



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 128/2016 – São Paulo, quarta-feira, 13 de julho de 2016

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Nro 2369/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041775-43.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.041775-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	CARLOS EDUARDO RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP149201 FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00417754319994036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003636-34.2004.4.03.6104/SP

	2004.61.04.003636-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	MARISA VIDAL CORREIA
ADVOGADO	:	SP133673 WILSON CARLOS TEIXEIRA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP209960 MILENE NETINHO JUSTO e outro(a)

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003295-42.2004.4.03.6125/SP

	2004.61.25.003295-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	VICENTINA BERNARDO DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2005.61.82.041808-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	MONARCH MARKING SYSTEM S/A IND/ E COM/ e outro(a)
	:	EDWIN JACK LEONARD
ADVOGADO	:	SP053153 FLAVIO BONINSENHA e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	JACK ALBERT LEONARD NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010406-27.2006.4.03.9999/SP

	2006.03.99.010406-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP122466 MARIO LUCIO MARCHIONI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NATALINA SCARDOVELLI SAPIENZA
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
No. ORIG.	:	04.00.00113-1 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0083936-54.2007.4.03.0000/SP

	2007.03.00.083936-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	A C V AMOREIRAS COM/ DE VEICULOS LTDA e outros(as)
	:	ILSON JOAO SILVEIRA
	:	REGINALDO ALVES
ADVOGADO	:	SP109039 ROMILDO COUTO RAMOS
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	98.06.06733-9 3 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013751-12.2007.4.03.6104/SP

	2007.61.04.013751-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	VALTER SOARES
ADVOGADO	:	SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA e outro(a)

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014845-89.2007.4.03.6105/SP

	2007.61.05.014845-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	COML/ AUTOMOTIVA LTDA
ADVOGADO	:	SP174082 LEANDRO MARTINHO LEITE
	:	SP173229 LAURINDO LEITE JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030688-42.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.030688-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	RAFAEL LOPES FILHO
ADVOGADO	:	SP104921 SIDNEI TRICARICO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	91.00.06833-0 19 Vr SAO PAULO/SP

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029836-51.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.029836-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP154384 JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES e outro(a)
PARTE RÉ	:	Delegado da Receita Federal em Sao Paulo

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007722-12.2008.4.03.6103/SP

	2008.61.03.007722-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	SIRLEI TERESINHA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00077221220084036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011422-90.2008.4.03.6104/SP

	2008.61.04.011422-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP178585 FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALZIRA DOS SANTOS DE JESUS
ADVOGADO	:	SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000231-08.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.000231-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO	:	SP100051 CLAUDIA LONGO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00002310820084036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0037126-96.2008.4.03.6301/SP

	2008.63.01.037126-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MANOEL DE LUNA RAMALHO
ADVOGADO	:	SP136486 WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00371269620084036301 1V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2009.61.00.005020-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	VALMIR DA COSTA VARJAO
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00050206820094036100 11 Vr SAO PAULO/SP

	2009.61.00.014992-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	VETOR EDITORA PSICO PEDAGOGICA LTDA
ADVOGADO	:	SP207541 FELLIPE GUIMARAES FREITAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00149926220094036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2009.61.00.016750-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	LUCIANO CORREA DE TOLEDO
ADVOGADO	:	SP219932 DOLINA SOL PEDROSO DE TOLEDO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00167507620094036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0027141-90.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.027141-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP162567 CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEBATIO IGNACIO MACHADO
ADVOGADO	:	SP084233 ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00271419020094036100 5V Vr SAO PAULO/SP

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013398-07.2009.4.03.6102/SP

	2009.61.02.013398-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SONIA MATHIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP215478 RICARDO VIEIRA BASSI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00133980720094036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002694-26.2009.4.03.6104/SP

	2009.61.04.002694-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP088430 JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES e outro(a)
No. ORIG.	:	00026942620094036104 4 Vr SANTOS/SP

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018544-80.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.018544-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP078796 JOSÉ RUBENS ANDRADE FONSECA RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245429 ELIANA HISSAE MIURA e outro(a)
No. ORIG.	:	00185448020094036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016691-21.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.016691-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP166407 ISABELA POGGI RODRIGUES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	ALICE YOSHIE AZUMA e outros(as)
	:	CARLOS GILBERTO VITER AMENDOEIRA
	:	CLAUDIR DE PAULA COELHO
	:	FRANCISCO JOSE DA SILVA SOUSA
	:	MARILIZ RODRIGUES GIL MONTAGNOLI
ADVOGADO	:	SP174922 ORLANDO FARACCO NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00486961520004030399 22 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007227-46.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.007227-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	EDGARD GOMES CORONA
ADVOGADO	:	SP162312 MARCELO DA SILVA PRADO
INTERESSADO(A)	:	ACUCAREIRA CORONA S/A
No. ORIG.	:	05.00.00008-4 1 Vr GUARIBA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045393-50.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.045393-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARIA IMACULADA COIMBRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP281472 HELIO HIDEKI KOBATA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00043-3 1 Vr CONCHAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00025 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0008560-33.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.008560-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	JOSE RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
No. ORIG.	:	00085603320104036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00026 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001628-17.2010.4.03.6123/SP

	2010.61.23.001628-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP226063 MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00016281720104036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004896-81.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.004896-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP162329 PAULO LEBRE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ORGANIZACAO MOFARREJ AGRICOLA E INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	SP036916 NANCI ESMERIO RAMOS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00210391820104036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019283-77.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.019283-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANDERSON EDUARDO LIMA FRANCISCO
ADVOGADO	:	SP246017 JERUSA DOS PASSOS (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	08.00.15784-1 2 Vr RIO CLARO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s)

especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048748-34.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.048748-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP231094 TATIANA PARMIGIANI
APELADO(A)	:	PAULO CIRULLI E CIA LTDA e outros(as)
	:	PAULO CESAR CERULLI
	:	MEIRE APARECIDA CALDENARI
ADVOGADO	:	SP017672 CLAUDIO FELIPPE ZALAF
	:	SP177270 FELIPE SCHMIDT ZALAF
No. ORIG.	:	02.00.00634-6 1 Vr LIMEIRA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000593-48.2011.4.03.6006/MS

	2011.60.06.000593-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	ANGELICA MARIANA PACHECO SOSTER
ADVOGADO	:	MS014357 GILBERTO MORTENE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES e outro(a)
No. ORIG.	:	00005934820114036006 1 Vr NAVIRAI/MS

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000595-18.2011.4.03.6006/MS

	2011.60.06.000595-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	SANDRA RAQUEL FRANJOTTI
ADVOGADO	:	MS014357 GILBERTO MORTENE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES e outro(a)
No. ORIG.	:	00005951820114036006 1 Vr NAVIRAI/MS

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000887-03.2011.4.03.6006/MS

	2011.60.06.000887-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	SANDRA RAQUEL FRANJOTTI
ADVOGADO	:	MS014357 GILBERTO MORTENE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES e outro(a)
No. ORIG.	:	00008870320114036006 1 Vr NAVIRAI/MS

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000889-70.2011.4.03.6006/MS

	2011.60.06.000889-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	ANGELICA MARIANA PACHECO SOSTER
ADVOGADO	:	MS014357 GILBERTO MORTENE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES e outro(a)
No. ORIG.	:	00008897020114036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00034 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008881-68.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.008881-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GILIANE DAS CHAGAS
ADVOGADO	:	SP229166 PATRICIA HARA e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	FRANCISCO DAS CHAGAS falecido(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00088816820114036140 1 Vr MAUA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008858-93.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.008858-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO	:	SP206141 EDGARD PADULA e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
No. ORIG.	:	00088589320114036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00036 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010680-78.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.010680-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP225013 MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA LUIZA SALVIONI FERNANDES
ADVOGADO	:	SP197257 ANDRE LUIZ GALAN MADALENA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL SP
No. ORIG.	:	10.00.00073-1 1 Vr MACAUBAL/SP

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023159-06.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.023159-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	DORIVAL GONCALVES
ADVOGADO	:	SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP067287 RICARDO DA CUNHA MELLO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00139-0 1 Vr CABREUVA/SP

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040882-38.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.040882-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDA LEOPOLDO
ADVOGADO	:	PR052514 ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO
No. ORIG.	:	10.00.00236-3 1 Vr LIMEIRA/SP

00039 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0041593-43.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.041593-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP074106 SIDNEI PLACIDO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO SP
No. ORIG.	:	11.00.00147-1 1 Vr CERQUILHO/SP

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050439-49.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.050439-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HELDER WILHAN BLASKIEVICZ
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ZILDA DE FATIMA BATISTA ISAAC
ADVOGADO	:	SP169162 ÉRICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA
No. ORIG.	:	10.00.00179-2 1 Vr BEBEDOURO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00041 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006312-83.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.006312-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	CAMBUCI S/A
ADVOGADO	:	SP090389 HELCIO HONDA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00063128320124036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00042 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000078-67.2012.4.03.6106/SP

	2012.61.06.000078-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
PARTE AUTORA	:	ADENIR COLOMBO
ADVOGADO	:	SP268070 ISABEL CRISTINA DE SOUZA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00000786720124036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

00043 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001178-57.2012.4.03.6106/SP

	2012.61.06.001178-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALDEMAR FREZARIN
ADVOGADO	:	SP128059 LUIZ SERGIO SANT ANNA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00011785720124036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006290-86.2012.4.03.6112/SP

	2012.61.12.006290-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLEIDE EUNICE BARBOSA
ADVOGADO	:	SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI e outro(a)
No. ORIG.	:	00062908620124036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001726-58.2012.4.03.6114/SP

	2012.61.14.001726-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANALIA SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	:	SP177942 ALEXANDRE SABARIEGO ALVES e outro(a)
	:	SP031526 JANUARIO ALVES
No. ORIG.	:	00017265820124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000676-70.2012.4.03.6122/SP

	2012.61.22.000676-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	FRANCISCO MORENO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP205914 MAURICIO DE LIRIO ESPINACO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00006767020124036122 1 Vr TUPA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053995-64.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.053995-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO	:	SP226804 GUSTAVO FERNANDES SILVESTRE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP295305A FRANCO ANDREY FICAGNA e outro(a)
No. ORIG.	:	00539956420124036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002597-75.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.002597-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	TAKESSI HIGA
ADVOGADO	:	SP210077 JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202214 LUCIANE SERPA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00025977520124036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011158-76.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.011158-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	CARLOS AUGUSTO BARUEL GAMA RODRIGUES e outro(a)
	:	ADRIANA BARUEL GAMA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP155190 VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	ANTONIO CARLOS GAMA RODRIGUES FILHO falecido(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP079345 SERGIO SOARES BARBOSA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00522866320014030399 11 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008057-07.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.008057-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DORIVAL BOFF
ADVOGADO	:	SP214307 FERNANDA ANGELICA VALESIN CASSANIGA (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	08.00.00045-3 2 Vr CAPIVARI/SP

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017089-36.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.017089-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE LUIZ DE MORAES
ADVOGADO	:	SP204334 MARCELO BASSI
No. ORIG.	:	11.00.00153-7 3 Vr TATUI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00052 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018115-29.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.018115-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	DRASTOSA INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA e filia(l)(is)
	:	DRASTOSA INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP172548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI
	:	DF020720 FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO
APELANTE	:	DRASTOSA INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP172548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI
	:	DF020720 FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00181152920134036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008604-95.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.008604-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	VALDECI VICENTE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP259224 MARIELLY CHRISTINA THEODORO N. BARBOSA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP181110 LEANDRO BIONDI e outro(a)
No. ORIG.	:	00086049520134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004743-92.2013.4.03.6106/SP

	2013.61.06.004743-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	GREGORIO FUSCALDO COLLINETTI
ADVOGADO	:	SP294997 AMANDA ISMAEL PIRILLO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO e outro(a)
No. ORIG.	:	00047439220134036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

00055 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001742-93.2013.4.03.6108/SP

	2013.61.08.001742-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	BAURU PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	:	SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00017429320134036108 3 Vr BAURU/SP

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000767-68.2013.4.03.6109/SP

	2013.61.09.000767-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	ANTONIO FELICIANO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP264881 CLAUDIO CESAR JUSCELINO FURLAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a)
No. ORIG.	:	00007676820134036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000577-96.2013.4.03.6112/SP

	2013.61.12.000577-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PE025031 MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELENICE FERREIRA DE FRANCA
ADVOGADO	:	SP223357 EDUARDO MARTINELLI DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00005779620134036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00058 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007557-53.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.007557-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP146159 ELIANA FIORINI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAQUIM ANTONIO MEIRA
ADVOGADO	:	SP189636 MAURO TIOLE DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00075575320134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00059 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007982-67.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.007982-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP266567 ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DARLY ROZATTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP334591 JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00079826720134036183 10V Vr SAO PAULO/SP

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009095-56.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.009095-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	ANTONIETH FERNANDES BITAR BARBOSA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP177388 ROBERTA ROVITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00090955620134036183 6V Vr SAO PAULO/SP

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006287-42.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.006287-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	JOSE MOURA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA
	:	SP128929 JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA
	:	SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PE025031 MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00221-2 1 Vr PIRAPOZINHO/SP

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039212-91.2014.4.03.9999/MS

	2014.03.99.039212-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	AL007614 IVJA NEVES RABELO MACHADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ARLINDO RODRIGUES SOBRINHO
ADVOGADO	:	MS013509 DENIS RICARTE GRANJA
No. ORIG.	:	08003290520128120048 1 Vr RIO NEGRO/MS

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00063 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000876-84.2014.4.03.6000/MS

	2014.60.00.000876-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	J S COM/ DE VEICULOS LTDA -ME
ADVOGADO	:	MS008575 NIUTON RIBEIRO CHAVES JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00008768420144036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005291-04.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.005291-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	SERAPIAO ANDRADE DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP234499 SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00052910420144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015121-91.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.015121-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	IRACILDE DANTAS ALENCAR
ADVOGADO	:	SP265644 ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP300900 ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER e outro(a)
No. ORIG.	:	00151219120144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017260-16.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.017260-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	LUIZ CARLOS DE LAS HERAS CAMACHO
ADVOGADO	:	SP218505 WUALTER CAMANO PEREIRA e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00172601620144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00067 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021526-46.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.021526-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	UVR GRAJAU S/A

ADVOGADO	:	SP219045A TACIO LACERDA GAMA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00215264620144036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00068 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001105-11.2014.4.03.6108/SP

	2014.61.08.001105-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	COML/ SANTA CATARINA DE SECOS E MOLHADOS LTDA e filia(l)(is)
	:	COML/ SANTA CATARINA DE SECOS E MOLHADOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP064648 MARCOS CAETANO CONEGLIAN e outro(a)
APELANTE	:	COML/ SANTA CATARINA DE SECOS E MOLHADOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP064648 MARCOS CAETANO CONEGLIAN e outro(a)
APELANTE	:	COML/ SANTA CATARINA DE SECOS E MOLHADOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP064648 MARCOS CAETANO CONEGLIAN e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00011051120144036108 2 Vr BAURU/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006817-76.2014.4.03.6109/SP

	2014.61.09.006817-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	NEW MAX INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	SP155367 SUZANA COMELATO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00068177620144036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000952-66.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.000952-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	MARIA LUCIA DA SILVA BORGHETTI
ADVOGADO	:	SP165563 GIOVANA BENEDITA JÁBER ROSSINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP108551 MARIA SATIKO FUGI e outro(a)
No. ORIG.	:	00009526620144036111 2 Vr MARILIA/SP

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000953-51.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.000953-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	MARILIA DA SILVA JABER ROSSINI
ADVOGADO	:	SP165563 GIOVANA BENEDITA JÁBER ROSSINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE e outro(a)
No. ORIG.	:	00009535120144036111 2 Vr MARILIA/SP

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000888-47.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.000888-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
---------	---	--------------------------------------

APELANTE	:	ANA PAULA MACIEL SOARES
ADVOGADO	:	SP169484 MARCELO FLORES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP240573 CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00008884720144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004284-93.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.004284-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIO MAZAIA
ADVOGADO	:	SP292850 RODNEI AUGUSTO TREVIZOL e outro(a)
No. ORIG.	:	00042849320144036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001086-45.2014.4.03.6127/SP

	2014.61.27.001086-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE PAIONE FILHO

ADVOGADO	:	SP253760 TATIANA LIMA PELLEGRINO ZAGAROLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00010864520144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00075 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0008636-88.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.008636-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP195318 EVANDRO MORAES ADAS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	VICENTE BARBOSA DE AGUIAR
ADVOGADO	:	SP162958 TANIA CRISTINA NASTARO e outro(a)
No. ORIG.	:	00086368820144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00076 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000793-57.2014.4.03.6133/SP

	2014.61.33.000793-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PI005751B GIORDANE CHAVES SAMPAIO MESQUITA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP214573 LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00007935720144036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000917-19.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.000917-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	EDSON FERRAZ
ADVOGADO	:	SP192118 JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00009171920144036140 1 Vr MAUA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011719-47.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.011719-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO	:	SP183230 RODRIGO DE SOUZA PINTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP220735 JOICE DE AGUIAR RUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00117194720144036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036367-91.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.036367-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: REGIONAL ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMEMTOS E GARAGENS LTDA
ADVOGADO	: SP249928 CARINE CRISTINA FUNKE e outro(a)
No. ORIG.	: 00363679120144036182 3F Vr SAO PAULO/SP

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005088-72.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.005088-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	: ANTONIO SERRA
ADVOGADO	: SP168771 ROGÉRIO GUAÍUME e outro(a)
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	: SERRA S/A CONSTRUÇOES E COM/
ADVOGADO	: SP168771 ROGÉRIO GUAÍUME e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00176956320004036105 5 Vr CAMPINAS/SP

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010377-83.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.010377-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	: RUTE KIYOMI URUSHIMA
ADVOGADO	: SP253039 TACIANO FANTI DA SILVA NUNES e outro(a)
AGRAVADO(A)	: MOTORADIO S/A COML/ E INDL/ massa falida e outro(a)
	: FRANCISCO KOITI URUSHIMA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 05104175319964036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013522-50.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.013522-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	MIRIAM GORSKI DE TOLEDO
ADVOGADO	:	SP073552 ADILSON MARCOS DOS SANTOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	MARTE EDUCACIONAL LTDA e outros(as)
	:	ELISABETE GORSKI ANTUNES
	:	JOSELIA DE CAMARGO LEME
	:	ANA CRISTINA RODRIGUES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00091691920114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019427-36.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.019427-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	CLAUDIO PIGNATARI DE BARROS e outros(as)
	:	DIRCEU ALTAIR FENERICH
	:	EDSON MOSTACO
ADVOGADO	:	SP130489 JOAO MARCOS PRADO GARCIA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00171929119994036100 8 Vr SAO PAULO/SP

	2015.03.00.025589-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	PANIFICADORA ROSANOVA LTDA
PARTE RE	:	JOAO LUIZ FEITOSA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00071699220034036182 10F Vr SAO PAULO/SP

	2015.03.00.028070-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	MAC LEN COML/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP129279 ENOS DA SILVA ALVES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00217816720154036100 2 Vr SAO PAULO/SP

	2015.03.00.028283-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADO	:	SP091311 EDUARDO LUIZ BROCK e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00200070220154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2015.03.99.011485-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RN005157 ILDERICA FERNANDES MAIA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	ROSARIO DI GESU
ADVOGADO	:	SP311632 EMERSON DE CARVALHO SOUZA
No. ORIG.	:	13.00.00150-7 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012283-84.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.012283-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP266855 LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JESUS SERAFIM ZAMONARO
ADVOGADO	:	SP190588 BRENO GIANOTTO ESTRELA
No. ORIG.	:	14.00.00098-9 2 Vr TANABI/SP

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029184-30.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.029184-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLEUNICE DA SILVA FREITAS
ADVOGADO	:	SP255095 DANIEL MARTINS SILVA
No. ORIG.	:	00004806320128260355 1 Vr MIRACATU/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00090 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0034972-25.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.034972-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Convocado NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	KELIANE FERNANDA DA SILVA FERREIRA RODRIGUES e outros(as)
	:	MARIA EDUARDA FERREIRA RODRIGUES incapaz
	:	JOAO PEDRO FERREIRA RODRIGUES incapaz
ADVOGADO	:	MS010738 ANDRESSA PEREIRA CLEMENTE
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVA ANDRADINA MS
No. ORIG.	:	08032393020148120017 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036620-40.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.036620-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IRINEU FAVARO
ADVOGADO	:	SP250123 ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA
No. ORIG.	:	10011581720148260347 2 Vr MATAO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040396-48.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.040396-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP319719 CAIO DANTE NARDI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DORECILDE MARIA TALASSO SANCHES
ADVOGADO	:	SP112769 ANTONIO GUERCHE FILHO
No. ORIG.	:	14.00.00013-0 4 Vr VOTUPORANGA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046653-89.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.046653-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP235243 THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CICERO JOAQUIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
No. ORIG.	:	13.00.00040-4 2 Vr ITAPEVI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001571-92.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.001571-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	MICHAEL MINSU SHU
ADVOGADO	:	SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR e outro(a)
No. ORIG.	:	00015719220154036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004106-91.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.004106-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	JOEL MARIA CAMPOS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP077771 MARIA DAS GRACAS MELO CAMPOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00041069120154036100 22 Vr SAO PAULO/SP

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007081-86.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.007081-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	LEILA ABRAHAM LORIA
ADVOGADO	:	SP257436 LETICIA RAMIRES PELISSON e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00070818620154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011478-91.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.011478-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ROSENI CIGLIO
ADVOGADO	:	SP358756 JUNILSON JOÃO DE SOUSA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP267078 CAMILA GRAVATO IGUTI e outro(a)
No. ORIG.	:	00114789120154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003747-38.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.003747-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	ALCENIR IZILDO VIDOTTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP197082 FLAVIA ROSSI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131656 FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00037473820154036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00099 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002652-34.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.002652-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ESPERANCA IND/ E COM/ DE FORJADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00026523420154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002609-10.2015.4.03.6143/SP

	2015.61.43.002609-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	NEWTON IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP027500 NOEDY DE CASTRO MELLO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00026091020154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001975-76.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001975-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	JHONNY PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP261040 JENIFER KILLINGER e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00255022720154036100 5 Vr SAO PAULO/SP

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006071-37.2016.4.03.0000/SP

		2016.03.00.006071-3/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	ANTONIO SERGIO GABANELA e outro(a)
	:	MARCIA HARUE MAEDA GABANELA
ADVOGADO	:	SP132594 ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00041784420164036100 2 Vr SAO PAULO/SP

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44892/2016

00001 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0012600-72.2016.4.03.0000/SP

		2016.03.00.012600-1/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PRESIDENTE
EXCIPIENTE	:	MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO	:	SP199051 MARCOS ALVES PINTAR
EXCEPTO(A)	:	DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA
No. ORIG.	:	00171793420144030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.,

Cuida-se de exceção de suspeição oposta contra o Desembargador Federal **Baptista Pereira** em face de sua participação no julgamento do agravo regimental interposto contra decisão monocrática de relator que rejeitou a queixa-crime apresentada pelo agora excipiente (processo nº 0017179-34.2014.4.03.000).

Afirma o excipiente, em síntese, ter apresentado queixa-crime contra o Juiz Federal Dasser Lettière Júnior, ação rejeitada pelo Desembargador Federal Márcio Moraes em decisão datada de 28.08.2014. Diante desta decisão interpôs agravo regimental visando a sua reforma pelo órgão colegiado, contudo, não teve mais notícia sobre o andamento do feito. *"Com o passar do tempo, no entanto, o Excipiente passou a verificar que o Órgão Especial desta Corte passou a prolatar uma série de decisões parciais em diversos outros feitos envolvendo as mesmas partes no processo principal (Marcos Alves Pintar e Dasser Lettière Júnior). Assim, na medida em que foi tomando conhecimento das atuações parciais o Excipiente passou a levantar exceções de suspeição em face aos Julgadores"*.

Discorre sobre o seu emparelamento para a criação de um ambiente favorável à manipulação de decisões, como, por exemplo, a falta de intimações sobre o andamento do feito, a fixação de multas astronômicas visando *"impor o regime do medo"* e o uso da imprensa para denegrir publicamente a imagem da parte.

Alega que os desembargadores que participaram do julgamento do agravo regimental *"distorceram o teor de julgado do Superior Tribunal de Justiça para gerar a impunidade em face ao crime cometido pelo Juiz Federal Dasser Lettière Júnior"*, salientando que o(a) excepto(a), *"quando votou no referido caso, atuou em evidente má-fé processual, nitidamente visando prejudicar o Excipiente e beneficiar o Juiz Federal, na medida em que distorce o teor de julgado visando extrair a conclusão que deseja"*.

Entende que *"caso o Excepto não tivesse atuado de forma parcial e reconhecido que se aplica o art. 103 do Código Penal, tal*

como indica o paradigma jurisprudencial que a Corte distorceu, não haveria outra alternativa senão afastar a decisão monocrática e receber a inicial da representação criminal..." (sic)

Sustenta que as hipóteses de impedimento e de suspeição não são taxativas, de modo que ainda que não textualmente prevista, deve ser reconhecida na hipótese a suspeição do(a) magistrado(a).

Assevera que o Código de Processo Penal não detalha todas as hipóteses de suspeição e tampouco estabelece prazo para a instauração do incidente, de modo que deve ser aplicado, por analogia, o prazo estipulado no artigo 146 do Código de Processo Civil, sendo inaplicável o disposto do RITRF3 porque além de não possuir força de lei impõe uma série de dificuldades aos jurisdicionados. Aduz que só soube da participação do(a) excepto(a) no julgamento quando intimado da decisão pelo Diário Oficial Eletrônico, em 08.06.2016, já que, "Até esse ponto, imaginava-se que o Excepto não participaria do julgamento, uma vez que diretamente interessado no resultado do julgamento". Dizendo que os prazos nesta Corte foram suspensos no dia 10.06.2016, pugna pela tempestividade do reclamo.

É o relatório.

Decido.

Reconheço a competência desta Presidência para relatar e julgar o feito, nos termos do artigo 103, § 4º, CPP, e do artigo 284, § 4º, do RITRF3.

Preliminarmente, indefiro o pedido de concessão de prazo suplementar para juntada de documentos comprobatórios em face da ausência de comprovação de que os autos originários não estavam em cartório.

A exceção de suspeição é manifestamente intempestiva porque apresentada **depois** de encerrado o julgamento do agravo regimental. O **agravo regimental** interposto contra a decisão que não recebeu a queixa-crime **foi julgado** pelo Órgão Especial em sessão realizada no dia **26 de maio de 2016**. Atuou como relator, na ocasião, o eminente Desembargador Federal Toru Yamamoto.

Pois bem, edita o Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em seu artigo 282:

"Art. 282 - A arguição de suspeição do Relator poderá ser suscitada até 15 (quinze) dias após a distribuição, quando fundamentada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, o prazo de 15 (quinze) dias será contado a partir do fato que ocasionou a suspeição. A arguição de suspeição do Revisor poderá ser suscitada em iguais prazos, após a conclusão; a arguição de suspeição dos demais Desembargadores Federais, até o início do julgamento." - grifo inexistente no original.

Redação semelhante pode ser encontrada a respeito do tema nos Regimentos Internos dos C. Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

Artigo 279 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal:

"Art. 279. A suspeição do Relator poderá ser suscitada até cinco dias após a distribuição; a do Revisor, em igual prazo, após a conclusão dos autos; e a dos demais Ministros, até o início do julgamento."

Artigo 274 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:

"Art. 274. A arguição de suspeição do relator poderá ser suscitada até quinze dias após a distribuição, quando fundada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, o prazo de quinze dias será contado do fato que a ocasionou. A do revisor, em igual prazo, após a conclusão; a dos demais Ministros, até o início do julgamento."

Portanto, cuidando-se de exceção de suspeição apresentada contra Desembargador(a) Federal que participou de julgamento colegiado, sem ser na condição de relator ou de revisor, **o excipiente teria que ter apresentado o pedido até o início daquele julgamento**, ocorrido em 26 de maio pp. Como só o fez em 27 de junho, consoante protocolo, forçoso o reconhecimento da intempestividade.

O sistema jurídico brasileiro não permite que se oponha exceção de suspeição após o julgamento do processo, pois com isso estar-se-ia conspirando contra o princípio da segurança jurídica, que visa preservar as decisões emanadas do Poder Judiciário.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PRAZO PARA OFERECIMENTO. CIÊNCIA DO FATO CAUSADOR DA SUSPEIÇÃO. PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. VEDAÇÃO DE ARGUIÇÃO APÓS INICIADO O JULGAMENTO DO FEITO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA DAS DECISÕES JUDICIAIS. REEXAME QUANTO À DATA DA CIÊNCIA DA SUSCITADA SUSPEIÇÃO. SÚMULA N.º 07/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A arguição de suspeição deve ser suscitada na primeira oportunidade em que couber à parte interessada se manifestar nos autos (§ 1º, do art. 138, do CPC), observado o prazo de até 15 (quinze) dias contados da data ciência do fato causador da alegada suspeição, (arts. 304 e 305, do CPC).

2. In casu, o aresto recorrido, baseando-se em certidão da Diretoria da Quinta Turma Cível do Tribunal de origem, concluiu que o quórum originário para julgamento do Agravo de Instrumento, no âmbito do qual surgiu a suscitada suspeição, dar-se-ia, pelo Relator, o 1º Vogal, na pessoa do Desembargador excepto, e do 2º Vogal pela Desembargadora que teve que se ausentar temporariamente e foi substituída por outro Desembargador.

3. Consectariamente, nos termos do aresto recorrido, que decidiu com ampla cognição fático-probatória, cuja revisão revela-se vedada em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula n.º 07/STJ, o excipiente tinha conhecimento da composição do órgão colegiado desde a distribuição do feito haja vista que o excepto integraria o quórum originário em nada afetando, para fins de suscitada suspeição, a substituição da Desembargadora ocorrida na data do julgamento do recurso.

4. A suspeição do julgador somente pode ser arguida enquanto não realizado o julgamento do feito. Inaugurar a possibilidade de apresentação da exceção após a prolação de voto de primeiro vogal conspiraria contra o Princípio da Segurança Jurídica que visa preservar as decisões judiciais. (Precedentes: AgRg na ExSusp 14/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/08/2003, DJ 22/09/2003 p. 248; REsp 151768/RN, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/1998, DJ 26/04/1999 p. 107 REsp 520.026/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2004, DJ 01/02/2005 p. 481 RMS 2022/RJ, Rel. MIN. CLÁUDIO SANTOS, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/1993, DJ 18/10/1993 p. 21871)

5. Diversa seria a hipótese se a suposta suspeição adviesse da substituição de Desembargador que não compareceu na sessão

de julgamento do feito. Todavia a revisão do julgado, in casu, revela-se incabível haja vista que a exceptio suspicionis, rejeitada pela instância a quo à luz de elementos fático-probatórios, interdita o E. STJ invadir a questão de prova, obstada pela Súmula 07 da Corte.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."

(STJ, REsp 955783/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06.05.2010, DJe 20.05.2010) - grifo meu.

De igual modo, permitir que o excipiente oponha exceção de suspeição depois de julgado o processo e publicado o acórdão importa clara afronta ao princípio do juiz natural, já que "não é possível a determinação de um juízo 'post facto' ou 'ad personam'" (Fredie Didier Jr., in Curso de Direito Processual Civil, Vol. 1, 11ª edição, Juspodvm, pág. 92).

Importante ressaltar, *in casu*, que a alegada suspeição **não decorre de motivo superveniente**, como quer fazer crer o excipiente, mas sim da regular atividade jurisdicional do magistrado, consistente na aplicação do Direito ao caso concreto. Para que esta situação fique clara, transcrevo trecho da petição do excipiente (item 47):

"47) Fato é que o Excepto, quanto votou no referido caso, atuou em evidente má-fé processual, nitidamente visando prejudicar o Excipiente e beneficiar o Juiz Federal, na medida em que distorce o teor do julgado visando extrair a conclusão que deseja".

Ora, se a decisão judicial foi proferida em desacordo com a norma legal, cabível recurso para que as instâncias superiores reanalisem a questão. O pronunciamento judicial, num sentido ou noutro, não provoca a suspeição do julgador, sendo apenas consequência do convencimento daquele. Neste sentido: "**simples decisões contrárias às pretensões deduzidas pelo excipiente não são suficientes para comprovar suspeição, porquanto ausentes nos autos quaisquer elementos que demonstrem eventual parcialidade do excepto**" (AgRg na ExSusp 95/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 7.10.2009, DJe 29.10.2009).

Em face dos fundamentos acima adotados, reconhecendo a intempestividade do incidente processual, deixo de apreciar os argumentos meritórios veiculados pelo excipiente diante da manifesta prejudicialidade dos mesmos.

Por fim, de acordo com o artigo 80 do atual Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo penal, o excipiente deve ser reputado como litigante de má-fé. Dispõe o artigo retromencionado:

"Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório."

É indubitável que o excipiente age de má-fé ao acusar praticamente todos os membros do Órgão Especial deste Tribunal de suspeitos sem a existência de motivos fortes, claros e irrefutáveis. A presente exceção constitui verdadeira resistência injustificada ao andamento do processo principal; o excipiente age de modo temerário, ou seja, afoitamente, de forma açodada e anormal e se trata, evidentemente, de um incidente manifestamente infundado, eis que suas exceções já foram anteriormente rejeitadas pelo mesmo motivo aqui narrado.

Desse modo, por não ter valor certo, **aplico ao excipiente multa** por litigância de má-fé, com fulcro no § 2º do artigo 81 do CPC, no valor de **RS 440,00** (quatrocentos e quarenta reais), correspondentes a meio salário mínimo atualmente vigente.

Sem prejuízo, diante da ocorrência de possíveis infrações de natureza disciplinar (Lei nº 8.906/94) e ética (Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, aprovado pela Resolução nº 02/2015 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil), **oficie-se** ao Presidente do Conselho Seccional da OAB/SP para as providências que julgar necessárias, instruindo o ofício com cópia integral do presente feito.

Ante o exposto, dada a manifesta intempestividade, **REJEITO LIMINARMENTE** a presente exceção de suspeição, nos termos do artigo 285, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e aplico ao excipiente a multa por litigância de má-fé.

Publique-se.

Intimem-se.

Comunique-se.

Oficie-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2016.

CECÍLIA MARCONDES

Presidente

00002 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0012601-57.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012601-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PRESIDENTE
EXCIPIENTE	:	MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO	:	SP199051 MARCOS ALVES PINTAR
EXCEPTO(A)	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA
No. ORIG.	:	00171793420144030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.,

Cuida-se de exceção de suspeição oposta contra o Desembargador Federal **Mairan Maia** em face de sua participação no julgamento do agravo regimental interposto contra decisão monocrática de relator que rejeitou a queixa-crime apresentada pelo agora excipiente (processo nº 0017179-34.2014.4.03.000).

Afirma o excipiente, em síntese, ter apresentado queixa-crime contra o Juiz Federal Dasser Lettière Júnior, ação rejeitada pelo Desembargador Federal Márcio Moraes em decisão datada de 28.08.2014. Diante desta decisão interpôs agravo regimental visando a sua reforma pelo órgão colegiado, contudo, não teve mais notícia sobre o andamento do feito. *"Com o passar do tempo, no entanto, o Excipiente passou a verificar que o Órgão Especial desta Corte passou a prolatar uma série de decisões parciais em diversos outros feitos envolvendo as mesmas partes no processo principal (Marcos Alves Pintar e Dasser Lettière Júnior). Assim, na medida em que foi tomando conhecimento das atuações parciais o Excipiente passou a levantar exceções de suspeição em face aos Julgadores"*.

Discorre sobre o seu emparelamento para a criação de um ambiente favorável à manipulação de decisões, como, por exemplo, a falta de intimações sobre o andamento do feito, a fixação de multas astronômicas visando *"impor o regime do medo"* e o uso da imprensa para denegrir publicamente a imagem da parte.

Alega que os desembargadores que participaram do julgamento do agravo regimental *"distorceram o teor de julgado do Superior Tribunal de Justiça para gerar a impunidade em face ao crime cometido pelo Juiz Federal Dasser Lettière Júnior"*, salientando que o(a) excepto(a), *"quando votou no referido caso, atuou em evidente má-fé processual, nitidamente visando prejudicar o Excipiente e beneficiar o Juiz Federal, na medida em que distorce o teor de julgado visando extrair a conclusão que deseja"*. Entende que *"caso o Excepto não tivesse atuado de forma parcial e reconhecido que se aplica o art. 103 do Código Penal, tal como indica o paradigma jurisprudencial que a Corte distorceu, não haveria outra alternativa senão afastar a decisão monocrática e receber a inicial da representação criminal..."* (sic)

Sustenta que as hipóteses de impedimento e de suspeição não são taxativas, de modo que ainda que não textualmente prevista, deve ser reconhecida na hipótese a suspeição do(a) magistrado(a).

Assevera que o Código de Processo Penal não detalha todas as hipóteses de suspeição e tampouco estabelece prazo para a instauração do incidente, de modo que deve ser aplicado, por analogia, o prazo estipulado no artigo 146 do Código de Processo Civil, sendo inaplicável o disposto do RITRF3 porque além de não possuir força de lei impõe uma série de dificuldades aos jurisdicionados. Aduz que só soube da participação do(a) excepto(a) no julgamento quando intimado da decisão pelo Diário Oficial Eletrônico, em 08.06.2016, já que, *"Até esse ponto, imaginava-se que o Excepto não participaria do julgamento, uma vez que diretamente interessado no resultado do julgamento"*. Dizendo que os prazos nesta Corte foram suspensos no dia 10.06.2016, pugna pela tempestividade do reclamo.

É o relatório.

Decido.

Reconheço a competência desta Presidência para relatar e julgar o feito, nos termos do artigo 103, § 4º, CPP, e do artigo 284, § 4º, do RITRF3.

Preliminarmente, indefiro o pedido de concessão de prazo suplementar para juntada de documentos comprobatórios em face da ausência de comprovação de que os autos originários não estavam em cartório.

A exceção de suspeição é manifestamente intempestiva porque apresentada **depois** de encerrado o julgamento do agravo regimental. O **agravo regimental** interposto contra a decisão que não recebeu a queixa-crime **foi julgado** pelo Órgão Especial em sessão realizada no dia **26 de maio de 2016**. Atuou como relator, na ocasião, o eminente Desembargador Federal Toru Yamamoto.

Pois bem, edita o Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em seu artigo 282:

"Art. 282 - A arguição de suspeição do Relator poderá ser suscitada até 15 (quinze) dias após a distribuição, quando fundamentada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, o prazo de 15 (quinze) dias será contado a partir do fato que ocasionou a suspeição. A arguição de suspeição do Revisor poderá ser suscitada em iguais prazos, após a conclusão; a arguição de suspeição dos demais Desembargadores Federais, até o início do julgamento." - grifo inexistente no original.

Redação semelhante pode ser encontrada a respeito do tema nos Regimentos Internos dos C. Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

Artigo 279 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal:

"Art. 279. A suspeição do Relator poderá ser suscitada até cinco dias após a distribuição; a do Revisor, em igual prazo, após a conclusão dos autos; e a dos demais Ministros, até o início do julgamento."

Artigo 274 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:

"Art. 274. A arguição de suspeição do relator poderá ser suscitada até quinze dias após a distribuição, quando fundada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, o prazo de quinze dias será contado do fato que a ocasionou. A do revisor, em igual prazo, após a conclusão; a dos demais Ministros, até o início do julgamento."

Portanto, cuidando-se de exceção de suspeição apresentada contra Desembargador(a) Federal que participou de julgamento colegiado, sem ser na condição de relator ou de revisor, **o excipiente teria que ter apresentado o pedido até o início daquele julgamento**, ocorrido em 26 de maio pp. Como só o fez em 27 de junho, consoante protocolo, forçoso o reconhecimento da intempestividade.

O sistema jurídico brasileiro não permite que se oponha exceção de suspeição após o julgamento do processo, pois com isso estar-se-ia conspirando contra o princípio da segurança jurídica, que visa preservar as decisões emanadas do Poder Judiciário.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PRAZO PARA OFERECIMENTO. CIÊNCIA DO FATO CAUSADOR DA SUSPEIÇÃO. PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. VEDAÇÃO DE ARGUIÇÃO APÓS

INICIADO O JULGAMENTO DO FEITO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA DAS DECISÕES JUDICIAIS. REEXAME QUANTO À DATA DA CIÊNCIA DA SUSCITADA SUSPEIÇÃO. SÚMULA N.º 07/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A arguição de suspeição deve ser suscitada na primeira oportunidade em que couber à parte interessada se manifestar nos autos (§ 1º, do art. 138, do CPC), observado o prazo de até 15 (quinze) dias contados da data ciência do fato causador da alegada suspeição, (arts. 304 e 305, do CPC).

2. In casu, o aresto recorrido, baseando-se em certidão da Diretoria da Quinta Turma Cível do Tribunal de origem, concluiu que o quórum originário para julgamento do Agravo de Instrumento, no âmbito do qual surgiu a suscitada suspeição, dar-se-ia, pelo Relator, o 1º Vogal, na pessoa do Desembargador excepto, e do 2º Vogal pela Desembargadora que teve que se ausentar temporariamente e foi substituída por outro Desembargador.

3. Conseqüentemente, nos termos do aresto recorrido, que decidi com ampla cognição fático-probatória, cuja revisão revela-se vedada em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula n.º 07/STJ, o excipiente tinha conhecimento da composição do órgão colegiado desde a distribuição do feito haja vista que o excepto integraria o quórum originário em nada afetando, para fins de suscitada suspeição, a substituição da Desembargadora ocorrida na data do julgamento do recurso.

4. A suspeição do julgador somente pode ser arguida enquanto não realizado o julgamento do feito. Inaugurar a possibilidade de apresentação da exceção após a prolação de voto de primeiro vogal conspiraria contra o Princípio da Segurança Jurídica que visa preservar as decisões judiciais. (Precedentes: AgRg na ExSusp 14/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/08/2003, DJ 22/09/2003 p. 248; REsp 151768/RN, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/1998, DJ 26/04/1999 p. 107 REsp 520.026/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2004, DJ 01/02/2005 p. 481 RMS 2022/RJ, Rel. MIN. CLÁUDIO SANTOS, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/1993, DJ 18/10/1993 p. 21871)

5. Diversa seria a hipótese se a suposta suspeição adviesse da substituição de Desembargador que não compareceu na sessão de julgamento do feito. Todavia a revisão do julgado, in casu, revela-se incabível haja vista que a exceptio suspicionis, rejeitada pela instância a quo à luz de elementos fático-probatórios, interdita o E. STJ invadir a questão de prova, obstada pela Súmula 07 da Corte.

6. **Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."**

(STJ, REsp 955783/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06.05.2010, DJe 20.05.2010) - grifo meu.

De igual modo, permitir que o excipiente oponha exceção de suspeição depois de julgado o processo e publicado o acórdão importa clara afronta ao princípio do juiz natural, já que "não é possível a determinação de um juízo 'post facto' ou 'ad personam'" (Fredie Didier Jr., in Curso de Direito Processual Civil, Vol. 1, 11ª edição, Juspodvm, pág. 92).

Importante ressaltar, in casu, que a alegada suspeição **não decorre de motivo superveniente**, como quer fazer crer o excipiente, mas sim da regular atividade jurisdicional do magistrado, consistente na aplicação do Direito ao caso concreto. Para que esta situação fique clara, transcrevo trecho da petição do excipiente (item 47):

"47) Fato é que o Excepto, quanto votou no referido caso, atuou em evidente má-fé processual, nitidamente visando prejudicar o Excipiente e beneficiar o Juiz Federal, na medida em que distorce o teor do julgado visando extrair a conclusão que deseja".

Ora, se a decisão judicial foi proferida em desacordo com a norma legal, cabível recurso para que as instâncias superiores reanalisem a questão. O pronunciamento judicial, num sentido ou noutro, não provoca a suspeição do julgador, sendo apenas consequência do convencimento daquele. Neste sentido: "simples decisões contrárias às pretensões deduzidas pelo excipiente não são suficientes para comprovar suspeição, porquanto ausentes nos autos quaisquer elementos que demonstrem eventual parcialidade do excepto" (AgRg na ExSusp 95/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 7.10.2009, DJe 29.10.2009).

Em face dos fundamentos acima adotados, reconhecendo a intempestividade do incidente processual, deixo de apreciar os argumentos meritórios veiculados pelo excipiente diante da manifesta prejudicialidade dos mesmos.

Por fim, de acordo com o artigo 80 do atual Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo penal, o excipiente deve ser reputado como litigante de má-fé. Dispõe o artigo retromencionado:

"Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório."

É indubitável que o excipiente age de má-fé ao acusar praticamente todos os membros do Órgão Especial deste Tribunal de suspeitos sem a existência de motivos fortes, claros e irrefutáveis. A presente exceção constitui verdadeira resistência injustificada ao andamento do processo principal; o excipiente age de modo temerário, ou seja, afoitamente, de forma açodada e anormal e se trata, evidentemente, de um incidente manifestamente infundado, eis que suas exceções já foram anteriormente rejeitadas pelo mesmo motivo aqui narrado.

Desse modo, por não ter valor certo, **aplico ao excipiente multa** por litigância de má-fé, com fulcro no § 2º do artigo 81 do CPC, no valor de **RS 440,00** (quatrocentos e quarenta reais), correspondentes a meio salário mínimo atualmente vigente.

Sem prejuízo, diante da ocorrência de possíveis infrações de natureza disciplinar (Lei nº 8.906/94) e ética (Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, aprovado pela Resolução nº 02/2015 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil), **oficie-se** ao Presidente do Conselho Seccional da OAB/SP para as providências que julgar necessárias, instruindo o ofício com cópia integral do presente feito.

Ante o exposto, dada a manifesta intempestividade, **REJEITO LIMINARMENTE** a presente exceção de suspeição, nos termos do artigo 285, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e aplico ao excipiente a multa por litigância de má-fé.

Publique-se.
Intimem-se.
Comunique-se.
Oficie-se.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.
São Paulo, 08 de julho de 2016.
CECÍLIA MARCONDES
Presidente

00003 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0012602-42.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012602-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PRESIDENTE
EXCIPIENTE	:	MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO	:	SP199051 MARCOS ALVES PINTAR
EXCEPTO(A)	:	DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARAES
No. ORIG.	:	00171793420144030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.,

Cuida-se de exceção de suspeição oposta contra o Desembargador Federal **Cotrim Guimarães** em face de sua participação no julgamento do agravo regimental interposto contra decisão monocrática de relator que rejeitou a queixa-crime apresentada pelo agora excipiente (processo nº 0017179-34.2014.4.03.000).

Afirma o excipiente, em síntese, ter apresentado queixa-crime contra o Juiz Federal Dasser Lettière Júnior, ação rejeitada pelo Desembargador Federal Márcio Moraes em decisão datada de 28.08.2014. Diante desta decisão interpôs agravo regimental visando a sua reforma pelo órgão colegiado, contudo, não teve mais notícia sobre o andamento do feito. *"Com o passar do tempo, no entanto, o Excipiente passou a verificar que o Órgão Especial desta Corte passou a prolatar uma série de decisões parciais em diversos outros feitos envolvendo as mesmas partes no processo principal (Marcos Alves Pintar e Dasser Lettière Júnior). Assim, na medida em que foi tomando conhecimento das atuações parciais o Excipiente passou a levantar exceções de suspeição em face aos Julgadores"*.

Discorre sobre o seu emparedamento para a criação de um ambiente favorável à manipulação de decisões, como, por exemplo, a falta de intimações sobre o andamento do feito, a fixação de multas astronômicas visando *"impor o regime do medo"* e o uso da imprensa para denegrir publicamente a imagem da parte.

Alega que os desembargadores que participaram do julgamento do agravo regimental *"distorceram o teor de julgado do Superior Tribunal de Justiça para gerar a impunidade em face ao crime cometido pelo Juiz Federal Dasser Lettière Júnior"*, salientando que o(a) excepto(a), *"quando votou no referido caso, atuou em evidente má-fé processual, nitidamente visando prejudicar o Excipiente e beneficiar o Juiz Federal, na medida em que distorce o teor de julgado visando extrair a conclusão que deseja"*. Entende que *"caso o Excepto não tivesse atuado de forma parcial e reconhecido que se aplica o art. 103 do Código Penal, tal como indica o paradigma jurisprudencial que a Corte distorceu, não haveria outra alternativa senão afastar a decisão monocrática e receber a inicial da representação criminal..."* (sic)

Sustenta que as hipóteses de impedimento e de suspeição não são taxativas, de modo que ainda que não textualmente prevista, deve ser reconhecida na hipótese a suspeição do(a) magistrado(a).

Assevera que o Código de Processo Penal não detalha todas as hipóteses de suspeição e tampouco estabelece prazo para a instauração do incidente, de modo que deve ser aplicado, por analogia, o prazo estipulado no artigo 146 do Código de Processo Civil, sendo inaplicável o disposto do RITRF3 porque além de não possuir força de lei impõe uma série de dificuldades aos jurisdicionados. Aduz que só soube da participação do(a) excepto(a) no julgamento quando intimado da decisão pelo Diário Oficial Eletrônico, em 08.06.2016, já que, *"Até esse ponto, imaginava-se que o Excepto não participaria do julgamento, uma vez que diretamente interessado no resultado do julgamento"*. Dizendo que os prazos nesta Corte foram suspensos no dia 10.06.2016, pugna pela tempestividade do reclamo.

É o relatório.

Decido.

Reconheço a competência desta Presidência para relatar e julgar o feito, nos termos do artigo 103, § 4º, CPP, e do artigo 284, § 4º, do RITRF3.

Preliminarmente, indefiro o pedido de concessão de prazo suplementar para juntada de documentos comprobatórios em face da ausência de comprovação de que os autos originários não estavam em cartório.

A exceção de suspeição é manifestamente intempestiva porque apresentada **depois** de encerrado o julgamento do agravo regimental. O **agravo regimental** interposto contra a decisão que não recebeu a queixa-crime **foi julgado** pelo Órgão Especial em sessão realizada no dia **26 de maio de 2016**. Atuou como relator, na ocasião, o eminente Desembargador Federal Toru Yamamoto.

Pois bem, edita o Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em seu artigo 282:

"Art. 282 - A arguição de suspeição do Relator poderá ser suscitada até 15 (quinze) dias após a distribuição, quando fundamentada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, o prazo de 15 (quinze) dias será contado a partir do fato que ocasionou a suspeição. A arguição de suspeição do Revisor poderá ser suscitada em iguais prazos, após a conclusão; a arguição de suspeição dos demais Desembargadores Federais, até o início do julgamento." - grifo inexistente no original. Redação semelhante pode ser encontrada a respeito do tema nos Regimentos Internos dos C. Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

Artigo 279 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal:

"Art. 279. A suspeição do Relator poderá ser suscitada até cinco dias após a distribuição; a do Revisor, em igual prazo, após a conclusão dos autos; e a dos demais Ministros, até o início do julgamento."

Artigo 274 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:

"Art. 274. A arguição de suspeição do relator poderá ser suscitada até quinze dias após a distribuição, quando fundada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, o prazo de quinze dias será contado do fato que a ocasionou. A do revisor, em igual prazo, após a conclusão; a dos demais Ministros, até o início do julgamento."

Portanto, cuidando-se de exceção de suspeição apresentada contra Desembargador(a) Federal que participou de julgamento colegiado, sem ser na condição de relator ou de revisor, **o excipiente teria que ter apresentado o pedido até o início daquele julgamento**, ocorrido em 26 de maio pp. Como só o fez em 27 de junho, consoante protocolo, forçoso o reconhecimento da intempestividade.

O sistema jurídico brasileiro não permite que se oponha exceção de suspeição após o julgamento do processo, pois com isso estar-se-ia conspirando contra o princípio da segurança jurídica, que visa preservar as decisões emanadas do Poder Judiciário.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PRAZO PARA OFERECIMENTO. CIÊNCIA DO FATO CAUSADOR DA SUSPEIÇÃO. PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. VEDAÇÃO DE ARGUIÇÃO APÓS INICIADO O JULGAMENTO DO FEITO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA DAS DECISÕES JUDICIAIS. REEXAME QUANTO À DATA DA CIÊNCIA DA SUSCITADA SUSPEIÇÃO. SÚMULA N.º 07/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A arguição de suspeição deve ser suscitada na primeira oportunidade em que couber à parte interessada se manifestar nos autos (§ 1º, do art. 138, do CPC), observado o prazo de até 15 (quinze) dias contados da data ciência do fato causador da alegada suspeição, (arts. 304 e 305, do CPC).

2. In casu, o aresto recorrido, baseando-se em certidão da Diretoria da Quinta Turma Cível do Tribunal de origem, concluiu que o quórum originário para julgamento do Agravo de Instrumento, no âmbito do qual surgiu a suscitada suspeição, dar-se-ia, pelo Relator, o 1º Vogal, na pessoa do Desembargador excepto, e do 2º Vogal pela Desembargadora que teve que se ausentar temporariamente e foi substituída por outro Desembargador.

3. Conseqüentemente, nos termos do aresto recorrido, que decidi com ampla cognição fático-probatória, cuja revisão revela-se vedada em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula n.º 07/STJ, o excipiente tinha conhecimento da composição do órgão colegiado desde a distribuição do feito haja vista que o excepto integraria o quórum originário em nada afetando, para fins de suscitada suspeição, a substituição da Desembargadora ocorrida na data do julgamento do recurso.

4. A suspeição do julgador somente pode ser arguida enquanto não realizado o julgamento do feito. Inaugurar a possibilidade de apresentação da exceção após a prolação de voto de primeiro vogal conspiraria contra o Princípio da Segurança Jurídica que visa preservar as decisões judiciais. (Precedentes: AgRg na ExSusp 14/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/08/2003, DJ 22/09/2003 p. 248; REsp 151768/RN, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/1998, DJ 26/04/1999 p. 107 REsp 520.026/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2004, DJ 01/02/2005 p. 481 RMS 2022/RJ, Rel. MIN. CLÁUDIO SANTOS, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/1993, DJ 18/10/1993 p. 21871)

5. Diversa seria a hipótese se a suposta suspeição adviesse da substituição de Desembargador que não compareceu na sessão de julgamento do feito. Todavia a revisão do julgado, in casu, revela-se incabível haja vista que a exceptio suspicionis, rejeitada pela instância a quo à luz de elementos fático-probatórios, interdita o E. STJ invadir a questão de prova, obstada pela Súmula 07 da Corte.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."

(STJ, REsp 955783/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06.05.2010, DJe 20.05.2010) - grifo meu.

De igual modo, permitir que o excipiente oponha exceção de suspeição depois de julgado o processo e publicado o acórdão importa clara afronta ao princípio do juiz natural, já que "não é possível a determinação de um juízo 'post facto' ou 'ad personam'" (Fredie Didier Jr., in Curso de Direito Processual Civil, Vol. 1, 11ª edição, Juspodvm, pág. 92).

Importante ressaltar, in casu, que a alegada suspeição **não decorre de motivo superveniente**, como quer fazer crer o excipiente, mas sim da regular atividade jurisdicional do magistrado, consistente na aplicação do Direito ao caso concreto. Para que esta situação fique clara, transcrevo trecho da petição do excipiente (item 47):

"47) Fato é que o Excepto, quanto votou no referido caso, atuou em evidente má-fé processual, nitidamente visando prejudicar o Excipiente e beneficiar o Juiz Federal, na medida em que distorce o teor do julgado visando extrair a conclusão que deseja".

Ora, se a decisão judicial foi proferida em desacordo com a norma legal, cabível recurso para que as instâncias superiores reanalisem a questão. O pronunciamento judicial, num sentido ou noutro, não provoca a suspeição do julgador, sendo apenas consequência do convencimento daquele. Neste sentido: "simples decisões contrárias às pretensões deduzidas pelo excipiente não são suficientes para comprovar suspeição, porquanto ausentes nos autos quaisquer elementos que demonstrem eventual parcialidade do excepto" (AgRg na ExSusp 95/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 7.10.2009, DJe 29.10.2009).

Em face dos fundamentos acima adotados, reconhecendo a intempestividade do incidente processual, deixo de apreciar os argumentos meritórios veiculados pelo excipiente diante da manifesta prejudicialidade dos mesmos.

Por fim, de acordo com o artigo 80 do atual Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo penal, o excipiente deve

ser reputado como litigante de má-fé. Dispõe o artigo retromencionado:

"Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório."

É indubitável que o excipiente age de má-fé ao acusar praticamente todos os membros do Órgão Especial deste Tribunal de suspeitos sem a existência de motivos fortes, claros e irrefutáveis. A presente exceção constitui verdadeira resistência injustificada ao andamento do processo principal; o excipiente age de modo temerário, ou seja, afoitamente, de forma açodada e anormal e se trata, evidentemente, de um incidente manifestamente infundado, eis que suas exceções já foram anteriormente rejeitadas pelo mesmo motivo aqui narrado.

Desse modo, por não ter valor certo, **aplico ao excipiente multa** por litigância de má-fé, com fulcro no § 2º do artigo 81 do CPC, no valor de **RS 440,00** (quatrocentos e quarenta reais), correspondentes a meio salário mínimo atualmente vigente.

Sem prejuízo, diante da ocorrência de possíveis infrações de natureza disciplinar (Lei nº 8.906/94) e ética (Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, aprovado pela Resolução nº 02/2015 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil), **oficie-se** ao Presidente do Conselho Seccional da OAB/SP para as providências que julgar necessárias, instruindo o ofício com cópia integral do presente feito.

Ante o exposto, dada a manifesta intempestividade, **REJEITO LIMINARMENTE** a presente exceção de suspeição, nos termos do artigo 285, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e aplico ao excipiente a multa por litigância de má-fé. Publique-se.

Intimem-se.

Comunique-se.

Oficie-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2016.

CECÍLIA MARCONDES

Presidente

00004 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0012603-27.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012603-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PRESIDENTE
EXCIPIENTE	:	MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO	:	SP199051 MARCOS ALVES PINTAR
EXCEPTO(A)	:	DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA
No. ORIG.	:	00171793420144030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.,

Cuida-se de exceção de suspeição oposta contra a Desembargadora Federal **Therezinha Cazerta** em face de sua participação no julgamento do agravo regimental interposto contra decisão monocrática de relator que rejeitou a queixa-crime apresentada pelo agora excipiente (processo nº 0017179-34.2014.4.03.000).

Afirma o excipiente, em síntese, ter apresentado queixa-crime contra o Juiz Federal Dasser Lettière Júnior, ação rejeitada pelo Desembargador Federal Márcio Moraes em decisão datada de 28.08.2014. Diante desta decisão interpôs agravo regimental visando a sua reforma pelo órgão colegiado, contudo, não teve mais notícia sobre o andamento do feito. "*Com o passar do tempo, no entanto, o Excipiente passou a verificar que o Órgão Especial desta Corte passou a prolatar uma série de decisões parciais em diversos outros feitos envolvendo as mesmas partes no processo principal (Marcos Alves Pintar e Dasser Lettière Júnior). Assim, na medida em que foi tomando conhecimento das atuações parciais o Excipiente passou a levantar exceções de suspeição em face aos Julgadores*".

Discorre sobre o seu emparedamento para a criação de um ambiente favorável à manipulação de decisões, como, por exemplo, a falta de intimações sobre o andamento do feito, a fixação de multas astronômicas visando "*impor o regime do medo*" e o uso da imprensa para denegrir publicamente a imagem da parte.

Alega que os desembargadores que participaram do julgamento do agravo regimental "*distorceram o teor de julgado do Superior Tribunal de Justiça para gerar a impunidade em face ao crime cometido pelo Juiz Federal Dasser Lettière Júnior*", salientando que o(a) excepto(a), "*quando votou no referido caso, atuou em evidente má-fé processual, nitidamente visando prejudicar o Excipiente e beneficiar o Juiz Federal, na medida em que distorce o teor de julgado visando extrair a conclusão que deseja*".

Entende que "*caso o Excepto não tivesse atuado de forma parcial e reconhecido que se aplica o art. 103 do Código Penal, tal*

como indica o paradigma jurisprudencial que a Corte distorceu, não haveria outra alternativa senão afastar a decisão monocrática e receber a inicial da representação criminal,..." (sic)

Sustenta que as hipóteses de impedimento e de suspeição não são taxativas, de modo que ainda que não textualmente prevista, deve ser reconhecida na hipótese a suspeição do(a) magistrado(a).

Assevera que o Código de Processo Penal não detalha todas as hipóteses de suspeição e tampouco estabelece prazo para a instauração do incidente, de modo que deve ser aplicado, por analogia, o prazo estipulado no artigo 146 do Código de Processo Civil, sendo inaplicável o disposto do RITRF3 porque além de não possuir força de lei impõe uma série de dificuldades aos jurisdicionados. Aduz que só soube da participação do(a) excepto(a) no julgamento quando intimado da decisão pelo Diário Oficial Eletrônico, em 08.06.2016, já que, "Até esse ponto, imaginava-se que o Excepto não participaria do julgamento, uma vez que diretamente interessado no resultado do julgamento". Dizendo que os prazos nesta Corte foram suspensos no dia 10.06.2016, pugna pela tempestividade do reclamo.

É o relatório.

Decido.

Reconheço a competência desta Presidência para relatar e julgar o feito, nos termos do artigo 103, § 4º, CPP, e do artigo 284, § 4º, do RITRF3.

Preliminarmente, indefiro o pedido de concessão de prazo suplementar para juntada de documentos comprobatórios em face da ausência de comprovação de que os autos originários não estavam em cartório.

A exceção de suspeição é manifestamente intempestiva porque apresentada **depois** de encerrado o julgamento do agravo regimental. O **agravo regimental** interposto contra a decisão que não recebeu a queixa-crime **foi julgado** pelo Órgão Especial em sessão realizada no dia **26 de maio de 2016**. Atuou como relator, na ocasião, o eminente Desembargador Federal Toru Yamamoto.

Pois bem, edita o Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em seu artigo 282:

"Art. 282 - A arguição de suspeição do Relator poderá ser suscitada até 15 (quinze) dias após a distribuição, quando fundamentada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, o prazo de 15 (quinze) dias será contado a partir do fato que ocasionou a suspeição. A arguição de suspeição do Revisor poderá ser suscitada em iguais prazos, após a conclusão; a arguição de suspeição dos demais Desembargadores Federais, até o início do julgamento." - grifo inexistente no original.

Redação semelhante pode ser encontrada a respeito do tema nos Regimentos Internos dos C. Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

Artigo 279 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal:

"Art. 279. A suspeição do Relator poderá ser suscitada até cinco dias após a distribuição; a do Revisor, em igual prazo, após a conclusão dos autos; e a dos demais Ministros, até o início do julgamento."

Artigo 274 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:

"Art. 274. A arguição de suspeição do relator poderá ser suscitada até quinze dias após a distribuição, quando fundada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, o prazo de quinze dias será contado do fato que a ocasionou. A do revisor, em igual prazo, após a conclusão; a dos demais Ministros, até o início do julgamento."

Portanto, cuidando-se de exceção de suspeição apresentada contra Desembargador(a) Federal que participou de julgamento colegiado, sem ser na condição de relator ou de revisor, **o excipiente teria que ter apresentado o pedido até o início daquele julgamento**, ocorrido em 26 de maio pp. Como só o fez em 27 de junho, consoante protocolo, forçoso o reconhecimento da intempestividade.

O sistema jurídico brasileiro não permite que se oponha exceção de suspeição após o julgamento do processo, pois com isso estar-se-ia conspirando contra o princípio da segurança jurídica, que visa preservar as decisões emanadas do Poder Judiciário.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PRAZO PARA OFERECIMENTO. CIÊNCIA DO FATO CAUSADOR DA SUSPEIÇÃO. PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. VEDAÇÃO DE ARGUIÇÃO APÓS INICIADO O JULGAMENTO DO FEITO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA DAS DECISÕES JUDICIAIS. REEXAME QUANTO À DATA DA CIÊNCIA DA SUSCITADA SUSPEIÇÃO. SÚMULA N.º 07/STJ. INCIDÊNCIA.

- 1. A arguição de suspeição deve ser suscitada na primeira oportunidade em que couber à parte interessada se manifestar nos autos (§ 1º, do art. 138, do CPC), observado o prazo de até 15 (quinze) dias contados da data ciência do fato causador da alegada suspeição, (arts. 304 e 305, do CPC).**
- 2. In casu, o aresto recorrido, baseando-se em certidão da Diretoria da Quinta Turma Cível do Tribunal de origem, concluiu que o quórum originário para julgamento do Agravo de Instrumento, no âmbito do qual surgiu a suscitada suspeição, dar-se-ia, pelo Relator, o 1º Vogal, na pessoa do Desembargador excepto, e do 2º Vogal pela Desembargadora que teve que se ausentar temporariamente e foi substituída por outro Desembargador.**
- 3. Consectariamente, nos termos do aresto recorrido, que decidiu com ampla cognição fático-probatória, cuja revisão revela-se vedada em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula n.º 07/STJ, o excipiente tinha conhecimento da composição do órgão colegiado desde a distribuição do feito haja vista que o excepto integraria o quórum originário em nada afetando, para fins de suscitada suspeição, a substituição da Desembargadora ocorrida na data do julgamento do recurso.**

4. A suspeição do julgador somente pode ser arguida enquanto não realizado o julgamento do feito. Inaugurar a possibilidade de apresentação da exceção após a prolação de voto de primeiro vogal conspiraria contra o Princípio da Segurança Jurídica que visa preservar as decisões judiciais. (Precedentes: AgRg na ExSusp 14/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/08/2003, DJ 22/09/2003 p. 248; REsp 151768/RN, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/1998, DJ 26/04/1999 p. 107 REsp 520.026/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2004, DJ 01/02/2005 p. 481 RMS 2022/RJ, Rel. MIN. CLÁUDIO SANTOS, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/1993, DJ 18/10/1993 p. 21871)

5. Diversa seria a hipótese se a suposta suspeição adviesse da substituição de Desembargador que não compareceu na sessão de julgamento do feito. Todavia a revisão do julgado, in casu, revela-se incabível haja vista que a exceptio suspicionis, rejeitada pela instância a quo à luz de elementos fático-probatórios, interdita o E. STJ invadir a questão de prova, obstada pela Súmula 07 da Corte.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."

(STJ, REsp 955783/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06.05.2010, DJe 20.05.2010) - grifo meu.

De igual modo, permitir que o excipiente oponha exceção de suspeição depois de julgado o processo e publicado o acórdão importa clara afronta ao princípio do juiz natural, já que "não é possível a determinação de um juízo 'post facto' ou 'ad personam'" (Fredie Didier Jr., in Curso de Direito Processual Civil, Vol. 1, 11ª edição, Juspodvm, pág. 92).

Importante ressaltar, in casu, que a alegada suspeição **não decorre de motivo superveniente**, como quer fazer crer o excipiente, mas sim da regular atividade jurisdicional do magistrado, consistente na aplicação do Direito ao caso concreto. Para que esta situação fique clara, transcrevo trecho da petição do excipiente (item 47):

"47) Fato é que o Excepto, quanto votou no referido caso, atuou em evidente má-fé processual, nitidamente visando prejudicar o Excipiente e beneficiar o Juiz Federal, na medida em que distorce o teor do julgado visando extrair a conclusão que deseja".

Ora, se a decisão judicial foi proferida em desacordo com a norma legal, cabível recurso para que as instâncias superiores reanalisem a questão. O pronunciamento judicial, num sentido ou noutro, não provoca a suspeição do julgador, sendo apenas consequência do convencimento daquele. Neste sentido: "**simples decisões contrárias às pretensões deduzidas pelo excipiente não são suficientes para comprovar suspeição, porquanto ausentes nos autos quaisquer elementos que demonstrem eventual parcialidade do excepto**" (AgRg na ExSusp 95/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 7.10.2009, DJe 29.10.2009).

Em face dos fundamentos acima adotados, reconhecendo a intempestividade do incidente processual, deixo de apreciar os argumentos meritórios veiculados pelo excipiente diante da manifesta prejudicialidade dos mesmos.

Por fim, de acordo com o artigo 80 do atual Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo penal, o excipiente deve ser reputado como litigante de má-fé. Dispõe o artigo retromencionado:

"Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório."

É indubitável que o excipiente age de má-fé ao acusar praticamente todos os membros do Órgão Especial deste Tribunal de suspeitos sem a existência de motivos fortes, claros e irrefutáveis. A presente exceção constitui verdadeira resistência injustificada ao andamento do processo principal; o excipiente age de modo temerário, ou seja, afoitamente, de forma açodada e anormal e se trata, evidentemente, de um incidente manifestamente infundado, eis que suas exceções já foram anteriormente rejeitadas pelo mesmo motivo aqui narrado.

Desse modo, por não ter valor certo, **aplico ao excipiente multa** por litigância de má-fé, com fulcro no § 2º do artigo 81 do CPC, no valor de **RS 440,00** (quatrocentos e quarenta reais), correspondentes a meio salário mínimo atualmente vigente.

Sem prejuízo, diante da ocorrência de possíveis infrações de natureza disciplinar (Lei nº 8.906/94) e ética (Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, aprovado pela Resolução nº 02/2015 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil), **oficie-se** ao Presidente do Conselho Seccional da OAB/SP para as providências que julgar necessárias, instruindo o ofício com cópia integral do presente feito.

Ante o exposto, dada a manifesta intempestividade, **REJEITO LIMINARMENTE** a presente exceção de suspeição, nos termos do artigo 285, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e aplico ao excipiente a multa por litigância de má-fé. Publique-se.

Intimem-se.

Comunique-se.

Oficie-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

CECÍLIA MARCONDES

Presidente

	2016.03.00.012604-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PRESIDENTE
EXCIPIENTE	:	MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO	:	SP199051 MARCOS ALVES PINTAR
EXCEPTO(A)	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR
No. ORIG.	:	00171793420144030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.,

Cuida-se de exceção de suspeição oposta contra o Desembargador Federal **Peixoto Junior** em face de sua participação no julgamento do agravo regimental interposto contra decisão monocrática de relator que rejeitou a queixa-crime apresentada pelo agora excipiente (processo nº 0017179-34.2014.4.03.000).

Afirma o excipiente, em síntese, ter apresentado queixa-crime contra o Juiz Federal Dasser Lettière Júnior, ação rejeitada pelo Desembargador Federal Márcio Moraes em decisão datada de 28.08.2014. Diante desta decisão interpôs agravo regimental visando a sua reforma pelo órgão colegiado, contudo, não teve mais notícia sobre o andamento do feito. *"Com o passar do tempo, no entanto, o Excipiente passou a verificar que o Órgão Especial desta Corte passou a prolatar uma série de decisões parciais em diversos outros feitos envolvendo as mesmas partes no processo principal (Marcos Alves Pintar e Dasser Lettière Júnior). Assim, na medida em que foi tomando conhecimento das atuações parciais o Excipiente passou a levantar exceções de suspeição em face aos Julgadores"*.

Discorre sobre o seu emparelamento para a criação de um ambiente favorável à manipulação de decisões, como, por exemplo, a falta de intimações sobre o andamento do feito, a fixação de multas astronômicas visando *"impor o regime do medo"* e o uso da imprensa para denegrir publicamente a imagem da parte.

Alega que os desembargadores que participaram do julgamento do agravo regimental *"distorceram o teor de julgado do Superior Tribunal de Justiça para gerar a impunidade em face ao crime cometido pelo Juiz Federal Dasser Lettière Júnior"*, salientando que o(a) excepto(a), *"quando votou no referido caso, atuou em evidente má-fé processual, nitidamente visando prejudicar o Excipiente e beneficiar o Juiz Federal, na medida em que distorce o teor de julgado visando extrair a conclusão que deseja"*. Entende que *"caso o Excepto não tivesse atuado de forma parcial e reconhecido que se aplica o art. 103 do Código Penal, tal como indica o paradigma jurisprudencial que a Corte distorceu, não haveria outra alternativa senão afastar a decisão monocrática e receber a inicial da representação criminal..."* (sic)

Sustenta que as hipóteses de impedimento e de suspeição não são taxativas, de modo que ainda que não textualmente prevista, deve ser reconhecida na hipótese a suspeição do(a) magistrado(a).

Assevera que o Código de Processo Penal não detalha todas as hipóteses de suspeição e tampouco estabelece prazo para a instauração do incidente, de modo que deve ser aplicado, por analogia, o prazo estipulado no artigo 146 do Código de Processo Civil, sendo inaplicável o disposto do RITRF3 porque além de não possuir força de lei impõe uma série de dificuldades aos jurisdicionados. Aduz que só soube da participação do(a) excepto(a) no julgamento quando intimado da decisão pelo Diário Oficial Eletrônico, em 08.06.2016, já que, *"Até esse ponto, imaginava-se que o Excepto não participaria do julgamento, uma vez que diretamente interessado no resultado do julgamento"*. Dizendo que os prazos nesta Corte foram suspensos no dia 10.06.2016, pugna pela tempestividade do reclamo.

É o relatório.

Decido.

Reconheço a competência desta Presidência para relatar e julgar o feito, nos termos do artigo 103, § 4º, CPP, e do artigo 284, § 4º, do RITRF3.

Preliminarmente, indefiro o pedido de concessão de prazo suplementar para juntada de documentos comprobatórios em face da ausência de comprovação de que os autos originários não estavam em cartório.

A exceção de suspeição é manifestamente intempestiva porque apresentada **depois** de encerrado o julgamento do agravo regimental. O **agravo regimental** interposto contra a decisão que não recebeu a queixa-crime **foi julgado** pelo Órgão Especial em sessão realizada no dia **26 de maio de 2016**. Atuou como relator, na ocasião, o eminente Desembargador Federal Toru Yamamoto.

Pois bem, edita o Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em seu artigo 282:

"Art. 282 - A arguição de suspeição do Relator poderá ser suscitada até 15 (quinze) dias após a distribuição, quando fundamentada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, o prazo de 15 (quinze) dias será contado a partir do fato que ocasionou a suspeição. A arguição de suspeição do Revisor poderá ser suscitada em iguais prazos, após a conclusão; a arguição de suspeição dos demais Desembargadores Federais, até o início do julgamento." - grifo inexistente no original.

Redação semelhante pode ser encontrada a respeito do tema nos Regimentos Internos dos C. Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

Artigo 279 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal:

"Art. 279. A suspeição do Relator poderá ser suscitada até cinco dias após a distribuição; a do Revisor, em igual prazo, após a

conclusão dos autos; e a dos demais Ministros, até o início do julgamento."

Artigo 274 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:

"Art. 274. A arguição de suspeição do relator poderá ser suscitada até quinze dias após a distribuição, quando fundada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, o prazo de quinze dias será contado do fato que a ocasionou. A do revisor, em igual prazo, após a conclusão; a dos demais Ministros, até o início do julgamento."

Portanto, cuidando-se de exceção de suspeição apresentada contra Desembargador(a) Federal que participou de julgamento colegiado, sem ser na condição de relator ou de revisor, **o excipiente teria que ter apresentado o pedido até o início daquele julgamento**, ocorrido em 26 de maio pp. Como só o fez em 27 de junho, consoante protocolo, forçoso o reconhecimento da intempestividade.

O sistema jurídico brasileiro não permite que se oponha exceção de suspeição após o julgamento do processo, pois com isso estar-se-ia conspirando contra o princípio da segurança jurídica, que visa preservar as decisões emanadas do Poder Judiciário.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PRAZO PARA OFERECIMENTO. CIÊNCIA DO FATO CAUSADOR DA SUSPEIÇÃO. PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. VEDAÇÃO DE ARGUIÇÃO APÓS INICIADO O JULGAMENTO DO FEITO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA DAS DECISÕES JUDICIAIS. REEXAME QUANTO À DATA DA CIÊNCIA DA SUSCITADA SUSPEIÇÃO. SÚMULA N.º 07/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A arguição de suspeição deve ser suscitada na primeira oportunidade em que couber à parte interessada se manifestar nos autos (§ 1º, do art. 138, do CPC), observado o prazo de até 15 (quinze) dias contados da data ciência do fato causador da alegada suspeição, (arts. 304 e 305, do CPC).

2. In casu, o aresto recorrido, baseando-se em certidão da Diretoria da Quinta Turma Cível do Tribunal de origem, concluiu que o quórum originário para julgamento do Agravo de Instrumento, no âmbito do qual surgiu a suscitada suspeição, dar-se-ia, pelo Relator, o 1º Vogal, na pessoa do Desembargador excepto, e do 2º Vogal pela Desembargadora que teve que se ausentar temporariamente e foi substituída por outro Desembargador.

3. Conseqüentemente, nos termos do aresto recorrido, que decidi com ampla cognição fático-probatória, cuja revisão revela-se vedada em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula n.º 07/STJ, o excipiente tinha conhecimento da composição do órgão colegiado desde a distribuição do feito haja vista que o excepto integraria o quórum originário em nada afetando, para fins de suscitada suspeição, a substituição da Desembargadora ocorrida na data do julgamento do recurso.

4. A suspeição do julgador somente pode ser arguida enquanto não realizado o julgamento do feito. Inaugurar a possibilidade de apresentação da exceção após a prolação de voto de primeiro vogal conspiraria contra o Princípio da Segurança Jurídica que visa preservar as decisões judiciais. (Precedentes: AgRg na ExSusp 14/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/08/2003, DJ 22/09/2003 p. 248; REsp 151768/RN, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/1998, DJ 26/04/1999 p. 107 REsp 520.026/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2004, DJ 01/02/2005 p. 481 RMS 2022/RJ, Rel. MIN. CLÁUDIO SANTOS, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/1993, DJ 18/10/1993 p. 21871)

5. Diversa seria a hipótese se a suposta suspeição adviesse da substituição de Desembargador que não compareceu na sessão de julgamento do feito. Todavia a revisão do julgado, in casu, revela-se incabível haja vista que a exceptio suspicionis, rejeitada pela instância a quo à luz de elementos fático-probatórios, interdita o E. STJ invadir a questão de prova, obstada pela Súmula 07 da Corte.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."

(STJ, REsp 955783/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06.05.2010, DJe 20.05.2010) - grifo meu.

De igual modo, permitir que o excipiente oponha exceção de suspeição depois de julgado o processo e publicado o acórdão importa clara afronta ao princípio do juiz natural, já que "não é possível a determinação de um juízo 'post facto' ou 'ad personam'" (Fredie Didier Jr., in Curso de Direito Processual Civil, Vol. 1, 11ª edição, Juspodvm, pág. 92).

Importante ressaltar, in casu, que a alegada suspeição **não decorre de motivo superveniente**, como quer fazer crer o excipiente, mas sim da regular atividade jurisdicional do magistrado, consistente na aplicação do Direito ao caso concreto. Para que esta situação fique clara, transcrevo trecho da petição do excipiente (item 47):

"47) Fato é que o Excepto, quanto votou no referido caso, atuou em evidente má-fé processual, nitidamente visando prejudicar o Excipiente e beneficiar o Juiz Federal, na medida em que distorce o teor do julgado visando extrair a conclusão que deseja".

Ora, se a decisão judicial foi proferida em desacordo com a norma legal, cabível recurso para que as instâncias superiores reanalisem a questão. O pronunciamento judicial, num sentido ou noutro, não provoca a suspeição do julgador, sendo apenas consequência do convencimento daquele. Neste sentido: "**simples decisões contrárias às pretensões deduzidas pelo excipiente não são suficientes para comprovar suspeição, porquanto ausentes nos autos quaisquer elementos que demonstrem eventual parcialidade do excepto**" (AgRg na ExSusp 95/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 7.10.2009, DJe 29.10.2009).

Em face dos fundamentos acima adotados, reconhecendo a intempestividade do incidente processual, deixo de apreciar os argumentos meritórios veiculados pelo excipiente diante da manifesta prejudicialidade dos mesmos.

Por fim, de acordo com o artigo 80 do atual Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo penal, o excipiente deve ser reputado como litigante de má-fé. Dispõe o artigo retromencionado:

"Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório."

É indubitável que o excipiente age de má-fé ao acusar praticamente todos os membros do Órgão Especial deste Tribunal de suspeitos sem a existência de motivos fortes, claros e irrefutáveis. A presente exceção constitui verdadeira resistência injustificada ao andamento do processo principal; o excipiente age de modo temerário, ou seja, afoitamente, de forma açodada e anormal e se trata, evidentemente, de um incidente manifestamente infundado, eis que suas exceções já foram anteriormente rejeitadas pelo mesmo motivo aqui narrado.

Desse modo, por não ter valor certo, **aplico ao excipiente multa** por litigância de má-fé, com fulcro no § 2º do artigo 81 do CPC, no valor de **RS 440,00** (quatrocentos e quarenta reais), correspondentes a meio salário mínimo atualmente vigente.

Sem prejuízo, diante da ocorrência de possíveis infrações de natureza disciplinar (Lei nº 8.906/94) e ética (Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, aprovado pela Resolução nº 02/2015 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil), **oficie-se** ao Presidente do Conselho Seccional da OAB/SP para as providências que julgar necessárias, instruindo o ofício com cópia integral do presente feito.

Ante o exposto, dada a manifesta intempestividade, **REJEITO LIMINARMENTE** a presente exceção de suspeição, nos termos do artigo 285, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e aplico ao excipiente a multa por litigância de má-fé. Publique-se.

Intimem-se.

Comunique-se.

Oficie-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2016.

CECÍLIA MARCONDES

Presidente

00006 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0012606-79.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012606-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PRESIDENTE
EXCIPIENTE	:	MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO	:	SP199051 MARCOS ALVES PINTAR
EXCEPTO(A)	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES
No. ORIG.	:	00171793420144030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.,

Cuida-se de exceção de suspeição oposta contra o Desembargador Federal **Paulo Fontes** em face de sua participação no julgamento do agravo regimental interposto contra decisão monocrática de relator que rejeitou a queixa-crime apresentada pelo agora excipiente (processo nº 0017179-34.2014.4.03.000).

Afirma o excipiente, em síntese, ter apresentado queixa-crime contra o Juiz Federal Dasser Lettière Júnior, ação rejeitada pelo Desembargador Federal Márcio Moraes em decisão datada de 28.08.2014. Diante desta decisão interpôs agravo regimental visando a sua reforma pelo órgão colegiado, contudo, não teve mais notícia sobre o andamento do feito. *"Com o passar do tempo, no entanto, o Excipiente passou a verificar que o Órgão Especial desta Corte passou a prolatar uma série de decisões parciais em diversos outros feitos envolvendo as mesmas partes no processo principal (Marcos Alves Pintar e Dasser Lettière Júnior). Assim, na medida em que foi tomando conhecimento das atuações parciais o Excipiente passou a levantar exceções de suspeição em face aos Julgadores"*.

Discorre sobre o seu emparedamento para a criação de um ambiente favorável à manipulação de decisões, como, por exemplo, a falta de intimações sobre o andamento do feito, a fixação de multas astronômicas visando *"impor o regime do medo"* e o uso da imprensa para denegrir publicamente a imagem da parte.

Alega que os desembargadores que participaram do julgamento do agravo regimental *"distorceram o teor de julgado do Superior Tribunal de Justiça para gerar a impunidade em face ao crime cometido pelo Juiz Federal Dasser Lettière Júnior"*, salientando que o(a) excepto(a), *"quando votou no referido caso, atuou em evidente má-fé processual, nitidamente visando prejudicar o Excipiente e beneficiar o Juiz Federal, na medida em que distorce o teor de julgado visando extrair a conclusão que deseja"*.

Entende que *"caso o Excepto não tivesse atuado de forma parcial e reconhecido que se aplica o art. 103 do Código Penal, tal como indica o paradigma jurisprudencial que a Corte distorceu, não haveria outra alternativa senão afastar a decisão monocrática e receber a inicial da representação criminal..."* (sic)

Sustenta que as hipóteses de impedimento e de suspeição não são taxativas, de modo que ainda que não textualmente prevista, deve ser reconhecida na hipótese a suspeição do(a) magistrado(a).

Assevera que o Código de Processo Penal não detalha todas as hipóteses de suspeição e tampouco estabelece prazo para a instauração do incidente, de modo que deve ser aplicado, por analogia, o prazo estipulado no artigo 146 do Código de Processo Civil, sendo inaplicável o disposto do RITRF3 porque além de não possuir força de lei impõe uma série de dificuldades aos jurisdicionados. Aduz que só soube da participação do(a) excepto(a) no julgamento quando intimado da decisão pelo Diário Oficial Eletrônico, em 08.06.2016, já

que, "Até esse ponto, imaginava-se que o Excepto não participaria do julgamento, uma vez que diretamente interessado no resultado do julgamento". Dizendo que os prazos nesta Corte foram suspensos no dia 10.06.2016, pugna pela tempestividade do reclamo.

É o relatório.

Decido.

Reconheço a competência desta Presidência para relatar e julgar o feito, nos termos do artigo 103, § 4º, CPP, e do artigo 284, § 4º, do RITRF3.

Preliminarmente, indefiro o pedido de concessão de prazo suplementar para juntada de documentos comprobatórios em face da ausência de comprovação de que os autos originários não estavam em cartório.

A exceção de suspeição é manifestamente intempestiva porque apresentada **depois** de encerrado o julgamento do agravo regimental. O **agravo regimental** interposto contra a decisão que não recebeu a queixa-crime **foi julgado** pelo Órgão Especial em sessão realizada no dia **26 de maio de 2016**. Atuou como relator, na ocasião, o eminente Desembargador Federal Toru Yamamoto.

Pois bem, edita o Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em seu artigo 282:

"Art. 282 - A arguição de suspeição do Relator poderá ser suscitada até 15 (quinze) dias após a distribuição, quando fundamentada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, o prazo de 15 (quinze) dias será contado a partir do fato que ocasionou a suspeição. A arguição de suspeição do Revisor poderá ser suscitada em iguais prazos, após a conclusão; a arguição de suspeição dos demais Desembargadores Federais, até o início do julgamento." - grifo inexistente no original.

Redação semelhante pode ser encontrada a respeito do tema nos Regimentos Internos dos C. Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

Artigo 279 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal:

"Art. 279. A suspeição do Relator poderá ser suscitada até cinco dias após a distribuição; a do Revisor, em igual prazo, após a conclusão dos autos; e a dos demais Ministros, até o início do julgamento."

Artigo 274 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:

"Art. 274. A arguição de suspeição do relator poderá ser suscitada até quinze dias após a distribuição, quando fundada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, o prazo de quinze dias será contado do fato que a ocasionou. A do revisor, em igual prazo, após a conclusão; a dos demais Ministros, até o início do julgamento."

Portanto, cuidando-se de exceção de suspeição apresentada contra Desembargador(a) Federal que participou de julgamento colegiado, sem ser na condição de relator ou de revisor, **o excipiente teria que ter apresentado o pedido até o início daquele julgamento**, ocorrido em 26 de maio pp. Como só o fez em 27 de junho, consoante protocolo, forçoso o reconhecimento da intempestividade.

O sistema jurídico brasileiro não permite que se oponha exceção de suspeição após o julgamento do processo, pois com isso estar-se-ia conspirando contra o princípio da segurança jurídica, que visa preservar as decisões emanadas do Poder Judiciário.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PRAZO PARA OFERECIMENTO. CIÊNCIA DO FATO CAUSADOR DA SUSPEIÇÃO. PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. VEDAÇÃO DE ARGUIÇÃO APÓS INICIADO O JULGAMENTO DO FEITO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA DAS DECISÕES JUDICIAIS. REEXAME QUANTO À DATA DA CIÊNCIA DA SUSCITADA SUSPEIÇÃO. SÚMULA N.º 07/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A arguição de suspeição deve ser suscitada na primeira oportunidade em que couber à parte interessada se manifestar nos autos (§ 1º, do art. 138, do CPC), observado o prazo de até 15 (quinze) dias contados da data ciência do fato causador da alegada suspeição, (arts. 304 e 305, do CPC).
2. In casu, o aresto recorrido, baseando-se em certidão da Diretoria da Quinta Turma Cível do Tribunal de origem, concluiu que o quórum originário para julgamento do Agravo de Instrumento, no âmbito do qual surgiu a suscitada suspeição, **dar-se-ia, pelo Relator, o 1º Vogal, na pessoa do Desembargador excepto, e do 2º Vogal pela Desembargadora que teve que se ausentar temporariamente e foi substituída por outro Desembargador.**
3. Conseqüentemente, nos termos do aresto recorrido, que decidiu com ampla cognição fático-probatória, cuja revisão revela-se vedada em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula n.º 07/STJ, o excipiente tinha conhecimento da composição do órgão colegiado desde a distribuição do feito haja vista que o excepto integraria o quórum originário em nada afetando, para fins de suscitada suspeição, a substituição da Desembargadora ocorrida na data do julgamento do recurso.
4. **A suspeição do julgador somente pode ser arguida enquanto não realizado o julgamento do feito. Inaugurar a possibilidade de apresentação da exceção após a prolação de voto de primeiro vogal conspiraria contra o Princípio da Segurança Jurídica que visa preservar as decisões judiciais.** (Precedentes: AgRg na ExSusp 14/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/08/2003, DJ 22/09/2003 p. 248; REsp 151768/RN, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/1998, DJ 26/04/1999 p. 107 REsp 520.026/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2004, DJ 01/02/2005 p. 481 RMS 2022/RJ, Rel. MIN. CLÁUDIO SANTOS, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/1993, DJ 18/10/1993 p. 21871)
5. Diversa seria a hipótese se a suposta suspeição adviesse da substituição de Desembargador que não compareceu na sessão de julgamento do feito. Todavia a revisão do julgado, in casu, revela-se incabível haja vista que a exceptio suspicionis, rejeitada pela instância a quo à luz de elementos fático-probatórios, interdita o E. STJ invadir a questão de prova, obstada pela Súmula 07 da Corte.
6. **Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."**

(STJ, REsp 955783/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06.05.2010, DJe 20.05.2010) - grifo meu.

De igual modo, permitir que o excipiente oponha exceção de suspeição depois de julgado o processo e publicado o acórdão importa clara afronta ao princípio do juiz natural, já que "não é possível a determinação de um juízo 'post facto' ou 'ad personam'" (Fredie Didier Jr., in Curso de Direito Processual Civil, Vol. 1, 11ª edição, Juspodvm, pág. 92).

Importante ressaltar, *in casu*, que a alegada suspeição **não decorre de motivo superveniente**, como quer fazer crer o excipiente, mas sim da regular atividade jurisdicional do magistrado, consistente na aplicação do Direito ao caso concreto. Para que esta situação fique clara, transcrevo trecho da petição do excipiente (item 47):

"47) Fato é que o Excepto, quanto votou no referido caso, atuou em evidente má-fé processual, nitidamente visando prejudicar o Excipiente e beneficiar o Juiz Federal, na medida em que distorce o teor do julgado visando extrair a conclusão que deseja". Ora, se a decisão judicial foi proferida em desacordo com a norma legal, cabível recurso para que as instâncias superiores reanalisem a questão. O pronunciamento judicial, num sentido ou noutro, não provoca a suspeição do julgador, sendo apenas consequência do convencimento daquele. Neste sentido: "**simples decisões contrárias às pretensões deduzidas pelo excipiente não são suficientes para comprovar suspeição, porquanto ausentes nos autos quaisquer elementos que demonstrem eventual parcialidade do excepto**" (AgRg na ExSusp 95/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 7.10.2009, DJe 29.10.2009).

Em face dos fundamentos acima adotados, reconhecendo a intempestividade do incidente processual, deixo de apreciar os argumentos meritórios veiculados pelo excipiente diante da manifesta prejudicialidade dos mesmos.

Por fim, de acordo com o artigo 80 do atual Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo penal, o excipiente deve ser reputado como litigante de má-fé. Dispõe o artigo retromencionado:

"Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório."

É indubitável que o excipiente age de má-fé ao acusar praticamente todos os membros do Órgão Especial deste Tribunal de suspeitos sem a existência de motivos fortes, claros e irrefutáveis. A presente exceção constitui verdadeira resistência injustificada ao andamento do processo principal; o excipiente age de modo temerário, ou seja, afoitamente, de forma açodada e anormal e se trata, evidentemente, de um incidente manifestamente infundado, eis que suas exceções já foram anteriormente rejeitadas pelo mesmo motivo aqui narrado.

Desse modo, por não ter valor certo, **aplico ao excipiente multa** por litigância de má-fé, com fulcro no § 2º do artigo 81 do CPC, no valor de **RS 440,00** (quatrocentos e quarenta reais), correspondentes a meio salário mínimo atualmente vigente.

Sem prejuízo, diante da ocorrência de possíveis infrações de natureza disciplinar (Lei nº 8.906/94) e ética (Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, aprovado pela Resolução nº 02/2015 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil), **oficie-se** ao Presidente do Conselho Seccional da OAB/SP para as providências que julgar necessárias, instruindo o ofício com cópia integral do presente feito.

Ante o exposto, dada a manifesta intempestividade, **REJEITO LIMINARMENTE** a presente exceção de suspeição, nos termos do artigo 285, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e aplico ao excipiente a multa por litigância de má-fé. Publique-se.

Intimem-se.

Comunique-se.

Oficie-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2016.

CECÍLIA MARCONDES

Presidente

00007 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0012607-64.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012607-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PRESIDENTE
EXCIPIENTE	:	MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO	:	SP199051 MARCOS ALVES PINTAR
EXCEPTO(A)	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR
No. ORIG.	:	00171793420144030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.,

Cuida-se de exceção de suspeição oposta contra o Desembargador Federal **Nery Junior** em face de sua participação no julgamento do agravo regimental interposto contra decisão monocrática de relator que rejeitou a queixa-crime apresentada pelo agora excipiente (processo nº 0017179-34.2014.4.03.000).

Afirma o excipiente, em síntese, ter apresentado queixa-crime contra o Juiz Federal Dasser Lettière Júnior, ação rejeitada pelo Desembargador Federal Márcio Moraes em decisão datada de 28.08.2014. Diante desta decisão interpôs agravo regimental visando a

sua reforma pelo órgão colegiado, contudo, não teve mais notícia sobre o andamento do feito. "Com o passar do tempo, no entanto, o Excipiente passou a verificar que o Órgão Especial desta Corte passou a prolatar uma série de decisões parciais em diversos outros feitos envolvendo as mesmas partes no processo principal (Marcos Alves Pintar e Dasser Lettière Júnior). Assim, na medida em que foi tomando conhecimento das atuações parciais o Excipiente passou a levantar exceções de suspeição em face aos Julgadores".

Discorre sobre o seu emparedamento para a criação de um ambiente favorável à manipulação de decisões, como, por exemplo, a falta de intimações sobre o andamento do feito, a fixação de multas astronômicas visando "impor o regime do medo" e o uso da imprensa para denegrir publicamente a imagem da parte.

Alega que os desembargadores que participaram do julgamento do agravo regimental "distorceram o teor de julgado do Superior Tribunal de Justiça para gerar a impunidade em face ao crime cometido pelo Juiz Federal Dasser Lettière Júnior", salientando que o(a) excepto(a), "quando votou no referido caso, atuou em evidente má-fé processual, nitidamente visando prejudicar o Excipiente e beneficiar o Juiz Federal, na medida em que distorce o teor de julgado visando extrair a conclusão que deseja". Entende que "caso o Excepto não tivesse atuado de forma parcial e reconhecido que se aplica o art. 103 do Código Penal, tal como indica o paradigma jurisprudencial que a Corte distorceu, não haveria outra alternativa senão afastar a decisão monocrática e receber a inicial da representação criminal..." (sic)

Sustenta que as hipóteses de impedimento e de suspeição não são taxativas, de modo que ainda que não textualmente prevista, deve ser reconhecida na hipótese a suspeição do(a) magistrado(a).

Assevera que o Código de Processo Penal não detalha todas as hipóteses de suspeição e tampouco estabelece prazo para a instauração do incidente, de modo que deve ser aplicado, por analogia, o prazo estipulado no artigo 146 do Código de Processo Civil, sendo inaplicável o disposto do RITRF3 porque além de não possuir força de lei impõe uma série de dificuldades aos jurisdicionados. Aduz que só soube da participação do(a) excepto(a) no julgamento quando intimado da decisão pelo Diário Oficial Eletrônico, em 08.06.2016, já que, "Até esse ponto, imaginava-se que o Excepto não participaria do julgamento, uma vez que diretamente interessado no resultado do julgamento". Dizendo que os prazos nesta Corte foram suspensos no dia 10.06.2016, pugna pela tempestividade do reclamo.

É o relatório.

Decido.

Reconheço a competência desta Presidência para relatar e julgar o feito, nos termos do artigo 103, § 4º, CPP, e do artigo 284, § 4º, do RITRF3.

Preliminarmente, indefiro o pedido de concessão de prazo suplementar para juntada de documentos comprobatórios em face da ausência de comprovação de que os autos originários não estavam em cartório.

A exceção de suspeição é manifestamente intempestiva porque apresentada **depois** de encerrado o julgamento do agravo regimental. O **agravo regimental** interposto contra a decisão que não recebeu a queixa-crime **foi julgado** pelo Órgão Especial em sessão realizada no dia **26 de maio de 2016**. Atuou como relator, na ocasião, o eminente Desembargador Federal Toru Yamamoto.

Pois bem, edita o Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em seu artigo 282:

"Art. 282 - A arguição de suspeição do Relator poderá ser suscitada até 15 (quinze) dias após a distribuição, quando fundamentada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, o prazo de 15 (quinze) dias será contado a partir do fato que ocasionou a suspeição. A arguição de suspeição do Revisor poderá ser suscitada em iguais prazos, após a conclusão; a arguição de suspeição dos demais Desembargadores Federais, até o início do julgamento." - grifo inexistente no original.

Redação semelhante pode ser encontrada a respeito do tema nos Regimentos Internos dos C. Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

Artigo 279 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal:

"Art. 279. A suspeição do Relator poderá ser suscitada até cinco dias após a distribuição; a do Revisor, em igual prazo, após a conclusão dos autos; e a dos demais Ministros, até o início do julgamento."

Artigo 274 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:

"Art. 274. A arguição de suspeição do relator poderá ser suscitada até quinze dias após a distribuição, quando fundada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, o prazo de quinze dias será contado do fato que a ocasionou. A do revisor, em igual prazo, após a conclusão; a dos demais Ministros, até o início do julgamento."

Portanto, cuidando-se de exceção de suspeição apresentada contra Desembargador(a) Federal que participou de julgamento colegiado, sem ser na condição de relator ou de revisor, **o excipiente teria que ter apresentado o pedido até o início daquele julgamento**, ocorrido em 26 de maio pp. Como só o fez em 27 de junho, consoante protocolo, forçoso o reconhecimento da intempestividade.

O sistema jurídico brasileiro não permite que se oponha exceção de suspeição após o julgamento do processo, pois com isso estar-se-ia conspirando contra o princípio da segurança jurídica, que visa preservar as decisões emanadas do Poder Judiciário.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PRAZO PARA OFERECIMENTO. CIÊNCIA DO FATO CAUSADOR DA SUSPEIÇÃO. PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. VEDAÇÃO DE ARGUIÇÃO APÓS INICIADO O JULGAMENTO DO FEITO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA DAS DECISÕES JUDICIAIS. REEXAME QUANTO À DATA DA CIÊNCIA DA SUSCITADA SUSPEIÇÃO. SÚMULA N.º 07/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A arguição de suspeição deve ser suscitada na primeira oportunidade em que couber à parte interessada se manifestar nos autos (§ 1º, do art. 138, do CPC), observado o prazo de até 15 (quinze) dias contados da data ciência do fato causador da alegada suspeição, (arts. 304 e 305, do CPC).

2. In casu, o aresto recorrido, baseando-se em certidão da Diretoria da Quinta Turma Cível do Tribunal de origem, concluiu que o quórum originário para julgamento do Agravo de Instrumento, no âmbito do qual surgiu a suscitada suspeição, dar-se-ia, pelo Relator, o 1º Vogal, na pessoa do Desembargador excepto, e do 2º Vogal pela Desembargadora que teve que se

ausentar temporariamente e foi substituída por outro Desembargador.

3. Consecutivamente, nos termos do aresto recorrido, que decidi com ampla cognição fático-probatória, cuja revisão revelasse vedada em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula n.º 07/STJ, o excipiente tinha conhecimento da composição do órgão colegiado desde a distribuição do feito haja vista que o excepto integraria o quórum originário em nada afetando, para fins de suscitada suspeição, a substituição da Desembargadora ocorrida na data do julgamento do recurso.

4. A suspeição do julgador somente pode ser arguida enquanto não realizado o julgamento do feito. Inaugurar a possibilidade de apresentação da exceção após a prolação de voto de primeiro vogal conspiraria contra o Princípio da Segurança Jurídica que visa preservar as decisões judiciais. (Precedentes: AgRg na ExSusp 14/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/08/2003, DJ 22/09/2003 p. 248; REsp 151768/RN, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/1998, DJ 26/04/1999 p. 107 REsp 520.026/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2004, DJ 01/02/2005 p. 481 RMS 2022/RJ, Rel. MIN. CLÁUDIO SANTOS, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/1993, DJ 18/10/1993 p. 21871)

5. Diversa seria a hipótese se a suposta suspeição adviesse da substituição de Desembargador que não compareceu na sessão de julgamento do feito. Todavia a revisão do julgado, in casu, revela-se incabível haja vista que a exceptio suspicionis, rejeitada pela instância a quo à luz de elementos fático-probatórios, interdita o E. STJ invadir a questão de prova, obstada pela Súmula 07 da Corte.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."

(STJ, REsp 955783/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06.05.2010, DJe 20.05.2010) - grifo meu.

De igual modo, permitir que o excipiente oponha exceção de suspeição depois de julgado o processo e publicado o acórdão importa clara afronta ao princípio do juiz natural, já que "não é possível a determinação de um juízo 'post facto' ou 'ad personam'" (Fredie Didier Jr., in Curso de Direito Processual Civil, Vol. 1, 11ª edição, Juspodvm, pág. 92).

Importante ressaltar, in casu, que a alegada suspeição **não decorre de motivo superveniente**, como quer fazer crer o excipiente, mas sim da regular atividade jurisdicional do magistrado, consistente na aplicação do Direito ao caso concreto. Para que esta situação fique clara, transcrevo trecho da petição do excipiente (item 47):

"47) Fato é que o Excepto, quanto votou no referido caso, atuou em evidente má-fé processual, nitidamente visando prejudicar o Excipiente e beneficiar o Juiz Federal, na medida em que distorce o teor do julgado visando extrair a conclusão que deseja".

Ora, se a decisão judicial foi proferida em desacordo com a norma legal, cabível recurso para que as instâncias superiores reanalisem a questão. O pronunciamento judicial, num sentido ou noutro, não provoca a suspeição do julgador, sendo apenas consequência do convencimento daquele. Neste sentido: "**simples decisões contrárias às pretensões deduzidas pelo excipiente não são suficientes para comprovar suspeição, porquanto ausentes nos autos quaisquer elementos que demonstrem eventual parcialidade do excepto**" (AgRg na ExSusp 95/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 7.10.2009, DJe 29.10.2009).

Em face dos fundamentos acima adotados, reconhecendo a intempestividade do incidente processual, deixo de apreciar os argumentos meritórios veiculados pelo excipiente diante da manifesta prejudicialidade dos mesmos.

Por fim, de acordo com o artigo 80 do atual Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo penal, o excipiente deve ser reputado como litigante de má-fé. Dispõe o artigo retromencionado:

"Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório."

É indubitável que o excipiente age de má-fé ao acusar praticamente todos os membros do Órgão Especial deste Tribunal de suspeitos sem a existência de motivos fortes, claros e irrefutáveis. A presente exceção constitui verdadeira resistência injustificada ao andamento do processo principal; o excipiente age de modo temerário, ou seja, afoitamente, de forma açodada e anormal e se trata, evidentemente, de um incidente manifestamente infundado, eis que suas exceções já foram anteriormente rejeitadas pelo mesmo motivo aqui narrado.

Desse modo, por não ter valor certo, **aplico ao excipiente multa** por litigância de má-fé, com fulcro no § 2º do artigo 81 do CPC, no valor de **RS 440,00** (quatrocentos e quarenta reais), correspondentes a meio salário mínimo atualmente vigente.

Sem prejuízo, diante da ocorrência de possíveis infrações de natureza disciplinar (Lei nº 8.906/94) e ética (Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, aprovado pela Resolução nº 02/2015 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil), **oficie-se** ao Presidente do Conselho Seccional da OAB/SP para as providências que julgar necessárias, instruindo o ofício com cópia integral do presente feito.

Ante o exposto, dada a manifesta intempestividade, **REJEITO LIMINARMENTE** a presente exceção de suspeição, nos termos do artigo 285, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e aplico ao excipiente a multa por litigância de má-fé. Publique-se.

Intimem-se.

Comunique-se.

Oficie-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2016.

CECÍLIA MARCONDES

Presidente

	2016.03.00.012608-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PRESIDENTE
EXCIPIENTE	:	MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO	:	SP199051 MARCOS ALVES PINTAR
EXCEPTO(A)	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA
No. ORIG.	:	00171793420144030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.,

Cuida-se de exceção de suspeição oposta contra o Desembargador Federal **Newton De Lucca** em face de sua participação no julgamento do agravo regimental interposto contra decisão monocrática de relator que rejeitou a queixa-crime apresentada pelo agora excipiente (processo nº 0017179-34.2014.4.03.000).

Afirma o excipiente, em síntese, ter apresentado queixa-crime contra o Juiz Federal Dasser Lettière Júnior, ação rejeitada pelo Desembargador Federal Márcio Moraes em decisão datada de 28.08.2014. Diante desta decisão interpôs agravo regimental visando a sua reforma pelo órgão colegiado, contudo, não teve mais notícia sobre o andamento do feito. *"Com o passar do tempo, no entanto, o Excipiente passou a verificar que o Órgão Especial desta Corte passou a prolatar uma série de decisões parciais em diversos outros feitos envolvendo as mesmas partes no processo principal (Marcos Alves Pintar e Dasser Lettière Júnior). Assim, na medida em que foi tomando conhecimento das atuações parciais o Excipiente passou a levantar exceções de suspeição em face aos Julgadores"*.

Discorre sobre o seu emparelamento para a criação de um ambiente favorável à manipulação de decisões, como, por exemplo, a falta de intimações sobre o andamento do feito, a fixação de multas astronômicas visando *"impor o regime do medo"* e o uso da imprensa para denegrir publicamente a imagem da parte.

Alega que os desembargadores que participaram do julgamento do agravo regimental *"distorceram o teor de julgado do Superior Tribunal de Justiça para gerar a impunidade em face ao crime cometido pelo Juiz Federal Dasser Lettière Júnior"*, salientando que o(a) excepto(a), *"quando votou no referido caso, atuou em evidente má-fé processual, nitidamente visando prejudicar o Excipiente e beneficiar o Juiz Federal, na medida em que distorce o teor de julgado visando extrair a conclusão que deseja"*. Entende que *"caso o Excepto não tivesse atuado de forma parcial e reconhecido que se aplica o art. 103 do Código Penal, tal como indica o paradigma jurisprudencial que a Corte distorceu, não haveria outra alternativa senão afastar a decisão monocrática e receber a inicial da representação criminal..."* (sic)

Sustenta que as hipóteses de impedimento e de suspeição não são taxativas, de modo que ainda que não textualmente prevista, deve ser reconhecida na hipótese a suspeição do(a) magistrado(a).

Assevera que o Código de Processo Penal não detalha todas as hipóteses de suspeição e tampouco estabelece prazo para a instauração do incidente, de modo que deve ser aplicado, por analogia, o prazo estipulado no artigo 146 do Código de Processo Civil, sendo inaplicável o disposto do RITRF3 porque além de não possuir força de lei impõe uma série de dificuldades aos jurisdicionados. Aduz que só soube da participação do(a) excepto(a) no julgamento quando intimado da decisão pelo Diário Oficial Eletrônico, em 08.06.2016, já que, *"Até esse ponto, imaginava-se que o Excepto não participaria do julgamento, uma vez que diretamente interessado no resultado do julgamento"*. Dizendo que os prazos nesta Corte foram suspensos no dia 10.06.2016, pugna pela tempestividade do reclamo.

É o relatório.

Decido.

Reconheço a competência desta Presidência para relatar e julgar o feito, nos termos do artigo 103, § 4º, CPP, e do artigo 284, § 4º, do RITRF3.

Preliminarmente, indefiro o pedido de concessão de prazo suplementar para juntada de documentos comprobatórios em face da ausência de comprovação de que os autos originários não estavam em cartório.

A exceção de suspeição é manifestamente intempestiva porque apresentada **depois** de encerrado o julgamento do agravo regimental. O **agravo regimental** interposto contra a decisão que não recebeu a queixa-crime **foi julgado** pelo Órgão Especial em sessão realizada no dia **26 de maio de 2016**. Atuou como relator, na ocasião, o eminente Desembargador Federal Toru Yamamoto.

Pois bem, edita o Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em seu artigo 282:

"Art. 282 - A arguição de suspeição do Relator poderá ser suscitada até 15 (quinze) dias após a distribuição, quando fundamentada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, o prazo de 15 (quinze) dias será contado a partir do fato que ocasionou a suspeição. A arguição de suspeição do Revisor poderá ser suscitada em iguais prazos, após a conclusão; a arguição de suspeição dos demais Desembargadores Federais, até o início do julgamento." - grifo inexistente no original.

Redação semelhante pode ser encontrada a respeito do tema nos Regimentos Internos dos C. Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

Artigo 279 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal:

"Art. 279. A suspeição do Relator poderá ser suscitada até cinco dias após a distribuição; a do Revisor, em igual prazo, após a

conclusão dos autos; e a dos demais Ministros, até o início do julgamento."

Artigo 274 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:

"Art. 274. A arguição de suspeição do relator poderá ser suscitada até quinze dias após a distribuição, quando fundada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, o prazo de quinze dias será contado do fato que a ocasionou. A do revisor, em igual prazo, após a conclusão; a dos demais Ministros, até o início do julgamento."

Portanto, cuidando-se de exceção de suspeição apresentada contra Desembargador(a) Federal que participou de julgamento colegiado, sem ser na condição de relator ou de revisor, **o excipiente teria que ter apresentado o pedido até o início daquele julgamento**, ocorrido em 26 de maio pp. Como só o fez em 27 de junho, consoante protocolo, forçoso o reconhecimento da intempestividade.

O sistema jurídico brasileiro não permite que se oponha exceção de suspeição após o julgamento do processo, pois com isso estaria conspirando contra o princípio da segurança jurídica, que visa preservar as decisões emanadas do Poder Judiciário.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PRAZO PARA OFERECIMENTO. CIÊNCIA DO FATO CAUSADOR DA SUSPEIÇÃO. PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. VEDAÇÃO DE ARGUIÇÃO APÓS INICIADO O JULGAMENTO DO FEITO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA DAS DECISÕES JUDICIAIS. REEXAME QUANTO À DATA DA CIÊNCIA DA SUSCITADA SUSPEIÇÃO. SÚMULA N.º 07/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A arguição de suspeição deve ser suscitada na primeira oportunidade em que couber à parte interessada se manifestar nos autos (§ 1º, do art. 138, do CPC), observado o prazo de até 15 (quinze) dias contados da data ciência do fato causador da alegada suspeição, (arts. 304 e 305, do CPC).

2. In casu, o aresto recorrido, baseando-se em certidão da Diretoria da Quinta Turma Cível do Tribunal de origem, concluiu que o quórum originário para julgamento do Agravo de Instrumento, no âmbito do qual surgiu a suscitada suspeição, dar-se-ia, pelo Relator, o 1º Vogal, na pessoa do Desembargador excepto, e do 2º Vogal pela Desembargadora que teve que se ausentar temporariamente e foi substituída por outro Desembargador.

3. Conseqüentemente, nos termos do aresto recorrido, que decidi com ampla cognição fático-probatória, cuja revisão revela-se vedada em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula n.º 07/STJ, o excipiente tinha conhecimento da composição do órgão colegiado desde a distribuição do feito haja vista que o excepto integraria o quórum originário em nada afetando, para fins de suscitada suspeição, a substituição da Desembargadora ocorrida na data do julgamento do recurso.

4. A suspeição do julgador somente pode ser arguida enquanto não realizado o julgamento do feito. Inaugurar a possibilidade de apresentação da exceção após a prolação de voto de primeiro vogal conspiraria contra o Princípio da Segurança Jurídica que visa preservar as decisões judiciais. (Precedentes: AgRg na ExSusp 14/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/08/2003, DJ 22/09/2003 p. 248; REsp 151768/RN, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/1998, DJ 26/04/1999 p. 107 REsp 520.026/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2004, DJ 01/02/2005 p. 481 RMS 2022/RJ, Rel. MIN. CLÁUDIO SANTOS, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/1993, DJ 18/10/1993 p. 21871)

5. Diversa seria a hipótese se a suposta suspeição adviesse da substituição de Desembargador que não compareceu na sessão de julgamento do feito. Todavia a revisão do julgado, in casu, revela-se incabível haja vista que a exceptio suspicionis, rejeitada pela instância a quo à luz de elementos fático-probatórios, interdita o E. STJ invadir a questão de prova, obstada pela Súmula 07 da Corte.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."

(STJ, REsp 955783/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06.05.2010, DJe 20.05.2010) - grifo meu.

De igual modo, permitir que o excipiente oponha exceção de suspeição depois de julgado o processo e publicado o acórdão importa clara afronta ao princípio do juiz natural, já que "não é possível a determinação de um juízo 'post facto' ou 'ad personam'" (Fredie Didier Jr., in Curso de Direito Processual Civil, Vol. 1, 11ª edição, Juspodvm, pág. 92).

Importante ressaltar, in casu, que a alegada suspeição **não decorre de motivo superveniente**, como quer fazer crer o excipiente, mas sim da regular atividade jurisdicional do magistrado, consistente na aplicação do Direito ao caso concreto. Para que esta situação fique clara, transcrevo trecho da petição do excipiente (item 47):

"47) Fato é que o Excepto, quanto votou no referido caso, atuou em evidente má-fé processual, nitidamente visando prejudicar o Excipiente e beneficiar o Juiz Federal, na medida em que distorce o teor do julgado visando extrair a conclusão que deseja".

Ora, se a decisão judicial foi proferida em desacordo com a norma legal, cabível recurso para que as instâncias superiores reanalisem a questão. O pronunciamento judicial, num sentido ou noutro, não provoca a suspeição do julgador, sendo apenas consequência do convencimento daquele. Neste sentido: "**simples decisões contrárias às pretensões deduzidas pelo excipiente não são suficientes para comprovar suspeição, porquanto ausentes nos autos quaisquer elementos que demonstrem eventual parcialidade do excepto**" (AgRg na ExSusp 95/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 7.10.2009, DJe 29.10.2009).

Em face dos fundamentos acima adotados, reconhecendo a intempestividade do incidente processual, deixo de apreciar os argumentos meritórios veiculados pelo excipiente diante da manifesta prejudicialidade dos mesmos.

Por fim, de acordo com o artigo 80 do atual Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo penal, o excipiente deve ser reputado como litigante de má-fé. Dispõe o artigo retromencionado:

"Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório."

É indubitável que o excipiente age de má-fé ao acusar praticamente todos os membros do Órgão Especial deste Tribunal de suspeitos sem a existência de motivos fortes, claros e irrefutáveis. A presente exceção constitui verdadeira resistência injustificada ao andamento do processo principal; o excipiente age de modo temerário, ou seja, afoitamente, de forma açodada e anormal e se trata, evidentemente, de um incidente manifestamente infundado, eis que suas exceções já foram anteriormente rejeitadas pelo mesmo motivo aqui narrado.

Desse modo, por não ter valor certo, **aplico ao excipiente multa** por litigância de má-fé, com fulcro no § 2º do artigo 81 do CPC, no valor de **RS 440,00** (quatrocentos e quarenta reais), correspondentes a meio salário mínimo atualmente vigente.

Sem prejuízo, diante da ocorrência de possíveis infrações de natureza disciplinar (Lei nº 8.906/94) e ética (Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, aprovado pela Resolução nº 02/2015 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil), **oficie-se** ao Presidente do Conselho Seccional da OAB/SP para as providências que julgar necessárias, instruindo o ofício com cópia integral do presente feito.

Ante o exposto, dada a manifesta intempestividade, **REJEITO LIMINARMENTE** a presente exceção de suspeição, nos termos do artigo 285, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e aplico ao excipiente a multa por litigância de má-fé. Publique-se.

Intimem-se.

Comunique-se.

Oficie-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2016.

CECÍLIA MARCONDES

Presidente

00009 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0012609-34.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012609-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PRESIDENTE
EXCIPIENTE	:	MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO	:	SP199051 MARCOS ALVES PINTAR
EXCEPTO(A)	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00171793420144030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.,

Cuida-se de exceção de suspeição oposta contra o Desembargador Federal **Nelton dos Santos** em face de sua participação no julgamento do agravo regimental interposto contra decisão monocrática de relator que rejeitou a queixa-crime apresentada pelo agora excipiente (processo nº 0017179-34.2014.4.03.000).

Afirma o excipiente, em síntese, ter apresentado queixa-crime contra o Juiz Federal Dasser Lettière Júnior, ação rejeitada pelo Desembargador Federal Márcio Moraes em decisão datada de 28.08.2014. Diante desta decisão interpôs agravo regimental visando a sua reforma pelo órgão colegiado, contudo, não teve mais notícia sobre o andamento do feito. *"Com o passar do tempo, no entanto, o Excipiente passou a verificar que o Órgão Especial desta Corte passou a prolatar uma série de decisões parciais em diversos outros feitos envolvendo as mesmas partes no processo principal (Marcos Alves Pintar e Dasser Lettière Júnior). Assim, na medida em que foi tomando conhecimento das atuações parciais o Excipiente passou a levantar exceções de suspeição em face aos Julgadores"*.

Discorre sobre o seu emparedamento para a criação de um ambiente favorável à manipulação de decisões, como, por exemplo, a falta de intimações sobre o andamento do feito, a fixação de multas astronômicas visando *"impor o regime do medo"* e o uso da imprensa para denegrir publicamente a imagem da parte.

Alega que os desembargadores que participaram do julgamento do agravo regimental *"distorceram o teor de julgado do Superior Tribunal de Justiça para gerar a impunidade em face ao crime cometido pelo Juiz Federal Dasser Lettière Júnior"*, salientando que o(a) excepto(a), *"quando votou no referido caso, atuou em evidente má-fé processual, nitidamente visando prejudicar o Excipiente e beneficiar o Juiz Federal, na medida em que distorce o teor de julgado visando extrair a conclusão que deseja"*. Entende que *"caso o Excepto não tivesse atuado de forma parcial e reconhecido que se aplica o art. 103 do Código Penal, tal como indica o paradigma jurisprudencial que a Corte distorceu, não haveria outra alternativa senão afastar a decisão monocrática e receber a inicial da representação criminal..."* (sic)

Sustenta que as hipóteses de impedimento e de suspeição não são taxativas, de modo que ainda que não textualmente prevista, deve ser reconhecida na hipótese a suspeição do(a) magistrado(a).

Assevera que o Código de Processo Penal não detalha todas as hipóteses de suspeição e tampouco estabelece prazo para a instauração do incidente, de modo que deve ser aplicado, por analogia, o prazo estipulado no artigo 146 do Código de Processo Civil, sendo inaplicável o disposto do RITRF3 porque além de não possuir força de lei impõe uma série de dificuldades aos jurisdicionados. Aduz que só soube da participação do(a) excepto(a) no julgamento quando intimado da decisão pelo Diário Oficial Eletrônico, em 08.06.2016, já

que, "Até esse ponto, imaginava-se que o Excepto não participaria do julgamento, uma vez que diretamente interessado no resultado do julgamento". Dizendo que os prazos nesta Corte foram suspensos no dia 10.06.2016, pugna pela tempestividade do reclamo.

É o relatório.

Decido.

Reconheço a competência desta Presidência para relatar e julgar o feito, nos termos do artigo 103, § 4º, CPP, e do artigo 284, § 4º, do RITRF3.

Preliminarmente, indefiro o pedido de concessão de prazo suplementar para juntada de documentos comprobatórios em face da ausência de comprovação de que os autos originários não estavam em cartório.

A exceção de suspeição é manifestamente intempestiva porque apresentada **depois** de encerrado o julgamento do agravo regimental. O **agravo regimental** interposto contra a decisão que não recebeu a queixa-crime **foi julgado** pelo Órgão Especial em sessão realizada no dia **26 de maio de 2016**. Atuou como relator, na ocasião, o eminente Desembargador Federal Toru Yamamoto.

Pois bem, edita o Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em seu artigo 282:

"Art. 282 - A arguição de suspeição do Relator poderá ser suscitada até 15 (quinze) dias após a distribuição, quando fundamentada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, o prazo de 15 (quinze) dias será contado a partir do fato que ocasionou a suspeição. A arguição de suspeição do Revisor poderá ser suscitada em iguais prazos, após a conclusão; a arguição de suspeição dos demais Desembargadores Federais, até o início do julgamento." - grifo inexistente no original.

Redação semelhante pode ser encontrada a respeito do tema nos Regimentos Internos dos C. Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

Artigo 279 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal:

"Art. 279. A suspeição do Relator poderá ser suscitada até cinco dias após a distribuição; a do Revisor, em igual prazo, após a conclusão dos autos; e a dos demais Ministros, até o início do julgamento."

Artigo 274 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:

"Art. 274. A arguição de suspeição do relator poderá ser suscitada até quinze dias após a distribuição, quando fundada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, o prazo de quinze dias será contado do fato que a ocasionou. A do revisor, em igual prazo, após a conclusão; a dos demais Ministros, até o início do julgamento."

Portanto, cuidando-se de exceção de suspeição apresentada contra Desembargador(a) Federal que participou de julgamento colegiado, sem ser na condição de relator ou de revisor, **o excipiente teria que ter apresentado o pedido até o início daquele julgamento**, ocorrido em 26 de maio pp. Como só o fez em 27 de junho, consoante protocolo, forçoso o reconhecimento da intempestividade.

O sistema jurídico brasileiro não permite que se oponha exceção de suspeição após o julgamento do processo, pois com isso estar-se-ia conspirando contra o princípio da segurança jurídica, que visa preservar as decisões emanadas do Poder Judiciário.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PRAZO PARA OFERECIMENTO. CIÊNCIA DO FATO CAUSADOR DA SUSPEIÇÃO. PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. VEDAÇÃO DE ARGUIÇÃO APÓS INICIADO O JULGAMENTO DO FEITO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA DAS DECISÕES JUDICIAIS. REEXAME QUANTO À DATA DA CIÊNCIA DA SUSCITADA SUSPEIÇÃO. SÚMULA N.º 07/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A arguição de suspeição deve ser suscitada na primeira oportunidade em que couber à parte interessada se manifestar nos autos (§ 1º, do art. 138, do CPC), observado o prazo de até 15 (quinze) dias contados da data ciência do fato causador da alegada suspeição, (arts. 304 e 305, do CPC).

2. In casu, o aresto recorrido, baseando-se em certidão da Diretoria da Quinta Turma Cível do Tribunal de origem, concluiu que o quórum originário para julgamento do Agravo de Instrumento, no âmbito do qual surgiu a suscitada suspeição, dar-se-ia, pelo Relator, o 1º Vogal, na pessoa do Desembargador excepto, e do 2º Vogal pela Desembargadora que teve que se ausentar temporariamente e foi substituída por outro Desembargador.

3. Consectariamente, nos termos do aresto recorrido, que decidiu com ampla cognição fático-probatória, cuja revisão revela-se vedada em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula n.º 07/STJ, o excipiente tinha conhecimento da composição do órgão colegiado desde a distribuição do feito haja vista que o excepto integraria o quórum originário em nada afetando, para fins de suscitada suspeição, a substituição da Desembargadora ocorrida na data do julgamento do recurso.

4. A suspeição do julgador somente pode ser arguida enquanto não realizado o julgamento do feito. Inaugurar a possibilidade de apresentação da exceção após a prolação de voto de primeiro vogal conspiraria contra o Princípio da Segurança Jurídica que visa preservar as decisões judiciais. (Precedentes: AgRg na ExSusp 14/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/08/2003, DJ 22/09/2003 p. 248; REsp 151768/RN, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/1998, DJ 26/04/1999 p. 107 REsp 520.026/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2004, DJ 01/02/2005 p. 481 RMS 2022/RJ, Rel. MIN. CLÁUDIO SANTOS, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/1993, DJ 18/10/1993 p. 21871)

5. Diversa seria a hipótese se a suposta suspeição adviesse da substituição de Desembargador que não compareceu na sessão de julgamento do feito. Todavia a revisão do julgado, in casu, revela-se incabível haja vista que a exceptio suspicionis, rejeitada pela instância a quo à luz de elementos fático-probatórios, interdita o E. STJ invadir a questão de prova, obstada pela Súmula 07 da Corte.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."

(STJ, REsp 955783/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06.05.2010, DJe 20.05.2010) - grifo meu.

De igual modo, permitir que o excipiente oponha exceção de suspeição depois de julgado o processo e publicado o acórdão importa clara afronta ao princípio do juiz natural, já que "não é possível a determinação de um juízo 'post facto' ou 'ad personam'" (Freddie Didier Jr., in Curso de Direito Processual Civil, Vol. 1, 11ª edição, Juspodvm, pág. 92).

Importante ressaltar, *in casu*, que a alegada suspeição **não decorre de motivo superveniente**, como quer fazer crer o excipiente, mas sim da regular atividade jurisdicional do magistrado, consistente na aplicação do Direito ao caso concreto. Para que esta situação fique clara, transcrevo trecho da petição do excipiente (item 47):

"47) Fato é que o Excepto, quanto votou no referido caso, atuou em evidente má-fé processual, nitidamente visando prejudicar o Excipiente e beneficiar o Juiz Federal, na medida em que distorce o teor do julgado visando extrair a conclusão que deseja". Ora, se a decisão judicial foi proferida em desacordo com a norma legal, cabível recurso para que as instâncias superiores reanalisem a questão. O pronunciamento judicial, num sentido ou noutro, não provoca a suspeição do julgador, sendo apenas consequência do convencimento daquele. Neste sentido: "**simples decisões contrárias às pretensões deduzidas pelo excipiente não são suficientes para comprovar suspeição, porquanto ausentes nos autos quaisquer elementos que demonstrem eventual parcialidade do excepto**" (AgRg na ExSusp 95/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 7.10.2009, DJe 29.10.2009).

Em face dos fundamentos acima adotados, reconhecendo a intempestividade do incidente processual, deixo de apreciar os argumentos meritórios veiculados pelo excipiente diante da manifesta prejudicialidade dos mesmos.

Por fim, de acordo com o artigo 80 do atual Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo penal, o excipiente deve ser reputado como litigante de má-fé. Dispõe o artigo retromencionado:

"Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório."

É indubitável que o excipiente age de má-fé ao acusar praticamente todos os membros do Órgão Especial deste Tribunal de suspeitos sem a existência de motivos fortes, claros e irrefutáveis. A presente exceção constitui verdadeira resistência injustificada ao andamento do processo principal; o excipiente age de modo temerário, ou seja, afoitamente, de forma açodada e anormal e se trata, evidentemente, de um incidente manifestamente infundado, eis que suas exceções já foram anteriormente rejeitadas pelo mesmo motivo aqui narrado.

Desse modo, por não ter valor certo, **aplico ao excipiente multa** por litigância de má-fé, com fulcro no § 2º do artigo 81 do CPC, no valor de **RS 440,00** (quatrocentos e quarenta reais), correspondentes a meio salário mínimo atualmente vigente.

Sem prejuízo, diante da ocorrência de possíveis infrações de natureza disciplinar (Lei nº 8.906/94) e ética (Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, aprovado pela Resolução nº 02/2015 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil), **oficie-se** ao Presidente do Conselho Seccional da OAB/SP para as providências que julgar necessárias, instruindo o ofício com cópia integral do presente feito.

Ante o exposto, dada a manifesta intempestividade, **REJEITO LIMINARMENTE** a presente exceção de suspeição, nos termos do artigo 285, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e aplico ao excipiente a multa por litigância de má-fé. Publique-se.

Intimem-se.

Comunique-se.

Oficie-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2016.

CECÍLIA MARCONDES

Presidente

00010 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0012610-19.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012610-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PRESIDENTE
EXCIPIENTE	:	MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO	:	SP199051 MARCOS ALVES PINTAR
EXCEPTO(A)	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI
No. ORIG.	:	00171793420144030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.,

Cuida-se de exceção de suspeição oposta contra o Desembargador Federal **Luiz Stefanini** em face de sua participação no julgamento do agravo regimental interposto contra decisão monocrática de relator que rejeitou a queixa-crime apresentada pelo agora excipiente (processo nº 0017179-34.2014.4.03.000).

Afirma o excipiente, em síntese, ter apresentado queixa-crime contra o Juiz Federal Dasser Lettière Júnior, ação rejeitada pelo Desembargador Federal Márcio Moraes em decisão datada de 28.08.2014. Diante desta decisão interpôs agravo regimental visando a

sua reforma pelo órgão colegiado, contudo, não teve mais notícia sobre o andamento do feito. "Com o passar do tempo, no entanto, o Excipiente passou a verificar que o Órgão Especial desta Corte passou a prolatar uma série de decisões parciais em diversos outros feitos envolvendo as mesmas partes no processo principal (Marcos Alves Pintar e Dasser Lettière Júnior). Assim, na medida em que foi tomando conhecimento das atuações parciais o Excipiente passou a levantar exceções de suspeição em face aos Julgadores".

Discorre sobre o seu emparedamento para a criação de um ambiente favorável à manipulação de decisões, como, por exemplo, a falta de intimações sobre o andamento do feito, a fixação de multas astronômicas visando "impor o regime do medo" e o uso da imprensa para denegrir publicamente a imagem da parte.

Alega que os desembargadores que participaram do julgamento do agravo regimental "distorceram o teor de julgado do Superior Tribunal de Justiça para gerar a impunidade em face ao crime cometido pelo Juiz Federal Dasser Lettière Júnior", salientando que o(a) excepto(a), "quando votou no referido caso, atuou em evidente má-fé processual, nitidamente visando prejudicar o Excipiente e beneficiar o Juiz Federal, na medida em que distorce o teor de julgado visando extrair a conclusão que deseja". Entende que "caso o Excepto não tivesse atuado de forma parcial e reconhecido que se aplica o art. 103 do Código Penal, tal como indica o paradigma jurisprudencial que a Corte distorceu, não haveria outra alternativa senão afastar a decisão monocrática e receber a inicial da representação criminal..." (sic)

Sustenta que as hipóteses de impedimento e de suspeição não são taxativas, de modo que ainda que não textualmente prevista, deve ser reconhecida na hipótese a suspeição do(a) magistrado(a).

Assevera que o Código de Processo Penal não detalha todas as hipóteses de suspeição e tampouco estabelece prazo para a instauração do incidente, de modo que deve ser aplicado, por analogia, o prazo estipulado no artigo 146 do Código de Processo Civil, sendo inaplicável o disposto do RITRF3 porque além de não possuir força de lei impõe uma série de dificuldades aos jurisdicionados. Aduz que só soube da participação do(a) excepto(a) no julgamento quando intimado da decisão pelo Diário Oficial Eletrônico, em 08.06.2016, já que, "Até esse ponto, imaginava-se que o Excepto não participaria do julgamento, uma vez que diretamente interessado no resultado do julgamento". Dizendo que os prazos nesta Corte foram suspensos no dia 10.06.2016, pugna pela tempestividade do reclamo.

É o relatório.

Decido.

Reconheço a competência desta Presidência para relatar e julgar o feito, nos termos do artigo 103, § 4º, CPP, e do artigo 284, § 4º, do RITRF3.

Preliminarmente, indefiro o pedido de concessão de prazo suplementar para juntada de documentos comprobatórios em face da ausência de comprovação de que os autos originários não estavam em cartório.

A exceção de suspeição é manifestamente intempestiva porque apresentada **depois** de encerrado o julgamento do agravo regimental. O **agravo regimental** interposto contra a decisão que não recebeu a queixa-crime **foi julgado** pelo Órgão Especial em sessão realizada no dia **26 de maio de 2016**. Atuou como relator, na ocasião, o eminente Desembargador Federal Toru Yamamoto.

Pois bem, edita o Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em seu artigo 282:

"Art. 282 - A arguição de suspeição do Relator poderá ser suscitada até 15 (quinze) dias após a distribuição, quando fundamentada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, o prazo de 15 (quinze) dias será contado a partir do fato que ocasionou a suspeição. A arguição de suspeição do Revisor poderá ser suscitada em iguais prazos, após a conclusão; a arguição de suspeição dos demais Desembargadores Federais, até o início do julgamento." - grifo inexistente no original.

Redação semelhante pode ser encontrada a respeito do tema nos Regimentos Internos dos C. Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

Artigo 279 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal:

"Art. 279. A suspeição do Relator poderá ser suscitada até cinco dias após a distribuição; a do Revisor, em igual prazo, após a conclusão dos autos; e a dos demais Ministros, até o início do julgamento."

Artigo 274 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:

"Art. 274. A arguição de suspeição do relator poderá ser suscitada até quinze dias após a distribuição, quando fundada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, o prazo de quinze dias será contado do fato que a ocasionou. A do revisor, em igual prazo, após a conclusão; a dos demais Ministros, até o início do julgamento."

Portanto, cuidando-se de exceção de suspeição apresentada contra Desembargador(a) Federal que participou de julgamento colegiado, sem ser na condição de relator ou de revisor, **o excipiente teria que ter apresentado o pedido até o início daquele julgamento**, ocorrido em 26 de maio pp. Como só o fez em 27 de junho, consoante protocolo, forçoso o reconhecimento da intempestividade.

O sistema jurídico brasileiro não permite que se oponha exceção de suspeição após o julgamento do processo, pois com isso estar-se-ia conspirando contra o princípio da segurança jurídica, que visa preservar as decisões emanadas do Poder Judiciário.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PRAZO PARA OFERECIMENTO. CIÊNCIA DO FATO CAUSADOR DA SUSPEIÇÃO. PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. VEDAÇÃO DE ARGUIÇÃO APÓS INICIADO O JULGAMENTO DO FEITO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA DAS DECISÕES JUDICIAIS. REEXAME QUANTO À DATA DA CIÊNCIA DA SUSCITADA SUSPEIÇÃO. SÚMULA N.º 07/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A arguição de suspeição deve ser suscitada na primeira oportunidade em que couber à parte interessada se manifestar nos autos (§ 1º, do art. 138, do CPC), observado o prazo de até 15 (quinze) dias contados da data ciência do fato causador da alegada suspeição, (arts. 304 e 305, do CPC).

2. In casu, o aresto recorrido, baseando-se em certidão da Diretoria da Quinta Turma Cível do Tribunal de origem, concluiu que o quórum originário para julgamento do Agravo de Instrumento, no âmbito do qual surgiu a suscitada suspeição, dar-se-ia, pelo Relator, o 1º Vogal, na pessoa do Desembargador excepto, e do 2º Vogal pela Desembargadora que teve que se

ausentar temporariamente e foi substituída por outro Desembargador.

3. Consectariamente, nos termos do aresto recorrido, que decidiui com ampla cognição fático-probatória, cuja revisão revela-se vedada em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula n.º 07/STJ, o excipiente tinha conhecimento da composição do órgão colegiado desde a distribuição do feito haja vista que o excepto integraria o quórum originário em nada afetando, para fins de suscitada suspeição, a substituição da Desembargadora ocorrida na data do julgamento do recurso.

4. A suspeição do julgador somente pode ser arguida enquanto não realizado o julgamento do feito. Inaugurar a possibilidade de apresentação da exceção após a prolação de voto de primeiro vogal conspiraria contra o Princípio da Segurança Jurídica que visa preservar as decisões judiciais. (Precedentes: AgRg na ExSusp 14/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/08/2003, DJ 22/09/2003 p. 248; REsp 151768/RN, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/1998, DJ 26/04/1999 p. 107 REsp 520.026/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2004, DJ 01/02/2005 p. 481 RMS 2022/RJ, Rel. MIN. CLÁUDIO SANTOS, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/1993, DJ 18/10/1993 p. 21871)

5. Diversa seria a hipótese se a suposta suspeição adviesse da substituição de Desembargador que não compareceu na sessão de julgamento do feito. Todavia a revisão do julgado, in casu, revela-se incabível haja vista que a exceptio suspicionis, rejeitada pela instância a quo à luz de elementos fático-probatórios, interdita o E. STJ invadir a questão de prova, obstada pela Súmula 07 da Corte.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."

(STJ, REsp 955783/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06.05.2010, DJe 20.05.2010) - grifo meu.

De igual modo, permitir que o excipiente oponha exceção de suspeição depois de julgado o processo e publicado o acórdão importa clara afronta ao princípio do juiz natural, já que "não é possível a determinação de um juízo 'post facto' ou 'ad personam'" (**Fredie Didier Jr.**, in Curso de Direito Processual Civil, Vol. 1, 11ª edição, Juspodvm, pág. 92).

Importante ressaltar, in casu, que a alegada suspeição **não decorre de motivo superveniente**, como quer fazer crer o excipiente, mas sim da regular atividade jurisdicional do magistrado, consistente na aplicação do Direito ao caso concreto. Para que esta situação fique clara, transcrevo trecho da petição do excipiente (item 47):

"47) Fato é que o Excepto, quanto votou no referido caso, atuou em evidente má-fé processual, nitidamente visando prejudicar o Excipiente e beneficiar o Juiz Federal, na medida em que distorce o teor do julgado visando extrair a conclusão que deseja".

Ora, se a decisão judicial foi proferida em desacordo com a norma legal, cabível recurso para que as instâncias superiores reanalisem a questão. O pronunciamento judicial, num sentido ou noutro, não provoca a suspeição do julgador, sendo apenas consequência do convencimento daquele. Neste sentido: "**simples decisões contrárias às pretensões deduzidas pelo excipiente não são suficientes para comprovar suspeição, porquanto ausentes nos autos quaisquer elementos que demonstrem eventual parcialidade do excepto**" (AgRg na ExSusp 95/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 7.10.2009, DJe 29.10.2009).

Em face dos fundamentos acima adotados, reconhecendo a intempestividade do incidente processual, deixo de apreciar os argumentos meritórios veiculados pelo excipiente diante da manifesta prejudicialidade dos mesmos.

Por fim, de acordo com o artigo 80 do atual Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo penal, o excipiente deve ser reputado como litigante de má-fé. Dispõe o artigo retromencionado:

"Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório."

É indubitável que o excipiente age de má-fé ao acusar praticamente todos os membros do Órgão Especial deste Tribunal de suspeitos sem a existência de motivos fortes, claros e irrefutáveis. A presente exceção constitui verdadeira resistência injustificada ao andamento do processo principal; o excipiente age de modo temerário, ou seja, afoitamente, de forma açodada e anormal e se trata, evidentemente, de um incidente manifestamente infundado, eis que suas exceções já foram anteriormente rejeitadas pelo mesmo motivo aqui narrado.

Desse modo, por não ter valor certo, **aplico ao excipiente multa** por litigância de má-fé, com fulcro no § 2º do artigo 81 do CPC, no valor de **RS 440,00** (quatrocentos e quarenta reais), correspondentes a meio salário mínimo atualmente vigente.

Sem prejuízo, diante da ocorrência de possíveis infrações de natureza disciplinar (Lei nº 8.906/94) e ética (Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, aprovado pela Resolução nº 02/2015 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil), **oficie-se** ao Presidente do Conselho Seccional da OAB/SP para as providências que julgar necessárias, instruindo o ofício com cópia integral do presente feito.

Ante o exposto, dada a manifesta intempestividade, **REJEITO LIMINARMENTE** a presente exceção de suspeição, nos termos do artigo 285, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e aplico ao excipiente a multa por litigância de má-fé. Publique-se.

Intimem-se.

Comunique-se.

Oficie-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2016.

CECÍLIA MARCONDES

Presidente

	2016.03.00.012611-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PRESIDENTE
EXCIPIENTE	:	MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO	:	SP199051 MARCOS ALVES PINTAR
EXCEPTO(A)	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA
No. ORIG.	:	00171793420144030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.,

Cuida-se de exceção de suspeição oposta contra a Desembargadora Federal **Marli Ferreira** em face de sua participação no julgamento do agravo regimental interposto contra decisão monocrática de relator que rejeitou a queixa-crime apresentada pelo agora excipiente (processo nº 0017179-34.2014.4.03.000).

Afirma o excipiente, em síntese, ter apresentado queixa-crime contra o Juiz Federal Dasser Lettière Júnior, ação rejeitada pelo Desembargador Federal Márcio Moraes em decisão datada de 28.08.2014. Diante desta decisão interpôs agravo regimental visando a sua reforma pelo órgão colegiado, contudo, não teve mais notícia sobre o andamento do feito. *"Com o passar do tempo, no entanto, o Excipiente passou a verificar que o Órgão Especial desta Corte passou a prolatar uma série de decisões parciais em diversos outros feitos envolvendo as mesmas partes no processo principal (Marcos Alves Pintar e Dasser Lettière Júnior). Assim, na medida em que foi tomando conhecimento das atuações parciais o Excipiente passou a levantar exceções de suspeição em face aos Julgadores"*.

Discorre sobre o seu emparelamento para a criação de um ambiente favorável à manipulação de decisões, como, por exemplo, a falta de intimações sobre o andamento do feito, a fixação de multas astronômicas visando *"impor o regime do medo"* e o uso da imprensa para denegrir publicamente a imagem da parte.

Alega que os desembargadores que participaram do julgamento do agravo regimental *"distorceram o teor de julgado do Superior Tribunal de Justiça para gerar a impunidade em face ao crime cometido pelo Juiz Federal Dasser Lettière Júnior"*, salientando que o(a) excepto(a), *"quando votou no referido caso, atuou em evidente má-fé processual, nitidamente visando prejudicar o Excipiente e beneficiar o Juiz Federal, na medida em que distorce o teor de julgado visando extrair a conclusão que deseja"*. Entende que *"caso o Excepto não tivesse atuado de forma parcial e reconhecido que se aplica o art. 103 do Código Penal, tal como indica o paradigma jurisprudencial que a Corte distorceu, não haveria outra alternativa senão afastar a decisão monocrática e receber a inicial da representação criminal..."* (sic)

Sustenta que as hipóteses de impedimento e de suspeição não são taxativas, de modo que ainda que não textualmente prevista, deve ser reconhecida na hipótese a suspeição do(a) magistrado(a).

Assevera que o Código de Processo Penal não detalha todas as hipóteses de suspeição e tampouco estabelece prazo para a instauração do incidente, de modo que deve ser aplicado, por analogia, o prazo estipulado no artigo 146 do Código de Processo Civil, sendo inaplicável o disposto do RITRF3 porque além de não possuir força de lei impõe uma série de dificuldades aos jurisdicionados. Aduz que só soube da participação do(a) excepto(a) no julgamento quando intimado da decisão pelo Diário Oficial Eletrônico, em 08.06.2016, já que, *"Até esse ponto, imaginava-se que o Excepto não participaria do julgamento, uma vez que diretamente interessado no resultado do julgamento"*. Dizendo que os prazos nesta Corte foram suspensos no dia 10.06.2016, pugna pela tempestividade do reclamo.

É o relatório.

Decido.

Reconheço a competência desta Presidência para relatar e julgar o feito, nos termos do artigo 103, § 4º, CPP, e do artigo 284, § 4º, do RITRF3.

Preliminarmente, indefiro o pedido de concessão de prazo suplementar para juntada de documentos comprobatórios em face da ausência de comprovação de que os autos originários não estavam em cartório.

A exceção de suspeição é manifestamente intempestiva porque apresentada **depois** de encerrado o julgamento do agravo regimental. O **agravo regimental** interposto contra a decisão que não recebeu a queixa-crime **foi julgado** pelo Órgão Especial em sessão realizada no dia **26 de maio de 2016**. Atuou como relator, na ocasião, o eminente Desembargador Federal Toru Yamamoto.

Pois bem, edita o Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em seu artigo 282:

"Art. 282 - A arguição de suspeição do Relator poderá ser suscitada até 15 (quinze) dias após a distribuição, quando fundamentada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, o prazo de 15 (quinze) dias será contado a partir do fato que ocasionou a suspeição. A arguição de suspeição do Revisor poderá ser suscitada em iguais prazos, após a conclusão; a arguição de suspeição dos demais Desembargadores Federais, até o início do julgamento." - grifo inexistente no original.

Redação semelhante pode ser encontrada a respeito do tema nos Regimentos Internos dos C. Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

Artigo 279 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal:

"Art. 279. A suspeição do Relator poderá ser suscitada até cinco dias após a distribuição; a do Revisor, em igual prazo, após a

conclusão dos autos; e a dos demais Ministros, até o início do julgamento."

Artigo 274 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:

"Art. 274. A arguição de suspeição do relator poderá ser suscitada até quinze dias após a distribuição, quando fundada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, o prazo de quinze dias será contado do fato que a ocasionou. A do revisor, em igual prazo, após a conclusão; a dos demais Ministros, até o início do julgamento."

Portanto, cuidando-se de exceção de suspeição apresentada contra Desembargador(a) Federal que participou de julgamento colegiado, sem ser na condição de relator ou de revisor, **o excipiente teria que ter apresentado o pedido até o início daquele julgamento**, ocorrido em 26 de maio pp. Como só o fez em 27 de junho, consoante protocolo, forçoso o reconhecimento da intempestividade.

O sistema jurídico brasileiro não permite que se oponha exceção de suspeição após o julgamento do processo, pois com isso estar-se-ia conspirando contra o princípio da segurança jurídica, que visa preservar as decisões emanadas do Poder Judiciário.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PRAZO PARA OFERECIMENTO. CIÊNCIA DO FATO CAUSADOR DA SUSPEIÇÃO. PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. VEDAÇÃO DE ARGUIÇÃO APÓS INICIADO O JULGAMENTO DO FEITO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA DAS DECISÕES JUDICIAIS. REEXAME QUANTO À DATA DA CIÊNCIA DA SUSCITADA SUSPEIÇÃO. SÚMULA N.º 07/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A arguição de suspeição deve ser suscitada na primeira oportunidade em que couber à parte interessada se manifestar nos autos (§ 1º, do art. 138, do CPC), observado o prazo de até 15 (quinze) dias contados da data ciência do fato causador da alegada suspeição, (arts. 304 e 305, do CPC).

2. In casu, o aresto recorrido, baseando-se em certidão da Diretoria da Quinta Turma Cível do Tribunal de origem, concluiu que o quórum originário para julgamento do Agravo de Instrumento, no âmbito do qual surgiu a suscitada suspeição, dar-se-ia, pelo Relator, o 1º Vogal, na pessoa do Desembargador excepto, e do 2º Vogal pela Desembargadora que teve que se ausentar temporariamente e foi substituída por outro Desembargador.

3. Conseqüentemente, nos termos do aresto recorrido, que decidi com ampla cognição fático-probatória, cuja revisão revela-se vedada em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula n.º 07/STJ, o excipiente tinha conhecimento da composição do órgão colegiado desde a distribuição do feito haja vista que o excepto integraria o quórum originário em nada afetando, para fins de suscitada suspeição, a substituição da Desembargadora ocorrida na data do julgamento do recurso.

4. A suspeição do julgador somente pode ser arguida enquanto não realizado o julgamento do feito. Inaugurar a possibilidade de apresentação da exceção após a prolação de voto de primeiro vogal conspiraria contra o Princípio da Segurança Jurídica que visa preservar as decisões judiciais. (Precedentes: AgRg na ExSusp 14/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/08/2003, DJ 22/09/2003 p. 248; REsp 151768/RN, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/1998, DJ 26/04/1999 p. 107 REsp 520.026/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2004, DJ 01/02/2005 p. 481 RMS 2022/RJ, Rel. MIN. CLÁUDIO SANTOS, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/1993, DJ 18/10/1993 p. 21871)

5. Diversa seria a hipótese se a suposta suspeição adviesse da substituição de Desembargador que não compareceu na sessão de julgamento do feito. Todavia a revisão do julgado, in casu, revela-se incabível haja vista que a exceptio suspicionis, rejeitada pela instância a quo à luz de elementos fático-probatórios, interdita o E. STJ invadir a questão de prova, obstada pela Súmula 07 da Corte.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."

(STJ, REsp 955783/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06.05.2010, DJe 20.05.2010) - grifo meu.

De igual modo, permitir que o excipiente oponha exceção de suspeição depois de julgado o processo e publicado o acórdão importa clara afronta ao princípio do juiz natural, já que "não é possível a determinação de um juízo 'post facto' ou 'ad personam'" (Fredie Didier Jr., in Curso de Direito Processual Civil, Vol. 1, 11ª edição, Juspodvm, pág. 92).

Importante ressaltar, in casu, que a alegada suspeição **não decorre de motivo superveniente**, como quer fazer crer o excipiente, mas sim da regular atividade jurisdicional do magistrado, consistente na aplicação do Direito ao caso concreto. Para que esta situação fique clara, transcrevo trecho da petição do excipiente (item 47):

"47) Fato é que o Excepto, quanto votou no referido caso, atuou em evidente má-fé processual, nitidamente visando prejudicar o Excipiente e beneficiar o Juiz Federal, na medida em que distorce o teor do julgado visando extrair a conclusão que deseja".

Ora, se a decisão judicial foi proferida em desacordo com a norma legal, cabível recurso para que as instâncias superiores reanalisem a questão. O pronunciamento judicial, num sentido ou noutro, não provoca a suspeição do julgador, sendo apenas consequência do convencimento daquele. Neste sentido: "**simples decisões contrárias às pretensões deduzidas pelo excipiente não são suficientes para comprovar suspeição, porquanto ausentes nos autos quaisquer elementos que demonstrem eventual parcialidade do excepto**" (AgRg na ExSusp 95/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 7.10.2009, DJe 29.10.2009).

Em face dos fundamentos acima adotados, reconhecendo a intempestividade do incidente processual, deixo de apreciar os argumentos meritórios veiculados pelo excipiente diante da manifesta prejudicialidade dos mesmos.

Por fim, de acordo com o artigo 80 do atual Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo penal, o excipiente deve ser reputado como litigante de má-fé. Dispõe o artigo retromencionado:

"Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório."

É indubitável que o excipiente age de má-fé ao acusar praticamente todos os membros do Órgão Especial deste Tribunal de suspeitos sem a existência de motivos fortes, claros e irrefutáveis. A presente exceção constitui verdadeira resistência injustificada ao andamento do processo principal; o excipiente age de modo temerário, ou seja, afoitamente, de forma açodada e anormal e se trata, evidentemente, de um incidente manifestamente infundado, eis que suas exceções já foram anteriormente rejeitadas pelo mesmo motivo aqui narrado.

Desse modo, por não ter valor certo, **aplico ao excipiente multa** por litigância de má-fé, com fulcro no § 2º do artigo 81 do CPC, no valor de **RS 440,00** (quatrocentos e quarenta reais), correspondentes a meio salário mínimo atualmente vigente.

Sem prejuízo, diante da ocorrência de possíveis infrações de natureza disciplinar (Lei nº 8.906/94) e ética (Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, aprovado pela Resolução nº 02/2015 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil), **oficie-se** ao Presidente do Conselho Seccional da OAB/SP para as providências que julgar necessárias, instruindo o ofício com cópia integral do presente feito.

Ante o exposto, dada a manifesta intempestividade, **REJEITO LIMINARMENTE** a presente exceção de suspeição, nos termos do artigo 285, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e aplico ao excipiente a multa por litigância de má-fé. Publique-se.

Intímem-se.

Comunique-se.

Oficie-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2016.

CECÍLIA MARCONDES

Presidente

00012 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0012612-86.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012612-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PRESIDENTE
EXCIPIENTE	:	MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO	:	SP199051 MARCOS ALVES PINTAR
EXCEPTO(A)	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO
No. ORIG.	:	00171793420144030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.,

Cuida-se de exceção de suspeição oposta contra o Desembargador Federal **Antônio Cedenho** em face de sua participação no julgamento do agravo regimental interposto contra decisão monocrática de relator que rejeitou a queixa-crime apresentada pelo agora excipiente (processo nº 0017179-34.2014.4.03.000).

Afirma o excipiente, em síntese, ter apresentado queixa-crime contra o Juiz Federal Dasser Lettière Júnior, ação rejeitada pelo Desembargador Federal Márcio Moraes em decisão datada de 28.08.2014. Diante desta decisão interpôs agravo regimental visando a sua reforma pelo órgão colegiado, contudo, não teve mais notícia sobre o andamento do feito. *"Com o passar do tempo, no entanto, o Excipiente passou a verificar que o Órgão Especial desta Corte passou a prolatar uma série de decisões parciais em diversos outros feitos envolvendo as mesmas partes no processo principal (Marcos Alves Pintar e Dasser Lettière Júnior). Assim, na medida em que foi tomando conhecimento das atuações parciais o Excipiente passou a levantar exceções de suspeição em face aos Julgadores"*.

Discorre sobre o seu emparedamento para a criação de um ambiente favorável à manipulação de decisões, como, por exemplo, a falta de intimações sobre o andamento do feito, a fixação de multas astronômicas visando *"impor o regime do medo"* e o uso da imprensa para denegrir publicamente a imagem da parte.

Alega que os desembargadores que participaram do julgamento do agravo regimental *"distorceram o teor de julgado do Superior Tribunal de Justiça para gerar a impunidade em face ao crime cometido pelo Juiz Federal Dasser Lettière Júnior"*, salientando que o(a) excepto(a), *"quando votou no referido caso, atuou em evidente má-fé processual, nitidamente visando prejudicar o Excipiente e beneficiar o Juiz Federal, na medida em que distorce o teor de julgado visando extrair a conclusão que deseja"*. Entende que *"caso o Excepto não tivesse atuado de forma parcial e reconhecido que se aplica o art. 103 do Código Penal, tal como indica o paradigma jurisprudencial que a Corte distorceu, não haveria outra alternativa senão afastar a decisão monocrática e receber a inicial da representação criminal..."* (sic)

Sustenta que as hipóteses de impedimento e de suspeição não são taxativas, de modo que ainda que não textualmente prevista, deve ser reconhecida na hipótese a suspeição do(a) magistrado(a).

Assevera que o Código de Processo Penal não detalha todas as hipóteses de suspeição e tampouco estabelece prazo para a instauração do incidente, de modo que deve ser aplicado, por analogia, o prazo estipulado no artigo 146 do Código de Processo Civil, sendo inaplicável o disposto do RITRF3 porque além de não possuir força de lei impõe uma série de dificuldades aos jurisdicionados. Aduz que só soube da participação do(a) excepto(a) no julgamento quando intimado da decisão pelo Diário Oficial Eletrônico, em 08.06.2016, já

que, "Até esse ponto, imaginava-se que o Excepto não participaria do julgamento, uma vez que diretamente interessado no resultado do julgamento". Dizendo que os prazos nesta Corte foram suspensos no dia 10.06.2016, pugna pela tempestividade do reclamo.

É o relatório.

Decido.

Reconheço a competência desta Presidência para relatar e julgar o feito, nos termos do artigo 103, § 4º, CPP, e do artigo 284, § 4º, do RITRF3.

Preliminarmente, indefiro o pedido de concessão de prazo suplementar para juntada de documentos comprobatórios em face da ausência de comprovação de que os autos originários não estavam em cartório.

A exceção de suspeição é manifestamente intempestiva porque apresentada **depois** de encerrado o julgamento do agravo regimental. O **agravo regimental** interposto contra a decisão que não recebeu a queixa-crime **foi julgado** pelo Órgão Especial em sessão realizada no dia **26 de maio de 2016**. Atuou como relator, na ocasião, o eminente Desembargador Federal Toru Yamamoto.

Pois bem, edita o Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em seu artigo 282:

"Art. 282 - A arguição de suspeição do Relator poderá ser suscitada até 15 (quinze) dias após a distribuição, quando fundamentada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, o prazo de 15 (quinze) dias será contado a partir do fato que ocasionou a suspeição. A arguição de suspeição do Revisor poderá ser suscitada em iguais prazos, após a conclusão; a arguição de suspeição dos demais Desembargadores Federais, até o início do julgamento." - grifo inexistente no original.

Redação semelhante pode ser encontrada a respeito do tema nos Regimentos Internos dos C. Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

Artigo 279 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal:

"Art. 279. A suspeição do Relator poderá ser suscitada até cinco dias após a distribuição; a do Revisor, em igual prazo, após a conclusão dos autos; e a dos demais Ministros, até o início do julgamento."

Artigo 274 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:

"Art. 274. A arguição de suspeição do relator poderá ser suscitada até quinze dias após a distribuição, quando fundada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, o prazo de quinze dias será contado do fato que a ocasionou. A do revisor, em igual prazo, após a conclusão; a dos demais Ministros, até o início do julgamento."

Portanto, cuidando-se de exceção de suspeição apresentada contra Desembargador(a) Federal que participou de julgamento colegiado, sem ser na condição de relator ou de revisor, **o excipiente teria que ter apresentado o pedido até o início daquele julgamento**, ocorrido em 26 de maio pp. Como só o fez em 27 de junho, consoante protocolo, forçoso o reconhecimento da intempestividade.

O sistema jurídico brasileiro não permite que se oponha exceção de suspeição após o julgamento do processo, pois com isso estar-se-ia conspirando contra o princípio da segurança jurídica, que visa preservar as decisões emanadas do Poder Judiciário.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PRAZO PARA OFERECIMENTO. CIÊNCIA DO FATO CAUSADOR DA SUSPEIÇÃO. PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. VEDAÇÃO DE ARGUIÇÃO APÓS INICIADO O JULGAMENTO DO FEITO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA DAS DECISÕES JUDICIAIS. REEXAME QUANTO À DATA DA CIÊNCIA DA SUSCITADA SUSPEIÇÃO. SÚMULA N.º 07/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A arguição de suspeição deve ser suscitada na primeira oportunidade em que couber à parte interessada se manifestar nos autos (§ 1º, do art. 138, do CPC), observado o prazo de até 15 (quinze) dias contados da data ciência do fato causador da alegada suspeição, (arts. 304 e 305, do CPC).
2. In casu, o aresto recorrido, baseando-se em certidão da Diretoria da Quinta Turma Cível do Tribunal de origem, concluiu que o quórum originário para julgamento do Agravo de Instrumento, no âmbito do qual surgiu a suscitada suspeição, **dar-se-ia, pelo Relator, o 1º Vogal, na pessoa do Desembargador excepto, e do 2º Vogal pela Desembargadora que teve que se ausentar temporariamente e foi substituída por outro Desembargador.**
3. Consectariamente, nos termos do aresto recorrido, que decidiu com ampla cognição fático-probatória, cuja revisão revela-se vedada em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula n.º 07/STJ, o excipiente tinha conhecimento da composição do órgão colegiado desde a distribuição do feito haja vista que o excepto integraria o quórum originário em nada afetando, para fins de suscitada suspeição, a substituição da Desembargadora ocorrida na data do julgamento do recurso.
4. **A suspeição do julgador somente pode ser arguida enquanto não realizado o julgamento do feito. Inaugurar a possibilidade de apresentação da exceção após a prolação de voto de primeiro vogal conspiraria contra o Princípio da Segurança Jurídica que visa preservar as decisões judiciais.** (Precedentes: AgRg na ExSusp 14/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/08/2003, DJ 22/09/2003 p. 248; REsp 151768/RN, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/1998, DJ 26/04/1999 p. 107 REsp 520.026/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2004, DJ 01/02/2005 p. 481 RMS 2022/RJ, Rel. MIN. CLÁUDIO SANTOS, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/1993, DJ 18/10/1993 p. 21871)
5. Diversa seria a hipótese se a suposta suspeição adviesse da substituição de Desembargador que não compareceu na sessão de julgamento do feito. Todavia a revisão do julgado, in casu, revela-se incabível haja vista que a exceptio suspicionis, rejeitada pela instância a quo à luz de elementos fático-probatórios, interdita o E. STJ invadir a questão de prova, obstada pela Súmula 07 da Corte.
6. **Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."**

(STJ, REsp 955783/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06.05.2010, DJe 20.05.2010) - grifo meu.

De igual modo, permitir que o excipiente oponha exceção de suspeição depois de julgado o processo e publicado o acórdão importa clara afronta ao princípio do juiz natural, já que "não é possível a determinação de um juízo 'post facto' ou 'ad personam'" (Freddie Didier Jr., in Curso de Direito Processual Civil, Vol. 1, 11ª edição, Juspodvm, pág. 92).

Importante ressaltar, *in casu*, que a alegada suspeição **não decorre de motivo superveniente**, como quer fazer crer o excipiente, mas sim da regular atividade jurisdicional do magistrado, consistente na aplicação do Direito ao caso concreto. Para que esta situação fique clara, transcrevo trecho da petição do excipiente (item 47):

"47) Fato é que o Excepto, quanto votou no referido caso, atuou em evidente má-fé processual, nitidamente visando prejudicar o Excipiente e beneficiar o Juiz Federal, na medida em que distorce o teor do julgado visando extrair a conclusão que deseja". Ora, se a decisão judicial foi proferida em desacordo com a norma legal, cabível recurso para que as instâncias superiores reanalisem a questão. O pronunciamento judicial, num sentido ou noutro, não provoca a suspeição do julgador, sendo apenas consequência do convencimento daquele. Neste sentido: "**simples decisões contrárias às pretensões deduzidas pelo excipiente não são suficientes para comprovar suspeição, porquanto ausentes nos autos quaisquer elementos que demonstrem eventual parcialidade do excepto**" (AgRg na ExSusp 95/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 7.10.2009, DJe 29.10.2009).

Em face dos fundamentos acima adotados, reconhecendo a intempestividade do incidente processual, deixo de apreciar os argumentos meritórios veiculados pelo excipiente diante da manifesta prejudicialidade dos mesmos.

Por fim, de acordo com o artigo 80 do atual Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo penal, o excipiente deve ser reputado como litigante de má-fé. Dispõe o artigo retromencionado:

"Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório."

É indubitável que o excipiente age de má-fé ao acusar praticamente todos os membros do Órgão Especial deste Tribunal de suspeitos sem a existência de motivos fortes, claros e irrefutáveis. A presente exceção constitui verdadeira resistência injustificada ao andamento do processo principal; o excipiente age de modo temerário, ou seja, afoitamente, de forma açodada e anormal e se trata, evidentemente, de um incidente manifestamente infundado, eis que suas exceções já foram anteriormente rejeitadas pelo mesmo motivo aqui narrado.

Desse modo, por não ter valor certo, **aplico ao excipiente multa** por litigância de má-fé, com fulcro no § 2º do artigo 81 do CPC, no valor de **RS 440,00** (quatrocentos e quarenta reais), correspondentes a meio salário mínimo atualmente vigente.

Sem prejuízo, diante da ocorrência de possíveis infrações de natureza disciplinar (Lei nº 8.906/94) e ética (Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, aprovado pela Resolução nº 02/2015 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil), **oficie-se** ao Presidente do Conselho Seccional da OAB/SP para as providências que julgar necessárias, instruindo o ofício com cópia integral do presente feito.

Ante o exposto, dada a manifesta intempestividade, **REJEITO LIMINARMENTE** a presente exceção de suspeição, nos termos do artigo 285, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e aplico ao excipiente a multa por litigância de má-fé. Publique-se.

Intimem-se.

Comunique-se.

Oficie-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2016.

CECÍLIA MARCONDES

Presidente

00013 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0012613-71.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012613-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PRESIDENTE
EXCIPIENTE	:	MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO	:	SP199051 MARCOS ALVES PINTAR
EXCEPTO(A)	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE
No. ORIG.	:	00171793420144030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.,

Cuida-se de exceção de suspeição oposta contra o Desembargador Federal **André Nabarrete** em face de sua participação no julgamento do agravo regimental interposto contra decisão monocrática de relator que rejeitou a queixa-crime apresentada pelo agora excipiente (processo nº 0017179-34.2014.4.03.000).

Afirma o excipiente, em síntese, ter apresentado queixa-crime contra o Juiz Federal Dasser Lettière Júnior, ação rejeitada pelo Desembargador Federal Márcio Moraes em decisão datada de 28.08.2014. Diante desta decisão interpôs agravo regimental visando a

sua reforma pelo órgão colegiado, contudo, não teve mais notícia sobre o andamento do feito. "Com o passar do tempo, no entanto, o Excipiente passou a verificar que o Órgão Especial desta Corte passou a prolatar uma série de decisões parciais em diversos outros feitos envolvendo as mesmas partes no processo principal (Marcos Alves Pintar e Dasser Lettière Júnior). Assim, na medida em que foi tomando conhecimento das atuações parciais o Excipiente passou a levantar exceções de suspeição em face aos Julgadores".

Discorre sobre o seu emparedamento para a criação de um ambiente favorável à manipulação de decisões, como, por exemplo, a falta de intimações sobre o andamento do feito, a fixação de multas astronômicas visando "impor o regime do medo" e o uso da imprensa para denegrir publicamente a imagem da parte.

Alega que os desembargadores que participaram do julgamento do agravo regimental "distorceram o teor de julgado do Superior Tribunal de Justiça para gerar a impunidade em face ao crime cometido pelo Juiz Federal Dasser Lettière Júnior", salientando que o(a) excepto(a), "quando votou no referido caso, atuou em evidente má-fé processual, nitidamente visando prejudicar o Excipiente e beneficiar o Juiz Federal, na medida em que distorce o teor de julgado visando extrair a conclusão que deseja". Entende que "caso o Excepto não tivesse atuado de forma parcial e reconhecido que se aplica o art. 103 do Código Penal, tal como indica o paradigma jurisprudencial que a Corte distorceu, não haveria outra alternativa senão afastar a decisão monocrática e receber a inicial da representação criminal..." (sic)

Sustenta que as hipóteses de impedimento e de suspeição não são taxativas, de modo que ainda que não textualmente prevista, deve ser reconhecida na hipótese a suspeição do(a) magistrado(a).

Assevera que o Código de Processo Penal não detalha todas as hipóteses de suspeição e tampouco estabelece prazo para a instauração do incidente, de modo que deve ser aplicado, por analogia, o prazo estipulado no artigo 146 do Código de Processo Civil, sendo inaplicável o disposto do RITRF3 porque além de não possuir força de lei impõe uma série de dificuldades aos jurisdicionados. Aduz que só soube da participação do(a) excepto(a) no julgamento quando intimado da decisão pelo Diário Oficial Eletrônico, em 08.06.2016, já que, "Até esse ponto, imaginava-se que o Excepto não participaria do julgamento, uma vez que diretamente interessado no resultado do julgamento". Dizendo que os prazos nesta Corte foram suspensos no dia 10.06.2016, pugna pela tempestividade do reclamo.

É o relatório.

Decido.

Reconheço a competência desta Presidência para relatar e julgar o feito, nos termos do artigo 103, § 4º, CPP, e do artigo 284, § 4º, do RITRF3.

Preliminarmente, indefiro o pedido de concessão de prazo suplementar para juntada de documentos comprobatórios em face da ausência de comprovação de que os autos originários não estavam em cartório.

A exceção de suspeição é manifestamente intempestiva porque apresentada **depois** de encerrado o julgamento do agravo regimental. O **agravo regimental** interposto contra a decisão que não recebeu a queixa-crime **foi julgado** pelo Órgão Especial em sessão realizada no dia **26 de maio de 2016**. Atuou como relator, na ocasião, o eminente Desembargador Federal Toru Yamamoto.

Pois bem, edita o Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em seu artigo 282:

"Art. 282 - A arguição de suspeição do Relator poderá ser suscitada até 15 (quinze) dias após a distribuição, quando fundamentada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, o prazo de 15 (quinze) dias será contado a partir do fato que ocasionou a suspeição. A arguição de suspeição do Revisor poderá ser suscitada em iguais prazos, após a conclusão; a arguição de suspeição dos demais Desembargadores Federais, até o início do julgamento." - grifo inexistente no original.

Redação semelhante pode ser encontrada a respeito do tema nos Regimentos Internos dos C. Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

Artigo 279 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal:

"Art. 279. A suspeição do Relator poderá ser suscitada até cinco dias após a distribuição; a do Revisor, em igual prazo, após a conclusão dos autos; e a dos demais Ministros, até o início do julgamento."

Artigo 274 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:

"Art. 274. A arguição de suspeição do relator poderá ser suscitada até quinze dias após a distribuição, quando fundada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, o prazo de quinze dias será contado do fato que a ocasionou. A do revisor, em igual prazo, após a conclusão; a dos demais Ministros, até o início do julgamento."

Portanto, cuidando-se de exceção de suspeição apresentada contra Desembargador(a) Federal que participou de julgamento colegiado, sem ser na condição de relator ou de revisor, **o excipiente teria que ter apresentado o pedido até o início daquele julgamento**, ocorrido em 26 de maio pp. Como só o fez em 27 de junho, consoante protocolo, forçoso o reconhecimento da intempestividade.

O sistema jurídico brasileiro não permite que se oponha exceção de suspeição após o julgamento do processo, pois com isso estar-se-ia conspirando contra o princípio da segurança jurídica, que visa preservar as decisões emanadas do Poder Judiciário.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PRAZO PARA OFERECIMENTO. CIÊNCIA DO FATO CAUSADOR DA SUSPEIÇÃO. PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. VEDAÇÃO DE ARGUIÇÃO APÓS INICIADO O JULGAMENTO DO FEITO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA DAS DECISÕES JUDICIAIS. REEXAME QUANTO À DATA DA CIÊNCIA DA SUSCITADA SUSPEIÇÃO. SÚMULA N.º 07/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A arguição de suspeição deve ser suscitada na primeira oportunidade em que couber à parte interessada se manifestar nos autos (§ 1º, do art. 138, do CPC), observado o prazo de até 15 (quinze) dias contados da data ciência do fato causador da alegada suspeição, (arts. 304 e 305, do CPC).

2. In casu, o aresto recorrido, baseando-se em certidão da Diretoria da Quinta Turma Cível do Tribunal de origem, concluiu que o quórum originário para julgamento do Agravo de Instrumento, no âmbito do qual surgiu a suscitada suspeição, dar-se-ia, pelo Relator, o 1º Vogal, na pessoa do Desembargador excepto, e do 2º Vogal pela Desembargadora que teve que se

ausentar temporariamente e foi substituída por outro Desembargador.

3. Consectariamente, nos termos do aresto recorrido, que decidiui com ampla cognição fático-probatória, cuja revisão revela-se vedada em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula n.º 07/STJ, o excipiente tinha conhecimento da composição do órgão colegiado desde a distribuição do feito haja vista que o excepto integraria o quórum originário em nada afetando, para fins de suscitada suspeição, a substituição da Desembargadora ocorrida na data do julgamento do recurso.

4. A suspeição do julgador somente pode ser arguida enquanto não realizado o julgamento do feito. Inaugurar a possibilidade de apresentação da exceção após a prolação de voto de primeiro vogal conspiraria contra o Princípio da Segurança Jurídica que visa preservar as decisões judiciais. (Precedentes: AgRg na ExSusp 14/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/08/2003, DJ 22/09/2003 p. 248; REsp 151768/RN, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/1998, DJ 26/04/1999 p. 107 REsp 520.026/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2004, DJ 01/02/2005 p. 481 RMS 2022/RJ, Rel. MIN. CLÁUDIO SANTOS, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/1993, DJ 18/10/1993 p. 21871)

5. Diversa seria a hipótese se a suposta suspeição adviesse da substituição de Desembargador que não compareceu na sessão de julgamento do feito. Todavia a revisão do julgado, in casu, revela-se incabível haja vista que a exceptio suspicionis, rejeitada pela instância a quo à luz de elementos fático-probatórios, interdita o E. STJ invadir a questão de prova, obstada pela Súmula 07 da Corte.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."

(STJ, REsp 955783/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06.05.2010, DJe 20.05.2010) - grifo meu.

De igual modo, permitir que o excipiente oponha exceção de suspeição depois de julgado o processo e publicado o acórdão importa clara afronta ao princípio do juiz natural, já que "*não é possível a determinação de um juízo 'post facto' ou 'ad personam'*" (Fredie Didier Jr., in Curso de Direito Processual Civil, Vol. 1, 11ª edição, Juspodvm, pág. 92).

Importante ressaltar, in casu, que a alegada suspeição **não decorre de motivo superveniente**, como quer fazer crer o excipiente, mas sim da regular atividade jurisdicional do magistrado, consistente na aplicação do Direito ao caso concreto. Para que esta situação fique clara, transcrevo trecho da petição do excipiente (item 47):

"47) Fato é que o Excepto, quanto votou no referido caso, atuou em evidente má-fé processual, nitidamente visando prejudicar o Excipiente e beneficiar o Juiz Federal, na medida em que distorce o teor do julgado visando extrair a conclusão que deseja".

Ora, se a decisão judicial foi proferida em desacordo com a norma legal, cabível recurso para que as instâncias superiores reanalisem a questão. O pronunciamento judicial, num sentido ou noutro, não provoca a suspeição do julgador, sendo apenas consequência do convencimento daquele. Neste sentido: "*simples decisões contrárias às pretensões deduzidas pelo excipiente não são suficientes para comprovar suspeição, porquanto ausentes nos autos quaisquer elementos que demonstrem eventual parcialidade do excepto*" (AgRg na ExSusp 95/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 7.10.2009, DJe 29.10.2009).

Em face dos fundamentos acima adotados, reconhecendo a intempestividade do incidente processual, deixo de apreciar os argumentos meritórios veiculados pelo excipiente diante da manifesta prejudicialidade dos mesmos.

Por fim, de acordo com o artigo 80 do atual Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo penal, o excipiente deve ser reputado como litigante de má-fé. Dispõe o artigo retromencionado:

"Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório."

É indubitável que o excipiente age de má-fé ao acusar praticamente todos os membros do Órgão Especial deste Tribunal de suspeitos sem a existência de motivos fortes, claros e irrefutáveis. A presente exceção constitui verdadeira resistência injustificada ao andamento do processo principal; o excipiente age de modo temerário, ou seja, afoitamente, de forma açodada e anormal e se trata, evidentemente, de um incidente manifestamente infundado, eis que suas exceções já foram anteriormente rejeitadas pelo mesmo motivo aqui narrado.

Desse modo, por não ter valor certo, **aplico ao excipiente multa** por litigância de má-fé, com fulcro no § 2º do artigo 81 do CPC, no valor de **RS 440,00** (quatrocentos e quarenta reais), correspondentes a meio salário mínimo atualmente vigente.

Sem prejuízo, diante da ocorrência de possíveis infrações de natureza disciplinar (Lei nº 8.906/94) e ética (Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, aprovado pela Resolução nº 02/2015 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil), **oficie-se** ao Presidente do Conselho Seccional da OAB/SP para as providências que julgar necessárias, instruindo o ofício com cópia integral do presente feito.

Ante o exposto, dada a manifesta intempestividade, **REJEITO LIMINARMENTE** a presente exceção de suspeição, nos termos do artigo 285, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e aplico ao excipiente a multa por litigância de má-fé. Publique-se.

Intimem-se.

Comunique-se.

Oficie-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2016.

CECÍLIA MARCONDES

Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44900/2016

00001 MANDADO DE SEGURANÇA N° 0029161-21.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.029161-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
IMPETRANTE	:	AROESTE COM/ DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
IMPETRADO(A)	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2000.61.00.039388-6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fl. 1.230) da decisão que negou seguimento ao Recurso Ordinário interposto pela impetrante (fls. 1.225/1.227) contra acórdão proferido pelo Órgão Especial desta Corte, que manteve a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o Mandado de Segurança (1.163/1.171), archive-se.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

Boletim de Acórdão Nro 16987/2016

00001 AÇÃO PENAL N° 0084937-74.2007.4.03.0000/SP

	2007.03.00.084937-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AUTOR(A)	:	M P F
PROCURADOR	:	MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI
INVESTIGADO(A)	:	M C D L B
ADVOGADO	:	SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON e outros(as)
	:	SP126497 CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI
CODINOME	:	M C B C
EXCLUIDO(A)	:	J B (
ADVOGADO	:	SP022515 ESTEVAO BARONGENO
EXCLUIDO(A)	:	M S P (
ADVOGADO	:	SP200760B FELIPE RICETTI MARQUES e outros(as)
EXCLUIDO(A)	:	N R D C (
ADVOGADO	:	SP138176 MAURICIO JANUZZI SANTOS

	:	SP273231 ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO
CODINOME	:	N R D C
CODINOME	:	C B (
ADVOGADO	:	SP138176 MAURICIO JANUZZI SANTOS
	:	SP273231 ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO
EXCLUIDO(A)	:	G R P B (
ADVOGADO	:	SP138176 MAURICIO JANUZZI SANTOS
	:	SP273231 ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO
No. ORIG.	:	2002.61.00.021860-0 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. CONDENAÇÃO.

- Diligências requeridas que não revestem o caráter de prova imprescindível à apuração da verdade substancial. Pedidos de conversão do julgamento em diligência indeferidos.
- Preliminares outras já superadas quando do recebimento da denúncia rejeitadas.
- Imputação de fatos de cumplicidade com advogados no direcionamento de ações para decisões da juíza acusada e recebimento gratuito de veículo pertencente a advogado participante do escuso projeto. Manobras no direcionamento de ações e conduta da juíza dando respaldo à estratégia montada provadas. Cessão do veículo no quadro de ausência de registros de pagamento em fonte de terceiros desinteressados, especificamente operação bancária. Versão de pagamento mediante dinheiro em espécie desprovida de credibilidade. Condutas da juíza aceitando as manobras de direcionamento de ações e recebendo sem pagamento veículo pertencente a advogado participante do projeto montado provadas. Delito de corrupção passiva configurado e provado.
- Elementos produzidos nos autos esclarecedores sobre a prática do delito em circunstâncias onde a juíza acusada se associara aos advogados no projeto de direcionamento de ações para decisões de sua lavra que beneficiavam empresas devedoras da Previdência Social. Culpabilidade em larga medida reprovável. Corrupção de magistrado que não se nivela à do funcionário comum. Circunstâncias de conduta repetitiva se desenrolando no tempo e "modus operandi" de uso de pessoas iludidas em sua boa-fé que figuravam como autores das ações em lugar dos verdadeiros clientes que só apareciam depois de garantida a distribuição para a vara de titularidade da juíza acusada igualmente desfavoráveis. Personalidade à qual se ajusta o delito praticado. Consequências do delito que também se computam desfavoravelmente à ré na dosimetria. Projeto ilícito que visava fundamentalmente a expedição de certidões negativas para empresas com dívidas milionárias, que desfrutavam da liberação para transações de outro modo vedadas e suspensa também ficava a atividade de cobrança da Fazenda Pública. Previdência Social em larga extensão prejudicada pela magnitude dos valores envolvidos.
- Condutas que não podiam ser praticadas sem transgressão aos deveres de imparcialidade. Qualificadora configurada.
- Perda do cargo decretada, nos termos dos artigos 92, I, "a", do Código Penal, 26, I da LOMAN e 95, I da C.F.
- Denúncia julgada procedente para condenação da juíza acusada por delito do artigo 317, §1º do Código Penal a seis anos e oito meses de reclusão em regime inicial semiaberto e oitenta dias-multa no valor unitário de um salário mínimo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares de conversão em diligência e demais preliminares e no mérito, por maioria, julgar procedente a denúncia para condenar a ré por delito do artigo 317, §1º, do Código Penal, na redação da Lei nº 10.763, de 12/11/2003, a 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa no valor unitário de um salário mínimo vigente na época do fato, estabelecido o regime semi-aberto para início de cumprimento de pena, declarando a perda do cargo na forma dos artigos 92, I, "a", do Código Penal, 26, I, da LOMAN e 95, I, da CF/88, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44912/2016

00001 PETIÇÃO CRIMINAL Nº 0001487-24.2016.4.03.0000/SP

	:	2016.03.00.001487-9/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
----------	---	--------------------------------------

REQUERENTE	:	MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO	:	SP199051 MARCOS ALVES PINTAR
REQUERIDO(A)	:	ERICO ANTONINI
ADVOGADO	:	SP173163 IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS
	:	SP163657 PIERPAOLO CRUZ BOTTINI e outros(as)

DECISÃO

Instado a comprovar seu real estado de hipossuficiência, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o requerente limitou-se a juntar extratos bancários com indicação de saldo em conta corrente relativamente a três instituições financeiras, cujos documentos, isoladamente, não são aptos a comprovar situação econômica adversa, pelo que é de rigor o indeferimento do pedido. Int.

São Paulo, 11 de julho de 2016.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Boletim de Acórdão Nro 16988/2016

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001565-97.2002.4.03.6114/SP

	2002.61.14.001565-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO(A)	:	KENPACK SOLUCOES EM EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	:	SP173744 DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES EM AÇÃO ANULATÓRIA. LIMINAR EM MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO E DO PRAZO PRESCRICIONAL.

Nos termos da liminar concedida em Medida Cautelar preparatória, restava suspensa a exigibilidade do crédito tributário, independentemente dos depósitos, a qual perdura, via de regra, até o trânsito em julgado da decisão contrária ao contribuinte, quando se retoma o curso do prazo prescricional.

A causa suspensiva, portanto, perdurou até o trânsito em julgado ocorrido em 10.12.2009, conforme dá conta o sistema informatizado de acompanhamento judicial deste Tribunal. Nesse contexto, o Comunicado expedido em 06/04/99, que gerou o Auto de Infração expedido em 2000 (fl.297), para cobrança dos débitos em apreço, não foi alcançado pela prescrição.

A autora, diante do recebimento da Carta de Cobrança, emitida em 23/10/2000, apresentou impugnação administrativa, em 22.11.2000, também considerada causa suspensiva da prescrição, cujo prazo começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa.

Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.
MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

	2007.03.00.094684-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO(A)	:	RUBENS SERGIO PEREZ ROVERE
ADVOGADO	:	SP038658 CELSO MANOEL FACHADA e outro(a)
PARTE RÉ	:	COTRA S/A EMPRESA COML/ EXPORTADORA e outros(as)
	:	JOSE ANTONIO NEUWALD
	:	PETER REICH
	:	JOAO ALCIDES SALOMAO FILHO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	98.05.47829-7 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO FISCAL. PIS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135, III, CTN. DIRETOR. SOCIEDADE ANÔNIMA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. FATO NÃO COMPROVADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não cabe redirecionamento da execução fiscal sem comprovação de dissolução irregular por diligência de oficial de Justiça ou de ato de gestão societária amoldado ao artigo 135, III, CTN, a tanto não se equiparando a inexistência de bens penhoráveis, a irregularidade cadastral por falta de cumprimento de obrigação acessória, ou, até mesmo, a infração à obrigação principal, por inadimplência fiscal, à luz da jurisprudência consolidada.
2. Caso em que o voto vencido reputou suficiente para redirecionar a execução fiscal a condição do embargado de diretor da sociedade, relegando o exame de eventual prática de infração, para efeito do artigo 135, III, CTN, para a defesa em embargos do devedor, dada a necessidade de dilação probatória.
3. Embargos infringentes desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

	2007.61.27.003311-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	CIA DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA TIETE
ADVOGADO	:	SP144384 MARCIO DE SOUZA POLTO e outro(a)
	:	SP054224 SILVANA BENINCASA DE CAMPOS
EMBARGADO(A)	:	ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA E PROTECAO DOS DIREITOS DO CIDADAO ONG DEFENDE
	:	ASSOCIACAO DE PROTECAO AMBIENTAL DE CACONDE APAC
ADVOGADO	:	SP097431 MARIO CESAR BUCCI
PARTE RÉ	:	Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO	:	DF025061 JOAO ALFREDO SERRA BAETAS GONCALVES e outro(a)
PARTE RÉ	:	Agencia Nacional de Aguas ANA

ADVOGADO	: DF014669 EMILIANO RIBEIRO DE SOUZA
----------	--------------------------------------

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMBARGOS INFRINGENTES. INDEFERIMENTO DA INICIAL. REFORMA. MAIORIA. RECONHECIMENTO DE INTERESSE PROCESSUAL. ARTIGO 530, CPC/1973. REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/2001. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Na vigência do artigo 530, CPC/1973, com a redação dada pela Lei 10.352/2001, somente cabem embargos infringentes contra acórdão que, por maioria, tenha reformado sentença de mérito, o que, no caso, não ocorreu, pois, diante do indeferimento da inicial da ação civil pública, houve, na Turma, por maioria, a anulação da sentença para reconhecer o interesse processual das autoras e para determinar, por consequência, o regular processamento do feito.
2. Eventual exame de documentação dos autos, adstrita à formação do juízo acerca da presença de uma das condições da ação, não configura apreciação do mérito para efeito de sujeitar o acórdão, prolatado por maioria, aos embargos infringentes, na vigência do artigo 530, CPC/1973, com a redação da Lei 10.352/2001.
3. Embargos infringentes não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00004 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0009225-65.2008.4.03.6104/SP

	2008.61.04.009225-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	: Prefeitura Municipal de Santos SP
ADVOGADO	: SP203660 HAMILTON VALVO CORDEIRO PONTES e outro(a)
EMBARGADO(A)	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	: 00092256520084036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE EFEITOS INFRINGENTES. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Rejeitada preliminar, arguida em contrarrazões, pois admissíveis os embargos infringentes interpostos na vigência do artigo 530, CPC/1973, com a redação dada pela Lei 10.352/2001. No caso, os embargos de declaração, opostos a acórdão proferido em juízo de retratação, foram acolhidos para sanar omissão, com divergência na fundamentação de mérito e na atribuição de efeito infringente, este dado somente pelo voto vencido, diferentemente do voto condutor do acórdão, que manteve o resultado anterior no sentido de deferir o juízo de retratação, ainda que acrescido de nova motivação.
2. O direito à imunidade tributária pela RFFSA, por fatos geradores anteriores à vigência da Lei 11.483/2007, exige análise da natureza dos serviços prestados por tal empresa.
3. Desde a edição do Decreto 473, de 10/03/1992, quando incluída a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, no Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei 8.031/1990, a atividade de prestação de serviço de transporte ferroviário (artigo 21, XII, "d", da CF) foi transferida ao setor privado, mediante concessão, logo por ocasião dos fatos geradores já estava claro, por previsão legal, que tal atividade não configurava prestação de serviço público de natureza essencial, em regime de exclusividade ou de monopólio, ou prestado sem intento de lucro, para efeito de imunidade tributária recíproca.
4. Preliminar rejeitada, embargos infringentes desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, arguida em contrarrazões, e, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0035526-91.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.035526-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AUTOR(A)	:	JOSE EDUARDO CARROCINI
ADVOGADO	:	SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
RÉU/RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
No. ORIG.	:	2001.61.00.027078-1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INC. V, DO CPC/73. "BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO". ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PORTADOR DO VÍRUS HIV. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 39, XXXII, DO RIR/99 E 6º, XVI, DA LEI Nº 7.713/88. UTILIZAÇÃO DA RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO VERIFICADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 514/STF. DESCABIDA. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA NOS TRIBUNAIS. INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR NA AÇÃO ORIGINÁRIA EM SEDE DE JUÍZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 264 DO CPC/73. INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR EM RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO.

I. Ação rescisória promovida com fulcro no art. 485, V, do CPC/1973, sob a alegação de que o v. acórdão rescindendo, ao desconsiderar o fato de ser o autor portador do vírus HIV, incorreu em violação literal ao art. 39, XXXIII, do RIR/99, que dispõe sobre a isenção do Imposto de Renda ao paciente de câncer, cabendo-lhe, por analogia, a extensão de tal benefício; bem como ao art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, que estabelece a isenção do Imposto de Renda ao portador de síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS).

II. A ação rescisória foi ajuizada sob a égide do antigo CPC, de molde que devem ser aplicadas as regras nele estabelecidas, nos termos art. 14, do NCPC.

III. É competente esta E. Corte Regional para processar e julgar a demanda rescisória, nos termos do art. 108, I, "b", da CF, visto que não se discutiu no recurso especial o afastamento, pelo v. acórdão rescindendo, da possibilidade de análise da questão pertinente à isenção do Imposto de Renda, fundamentada no fato de ser o autor portador do vírus HIV, objeto de inconformismo neste feito.

IV. Rejeitada a preliminar de utilização da presente ação rescisória como sucedâneo recursal. Para o ajuizamento da rescisória não se reclama o esgotamento de todos os recursos cabíveis à solução da lide subjacente, bastando, para tanto, a decisão de mérito transitada em julgado, nos termos do art. 485, do antigo CPC. Nessa esteira, é o enunciado da Súmula nº 514 do E. STF.

V. Descabida, na espécie, a incidência da Súmula nº 343 do E. STF, considerando que o v. acórdão não se baseou em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais, quando da inadmissibilidade de inovação do pedido inicial em sede de recurso, mas em posicionamento tranquilo da jurisprudência. Rejeitada a preliminar.

VI. Verificada a observância do biênio decadencial, previsto no art. 495, do antigo CPC.

VII. É vedada a inovação da causa de pedir em sede de recurso, a teor do art. 264 do CPC/73, por implicar em supressão de instância. Não tendo o v. acórdão rescindendo analisado o pedido de isenção do Imposto de Renda com base no art. 39, inc. XXXIII, do RIR/99, por se tratar de inovação da causa de pedir em juízo recursal, é inviável sua discussão em ação rescisória, por ausência de condição da ação.

VIII. Inocorrência da alegada violação ao art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, pois não constituiu causa de pedir no *mandamus* originário. Sem que tenha havido, no v. acórdão rescindendo, qualquer manifestação acerca da matéria disciplinada no referido dispositivo legal, cuja literalidade é tida por violada pelo autor, não pode ser discutida em ação rescisória, promovida com exclusivo fundamento no art. 485, V, do antigo CPC, por ausência de condição da ação.

IX. Condenado o autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais, fixada a verba honorária em 10% do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

X. Rejeitadas as preliminares de sucedâneo recursal e incidência da Súmula nº 343 do E. STF. Ação rescisória julgada extinta, sem resolução do mérito, por carência da ação, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC de 1973.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares, arguidas em contrarrazões, e julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do voto do Desembargador Federal MARCELO SARAIVA (Relator), que retificou voto anteriormente proferido. Votaram os Juízes Federais Convocados LEILA PAIVA e MARCELO GUERRA e os Desembargadores Federais ANDRÉ NABARRETE, NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA e CONSUELO YOSHIDA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais DIVA MALERBI

(substituída pela Juíza Federal Convocada LEILA PAIVA), MARLI FERREIRA (substituída pelo Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA), FÁBIO PRIETO e ANTÔNIO CEDENHO.

São Paulo, 05 de julho de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00006 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0007022-49.2011.4.03.6000/MS

	2011.60.00.007022-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO(A)	:	JOSE TOMAZ DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP152523 PAULO CÉSAR BOGUE E MARCATO e outro(a)
No. ORIG.	:	00070224920114036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSPEÇÃO DE SAÚDE. HOSPITAL DA BASE AÉREA DE CAMPO GRANDE. DESTRATO POR AGENTES DO ESTADO. ACÓRDÃO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Ação de indenização por danos morais decorrente de constrangimento sofrido pelo autor, militar reformado da carreira da Força Aérea, em razão do comportamento de agentes do Estado (sargento e médico capitão), durante a inspeção de saúde, realizada no Hospital da Base Aérea de Campo Grande/MS, quando teriam se utilizado de palavras grosseiras e gestos indelicados, além de "estupidez elevada".

II. Os embargos infringentes foram opostos sob a égide do antigo CPC/73. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecido o recurso.

III. O voto condutor fora devidamente fundamentado, tendo possibilitado o contraditório e a ampla defesa, com obediência ao art. 93, IX, da CF. O art. 97 da CF, citado como supedâneo da preliminar, nada dispõe sobre a necessária fundamentação das decisões proferidas por órgãos do Poder Público.

IV. Demonstrados os fatos alegados (conduta dos agentes públicos) e o nexo causal entre estes e os danos sofridos pelo autor, que refogem à normalidade, de molde a justificar o direito constitutivo invocado.

V. Existente o dano moral, deve ser ressarcido pela União, assim como deve arcar com o pagamento da verba honorária em favor do autor, nos moldes fixados no voto condutor, haja vista que não houve divergência quanto aos valores.

VI. Preliminar rejeitada e, no mérito, embargos infringentes desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Desembargador Federal MARCELO SARAIVA (Relator). Acompanham-no os Juízes Federais Convocados LEILA PAIVA e MARCELO GUERRA e os Desembargadores Federais ANDRÉ NABARRETE, NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS e MÔNICA NOBRE. Vencida a Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, que dava provimento aos embargos infringentes. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais DIVA MALERBI (substituída pela Juíza Federal Convocada LEILA PAIVA), MARLI FERREIRA (substituída pelo Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA), FÁBIO PRIETO e ANTÔNIO CEDENHO.

São Paulo, 05 de julho de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00007 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0004963-67.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.004963-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO(A)	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUA SP
ADVOGADO	:	SP299764 WILSON CAPATTO JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00049636720114036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Admissíveis embargos infringentes interpostos na vigência do artigo 530, CPC/1973, com a redação dada pela Lei 10.352/2001, contra acórdão de reforma da sentença com exame do mérito da causa, tal qual ocorrido, na espécie, em que, sobre a imunidade, divergiram os votos proferidos.
2. O direito à imunidade tributária pela RFFSA, por fatos geradores anteriores à vigência da Lei 11.483/2007, exige análise da natureza dos serviços prestados por tal empresa.
3. Desde a edição do Decreto 473, de 10/03/1992, quando incluída a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, no Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei 8.031/1990, a atividade de prestação de serviço de transporte ferroviário (artigo 21, XII, "d", da CF) foi transferida ao setor privado, mediante concessão, logo por ocasião dos fatos geradores já estava claro, por previsão legal, que tal atividade não configurava prestação de serviço público de natureza essencial, em regime de exclusividade ou de monopólio, ou prestado sem intento de lucro, para efeito de imunidade tributária recíproca.
4. Embargos infringentes desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00008 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001455-73.2012.4.03.6106/SP

	2012.61.06.001455-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO(A)	:	MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO
ADVOGADO	:	SP148818 DANIELA CURY DE MARCHI MALAGOLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00014557320124036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE EFEITOS INFRINGENTES. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Admissíveis os embargos infringentes interpostos na vigência do artigo 530, CPC/1973, com a redação dada pela Lei 10.352/2001, sendo que, no caso, os embargos de declaração, opostos a acórdão proferido em juízo de retratação, foram acolhidos para sanar omissão, com divergência tanto na fundamentação de mérito como na atribuição de efeito infringente, este dado somente pelo voto vencido, diferentemente do voto condutor do acórdão, que manteve o resultado anterior no sentido de deferir o juízo de retratação, ainda que acrescido de nova motivação.
2. O direito à imunidade tributária pela RFFSA, por fatos geradores anteriores à vigência da Lei 11.483/2007, exige análise da natureza dos serviços prestados por tal empresa.
3. Desde a edição do Decreto 473, de 10/03/1992, quando incluída a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, no Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei 8.031/1990, a atividade de prestação de serviço de transporte ferroviário (artigo 21, XII, "d", da CF) foi transferida ao setor privado, mediante concessão, logo por ocasião dos fatos geradores já estava claro, por previsão legal, que tal atividade não configurava prestação de serviço público de natureza essencial, em regime de exclusividade ou de monopólio, ou prestado sem intento de lucro, para efeito de imunidade tributária recíproca.
3. Embargos infringentes desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00009 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0054902-39.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.054902-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO	:	SP100051 CLAUDIA LONGO e outro(a)
EMBARGADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00549023920124036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS MUNICIPAIS. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENVIO DO CARNÊ. FALTA DE PROVA DA REMESSA. VOTO VENCIDO PELA REGULARIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. RECURSO PROVIDO.

1. Observado o prazo recursal (artigo 508, CPC/1973), houve interposição de embargos infringentes de acórdão que, por maioria de votos, reformou sentença de mérito (artigo 530, CPC/1973), assim permitindo a devolução da matéria decidida nos limites da divergência, embora não conste a declaração do voto vencido.
2. Acolhida, no acórdão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que basta a remessa do carnê do IPTU e taxas para aperfeiçoar a notificação do lançamento fiscal, sendo, porém, reconhecida a nulidade da execução fiscal, pois, alegada a falta de tal formalidade legal pela embargante, a exequente não provou que enviou o carnê, tratando-se de fato a ser demonstrado pela própria exequente, e não executada, pois a esta não seria possível atribuir o ônus da prova de fato negativo. Em contraposição, a embargante alegou existir presunção a favor do título executivo, constando da CDA a expressa menção à notificação do devedor, o que importaria ao executado a prova do contrário.
3. No caso, consta da CDA expressa menção e identificação do número das notificações expedidas. Ademais, o endereço apontado na CDA, para o qual remetidas notificações, segundo a exequente, não foi impugnado pela embargante, estando limitada a inicial a discutir nulidade em tese, sem qualquer discussão de fato, situação ou circunstância capaz de elidir a presunção em favor do título executivo. Tais circunstâncias reforçam a presunção, que milita em favor do título executivo.
4. Embora possa a executada alegar a falta de notificação como fundamento da nulidade, tal defesa não prescinde, porém, de uma mínima base probatória dada a presunção fixada a favor do título executivo. Decidiu, a propósito, o Superior Tribunal de Justiça, que "*há presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte que, não concordando com a cobrança, pode impugná-la administrativa ou judicialmente. Caberia ao recorrente, para afastar a presunção, comprovar que não recebeu pelo correio o carnê de cobrança (embora difícil a produção de tal prova), o que não ocorreu neste feito*" (REsp 168.035/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 24.9.2001)" (AgRg no REsp 784.771, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 19/06/2008).
5. A par das evidências, assente, pois, na jurisprudência que cabe ao devedor provar a eventual irregularidade no procedimento de constituição e de cobrança administrativa ou judicial do tributo. Em se tratando de alegação de falta de notificação, consistente em nulidade do procedimento fiscal respectivo, caberia à embargante, para além da mera alegação de falta de envio do carnê ou de impossibilidade de prova de fato negativo, providenciar a cópia do procedimento administrativo para respaldar, no plano probatório, a nulidade aventada, valendo lembrar que a juntada ou solicitação do procedimento administrativo é ônus da embargante, pois a LEF não exige que a CDA seja instruída com tal documentação.
6. Não se desincumbindo a embargante de provar que houve a nulidade, por falta de notificação fiscal mediante envio do carnê do IPTU e taxas municipais cobradas, inclusive porque não juntou nem requereu a juntada dos procedimentos fiscais respectivos, não pode ser acolhida a alegação de nulidade, em face da presunção de liquidez e certeza do título executivo.
7. Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00010 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001287-43.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.001287-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Santos SP
ADVOGADO	:	SP073252 DEMIR TRIUNFO MOREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00012874320134036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Admissíveis embargos infringentes interpostos na vigência do artigo 530, CPC/1973, com a redação dada pela Lei 10.352/2001, contra acórdão de reforma da sentença com exame do mérito da causa, tal qual ocorrido, na espécie, em que, sobre a imunidade, divergiram os votos proferidos.
2. O direito à imunidade tributária pela RFFSA, por fatos geradores anteriores à vigência da Lei 11.483/2007, exige análise da natureza dos serviços prestados por tal empresa.
3. Desde a edição do Decreto 473, de 10/03/1992, quando incluída a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, no Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei 8.031/1990, a atividade de prestação de serviço de transporte ferroviário (artigo 21, XII, "d", da CF) foi transferida ao setor privado, mediante concessão, logo por ocasião dos fatos geradores já estava claro, por previsão legal, que tal atividade não configurava prestação de serviço público de natureza essencial, em regime de exclusividade ou de monopólio, ou prestado sem intento de lucro, para efeito de imunidade tributária recíproca.
4. Embargos infringentes desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 16976/2016

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001503-33.2012.4.03.6138/SP

	2012.61.38.001503-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210855 ANDRE LUIS DA SILVA COSTA e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IND/ E COM/ SANTA MARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP087990 ADRIANO MENDES FERREIRA e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00015033320124036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA O EMPREGADOR. IMPRESCRITIBILIDADE. APLICADA APENAS EM RELAÇÃO AOS ATOS ILÍCITOS PRATICADOS POR AGENTES EM NOME DO PODER PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. EM DETRIMENTO DO TRIENAL DO CÓDIGO CIVIL. PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. TERMO INICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85/STJ. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A ação regressiva de danos decorrentes de acidente do trabalho, não é imprescritível, pois não se aplica ao caso a norma constante do artigo 37, §5º, da Constituição Federal. Isso porque o dispositivo constitucional em tela estabelece a imprescritibilidade das ações de ressarcimento em relação aos ilícitos praticados por agentes públicos em sentido amplo, ou seja, qualquer agente que esteja em nome do Poder Público, abrangendo servidores, todos os que ocupam cargos na Administração, os particulares agindo por delegação e ainda os particulares que agem em concurso com agentes públicos.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o prazo prescricional quinquenal das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública deve ser aplicado aos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações regressivas por acidente de trabalho. (STJ, AgRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015).
3. Dessa forma, aplica-se ao caso o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, em detrimento do lustro trienal disposto no Código Civil.
4. Quanto ao termo inicial da prescrição, não se aplica ao caso a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque a relação jurídica de trato sucessivo existente dá-se, apenas, entre o segurado ou seus dependentes e a Previdência, consubstanciada na prestação devida a título de benefício decorrente do acidente de trabalho. No entanto, não existe relação jurídica de trato sucessivo entre o causador do acidente, por dolo ou culpa, e a Previdência Social.
5. Assim, por força do princípio da *actio nata*, a partir da data da concessão do benefício surge para o INSS a pretensão de ser ressarcido dos valores despendidos para o pagamento dos benefícios em favor do segurado ou seus dependentes. (APELREEX 00022357820104036107, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3, DATA:16/10/2014). (AC 00044355620094036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3, DATA: 08/09/2014).
6. No caso dos autos, a data de início do benefício acidentário foi 21/07/1998 (fls. 08/09), assim, desde essa data, o INSS já dispunha de todos os elementos para a propositura da ação, de forma que o prazo prescricional de cinco anos findou-se em 21/07/2003. Assim, ajuizada a ação em 26/06/2012 (fls. 02), já havia se consumado a prescrição quinquenal.
7. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008607-50.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.008607-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ELIANA TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP224009 MARCELO MACHADO CARVALHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00086075020134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO INTERNO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário.
2. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF.
3. Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária.
4. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97.
5. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n. 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida Lei.
6. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial.
7. Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFI, e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. Assim, resta afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.
8. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007190-29.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.007190-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	CAQ CASA DA QUIMICA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP331522 NAILA GHIRALDELLI ROCHA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSJ> SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00071902920134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE NÃO CONHECIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CABIMENTO. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL). NÃO INCIDÊNCIA: 15 DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. No que se refere à preliminar de nulidade da decisão que teria negado seguimento a recurso de agravo de instrumento, verifico que não há, nos autos, qualquer decisão dessa natureza, existindo tão somente a decisão que negou provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial de fls.169/173verso, razão pela qual não conheço da preliminar arguida.
2. Quanto à alegação de que o julgamento do recurso de apelação não comportaria o julgamento monocrático, depreende-se da antiga

redação do art. 557, do CPC, que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior pela sistemática do art. 543, do mesmo Código.

3. Ainda que assim não se entenda, a apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supriria eventual desconformidade do julgamento singular com a antiga redação do artigo 557 do Código de Processo Civil, restando, portanto, superada esta questão. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1222313/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 21/05/2013); (STJ, AgRg no AREsp 276.388/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 17/06/2013); (STJ, AgRg no REsp 1359965/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 31/05/2013); (STJ, AgRg no REsp 1317368/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013).

4. Descabida, também, a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97, da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez apoia-se em precedentes do Supremo Tribunal Federal.

5. Ademais, em momento algum houve a negativa de vigência de qualquer dispositivo legal em decorrência de sua desconformidade com o texto constitucional, mas tão somente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico pátrio na solução da presente lide.

6. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência, ou não, de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias, salário-maternidade, licença-paternidade, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença:

7. Vê-se, pois, que o caráter não remuneratório do aviso prévio indenizado decorre da necessidade de reparação do dano causado ao trabalhador pela rescisão do contrato de trabalho sem que houvesse a sua comunicação com a antecedência mínima prevista na Constituição Federal.

8. Já no que se refere ao terço constitucional de férias, trata-se de verba indenizatória e de caráter não habitual do empregado, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária.

9. Do mesmo modo não há que se falar em remuneração decorrente do trabalho nos quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença eis que não retribui o trabalho, considerando, inclusive, que o contrato de trabalho se encontra interrompido.

10. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016315-30.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.016315-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	PLANSERVICE BACK OFFICE LTDA
ADVOGADO	:	SP154201 ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	11.00.15378-4 A Vt COTIA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS DE ALIENAÇÃO SUBMETIDOS AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O deferimento do processamento da recuperação judicial não suspende o andamento das execuções fiscais, nos termos do artigo 187 do CTN - Código Tributário Nacional, na redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, e do §7º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 - Lei de Recuperações Judiciais, Extrajudiciais e Falências.

2. Muito embora o deferimento da recuperação judicial não suspenda a execução fiscal, o Superior Tribunal de Justiça firmou

entendimento no sentido de que os atos de alienação devem ser submetidos ao juízo universal, em razão do princípio da preservação da empresa, sob pena de se inviabilizar o cumprimento do plano de recuperação judicial. Precedentes.

3. Os atos de alienação de bens da empresa, em especial daqueles que podem comprometer a sua viabilidade econômica e o cumprimento do plano de recuperação, devem ficar a cargo do juízo universal.

4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009293-18.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.009293-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	HELIO OLIVASTRO
ADVOGADO	:	FERNANDA SERRANO ZANETTI NARDO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	DROGAGERAIS LTDA
ADVOGADO	:	FERNANDA SERRANO ZANETTI NARDO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	06021594119924036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

FGTS. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA DECISÃO: AFASTADA. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. SÚMULA 353 DO STJ. MERO INADIMPLEMENTO. INFRAÇÃO À LEI NÃO CARACTERIZADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não há se falar em violação ao princípio do contraditório, pois o julgamento monocrático do recurso, de plano, era autorizado pelo artigo 557, §1º-A, do antigo Código de Processo Civil, sendo nesse caso o contraditório diferido, porquanto concedida à parte contrária a oportunidade de impugnar os fundamentos da decisão monocrática por meio do agravo legal, como ocorre na espécie.

2. A interpretação pretendida pela agravante, no sentido da necessidade de se intimar a parte contrária, antes do julgamento do recurso na forma do artigo 557, §1º-A, do antigo CPC, implicaria a declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo, o que não se reveste de plausibilidade jurídica, já que o contraditório, como assinalado, é diferido, como ocorre, via de regra, nas decisões liminares. Precedentes.

3. O prazo prescricional aplicável às contribuições ao FGTS é trintenário, não se aplicando as normas do Código Tributário Nacional. Precedentes.

4. Como Dívida Ativa Não Tributária, as contribuições para o FGTS são cobradas na forma da LEF - Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/1980), conforme o disposto no seu artigo 2º. E o artigo 8º, §2º, do mencionado diploma legal estabelece que "o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição". Precedentes.

5. No caso, a certidão de dívida inscrita data de 01/10/1982 e refere-se a contribuições para o FGTS relativas à competência de março/1971 a março/1972. A execução fiscal foi ajuizada em 11/03/1983 e, na data de 14/03/1983, foi proferido o despacho ordenando a citação. Desse modo, não há falar em prescrição do crédito exequendo.

6. No tocante à possibilidade de redirecionamento com base em dívida ativa de natureza não tributária, cabe destacar que, conforme a Súmula 353 do STJ, "as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS".

7. O mero inadimplemento da obrigação legal de recolhimento do FGTS imposta aos empregadores, nos termos do artigo 23, § 1º, inciso I, da Lei 8.036/90, não autoriza o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa.

8. A responsabilização dos sócios pelo não recolhimento das contribuições ao FGTS somente se autoriza quando verificada a presença dos requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica, isto é, quando se está diante de hipótese de abuso da personalidade jurídica, mediante desvio de finalidade ou confusão patrimonial, observada a legislação aplicável à espécie societária. Precedentes.

9. Preliminar afastada. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004821-32.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.004821-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL PRIMAVERA
ADVOGADO	:	SP311062 ARNALDO DE FARIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP224009 MARCELO MACHADO CARVALHO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00048213220124036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE.

1 - O termo inicial para a oposição dos embargos à execução fiscal é a data da efetiva intimação da penhora (art. 16, III, LEF). A primeira penhora foi realizada em 16.11.2011, não tendo sido opostos embargos à execução, embora regularmente intimado o executado para tanto.

2- Seria admissível o ajuizamento de novos embargos de devedor nas hipóteses de reforço ou substituição da penhora, apenas quando a discussão se restringisse aos aspectos formais do novo ato construtivo.

3 - No caso dos autos, o agravante não se insurge contra meros aspectos formais da novel penhora, e sim planeja reabrir discussão de mérito, motivo pelo qual se mostra escorreita a sentença terminativa.

4 - O art. 16, §2º, da Lei nº 6.830/80 é inequívoco no sentido de que, durante o trintídio que o executado tem para a interposição dos embargos, deve ser levantada nestes toda a matéria útil à defesa. Não há, conseqüentemente, respaldo legal para a interposição sucessiva de embargos no que tange à higidez do crédito.

5 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027543-36.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.027543-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	DIARIO DA FRANCA PUBLICIDADE S/C LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG.	: 00002788720114036113 3 Vr FRANCA/SP
-----------	---------------------------------------

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRAZO DO ARTIGO 173, I, DO CTN. DECADÊNCIA AFASTADA. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA MULTA APLICADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A execução fiscal foi ajuizada para cobrança de multa por infração à legislação tributária, na competência de 08/2006. O lançamento foi efetuado em 25/08/2006 e 28/08/2006, constituindo definitivamente o crédito tributário, portanto.
2. Consoante noção cediça, a apresentação de documentos consiste em obrigação acessória, de sorte que a fiscalização somente pode exigir a apresentação de documentos relativos a período não atingido pela decadência.
3. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais, incluídas nesse conceito as destinadas ao custeio da Seguridade Social, foram reinseridas no âmbito do Sistema Tributário Nacional. Assim, a decadência e a prescrição dessas contribuições voltaram a seguir o regramento do Código Tributário Nacional.
4. Nos termos do referido artigo 173, inciso I, do CTN, o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário, que se dá pelo lançamento (artigo 142), extingue-se em 5 (cinco) anos, contados "*do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado*".
5. No caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, em que ocorre o pagamento do tributo pelo sujeito passivo, incide a norma do artigo 150, *caput* e seu § 4º, considerando-se homologado o autolancamento por ato expresso da autoridade administrativa, ou pela homologação tácita, após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.
6. No caso dos autos, em que não houve o pagamento, aplica-se a norma do artigo 173, inciso I, do CTN. A partir de então, inicia-se o curso do prazo prescricional previsto no artigo 174 do CTN, que estabelece que "*a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva*". Precedentes.
7. No caso dos autos, o auto de infração foi lavrado após a fiscalização, ocorrida em agosto de 2006, ter exigido do contribuinte documentos desde 14/04/2004.
8. O prazo decadencial para os débitos referentes à competência mais antiga, de 04/2004 iniciou-se em 01/01/2005 e findou-se em 31/12/2009. Como o lançamento foi efetuado em 25/08/2006 e 28/08/2006, não há falar em decadência para o período considerado.
9. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo.
10. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.
11. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória.
12. A alegação de que a cobrança de multa seria ilegal não pode ser resolvida mediante simples requerimento, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução, por constituírem estes a via adequada à dilação probatória que o caso requer. Precedente.
13. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016932-24.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.016932-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	: TERESA PACETTA
ADVOGADO	: SP208580B ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS
	: SP238213 PAULA MARIA FIGUEIREDO SANTOS
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	: METALURGICA PACETTA S/A e outros(as)
	: YOLANDA CASTEJON BRANCO PACETTA falecido(a)
	: CLAUDIA CASTEJON BRANCO PACETTA

ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMPARO SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	03.00.00181-0 A Vr AMPARO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HIPÓTESES LEGAIS TAXATIVAS NÃO CARACTERIZADAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário são, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, *numerus clausus*: (i) parcelamento; (ii) moratória; (iii) depósito do montante integral do tributo; (iv) a existência de reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; e (v) concessão de tutela antecipada ou medida liminar.
2. Bem assim, nos termos da Lei nº 6.830/1980, suspende-se a execução fiscal em razão: (i) da não localização do devedor e de bens penhoráveis; (ii) de processos incidentais dotados de efeitos suspensivos (embargos à execução e embargos de terceiro); e (iii) do valor do crédito.
3. Nenhuma dessas hipóteses consubstanciou-se no caso *sub examine*. Ademais, a oposição de exceção de pré-executividade não integra o rol de medidas hábeis a suspender a exigibilidade do crédito tributário.
4. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, o MM. Juízo *a quo* não se manifestou a esse respeito na decisão agravada. Com efeito, a exceção de pré-executividade ainda nem sequer foi objeto da análise do Juízo de origem.
5. Dessa forma, inviável decidir desde logo nesta via recursal sobre a ilegitimidade passiva da agravante, porque decisão de tal ordem importaria em indevida supressão de instância, considerando-se que o Juízo natural para o julgamento da causa ainda não se manifestou a respeito.
6. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0600879-59.1997.4.03.6105/SP

	2007.03.99.050435-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO e outro(a)
APELADO(A)	:	RENATO BOTTINI
ADVOGADO	:	SP117451 EDNA CLEMENTINA ANGELIERI ROCHA e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	97.06.00879-9 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. INDEVIDA INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NO CADIN. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 297 DO STJ. DANO MORAL *IN RE IPSA*. RAZOABILIDADE NO VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O pedido de reforma da r. sentença no tópico atinente à correção monetária do montante fixado a título de indenização por danos morais, por não ter sido a insurgência ventilada em sede de apelação, caracteriza indevida inovação recursal e não deve ser conhecido.
2. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor, editando a Súmula 297: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
3. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591-DF, assentando-se que "as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor", excetuando-se da sua abrangência apenas "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia".
4. No caso dos autos, a própria Caixa Econômica Federal assumiu que "em setembro de 1996, por problema operacional a prestação paga pelo autor em maio/96 não foi apropriada, havendo a inclusão no SINAD e sua comunicação para regularização", além de emitir declaração de que o autor "por problemas operacionais foi incluído indevidamente no nosso cadastro de inadimplentes, sendo ora

regularizado".

5. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual a inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito, pelo simples fato, gera dano moral indenizável. Ou seja, configura dano moral *in re ipsa*. Precedentes.

6. A Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende que, em havendo razoabilidade no valor fixado em primeiro grau, não há que se falar em reforma do montante arbitrado a título de danos morais. Precedentes.

7. No caso dos autos, o valor da indenização por dano moral foi fixado na r. sentença apelada em R\$ 13.476,40 (treze mil, quatrocentos e setenta e seis reais e quarenta centavos), correspondente a dez vezes o valor de uma prestação vencida do contrato firmado entre as partes, dentro da razoabilidade e dentro da faixa de valores admitida na jurisprudência em hipóteses semelhantes.

8. Agravo legal conhecido parcialmente e, na parte conhecida, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do agravo legal e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018992-66.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.018992-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ALPHAVILLE TENIS CLUBE
ADVOGADO	:	SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO e outro(a)
	:	SP113343 CELECINO CALIXTO DOS REIS
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00189926620134036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA: FÉRIAS GOZADAS(USUFRUÍDAS). SALÁRIO-MATERNIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide contribuição previdenciária. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. O Recurso Especial, sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça.
2. Há incidência da contribuição previdenciária patronal a título de salário maternidade consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).
3. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039375-90.1998.4.03.6100/SP

	2008.03.99.042972-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	MARIA DO CARMO FONSECA VALENZI e outro(a)
	:	ALFREDO AYLTON VALENZI

ADVOGADO	:	SP053722 JOSE XAVIER MARQUES e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	98.00.39375-7 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. LEGALIDADE DA COBRANÇA DO CES. PES/CP. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi instituído pela Resolução 36/69 do Conselho de Administração do extinto BNH, com amparo no artigo 29, inciso III, da Lei nº 4.380/1964, em razão da necessidade de se corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial no reajuste das prestações, uma vez que, por imposição legal, aplicava-se coeficiente de atualização diverso na correção do saldo devedor do valor emprestado.
2. Posteriormente, aludido Coeficiente foi normatizado por Resoluções do Banco Central do Brasil, como as de n. 1.361, de 30 de julho de 1987, e 1.446, de 05 de janeiro de 1988.
3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é legítima a cobrança do CES, se há previsão no contrato firmado. Precedente.
4. A Cláusula Décima Quarta consigna a necessidade de informação, por escrito, de qualquer alteração na situação do mutuário, podendo a CEF, não ocorrendo a comunicação, aplicar índices de atualização do saldo devedor previstos no contrato. E o Parágrafo Segundo da referida cláusula preceitua expressamente que "*não comunicada à CEF a mudança da categoria profissional, da data-base ou do local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após a verificação do evento*" os valores serão apurados de acordo com outros critérios previstos no contrato.
5. É imposta ao mutuário a obrigação de comunicar ao agente financeiro toda e qualquer alteração de sua categoria profissional ou local de trabalho/empregador que possa modificar sua renda, com reflexos no reajuste das prestações do mútuo contratado, em índice diverso daquele adotado pela CEF.
6. Não consta dos autos nenhuma prova de que os mutuários tenham diligenciado perante a ré objetivando a revisão dos índices aplicados, o que autoriza a CEF a reajustar as prestações conforme o estabelecido na Cláusula Décima Quarta. Precedente.
7. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015329-75.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.015329-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	CTT CENTRO DE TREINAMENTO TATICO LTDA
ADVOGADO	:	SP250955 JOÃO RICARDO GALINDO HORNO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00153297520144036100 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS USUFRUÍDAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça.
2. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo interno deve ser improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004218-97.2014.4.03.6002/MS

	2014.60.02.004218-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	IMESUL METALURGICA LTDA e filia(l)(is)
	:	IMESUL METALURGICA LTDA filial
ADVOGADO	:	MS016386 NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00042189720144036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

2. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça.

3. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo interno deve ser improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042326-09.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.042326-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	MATFLEX IND/ E COM/ S/A
ADVOGADO	:	SP141946 ALEXANDRE NASRALLAH
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	10.00.00191-7 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CDA CONSOANTE OS REQUISITOS LEGAIS.

ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DIRETO. ESTE NÃO PERMITIDO PELA LEI 8.036/90.

1 - A CDA e seus anexos contêm todos os elementos exigidos no art. 2º, §5º, da Lei 6.830/1980, de maneira que o título goza de presunção de veracidade e legitimidade.

2 - Não há absolutamente quaisquer provas de efetivo pagamento dos créditos trabalhistas invocados, ressaltando-se que a competência mais antiga em cobro data de 03/2007 e que, desde o advento da Lei nº 9.491/97, que deu nova redação ao art. 18 da Lei 8.036/90, é vedado ao empregador realizar o pagamento dos depósitos diretamente aos empregados, devendo, necessariamente, os valores serem veiculados às respectivas contas

3 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006738-90.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.006738-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP206673 EDISON BALDI JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO
ADVOGADO	:	SP316794 JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00067389020154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA**CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO. FRAUDE. ATO ILÍCITO DEMONSTRADO. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO NÃO ACOLHIDO POR AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSOS NÃO PROVIDOS.**

1. A responsabilidade da Caixa é objetiva, nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, isso porque aplicam-se às Instituições Financeiras as disposições de tal diploma, conforme entendimento pacificado do STJ (Súmula n. 297): "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

2. A responsabilidade objetiva sedimenta-se na teoria do risco do empreendimento, que atribui o dever de responder por eventuais vícios ou defeitos dos bens ou serviços fornecidos no mercado de consumo a todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade neste mercado, independente de culpa.

3. Embora não seja necessária a comprovação do elemento subjetivo, cabe exclusivamente ao prejudicado demonstrar o preenchimento dos requisitos essenciais à responsabilidade civil de ordem objetiva, quais sejam: a deflagração de um dano, a conduta ilícita do prestador de serviço, bem como o nexo de causalidade entre o defeito e o dano. Requisitos demonstrados.

4. No caso dos autos, restou inconteste que o Autor foi vítima de terceiro estelionatário que celebrou contrato em seu detrimento, utilizando-se de cartão bancário emitido pela Ré.

5. A CEF atuou de forma descuidada, contribuindo para que terceiro de má-fé contraísse obrigação em nome do Requerente. Cabe à instituição financeira tomar medidas acautelatórias a fim de impedir esta espécie de fraude. Sequela de serviço inadequado, que não concede a segurança esperada, sobretudo por se tratar de agente financeiro, conhecedor do risco de sua atividade e incumbido de zelar pelo patrimônio alheio.

6. Não há, assim, que se cogitar em exigir do prejudicado que comprove a dor ou vergonha que supostamente sentira. É o entendimento desta Corte: (AC 00273033220024036100, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:17/09/2009 P.: 118 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

7. Para a quantificação do dano moral, a jurisprudência orienta e concede parâmetros para a fixação da correspondente indenização. Neste diapasão, fixou o C. Superior Tribunal de Justiça diretrizes à aplicação das indenizações por dano imaterial, orientando que esta deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado

8. Observados os princípios supramencionados e considerando que a condenação tem também o fulcro de sancionar o autor do ato ilícito, de forma a desestimular a sua repetição, fixa-se o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de compensação por danos

morais.

9. No que concerne ao pleito de pagamento em dobro do valor da indenização pelo dano material, com fulcro no art. 42, do Código de Defesa do Consumidor, não assiste razão à parte autora. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que para a caracterização das hipóteses referidas acima é imprescindível a demonstração de má-fé do autor em lesar a outra parte, o que, no caso em apreço, não restou evidenciado.

10. Em relação ao termo inicial dos juros moratórios e da correção monetária, verificando-se ressarcimento por danos materiais, deve ser considerado, como termo inicial dos juros moratórios, o evento danoso (Súmula 54, do STJ), e da correção monetária, a data do efetivo prejuízo (Súmula 43, do STJ). No que tange aos danos morais, deve-se considerar, igualmente, como termo inicial dos juros moratórios, o evento danoso (Súmula 54, do STJ), e, em relação à correção monetária, a data do arbitramento (Súmula 362, do STJ).

11. Recursos não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013959-27.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.013959-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	COMPANHIA NITROQUIMICA BRASILEIRA
ADVOGADO	:	RS040911 RAFAEL FERREIRA DIEHL e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00139592720154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMPORTÂNCIA DEVIDA AO FGTS. DIREITO TRABALHISTA AUTÔNOMO. TAXATIVIDADE DO ART. 28, § 9º, DA LEI N. 8.212/91.

1 - O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trata-se de instituto de natureza trabalhista com função social de destinação variada. Dessarte, não sendo imposto ou contribuição previdenciária, na verdade, estando mesmo alheio ao regime tributário, nos termos do enunciado da Súmula nº 353 do Superior Tribunal de Justiça, a composição da sua base de cálculo não está afeta a valorações acerca da natureza da verba incidente, com fulcro no art. 195, I, "a" da Carta Magna.

2 - Por conseguinte, quando o art. 15, § 6º, da Lei n. 8.036/90 faz remissão ao rol do art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91, qualquer verba que não esteja expressamente prevista na relação descrita nesse dispositivo da Lei Orgânica da Seguridade Social, deveras, compõe a importância devida ao Fundo.

3 - Nesse viés, o enunciado sumular nº 63 do Tribunal Superior do Trabalho prevê a globalidade das verbas recebidas pelo empregado, inclusive horas extras e adicionais eventuais, como integrantes da contribuição ao FGTS. Na mesma senda, a proposição da Súmula nº 305/TST assenta que o aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito à contribuição ao Fundo.

4 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013956-72.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.013956-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	COMPANHIA NITROQUIMICA BRASILEIRA
ADVOGADO	:	RS040911 RAFAEL FERREIRA DIEHL e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00139567220154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

- 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela impetrante, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações.
- 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.
- 3 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.
- 4 - Com efeito, diversamente do sustentado, o *telos* jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora.
- 5 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.
- 6 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a *mens legislatoris* não imputa à exação caráter precário.
- 7 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, *ex vi* do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.
- 8 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.
- 9 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009825-54.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.009825-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	KAWASAKI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	:	SP234419 GUSTAVO BARROSO TAPARELLI

	:	SP207541 FELLIPE GUIMARAES FREITAS
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00098255420154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS USUFRUÍDAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça.
2. A gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal.
3. A constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 688.
4. O décimo terceiro salário é pago, normalmente, no mês de dezembro, com adiantamento entre os meses de fevereiro e novembro, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 4.749/1965. O fato de o pagamento ser feito de forma proporcional, no ato da extinção ou rescisão do contrato de trabalho, evidentemente não retira da verba a natureza salarial.
5. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo interno deve ser improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000041-11.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.000041-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	INTERPRINT LTDA
ADVOGADO	:	RJ089250 ANDREI FURTADO FERNANDES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00000411120154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE INTIMAÇÃO DE DOIS ADVOGADOS. PUBLICAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. INTIMAÇÃO SOMENTE EM NOME DE UM DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que havendo pluralidade de advogados da mesma parte, é válida a intimação de apenas um dos advogados constituídos, mesmo com pedido expresso de intimação de todos eles (STJ - REsp: 268486 RS 2000/0074052-7, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 03/10/2000, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 30/10/2000 p. 212; REsp 92.405/RS, Rel. Ministro BUENO DE SOUZA, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/1998, DJ 24/08/1998, p. 90; REsp 302.236/RJ, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 224; AgRg no REsp 1541886/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 09/11/2015; AgRg no REsp 1508124/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 20/05/2015).
2. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026737-44.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.026737-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP308044 CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS e outro(a)
APELANTE	:	DUZZI E DUZZI SERIGRAFIA E COM/ LTDA -ME e outros(as)
	:	ELIDIO JOSE DUZZI
	:	ELIANA APARECIDA DUZZI
ADVOGADO	:	SP090970 MARCELO MANHAES DE ALMEIDA e outro(a)
	:	SP311030 MARIANE CHAN GARCIA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
PARTE RÉ	:	IGOR ROBERTO GALLORO
ADVOGADO	:	SP124382 ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00267374420064036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO BANCÁRIO VÁLIDO. MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS IRREGULARES. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. VALOR ADEQUADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Descaracterizada relação de consumo entre as partes litigantes, aplica-se, no caso, a responsabilidade civil subjetiva, a qual prima pela demonstração de requisitos essenciais, a saber: a deflagração do dano, a conduta ilícita do prestador de serviço, a culpa, bem como o nexo de causalidade entre o defeito e o agravo sofrido.
2. Comprovada a conduta ilícita da Empresa Pública Federal, bem como a sua culpa pela falha em sistema bancário, que realizou transferências indevidas na conta dos autores, remanescendo, apenas, a análise de eventual prejuízo decorrente de seu censurável procedimento.
3. Há responsabilidade da instituição financeira por falha na prestação de serviço e, no caso em tela, o fato ultrapassa o mero dissabor, impondo-se reparação. Efetivamente, referido ato tem potencialidade danosa bastante caracterizada, pois normalmente causa consternação e constrangimentos à vítima e, portanto, é passível de gerar indenização por danos morais.
4. No tocante à quantificação dos danos morais, a repercussão de tais lesões na personalidade da vítima nem sempre é de fácil liquidação. Assim, devem ser fixadas por arbitramento, levando-se em conta a extensão do sofrimento dos apelados (pessoas físicas), a gravidade da culpa da vítima, o caráter pedagógico da indenização e a capacidade financeira do responsável pelo dano.
5. Considerando as circunstâncias do caso concreto, o valor do contrato firmado pelas partes e atento à conduta da instituição financeira e dos autores, tenho que a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) é adequada para compensar os danos morais causados, não sendo exorbitante, tampouco inexpressiva, se considerada a ilicitude praticada pela ré.
6. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

	2014.61.30.002179-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	VEYANCE TECHNOLOGIES DO BRASIL PRODUTOS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP200053 ALAN APOLIDORIO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ASSISTENTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00021793420144036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).
2. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça.
3. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo interno deve ser improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

	2010.61.12.005916-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IVANI BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP292405 GHIVAGO SOARES MANFRIM e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00059164120104036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ARTIGO 557 CPC/1973. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. ARTIGO 97 DA CF/88. DESCABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tratando-se de matéria julgada pelo STJ, viável o julgamento monocrático, conforme autoriza o art. 557 do CPC.
2. Descabida, também, a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97, da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez apoia-se em precedentes do Supremo Tribunal Federal.
3. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).
4. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.
 HÉLIO NOGUEIRA
 Desembargador Federal

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006133-84.2010.4.03.6112/SP

	2010.61.12.006133-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	MARIA INES RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP292405 GHIVAGO SOARES MANFRIM e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00061338420104036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ARTIGO 557 CPC/1973. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. ARTIGO 97 DA CF/88. DESCABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tratando-se de matéria julgada pelo STJ, viável o julgamento monocrático, conforme autoriza o art. 557 do CPC.
2. Descabida, também, a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97, da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez apoia-se em precedentes do Supremo Tribunal Federal.
3. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).
4. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.
 HÉLIO NOGUEIRA
 Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000441-12.2016.4.03.0000
 RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
 AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de decisão que, nos autos da Execução de Título Extrajudicial ajuizada na origem, indeferiu pedido de desconto mensal do percentual de 30% dos valores recebidos pela agravante diretamente na fonte pagadora até a satisfação da execução, nos seguintes termos:

“(…) O pedido de bloqueio salarial formulado pela exequente deve ser indeferido.

A norma inserta no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) IV – os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

A providência perseguida pela CEF afronta o texto expresso da Lei Processual Civil, bem como o entendimento mais recente da Corte Superior de Justiça, que vem admitindo a penhora de salário somente em casos muito específicos, tais como para desconto de prestação alimentícia, por exemplo.

Corroborando o sobredito, colaciono os seguintes julgados:

(…)

Ademais, as partes pactuaram que as prestações seriam descontadas em folha de pagamento. Ora, se as prestações deixaram de ser repassadas à CEF, pelo empregador da executada, certamente isso ocorreu em decorrência da inexistência de margem consignável, após a contratação. A CEF não se desincumbiu de provar que há margem consignável, no caso.

A mesma proibição incide em se tratando de conta salário, conforme o art. 649, inciso IV, supratranscrito, se os valores movimentados na conta corrente da executada forem decorrentes de verbas salariais.

Desse modo, indefiro o pedido de penhora formulado pela CEF, a ser realizada na folha de pagamento da parte executada.”

Alega a agravante que o agravado autorizou expressamente o desconto em seus rendimentos mensais nos moldes das cláusulas segunda, terceira e sexta do contrato, nos moldes da Lei nº 10.820/03. Afirmo que o agravado tornou disponíveis suas verbas salariais no momento em que pactuou o contrato em comento com a agravante, o que fez por livre e espontânea vontade, obrigando-se ao pagamento das parcelas acordadas.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(…)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Examinando os autos, verifico que em 20.11.2014 a agravante ajuizou *Ação de Execução por Título Extrajudicial* contra o agravado (doc. 133751, pg. 5/7) objetivando o recebimento de R\$ 48.413,78 decorrente do inadimplemento da Cédula de Crédito bancário – Contrato nº 110.00150378 celebrado em 09.05.2013 (doc. 133751, pg. 9/16).

Diante da inércia do agravado, a agravante requereu o bloqueio da conta salário do agravado até o limite de 30% do valor depositado até a satisfação da presente execução ou que fosse determinado à fonte pagadora que procedesse à retenção de 30% dos proventos (doc. 133752, pg. 33).

O pedido, contudo, foi indeferido pelo juízo de origem, sob o fundamento de que o salário é impenhorável, nos termos do artigo 649, IV do CPC. Ainda segundo o juízo de origem, se as prestações deixaram de ser repassadas à CEF, tal fato decorreu de inexistência de margem consignável após a contratação (doc. 133752, pg. 34/35).

Examinando os autos, verifico que em 09.05.2013 as partes firmaram a Cédula de Crédito Bancário – Crédito Consignado Caixa (Contrato nº 110.00150378, doc. 133751, pg. 9/16). Referido instrumento prevê em suas cláusulas segunda, terceira e sexta a autorização de desconto das respectivas parcelas na folha de pagamento do devedor:

CLÁUSULA SEGUNDA – DO CRÉDITO – O presente empréstimo é concedido na modalidade de prefixação de taxa de juros, com prestações iguais, mensais e sucessivas, amortizadas conforme o sistema PRICE de amortização, averbadas em folha de pagamento da remuneração, salário, benefícios pagos pelo INSS, pensão, soldo, proventos ou subsídios do EMITENTE.

(...)

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PAGAMENTO – O EMITENTE desde já autoriza, em caráter irrevogável e irretroatável, o CONVENENTE/EMPREGADOR a descontar em folha de pagamento as prestações decorrentes desta CCB.

(...)

CLÁUSULA SEXTA – AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO DE VERBAS RESCISÓRIAS – O EMITENTE regido pela CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, para o cumprimento das disposições desta CCB, autoriza desde já o CONVENENTE/EMPREGADOR, antes do pagamento de suas verbas rescisórias, informar à CAIXA a rescisão, solicitar o valor do saldo devedor para liquidação/amortização, reter e repassar à CAIXA esse valor até o limite de 30% (trinta por cento) das verbas rescisórias a que tiver direito, conforme permitido pela legislação vigente.

(...)

Nestas condições, tendo a agravada/exequente constatado o inadimplemento contratual, o bloqueio *online* de valor equivalente a 30% dos valores recebidos pela agravante com o objetivo de satisfação do crédito não se reveste de ilegalidade. Vale dizer, não se mostra razoável impedir o recebimento do crédito pela agravante/credora mediante a utilização de mecanismo semelhante àquele ao qual a agravante havia escolhido para o pagamento do débito, ou seja, o desconto consignado.

Com efeito, se no momento da contratação do crédito o agravado elegeu a consignação como forma de pagamento do crédito recebido, não se mostra razoável que se insurja contra o bloqueio de parte de seus rendimentos com o objetivo de satisfação da dívida.

Neste sentido, transcrevo decisão monocrática proferida pelo C. STJ de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellize:

“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. DESCONTO EM FOLHA. POSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO. (...) A impenhorabilidade de salários, vencimentos, subsídios, soldos, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios está assegurada no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil de 1973. (...) Entretanto, a jurisprudência desta Casa firmou orientação no sentido de que a regra acima referida admite exceções, como a penhora nos casos de dívida alimentar, situação expressamente disciplinada pelo § 2º do art. 649 do Código de Processo Civil, bem assim nos casos de empréstimo consignado, limitado o desconto a 30% do valor recebido pelo devedor a título de vencimentos, soldos ou salários. Confiram-se: (...) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RETENÇÃO. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATO DE MÚTUO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MARGEM DE CONSIGNAÇÃO A 30% DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. [...] 2. Validade da cláusula autorizadora do desconto em folha de pagamento das prestações do contrato de empréstimo, não configurando ofensa ao art. 649 do Código de Processo Civil, 3. Os descontos, todavia, não podem ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração percebida pelo devedor. 4. Preservação do mínimo existencial, em consonância com o princípio da dignidade humana. 5. Precedentes específicos da Terceira e da Quarta Turma do STJ. 6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp n. 1.206.956/RS, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 22/10/2012.) (...)” Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial. Publique-se.” (negritei)

(AREsp 874506, Data de Publicação 06.04.2016)

No mesmo sentido, julgado proferido pelo E. TRF da 5ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM DESCONTO EM FOLHA. NÃO PAGAMENTO. DETERMINAÇÃO PARA EXECUÇÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. DESCONTO NA FOLHA ATÉ ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA. PRINCÍPIO DA BOA FÉ. PROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento contra decisão que, nos autos da Execução de Título Extrajudicial, indeferiu pleito formulado pela ora recorrente com o desiderato de assegurar o bloqueio mensal de 30% dos proventos do executado/agravado, diretamente em sua folha de pagamento. 2. **Muito embora não se possam penhorar os valores constantes da conta-salário, na forma da sólida jurisprudência, nada obsta que se dê cumprimento e se execute um contrato de empréstimo com consignação em folha de pagamento voluntariamente assumido pelo devedor com a CEF, sem que isso importe violação ao disposto no art. 649, IV do CPC.** 3. Entender-se de modo contrário, ou seja, que não se teria como efetivar o cumprimento de um contrato firmado, seria, em verdade, admitir grave ofensa ao princípio da boa-fé, maior orientador das relações obrigacionais, vez que se estaria prestigiando aquele que, no momento em que desejava obter a liberação do empréstimo, aquiesceu com o desconto em folha e, posteriormente, deixando de adimplir o contrato, nega-se a permitir o mesmo desconto em folha sob o argumento da impenhorabilidade das verbas. 4. **Precedente do STJ.** 5. Provimento do agravo para determinar que o ente pagador efetue o desconto mensal do valor correspondente a 30% dos proventos do agravado, observada a margem consignável, até o adimplemento da dívida, repassando-o ao ente credor.” (negritei)

(TRF 5ª Região, Primeira Turma, AG 00090828820144050000, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 07/05/2015)

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo para determinar a expedição de ofício à fonte pagadora do agravado para que proceda ao desconto de 30% de seus proventos mensais até o limite da dívida.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 5 de julho de 2016.

Boletim de Acórdão Nro 16977/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004076-56.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.004076-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	PAULITEC CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	:	SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	Serviço Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE/DF
ADVOGADO	:	DF144895 ALEXANDRE CESAR FARIA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00040765620154036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. JULGAMENTO *CITRA PETITA*. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

I - Conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "considera-se **citra petita** a **sentença** que não aborda todos os pedidos feitos pelo autor" e "Na hipótese dos autos, havendo julgamento aquém do pedido, correto o encaminhamento dado pelo Tribunal de origem de anular a **sentença** para que outra seja proferida." (REsp 686961, Rel. Min. ELIANA CALMON).

II - A decisão é *citra petita*, na medida em que não apreciou a questão relativa ao abono pecuniário de férias que corresponde à conversão em pecúnia de 1/3 do período de férias a que faz jus o empregado (venda de 10 dias de férias).

III - A omissão quanto ao tema foi apontada em embargos de declaração oportunamente opostos, entendendo o magistrado que a questão estaria abrangida pelo tópico "adicionais de férias" em que tratou do terço constitucional de férias, o que ensejou a rejeição dos declaratórios.

IV - A matéria abordada pelo magistrado na sentença não se confunde com a ora tratada, de modo que deixou de apreciar um dos pedidos da impetrante.

V - Remessa oficial e apelação providas para o efeito de anular a sentença, com determinação de retorno à origem para que outra seja proferida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003594-45.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.003594-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	DEAL CONSULTING TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA e outro(a)
	:	DEAL TECHNOLOGIES LTDA
ADVOGADO	:	SP207541 FELLIPE GUIMARAES FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00035944520144036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela impetrante, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações.

2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

3 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

4 - Com efeito, diversamente do sustentado, o *telos* jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora.

5 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

6 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a *mens legislatoris* não imputa à exação caráter precário.

7 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, *ex vi* do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

8 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

9 - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000098-72.2010.4.03.6124/SP

	2010.61.24.000098-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Guarani D oeste SP
ADVOGADO	:	ES010700 ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00000987220104036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DETENTORES DE MANDATO ELETIVO MUNICIPAL. COMPENSAÇÃO. LITISPENDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, que, ainda em curso, possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
2. Resta demonstrado que a presente demanda é idêntica à ação autuada sob o número 0001739-71.2005.4.03.6124, em trâmite na 1ª Vara Federal de Jales/SP, tendo em conta possuírem mesmo pedido (compensação dos débitos fiscais relativos à contribuição previdenciária sobre os subsídios dos agentes políticos municipais), mesma causa de pedir (inconstitucionalidade da alínea do art. 12, inciso I, alínea "h" da Lei nº 8.212/91) e mesmas partes (Prefeitura Municipal de Guarani d'Oeste - SP e União Federal).
3. A edição da Portaria n. 133, em 02 de maio de 2006, pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, que regula a compensação tributária do indébito discutidos nos autos, não legitima a municipalidade a ajuizar outra demanda idêntica, sobretudo porque facultou-lhe o direito de alegar na primeira ação fato novo constitutivo, modificativo ou extintivo, capaz de influir no julgamento do mérito (art. 462, CPC/73 - art. 496, CPC/15).
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012367-64.2000.4.03.6102/SP

	2000.61.02.012367-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	IVO PAGANO

ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
INTERESSADO(A)	:	IND/ DE VIDROS SANTO ANTONIO LTDA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LEGITIMIDADE PASSIVA. PENHORABILIDADE DE UTENSÍLIOS ENCONTRADOS EM DUPLICIDADE.

- 1 - A posição do apelante no feito executivo é legítima ante a constatação de dissolução irregular da sociedade executada, *ex vi* do enunciado da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça.
- 2 - Não há falar em impenhorabilidade dos utensílios quando os mesmos eram encontrados em duplicidade na residência, de maneira que não indispensáveis à digna moradia.
- 3 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003651-59.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003651-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	CONCEPT SOLUCOES DIGITAIS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP151926 ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00008894620164036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Meras alegações genéricas de dificuldades financeiras, sem qualquer demonstração efetiva da ameaça a direito e da alegada difícil situação financeira da empresa, não são suficientes à concessão da liminar em mandado de segurança.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001741-94.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001741-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	AGRO BERTOLO LTDA - em recup.judic. e outros(as)
	:	FLORALCO ENERGETICA GERACAO DE ENERGIA LTDA - em recuperação judicial
	:	BERTOLO AGROINDUSTRIAL LTDA - em recuperação judicial
	:	USINA BERTOLO ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO	:	SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FLORIDA PAULISTA SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	10003466420148260673 1 Vr FLORIDA PAULISTA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo.
2. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.
3. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória.
4. As alegações deduzidas pelas agravantes, no sentido da ilegitimidade passiva e caracterização de grupo econômico de fato, demandariam amplo exame de prova com instauração do contraditório. Desse modo, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução. Precedentes.
5. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002789-16.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.002789-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	TERMOMECANICA SAO PAULO S/A e filia(l)(is)
	:	TERMOMECANICA SAO PAULO S/A filial
	:	TERMOMECANICA SAO PAULO S A filial
ADVOGADO	:	SP167034 SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00027891620154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO

FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

- 1 - A parte autora não pleiteou qualquer produção probatória.
- 2 - Ilegitimidade da CEF para o feito.
- 3 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova que demonstre o direito alegado pela parte autora, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações.
- 4 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.
- 5 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.
- 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o *telos* jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora.
- 7 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.
- 8 - Na verdade, não só inexiste revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a *mens legislatoris* não imputa à exação caráter precário.
- 9 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, *ex vi* do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.
- 10 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.
- 11 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016102-53.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.016102-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A)	:	AEDA INES FARIA
ADVOGADO	:	SP228597 FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00040669720154036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXA DE OCUPAÇÃO. CADEIA DOMINIAL PERFEITA. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E DE PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O deferimento da antecipação da tutela tem como requisitos, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, de um lado, a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações e, de outro, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação advindo

da não concessão da medida. Ademais, o deferimento da tutela antecipada não pode implicar a irreversibilidade do provimento antecipado.

2. Esses requisitos, assim postos, vão além do *fumus boni iuris* enquanto requisito específico para a concessão das medidas cautelares. É que a verossimilhança das alegações exigida pelo diploma processual civil implica a existência de prova pré-constituída da veracidade do quanto arguido pela parte requerente.

3. No caso dos autos, há verossimilhança das alegações, porquanto os documentos juntados com a inicial demonstram que o imóvel sobre o qual está incidindo a cobrança de taxa de ocupação está registrado por particulares no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos/SP, sem qualquer ingerência da Secretaria do Patrimônio da União - SPU. A cadeia dominial mostra-se perfeita, tendo restado comprovado que o imóvel situado na Rua Bartolomeu de Gusmão, 42, Santos/SP, embora edificado sobre terreno de marinha, foi alodiado, por força do reconhecimento judicial da usucapião em favor de José Bento de Carvalho.

4. Presente também o requisito do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que a autora pode ter seu nome inscrito no CADIN por força da cobrança de débito aparentemente inexigível. Precedente.

5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007536-18.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.007536-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	JOLUVEL DISPLAYS E DECORACOES LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITATIBA SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	10.00.05622-2 A Vr ITATIBA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ADITAMENTO DA INICIAL. INCLUSÃO DE NOVA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA APÓS A CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 264, *caput*, do Código de Processo Civil, "feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir sem o consentimento do réu", com ressalva das substituições permitidas por lei.
2. Por sua vez, o artigo 294 do diploma processual possibilita ao autor, antes da citação, aditar o pedido inicial.
3. O §2º do artigo 8º da Lei nº 8.630/1980 dispõe que "*Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos*".
4. Não havendo na lei específica nenhuma vedação ao aditamento da inicial anteriormente à citação da sociedade executada, aplicam-se subsidiariamente as normas da lei processual geral. Precedente.
5. No caso dos autos, a executada já foi citada, de sorte que o aditamento da inicial, com a inclusão de uma nova CDA, poderia trazer-lhe prejuízos, mormente pelo decurso do prazo de que dispunha para a apresentação de defesa.
6. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

00010 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013155-26.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.013155-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	EMACO COML/ VAREJISTA LTDA e outros(as)
	:	CELIA REGINA MACHADO
	:	FABIANA BIANCA MACHADO
ADVOGADO	:	SP104016 NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00087309120124036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA ONLINE VIA SISTEMA BACENJUD. DESNECESSIDADE DO ESGOTAMENTO DE OUTRAS DILIGÊNCIAS. ORDEM PREFERENCIAL DE PENHORA. RECUSA FUNDAMENTADA DO CREDOR. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento, em julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC - Código de Processo Civil, no sentido de que, após a vigência da Lei 11.382/2006, é possível o deferimento da penhora *online* mesmo antes do esgotamento de outras diligências. Precedente.
2. Se o executado é citado, não paga o débito nem tampouco nomeia bens à penhora, pode o juiz desde logo determinar a penhora por meio eletrônico, ou seja, via sistema BACENJUD, nos termos autorizados pelo artigo 655-A do CPC.
3. Se é certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, nos termos do artigo 620 do CPC, não menos certo é que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do artigo 612 do mesmo código. E o dinheiro em espécie, ou depósito ou aplicação em instituição financeira ocupa o primeiro lugar na ordem preferencial de penhora.
4. Não está o credor obrigado a aceitar bens nomeados à penhora em desobediência à ordem legal, justificando-se também nessa hipótese a penhora via sistema BACENJUD. Precedentes.
5. O crédito decorrente de bens móveis, situa-se no penúltimo lugar na ordem de penhora estabelecida no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, tendo a Fazenda recusado, fundamentadamente, os bens nomeados, por serem de difícil alienação.
6. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011475-06.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.011475-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A)	:	AFRANIO BOMFIM BARBOSA e outros(as)
	:	ARILDO FERREIRA
	:	AUREA MOREIRA DE QUEIROZ
	:	BENEDITO ALVES DE MORAES
	:	BEATRIZ DE BARROS CABRAL

	:	DIVA BARETTO MOTTA
	:	DORACY FERNANDES
	:	DURVAL APARECIDO LAVORENTI
	:	ELZA FONTOURA DE ANDRADE SPIGUEL
	:	GERALDO JOSE PEIXINHO
ADVOGADO	:	SP018614 SERGIO LAZZARINI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00204550519974036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO COMPLEMENTAR PARA PAGAMENTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA: POSSIBILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE PRECATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TR ATÉ 25/03/2015. RECURSO IMPROVIDO.

1. Segundo consignado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1143677/RS, "a vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, § 4º, da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, § 3º, da Lei 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária" (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010).

2. No caso, o requisitório complementar seria expedido para pagamento de diferenças de atualização monetária apontadas pelos exequentes após a apresentação dos cálculos por eles mesmos reputados corretos, até a data do pagamento, em 25/10/2013, ao argumento de que a não aplicação do IPCA-E como índice de correção dos valores incluídos na RPV teria gerado um saldo remanescente a seu favor de R\$ 13.149,58 (treze mil, cento e quarenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), a ser repartido entre os beneficiários.

3. Com o julgamento da Questão de Ordem pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, que modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/2009 pelas ADIns n. 4.357 e 4.425, restou assentado que, na atualização monetária dos precatórios, aplica-se o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança - a TR - até 25/03/2015, data do julgamento da Questão de Ordem.

4. Somente após 25/03/2015 os créditos em precatório devem ser corrigidos pelo IPCA-E, resguardados os precatórios federais regidos pelo disposto nas Leis de Diretrizes Orçamentárias nos anos de 2014 e 2015 que já fixavam o IPCA-E como índice de atualização. Precedentes.

5. No caso dos autos, o pagamento foi efetuado em 25/10/2013, sendo a diferença apontada pelos exequentes referente a novembro de 2013. Conclui-se, assim, pela não aplicação do IPCA-E na atualização monetária dos valores constantes do requisitório pago aos exequentes, não sendo o caso de expedição de ofício complementar, portanto.

6. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017418-04.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.017418-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A)	:	SILVIO MARQUES COSTA
ADVOGADO	:	SP160343 SANDRA QUEIROZ e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00119145020154036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRESENÇA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E DE PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O deferimento da liminar em mandado de segurança está condicionado à relevância do fundamento e ao risco de ineficácia da ordem eventualmente concedida, o que se aproxima dos requisitos para a antecipação da tutela, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: de um lado, a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações e, de outro, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação advindo da não concessão da medida. Ademais, o deferimento da tutela antecipada não pode implicar a irreversibilidade do provimento antecipado.
2. Esses requisitos, assim postos, vão além do *fumus boni iuris* enquanto requisito específico para a concessão das medidas cautelares. É que a verossimilhança das alegações exigida pelo diploma processual civil implica a existência de prova pré-constituída da veracidade do quanto arguido pela parte requerente.
3. No caso dos autos, está presente a verossimilhança das alegações, porquanto a Lei nº 8.112/1990, em seu artigo 106, prevê expressamente o cabimento de pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão. Bem assim, o artigo 107, inciso I, da referida lei prevê a interposição de recurso hierárquico em face do indeferimento do pedido de reconsideração, ao qual poderá ser concedido efeito suspensivo, nos termos do artigo 109, *caput*.
4. Verifica-se também a presença do requisito do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, ante o cerceamento do direito de defesa conferido ao impetrante. Precedente.
5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015080-57.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.015080-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	JOSEPH WALTON JUNIOR
ADVOGADO	:	SP124192 PAULO JOSE IASZ DE MORAIS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00112611120064036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A natureza do pedido deduzido no presente agravo se assemelha à matéria possível de ser vertida em exceção de pré-executividade, uma vez que se aduz a ilegitimidade passiva.
2. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo.
3. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.
4. A matéria referente à responsabilidade tributária, embora diga respeito à legitimidade passiva, somente é admissível de ser veiculada por meio de exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de amplo e aprofundado exame das provas.
5. Caberia ao agravante, portanto, demonstrar, de plano e inequivocamente, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da cautelar fiscal. Contudo, o agravante não logrou demonstrar de plano a sua ilegitimidade passiva.
6. Aplicando-se analogicamente o mesmo raciocínio empregado para a admissão da exceção de pré-executividade, a questão da

legitimidade passiva do agravante não pode ser resolvida mediante simples requerimento, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução, por constituírem estes a via adequada à dilação probatória que o caso requer. Precedentes.

7. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011450-90.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.011450-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	RICARDO NICOLAU ATTIE
ADVOGADO	:	SP317615 FRANÇOIS AUGUSTE FORGERON LAPIN LE TALLUDEC
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00051067320098260180 2 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, bem como os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

2. Reconhecida a impenhorabilidade, é possibilitado o desbloqueio dos valores da conta-corrente que, comprovadamente, possuam natureza salarial. Precedentes.

3. De acordo com o artigo 655-A, §2º, do Código de Processo Civil, compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta-corrente referem-se à hipótese do inciso acima citado ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

4. No caso dos autos, a cópia dos extratos juntados evidencia a natureza salarial da totalidade dos valores existentes na conta bloqueada nº 9802-7, agência 1057, do Banco Bradesco, considerando o saldo disponível, em 24/07/2014.

5. Ademais, os extratos da conta nº 20056-8, agência 1243, da Caixa Econômica Federal, juntados pelo agravante, demonstram que referida conta tem como única finalidade pagar as parcelas de financiamento imobiliário, de sorte que os valores nela encontrados são provenientes de transferência da conta nº 9802-7, agência 1057, do Banco Bradesco.

6. Somente a "sobra" do salário mensal é que pode ser objeto de constrição, porquanto somente depois de vencido o mês é que esse valor poderia ser investido. Precedentes.

7. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014746-23.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.014746-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
PROCURADOR	:	SP236682 ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	GABRIELA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS e outro(a)
PARTE RÉ	:	FACULDADES ADAMANTINENSES INTEGRADAS FAI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SJJ - SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00003977920154036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIES. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E DE PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O deferimento da antecipação da tutela tem como requisitos, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, de um lado, a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações e, de outro, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação advindo da não concessão da medida. Ademais, o deferimento da tutela antecipada não pode implicar a irreversibilidade do provimento antecipado.

2. Esses requisitos, assim postos, vão além do *fumus boni iuris* enquanto requisito específico para a concessão das medidas cautelares. É que a verossimilhança das alegações exigida pelo diploma processual civil implica a existência de prova pré-constituída da veracidade do quanto arguido pela parte requerente.

3. No caso dos autos, há verossimilhança das alegações, porquanto a instituição de ensino onde a autora está regularmente matriculada emitiu declaração de que, consoante consulta ao SisFies, possui limite financeiro disponível para o FIES. A declaração prestada pela instituição, portanto, infirma o aviso padronizado de que o limite de financiamento estaria esgotado, com que se deparou a autora quando tentava efetuar sua inscrição.

4. Ademais, a Portaria Normativa nº 21/2014 do Ministério da Educação, em seu artigo 19, estabelece como únicas exigências para a solicitação de financiamento junto ao FIES que a média aritmética das notas obtidas no ENEM seja igual ou superior a 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos; e que a nota na redação do ENEM seja de zero. A autora logrou demonstrar o preenchimento desses requisitos, não havendo qualquer óbice a seu direito de solicitar o financiamento. Precedente.

5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00016 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024387-35.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.024387-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	MALHARIA MUNDIAL LTDA e outros(as)
	:	ANIS CURY
	:	TAUFIK CURY
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	05143919819964036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. FATOS GERADORES CONTEMPORÂNEOS À GESTÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil/1973.
2. A existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só o legitima para figurar no polo passivo da execução fiscal caso a autoridade administrativa tenha logrado provar que aquele cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN.
3. Da análise da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo, verifica-se que os sócios não exerciam cargo de gestão quando do fato gerador dos débitos executados, pelo que não podem ser por eles responsabilizados.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00017 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029006-08.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029006-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	SISTEMA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA e outros(as)
	:	SHEILA BENETTI THAMER BRUTOS
	:	ELIZABETH FARSETTI
ADVOGADO	:	SP207924 ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00370779220064036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13 da Lei n. 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei n. 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social.
2. Não havendo elementos que permitam presumir irregularmente dissolvida a empresa executada, é injustificada, em princípio, a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal de créditos de natureza previdenciária.
3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029200-08.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029200-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
---------	---	--------------------------------------

AGRAVANTE	:	TVLX VIAGENS E TURISMO S/A
ADVOGADO	:	SP294437B RODRIGO SOARES VALVERDE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00060591220154036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 1º LC 110/2001. ESGOTAMENTO FINALIDADE. PRINCÍPIOS LEGALIDADE, PROPORCIONALIDADE E NÃO CONFISCO. AUSENTE A VIOLAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não tendo a LC n. 110 /2001, expressamente, determinado prazo final de exigibilidade para a contribuição social instituída pelo art. 1º, como o fez para a exação do art. 2º, tenho como plenamente válida sua exigibilidade. A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110, de 2001, objeto dos autos, ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a vigor de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada.

2. As contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha sido atendida.

3. Anote-se, ainda, por oportuno, que o STF ratificou a constitucionalidade das exações previstas nos artigos 1º e 2º da LC n. 110 /2001 em outros julgamentos.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029004-38.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029004-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	MULTICALHAS COML/ LTDA
PARTE RÉ	:	JURANDIR DOMICIO DA SILVA e outros(as)
	:	OSVALDINO DOMICIO DA SILVA
	:	LEONILDES DOMICIO DA SILVA
	:	JOSE CARLOS BARBOSA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00384648420024036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. FATOS GERADORES CONTEMPORÂNEOS À GESTÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil/1973.

2. A existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só o legitima para figurar no polo passivo da execução fiscal caso a autoridade administrativa tenha logrado provar que aquele cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN.
3. Da análise da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo, verifica-se que a sócia não exercia cargo de gestão quando do fato gerador dos débitos executados, pelo que não pode ser por eles responsabilizada.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030464-60.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.030464-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	TECNOSUK IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00062138820134036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO, EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS. SUCESSÃO EMPRESARIAL NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Para a caracterização da responsabilidade prevista no artigo 133 do Código Tributário Nacional é mister a prova da aquisição do fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou profissional, a indicar a figura da SUCESSÃO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL, coisa distinta da sucessão da empresa (tratada no art. 132 do CTN).
2. É ônus da exequente a demonstração daquela transferência, não se podendo presumir a responsabilidade tributária da ora agravante apenas porque tem seu estabelecimento no mesmo local onde outrora esteve a devedora original.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 16975/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007806-65.2011.4.03.6181/SP

	2011.61.81.007806-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	BRUNO PEREIRA DE ASSUNCAO SILVA
ADVOGADO	:	ELZANO ANTONIO BRAUN (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

APELADO(A)	:	Justica Publica
ABSOLVIDO(A)	:	JOHNNY BARBOZA DAMASCENO
	:	DENNIS DUARTE PENTEADO
No. ORIG.	:	00078066520114036181 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. ROUBO. ARTIGO 157, §2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INVERSÃO DA POSSE. CONSUMAÇÃO. FORMA TENTADA NÃO RECONHECIDA. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Acusados denunciados como incurso nas sanções artigos 157, §2º, II e 288, ambos do Código Penal e artigo 244-B da Lei n. 8.069/902, em concurso material. Condenação de apenas um acusado pelo delito capitulado no artigo 157, §2º, II, do Código Penal.
2. Materialidade e autoria comprovadas.
3. Forma tentada não reconhecida. No caso dos autos, o crime de roubo se configurou quando, mediante grave ameaça, caracterizada por simulação do uso de arma de fogo, houve a inversão da posse da "res", independentemente da posse pacífica. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
4. Sentença condenatória mantida (157, § 2º, inciso II, do Código Penal)
5. Dosimetria. Mantidas a pena-base fixada no mínimo legal, a não-incidência das circunstâncias atenuantes do artigo 65, I e III "d", do Código Penal, embora reconhecidas, a teor da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça e a aplicação da qualificadora concurso de agentes. Irreparável a pena definitiva fixada na sentença.
6. Mantidos o regime inicial semiaberto de cumprimento de pena, nos termos do artigo 33, §2, "b", do Código Penal e a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pelo não preenchimento dos requisitos objetivos do artigo 44 do Código Penal.
7. Recurso desprovido. Expedição de mandado de prisão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso e determinar a expedição do competente mandado de prisão, nos termos do entendimento do STF (HC 126.292), com prazo de validade até 27.05.2025, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004784-09.2005.4.03.6181/SP

	2005.61.81.004784-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGADO	:	Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES
ADVOGADO	:	SP191390A ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA
EMBARGANTE	:	S/A O ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP020688 MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA
APELADO(A)	:	GRAFICA EDITORA JORNAL DO COMERCIO S/A
ADVOGADO	:	RJ075358 MARCIO GIMENEZ CORREA
APELADO(A)	:	JORNAL DA TARDE
ADVOGADO	:	SP020688 MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSO EXTINTO SEM SOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 20 DO REVOGADO CPC. NOVO CPC NÃO ALTEROU A SISTEMÁTICA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- 1 - Embargos de declaração opostos em face de acórdão que, mantendo sentença de extinção de ação de direito de resposta sem solução de mérito, omitiu-se quanto à questão dos honorários sucumbenciais.
- 2 - O fato da ação ter sido extinta sem resolução de mérito, por si só, não constitui razão suficiente para a não fixação de honorários sucumbenciais, visto que nessa situação incide o princípio da causalidade, sendo certo que aquele que deu causa à instauração da ação deve arcar com os ônus dela decorrentes. Precedentes.
- 3 - O novo Código de Processo Civil não alterou este entendimento, sendo possível inferir da vigente sistemática a incidência de honorários mesmo nas hipóteses de extinção do processo sem solução do mérito (art. 85, § 10, NCPC).

4 - Extinto o presente processo sem resolução do mérito, deve a parte autora, que deu causa à sua instauração, arcar com o ônus sucumbenciais em favor da parte contrária.

5 - O arbitramento dos honorários deve seguir as disposições do § 8º, do art. 85 do NCPC que praticamente mantém o mesmo regramento que até então era previsto no art. 20, § 4º do revogado estatuto processual.

6 - Considerando que a parte vencedora atuou somente em grau de recurso, com a apresentação de contrarrazões e embargos de declaração, além do recurso especial e, tendo em mira a reduzida complexidade da causa, o lugar da prestação de serviço que não exige maiores esforços de atuação do profissional, arbitro os honorários em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que reputo adequado e suficiente, não podendo o valor dos honorários exercer a função de punição ao autor pelo fato da ação ter sido extinta em sua fase inicial.

7 - Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela parte apelada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000572-41.2012.4.03.6005/MS

	2012.60.05.000572-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	CICERO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP257741 RODRIGO LUIZ ABUCHAIM e outro
APELADO(A)	:	CIRO CLAUDIO DA COSTA ROCHA
ADVOGADO	:	SP113707 ARIIVALDO MOREIRA e outro
No. ORIG.	:	00005724120124036005 2 Vr PONTA PORAM/MS

EMENTA

PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. OBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO TRIFÁSICO NOS TERMOS DOS ARTS. 59 E 68 DO CP. PENA-BASE MAJORAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO. APLICABILIDADE. TERCEIRA FASE. CÁLCULO "EM CASCATA". CAUSA DE AUMENTO DA PENA PELA INTERNACIONALIDADE DO DELITO. MANTIDO O PATAMAR FIXADO EM PRIMEIRO GRAU. "MULAS" DO TRÁFICO. BENESSE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. DIMINUIÇÃO DO PATAMAR FIXADO EM PRIMEIRO GRAU. REGIME FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. DESCABIMENTO. RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os réus foram condenados pela prática do delito descrito no art. 33, *caput*, c.c. art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, por serem flagrados transportando 44.100g (quarenta e quatro mil e cem gramas) de maconha e 3,95 (três gramas e noventa e cinco centigramas) de cocaína, provenientes do exterior.

2. Materialidade e autoria demonstradas pelo conjunto probatório coligido aos autos.

3. Mantido o decreto condenatório pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, c.c. o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06.

4. A dosimetria da pena levada a cabo pelo Magistrado *a quo*, foi fixada com observância do critério trifásico previsto nos artigos 59 e 68 do referido texto legal, sendo possível divisar a forma de cálculo que foi utilizada pelo juiz de primeiro grau para que se chegasse ao *quantum* da pena. A fração de aumento parte do mínimo da pena cominada ao delito e não parte de sanção fixada "entre a pena mínima e a pena máxima", como pretende o órgão ministerial.

5. Penas-base majoradas com fundamento no art. 42 da Lei nº 11.343/06. Precedentes dos Tribunais Superiores.

6. Corretamente aplicada pelo Juízo de primeiro grau a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, *d*, do Código Penal, com relação ao acusado CIRO CLÁUDIO.

7. Confissão caracterizada com relação ao corréu CÍCERO APARECIDO. Ao revés do que constou no decisum de primeiro grau, deve, de ofício, ser considerada a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III, "d" do CP), já que o acusado admitiu os fatos a ele irrogados aos policiais que efetuaram o flagrante, e a admissão foi utilizada para embasar a condenação pelo Juízo a quo, não importando aqui, para o reconhecimento da atenuante, se o acusado foi ou não preso em flagrante. Precedentes.

8. Na terceira fase, a metodologia realizada pelo magistrado, notadamente na terceira fase, não respeitando o cálculo da pena "em cascata", ou seja, incidindo primeiro a causa de aumento pela transnacionalidade e depois a de diminuição pela incidência do § 4º do art.

33 da Lei Antidrogas, importa erro a ser corrigido.

9. Mantido o patamar de 1/6 da causa de aumento relativa à internacionalidade do delito, uma vez que a distância a ser percorrida pela droga não é variável a ser cotejada, conforme precedentes desta Corte Regional.

10. Causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 reduzida para 1/6, ante a ausência de insurgência da Acusação, que limitou-se a requerer a redução da benesse ao patamar mínimo.

11. Fixado regime inicial fechado de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal.

12. Incabível, *in casu*, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto não preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal.

14. Apelo ministerial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **dar parcial provimento** ao recurso do Ministério Público Federal para elevar a pena-base dos acusados, para que, na terceira fase da dosimetria da reprimenda penal, as causas de aumento e diminuição de pena sejam aplicadas sucessivamente, bem como para reduzir o patamar da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, resultando nas penas definitivas de 06 anos 05 meses e 24 dias de reclusão, acrescida do pagamento de 649 dias-multa, cada qual no mínimo legal, para o acusado CIRO CLÁUDIO DA COSTA ROCHA e para o corréu CÍCERO APARECIDO DA SILVA, bem como para fixar o regime inicial fechado de cumprimento de pena para ambos, e afastar a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, acompanhado pelo Juiz Fed. Conv. Renato Toniasso. Vencido o Des. Fed. Wilson Zahuy que dava parcial provimento ao recurso ministerial, em menor extensão, para elevar a pena-base em menor patamar em relação ao voto do Relator, resultando na pena definitiva para ambos dos acusados em 05 anos, 06 meses e 05 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 550 dias-multa.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44869/2016

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002724-93.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002724-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	MGFC IND/ COM/ MICROFUSAO IMP/ E EXP/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA
ADVOGADO	:	SP162589 EDSON BALDOINO JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00016883420164036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

No processo em que foi proferida a decisão impugnada no presente agravo de instrumento, o juízo de primeiro grau prolatou sentença, conforme consulta no sistema informatizado de andamento processual, bem como informação prestada às fls. 324/329 destes autos.

Sendo assim, o presente agravo encontra-se esvaído de objeto.

Posto isto, face versar sobre decisão interlocutória cujas consequências jurídicas já se encontram superadas, com fulcro no artigo 932, II, do Código de Processo Civil de 2015, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e intimem-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000646-77.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.000646-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ESPORTE CLUBE BANESPA
ADVOGADO	:	SP151439 RENATO LAZZARINI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ESPORTE CLUBE BANESPA, nos autos da ação ordinária objetivando a nulidade do crédito tributário referentes às contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor de acordos firmados pelo autos em reclamatórias trabalhistas.

A Lei nº. 13.155/2015 - PROFUT, de 04 de agosto de 2015, determina em seu art. 6º, ser indispensável a desistência de forma irrevogável das ações judiciais, bem como a renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a referida ação para a inclusão no parcelamento especial, destinados às entidades desportivas profissionais de futebol.

Às fls. 250/251, para fins de inclusão no parcelamento da referida lei, o agravante requer a desistência do recurso e a renúncia às alegações de direito sob os quais se funda a ação.

Ante o exposto, homologo a desistência do recurso e a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação para extingui-la com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inc. III, alínea "c", do Novo Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023040-78.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.023040-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ESPORTE CLUBE BANESPA
ADVOGADO	:	SP151439 RENATO LAZZARINI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ESPORTE CLUBE BANESPA, nos autos do mandado de segurança objetivando o reconhecimento da nulidade da NFLD nº 36.038.965-1.

A Lei nº. 13.155/2015 - PROFUT, de 04 de agosto de 2015, determina em seu art. 6º, ser indispensável a desistência de forma irrevogável das ações judiciais, bem como a renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a referida ação para a inclusão no parcelamento especial, destinados às entidades desportivas profissionais de futebol.

Às fls. 314/315, para fins de inclusão no parcelamento da referida lei, o agravante requer a desistência do recurso e a renúncia às alegações de direito sob os quais se funda a ação.

Ante o exposto, homologo a desistência do recurso e a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação para extingui-la com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inc. III, alínea "c", do Novo Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de julho de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018526-73.2012.4.03.0000/MS

	2012.03.00.018526-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	AGRO PECUARIA SANTA CRUZ LTDA
ADVOGADO	:	MS002628 ARMANDO ALBUQUERQUE e outro(a)
PARTE RÉ	:	Fundacao Nacional do Indio FUNAI e outro(a)
	:	COMUNIDADE INDIGENA DOS INDIOS KAIWAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
No. ORIG.	:	00000337220124036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, em face de decisão, que nos autos de Ação de Interdito Proibitório, deferiu o pedido liminar para determinar que a comunidade indígena se abstenha de molestar a posse do requerente na área da Fazenda Cachoeira e impôs multa diária de R\$ 500,00 em caso de descumprimento.

Todavia, há de se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto do presente recurso.

Isto porque, conforme informação recebida por correio eletrônico encaminhado pela Vara de Origem, consta a notícia de que o magistrado "*a quo*" suspendeu o andamento do processo tendo em vista o acordo realizado pelas partes em audiência (fl. 237 verso).

Instados a se manifestarem, a agravante e o MPF nada requereram.

Com efeito, restou prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal, uma vez que a decisão nele impugnada foi substituída pelo acordo realizado em audiência pelas partes.

Saliente-se que qualquer alteração fática na situação possessória das terras *sub judice*, ensejará nova decisão, eventualmente impugnável com agravo de instrumento, eis que se configurará fato novo.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, inciso III do novo Código de Processo Civil, em vista da sua prejudicialidade, não conheço do recurso.

Publique-se e intime-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 28 de junho de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019214-35.2012.4.03.0000/MS

	2012.03.00.019214-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Fundacao Nacional do Indio FUNAI

ADVOGADO	:	MARIANA SAVAGET ALMEIDA
AGRAVADO(A)	:	AGRO PECUARIA SANTA CRUZ LTDA
ADVOGADO	:	MS002628 ARMANDO ALBUQUERQUE e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	COMUNIDADE INDIGENA DOS INDIOS KAIWAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
No. ORIG.	:	00000337220124036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, em face de decisão, que nos autos de Ação de Interdito Proibitório, deferiu o pedido liminar para determinar que a comunidade indígena se abstenha de molestar a posse do requerente na área da Fazenda Cachoeira e impôs multa diária de R\$ 500,00 em caso de descumprimento.

Todavia, há de se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto do presente recurso.

Isto porque, conforme informação recebida por correio eletrônico encaminhado pela Vara de Origem, consta a notícia de que o magistrado "a quo" suspendeu o andamento do processo tendo em vista o acordo realizado pelas partes em audiência (fl. 82 verso).

Instada a se manifestar, a agravante esclareceu que de fato houve composição entre as partes e que até o momento não há notícia de descumprimento. Requer a extinção do agravo de instrumento por perda de objeto (fls. 89/90).

Com efeito, restou prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal, uma vez que a decisão nele impugnada foi substituída pelo acordo realizado em audiência pelas partes, resultando na perda de seu objeto.

Saliente-se que qualquer alteração fática na situação possessória das terras *sub judice*, ensejará nova decisão, eventualmente impugnável com agravo de instrumento, eis que se configurará fato novo.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, inciso III do novo Código de Processo Civil, em vista da sua prejudicialidade, não conheço do recurso.

Publique-se e intime-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 28 de junho de 2016.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023736-61.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.023736-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IND/ PLASTICA RAMOS S/A
ADVOGADO	:	SP051621 CELIA MARISA SANTOS CANUTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00237366120004036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 229: O gabinete vem envidando esforços no sentido de incluir em pauta o maior número possível de processos, atentando-se àqueles com prioridade de julgamento (HC, réus presos, idade, entre outros), bem como a ordem cronológica de distribuição.

Anote-se o pedido de priorização de julgamento.

Int.
São Paulo, 06 de julho de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004694-27.2004.4.03.6119/SP

	2004.61.19.004694-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Convocado WILSON ZAUHY
APELANTE	:	MARILUCI JUNG
ADVOGADO	:	SP213669 FÁBIO MENEZES ZILIOTTI e outro(a)
	:	SP322183 LETICIA BERTOLLI MIGUEL
APELANTE	:	ANTONIO CARLOS DE MOURA
ADVOGADO	:	SP159052 FLAVIO CESAR GUIMARÃES e outro(a)
APELANTE	:	MARCOS LUCCHESI
ADVOGADO	:	SP195349 IVA MARIA ORSATI e outro(a)
	:	SP176895 BÁRBARA LÍCIA OLINDA DE FREITAS
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00046942720044036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Fls. 1938: MARILUCI JUNG requer autorização para ausentar-se do país nos períodos compreendidos entre 02 a 12 de julho e 15 a 23 de julho do ano corrente.

O Ministério Público Federal não se opôs ao pedido formulado (fls. 1953).

Diante do exposto, concedo a autorização, nos termos em que requerida.

Oficie-se à Polícia Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004694-27.2004.4.03.6119/SP

	2004.61.19.004694-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	MARILUCI JUNG
ADVOGADO	:	SP213669 FÁBIO MENEZES ZILIOTTI e outro(a)
	:	SP322183 LETICIA BERTOLLI MIGUEL
APELANTE	:	ANTONIO CARLOS DE MOURA
ADVOGADO	:	SP159052 FLAVIO CESAR GUIMARÃES e outro(a)
APELANTE	:	MARCOS LUCCHESI
ADVOGADO	:	SP195349 IVA MARIA ORSATI e outro(a)
	:	SP176895 BÁRBARA LÍCIA OLINDA DE FREITAS
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00046942720044036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Fl. 1958: tendo em vista a informação de fls. 1956/1957, torno sem efeito o despacho de fl. 1955.

Considerando o trânsito em julgado do acórdão de fls. 1934/1935, observadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de junho de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011064-26.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011064-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	MURILO DE LARA EUGENIO
ADVOGADO	:	SP131208 MAURICIO TASSINARI FARAGONE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	EUGENIO CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	:	SP131208 MAURICIO TASSINARI FARAGONE e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05048122019824036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MURILO DE LARA EUGÊNIO contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo agravante.

Defende o agravante a impossibilidade de redirecionamento da execução contra o sócio, vez que jamais administrou ou praticou atos de gerência, não sendo suficiente a ausência de recolhimento do FGTS para caracterizar infração à lei. Argumenta, ainda, que o crédito está prescrito, vez que a ação de origem foi distribuída em 1982 e sua citação ocorreu em 2016.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, em algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública.

Isso porque, aparentando liquidez, certeza e exigibilidade, o título estará apto a produzir seus efeitos, com o conseqüente prosseguimento da execução, ao menos, até a oposição dos embargos.

A matéria inclusive está sumulada no verbete 393 do STJ:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

Note-se que eventual acolhimento deve permitir ao magistrado a quo a extinção da execução fiscal.

A execução fiscal, não admite contraditório, consoante Prof. José Frederico Marques: *"A execução forçada é instrumento de que se serve o Estado, no exercício de jurisdição, para compor coativamente uma lide."* Seu fito único é o atendimento da pretensão do credor.

No caso dos autos, o agravante baseia sua pretensão em duas alegações: impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra si e, ainda, prescrição do crédito de FGTS.

Acerca da responsabilidade solidária, de se ressaltar primeiramente, quando se tratar de execução de débito concernente a FGTS, serem inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional, conforme entendimento cristalizado na Súmula 353/STJ, verbis:

"As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS."

Contudo, de se salientar igualmente que referido entendimento não afasta a possibilidade de redirecionamento da execução, desde que haja em relação aos sócios-gerentes prova de ato cometido com excesso de poderes, contrário à lei ou ao contrato social da empresa, ex vi do disposto no artigo 10 do Decreto nº 3.708/19 e 158 da Lei nº 6.404/78:

Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome a firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei.

Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II - com violação da lei ou do estatuto.

Neste sentido, os precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE, ENTRETANTO, DE PROVA DE QUE OS SÓCIOS-GERENTES TENHAM COMETIDO ATO COM EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE PROVA INDICIÁRIA. JUÍZO DE FATO, EXARADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, QUE NÃO MAIS PODE SER OBJETO DE REEXAME, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Nos termos da jurisprudência, "a Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.371.128/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell, DJe 17/09/2014 - submetido ao rito do art. 543-C do CPC), sedimentou-se o entendimento no sentido de que, 'em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente'" (STJ, AgRg no REsp 1.506.652/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2015). II. Sem embargo, "descabe redirecionar-se a execução quando não houve comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de mandato ou infringência à lei, ao contrato social ou ao estatuto, sendo certo que a ausência de recolhimento do FGTS não é suficiente para caracterizar infração à lei." (AgRg no REsp 1369152/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MALA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/09/2014)" (STJ, AgRg no AREsp 568.973/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/11/2014). III. Caso em que se pretende o redirecionamento da Execução Fiscal aos sócios, pelo mero inadimplemento da obrigação de recolher as contribuições para o FGTS. IV. Agravo Regimental improvido." (AgRg no AREsp 701.678/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 20/08/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1371128/RS. HIPÓTESE DOS AUTOS DE MERO INADIMPLEMENTO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A inaplicabilidade das disposições do CTN, quanto à cobrança do FGTS (Súmula 353/STJ), não afasta a possibilidade de redirecionamento do feito executivo de dívida não tributária contra o sócio gerente, porquanto previsto tal procedimento no âmbito não tributário pelo art. 10 do Decreto n. 3.078/19 e pelo art. 158 da Lei n. 6.404/78 - LSA (REsp 1371128/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10.9.2014, DJe 17.9.2014 - submetido ao rito dos recursos repetitivos). 2. Todavia, deve-se observar o entendimento pacífico do STJ no sentido de que, em tese, permite-se o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente, cujo nome consta do título, desde que ele tenha agido com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, contrato social, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento da obrigação tributária (art. 135 do CTN). 3. Caso em que o Tribunal de origem firmou-se na possibilidade de redirecionamento da execução fiscal diante do simples inadimplemento das parcelas referentes ao FGTS, portanto, contrário ao entendimento dessa Corte. Agravo regimental improvido."

No caso em comento, segundo consta da decisão agravada, a dissolução irregular da empresa executada foi certificada pelo sr. Oficial de Justiça em 06.07.1988 (fl. 51/v), fato a autorizar, na forma da Súmula nº 435/STJ, o redirecionamento da execução ao sócio:

"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

Sem razão o agravante ao defender a impossibilidade de sua inclusão no polo passivo do feito executivo ao argumento de que não exerceu poderes de gerência e administração. Com efeito, segundo consta da decisão agravada, a ficha cadastral da empresa - não apresentada pelo agravante - indica que ele lá figura como sócio administrador, assinando pela empresa executada.

Ainda que assim não fosse, o contrato social da empresa executada prevê que o agravante é um dos sócios da pessoa jurídica e, ainda, que *"A sociedade será administrada pelos sócios, que terão a designação de Diretor presidente e Diretor Gerente"* (cláusula sexta, fl. 39), demonstrando de modo inequívoco que o agravante exercia poderes de gerência e administração.

Por agora, a inclusão do agravante proporcionará a vinda de novos elementos aos autos e, concederá ao Magistrado uma visão objetiva dos fatos e circunstâncias que justificarão a responsabilização pelos créditos ou o exonerará. Ainda quanto ao tema, confira-se a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. O posicionamento desta Corte é no sentido de que a não localização de empresa executada em endereço cadastrado junto ao Fisco, atestada na certidão do oficial de justiça, representa indício de dissolução irregular, o que possibilita e legitima o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente. Esse foi o entendimento fixado pela Primeira Seção por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. 716.412/PR, em 12.9.2008, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin (DJe de 22.9.2008). 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo asseverou que existem indícios de dissolução irregular da sociedade, o que permite o redirecionamento da execução fiscal. 3. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1247879/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 25/02/2010)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. A certidão emitida pelo Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, de acordo com a Súmula 435/STJ. (...) 4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1289471/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/04/2012)

Quanto à alegação de prescrição, tampouco assiste razão ao agravante.

Em consulta ao sítio eletrônico de acompanhamento processual é possível verificar que o feito executivo foi distribuído em 15.12.1982, tendo como objeto débitos relativos ao período de novembro/78 a novembro/81, com despacho para citação da executada proferido em 13.01.1983 (fl. 14). Tendo sido constatada a dissolução irregular da empresa executada em 06.07.1988, a exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo em 22.08.1996 (fl. 58).

Em seguida, a própria agravante reconhece que a agravada requereu a suspensão do feito, o que ocorreu entre julho/2004 e março/2016, período em que não correu o prazo de prescrição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Nestas condições, não há que se falar na prescrição para o redirecionamento da execução.

Neste sentido, transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. ART. 10 DO DECRETO Nº 3.708/19. DISSOLUÇÃO IRREGULAR COMPROVADA. I - Nos termos da Súmula 210 e por não ostentar natureza tributária, a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos, logo, de acordo com entendimento desta C. Turma, tal prazo prescricional deve ser aplicado ao redirecionamento da execução contra o sócio, que deve ser citado dentro de trinta anos, a contar da citação da empresa executada ou do momento da ocorrência da lesão ao direito. II - Conforme se extrai dos autos, o crédito em cobrança corresponde ao período de 02/1973 a 04/1977. A execução foi ajuizada em 14.11.1980, com citação da executada determinada em 05.12.1980. III - Não ocorreu, in casu, a prescrição intercorrente, haja vista que os autos foram arquivados nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 em 08/02/1988 e desarquivados em 15/10/1999, diante da provocação da exequente. Da mesma forma, não há o que se falar em prescrição para o redirecionamento da execução, eis que o pedido da

exequente para o redirecionamento da execução foi efetivado em 09.08.2004, dentro do trintídio legal e, a questão de a inclusão e citação dos corresponsáveis ter ocorrido fora do prazo prescricional em nada interfere a questão, porque a exequente não deu causa à demora. (...) V - Nem se alegue a questão de ilegitimidade passiva, eis que, considerando que, no que diz respeito à aplicação, em execuções que versam sobre valores devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, da regra contida no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, a qual determina a responsabilização pessoal do sócio da empresa, desde que se verifique a prática de atos tidos como contrários à lei, ao contrato social ou estatutos, bem como aqueles praticados com excesso de poderes. VI - Por não ostentar natureza tributária, a jurisprudência dos Tribunais pátrios se alinharam no sentido de reconhecer a inaplicabilidade da norma cristalizada no art. 135, III, do CTN, em execuções de quantias devidas ao FGTS. VII - Embora impossibilitado o redirecionamento da execução aos sócios da empresa devedora apenas com base no art. 135, III, do Código Tributário Nacional, é de se observar que o art. 10 do Decreto nº 3.708/19 preceitua a responsabilização solidária dos sócios-gerentes, desde que verificado excesso de mandato ou ato praticado em violação ao contrato ou à lei. Nesse sentido, colaciono entendimento jurisprudencial deste Tribunal Regional Federal. VIII - Impende notar que a dissolução irregular da executada constitui ato contrário à lei, autorizando, destarte, a inclusão dos responsáveis no polo passivo da execução. IX - No caso sub judice, há elementos robustos indicando que a empresa foi irregularmente encerrada e se encontra em lugar incerto e não sabido, conforme se denota da certidão assinada por Oficial de Justiça reproduzida às fls. 62, vº, deste instrumento, portanto, presunção relativa de dissolução irregular, cabendo ao corresponsável provar que não agiu com dolo, culpa, fraude ou excesso de poderes. X - Agravo de instrumento em que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI 00045358820164030000, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 24/05/2016)

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003342-38.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003342-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	EGYDIO COELHO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP116357 CARLOS ALBERTO MARIANO
	:	SP131385 RENATA DALBEN MARIANO
PARTE RÉ	:	EMPRESA JORNALISTICA VOZ DA TERRA LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP116357 CARLOS ALBERTO MARIANO
PARTE RÉ	:	ELI ELIAS
	:	EUFRAZINA FRANCISCA DE LIMA TIROLLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
EXCLUIDO(A)	:	HELIO CESAR ROSAS
ADVOGADO	:	SP011051 OSWALDO TREVISAN e outro(a)
No. ORIG.	:	00018825020064036116 1 Vr ASSIS/SP

DESPACHO

Fls. 176/180. Defiro a devolução de prazo para apresentação de contraminuta. Proceda-se às anotações pertinentes. Int.

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011946-85.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011946-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	ROSEMEIRE CARVALHO SOUZA
ADVOGADO	:	SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	BRAZILIAN MORTGAGES CIA HIPOTECARIA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00040381020164036100 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROSEMEIRE CARVALHO SOUZA contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos seguintes termos:

"(...) Ausentes os requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

De início, verifico que a autora não comprovou ter efetuado o depósito do montante controvertido, a teor do artigo 50, 1º e 2º, da Lei 10.931/04, que ensejaria a suspensão da exigibilidade do débito, nem tampouco a hipótese de dispensa prevista no 4º.

Nessa medida, havendo inadimplência, torna-se legítima tanto a inscrição do nome da parte autora em cadastros de proteção ao crédito quanto a execução extrajudicial do bem.

Isto porque, tanto a exatidão do valor do encargo mensal quanto a existência dos vícios apontados na inicial demandam dilação probatória, incompatível com a medida antecipatória buscada.

Pelas mesmas razões, não há como aferir de pronto a correção dos valores depositados a fls. 124, sem a oitiva da parte contrária.

Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

(...)"

Alega a agravante que a adoção dos critérios preconizados no contrato leva a uma situação de desequilíbrio entre as partes, defende a impossibilidade de inclusão de seu nome no cadastro de órgãos negativadores, bem como a necessidade de suspensão do procedimento de execução extrajudicial previsto pela Lei nº 9.514/97.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado pela agravante.

Examinando os autos, verifico que em 26.02.2016 a agravante ajuizou Ação de Revisão Contratual c/c Repetição de Indébito e Pedido de Tutela Antecipada alegando que celebrou contrato para financiamento de imóvel em 26.03.2013. Alegou na peça inaugural do feito de origem ter havido capitalização indevida de juros decorrente da utilização do sistema SAC, bem como pleiteou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, defendeu a ilegalidade na impositão ao mutuário do seguro habitacional e a necessidade de exclusão

da taxa de administração. Sustentou, ainda, a ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto pela Lei nº 9.514/97, bem como a impossibilidade de ter o nome incluído no cadastro de órgãos de restrição de crédito.

O contrato em questão, segundo sua cláusula sétima (fl. 80), foi celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei nº 9.514/97, que assim dispõe:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

(...)

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.

(...)

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolúvel que é o pagamento total da dívida. Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.

Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. Neste sentido, transcrevo recente julgado proferido por esta Corte Regional:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. LEI 9.514/1997. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1 - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 2 - Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. 3 - Do que há nos autos, não é possível aferir o *fumus boni iuris* na conduta da agravada. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 4 - Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 5 - A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. 6 - Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. (...) 9 - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. (...) Outrossim, quanto a inscrição dos nomes dos devedores em cadastros de inadimplentes, a 2ª Seção do STJ dirimiu a divergência que pairava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do STJ ou do STF e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea: 13 - Agravo legal improvido." (negritei)

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 00157552020154030000, e-DJF3 04/02/2016)

O contrato em debate também prevê como forma de amortização o sistema SAC, conforme se verifica à fl. 67 (item 4E). Contudo, por não haver incorporação do juro apurado no período ao saldo devedor, não há capitalização nesse sistema. Neste sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSAS. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL - TR. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. TAXA DE JUROS. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CRITÉRIO. PAGAMENTO VALOR DO SEGURO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. (...) 11. A adoção do SAC não implica, necessariamente, capitalização de juros, exceto na hipótese de amortização negativa, o que não ocorreu no caso dos autos. Precedente desta Corte. 12. Com efeito, a perícia contábil realizada nos autos concluiu que o Sistema de Amortização Constante não importou em capitalização de juros, inexistindo, no caso, o fenômeno do anatocismo, devido à capacidade do encargo mensal remunerar o capital. 13. A perícia contábil realizada nos autos, segundo o previsto no contrato e na legislação pertinente à matéria, constatou, ainda, de forma clara e objetiva, que não houve abuso na cobrança dos valores que compõem o encargo mensal e o saldo devedor do contrato de financiamento habitacional em apreço. 14. Não tendo sido comprovadas as irregularidades apontadas no contrato de mútuo em apreço, tais como reajustes indevidos das prestações e do saldo devedor, não merece prosperar a apelação da parte autora. 15. Não tendo ocorrido pagamento a

maior, não há direito à restituição pretendida." (negritei)

(TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00229284720094013400, Relator Desembargador Néviton Guedes, e-DJF1 25/11/2014)

Improcede, pois, tal alegação.

Quanto ao pedido para que a agravada não inscreva o nome dos agravantes no SPC, Serasa e Cadin, observo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, conforme a ementa abaixo transcrita:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCLUSÃO DO NOME DE CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. 1. Discussão acerca da possibilidade jurídica do pedido na ação civil pública haja vista o interesse individual homogêneo a ser tutelado pelo MP e da possibilidade de inclusão nos cadastros de devedores do nome de consumidores que litiguem em ações judiciais relativas ao seu respectivo débito. 2. Ausente a ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos. 3. A ausência de decisão sobre os dispositivos legais supostamente violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ. 4. Na hipótese, em que se visa à tutela de um determinado número de pessoas ligadas por uma circunstância de fato, qual seja, a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes mantidos pelas recorrentes, em decorrência da existência de ações judiciais que discutem os débitos, fica clara a natureza individual homogênea do interesse tutelado. 5. Além de não se vislumbrar a impossibilidade jurídica dos pedidos condenatórios feitos pelo Ministério Público, sua legitimidade para propositura da presente demanda, que visa à tutela de direitos individuais homogêneos, é clara. 6. Sendo verdadeiros e objetivos, os dados públicos, decorrentes de processos judiciais relativos a débitos dos consumidores, não podem ser omitidos dos cadastros mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito, porquanto essa supressão equivaleria à eliminação da notícia da distribuição dos referidos processos, no distribuidor forense, algo que não pode ser admitido, sob pena de se afastar a própria verdade e objetividade dos bancos de dados. 7. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação do devedor nos bancos de dados, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito; e c) depósito ou prestação de caução idônea do valor referente à parcela incontroversa, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito. 8. Recursos especiais providos." (negritei)

(Recurso Especial n. 1.148.179/MG; Rel. Min. Nancy Andrichi; Terceira Turma; Data do Julgamento: 26/02/2013; DJe 05/03/2013)

Na mesma orientação: REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 10.3.2009; AgRg no AREsp 453.395/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 20/06/2014; AgRg no REsp 1003911/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010; entre outros.

Portanto, diante dos inúmeros precedentes citados e com base no novo entendimento do C. STJ, não merece acolhida a argumentação dos agravantes no sentido de que a discussão do débito impede a negativação de seu nome nos cadastros competentes. Em realidade, apenas à luz dos requisitos levantados pelo precedente acima transcrito - o que não se verificou no caso dos autos - é possível impedir a inclusão do nome do devedor em cadastros tais como o SPC, o SERASA, o CADIN e outros congêneres.

Não obstante tenha sido recentemente publicada medida provisória que permite a livre contratação do seguro habitacional e haja vedação expressa do Código de Defesa do Consumidor quanto à "venda casada" de contratos, observo que a autora não logrou demonstrar a existência de proposta de seguro mais vantajosa que aquela fornecida pela requerida, sendo que mera alegação de prejuízo na contratação não tem o condão de demonstrar a verossimilhança desta alegação.

No que toca à taxa de administração prevista no item G5 e cláusula quarta do contrato (fls. 68 e 78), entendo que sua cobrança pela agravada não se reveste de ilegalidade desde que previamente pactuadas no contrato, como é o caso dos autos. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência, conforme julgado que abaixo transcrevo:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. MOVIMENTAÇÃO. FGTS. QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS. LEI 8.036/90. POSSIBILIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. LEGALIDADE. 1. "É tranquila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. Precedentes da Seção de Direito Público" (STJ, REsp 1004478/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 30/09/2009). 2. É legítima a estipulação da cobrança de TRC (Taxa de Risco de Crédito) e de TA (Taxa de Administração), desde que pactuadas no contrato. No caso, não há como se reconhecer ilegalidade ou abusividade em sua cobrança. 3. Não cabe a discussão a respeito da aplicação do § 3º ou do § 4º, art. 20, do CPC, se, com a reforma parcial da sentença há o reconhecimento de sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC). 4. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida para reformar, em parte a sentença, a fim de manter a incidência das taxas de administração e de risco de crédito. Apelação dos Autores prejudicada." (negritei)

(TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 200538000155299, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 03/10/2012)

Ante o exposto indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 30 de junho de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009701-04.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009701-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	EDUARDO LOPES
ADVOGADO	:	SP305760 ADRIANA DE LIMA CARDOZO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00048645620094036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDUARDO LOPES contra decisão que, nos autos da Ação Monitória ajuizada na origem, determinou a redução da penhora a 50% do imóvel objeto da matrícula nº 86.170 do 2º Cartório do Registro de Imóveis de Bauru, nos seguintes termos:

"(...) Diante do exposto, reconheço a condição de bem de família da parte identificada sob nº 14-20 do imóvel matriculado sob nº 86.170, no 2º Cartório de Registro Imobiliário de Bauru/SP, e determino, outrossim, a redução da penhora, que deverá incidir somente sobre 50% do espaço que dá acesso ao subsolo e mais um andar, correspondente à área de nº 14-26. Oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP consignando a indisponibilidade de parte do bem penhorado, nos termos da presente decisão. (...)"

Alega o agravante que a área comercial do imóvel fica parte no subsolo da residência e a outra confronta com os fundos do imóvel do vizinho, tendo a residência do agravante com acesso à via pública. Afirma que o imóvel penhorado, apesar de ter duas numerações distintas, tem entrada única, de modo que não há possibilidade de separar a área penhorada sem comprometimento de toda a residência do agravante.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Com efeito, segundo consta da decisão agravada, é possível extrair da certidão do sr. oficial de justiça que no caso em questão é possível distinguir claramente o bem de família e o bem comercial. Segundo o sr. oficial de justiça, o imóvel de numeração 14-26 é de natureza comercial e ocupa o subsolo e mais um andar separados da parte residencial, sendo possível a penhora apenas desta parte do imóvel.

Por outro lado, em análise dos autos, verifico que o agravante não trouxe qualquer documento capaz de afastar o quanto certificado pelo sr. oficial de justiça, a justificar a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 04 de julho de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011532-87.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011532-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	HARMONIA SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSJ> SP
No. ORIG.	:	00027415720154036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HARMONIA SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA. contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo agravante.

Alega a agravante que as CDA's nº 40.080.735-1 e nº 40.080.734-3 são datadas de 11/2008 e o feito executivo foi distribuído apenas em 14.05.2015, ou seja, após os respectivos processos administrativos tramitarem por sete anos. Em relação aos pagamentos realizados em 2010 e cancelados em 2011 relativamente à CDA nº 35.594.535-5, afirma que não abrangem débitos previdenciários, de modo que o parcelamento diz respeito tão somente aos débitos da PGFN e RFB, não havendo que se falar na retomada do prazo prescricional.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, verbis:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, em algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública.

Isso porque, aparentando liquidez, certeza e exigibilidade, o título estará apto a produzir seus efeitos, com o conseqüente prosseguimento da execução, ao menos, até a oposição dos embargos.

A matéria inclusive está sumulada no verbete 393 do STJ:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

Note-se que eventual acolhimento deve permitir ao magistrado a quo a extinção da execução fiscal.

A execução fiscal, não admite contraditório, consoante Prof. José Frederico Marques: *"A execução forçada é instrumento de que se serve o Estado, no exercício de jurisdição, para compor coativamente uma lide"*. Seu fito único é o atendimento da pretensão do credor.

No caso dos autos, a execução de origem tem como objeto as inscrições em dívida ativa nº 40.080.734-3, nº 40.080.735-1 e nº 35.594.535-5. Entretanto, o agravante não trouxe aos autos qualquer alegação ou documento capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada.

Com efeito, segundo a decisão agravada os créditos objeto das inscrições nº 40.080.734-3 e nº 40.080.735-1 foram constituídos em 12.04.2011 mediante apresentação de declaração pelo próprio contribuinte, de modo que o ajuizamento da execução ocorrido em maio do mesmo ano observou o prazo prescricional.

Quanto à alegação de que o feito executivo foi ajuizado somente sete anos de trâmite do processo administrativo, verifico que a agravante sequer trouxe aos autos cópia do processo administrativo a fim de se verificar a ocorrência de causa interruptiva do prazo prescricional.

Quanto à inscrição nº 35.594.535-5, a decisão agravada consignou que o crédito foi confessado em 23.10.2003 como condição à adesão a programa de parcelamento que veio a ser rescindido em 12/2011, momento em que foi retomado o curso prescricional. Assim, não há que se falar na prescrição do crédito em debate.

Sem razão a agravante ao afirmar que os pagamentos realizados em 2010 e cancelados em 2011 relativamente à CDA nº 35.594.535-5 não abrangem débitos previdenciários, de modo que o parcelamento diz respeito tão somente aos débitos da PGFN e RFB, não havendo que se falar na retomada do prazo prescricional.

Isto porque os documentos de fls. 50/v a 51/v revelam que a agravante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 na modalidade *Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - art. 3º - RFB e PGFN - Débitos Previdenciários*, de modo que os pagamentos realizados no âmbito daquele parcelamento caracterizam causa de interrupção da prescrição na hipótese prevista pelo artigo 174, IV do CTN.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 04 de julho de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012044-70.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012044-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	ROZINALIA ALVES FERREIRA e outro(a)

	:	JOSE MARCONE FERREIRA
ADVOGADO	:	SP338032 LARISSA APARECIDA DA SILVA MORTARELI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00079862220154036317 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROSINÁLIA ALVES FERREIRA contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos seguintes termos:

"(...) Ausentes os requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Cabe, de início, afastar a preliminar de carência da ação vez que a causa de pedir refere-se à alegação de ausência de intimação da parte autora acerca do procedimento de execução extrajudicial do bem, não havendo questionamentos a respeito de cláusulas contratuais.

Isto posto, colho dos autos que a inadimplência é admitida pela parte autora, restando incontroversa. Nessa medida, legítimo o vencimento antecipado da dívida e a adjudicação do bem, como de fato ocorreu.

Ainda, verifico que os documentos carreados pela ré (fls. 83-132) demonstram, em início, a correção do procedimento adotado, tendo havido três tentativas de intimação dos autores (e não duas, como sustentado a fls. 135) que precederam a publicação dos editais e a adjudicação do bem.

Assim, o eventual descumprimento das formalidades legais é matéria de prova, o que enfraquece a tese da probabilidade do direito, reclamada pelo artigo 300 do CPC.

Ainda que assim não fosse, verifico que os autores se encontram inadimplentes desde novembro/2013 o que demonstra desinteresse no cumprimento do pactuado, pois ingressaram em Juízo apenas em 05/02/2016, motivados pelo risco da iminente perda do bem.

Vale anotar, por fim, que o artigo 50, 1º, da Lei nº 10.931, de 02.08.2004 determina que o valor incontroverso continue sendo pago no tempo e modo contratados, o que não ocorreu.

Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência. (...)"

Alega a agravante que somente depois da apresentação da contestação pela agravada tomou ciência da expedição de edital para intimação para purgação da mora, em razão das tentativas infrutíferas de intimação para purgar a mora. Afirma que em nenhum momento houve alteração de domicílio e que inexistente documento com certificação do oficial de que os autores estão em lugar incerto e não sabido.

Argumenta que a conduta adotada pela agravada caracteriza cerceamento de defesa, vez que a Lei é clara ao prever que a intimação por edital somente é possível quando os fiduciante estiverem em lugar incerto e não sabido.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

O dissenso instalado nos autos diz respeito à legalidade da intimação dos devedores por meio de edital para purgar a mora.

O contrato discutido no feito de origem, segundo sua cláusula décima terceira (fl. 81) foi celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei nº 9.514/97, que assim dispõe:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

(...)

Por sua vez, o artigo 26 do mesmo diploma legal prevê o seguinte:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

(...)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital.

(...)

Como se percebe, há expressa previsão legal de intimação do devedor fiduciante por meio de edital para purgação da mora quando se encontrar em local ignorado, incerto ou não sabido, desde que devidamente certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial do Registro de Imóveis.

Da análise dos elementos carreados aos autos, tenho que o dispositivo legal em questão se aplica *in casu*.

Com efeito, a notificação de fl. 149 expedida pelo Primeiro Oficial de Registro de Títulos e Documentos de Santo André revela que foram realizadas três tentativas de intimação do devedor para purgação da mora, nos termos do § 1º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, nos dias 10, 15 e 23.04.2014, sendo que em cada uma das diligências "*foi deixado recado por escrito*". Entretanto, diante da inércia do devedor, a agravada promoveu a publicação de edital, conforme se verifica às fls. 152/153.

Observo, por relevante, que referida notificação foi encaminhada ao mesmo endereço informado na peça inaugural do feito de origem (fl. 15).

Como se percebe, os documentos carreados aos autos indicam a legalidade do procedimento adotado pela agravada que, em razão da ausência de resposta da agravante às tentativas de intimação para purgar a mora, expediu edital de intimação e o publicou em jornal de grande circulação, nos termos da Lei. Neste sentido, transcrevo:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. PURGAÇÃO DA MORA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. 1. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ). 2. Frustrada a notificação pessoal do devedor, é cabível a notificação por edital. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. À caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude de panorama de fato e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 605475/PR, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 06/02/2015)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO (SFI). CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO CREDOR. LEI 9.514/97, ART. 26. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE VENDA EXTRAJUDICIAL. PEDIDO REJEITADO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. IMPROVIMENTO DO APELO DOS AUTORES. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os autores pretendem a anulação do procedimento realizado sob o rito da Lei 9.514/1997, que culminou na execução extrajudicial de imóvel adquirido por meio do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), com garantia de alienação fiduciária, a restituição das parcelas pagas e indenização das benfeitorias, com fundamento em irregularidades da execução extrajudicial. 2. Encontra-se provado nos autos que a intimação dos autores foi realizada de acordo com o art. 26 da Lei 9.514/97, tendo a intimação pessoal sido objeto de três tentativas que, após frustradas, foi expedido o edital de intimação, publicado por três dias, em jornal de grande circulação. (...) 5. Não tendo os autores demonstrado a existência do vício que alegam no processo de execução extrajudicial e tendo sido comprovada pela instituição financeira a regular notificação para purgação da mora, deve ser considerada válida a execução, que substancia regular exercício do direito do credor, não havendo possibilidade de concluir pela indenização das benfeitorias ou pela ocorrência de dano moral. 6. A consolidação da propriedade em nome do agente financeiro observou o disposto no artigo 26 Lei 9.514/1997, ou seja, houve a prévia e regular notificação dos devedores para purgar a mora, no prazo legal, que permaneceram, contudo, inertes, resultando improcedente o pedido autoral de anulação da execução extrajudicial procedida nos termos dessa lei. 7. Apelação a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00003870820094013501, Relator Desembargador Federal Néviton Guedes, e-DJF1

28/04/2016)

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002248-55.2002.4.03.6108/SP

	2002.61.08.002248-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN
ADVOGADO	:	SP100053 JOSE ROBERTO DE MATTOS e outro(a)
APELANTE	:	DEOLINDA MARTINS
ADVOGADO	:	SP134619 ANDREIA FLORENCIO DE ATHAYDE e outro(a)
APELADO(A)	:	APARECIDO CACIATORE
ADVOGADO	:	SP059376 MARCOS APARECIDO DE TOLEDO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00022485520024036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **DEOLINDA MARTINS** contra o acórdão de minha relatoria, em que a Primeira Turma deste Tribunal, na sessão de julgamento de 10/05/2016, rejeitou a arguição de prescrição da pretensão punitiva estatal, deu provimento à apelação do Ministério Público Federal, para condenar o réu APARECIDO como incurso no artigo 171, § 3º do Código Penal, deu parcial provimento ao apelo do réu ERMENEGILDO, para diminuir a pena-base, negou provimento ao recurso de DEOLINDA. Contudo, com fundamento no artigo 580 do Código de Processo Penal, estendeu-lhe os efeitos no tocante à pena-base, resultando nas penas definitivas de 01 ano 04 meses de reclusão, em regime aberto, e 13 dias-multa para os réus APARECIDO CACIATORE, vulgo "Pelé", DEOLINDA MARTINS e ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN. Substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos do voto.

Sustenta a embargante a existência de omissão e obscuridade, ao argumento de que, não obstante o concurso de réus e a consequente aplicação do 580 do CPP, não houve a devida individualização. Aduz, outrossim, ser pessoa idosa, bem como ter ressarcido a autarquia previdenciária integralmente (fls. 859/860).

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, há de se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal no presente estágio processual, levando-se em conta a diminuição da pena imposta na sentença, e que a Acusação não interpôs recurso contra o acórdão, conformando-se com a diminuição da pena.

A sanção privativa de liberdade imposta no acórdão à embargante e aos demais corréus é de 1 ano e 4 meses de reclusão, tendo o acórdão transitado em julgado para a acusação. Assim, o prazo prescricional regula-se pela regra do artigo 109, inciso V, do Código Penal, pelo período de 04 (quatro) anos.

Dessa forma, operou-se a prescrição entre a data do recebimento da denúncia (03/05/2006) e a publicação da sentença condenatória (27/09/2010), bem assim entre esta última data e os dias de hoje, uma vez que decorridos mais de quatro anos nos interstícios, razão pela qual extinta se encontra a punibilidade dos corréus Deolinda Martins, Aparecido Caciatore e Ermenegildo Luiz Coneglian.

Pelo exposto, **reconheço e declaro extinta, de ofício, a punibilidade dos réus DEOLINDA MARTINS, APARECIDO CACIATORE e ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN**, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V, e 110, §1º, todos do Código Penal, combinados com o artigo 61, *caput*, do Código de Processo Penal.

Prejudicada a apreciação dos Embargos de Declaração opostos.
Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013083-18.2005.4.03.6102/SP

	2005.61.02.013083-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	CARMEM SILVIA GONCALVES CONCEICAO MALASPINA
ADVOGADO	:	SP229202 RODRIGO DONIZETE LÚCIO
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	HENRIQUE MARCELO LUCCA
ADVOGADO	:	SP194609 ANA CAROLINA SILVA BORGES LIMBERTI (Int.Pessoal)

DECISÃO

Trata-se de Apelação da Defesa contra sentença que condenou a ré CARMEM SILVIA GONÇALVES CONCEIÇÃO MALASPINA como incurso no artigo 1º, IV, da Lei 8137/90.

Às fls. 454/460 a defesa Carmem postula o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. Assiste razão à defesa.

A pena privativa de liberdade imposta à acusada foi de 03 anos de reclusão (fls. 351/352), tendo a sentença transitado em julgado para a acusação. O prazo prescricional regula-se pela regra do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, pelo período de 08 (oito) anos.

O último marco interruptivo da prescrição foi a data da publicação da sentença condenatória (28/03/2008- fls. 354), nos termos do artigo 117, IV, do Código Penal.

Dessa forma, decorridos mais 08 (oito) anos entre a data da publicação da sentença e a presente data, extinta se encontra a punibilidade da acusada.

Pelo exposto, reconheço e declaro extinta a punibilidade da ré CARMEM SILVIA GONÇALVES CONCEIÇÃO MALASPINA pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade superveniente, com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso IV e 110, §1º, todos do Código Penal, combinados com o artigo 61, caput, do Código de Processo Penal, e julgo prejudicada a apelação defensiva.

Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 06 de julho de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00017 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0009474-14.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009474-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
IMPETRANTE	:	ESCRITORIO D A MAMEDE S/C LTDA e outros(as)
	:	MARCOS ANTONIO PEIXOTO
	:	RICARDO CESAR PICELLI
	:	ALCIDES PICELLI
	:	JOSE PEIXOTO SOBRINHO
ADVOGADO	:	SP048257 LOURIVAL VIEIRA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERESSADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por *Escritório D.A. Mamede S/C Ltda.* e *Outros*, com o objetivo de ser anulado o processo nº 0016929-97.2015.403.6100, por violação ao princípio da identidade física do juiz.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Deveras, a parte impetrante não efetuou o recolhimento das custas processuais.

Considerando que as normas processuais são regidas pelo mandamento do *tempus regit actum*, e o presente mandado de segurança foi impetrado em 20/05/2016 (fl. 02), o preenchimento dos pressupostos recursais deve ser analisado em consonância com o Novo Código de Processo Civil. A despeito disso, ressalte-se que as disposições pertinentes ao preparo permanecem essencialmente inalteradas em relação ao diploma processual civil de 1973.

Nos termos do art. 1.007, do CPC/2015 [art. 511, do CPC/1973], no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará o recolhimento do respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

No caso, constatada a ausência das guias GRU recolhidas, referentes ao pagamento das custas processuais, consoante atestado às fls. 23, os impetrantes foram intimados a sanar a deficiência, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do diploma processual civil, sob pena de não conhecimento do mandado de segurança. Não obstante, o prazo estabelecido transcorreu sem a regularização determinada (fls. 26). De rigor, portanto, o não conhecimento do presente *mandamus*.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. FALTA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO PORTE E REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO ART. 511, CAPUT, DO CPC. PREPARO NÃO COMPROVADO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 187/STJ. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SIGNATÁRIO. ART. 13 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE NA INSTÂNCIA SUPERIOR. SÚMULA 115 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. A reiterada e remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil, a comprovação do preparo há que ser feita antes ou concomitantemente com a protocolização do recurso, sob pena de caracterizar-se a sua deserção, mesmo que ainda não escoado o prazo recursal.

2. Na instância especial, é inexistente o recurso subscrito sem a cadeia de procurações e/ou substabelecimento dos advogados dos autos. Incidência da Súmula 115/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a regra inserta no art. 13 do CPC não se aplica na instância superior.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 766.783/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 10/12/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO STJ AO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECONHECIMENTO DE DESERÇÃO PELO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO.

1. O STJ não se vincula ao juízo de admissibilidade do recurso especial realizado na instância a quo.

2. É deserto o recurso especial interposto sem o devido comprovante de recolhimento do preparo.

3. O requerimento de assistência judiciária não pode ser realizado no corpo do recurso especial, devendo ser apresentado em petição avulsa.

4. A concessão do benefício de assistência judiciária não tem efeito retroativo, razão pela qual a parte não está exonerada do recolhimento do preparo até que seu pedido seja deferido, ainda que seja esse o cerne do recurso especial.

5. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no AREsp 352.056/MA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 09/12/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE. INFRINGÊNCIA DO ART. 511, CAPUT, DO CPC. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187 DO STJ.

1. Não se conhece do recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, caput, do Código de Processo Civil.

2. No ato da interposição do apelo nobre, deve o recorrente comprovar o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, das custas judiciais e dos valores locais estipulados pelo Tribunal de origem, sob pena de deserção.

3. Apenas a insuficiência do preparo, e não a ausência, autoriza a concessão do prazo estabelecido no § 2º do art. 511 do CPC.

4. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no AREsp 443.656/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 27/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. GUIAS DE RECOLHIMENTO (GRU). AUSÊNCIA. DESERÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser essencial à comprovação do preparo a juntada da guia de recolhimento da União (gru), com o respectivo comprovante de pagamento, no ato da interposição do especial, sob pena de deserção" (AgRg no AREsp 381.632/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014).

2. No caso, não foram juntadas as guias de recolhimento de custas e de porte de remessa e retorno (gru) relativas ao recurso especial, havendo somente os comprovantes de pagamento.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 410.392/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 04/06/2014)

Tendo em vista, ainda, que a Resolução 278 (Tabela de custas), de 16 de maio de 2007 - alterada pela Resolução 426 de 14 de setembro de 2011, ambas do Egrégio Conselho de Administração do TRF da 3ª Região - era divulgada publicamente, constante, inclusive, no sítio eletrônico desta Corte Regional [atual Resolução PRES nº 5, de 26 de fevereiro de 2016], não há sustentar desconhecimento da mesma, mormente tratando-se de profissional habilitado para a advocacia

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** do mandado de segurança.

Publique-se. Intimem-se. Observadas as formalidades, dê-se baixa na distribuição.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MONICA BONAVINA

Juíza Federal Convocada

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012596-35.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012596-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO	:	SP157768 RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00008506420164036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada para que apresente contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juíz Federal Convocado

00019 TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 0012505-42.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.012505-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
REQUERENTE	:	SERINEO ROTILLI
ADVOGADO	:	MS005124 OTON JOSE NASSER DE MELLO
REQUERIDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REQUERIDO	:	MARCO AURELIO GONZALES CHAVES
PARTE RÊ	:	LUISMAR ROTILI
No. ORIG.	:	08008739120158120046 1 Vr CHAPADAO DO SUL/MS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de Tutela Cautelar Incidente apresentado por SERINEO ROTILLI objetivando a suspensão do processo de execução fiscal nº 0000670-80.2006.8.12.0046.

Alega, em síntese, que opôs embargos de terceiro nos autos da execução fiscal nº 0000670-80.2006.8.12.0046 que foram julgados improcedentes e que atualmente aguardam o julgamento de recurso de apelação por esta Corte. Além disso, noticia que os executados Luizmar Rotilli e Victório Rotilli opuseram embargos à arrematação que se encontram em fase de conhecimento e em fase recursal, respectivamente.

Defende a necessidade de suspender os atos de execução até o julgamento do recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou os embargos de terceiro, vez que o exequente poderá ser imitado na posse a qualquer momento expulsando o requerente de sua moradia.

Pugna pela concessão de liminar.

É o relatório.

Decido.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, verifico que em 13.06.2006 a União ajuizou Execução Fiscal (processo nº 0000670-80.2006.8.12.0046) contra o executado Luismar Rotili. É possível verificar, ainda, que em 30.05.2014 o juízo de origem afastou a alegação de que o bem sobre o qual recai a constrição é impenhorável tendo em vista o reconhecimento anterior de fraude à execução, verbis:

"Indefere-se de plano a alegação de impenhorabilidade ao argumento de que se trata de bem de família, porquanto já houve decisão anterior reconhecendo a fraude à execução e determinando a penhora do imóvel (155). Além disso, a situação exposta pelo executado não se enquadra na lei de regência. Dê-se andamento o exequente."

Como se percebe, já houve o reconhecimento anterior da ocorrência de fraude à execução, de modo que a constrição que recai sobre o imóvel se mostra válida, o que afasta a pretensão de suspensão da execução.

Ainda que assim não fosse, a pretensão cautelar não merece amparo.

Isto porque os embargos de terceiros opostos pelo requerente foram extintos sem julgamento do mérito na hipótese prevista pelo inciso III do artigo 267 do CPC/73, sendo a sentença publicada em 21.07.2015 com o seguinte trecho dispositivo:

"Posto isso, cancela-se a distribuição conforme Art. 257 do CPC, e por conseguinte, extingue-se o processo sem julgamento de mérito nos termos do Art. 267, III, do Código de Processo Civil. Custas conforme o caso. Sem honorários."

Como se percebe, o feito foi extinto sem apreciação do mérito por ter o requerente abandonado a causa por mais de trinta dias, não tendo sido analisadas as questões de mérito suscitadas naquele feito sequer em sede liminar.

Por sua vez, os embargos à arrematação nº 0801087-82.2015.8.12.0046 opostos por Victório Rotilli foram julgados improcedentes nos seguintes termos:

"Posto isso, nos termos do Art. 269, I, do CPC, julga-se improcedente a pretensão inicial, mantendo-se incólume a arrematação. Pelo princípio da causalidade, condena-se o vencido ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado, estes, arbitrados em R\$ 10.000,00 nos termos do Código de Processo Civil, Art. 20, § 3.º, e § 4.º do mesmo artigo, atendidos o grau de zelo do profissional; lugar de prestação do serviço; a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Por beneficiário da AJG, suspende-se a sua exigência. Regularize o embargante a representação judicial, pena de nulidade."

Ainda que o recurso de apelação tenha sido recebido em seu duplo efeito, o embargante não dispõe de qualquer provimento, ainda que provisório, reconhecendo seu direito. Diversamente, a instrução processual levou o magistrado de origem a concluir pela improcedência do pedido.

Já os embargos à arrematação opostos em 06.08.2015 por Luismar Rotili sequer foram julgados, vez que ainda se encontram na fase de produção de provas.

O que se extrai das informações colhidas dos autos e do sítio eletrônico do E. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul é que em nenhum momento foi reconhecido o direito do requerente e dos executados que opuseram embargos à arrematação.

Registre-se, por necessário, que segundo decisão proferida nos autos da execução em 06.07.2016, a arrematação do imóvel ocorreu em 28.07.2015 e o respectivo auto assinado pelo juiz em 29.07.2015. Trata-se, portanto, de arrematação perfeita, acabada e irretratável, assegurando-se a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. É o que determina o artigo 903 do Novo CPC:

Art. 903. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4o deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.
(...)

Por derradeiro, quanto ao mérito do pedido, verifico que o requerente não trouxe aos autos qualquer documento capaz de comprovar que o imóvel arrematado se trata de bem de família, a justificar o pedido de suspensão dos atos executórios.

Destarte, em que pese tenha noticiado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, não demonstrou a plausibilidade do direito invocado, razão pela qual o pedido de tutela provisória não deve ser acolhido.

Em razão do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória.

Apensem-se à apelação nº 0030869-72.2015.4.03.9999.

Cite-se e intime-se.

Publique-se.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000486-04.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000486-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ROGERIO HENRIQUE GRACIO e outro(a)
	:	FABIOLA CAPDEVILA GRACIO
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00259899420154036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Conforme consulta ao andamento processual em primeira instância, foi proferida sentença de improcedência do pedido e extinto o feito com resolução do mérito, a qual consta disponibilizada no D.Eletrônico de 30/06/2016, pag 200/360.

Diante do exposto, **resta prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, III, do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, para apensá-los ao processo principal, observadas as cautelas legais.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 08 de julho de 2016.

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009410-38.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.009410-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	ANTONIO FRANCISCO PACHECO
ADVOGADO	:	SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO e outro(a)
PARTE AUTORA	:	AVELINO BAPTISTA RAMOS e outros(as)
	:	JURACI KOVALEZUK
	:	LOURIVAL FREIRE COSTA
	:	SEVERINO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00337406020004036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo o pedido de desistência do recurso formulado à fl. 72, nos termos do artigo 998, do Código de Processo Civil/2015.

Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001305-33.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.001305-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ALMIR MEDEIROS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP160344 SHYUNJI GOTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP160834 MARIA CECILIA NUNES SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00013053320144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Fls. 114/115 e 116.

Considerando a manifestação da autora informando a renúncia da parte apelante e a manifestação da parte apelante acerca da composição amigável entre as partes e seu desinteresse no julgamento do recurso, homologo a transação entre as partes e julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, III, "b", NCPC.

Prejudicada a apreciação da apelação, conforme artigo 33, VI do Regimento Interno desta Corte

Após formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem

AGRAVADO(A)	:	DAVO SUPERMERCADOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	DAVO SUPERMERCADOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00226892720154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida em mandado de segurança.

O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que foi proferida sentença na ação originária, o que acarreta a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, **julgo prejudicado o presente agravo de instrumento**, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

RENATO TONIASO

Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016030-66.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.016030-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado RENATO TONIASO
AGRAVANTE	:	BANCO INTERCAP S/A
ADVOGADO	:	SP232070 DANIEL DE AGUIAR ANICETO
AGRAVADO(A)	:	Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
PROCURADOR	:	SP152968 EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ODETTE MARQUES PENTEADO e outros(as)
	:	ZITA MARIA TEIXEIRA MARQUES DA COSTA
	:	JOAO EDUARDO JUNQUEIRA PENTEADO
	:	PEDRO GARCIA MARQUES DA COSTA
	:	TERESA MARTINS GARCIA MARQUES DA COSTA
	:	AMERICO MARQUES DA COSTA NETO
	:	ANGELA MARQUES DA COSTA
	:	DORA MARQUES DA COSTA FLORIANO DE TOLEDO
	:	MAURO FLORIANO DE TOLEDO
ADVOGADO	:	SP011747 ROBERTO ELIAS CURY e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00228008420104036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre as informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau na fl. 476.

Após, retomem os autos para julgamento.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

RENATO TONIASO

Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020382-67.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.020382-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado RENATO TONIASO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	POLIMIX CONCRETO LTDA
ADVOGADO	:	SP198041A SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00051202020154036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida em mandado de segurança.

O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que foi proferida sentença na ação originária, o que acarreta a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, **julgo prejudicado o presente agravo de instrumento**, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

RENATO TONIASO

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 4ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44894/2016

00001 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0006251-86.2006.4.03.6181/SP

	2006.61.81.006251-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
CO-REU	:	M F
ADVOGADO	:	SP016758 HELIO BIALSKI
	:	SP125000 DANIEL LEON BIALSKI
CO-REU	:	M F
ADVOGADO	:	SP016758 HELIO BIALSKI
	:	SP125000 DANIEL LEON BIALSKI
	:	SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI
	:	SP274839 JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR
EMBARGADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00062518620064036181 2P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Fl. 7.273: Defiro. Expeça-se certidão de objeto e pé nos termos requeridos.
2. Fl. 7.274: Providenciada a expedição de certidão de objeto e pé, dê-se vista dos autos fora do cartório, no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

RICARDO NASCIMENTO

Juiz Federal Convocado

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000525-06.2013.4.03.0000/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/07/2016 145/498

	2013.03.00.000525-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal MAURICIO KATO
AUTOR(A)	: Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	: SP166407 ISABELA POGGI RODRIGUES
	: SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
RÉU/RÉ	: CARMEN VIDAL FRANCO e outros(as)
	: OLGARETE NAVARRO
	: IOHRAN NAVARRO
	: HARIEL NAVARRO incapaz
REPRESENTANTE	: OLGARETE NAVARRO
SUCEDIDO(A)	: JOSE CARLOS NAVARRO falecido(a)
INTERESSADO(A)	: GLORIA FERREIRA
	: ROBERTO TADEU TEIXEIRA
	: VERA LUCIA DE LUCCA SANTOS
VARA ANTERIOR	: JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00211686220064036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diante da certidão negativa de fl. 659, providencie-se a publicação de edital por 20 (vinte) dias para citação da inventariante do espólio do corréu João Carlos Navarro, com concessão do prazo de 15 (quinze) dias para responder a presente demanda, nos termos dos artigos 257, III e 970, todos do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000525-06.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.000525-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal MAURICIO KATO
AUTOR(A)	: Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	: SP166407 ISABELA POGGI RODRIGUES
	: SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
RÉU/RÉ	: CARMEN VIDAL FRANCO e outros(as)
	: OLGARETE NAVARRO
	: IOHRAN NAVARRO
	: HARIEL NAVARRO incapaz
REPRESENTANTE	: OLGARETE NAVARRO
SUCEDIDO(A)	: JOSE CARLOS NAVARRO falecido(a)
INTERESSADO(A)	: GLORIA FERREIRA
	: ROBERTO TADEU TEIXEIRA
	: VERA LUCIA DE LUCCA SANTOS
VARA ANTERIOR	: JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00211686220064036100 11 Vr SAO PAULO/SP

Edital

EDITAL DE CITAÇÃO DA INVENTARIANTE OLGARETE NAVARRO, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, RELATOR DA AÇÃO RESCISÓRIA EM EPÍGRAFE, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, pela Quarta Seção deste Tribunal, processam-se os autos do feito supracitado, sendo este edital expedido com a finalidade de **CITAR OLGARETTE NAVARRO, CPF 897.410.218-87, inventariante do espólio do corréu João Carlos Navarro, CPF 006.848.518-22**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para, querendo, apresentar resposta aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de vencimento deste, nos termos dos artigos 257, III e 970, do CPC e, observado o disposto no artigo 257, IV, do CPC, que adverte que será nomeado curador especial em caso de revelia, cientificando-a, ainda, de que o feito tramita perante a Subsecretaria das Seções - USEC, situada na Torre Sul, 3º andar, na Avenida Paulista, 1842, São Paulo-SP, e funciona no horário das 9h às 19h. Para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei.

São Paulo, 04 de julho de 2016.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44898/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001017-65.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.001017-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE e outro(a)
APELADO(A)	:	AIRTON SALES
ADVOGADO	:	TIAGO CAMPANA BULLARA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00010176520124036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o indispensável adiamento, o presente feito será levado em mesa, na sessão de julgamento de 16 de agosto de 2016.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 08 de julho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011271-97.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.011271-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	FABIANA RODRIGUES DA LUZ
No. ORIG.	:	00112719720124036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o indispensável adiamento, o presente feito será levado em mesa, na sessão de julgamento de 16 de agosto de 2016.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 08 de julho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024675-80.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.024675-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	PAVILLON DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP132203 PATRICIA HELENA NADALUCCI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00367691220134036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o indispensável adiamento, o presente feito será levado em mesa, na sessão de julgamento de 16 de agosto de 2016.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 08 de julho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003698-03.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.003698-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	ROSIMEIRE ALVES DAMASCENO
ADVOGADO	:	SP167419 JANAÍNA FERREIRA GARCIA e outro(a)
No. ORIG.	:	00036980320154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o indispensável adiamento, o presente feito será levado em mesa, na sessão de julgamento de 16 de agosto de 2016.

Intimem-se as partes.
São Paulo, 08 de julho de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010204-92.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.010204-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	CARLOS ALBERTO VIEIRA RECCO e outro(a)
	:	ADRIANA BIDOLI REZENDE SILVA RECCO
ADVOGADO	:	SP016773 MARIA THEREZA RIBEIRO LEITE e outro(a)
No. ORIG.	:	00102049220154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o indispensável adiamento, o presente feito será levado em mesa, na sessão de julgamento de 16 de agosto de 2016.
Intimem-se as partes.
São Paulo, 08 de julho de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016117-89.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.016117-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI e outro(a)
APELADO(A)	:	ANA REGINA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00161178920144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o indispensável adiamento, o presente feito será levado em mesa, na sessão de julgamento de 16 de agosto de 2016.
Intimem-se as partes.
São Paulo, 08 de julho de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003490-25.2011.4.03.6111/SP

	2011.61.11.003490-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO	:	SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA e outro(a)
APELANTE	:	VINICIUS EDUARDO RICCO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00034902520114036111 2 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o indispensável adiamento, o presente feito será levado em mesa, na sessão de julgamento de 16 de agosto de 2016.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 08 de julho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008338-25.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.008338-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP168287 JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	ROBSON DE JESUS CATROCHIO
No. ORIG.	:	00083382520104036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o indispensável adiamento, o presente feito será levado em mesa, na sessão de julgamento de 16 de agosto de 2016.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 08 de julho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019602-30.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.019602-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	ABRIL COMUNICACOES S/A
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00084337920154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o indispensável adiamento, o presente feito será levado em mesa, na sessão de julgamento de 16 de agosto de 2016.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 08 de julho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

	2014.61.00.009906-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	:	SP292121 JULIANO NICOLAU DE CASTRO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00099063720144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o indispensável adiamento, o presente feito será levado em mesa, na sessão de julgamento de 16 de agosto de 2016.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 08 de julho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 16980/2016

	2003.61.17.003054-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	FERNANDO DE BARROS PAULINO
ADVOGADO	:	SP101331 JOSE PAULO MORELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
ABSOLVIDO(A)	:	ADILSON VERBENA
	:	FRANCISCO LUCAS DA SILVA
No. ORIG.	:	00030542920034036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ARTIGO 1º, I, DA LEI 8.137/90. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA: INOCORRÊNCIA. VIA ADMINISTRATIVA EXAURIDA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOLO CONFIGURADO. MANTIDA A CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. APELAÇÃO DA DEFESA NÃO PROVIDA.

1. Não prospera a preliminar de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.
2. De fato, a pena privativa de liberdade aplicada para o apelante foi de 02 (dois) anos de reclusão, que, consoante artigo 109, V, do Código Penal, prescreve em quatro anos.
3. De acordo com a Súmula Vinculante nº 24 do C. STF, não se tipifica crime contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.
4. No caso dos autos, a inscrição do crédito tributário em dívida ativa se deu em 09/08/2011 (fl. 267). Assim, não se vislumbra a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, pois, até a data da constituição definitiva do crédito na esfera administrativa não há que se falar em curso do prazo prescricional, e, entre esta data e a da publicação da r. sentença, ocorrida em 15/01/2013 (fl. 461v), transcorreu menos de um ano e meio.

5. Exaurida a via administrativa, resta atendida a condição de procedibilidade da ação penal nos crimes contra a ordem tributária.
6. Materialidade delitiva comprovada pelos documentos que instruíram o procedimento fiscal.
7. O procedimento administrativo fiscal goza de presunção de veracidade, de modo que, se a autoridade administrativa conclui pela incompatibilidade entre a movimentação financeira do contribuinte e a renda por ele declarada, promovendo o lançamento do crédito tributário apurado, não cabe ao Ministério Público Federal demonstrar, nos autos da ação criminal, a natureza da renda omitida.
8. É certo que, não obstante estar o crédito tributário definitivamente constituído, o magistrado pode, diante de prova em sentido contrário, se convencer de que a movimentação financeira do contribuinte não constitui renda e, assim, entender que não houve sonegação. Contudo, no caso dos autos, o réu não juntou qualquer prova apta a desconstituir o lançamento efetuado pelo Fisco.
9. Igualmente, não prospera a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que, nos crimes de sonegação fiscal, a produção de prova pericial não é imprescindível. Ao Magistrado é dada discricionariedade de angariar, ou não, novos elementos para seu juízo de convicção, caso entenda que a materialidade delitiva não restou demonstrada por meio das provas constantes nos autos. Precedentes.
10. Autoria demonstrada pelo conjunto probatório, sendo, inclusive afirmado pelo próprio réu, em duas ocasiões, que a conta bancária em questão era de seu uso exclusivo e pessoal.
11. Além disso, como bem salientado na r. sentença, o acusado Fernando teve inúmeras oportunidades para comprovar a origem das quantias movimentadas em sua conta bancária e não o fez, limitando-se a alegar a ausência de comprovação de que todas as movimentações configuram rendimento tributável.
12. No tocante ao elemento anímico do tipo, a jurisprudência majoritária tem asseverado que o delito em pauta prescinde da demonstração de dolo específico para a sua caracterização, bastando a presença do dolo genérico consubstanciado na supressão ou redução voluntária de tributo mediante a omissão de informação ou apresentação de informações falsas ao Fisco.
13. A pena do acusado foi acertadamente fixada no mínimo legal, 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um sexto do salário mínimo.
14. Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente na prestação de serviço à comunidade ou à entidade pública, a critério do Juízo das Execuções Penais; bem como por outra pena de multa, fixada em 10 (dez) dias-multa, também no valor unitário de um sexto do salário mínimo.
15. Por fim, o réu foi condenado à reparação dos danos ocasionados ao Fisco, no valor correspondente ao débito em aberto apontado no processo administrativo nº 10825.000377/2003-70 do Ministério da Fazenda/Receita Federal, bem como ao pagamento das custas processuais.
16. Cumprido o escopo da prevenção geral e específica, impõe-se a justa retribuição da pena derivada e, portanto, a sentença recorrida deve ser confirmada.
17. Rejeitada a matéria preliminar. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso de apelação da defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008024-66.2003.4.03.6119/SP

	2003.61.19.008024-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	LUCY COPPE
ADVOGADO	:	SP056164 LAERTE PLINIO CARDOSO DE MENEZES e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00080246620034036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. TIPICIDADE. PECULATO. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA COMPROVADA. PRESENÇA DE DOLO. CRIME CONTINUADO. CABÍVEL O AUMENTO DA PENA EM 2/3.

1. Consignou o MPF: "Consta dos autos do inquérito policial que pelo menos entre 09 de abril de 2002 e 10 de abril de 2003, na Agência da Caixa Econômica Federal da cidade de Poá, São Paulo, LUCY COPPE, agindo de maneira livre e consciente, subtraiu, em proveito próprio, aproveitando-se das facilidades que seu emprego público na Caixa Econômica Federal lhe proporcionavam, valores pertencentes a onze correntistas, perfazendo o total de R\$ 51.744,08 (cinquenta e um mil, setecentos e quarenta e quatro reais e oito centavos), cujo valor atualizado em julho de 2003 já era equivalente a R\$ 55.726,16 (cinquenta e cinco mil, setecentos e vinte e seis reais

Data de Divulgação: 13/07/2016 152/498

e dezesseis centavos)."

2. Imputado à parte ré a prática de peculato tipificado no artigo 312, §1º do Código Penal.
3. Devidamente comprovada nos autos a materialidade do delito atribuído à parte ré.
4. Devidamente comprovada nos autos a autoria do delito atribuído à parte ré.
5. Verifica-se que a parte ré teve deliberadamente a intenção de praticar o crime de peculato tipificado no artigo 312, §1º do Código Penal.
6. Correta a majoração da pena pela continuidade delitiva em 2/3 em razão do número de delitos cometidos.
7. Cabe apenas, de ofício, alterar a destinação da pena pecuniária aplicada em substituição à pena privativa de liberdade, em favor da Caixa Econômica Federal.
8. Apelação desprovida e, de ofício, alterada a destinação da pena pecuniária aplicada em substituição à pena privativa de liberdade, em favor da Caixa Econômica Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e, de ofício, alterada a destinação da pena pecuniária aplicada em substituição à pena privativa de liberdade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

WILSON ZAUHY

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004852-82.2004.4.03.6119/SP

	2004.61.19.004852-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ALDEVINO PEDRO
ADVOGADO	:	SP070843 JOSE REINALDO SADDI e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	APARECIDA JORGE MALAVAZZI
	:	HUMBERTO PINHEIRO DE MENDONCA
No. ORIG.	:	00048528220044036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. FATO TÍPICO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 12.234/2010. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. Segundo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, a natureza do crime de estelionato contra a Previdência Social, se dá em função da qualidade do agente, ou seja, se ele é o beneficiário das parcelas indevidas, se considera o crime permanente, cuja execução se prolonga no tempo, e, se atua como mero intermediário na obtenção do benefício em favor de outrem, se considera o crime instantâneo de efeitos permanentes (ARE-AgR 663735, AYRES BRITTO; HC 102491, LUIZ FUX).
2. No presente caso, o acusado atua como intermediário na obtenção do benefício previdenciário em favor de outrem, incorrendo, portanto, em crime instantâneo de efeitos permanentes.
3. O fato típico ocorreu em 19/11/1997, na data do requerimento administrativo do benefício, ou seja, quando ainda não havia sido publicada a Lei nº 12.234, de 05/05/2010, que alterou a redação do §1º e revogou o §2º do artigo 110 do Código Penal, extinguindo a prescrição retroativa.
4. Sendo a data do fato típico anterior à alteração dada pela Lei nº 12.234, de 05/05/2010 ao artigo 110 do Código Penal, é possível o reconhecimento da prescrição retroativa.
5. Na hipótese dos autos, tendo em vista que a pena privativa de liberdade foi fixada em 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão aplica-se, ao caso, o disposto no artigo 109, inciso IV, do Código Penal, sendo o prazo prescricional de 08 (oito) anos.
6. Considerada a ausência de causa interruptiva ou suspensiva, operou-se o lapso prescricional entre a data do fato típico (19 de novembro de 1997) e a data do recebimento da denúncia (15 de junho de 2009), razão pela qual extinta se encontra a punibilidade do acusado.
7. Reconhecida e declarada, de ofício, extinta a punibilidade do acusado pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, com supedâneo nos artigos 107, inciso IV, combinado com os artigos 109, inciso IV e 110, §§ 1º e 2º, todos do Código Penal, com a redação anterior à dada pela Lei nº 12.234/2010.
8. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer e declarar, de ofício, extinta a punibilidade do acusado Aldevino Pedro pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, com supedâneo nos artigos 107, inciso IV, combinado com os artigos 109, inciso IV e 110, §§ 1º e 2º, todos do Código Penal, com a redação anterior à dada pela Lei nº 12.234/2010, restando prejudicada a apelação interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASO

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004862-03.2005.4.03.6181/SP

	2005.61.81.004862-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ERNESTO BALKANYI MURNIK
ADVOGADO	:	SP227477 JULIO CEZAR ROVERSI e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00048620320054036181 10P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. TIPICIDADE. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRELIMINARES. INEXISTÊNCIA DE DEFEITO NA PEÇA ACUSATÓRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE FOI OBJETO DE LANÇAMENTO DEFINITIVO. PROVAS QUE RESPEITARAM A LEGALIDADE E A LICITUDE. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA COMPROVADA. PRESENÇA DE DOLO.

1. Consignou o MPF: "No ano de 1999, ERNESTO BALKANI MURNIK realizou dezoito remessas de valores ao exterior (fls. 249/262), num valor total de US\$ 462.350,00 (quatrocentos e sessenta e dois mil trezentos e cinquenta dólares).(...) Como resultado da fiscalização foi lançado contra ERNESTO BALKANI MURNIK crédito tributário no valor de R\$ 719.331,58 (setecentos e dezenove mil trezentos e trinta e um reais e cinquenta e oito centavos). (fls. 358) Desse modo, o denunciado omitiu informações das autoridades fazendárias visando a suprimir tributo."
2. Imputado à parte ré a prática de crime contra a ordem tributária mediante omissão de rendimentos para suprimir pagamento de tributos.
3. Inexiste defeito na peça acusatória, a qual expôs o fato criminoso e suas circunstâncias.
4. Houve lançamento definitivo do crédito tributário conforme informação prestada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.
5. Não demonstradas pela defesa a ilegalidade e a ilicitude das provas produzidas pela acusação.
6. Devidamente comprovada nos autos a materialidade do delito atribuído à parte ré.
7. Devidamente comprovada nos autos a autoria do delito atribuído à parte ré.
8. Verifica-se que a parte ré teve deliberadamente a intenção de praticar o crime contra a ordem tributária mediante omissão de rendimentos para suprimir pagamento de tributos.
9. De ofício, altero a destinação da pena pecuniária aplicada em substituição à pena privativa de liberdade, em favor da União.
10. Apelação desprovida. De ofício, alterada a destinação da pena pecuniária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e, de ofício, alterar a destinação da pena pecuniária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

WILSON ZAUHY

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004611-14.2007.4.03.6181/SP

	2007.61.81.004611-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
---------	---	------------------------------------

APELANTE	:	CLAUDIA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	:	ANDRE LUIS RODRIGUES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	RICARDO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ANTONIO ROVERSI JUNIOR (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	VINICIUS DE NOBREGA
ADVOGADO	:	SP297935 EMERSON TICIANELLI SEVERIANO RODEX e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00046111420074036181 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. TIPICIDADE. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRELIMINAR. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA COMPROVADA. DESNECESSIDADE DE DOLO ESPECÍFICO. NÃO COMPROVADA PELA PARTE RÉ A EXTREMA PRECARIEDADE DA CONDIÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA. DOSIMETRIA. PENA-BASE DO RÉU VÍNICIUS MANTIDA. PENA-BASE DA RÉ CLÁUDIA MANTIDA. PATAMAR DE AUMENTO PELA CONTINUIDADE DELITIVA DE ACORDO COM PRECEDENTE DO TRIBUNAL.

1. Consignou o MPF: "Os presentes autos foram instruídos através da Representação Fiscal para Fins Penais protocolizada pela Auditoria-Fiscal da Previdência Social neste Órgão ministerial (Peças informativas nº 1.34.001.000566/2007-72), dando conta da prática da conduta criminosa tipificada no art. 168-A do Código Penal pelos averiguados Cláudia Ramos da Silva, Ricardo Gonçalves de Oliveira e Vinicius de Nobrega, na qualidade de representantes legais da empresa "Ramos Oliveira e Nóbrega Advocacia S/C". E no aditamento da denúncia: "Sendo assim, a imputação de apropriações indébitas promovida em denúncia por este parquet em relação aos denunciados Cláudia Ramos da Silva, Ricardo Gonçalves de Oliveira e Vinicius de Nóbrega deve compreender as competências de 03/2002, 10/2003 até 12/2003; 01/2004, 02/2004, 07/2004 até 12/2004; 01/2005 até 12/2005; 01/2006 até 10/2006, sendo baseada em inquérito policial instaurado após requisição do Ministério Público Federal (fl. 03), tendo em vista as referidas peças informativas.
2. Imputado à parte ré a prática de apropriação indébita previdenciária tipificada no artigo 168-A, *caput*, do Código Penal.
3. Não há nulidade do feito, pois a Juíza responsável pela instrução processual estava em férias na época em que prolatada a sentença (exceção prevista no artigo 132 do CPC, aplicada por analogia), bem como não houve demonstração de prejuízo sofrido pela parte ré.
4. Devidamente comprovada nos autos a materialidade do delito atribuído à parte ré.
5. Devidamente comprovada nos autos a autoria do delito atribuído ao réu Ricardo Gonçalves de Oliveira. Devidamente comprovada nos autos a autoria do delito atribuído aos réus Cláudia Ramos da Silva e Vinicius de Nóbrega.
6. No caso dos autos, ficou constatado o não repasse à previdência pela parte ré dos valores relativos à contribuição social, caracterizando o dolo genérico do crime de apropriação indébita previdenciária.
7. No caso dos autos, a parte ré apresentou documentação insuficiente para demonstrar a alegada dificuldade financeira. São insuficientes para demonstrar a precária situação financeira da empresa as cópias de contratos de empréstimos feitos por ela (fls. 387/422) e as declarações de imposto de renda pessoa física de Cláudia e Vinicius (fls. 423/503).
8. A reprovabilidade da conduta dos réus é a mesma, tendo em vista que se constatou serem os três autores do crime responsáveis pela escolha de não repassar o valor das contribuições.
9. A reprovabilidade da conduta pode ser considerada maior em razão da qualificação profissional dos réus.
10. O patamar de aumento da pena pela continuidade delitiva seguiu orientação contida no precedente ACR 11.780, TRF 3ª Região, Segunda Turma, Relator Nelson dos Santos, o qual foi utilizado recentemente pela Primeira Turma no feito 2000.61.19.027093-8 como referência.
11. Cabe apenas, de ofício, alterar a destinação das penas pecuniárias aplicadas em substituição às penas privativas de liberdade, em favor da União.
12. Apelações desprovidas e, de ofício, alterada a destinação das penas pecuniárias aplicadas em substituição às penas privativas de liberdade, em favor da União.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e, de ofício, alterada a destinação das penas pecuniárias aplicadas em substituição às penas privativas de liberdade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

WILSON ZAUHY

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007028-58.2009.4.03.6119/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/07/2016 155/498

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	CARLOS ANTONIO ANGELO
ADVOGADO	:	SP141567 MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00070285820094036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. FALSIFICAÇÃO DE PAPÉIS PÚBLICOS. COMPROVANTE DE PAGAMENTOS DE GUIAS DARF'S. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE EM RAZÃO DA EMENDATIO LIBELLI NÃO RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ARREPENDIMENTO EFICAZ E FORMA TENTADA NÃO CARACTERIZADOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 554. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO DESTINATÁRIO DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.

1. Nos termos do art. 110, caput, do Código Penal, a prescrição, depois de transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, regula-se pela pena aplicada. *In casu*, o réu foi condenado à pena de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa, tendo a sentença transitado em julgado para a acusação. Logo, o prazo prescricional aplicável é de 04 anos, conforme dispõe o art. 109, V, do Código Penal, verifica-se que não transcorreu mais do que quatro anos entre nenhuma das datas interruptivas do lapso prescricional.
2. A situação dos autos é hipótese de *emendatio libelli*, prevista no artigo 383 do Código Processo Penal, que autoriza ao magistrado atribuir classificação jurídica diversa daquela apontada pela exordial acusatória, independentemente de aditamento ou manifestação da defesa. Tal alteração não se caracteriza como violação ao direito de defesa do acusado tendo em vista que o réu se defende dos fatos narrados na denúncia e não somente da capitulação lançada.
3. Os fatos narrados na denúncia, o uso de guias DARF's com comprovante de pagamento falsos, subsumem-se ao tipo penal descrito no artigo 293, §1º do Código Penal, especial em relação ao artigo 304 do Código Penal, mais genérico em relação ao objeto da contrafação, não merecendo reparo a r. sentença condenatória neste tocante.
4. A ausência de perícia técnica só pode ser considerada apta a afastar a materialidade do delito quando os demais elementos constantes nos autos são insuficientes para comprová-la. Se do conjunto probatório dos autos, o Juízo "a quo" encontrou provas robustas aptas a atestar que houve contrafação de documento, como no caso dos autos, não há que se falar em nulidade. Precedentes.
5. Tratando-se a conduta de falsificação de papéis públicos de crime formal, como no caso dos autos, não se faz essencial para consumação do delito a ocorrência de efetivo prejuízo patrimonial oriundo da falsificação, assim, resta afastada a caracterização da forma tentada prevista pelo artigo 14, II, do Código Penal.
6. O réu não agiu voluntariamente para impedir a contrafação, ao contrário, o crime foi consumado e sua conduta em realizar o pagamento do débito é insuficiente para a caracterização do arrependimento posterior preconizado pelo artigo 15 do Código Penal, pois o bem jurídico que o artigo 293, §1º do Código Penal visa proteger é a fé pública e não o patrimônio. Dessa forma, com a efetiva falsificação já está lesado o bem jurídico tutelado.
7. A Súmula nº 554 do C. STF não encontra qualquer aplicação na hipótese dos autos, eis que trata de crime patrimonial, enquanto o presente feito versa a respeito de crime contra a fé pública.
8. Devidamente comprovadas a materialidade, a autoria e o dolo na prática do delito atribuído ao réu.
9. Manutenção do decreto condenatório pela prática do crime previsto no artigo 293, §1º, I, do Código Penal.
10. Dosimetria da pena. A pena-base deve ser mantida no mínimo legal, isto é, em 02 anos de reclusão, assim como a pena de multa, em 10 dias-multa, ante a ausência de elementos desfavoráveis, nos termos do artigo 59 do Código Penal. Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes, assim como causa de diminuição ou aumento, tornada a pena definitiva em 02 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa.
11. Mantida a fixação do regime inicial aberto de cumprimento de pena, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. De ofício, deve ser alterada a destinação da pena pecuniária, que deve contemplar o ente lesado pela conduta delitiva, em consonância com a previsão do artigo 45, §1º do Código Penal, no caso, a União.
12. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da defesa, mantendo a condenação do réu como incurso na pena prevista pelo artigo 293, §1º, I do Código Penal, tornada definitiva em 02 anos de reclusão em regime inicial aberto e pagamento de 10 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, de ofício, alterar a destinação da prestação da pena pecuniária para a entidade lesada, a União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

WILSON ZAUHY

	2011.61.81.008685-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	JHONATAN DOS SANTOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SERGIO MURILO F M CASTRO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00086857220114036181 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ROUBO EM DETRIMENTO DA EBCT. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO: IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA.

1. A materialidade delitiva restou demonstrada pelo Boletim de Ocorrência nº 1330/2011, relativo ao delito de roubo consumado, perpetrado contra a vítima Fábio Antônio de Castro, funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, ocorrido no dia 14/03/2012, bem como o Termo de Declaração firmado pela vítima.
2. A autoria delitiva restou comprovada pelo reconhecimento pessoal do réu efetuado pela vítima, bem como por seu testemunho. Em crimes de natureza patrimonial a palavra da vítima assume relevante significado probante, tendo em vista que, na maioria das vezes, os fatos ocorrem sem a presença de testemunhas, de modo a consubstanciar fonte segura para a condenação.
3. De outro giro, não é crível que a vítima tenha sido compelida a efetuar o reconhecimento de pessoa que não tenha atuado na prática delitiva, deixando impune o verdadeiro autor, que poderia, inclusive, voltar a cometer o mesmo crime contra a EBCT.
4. Não prospera a pretensão do acusado de desclassificação do delito para o crime de furto. De fato, em seu testemunho, a vítima afirmou que o réu não simulou o porte de arma de fogo, tampouco lhe abordou de forma agressiva. Destacou, ainda, o comportamento calmo e educado do acusado, que lhe permitiu, inclusive, levar consigo os seus pertences pessoais, deixando somente a bolsa dos Correios.
5. Contudo, o carteiro Fábio também relatou que, no momento da abordagem, foi surpreendido pelo anúncio de que se tratava de um assalto, ato que, por si só, é hábil a subjugar psicologicamente a vítima.
6. A caracterização da grave ameaça é subjetiva, devendo ser analisada sob a ótica da vítima. No caso, o carteiro Fábio demonstrou o seu temor em relação ao ocorrido, ao mencionar que "*quando ele [o réu] desceu a rua, eu sentei, mesmo chocado, peguei o celular e liguei 190*", bem como ao responder à ilustre representante do Ministério Público, em relação ao reconhecimento do réu efetuado no início da audiência, "*a senhora pode ver que fico até já em choque, só de ver a pessoa*".
7. Dessa forma, resta configurada a grave ameaça, uma vez que o medo do crime foi suficiente para viciar a vontade da vítima e obstar a possibilidade de resistência ao delito, de modo que a conduta do réu claramente tipifica o crime de roubo.
8. Mantida a condenação do apelado conforme fixada na r. sentença.
9. Com observância dos critérios do artigo 59 do Código Penal, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, em razão do acusado ostentar maus antecedentes. À mingua de atenuantes e agravantes, causa de aumento e de diminuição, a pena restou definitiva.
10. A Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça veda expressamente a utilização de inquéritos policiais e ações penais em andamento para agravar a pena-base.
11. No caso, o magistrado *a quo*, ao arbitrar a pena-base acertadamente considerou como maus antecedentes apenas as sentenças condenatórias transitadas em julgado (fls. 250/252).
12. Além disso, consignou que "*as circunstâncias da prática criminosa amenizam a situação do acusado, haja vista que o emprego da grave ameaça cinge-se ao anúncio de assalto, não havendo outra forma de constrangimento da vítima. O comportamento do acusado não é agressivo e, conforme relatado pelo carteiro, procurava deixá-lo tranquilo*".
13. Assim, cumprido o escopo da prevenção geral e específica, impôs-se a justa retribuição da pena derivada e, portanto, a sentença recorrida não merece reparos.
14. Apelação do Ministério Público a que se nega provimento. Apelação da Defesa a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

Boletim de Acórdão Nro 16989/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000507-09.2009.4.03.6116/SP

	2009.61.16.000507-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	JOSE VANDERLEI AVILA
ADVOGADO	:	SP208835 WAGNER PARRONCHI e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00005070920094036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. TIPICIDADE. CONTRABANDO. PRELIMINAR. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA COMPROVADA. PRESENÇA DE DOLO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO CRIME DE CONTRABANDO. DOSIMETRIA. PENA-BASE REDUZIDA.

1. Consignou o MPF: "No dia 29 de janeiro de 2009, por voltadas 15h, na Rua Dr. Luiz Pizza, altura do numeral 65, Assis/SP, Policiais Militares abordaram o veículo GM/Monza, placas BGU-0696, de Santa Barbara d'Oeste/SP, que tinha como condutor JOSÉ VANDERLEI AVILA, logrando encontrar em seu interior grande quantidade de cigarros estrangeiros sem documentação da regular internação no país, cinco cartelas do medicamento DIGRAM - Tadalafilo 20mg, contendo 10 comprimidos cada, além de um aparelho de rádio transceptor marca Yaesu, modelo FT-280m instalado no console."
2. Imputado à parte ré a prática de contrabando, tipificado no artigo 334, §1º, "b" e "d" do Código Penal.
3. Não há nulidade do feito, pois os juízes responsáveis pela instrução processual não exerciam mais as funções judicantes na Seção Judiciária na época em que prolatada a sentença (exceção prevista no artigo 132 do CPC, aplicada por analogia), bem como não houve demonstração de prejuízo sofrido pela parte ré.
4. Devidamente comprovada nos autos a materialidade do delito atribuído à parte ré.
5. Devidamente comprovada nos autos a autoria do delito atribuído à parte ré.
6. Verifica-se que a parte ré teve deliberadamente a intenção de praticar o crime de contrabando, tipificado no artigo 334, §1º, "b" e "d" do Código Penal.
7. Nos termos do precedente 2013.0296600-7 do STJ, "*a introdução de cigarros em território nacional é sujeita à proibição relativa, sendo que a sua prática, fora dos moldes expressamente previstos em lei, constitui o delito de contrabando e não descaminho, inviabilizando a incidência do princípio da insignificância.*"
8. Pena-base reduzida. Deve-se fixar as penas-bases no mínimo legal, uma vez que nos termos da Súmula 444 do STJ: "*É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base*". Assim, não poderia o magistrado *a quo* elevar a pena-base com fundamento em processos em curso, ainda que para considerar desfavorável a personalidade do agente. Desse modo, na primeira fase da dosimetria fixo a pena-base para ambos os delitos descaminho e contrabando em 01 ano de reclusão.
9. No mais, a dosimetria merece uma reforma de ofício. Conforme destacado pelo Juiz na sentença, "*o acusado também admitiu o transporte dos cigarros e a propriedade dos medicamentos...*" Assim, deve incidir a atenuante da confissão (art. 65, III, d, do Código Penal) à razão de 1/6. Contudo, deixo de contabilizá-la, diante da Súmula 231 do STJ.
10. Fixada a pena definitiva em 1(um) ano e 2(dois) meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena deve ser o aberto. Viável a substituição da pena por restritiva de direitos. Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos aplico, nos termos do art. 44 do CP, a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistente em uma de prestação de serviços à comunidade pelo tempo da condenação, bem como uma de prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos em favor da União.
11. Apelação parcialmente provida para reduzir a pena-base e, conseqüentemente, substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do réu para reduzir a pena-base e, conseqüentemente substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, fixando a pena definitiva em **1(um) ano e 2(dois) meses de reclusão**. O regime inicial de cumprimento da pena deve ser aberto, sendo viável a substituição da pena por restritiva de direitos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010413-14.2009.4.03.6119/SP

	2009.61.19.010413-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	VALDIRENE ALVES DE OLIVEIRA
	:	LUZIA ALVES DA COSTA
ADVOGADO	:	MG109450 ISAAC PESSAMILIO DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00104131420094036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. TIPICIDADE. USO DE DOCUMENTO FALSO. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA COMPROVADA. EXCLUSÃO DE CULPABILIDADE REJEITADA. PRESENÇA DE DOLO. DOSIMETRIA. PENA PECUNIÁRIA MANTIDA.

1. Consignou o MPF: "*No dia 26 de setembro de 2009, VALDIRENE ALVES DA COSTA fez uso de documento público falsificado, consubstanciado em um Passaporte da República Federativa do Brasil de nº CK 666817 em nome de VALDIRENE CHAVES REZENDE, ao desembarcar do voo DELTA DL 121, procedente de Nova Iorque/EUA, apresentando-o à funcionária aeroportuária do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos. A falsidade do documento foi inicialmente detectada no momento em que ALESSANDRA BARBOZA MODESTO, recepcionista da empresa Liderança, responsável por conferir documentos no controle migratório do desembarque internacional do referido aeroporto, registrou o passaporte apresentado pela denunciada no sistema, oportunidade em que verificou que o número do passaporte por ela apresentado correspondia à titular LUZIA ALVES DE OLIVEIRA, mãe de VALDIRENE. Diante do ocorrido, o passaporte foi encaminhado ao agente de Polícia Federal ADRIANO LOPES BERNARDES, que, ao analisar o documento, observou indícios de falsificação.*"
2. Imputado à parte ré a prática de uso de documento falso, tipificado no artigo 304 do Código Penal.
3. Devidamente comprovada nos autos a materialidade do delito atribuído à parte ré.
4. Devidamente comprovada nos autos a autoria do delito atribuído à parte ré.
5. A situação alegadamente vivenciada por VALDIRENE ALVES DE OLIVEIRA não se mostra apta, por si só, a demonstrar a total impossibilidade de agir de maneira diversa, dentro dos trâmites legais, inexistindo provas de que a utilização do passaporte falsificado era a única maneira que a acusada possuía para retornar ao Brasil.
6. Verifica-se que a parte ré teve deliberadamente a intenção de praticar o crime de uso de documento falso, tipificado no artigo 304 do Código Penal.
7. Inviável a redução da pena pecuniária, pois não foram comprovadas as dificuldades financeiras. Além disso, há indícios de que as rés possuem condições para suportar a pena fixada.
8. Apelações desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002475-27.2002.4.03.6114/SP

	2002.61.14.002475-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	REGINALDO DE MELO CABRAL
ADVOGADO	:	SP084429 NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO (Int.Pessoal)

APELADO(A)	:	JEAN PIERRE SILVA
ADVOGADO	:	SP086966 EDELZA BRANDAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	PRISCILA OLIVEIRA LEAL reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP108216 FRANCISCO ANTONIO ALONSO ZONZINI (Int.Pessoal)
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	CARLOS MAURICIO ROCHA MESQUITA falecido(a)
No. ORIG.	:	00024752720024036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. TIPICIDADE. PECULATO. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA DE REGINALDO DE MELO CABRAL COMPROVADA. AUTORIA DE JEAN PIERRE SILVA COMPROVADA E DE PRISCILA OLIVEIRA LEAL NÃO COMPROVADA. PRESENÇA DE DOLO. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE DO RÉU REGINALDO. PENA BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL PARA O RÉU JEAN. CRIME CONTINUADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS.

1. Consignou o MPF: "*O denunciando Reginaldo, na qualidade de funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, tinha a posse e realizava a entrega motorizada de correspondências, entre elas talonários de cheques encaminhados por Instituições Financeiras aos seus respectivos correntistas. Nessa qualidade, no dia 06 de junho de 2002, apropriou-se de talonários de cheques encaminhados pelo Banco Banespa ao Sr. Antônio Lopes Martines, mediante a falsificação da assinatura do porteiro do Edifício onde residia a vítima no comprovante de entrega ao destinatário (fls. 10). Uma vez efetuada a apropriação, dispôs dos documentos como se seus fossem, alienando-os aos denunciandos Jean e Priscila. Jean e Priscila, por seu turno, sabendo da qualidade de funcionário público de Reginaldo, bem como que ele tinha a posse de tais documentos em razão do cargo, induziram-no à prática da apropriação aqui narrada, mediante a promessa de recompensa pecuniária em relação a cada talonário obtido. No curso das investigações, logrou-se elucidar, ainda, que a operação de obtenção e repasse de talonários de cheques existente entre esses denunciandos configurava prática constante, organizada e que fez, no mínimo, mais 04 vítimas, quais sejam Luciene Franza Degering (fls. 34), Valéria de Fátima Bonizzoni de Alcântara (fls. 40), João Alves Bessa (fls. 42) e Luiz Claudio Cordeiro (fls. 45)."*

2. Imputado à parte ré a prática de peculato, tipificado no artigo 312, *caput*, do Código Penal.

3. Devidamente comprovada nos autos a materialidade do delito. Devidamente comprovada nos autos a autoria do delito atribuído ao réu Reginaldo de Melo Cabral.

4. Apesar de o réu Jean ter negado em juízo o cometimento do crime, concluo que ele praticou sim a conduta criminosa, tendo em vista:

a) o relato do réu Reginaldo em juízo, descrevendo a atuação de Jean e confirmando a circunstância em que ele acabou confessando o crime; b) a confissão do próprio Jean na delegacia, descrevendo detalhes de sua atuação, inclusive citando os nomes dos correntistas vítimas: cliente João Alves Bessa (cópias dos cheques às fls. 61 e 62 e originais às fls. 94 a 96; declarações do cliente às fls. 47 e 637; Boletim de ocorrência às fls. 48; extrato de sua conta às fls. 49) e cliente Valéria (docs. de fls. 65/68). Conjunto probatório que indica claramente, portanto, a prática da conduta criminosa pelo réu Jean.

5. Contra Priscila não há provas suficientes para sua condenação.

6. Verifica-se que Reginaldo e Jean tiveram deliberadamente a intenção de praticar o crime de peculato.

7. Torno neutra, de ofício, a culpabilidade do réu Reginaldo, pois "valer-se de cargo público" constitui o tipo do crime de peculato. Sua pena-base não pode ser majorada por seu antecedente.

8. A pena-base deve ser fixada no mínimo legal para o réu Jean, qual seja, 2 anos de reclusão, ante a ausência de circunstâncias desfavoráveis em relação ao réu. Incide para o réu Jean, também, a causa de aumento em razão da continuidade delitiva previsto no artigo 71, no valor de 1/6 (um sexto) haja vista terem sido os delitos praticados em condições de tempo modo e lugar similares. Pena de multa fica fixada em 11 (onze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime. Cumprimento inicial da pena privativa de liberdade em regime prisional aberto. Substituída a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito: sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código penal, pelo período igual ao da condenação, e uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a cinco salários mínimos em vigor no momento do pagamento à EBCT.

9. Apelação do MPF parcialmente provida para CONDENAR o réu JEAN PIERRE SILVA; DE OFÍCIO, tornada neutra a culpabilidade do réu REGINALDO, reduzidas as penas de multa e alterada a destinação das penas pecuniárias.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do MPF para condenar o réu JEAN PIERRE SILVA; DE OFÍCIO, tornar neutra a culpabilidade do réu REGINALDO, reduzir as penas de multa e alterar a destinação das penas pecuniárias, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004759-93.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.004759-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	JLL CORPORATE SOLUTIONS SERVICOS DE CONSERVACAO E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA e outro(a)
AGRAVADO	:	decisão de fls. 184/190
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00047599320154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
 4. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 incidem sobre as verbas de natureza remuneratória pagas pelo empregador, sendo exigível em relação contribuição social sobre salário maternidade, paternidade, férias gozadas, adicional de horas extras, insalubridade, noturno, bônus, prêmios, gratificações e abonos, e adicionais de prêmio (anuênio, triênio e quinquênio).
16. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASO

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000092-08.2014.4.03.6130/SP

	2014.61.30.000092-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	OS MESMOS
AGRAVADO	:	decisão de fls. 393/403
APELANTE	:	LAMEDID COML/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00000920820144036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVOS

DESPROVIDOS.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 incidem sobre as verbas de natureza remuneratória paga pelo empregador, sendo exigível em relação às férias gozadas, horas extras e salário maternidade.
5. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incidem sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexigível em relação ao terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado.
6. Agravos legais desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0031040-67.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.031040-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	MARCOS ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP341113 VALDECIR DE SOUZA
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. No caso dos autos, verifico que o apelante requer que seja reconhecido o seu direito à promoção à Graduação de 3º Sargento, conforme relatado.
5. Observo que a legislação de regência estabelece diferentes critérios de promoções, em decorrência das especificações e funções exercidas pelos ocupantes dos diversos cargos militares.
6. Com efeito, o Decreto nº 3690/2000 estabelece para a promoção do Cabo ao quadro especial de sargento - QESA, o efetivo serviço por mais de 20 (vinte) anos, e para a promoção do Taifeiro a Terceiro Sargento, 14 anos ou mais de serviço no cargo militar.
7. A Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a experiência profissional, bem como a aferição de conhecimentos técnicos no posto anteriormente pretendido é "*conditio sine qua non*" para a promoção dos militares reintegrados.
8. Para resolver essa questão, faz-se necessária examinar as condições peculiares referentes ao posto de Major estabelecidas pelas normas legais. Primeiramente, assim estabelece a Portaria nº 512/GM3, art. 1º, item III: a) possuir o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais; b) exercício de cargo ou encargo inerente ao posto e Quadro, em Organização Militar da Aeronáutica, ou de cargo considerado de natureza militar, durante 2(dois) anos como Capitão.
9. Por sua vez, os arts. 14 e 15 da Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as promoções dos Oficiais da ativa das Forças Armadas, estabelecem: "*Art. 14. Para ser promovido pelos critérios de antigüidade, de merecimento ou de escolha, é*

imprescindível que o oficial seja incluído em Quadro de Acesso ou Lista de Escolha; Art. 15. Para o ingresso em Quadro de Acesso é necessário que o oficial satisfaça os seguintes requisitos essenciais, estabelecidos para cada posto: a) condição de Acesso: i) interstício; ii) aptidão física; iii) as peculiares a cada posto dos diferentes Corpos, Quadros, Armas ou Serviços; b) Conceito profissional; e c) Conceito Moral.

10. Pela leitura conjunta dos dispositivos, o ingresso no Quadro de Acesso, que é condição indispensável para a promoção no posto, impõe ao militar o preenchimento de determinadas **condições de acesso** - interstício, aptidão física e condições peculiares - bem como **conceito profissional e moral**. Por sua vez, as condições peculiares dizem respeito à conclusão de Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais e o exercício de cargo ou encargo pelo período de 2(dois) anos no posto de Capitão.

11. O exercício de cargo ou encargo no posto de Capitão não pode constituir obstáculo à matrícula no Curso de Aperfeiçoamento, tendo em vista que o militar pode perfeitamente alcançar este requisito temporal durante a realização do curso. Assim, foi ilegal a negativa de matrícula no curso sob esse fundamento. **Ocorre, porém, que o provimento jurisdicional buscado neste writ é a promoção dos impetrantes e não a participação no Curso de Aperfeiçoamento, de sorte que esta c. Corte deve-se ater ao provimento reclamado pelos impetrantes.**

12. Na verdade, os impetrantes não preenchiam o requisito temporal de dois anos de efetivo exercício no posto de Capitão, quando pleitearam a participação no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, já que foram promovidos a esse posto em outubro de 2004 (Portaria n.º 1038/GC1, de 06.10.04). O fato de o ato de promoção ter afirmado que retroagiria seus efeitos a 31.08.2000, não é suficiente para preencher o requisito de efetivo exercício no posto de Capitão por dois anos. A avaliação profissional decorrente desse efetivo exercício constitui a razão de ser do requisito, o que, nem por ficção jurídica, poderia ser suprido com a mera alegação de que o efeito da promoção retroagiria a tempos atrás.

13. Não é de se considerar o argumento de que a experiência profissional seria inexigível tendo em vista que fora por culpa exclusiva da Administração que os impetrantes não exerceram, de fato, suas funções. Para recompor esse prejuízo é que existe a reparação pecuniária. Outrossim, a Administração alega que reparou os prejuízos dos impetrantes ao efetivar as promoções até o posto de Capitão.

14. Dessa forma, na espécie, o provimento judicial não devolveu - e não teria como devolver - aos impetrantes aquilo que eles deixaram de adquirir (experiência profissional e conhecimentos técnicos) caso não tivessem sido aliados das fileiras da Aeronáutica. É que o não exercício das funções de Capitão por determinado período é um fato que não pode ser superado por mera ficção jurídica, repita-se. Pode-se reparar o prejuízo pecuniário, o **status** profissional, mas não a experiência e o conceito moral e profissional que o militar pretensamente teria adquirido se estivesse no posto.

15. A promoção na carreira, seja praça ou oficial, não pode prescindir da experiência do militar no posto anterior ao almejado bem como de seus conhecimentos técnicos, além de outros fatores de ordem psicológica e física.

16. Por isso é que se exige um período mínimo de tempo de serviço (interstício) em cada posto - no caso de Capitão, 2 (dois) anos - "para que o oficial adquira os conhecimentos e a experiência desejáveis para o desempenho das funções dos cargos militares do posto superior" (art. 4º do Decreto nº 1.313, de 29 de novembro de 1994, que regulamenta a Lei nº 5.821/72).

17. Ademais disso, ainda que se pudesse afastar tais requisitos, vê-se que os impetrantes não cursaram, até a impetração do **writ**, o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, exigência imposta pela Portaria nº 512/GM3, de 25 de julho de 1989, para a promoção ao posto de Major, que é o provimento jurisdicional reclamado.

18. Conforme decidido na ação de conhecimento, o apelante não comprovou a obrigatoriedade para garantir a promoção pleiteada, e ainda, não demonstrou a sua preterição, de modo que não faz jus à promoção pleiteada.

19. No que tange ao recurso da União, afasto a preliminar argüida, pois tenho como correta a indicação do Major Brigadeiro do AR - Comandante do IV COMAER - COMANDO AÉREO DA AERONÁUTICA, por se tratar de autoridade competente para corrigir a suposta ilegalidade atacada nestes autos, o qual dispõe dos meios necessários para executar a ordem emanada na eventual concessão da segurança, e, consoante razões expendidas pelo Ministério Público no parecer de fls. 199, é *"irrelevante que o seu titular no momento da propositura do mandamus não seja o mesmo que incorreu na apontada ilegalidade quando investido da mesma função"*. Nesse sentido: STJ - MS 12274/DF, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 23.04.2007, pág. 228.

20. Quanto à segunda controvérsia, insurge-se a União contra a sentença que assegurou ao impetrante a sua matrícula no Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento de Taifa - EAGST, alegando o impedimento decorrente do Art. 44, inciso VI, do REPROGAER, bem como a alínea "F" da ICA 37-290, que dispõem, "verbis": *"O graduado não poderá constar de qualquer Quadro de Acesso enquanto estiver (...) no serviço ativo mediante concessão de liminar, enquanto não for transitada a sentença de mérito;"*.

21. Cumpre destacar que a ação de conhecimento nº 2001.03.99.022824-3, (número de origem 97.0021648-9), na qual foi determinada a reintegração do autor às fileiras da FAB, na graduação em que se encontrava quando do afastamento, foi baixada definitivamente à Seção Judiciária na data de 07.10.2008, de acordo com as informações constantes no sistema processual desta Corte, de maneira que resta prejudicado o exame da questão nesse particular.

22. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010146-31.2011.4.03.6100/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	W R A FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP204648 MONICA CARPINELLI ROTH
	:	SP115449 LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00101463120114036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.
5. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.
6. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.
7. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.
8. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.
9. O abono de férias, não sendo superior a 20 dias do salário, possui caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme jurisprudência pacificada do STJ, pela sistemática do art. 543-C do CPC.
10. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do terço constitucional de férias, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício.
11. No tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de doença/acidente, tenho que deva ser afastada sua exigência, haja vista que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente constitui causa interruptiva do contrato de trabalho.
12. Agravo legal desprovido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

	2015.61.00.002553-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	BLACKPOOL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP237360 MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00025530920154036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.
5. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.
6. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.
7. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.
8. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.
9. No tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de doença/acidente, tenho que deva ser afastada sua exigência, haja vista que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente constitui causa interruptiva do contrato de trabalho.
10. Agravo legal desprovido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASO

Juiz Federal Convocado

	2013.61.08.003670-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
---------	---	--

APELANTE	:	CIA AGRICOLA QUATA e filia(l)(is)
	:	CIA AGRICOLA QUATA filial
ADVOGADO	:	SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a)
APELANTE	:	CIA AGRICOLA QUATA filial
ADVOGADO	:	SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
APELADO(A)	:	Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
	:	Servico Social do Comercio SESC
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE/DF
APELADO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00036707920134036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.
5. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.
6. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.
7. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.
8. Sobre as férias gozadas deve incidir a contribuição previdenciária, eis que a teor do artigo 28, § 9º, alínea d, as verbas não integram o salário de contribuição tão somente na hipótese de serem recebidas a título de férias indenizadas, isto é, estando impossibilitado seu gozo in natura, sua conversão em pecúnia transmuda sua natureza em indenização.
9. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015143-23.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.015143-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	LINHAS BONFIO S/A
ADVOGADO	:	SP090389 HELCIO HONDA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00151432320124036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.
5. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.
6. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.
7. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.
8. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.
9. Os valores recebidos a título de auxílio-creche, não integram o salário-de-contribuição, haja vista o seu caráter nitidamente indenizatório, uma vez que é pago com o fito de substituir obrigação legal imposta pela Consolidação das Leis do Trabalho em seu artigo 389, § 1º.
10. O abono de férias, não sendo superior a 20 dias do salário, possui caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme jurisprudência pacificada do STJ, pela sistemática do art. 543-C do CPC.
11. No caso de ausência de aviso prévio por parte do empregador, ensejando ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, consoante o disposto no parágrafo 1º do dispositivo *supra*, a verba recebida não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato.
12. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do terço constitucional de férias, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício.
13. No tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de doença/acidente, tenho que deva ser afastada sua exigência, haja vista que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente constitui causa interruptiva do contrato de trabalho.
14. Agravo legal desprovido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004038-90.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.004038-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	SELENE IND/ TEXTIL S/A
ADVOGADO	:	SP255112 EDSON DOS SANTOS e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00040389020104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
- Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
- Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
- No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.
- O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.
- Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.
- No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.
- Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.
- No caso de ausência de aviso prévio por parte do empregador, ensejando ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, consoante o disposto no parágrafo 1º do dispositivo *supra*, a verba recebida não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato.
- No tocante ao terço constitucional de férias, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito da matéria, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício.
- Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de doença/acidente, tenho que deva ser afastada sua exigência, haja vista que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente constitui causa interruptiva do contrato de trabalho.
- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.
RENATO TONIASSO
Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO LEGAL EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0007058-76.2011.4.03.6102/SP

	2011.61.02.007058-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	B TOBACE INSTALACOES ELETRICAS E TELEFONICAS LTDA
ADVOGADO	:	SP234297 MARCELO NASSIF MOLINA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00070587620114036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.
5. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.
6. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.
7. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.
8. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.
9. No caso de ausência de aviso prévio por parte do empregador, ensejando ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, consoante o disposto no parágrafo 1º do dispositivo *supra*, a verba recebida não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato.
10. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.
RENATO TONIASO
Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019438-41.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.019438-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	AIRTON BENEDITO FELTRAN
ADVOGADO	:	SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN e outro(a)
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
AGRAVADO	:	DECISÃO DE FLS. 45/46
No. ORIG.	:	00022569120104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. JUSTIÇA GRATUITA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "*tempus regit actum*", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos.
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados dispondo que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família - artigo 4º. Determina, ainda, que há presunção de pobreza, presunção esta relativa, que poderá ser afastada mediante prova em contrário.
5. Conforme alegado pelo próprio agravante, que ele se encontra em situação que justifica a concessão das benesses da Lei nº 1.060/50, ou seja, ofertou declaração de pobreza - fls. 11, o que, por si só, *prima facie* autoriza a concessão do benefício. Isto porque, de acordo com a redação do parágrafo 1º do artigo 4º, presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.
6. Saliente-se que cabe à parte contrária impugnar o direito à assistência judiciária, em qualquer momento do processo, nos termos do artigo 4º, §2º e 7º da Lei n.º 1.060/50, sendo que a parte que formulou declaração falsa para obter o benefício indevidamente pode ser condenada ao pagamento até o décuplo das custas judiciais (artigo 4º, §1º da Lei n.º 1.060/50).
7. Deste modo, a conclusão de estar ou não o postulante apto a suportar os encargos processuais, depende da análise de cada caso, levando-se em consideração os encargos familiares, tais como saúde, educação, número de dependentes, a faixa etária de cada um, suas necessidades, compromissos e posição social.
8. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.
RENATO TONIASO
Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030571-17.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.030571-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
---------	---	--

AGRAVANTE	:	TEODORINO MARTINS espolio
ADVOGADO	:	SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI e outro(a)
REPRESENTANTE	:	JENI CLAUDINA MARTINS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 242/243
INTERESSADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	2004.61.00.018198-0 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DIVERGENTES. OBEDIÊNCIA À COISA JULGADA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.

II. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "*tempus regit actum*", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).

III. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

IV. A parte autora traz sua irrisignação com a diferença entre os valores levantados pela Contadoria do Juízo e o crédito efetuado pela CEF, alegando grave lesão ao direito, pretendendo o prosseguimento da execução e sustada a remessa dos autos ao arquivo.

V. Todavia, não há como prosperar o seu inconformismo, uma vez que, tendo a parte autora se mantido inerte até o trânsito em julgado da r. sentença que mandou aplicar os Provimentos nº 24/97 e 26/01 do CGJF, não há amparo legal a sustentar o pleito de alterações no título executivo judicial nesta fase de execução sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica inscrito nos artigos 467 a 475 do Código de Processo Civil primitivo.

VI. O fato de que o valor apresentado pela Contadoria venha a ser mais favorável ao autor, não é fundamento legal a ensejar o prosseguimento do presente recurso de agravo.

VII. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019584-43.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.019584-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 201/202
INTERESSADO(A)	:	DOMINGOS ORTEGA CONSENTINI e outros(as)
	:	AGOSTINHO LEMOS
	:	ALBINO FREITAS
	:	ALCIDES ALVES DE SOUZA
	:	ANTONIO ANATOLIO
	:	ARY STOCOVICK
	:	EURIPEDES BITTENCOURT SAMPAIO
	:	FRANCISCO HERMENEGILDO DE GODOI
	:	GUILHERME FERNANDO EUGENIO ZEININGER
	:	HENRIQUE LARM
ADVOGADO	:	SP031529 JOSE CARLOS ELORZA e outro(a)

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00092351019974036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. FGTS. EXECUÇÃO. SALDO DEVEDOR NA CONTA VINCULADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

- I. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
- II. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "*tempus regit actum*", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
- III. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
- IV. *In casu*, o título judicial determinou a condenação da CEF, dentre outras parcelas, ao pagamento da taxa progressiva de juros, nos moldes previstos na Lei nº 5.107/66, sobre os saldos das contas vinculadas de titularidade dos autores.
- V. Na fase de execução, houve a elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial, nos quais se verifica que, especificamente em relação ao coautor Agostinho Lemos, a diferença apurada de Cr\$ 2.192,28 refere-se ao período de 01/07/1976 a 01/07/1977, porquanto, neste período, a conta foi remunerada pela taxa de 3%, sendo, contudo, devida a taxa de 5%.
- VI. Consoante bem pontuado pelo Contador Judicial, a presente execução diz respeito às diferenças de juros progressivos incidentes sobre os depósitos existentes à época, na conta vinculada do coautor, sendo este o objeto da condenação que ora se executa. Nesse sentido, a Contadoria informa que, conforme extrato a fl. 207, "está demonstrado que a quantia paga a maior de Cr\$ 3.690,14 (35.949,37 - 32.259,23) ocorreu sobre os depósitos e não sobre os juros".
- VII. Com efeito, as alegações unilaterais veiculadas no presente recurso não lograram êxito em desconstituir a diferença apurada em favor do coautor, bem como a veracidade das informações utilizadas pela Contadoria Judicial, que é um órgão auxiliar e isento, equidistante do interesse das litigantes.
- VIII. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034560-31.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.034560-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 40
INTERESSADO(A)	:	ODAIR MARCON e outros(as)
	:	NELSON RUBINI
	:	REGINALDO RANGEL GUSMAO
ADVOGADO	:	SP111034 NEIVA RITA DA COSTA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	2000.03.99.025762-7 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. FGTS. EXECUÇÃO. QUANTIA DEPOSITADA ANTECIPADAMENTE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

- I. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
- II. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "*tempus regit*

actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
III. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

IV. *In casu*, observa-se que a Caixa Econômica Federal - CEF efetuou o depósito de quantia no valor de R\$ 77.327,37 (setenta e sete mil trezentos e vinte e sete reais e trinta e sete centavos) na conta vinculada ao FGTS do autor em razão de Termo de Adesão considerado, posteriormente, nulo.

V. Não obstante, apurou-se que o valor atualizado devido pela CEF é de R\$ 79.458,79 (setenta e nove mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e setenta e nove centavos), restando, portanto, uma diferença de R\$ 2.131,42 (dois mil cento e trinta e um reais e quarenta e doze centavos).

VI. Todavia, alega a agravante que a diferença reside tão somente na ausência de atualização monetária dos valores já depositados antecipadamente que, caso tivessem sido corrigidos, seriam idênticos ao cálculo atualizado.

VII. Assim sendo, pretende a desobrigação do pagamento da diferença, tendo em vista que a CEF não pode atualizar valores que já estavam em poder da parte autora, sendo indevida a diferença de R\$ 2.131,42.

VIII. Porém, verifica-se que os valores creditados na conta vinculada do autor não foram objeto de saque, sendo, inclusive, requerido o seu estorno.

IX. Assim, restou comprovado que o autor não utilizou em proveito próprio o montante depositado antecipadamente, devendo a CEF pagar a respectiva diferença a título de correção monetária.

X. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017154-26.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.017154-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	EDNA BERNARDES FIGUEIRAS CIONI
ADVOGADO	:	SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00129716020024036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. O efeito suspensivo ativo pode ser concedido quando presente dois requisitos: lesão grave e de difícil reparação e relevância da fundamentação, consoante nos termos do art. 558, caput, do Código de Processo Civil.
5. A simples afirmação de grande volume de processos sob sua responsabilidade não tem o condão de afastar a imposição da penalidade.
6. Não caracteriza lesão grave e de difícil reparação, a justa fixação da multa por litigância de má-fé, em razão de ter incorrido a agravante em conduta prevista nos artigos 17, II e V, do Código de Processo Civil e 34, XXIV da lei 8.906/94.
7. Não estão presentes nos argumentos suscitados pela parte agravante fundamentação fática ou jurídica a demonstrar a existência do direito pleiteado.
8. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.
São Paulo, 05 de julho de 2016.
RENATO TONIASO
Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023374-98.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.023374-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA
ADVOGADO	:	SP146961 MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA e outros(as)
	:	JOAQUIM PACCA JUNIOR
	:	JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO
	:	BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO
	:	MOACIR JOAO BELTRAO BREDIA
	:	JUBSON UCHOA LOPES
	:	AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA
	:	CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA
	:	CRA RURAL ARACATUBA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	08000736819964036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. A exceção de pré-executividade sendo uma forma de defesa do executado, prevista pela doutrina e jurisprudência, admite a discussão de matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo Juiz e comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, sendo dispensáveis a dilação probatória e a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas.
5. Não é prudente fazer interpretação ampliativa das hipóteses em que este incidente possa caber, só podendo trazer em seu bojo matérias que tenham o poder de extinguir "ab initio" a execução, ou seja, matérias que possam ser reconhecidas de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo, e que não necessitem de dilação probatória muito aprofundada, portando certa cognição sumária, tais como: ausência de pressupostos processuais de constituição e de validade; ausência de condições da ação; vícios do título executivo; nulidades da ação executiva; excesso de execução; pagamento; prescrição; decadência; compensação e novação.
6. Devem ser obedecidos dois critérios para a oposição da exceção de pré-executividade: a matéria a ser alegada deve estar ligada à admissibilidade da execução, portanto, conhecível de ofício; o vício apontado deve ser demonstrado "prima facie", não dependendo de instrução longa e trabalhosa, ou seja, dilação probatória.
7. A questão suscitada concernente a sucessão de empresas importa no exame de provas, matéria própria dos embargos à execução, haja vista a excepcionalidade da exceção de pré-executividade que não admite dilação probatória.
8. No tocante à prescrição, mesmo que se sustente ser matéria de ordem pública, diante das peculiaridades do caso concreto, impõe-se o prévio exame da existência ou não da sucessão empresarial para sua apreciação.
9. A irrisignação do agravante, portanto, nesses aspectos, não poder admitida a via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução.
10. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

00016 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016107-17.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.016107-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	: FABIO MONTALTO e outros(as)
	: ALBERTO JOSE MONTALTO
	: LUCIA MONTALTO
	: PATRICIA MONTALTO SAMPAIO
	: CHRISTINA MONTALTO
	: FLAVIA MARIA MONTALTO
ADVOGADO	: SP166271 ALINE ZUCCHETTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	: CARLO MONTALTO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	: SP111504 EDUARDO GIACOMINI GUEDES e outro(a)
PARTE RÉ	: EDUARDO MONTALTO e outros(as)
	: CARLA MARIA MONTALTO FIORANO
	: ALESSANDRA MONTALTO
	: RAQUEL MONTALTO
	: MATHIEU GRAZZINI
	: NEYDE TIZIANA BAGNO MONTALTO
	: MARITA MONTALTO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00599679320044036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. A exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do executado, admitida por construção doutrinária-jurisprudencial, na qual se admite a discussão de matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, que possam ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória, mediante prova pré-constituída, dispensando-se a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas.
5. Neste sentido, verifica-se que o seu acolhimento importa na extinção da execução e na sucumbência do excepto, ensejando, assim, a condenação deste ao pagamento dos honorários advocatícios, mormente a necessidade de contratação de advogado pelo excipiente para invocar a exceção.
6. Saliente-se que, sob o regime de recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento sobre a possibilidade de condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios pelo acolhimento da exceção de pré-executividade (Recurso Especial 1185036/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 08/09/2010).
7. No caso dos autos, o MM. Juiz *a quo* acolheu a exceção de pré-executividade para a exclusão da parte agravante do polo passivo do feito.
8. Sendo assim, é cabível a condenação da União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios, que devem ser fixados em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 20, §4º, do CPC, considerando a baixa complexidade da causa, a ausência de oposição do exequente e o tempo exigido para a conclusão dos serviços.

9. Com relação às despesas processuais, assiste razão à parte agravante, sendo cabível a condenação da União Federal ao seu pagamento.

10. Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030100-88.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.030100-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	GAINO DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP120912 MARCELO AMARAL BOTURAO
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00041482720138260575 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. Conforme o disposto no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento deverá ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.
5. Desta forma, verifica-se que a agravante desatendeu requisitos de admissibilidade do recurso, uma vez que não acostou cópia da certidão de intimação da decisão agravada e da guia de recolhimento da despesa de porte de remessa e retorno dos autos, salientando-se que a certidão de publicação na fl. 181, apontada pela parte agravante, não apresenta a data da publicação da decisão agravada, impossibilitando a apreciação da tempestividade do agravo de instrumento interposto.
6. Assim, fixado momento único e simultâneo para a prática de dois atos processuais, a saber, a interposição do recurso e a juntada das peças obrigatórias, a interposição do recurso sem esta implica em preclusão consumativa e, por consequência, não conhecimento do sobredito recurso ante o não preenchimento de requisito de admissibilidade.
7. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

Boletim de Acórdão Nro 16990/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013220-54.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.013220-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Convocado WILSON ZAUHY
APELANTE	:	PDG INCORPORADORA CONSTRUTORA URBANIZADORA E CORRETORA LTDA
ADVOGADO	:	SP246785 PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00132205420154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO §9º, DO ARTIGO 28, DA LEI Nº 8.212/91. VALE TRANSPORTE.

I - Considerando que o FGTS não tem natureza jurídica de imposto nem de contribuição previdenciária, dada sua natureza e destinação, não se pode dar igual tratamento à não integração de rubricas da folha de salários de verbas de caráter indenizatório à sua base de cálculo, tal qual às contribuições previdenciárias.

II - Decorre de previsão legal no artigo §6º, do artigo 15, da Lei nº 8.036/90, de forma taxativa, a não inserção de rubricas no conceito de remuneração para fins de incidência da contribuição ao FGTS.

III - Das verbas requeridas pela impetrante, apenas as importâncias pagas a título de **vale-transporte não compõem a base de cálculo da contribuição ao FGTS**, por força do disposto no **§ 6º, do artigo 15, da Lei nº 8.036/90**, c/c o disposto na alínea "f", do §9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91.

IV - Extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC/73 (correspondente ao artigo 485, inciso VI, do CPC/2015), quanto ao vale transporte, na medida em que já é excluída da incidência do FGTS por força de imperativo legal, não havendo interesse quanto à referida rubrica.

V -

VI - Remessa oficial e apelação da União providas. Apelação da impetrante desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação da União e negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

WILSON ZAUHY

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004086-24.2002.4.03.6111/SP

	2002.61.11.004086-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	J A FERNANDES CEREAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP140332 PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO SEM EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. DIREITO AO DUPLO GRAU DE JULGAMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. SÚMULA VINCULANTE DO STF.

I. Em Sessão Plenária realizada em 29/10/2009, o Supremo Tribunal Federal aprovou, por unanimidade, a Súmula Vinculante nº 21, com o seguinte teor: "É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo."

II. O inciso LV do Artigo 5º da Constituição Federal prevê que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, daí porque o duplo grau de julgamento na esfera administrativa é direito do interessado tanto quanto na esfera judicial, configurando-se decorrência lógica do devido processo legal.

III. A exigência de depósito prévio para processamento de recurso administrativo, ao tolher direito de acesso às instâncias administrativas superiores, representa ofensa a direito líquido e certo da impetrante.

IV. Apelação provida em juízo de retratação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

WILSON ZAUHY

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002883-38.2008.4.03.6104/SP

	2008.61.04.002883-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP303496 FLÁVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO e outro(a)
APELADO(A)	:	HENRIQUE JOSE MOREIRA AUTOMOVEIS e outro(a)
	:	HENRIQUE JOSE MOREIRA
No. ORIG.	:	00028833820084036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INTIMAÇÃO EXTEMPORÂNEA.

1. É quinquenal o prazo aplicável para a cobrança de dívidas oriundas de contrato de abertura de crédito bancário. Assim, dispunha a autora do prazo de 5 (cinco) anos contados do protesto para o ajuizamento da presente monitoria.
2. É certo que a credora ajuizou a presente demanda dentro do prazo de que dispunha, ocorre que, até a data da prolação da sentença, a citação não chegou a ser efetivada em razão da impossibilidade de indicação do endereço atual dos réus.
3. A lei processual vigente estabelece que a interrupção da prescrição se dá com a citação válida, retroagindo seus efeitos à data da propositura da demanda, desde que, obviamente, essa citação ocorra em tempo razoável.
4. Conquanto a ação tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, a citação do executado não se efetivou por culpa exclusiva da exequente, em decorrência da dificuldade para indicar o endereço correto dos réus e da demora em requerer a citação por outra via, e não em razão de embaraços cartorários.
5. Apesar do ajuizamento ter ocorrido dentro do prazo prescricional, não houve a interrupção da prescrição.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

WILSON ZAUHY

	2012.61.05.004505-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	AILTON BENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP278713 CARMOSINA DE JESUS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL e outro(a)
No. ORIG.	:	00045051320124036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LIQUIDEZ DO TÍTULO. ESCUSAS PARA O NÃO PAGAMENTO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. RENEGOCIAÇÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que os contratos de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção, por não reunirem todos os elementos de um título executivo, não poderiam ser exigidos por meio de execução (Súmula nº 233) e tais contratos, acompanhados de demonstrativo de débito, constituem-se em documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula nº 247).
2. A parte ré não se desincumbiu de fazer prova da necessidade de aplicação da Teoria da Imprevisão (artigos 478 a 480, CC), a embasar a redução da prestação ou a alteração do modo de executá-la, cabível nos casos em que evidenciada a onerosidade excessiva de uma das partes em situações excepcionais que atinjam o pactuado, implicando a uma das partes extrema dificuldade no cumprimento das obrigações avençadas. Nesse sentido: AC nº 2006.61.00.013843-8, Rel. Des. Hélio Nogueira, j. 29.04.15.
3. A renegociação da dívida deve ser proposta pela parte que se viu impossibilitada de honrar com os termos contratuais. Não é razoável impor à Caixa Econômica Federal a obrigação de buscar uma melhor maneira de o devedor saldar a dívida contraída.
4. Nada obsta que a qualquer momento o devedor busque uma composição amigável com a CEF para renegociar o pagamento dos valores tomados de empréstimo.
5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

WILSON ZAUHY

	2010.61.12.005726-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	CLAUDIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP292405 GHIVAGO SOARES MANFRIM e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00057267820104036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ARTIGO 557 CPC/1973. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. ARTIGO 97 DA CF/88. DESCABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tratando-se de matéria julgada pelo STJ, viável o julgamento monocrático, conforme autoriza o art. 557 do CPC.
2. Descabida, também, a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97, da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez apoia-se em precedentes do Supremo Tribunal Federal.
3. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).
4. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.
 HÉLIO NOGUEIRA
 Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005876-59.2010.4.03.6112/SP

	2010.61.12.005876-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ODETE PASSADOR DA SILVA
ADVOGADO	:	SP292405 GHIVAGO SOARES MANFRIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00058765920104036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ARTIGO 557 CPC/1973. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. ARTIGO 97 DA CF/88. DESCABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tratando-se de matéria julgada pelo STJ, viável o julgamento monocrático, conforme autoriza o art. 557 do CPC.
2. Descabida, também, a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97, da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez apoia-se em precedentes do Supremo Tribunal Federal.
3. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).
4. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.
 HÉLIO NOGUEIRA
 Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004936-63.2011.4.03.6111/SP

	2011.61.11.004936-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
---------	---	--------------------------------------

APELANTE	:	CRISTIANE SANTOS JAMMAL
ADVOGADO	:	SP098231 REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00049366320114036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA CESSIONÁRIA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR BENEFITORIAS AO POSSUIDOR DE BOA-FÉ. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

1. A r. sentença extinguiu o feito sem resolução de mérito, ante o reconhecimento da ilegitimidade ativa da autora, ora apelante, para discutir a avença, ante a ausência de consentimento da mutuante quanto à cessão do mútuo.
2. A ação não foi ajuizada com o escopo de discutir o contrato entabulado entre a CEF e os mutuários originários, mas sim para pleitear indenização por benfeitorias ao possuidor de boa-fé.
3. Nos termos dos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil, a lide deve ser julgada nos limites em que foi posta, em atenção ao princípio da adstrição do julgamento ao pedido. Precedente.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000402-03.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000402-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	GRAFICA VISAO JUNDIAI LTDA
ADVOGADO	:	SP223196 RUY OCTAVIO ZANELATTI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00068532720154036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA COM EFEITOS DE POSITIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- Versa o feito originário sobre pedido de renovação da certidão positiva com efeitos de negativa, sobre o fundamento de que a omissão do agente coator em renovar sua certidão positiva o põe em prejuízo. Alega também que possui parcelamento perante a Receita Federal de contribuições previdenciárias já quitado. Também que os débitos impeditivos à emissão da certidão de regularidade fiscal foram incluídos em programa de parcelamento que foi integralmente pago.

- Considerando, portanto, a insuficiência de elementos que autorizem a conclusão de que o débito nº 486903222 foi integralmente pago, bem como a existência de outro débito em cobrança, não há que se falar na emissão de certidão de regularidade fiscal em nome da agravante.

- Dispõe a Resolução nº 278 de 16.05.2007 sobre o recolhimento de custas no âmbito do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas Resoluções nº 296/2007, nº 411/2010 e nº 426/2011, no que tange ao valor mínimo de

custas a ser recolhido no ajuizamento da ação.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

WILSON ZAUHY

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026588-97.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026588-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	ALINE AKEME HAGIWARA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP125927 MARCOS RODRIGUES
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA
	:	SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO
AGRAVADO(A)	:	CAIXA SEGURADORA S/A CAIXA SEGUROS e outros(as)
	:	AGILITY IMOBILIARIA E ASSESSORIA LTDA
	:	VALIANT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
	:	ARISTIDES GASPAR
AGRAVADO(A)	:	SANDRA MARIA ARTHUSO GASPAR
ADVOGADO	:	SP342347 ROMANO LUIZ FIASCHITELLO
	:	SP214097 CÁSSIA ELIANE ARTHUSO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00172053120154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. IMÓVEL FINANCIADO PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). DANOS ESTRUTURAIS. PROVA UNILATERAL. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- Recurso interposto em face de decisão que, nos autos da ação ordinária de origem, indeferiu a liminar em que se objetivava determinação judicial para que as rés procedessem ao pagamento de aluguéis em valor estipulado nas mesmas proporções da parcela de financiamento fiduciário, até o último de cada mês, sob pena de multa diária.
- O Laudo de Avaliação em que se afirma a existência de graves vícios estruturais do imóvel financiado, a ponto de não oferecer condições mínimas de segurança e habitabilidade, constitui prova unilateral, a qual não infirma, por si só, convicção absoluta no sentido de que as alegações da autora, ora agravante, são de fato verdadeiras. Tenho por recomendável que o mencionado laudo pericial seja submetido ao crivo do contraditório e da ampla defesa antes de qualquer providência judicial.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

WILSON ZAUHY

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004261-61.2010.4.03.6103/SP

	2010.61.03.004261-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	EVANDRO SOUZA GUIMARAES
No. ORIG.	:	00042616120104036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONSTRUCARD. PRESCRIÇÃO. INTIMAÇÃO EXTEMPORÂNEA.

1. É quinquenal o prazo aplicável para a cobrança de dívidas oriundas de contrato de abertura de crédito para financiamento para aquisição de material de construção. Assim, dispunha a autora do prazo de 5 (cinco) anos contados do protesto para o ajuizamento da presente monitoria.
2. É certo que a credora ajuizou a presente demanda dentro do prazo de que dispunha, ocorre que até a data da prolação da sentença, em **26/01/2015**, a citação não chegou a ser efetivada em razão da impossibilidade de indicação do endereço atual dos réus.
3. A lei processual vigente estabelece que a interrupção da prescrição se dá com a citação válida, retroagindo seus efeitos à data da propositura da demanda, desde que, obviamente, essa citação ocorra em tempo razoável.
4. Conquanto a ação tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, a citação do executado não se efetivou por culpa exclusiva da exequente, em decorrência da dificuldade para indicar o endereço correto dos réus e da demora em requerer a citação por outra via, e não em razão de embaraços cartorários.
5. Apesar do ajuizamento ter ocorrido dentro do prazo prescricional, não houve a interrupção da prescrição.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

WILSON ZAUHY

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009689-14.2007.4.03.6108/SP

	2007.61.08.009689-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
APELADO(A)	:	DENIS JOSE BOMEISEL -ME
No. ORIG.	:	00096891420074036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DOS CORREIOS. PRESCRIÇÃO. INTIMAÇÃO EXTEMPORÂNEA.

1. A lei processual vigente estabelece que a interrupção da prescrição se dá com a citação válida, retroagindo seus efeitos à data da propositura da demanda, desde que, obviamente, essa citação ocorra em tempo razoável.
2. Conquanto a ação tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, a citação do executado não se efetivou por culpa exclusiva da exequente, em decorrência da dificuldade para indicar o endereço correto dos réus e da demora em requerer a citação por outra via, e não em razão de embaraços cartorários.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

WILSON ZAUHY

	2004.61.00.019945-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APELADO(A)	:	CESAR AUGUSTO RIBEIRO e outros(as)
	:	CLAUDIO JULIO TOMAI
	:	DIRCE MARTINEZ
	:	JOSE MARIA DO PRADO
	:	ODETE SHIMOKOMAKI
	:	MARIA LUIZA DE CAMPOS
	:	ROBERTO KENJI KINOSHITA
	:	SEBASTIAO CARLOS CHELIS COVELLO
	:	WAGNER TOMAZINI
ADVOGADO	:	SP129006 MARISTELA KANECADAN
	:	SP215695 ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA.

I.Em 24/08/2001, foi editada a MP nº 2.164, cujo Artigo 9º introduziu o Artigo 29-C na Lei nº 8.036/90, segundo o qual "Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios". Todavia, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08/09/2010, por unanimidade, julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do Artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001.

II.Posteriormente, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 581160/MG, sob a sistemática da repercussão geral, aplicou o entendimento firmado em citada ADI, concernente à inconstitucionalidade da norma que veda a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas (RE nº 581160/MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, votação unânime, J. 20/06/2012, DJe-166 DIVULG 22-08-2012 PUBLIC 23-08-2012).

III.Com base no entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, deve a ré ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

IV.O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1110547/PE, submetido ao regime dos recursos repetitivos previsto no Artigo 543-C do CPC vigente à época, no qual se pleiteava a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, firmou o entendimento de que os juros de mora incidem a partir da citação nos termos da taxa SELIC (REsp nº 1110547/PE, Primeira Seção, Relator Ministro CASTRO MEIRA, votação unânime, DJe 04/05/2009RSSTJ vol. 37 p. 227).

V.No presente caso, os juros de mora devem ser aplicados a partir da citação em 1% ao mês até o efetivo pagamento, conforme pleiteado pelos autores, a fim de evitar julgamento ultra petita.

VI.Agravo legal provido em juízo de retratação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

WILSON ZAUHY

	2016.03.00.004799-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	LEMONS E DALLA COM/ DE ROUPAS EIRELI-ME e outro(a)
	:	PATRICIA RENATA BEZERRA LEMOS
ADVOGADO	:	SP196459 FERNANDO CESAR LOPES GONCALES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00155760720154036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. LEI Nº 11.382/2006. ART. 739-A DO CPC/1973. ADVENTO DO NOVO CPC DE 2015. MANUTENÇÃO DA REGRA. PRESSUPOSTOS NÃO COMPROVADOS PARA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Por expressa previsão legal, constante no art. 739-A inserido pela Lei nº 11.382/2006, promovendo alterações do Código de Processo Civil de 1973, os embargos do executado não são dotados de efeito suspensivo, o que poderá excepcionalmente ser concedido pelo magistrado desde que presente (i) a relevância da fundamentação, (ii) risco de dano irreparável ou de difícil reparação no caso de prosseguimento da execução e (iii) garantia da execução por penhora, depósito ou caução.
2. No Novo Código de Processo Civil a ausência de efeito suspensivo dos embargos à execução se manteve como regra, podendo ser excepcionalmente concedido pelo magistrado "quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes". É o que dispõe o artigo 919, § 1º, NCPC.
3. No caso específico dos autos, as alegações trazidas pelas agravantes - notadamente no que diz respeito à prática de anatocismo, aplicação de taxa de juros abusiva e diferente daquela contratada e, ainda, cumulação da comissão de permanência com outros encargos - constituem o próprio mérito da ação principal e não restaram comprovadas de plano pelas agravantes.
4. Cabe observar, por relevante, que o dispositivo legal transcrito faz expressa referência à presença dos "requisitos para a concessão da tutela provisória", daí depreendendo-se a necessidade de demonstração da verossimilhança das alegações e apresentação de prova inequívoca do alegado.
5. No caso dos autos, contudo, tais requisitos não se mostram presentes, não sendo suficiente a mera alegação de existência de "relevante discussão sobre o contrato nos embargos à execução e outros pedidos de interesse" para preenchimento destas condições.
6. Ainda que assim não fosse, anoto que o dispositivo legal prevê também a necessidade de garantia da execução "por penhora, depósito ou caução suficientes", condição que igualmente não se mostra satisfeita à míngua da comprovação da garantia da dívida.
7. Quanto à alegação de que o risco de dano irreparável se caracterizaria pela manutenção da inscrição do nome das agravantes em órgãos de restrição de crédito, razão tampouco lhes assiste. Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Precedentes.
8. Portanto, não merece acolhida a argumentação das agravantes no sentido de que a discussão do débito impede a negativação de seu nome nos cadastros competentes. Em realidade, apenas à luz dos requisitos levantados pelo precedente acima transcrito - o que não se verificou no caso dos autos - é possível impedir a inclusão do nome do devedor em cadastros tais como o SPC, SERASA, CADIN e outros congêneres.
9. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.
WILSON ZAUHY

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002368-30.2009.4.03.6116/SP

	2009.61.16.002368-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	ANTONIO TORTOLERO ARAUJO incapaz

ADVOGADO	:	SP318374B LUCAS NEGRI BERMEJO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ARARI TORTOLERO ARAUJO LOURENCO
ADVOGADO	:	SP186606 RUI VICENTE BERMEJO e outro(a)
APELADO(A)	:	GIOVANA RODRIGUES BECHELI
No. ORIG.	:	00023683020094036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA. FIADOR. ADITAMENTO SIMPLIFICADO. REVISÃO CONTRATUAL. AÇÃO AUTÔNOMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Trata-se de ação monitória referente a dívida originária de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES e de onde decorrem as obrigações que abrangem o valor total do financiamento, não sendo resultantes de aditamentos individualizados.
2. O contrato prevê a possibilidade de aditamento, diretamente entre o estudante e a instituição de ensino, mediante assinatura do estudante e da instituição de ensino, sem a participação efetiva do fiador, de modo que, na espécie, inaplicável o que reza a Súmula nº 214 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *o fiador na locação não responde por obrigações resultantes de aditamento ao qual não anuiu*.
3. No tocante à revisão do saldo devedor, nos termos do quanto decidido nos autos da Ação Ordinária nº 0001408-11.2008.4.03.6116, na qual a estudante objetivou a revisão das cláusulas contratuais e cálculos do saldo devedor do contrato estudantil nº 24.0284.185.0003726-03, não merece acolhida, tendo em vista que referida sentença transitou em julgado em 10 de outubro de 2014 (fl. 167), e que eventual insurgência deveria se dar naqueles autos.
4. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e que ambas as partes sucumbiram em parte do pedido, condeno-as ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o benefício econômico por cada uma obtido com a demanda, que se compensarão no momento do pagamento, nos termos do que dispõe o artigo 21, daquele diploma processual, observado, se o caso, o disposto nos artigos 11 e 12, da Lei nº 1.050/60, no caso de resultar obrigação para a parte ré pagar os honorários após a compensação, já que beneficiária da assistência judiciária gratuita.
5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.
WILSON ZAUHY

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004747-12.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004747-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA
ADVOGADO	:	SP147224 LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00059645120154036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. LEI Nº 11.382/2006. ART. 739-A DO CPC/1973. ADVENTO DO NOVO CPC DE 2015. MANUTENÇÃO DA REGRA. PRESSUPOSTOS NÃO COMPROVADOS PARA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Assim, por expressa previsão legal, os embargos do executado não são dotados de efeito suspensivo, o que poderá excepcionalmente ser concedido pelo magistrado desde que presente (i) a relevância da fundamentação, (ii) risco de dano irreparável ou de difícil reparação no caso de prosseguimento da execução e (iii) garantia da execução por penhora, depósito ou caução.
2. Sobre o tema, o C. STJ decidiu, em julgamento proferido na sistemática do artigo 543-C do CPC/73, que o artigo 739-A do CPC/73 é aplicável aos processos de execução fiscal.

3. No Novo Código de Processo Civil a exigência de garantia da dívida como condição à concessão de efeito suspensivo aos embargos do devedor se manteve, encontrando expressa previsão em seu artigo 919, § 1º, do NCPC.
4. Como se percebe, a dívida objeto da execução fiscal não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, já que o valor bloqueado na conta da executada corresponde a apenas 0,05% do total da dívida executada. Por conseguinte, não há que se falar na concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução opostos pela agravante.
5. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.
WILSON ZAUHY

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007298-62.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007298-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	CEZARINA CLAUDIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP185307 MARCELO GASTALDELLO MOREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BOTUCATU >31ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00019151420144036131 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORA ONLINE NEGATIVA POSSIBILIDADE DE DESCONTO NA FOLHA ATÉ ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- Versa o feito originário sobre pedido de desconto mensal em folha de pagamento dos valores recebidos pela agravante devido a penhora online ter restado infrutífera, até a satisfação da execução.

- De acordo com o artigo 649, inciso IC do Código de Processo Civil, assegura a impenhorabilidade de salários, vencimentos, subsídios, soldos, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios. Entretanto, o C. STJ tem entendido que firmou orientação no sentido de que a regra acima referida admite exceções, como a penhora nos casos de dívida alimentar, situação expressamente disciplinada pelo § 2º do art. 649 do Código de Processo Civil, bem assim nos casos de empréstimo consignado, limitado o desconto a 30% do valor recebido pelo devedor a título de vencimentos, soldos ou salários.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.
WILSON ZAUHY

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003270-51.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003270-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
---------	---	------------------------------------

AGRAVANTE	:	ANTONIO MOREIRA DUARTE FILHO e outro(a)
	:	FABIANA CRISTINA SIMOES DUARTE
ADVOGADO	:	SP125406 JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS S RONQUI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	SERASA S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES>33°SSJ>SP
No. ORIG.	:	00042705420154036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. RETIRADA DE NOME DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. PEDIDO DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- Versa o feito sobre pedido de retirada dos nomes dos autores dos cadastros de proteção ao crédito, sob o fundamento de que a dívida era inexigível, posto que não foi assinado nenhum contrato com a CEF referente ao FIES, entretanto há nos autos o documento de fl. 21, referente ao termo de anuência, assinado pela coautora FABIANA CRISTINA SIMÕES DUARTE, datado de 13.08.2001, na qual declarava pleno conhecimento do valor das mensalidades e referente ao percentual do financiamento. E o coautor ANTÔNIO MOREIRA DUARTE FILHO, consta no referido termo como fiador de Fabiana.

- O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.

- Na mesma orientação: REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 10.3.2009; AgRg no AREsp 453.395/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 20/06/2014; AgRg no REsp 1003911/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010; entre outros.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

WILSON ZAUHY

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005248-63.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005248-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	ROSANGELA NAZARETH FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP239051 FERNANDO BRUNO ROMANO VILLAS BOAS e outro(a)
CODINOME	:	ROSANGELA NAZARETH FERREIRA DOS SANTOS SILVA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÊ	:	PYRAMIS TRANSPORTES LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª Ssj> SP
No. ORIG.	:	00006870820024036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PREVIST NO ART. 3º DA LEI 1.060/50. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Versa o feito originário sobre pedido de suspensão da exigibilidade do título executivo judicial que condena a agravante ao pagamento de honorários advocatícios.
- De acordo com a Lei nº 1.060/50 que estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados prevê em seu artigo 9º o seguinte: *Art. 9º Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.*
- Não havendo demonstração da modificação do *status* que ensejou a concessão dos benefícios da gratuidade, há de se presumir a manutenção da situação de hipossuficiência.
- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.
WILSON ZAUHY

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009503-88.2007.4.03.6108/SP

	2007.61.08.009503-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP181339 HAMILTON ALVES CRUZ e outro(a)
APELADO(A)	:	CONQUISTA AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	:	SP123887 CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00095038820074036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DOS CORREIOS. PRESCRIÇÃO. INTIMAÇÃO EXTEMPORÂNEA.

1. A lei processual vigente estabelece que a interrupção da prescrição se dá com a citação válida, retroagindo seus efeitos à data da propositura da demanda, desde que, obviamente, essa citação ocorra em tempo razoável.
2. Conquanto a ação tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, a citação do executado não se efetivou por culpa exclusiva da exequente, em decorrência da dificuldade para indicar o endereço correto dos réus e da demora em requerer a citação por outra via, e não em razão de embargos cartorários.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.
WILSON ZAUHY

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026949-17.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026949-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	ANODIAL ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA
ADVOGADO	:	SP201474 PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00057319620114036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO (ART. 267, CPC). RECONSIDERAÇÃO EX OFFICIO. INADMISSIBILIDADE. SITUAÇÃO ALHEIA ÀS HIPÓTESES DO ART. 463 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional em face de decisão que, nos autos da execução fiscal de origem, reconsiderou sentença anteriormente prolatada. Inconformada, a agravante sustenta que a jurisdição do magistrado de primeira instância está esgotada após a prolação da mencionada sentença, razão pela qual não lhe cabe reconsiderá-la. Esclarece, ainda, que há interesse na interposição do presente agravo de instrumento, pois intenciona evitar que no futuro haja qualquer alegação no sentido de que o processo padece de nulidade.

- O art. 463 do CPC, aplicável ao tempo da decisão agravada, era claro ao estabelecer as únicas duas hipóteses em que o magistrado de primeiro grau pode alterar a sentença. Fora das duas situações expostas pelo dispositivo (correção de inexatidão material ou enfrentamento de embargos de declaração, situações mantidas pela redação do artigo 494 do CPC/2015), a jurisdição do juízo de origem está esgotada. Portanto, não poderia o juízo *a quo* reconsiderar a sentença anteriormente prolatada, ante a falta de previsão legal que desse respaldo a tal providência.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

WILSON ZAUHY

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030030-71.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.030030-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	CERAMICA ANANIAS DE BARIRI LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP
No. ORIG.	:	00006808120098260062 1 Vr BARIRI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. INOCORRÊNCIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- O artigo 135 e incisos do CTN estabelecem que os diretores, gerentes ou representantes das empresas podem responder pessoalmente pelos débitos tributários da pessoa jurídica. Decorre de irregularidades praticadas pelos gestores, sendo indispensável a prova da prática de excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

- Na hipótese dos autos, determinada a citação da executada por meio de Oficial de Justiça, a diligência restou frutífera, tendo em vista que a empresa foi devidamente localizada e citada na pessoa de sua representante legal. Decorrido o prazo para pagamento, foi certificado, ainda, que a sociedade apenas e tão somente não tinha bens passíveis de penhora, mas não que havia se retirado do local indicado como sede, o que poderia favorecer eventual suposição de dissolução irregular.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte

integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.
WILSON ZAUHY

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020313-73.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.020313-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE e outro(a)
APELADO(A)	:	ANTONIO SAMPAIO DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00203137320124036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. OPORTUNIZAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL OBRIGATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 267, § 1º, DO CPC.

1. Ação monitória foi extinta em razão do descumprimento de ordem para retirar a Carta Precatória e comprovar a sua distribuição perante o Juízo deprecado.
2. Quando se tratar de defeito insanável ou diante da inércia do autor quanto ao cumprimento da ordem de emenda da inicial, caberá sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito.
3. Foi devidamente observada às disposições constantes do § 1º do artigo 267 do CPC que, previamente à extinção do feito, determina expressamente a obrigatoriedade da intimação pessoal da parte autora.
4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.
WILSON ZAUHY

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006633-90.2004.4.03.6103/SP

	2004.61.03.006633-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	INJELETRONICA LTDA e outros(as)
	:	ELIZEO APARECIDO DE OLIVEIRA
	:	REINALDO PETRUS
No. ORIG.	:	00066339020044036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INTIMAÇÃO EXTEMPORÂNEA.

1. É quinquenal o prazo aplicável para a cobrança de dívidas oriundas de contrato de abertura de crédito bancário. Assim, dispunha a autora do prazo de 5 (cinco) anos contados do protesto para o ajuizamento da presente monitória.
2. É certo que a credora ajuizou a presente demanda dentro do prazo de que dispunha, ocorre que, até a data da prolação da sentença, a citação não chegou a ser efetivada em razão da impossibilidade de indicação do endereço atual dos réus.
3. A lei processual vigente estabelece que a interrupção da prescrição se dá com a citação válida, retroagindo seus efeitos à data da propositura da demanda, desde que, obviamente, essa citação ocorra em tempo razoável.

4. Conquanto a ação tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, a citação do executado não se efetivou por culpa exclusiva da exequente, em decorrência da dificuldade para indicar o endereço correto dos réus e da demora em requerer a citação por outra via, e não em razão de embaraços cartorários.
5. Apesar do ajuizamento ter ocorrido dentro do prazo prescricional, não houve a interrupção da prescrição.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

WILSON ZAUHY

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010225-65.2011.4.03.6114/SP

	2011.61.14.010225-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	TUBOS IPIRANGA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP146121 ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00102256520114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CABIMENTO. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL). NÃO INCIDÊNCIA: 15 DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. PRÊMIOS E BONIFICAÇÕES. HORA EXTRA E BANCO DE HORAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. TRANSPORTE GRATUITO FORNECIDO PELA EMPRESA. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. Quanto à alegação de que o recurso não comportaria o julgamento monocrático, depreende-se da antiga redação do art. 557, do CPC, que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior pela sistemática do art. 543, do mesmo Código.
2. Ainda que assim não se entenda, a apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supriria eventual desconformidade do julgamento singular com a antiga redação do artigo 557 do Código de Processo Civil, restando, portanto, superada esta questão. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1222313/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 21/05/2013); (STJ, AgRg no AREsp 276.388/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 17/06/2013); (STJ, AgRg no REsp 1359965/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 31/05/2013); (STJ, AgRg no REsp 1317368/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013).
3. Descabida, também, a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97, da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez apoia-se em precedentes do Supremo Tribunal Federal.
4. Ademais, em momento algum houve a negativa de vigência de qualquer dispositivo legal em decorrência de sua desconformidade com o texto constitucional, mas tão somente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico pátrio na solução da presente lide.
5. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. O mesmo raciocínio se aplica ao **banco de horas** pago na rescisão.
6. Do mesmo modo, os **adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade** que, por possuírem evidente caráter remuneratório, sofrem a incidência da contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial.
7. Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento referente aos quinze dias que antecedem o auxílio-doença e sobre o terço constitucional de férias.
8. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência, ou não, de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias, salário-maternidade, licença-

paternidade, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

9. No que se refere ao adicional de transferência, o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pela incidência da contribuição previdenciária patronal, considerando que a transferência do lugar de trabalho do empregado é um direito do empregador, do que exsurge, em contrapartida, o direito ao recebimento do adicional, tornando clara a sua natureza remuneratória.

10. As verbas pagas como prêmios, abonos e bônus para fins de incidência, ou não, de contribuição previdenciária, dependem da verificação da habitualidade de seu pagamento. Desse modo, constatada a habitualidade, a verba integrará a remuneração, assim, autorizando a cobrança de contribuição; em sentido diverso, ausente a habitualidade, a gratificação ou abono não comporá o salário, restando indevida a incidência dessa espécie tributária.

11. No caso em tela, embora a impetrante tenha sustentado que os valores pagos aos empregados sob a rubrica de "Bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia" não constituem pagamentos habituais, não ensejando sua incorporação ao salário ou remuneração efetiva, as alegações apresentadas mostram-se genéricas, no sentido de que se estaria a tratar de ganhos eventuais pagos em caráter excepcional e provisório. Assim, constata-se que não restou demonstrada a natureza jurídica das contribuições referidas, de forma que, não estando efetivamente comprovado o caráter eventual das verbas denominadas pela impetrante, não comporta procedência o pedido.

12. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que o transporte gratuito fornecido pela empresa aos seus empregados consubstancia-se em salário *in natura*, razão pela qual deve haver a incidência da contribuição previdenciária patronal.

13. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000744-23.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.000744-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	SINDICATO DOS LOJISTAS DO COM/ DE SAO PAULO SINDILOJAS SP
ADVOGADO	:	SP161899A BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00007442320114036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA: HORAS EXTRAS. RECURSO IMPROVIDO.

1. O adicional de horas extras tem evidente natureza salarial, sendo lícita a incidência de contribuição previdência patronal, pois se trata de remuneração paga em razão da efetiva prestação de serviços pelo empregado.

2. Não há como entender que tal verba tenha natureza indenizatória. Trata-se de acréscimo no valor da hora trabalhada, legalmente previsto. É adicional do salário referente à hora normal, e tem, portanto, a mesma natureza desta, ou seja, salarial. Precedentes.

3. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002695-08.2014.4.03.6113/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	CURTUME CUBATAO LTDA e filia(l)(is)
	:	CURTUME CUBATAO LTDA filial
ADVOGADO	:	SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a)
APELANTE	:	CURTUME CUBATAO LTDA filial
ADVOGADO	:	SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a)
APELANTE	:	CURTUME CUBATAO LTDA filial
ADVOGADO	:	SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a)
APELANTE	:	CURTUME CUBATAO LTDA filial
ADVOGADO	:	SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE	:	Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE/DF
ADVOGADO	:	SP16745DF LARISSA MOREIRA COSTA
APELADO(A)	:	Servico Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI
	:	Servico Social da Industria SESI
ADVOGADO	:	SP12533DF MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
EXCLUIDO(A)	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00026950820144036113 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE DAS TERCEIRAS ENTIDADES. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA.

I - Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II - A despeito de apenas parte das entidades apresentarem recurso sobre o tema, tem-se que a legitimidade é um das condições da ação, e como tal pode ser analisada a qualquer tempo, mesmo de ofício.

III - Ilegitimidade do SEBRAE, SENAI e SEBRAE. Agravo retido desprovido.

IV - O C. STJ reconheceu a natureza salarial do salário - maternidade, férias gozadas e adicional de horas extras, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991.

V - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/auxílio-acidente, o terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie.

VI - No tocante às férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de férias (indenizadas), a própria Lei nº 8.212/91, artigo 28, no §9º, alínea d, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados.

VII - Os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, serão objeto de compensação apenas com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no Resp 1.164.452/MG).

VIII - No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89 da Lei n. 8.212/91 e do art. 59 da IN RFB n. 1.300/12.

IX - Agravo retido e apelações da União e da impetrante desprovidas. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do SEBRAE provida. Apelação do SENAI prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e às apelações da União e da impetrante, dar parcial provimento à remessa oficial, dar provimento à apelação do SEBRAE e julgar prejudicada a apelação do SENAI, nos termos do relatório e voto que ficam

fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

WILSON ZAUHY

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017032-75.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.017032-6/SP
RELATOR	: Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	: KAPALUA RESTAURANTES LTDA e filia(l)(is) e outros(as)
	: KAPALUA RESTAURANTES LTDA filial
ADVOGADO	: SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
APELANTE	: KAPALUA RESTAURANTES LTDA filial
ADVOGADO	: SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
APELANTE	: KAPALUA RESTAURANTES LTDA filial
ADVOGADO	: SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
APELANTE	: KAPALUA RESTAURANTES LTDA filial
ADVOGADO	: SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
APELANTE	: KAPALUA RESTAURANTES LTDA filial
ADVOGADO	: SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
APELANTE	: KAPALUA RESTAURANTES LTDA filial
ADVOGADO	: SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
APELANTE	: KAPALUA RESTAURANTES LTDA filial
	: KAPPASUSHI RESTAURANTES LTDA
	: ADE RESTAURANTES LTDA
ADVOGADO	: SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00170327520134036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO §9º, DO ARTIGO 28, DA LEI Nº 8.212/91.

I - A relação jurídica que se estabelece no presente *mandamus*, impetrado com vistas a afastar verbas de caráter não remuneratório da base de cálculo da contribuição do empregador ao FGTS, não é de caráter contratual, tampouco se dá com o empregado, restando afastada a competência trabalhista para julgamento da lide. (Precedente STJ: CC 75.571/DF)

II - Considerando que o FGTS não tem natureza jurídica de imposto nem de contribuição previdenciária, dada sua natureza e destinação, não se pode dar igual tratamento à não integração de rubricas da folha de salários de verbas de caráter indenizatório à sua base de cálculo, tal qual às contribuições previdenciárias.

III - Decorre de previsão legal no artigo §6º, do artigo 15, da Lei nº 8.036/90, de forma taxativa, a não inserção de rubricas no conceito de remuneração para fins de incidência da contribuição ao FGTS.

IV - À falta de permissivo legal a afastar a incidência da base de cálculo da contribuição sobre as verbas indicadas pelo impetrante, as rubricas integram a base de cálculo da contribuição ao FGTS, restando prejudicados os pedidos de compensação/restituição.

V - Remessa oficial e apelação da União providas. Apelação da impetrante desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial e negar provimento à apelação do contribuinte, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.
WILSON ZAUHY

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010485-80.2008.4.03.6104/SP

	2008.61.04.010485-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	MARCELO DOS SANTOS CONCEICAO
No. ORIG.	:	00104858020084036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONSTRUCARD. PRESCRIÇÃO. INTIMAÇÃO EXTEMPORÂNEA.

1. É quinquenal o prazo aplicável para a cobrança de dívidas oriundas de contrato de abertura de crédito para financiamento para aquisição de material de construção. Assim, dispunha a autora do prazo de 5 (cinco) anos contados do protesto para o ajuizamento da presente monitória.
2. Conquanto a ação tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, a citação do executado não se efetivou por culpa exclusiva da exequente, em decorrência da dificuldade para indicar o endereço correto dos réus e da demora em requerer a citação por outra via, e não em razão de embaraços cartorários.
3. Apesar do ajuizamento ter ocorrido dentro do prazo prescricional, não houve a interrupção da prescrição.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.
WILSON ZAUHY

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000658-55.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: GABRIELLA TONUSSI ALVES

Advogado do(a) AGRAVANTE: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Gabriella Tonussi Alves**, criança representada por seu genitor **Bruce Kennedy Alves**, contra a r. decisão proferida nos autos da ação de rito comum nº 0010220-94.2016.4.03.6105, ajuizada em face da **União, do Estado de São Paulo e do Município de Campinas/SP** e em trâmite perante o Juízo Federal da 2ª Vara de Campinas/SP.

Alega a agravante, em síntese, que:

a) sofre de “doença genética sistêmica, crônica e potencialmente letal” denominada Síndrome Hemolítica Urêmica Atípica (SHUa), CID

b) “a Autora já apresentou diversos sintomas que evidenciam a gravidade da doença que a acomete”, como, por exemplo, “deu entrada em Unidade de Terapia Intensiva da Maternidade Cândida Vargas no dia 18 de agosto de 2015 com quadro de hipertensão arterial severa 230/130mmHg e cefaleia, estando gestante de 22 semanas”, sendo que “em decorrência da gravidade de seu estado de saúde a Autora foi submetida a procedimento de interrupção da gravidez por via vaginal, porém o bebê não sobreviveu devido sua prematuridade” (página 7 do recurso);

c) a profissional que assiste a recorrente “emitiu Relatório Médico e Prescrição, comprovando todo o alegado, e prescrevendo-lhe o uso do medicamento SOLIRIS® (eculizumab), como única forma de tratamento existente” (página 8 do recurso);

d) “o fármaco prescrito à Autora é de uso não proibido, com eficácia comprovada, apesar de não possuir registro na ANVISA. Além do mais, não há nenhum outro com o mesmo princípio ativo, similar ou genérico a substituir-lhe, surgindo, pois, como a única esperança de saúde, vida e dignidade” (página 8 do recurso);

e) “o medicamento tem um preço extremamente elevado e inviável para a situação financeira da família da Autora, que recebe benefício do bolsa família” (página 9 do recurso);

f) “apesar de ainda não ter seu registro na Anvisa, o medicamento obteve registro em 2003, 2007, 2009, respectivamente, não só na Europa (EMA – European Medicines Agency), como ainda no FDA – U.S. Food and Drug Administration, órgão de controle norte-americano, HEALTH CANADÁ, EM 2009, órgãos cujo rigor em suas avaliações é de conhecimento geral” (página 8 do recurso).

É o sucinto relatório. Decido.

Consta dos autos que, uma vez iniciado o tratamento com o medicamento desejado, eventual interrupção poderá causar danos ao paciente.

Essa circunstância evidencia a irreversibilidade da medida postulada, o que contraindica seu deferimento *inaudita altera parte* e sem a perícia médica determinada pelo juízo *a quo*.

De outra banda, as razões do agravo dão conta de que a paciente teria sido internada gestante e sofrido um aborto, alegações que não são confirmadas por documentos e parecem inverossímeis à vista da tenra idade da agravante. É preciso, pois, oportunizar-lhe a prestação dos necessários esclarecimentos a respeito.

Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal e determino a intimação da agravante para que, em cinco dias, se manifeste a respeito do contido no parágrafo anterior desta decisão, produzindo prova documental a respeito, conforme o caso.

Com a manifestação da agravante, abra-se vista aos agravados, para responderem o recurso.

Na sequência, abra-se vista à d. Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 8 de julho de 2016.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44913/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002939-68.2009.4.03.6126/SP

	2009.61.26.002939-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	PAULIMAR BARAO DE MAUA COM/ DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intemem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 21 de julho de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000880-77.2008.4.03.6115/SP

	2008.61.15.000880-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ESTAMPLASTIC IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP082694 ADEMIR JORGE ALVES e outro(a)
APELANTE	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP179415 MARCOS JOSE CESARE e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00008807720084036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intemem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 21 de julho de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004598-39.2008.4.03.6000/MS

	2008.60.00.004598-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CARLOS MAGNO COELHO DERZI espolio

ADVOGADO	:	MS011426 CIRONE GODOI FRANCA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	FABIO VINHARSKI DERZI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00045983920084036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intemem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 21 de julho de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 08 de julho de 2016.
 NERY JÚNIOR
 Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000676-77.2005.4.03.6102/SP

	2005.61.02.000676-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	COML/ BRANMOTO LTDA
ADVOGADO	:	SP042067 OTACILIO BATISTA LEITE e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00006767720054036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intemem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 21 de julho de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 06 de julho de 2016.
 NERY JÚNIOR
 Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004583-49.2008.4.03.6104/SP

	2008.61.04.004583-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Fundacao Nacional de Saude FUNASA/SP
ADVOGADO	:	SP125429 MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES
REPRESENTANTE	:	Uniao Federal
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO e outro(a)

DESPACHO

Intemem-se as partes de que o julgamento dos embargos de declaração, opostos no presente feito, serão julgados na sessão de 21 julho de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
 NERY JÚNIOR

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004589-98.2009.4.03.6111/SP

	2009.61.11.004589-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	FAMAR FUNDACAO DE APOIO A FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA
ADVOGADO	:	SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00045899820094036111 2 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intinem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 21 de julho de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 06 de julho de 2016.
 NERY JÚNIOR
 Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009100-47.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.009100-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	GILMAR OLIVEIRA SAMPAIO
ADVOGADO	:	SP151464 AURELIANO PIRES VASQUES
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A)	:	LEANDRO DOMINGUES RIBEIRO
No. ORIG.	:	09.00.00107-9 1 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intinem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 21 de julho de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 06 de julho de 2016.
 NERY JÚNIOR
 Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000412-09.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.000412-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ROMEU POLA e outro(a)
	:	ELISABETH SAMIA MITRI POLA

ADVOGADO	:	SP131787 ALESSANDRO FURLAN LOZANO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A)	:	ATLAS EQUIPAMENTOS MEDICO ODONTOLOGICOS IND/ E COM/ LTDA
No. ORIG.	:	00004120920084036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intemem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 21 de julho de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 06 de julho de 2016.
 NERY JÚNIOR
 Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036981-62.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.036981-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	CARLOS HUMBERTO REIS ALVES e outro(a)
	:	EUNICE REBUCI ALVES
ADVOGADO	:	SP274207 SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A)	:	RABELLO E PALMIRO LTDA e outros(as)
	:	MILTON RABELLO
	:	MARINA PALMIRO RABELLO
ADVOGADO	:	SP148683 IRIO JOSE DA SILVA
No. ORIG.	:	11.00.00001-3 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intemem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 21 de julho de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 06 de julho de 2016.
 NERY JÚNIOR
 Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001192-65.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.001192-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	RABELLO E PALMIRO LTDA e outros(as)
	:	MILTON RABELLO
	:	MARINA PALMIRO
ADVOGADO	:	SP148683 IRIO JOSE DA SILVA
CODINOME	:	MARINA PALMIRO RABELLO

No. ORIG.	:	02.00.00001-7 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
-----------	---	--

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intinem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 21 de julho 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 08 de julho de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007848-42.2006.4.03.6100/SP

	:	2006.61.00.007848-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	EMPATE ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00078484220064036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intinem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 21 de julho 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 08 de julho de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025452-17.2010.4.03.9999/SP

	:	2010.03.99.025452-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	CERVEJARIA KRILL LTDA
ADVOGADO	:	SP071223 CARLOS ROBERTO VERZANI
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP
No. ORIG.	:	07.00.00006-3 2 Vr SOCORRO/SP

DESPACHO

Intinem-se as partes de que o julgamento dos embargos de declaração, opostos no presente feito, serão julgados na sessão de 21 julho de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000900-83.1999.4.03.6115/SP

	1999.61.15.000900-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	SUPERMERCADOS JAU SERVE S/A
ADVOGADO	:	SP012747 RALPH SIMOES DE CASTRO
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 21 de julho de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 06 de julho de 2016.
 NERY JÚNIOR
 Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010426-44.2003.4.03.6112/SP

	2003.61.12.010426-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	IOSTODENI NII
ADVOGADO	:	SP112215 IRIÓ SOBRAL DE OLIVEIRA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ºSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 21 de julho de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 06 de julho de 2016.
 NERY JÚNIOR
 Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029807-80.2004.4.03.9999/SP

	2004.03.99.029807-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MAQUINAS SUZUKI S/A
ADVOGADO	:	SP212064 WELLINGTON PEREIRA DA SILVA e outros(as)
No. ORIG.	:	99.00.00014-3 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intemem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 21 de julho de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 06 de julho de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008020-63.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.008020-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ISAAC ESKENAZI TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	:	SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00080206320054036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intemem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 21 de julho de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 06 de julho de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002969-83.2006.4.03.6102/SP

	2006.61.02.002969-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imoveis CRECI
ADVOGADO	:	SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSE MARCOS DO PRADO
ADVOGADO	:	SP142825 MONICA MAYUMI OKINO YOSHIKAI e outro(a)
No. ORIG.	:	00029698320064036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intemem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 21 de julho de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 06 de julho de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010345-74.2007.4.03.6106/SP

	2007.61.06.010345-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ENCO FOCHI
ADVOGADO	:	SP133459 CESAR DE SOUZA e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	ENCO FOCHI & CIA LTDA
No. ORIG.	:	00103457420074036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intinem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 21 de julho de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 06 de julho de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026162-71.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.026162-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	FRIGORIFICO FRIBORDOGUE LTDA
ADVOGADO	:	SP095685 AGENOR FRANCHIN FILHO
No. ORIG.	:	08.00.00002-4 1 Vr BARIRI/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intinem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 21 de julho de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 06 de julho de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000686-94.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.000686-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	COML/ JOTA JOTA LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00.00.00015-7 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 21 de julho de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 06 de julho de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011752-60.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.011752-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	CEBRAF SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP208449 WAGNER SILVA RODRIGUES
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00117526020124036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intem-se as partes de que o julgamento dos embargos de declaração, opostos no presente feito, serão julgados na sessão de 21 julho de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002211-60.1999.4.03.6002/MS

	1999.60.02.002211-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	IRINEU DEVECHI
ADVOGADO	:	MS005828 LEVY DIAS MARQUES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00022116019994036002 1 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 21 de julho de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 06 de julho de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000016-83.2010.4.03.6110/SP

	2010.61.10.000016-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	BARCELONA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	:	SP172857 CAIO AUGUSTO GIMENEZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00000168320104036110 3 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 21 de julho de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 06 de julho de 2016.
 NERY JÚNIOR
 Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022140-96.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.022140-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	MACMILLAN DO BRASIL EDITORA COMERCIALIZADORA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	08.00.01132-1 A Vr COTIA/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 21 de julho de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 06 de julho de 2016.
 NERY JÚNIOR
 Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036417-20.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.036417-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP139918 PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
APELADO(A)	:	ANTONIO CARLOS FAVALECA
ADVOGADO	:	SP086374 CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO
No. ORIG.	:	09.00.00022-3 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 21

de julho de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 06 de julho de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005056-05.2008.4.03.6114/SP

	2008.61.14.005056-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP154065 MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00050560520084036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intemem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 21 de julho de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 06 de julho de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1200105-56.1997.4.03.6112/SP

	1997.61.12.200105-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	VOTORANTIM CIMENTOS S/A e outro(a)
ADVOGADO	:	SP257429 LEANDRO DOS SANTOS CAMPOS e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	CIMENTO RIO BRANCO S/A
	:	CIA DE CIMENTO PORTLAND RIO BRANCO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	12001055619974036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intemem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 21 de julho de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 06 de julho de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031978-63.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.031978-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	DSI IND/ QUIMICA E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP220843 ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	08.00.00016-2 A Vr COTIA/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 21 de julho de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 06 de julho de 2016.
 NERY JÚNIOR
 Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008256-64.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.008256-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	CARLOS JOSE WOLF DE ABREU e outro(a)
	:	NADIA TERESINHA WOLF DE ABREU
ADVOGADO	:	SP273974 ANDERSON CORNELIO PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00082566420104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 21 de julho 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 08 de julho de 2016.
 NERY JÚNIOR
 Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022910-94.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.022910-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	NUTRICARNES COM/ DE CARNES E DERIVADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP185959B RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00229109420114036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 21 de julho de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 06 de julho de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005477-54.2010.4.03.6104/SP

	2010.61.04.005477-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP189227 ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA e outro(a)
APELADO(A)	:	FABIANO COSTA LIMA MORI
ADVOGADO	:	SP186051 EDUARDO ALVES FERNANDEZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00054775420104036104 2 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 21 de julho 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 08 de julho de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001795-49.2005.4.03.6110/SP

	2005.61.10.001795-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	PAULO YOSHIO FUJIHARA
ADVOGADO	:	SP185002 JOSE MARTINS DE OLIVEIRA NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE IBIUNA
ADVOGADO	:	SP192862 ANDERSON RAMOS GERALDO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP210268 VERIDIANA BERTOGNA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	AGUINALDO JOSE BEZERRA e outros(as)
	:	ADEMAR JOSE DA CRUZ
	:	ANA CRISTINA DE ARAUJO
	:	ANNITA ANDREOZZI
	:	ANDRE PEDRO DE OLIVEIRA
	:	BENEDITO PAES DA SILVA
	:	CARLOS ALBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
	:	CELSO RODRIGUES DE CAMARGO
	:	CONCEICAO BATISTA DE BORBA
	:	EDGARD CORDEIRO
	:	ELAINE VIEIRA NUNES
	:	EMERSON TADASHI YOKOTA
	:	EMILIO TERUO FUJIHARA
	:	GEORGIA KARLINE CURY TRASSI

	: HANS JUNECK
	: HELIO RIBEIRO
	: HILDETE SANTOS PAIXAO
	: ISAO YAMASHITA
	: ITHAMAR CANAL
	: JAIME OZIR NETTO
	: JANETE DE ALMEIDA FERRO
	: JOAO RODRIGUES BORBA
	: JOAQUIM VIEIRA DE SOUZA
	: JOSE DA CONCEICAO BORBA
	: JOSE DE OLIVEIRA
	: JOSE LOURENCO RIBEIRO
	: RICARDO CURY TRASSI
	: MARCELO MARIN PORTELA
	: MARCELO NETTO
	: MARCIA BORRO
	: MARIA ALVES DOMINGUES
	: MARIA CRISTINA PORTELA
	: MARIA DE LOURDES VIEIRA RIBEIRO
	: MARIA DO CARMO GONCALVES DE OLIVEIRA
	: MARIA SOLANGE GOULART
	: MEVAKO YOKOTA
	: MIRIAM MASSAMI IKEGAYA
	: NIVALDO MASSURA TAMAISHI
	: NOEMIA SANTINA DE ARAUJO
	: ORIPIO APARECIDO DA SILVA
	: OSVALDO PIRES GONCALVES
	: PATRICIA NAMIKO HARA
	: RENATO SORBILE
	: ROSA RIBEIRO DE CAMARGO
	: ROSELI PAES DA SILVA
	: RUTH MARIA CANTO CURY TRASSI
	: SILVESTRE DIAS TEIXEIRA
	: TAKAO YOKOTA
	: TAKASHI HARA
	: TEREZINHA MARTINS
	: VALTER RODRIGUES BORBA
	: VANIA GOULART DE MELO
	: WAGNER SHOITI YOKOTA
	: WANDA HELENA DE SOUZA
	: ZORAIDE SORBILE
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG.	: 00017954920054036110 3 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 21 de julho de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 06 de julho de 2016.
 NERY JÚNIOR
 Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001750-62.2003.4.03.6127/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/07/2016 211/498

	2003.61.27.001750-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	IMPORTADORA BOA VISTA S/A
ADVOGADO	:	SP159259 JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00017506220034036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 21 de julho 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 08 de julho de 2016.
 NERY JÚNIOR
 Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048276-33.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.048276-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ALPHAVILLE URBANISMO S/A
ADVOGADO	:	SP055009 LUIZ AUGUSTO FILHO
	:	SP181475 LUÍS CLÁUDIO KAKAZU
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
SUCEDIDO(A)	:	SOBREIRO PARTICIPACOES LTDA
No. ORIG.	:	04.00.00741-5 1 Vr BARUERI/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 21 de julho de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 05 de julho de 2016.
 NERY JÚNIOR
 Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007190-48.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.007190-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MONTEC COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS HIDRAULICOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA -EPP
No. ORIG.	:	11.00.00001-6 3 Vr MONTE ALTO/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intemem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 21 de julho de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 06 de julho de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016871-55.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.016871-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	MUNICIPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO	:	SP124448 MARIA ELIZA MOREIRA
APELADO(A)	:	Uniao Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00168715520104036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intemem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 21 de julho de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 06 de julho de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0080267-18.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.080267-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	COML/ KAFE LTDA
	:	PATRICIA ANDREA DE SOUZA
	:	LUIZ CARLOS CAMPANHA
	:	ROSANA CARREIRA CAMPANHA
	:	RENATO CARREIRA
No. ORIG.	:	00802671820004036182 13F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intemem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 21 de julho de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 05 de julho de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

	2005.61.82.018797-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MARIO ROBERTO LOPES e outros(as)
	:	MERCADINHO CARIBE LTDA
	:	WALDEMAR BRAGA DE SOUZA
	:	FABIO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP049404 JOSE RENA e outro(a)
No. ORIG.	:	00187971020054036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intemem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 21 de julho de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 05 de julho de 2016.
 NERY JÚNIOR
 Desembargador Federal Relator

	2006.61.82.008728-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ASTRO REI PUBLICIDADE VISUAL S/C LTDA e outro(a)
	:	LUIS MINORU KIYAMA
No. ORIG.	:	00087287920064036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intemem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 21 de julho de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 05 de julho de 2016.
 NERY JÚNIOR
 Desembargador Federal Relator

	2009.61.00.010414-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	JAS DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP288561 NATALI DE VICENTE SANTOS
	:	SP206778 EDUARDO MOLAN GABAN

APELANTE	:	UPS SCS TRANSPORTES BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP172594 FABIO TEIXEIRA OZI e outros(as)
	:	SP228442 JÉSSICA RICCI GAGO
	:	SP329268 RAFAEL BITTENCOURT SILVA
APELANTE	:	ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE INTERNACIONAL ABRETI
ADVOGADO	:	SP180623 PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO e outro(a)
APELANTE	:	KUEHNE AND NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP017345 CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES e outro(a)
	:	SP221632 GABRIEL NOGUEIRA DIAS
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
ASSISTENTE	:	Conselho Administrativo de Defesa Economica CADE
PROCURADOR	:	DF018802 FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA
No. ORIG.	:	00104145620094036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o julgamento dos embargos de declaração, opostos no presente feito, serão julgados na sessão de 21 julho de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
 NERY JÚNIOR
 Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044380-79.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.044380-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP242185 ANA CRISTINA PERLIN ROSSI
APELADO(A)	:	MARILZA ALVES ROCHA
No. ORIG.	:	04.00.00001-3 A Vr GUARUJA/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 21 de julho de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 05 de julho de 2016.
 NERY JÚNIOR
 Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036737-70.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.036737-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	J K L CINEMATOGRAFICA LTDA

ADVOGADO	:	SP209466 ANTONIO SERGIO SANTOS SOARES
PARTE RÉ	:	NELSON CARNEIRO e outro(a)
	:	JOAO PEREIRA DA SILVA
No. ORIG.	:	04.00.00049-5 1 Vr ANGATUBA/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 21 de julho de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 08 de julho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035394-39.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.035394-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	IPAUCU TROPICAL CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO	:	SP131668 CEZAR GUILHERME MERCURI
No. ORIG.	:	07.00.00018-6 1 Vr IPAUCU/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 21 de julho de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023902-50.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.023902-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	CLAUDIO MAGRE MENDES
ADVOGADO	:	SP136478 LUIZ PAVESIO JUNIOR
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	CHRISTIAN OLIVER BLAU
No. ORIG.	:	09.00.02148-5 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 21 de julho de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033707-27.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.033707-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	UNITAS AGRICOLA S/A
ADVOGADO	:	SP165462 GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
No. ORIG.	:	09.00.00014-0 1 Vr ANGATUBA/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 21 de julho de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 05 de julho de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035551-12.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.035551-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP292154 ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA
APELADO(A)	:	DROG POPULAR ITAPIRA LTDA -ME
No. ORIG.	:	08.00.00043-6 A Vr ITAPIRA/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 21 de julho de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 05 de julho de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017463-23.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.017463-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	FLEXBOAT CONSTRUCOES NAUTICAS LTDA
ADVOGADO	:	SP206494 FELIPE SIMONETTO APOLLONIO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG.	:	04.00.00383-6 A Vr ATIBAIA/SP
-----------	---	-------------------------------

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intinem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 21 de julho de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 05 de julho de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003589-68.2011.4.03.9999/SP

	:	2011.03.99.003589-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP242185 ANA CRISTINA PERLIN ROSSI
APELADO(A)	:	PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE SP
ADVOGADO	:	SP054035 NANCI FERREIRA MILHOSE (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	08.00.00495-4 A Vr PERUIBE/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intinem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 21 de julho de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 05 de julho de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035598-83.2011.4.03.9999/SP

	:	2011.03.99.035598-2/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ATMOSPHERA FILMES LTDA
ADVOGADO	:	SP242149 ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ
No. ORIG.	:	02.00.00012-2 1 Vr ANGATUBA/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intinem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 21 de julho de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 05 de julho de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044373-87.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.044373-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	QUANTUM ASSESSMENT ASSESSORIA LTDA - EPP
No. ORIG.	:	09.00.00098-0 A Vr COTIA/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 21 de julho de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 05 de julho de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035256-72.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.035256-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	CAMILLO FERRARI S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	:	SP086640B ANTONIO CARLOS BRUGNARO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	07.00.00007-5 1 Vr TAMBAU/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 21 de julho de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 06 de julho de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032694-90.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.032694-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA
APELADO(A)	:	MARIA IMACULADA HORACIO
No. ORIG.	:	11.00.00002-4 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 21 de julho de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 05 de julho de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007683-69.2009.4.03.6106/SP

	2009.61.06.007683-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	JOSE DE SOUZA MONTAVAO
ADVOGADO	:	SP229383 ANDRÉ LUIS BATISTA e outro(a)
APELANTE	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	LEANDRO MUSA DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00076836920094036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intemem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 21 de julho de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 05 de julho de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030429-18.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.030429-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	E ARAUJO PROPAGANDA E PUBLICIDADE S/C LTDA
No. ORIG.	:	10.00.00005-2 1 Vr ANGATUBA/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intemem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 21 de julho de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 06 de julho de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036091-60.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.036091-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ESCOLA DE EDUCACAO PLANETA S/S LTDA
ADVOGADO	:	SP232678 OSNILTON SOARES DA SILVA
No. ORIG.	:	09.00.00012-6 1 Vr ANGATUBA/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 21 de julho de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 06 de julho de 2016.
 NERY JÚNIOR
 Desembargador Federal Relator

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000642-41.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.000642-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	FK COURIER E SISTEMAS LTDA
ADVOGADO	:	SP164452 FLAVIO CANCHERINI
No. ORIG.	:	04.00.00646-0 A Vr COTIA/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 21 de julho de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 06 de julho de 2016.
 NERY JÚNIOR
 Desembargador Federal Relator

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044622-04.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.044622-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MAKROSOM REPRESENTACOES ARTISTICAS LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP248049 BRUNA BELLIZARI GRANDO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	07.00.00015-1 1 Vr CERQUILHO/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 21 de julho de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 06 de julho de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041785-73.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.041785-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA
APELADO(A)	:	AUTO POSTO REDENTOR LTDA
No. ORIG.	:	12.00.00009-6 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 21 de julho de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 06 de julho de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042417-02.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.042417-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	PROMOZEL PENHA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
No. ORIG.	:	02.00.00652-7 1 Vr EMBU DAS ARTES/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 21 de julho de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 06 de julho de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000155-71.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.000155-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ICAC IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP172838A ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA

No. ORIG.	:	06.00.00337-7 A Vr POA/SP
-----------	---	---------------------------

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intemem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 21 de julho de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 05 de julho de 2016.
 NERY JÚNIOR
 Desembargador Federal Relator

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017270-08.2011.4.03.9999/SP

	:	2011.03.99.017270-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP285951 MARCIO DANTAS DOS SANTOS
APELADO(A)	:	EDWARD JOSE DE ANDRADE
No. ORIG.	:	10.00.00037-0 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intemem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 21 de julho de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 06 de julho de 2016.
 NERY JÚNIOR
 Desembargador Federal Relator

00062 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013744-51.2006.4.03.6105/SP

	:	2006.61.05.013744-2/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	DIRLEI RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP212757 GUSTAVO SEGANTINI e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00137445120064036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intemem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 21 de julho de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 05 de julho de 2016.
 NERY JÚNIOR
 Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por **Comercial Importadora e Exportadora Import Prime Ltda.** contra decisão (páginas 3/7 do Id 143053) que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar requerida nos seguintes termos (páginas 41/42 do mesmo Id):

*a) Seja concedida a medida liminar “inaudita altera pars” eis que presentes os requisitos autorizadores, para determinar que a Autoridade Coatora realize a **IMEDIATA LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS ACOBERTADA PELA DI 15/1915523-0**, para que seja garantido à impetrante acesso ao Lote correspondente as 1.929 caixas de discos de vinil, , usados, de diversos artistas. Garantindo assim, à impetrante o direito de proceder o despacho da unidade de importação*

b) No tocante as demais mercadorias identificadas (rádio, vitrola, piano etc), mesmo que de origem desconhecida e não integrantes do lote da impetrante, que lhe seja dada a oportunidade de regularizá-las, devendo a autoridade apontar os impostos e eventuais licenças faltantes, para que a impetrante possa providenciar seu pagamento, inclusive, desde já a impetrante compromete-se a se submeter a possibilidade de eventual multa a título de penalidade decorrente das irregularidades na operação de importação apontadas. Garantido destarte, a possibilidade da impetrante nacionalizar devidamente tais mercadorias

*c) Subsidiariamente, requer a notificação da Autoridade Coatora, ou quem lhe faça às vezes na prática do ato ora combatido, para que preste suas informações **EM PRAZO EXCEPCIONAL DE 48 HORAS DEVIDO A URGÊNCIA DA DEMANDA.***

[sic]

Pleiteia a concessão de efeito ativo, *verbis*:

b) A CONCESSÃO DE EFEITO ATIVO AO PRESENTE RECURSO, EM RAZÃO DO PERIGO DA DEMORA E EMINENTE RISCO DE GRAVE LESÃO DE DIFÍCIL/IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO, DETERMINANDO SUSPENSOS OS EFEITOS DECORRENTES DA PENA DE PERDIMENTO ATÉ O JULGAMENTO FINAL DO PRESENTE RECURSO;

c) A IMEDIATA LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS DESCRITAS NA DI 15/1915523-0.E – EM RAZÃO DA TRIBUTAÇÃO INTEGRAL RECOLHIDA – MERCADORIA COMPROVADAMENTE REGULAR E LEGAL – E PELA DESMOTIVAÇÃO DA CONTINUIDADE DA RETENÇÃO NO TOCANTE AO LOTE CORRESPONDENTE A 1.929 CAIXAS COM 160.000 UNIDADES DE DISCO DE VINIL;

d) SUBSIDIARIAMENTE, REQUER A POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DAS MERCADORIAS ENCONTRADAS DESCONHECIDAS - LOTE CORRESPONDENTE À VITROLAS, RÁDIO, PIANOS ETC - SUBMISSÃO DA AGRAVANTE À MULTA A TÍTULO DE PENALIDADE OU EVENTUAL POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE APONTADA;

-

e) POR FIM, REQUER A DECRETAÇÃO DA SUSPENSÃO DE QUALQUER TIPO DE DESTINAÇÃO DA MERCADORIA APREENDIDA ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DO PRESENTE RECURSO.

Aduz, quanto ao *periculum in mora*, que:

[...] o dano de difícil reparação está no fato de que a recorrente está impossibilitada de ter para si suas mercadorias importadas, por obra de uma retenção ilegal e arbitrária e conseqüentemente ter a seu bem (que foi devidamente adquirido) retido, acarretando na paralisação do desembaraço aduaneiro impedindo a fruição do bem importado.

De fato, a retenção está afetando a recorrente, que normalmente precisa arcar com as despesas normais, como funcionários, tributos etc e foi surpreendida por esta retenção abusiva, causando-lhe gravame de alta monta [...].

[...]

Ressalta-se que, a mercadoria importada é bem essencial para o funcionamento da empresa recorrente e de seus clientes, pois trata-se de bem imprescindível para a mesma.

Assim, para evitar, por ora, um grande prejuízo à Agravante, maiores do que já vem ocorrendo pois já possui uma alta dívida de “demurrage” para com a transportadora marítima ou equiparada e outrossim, de armazenagem com o terminal portuário onde a carga está depositada, requer-se seja ao presente recurso seja determinado o efeito suspensivo, cessando, até o julgamento final do “ recurso os efeitos decorrentes da pena de perdimento.

[...]

Ora, sabe-se que a Alfândega do Porto de Santos está retendo as supramencionadas mercadorias desde de novembro do ano passado (2015), não residindo razão alguma para tanto.

Além disso, a referida Autoridade decretou a pena de perdimento para as mercadorias vindas legalmente para o Brasil, o que deu ensejo ao mandado de Segurança e, conseqüentemente, o presente recurso.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da lei processual civil estabelecem:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer; podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

[...]

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalment e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

[...]

A outorga da antecipação da tutela recursal, portanto, é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalment e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

In casu, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise nos termos do artigo 300, *caput*, do CPC.

No que se refere ao *periculum in mora*, foram desenvolvidos os seguintes argumentos:

[...] *o dano de difícil reparação está no fato de que a recorrente está impossibilitada de ter para si suas mercadorias importadas, por obra de uma retenção ilegal e arbitrária e conseqüentemente ter a seu bem (que foi devidamente adquirido) retido, acarretando na paralisação do desembarço aduaneiro impedindo a fruição do bem importado.*

De fato, a retenção está afetando a recorrente, que normalmente precisa arcar com as despesas normais, como funcionários, tributos etc e foi surpreendida por esta retenção abusiva, causando-lhe gravame de alta monta [...].

[...]

Ressalta-se que, a mercadoria importada é bem essencial para o funcionamento da empresa recorrente e de seus clientes, pois trata-se de bem imprescindível para a mesma.

Assim, para evitar, por ora, um grande prejuízo à Agravante, maiores do que já vem ocorrendo pois já possui uma alta dívida de “demurrage” para com a transportadora marítima ou equiparada e outrossim, de armazenagem com o terminal portuário onde a carga está depositada, requer-se seja ao presente recurso seja determinado o efeito suspensivo, cessando, até o julgamento final do “ recurso os efeitos decorrentes da pena de perdimento.

[...]

Ora, sabe-se que a Alfândega do Porto de Santos está retendo as supramencionadas mercadorias desde de novembro do ano passado (2015), não residindo razão alguma para tanto.

Além disso, a referida Autoridade decretou a pena de perdimento para as mercadorias vindas legalmente para o Brasil, o que deu ensejo ao mandado de Segurança e, conseqüentemente, o presente recurso.

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que não se demonstrou efetivamente o alegado prejuízo com a retenção dos bens. Meras alegações no sentido de que são essenciais à atividade da empresa e aos seus clientes e de que tem dívida alta de *demurrage* desprovidas de prova não justificam a urgência. Ademais, não foi juntado qualquer documento comprobatório da suscitada aplicação da penalidade de perdimento, especialmente do processo administrativo nº 11128.720634/2016-38. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil. Posteriormente, à vista de que se trata de agravo de instrumento dependente de mandado de segurança, intime-se o Ministério Público Federal que oficia no segundo grau para oferecimento de parecer como fiscal da lei, conforme o inciso III do mesmo dispositivo.

Publique-se.

São Paulo, 8 de julho de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000494-90.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AGRAVANTE: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219, CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

AGRAVADO: CONSTRUTORA HUDSON LTDA.

Advogado do(a) AGRAVADO: RODOLFO SEABRA ALVIM BUSTAMANTE SA - SP378738

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto pela **Caixa Econômica Federal** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar para determinar à autoridade impetrada que efetue o pagamento dos contratos A, B, C, D e E referente às medições realizadas no mês de fevereiro de 2016 e seguintes, independentemente da apresentação da CND da Receita Federal do Brasil, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos, ao fundamento de que, a despeito de o artigo 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993 estabelecer que é obrigação do contratado manter, durante toda a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, o artigo 87 da mesma lei não prevê a possibilidade de retenção do pagamento por inexecução parcial ou total do contrato, mesmo porque tal atitude geraria o enriquecimento ilícito da administração, além do que não haveria razoabilidade, eis que a empresa precisa dos valores, em especial para dar continuidade à execução do empreendimento, pagar seus funcionários e regularizar sua situação fiscal (Id 138116).

Relata a agravante que a agravada foi contratada para a construção do empreendimento “Conjunto Caraguatatuba” do Programa Minha Casa Minha Vida e pretende receber pelas medições de fevereiro independentemente da CND. Sustenta, em síntese, que:

a) a obrigatoriedade de apresentação do documento está amparada na cláusula quarta do contrato, bem como na orientação normativa vigente à época (HH151015) e também na atual (HH151062), e trata-se de procedimento comum;

b) em novembro de 2015, a recorrida comprometeu-se no sentido de que a emissão da CND ocorreria num prazo curto e, a fim de não prejudicar o andamento da obra, foi efetuado o pagamento, mesmo com a pendência, fato que se repetiu nos meses de dezembro de 2015 e janeiro a março de 2016. Em abril deste ano, em virtude do não cumprimento pela construtora, foram realizadas reuniões com a pessoa jurídica para buscar uma solução, já que a continuidade das quitações descumpria o contrato e os normativos e poderia acarretar diversos danos à CEF.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo, pois, do contrário, a agravada irá receber parcelas em total descumprimento dos contratos e normas. Requer, ao final, o provimento do recurso para que seja cassada a liminar.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificado o deferimento da providência pleiteada. Acerca da concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento, assim dispõe o novo Código de Processo Civil:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Evidencia-se, assim, que a outorga do efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento do recurso. Passa-se à análise.

A demanda originária é um mandado de segurança, no qual foi deferida a liminar para determinar à autoridade impetrada que efetue o pagamento dos contratos A, B, C, D e E referente às medições realizadas no mês de fevereiro de 2016 e seguintes, independentemente da apresentação da CND da Receita Federal do Brasil, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos (Id 138116).

Estabelece a cláusula quarta do contrato assinado entre as partes:

CLÁUSULA QUARTA – DA LIBERAÇÃO DAS PARCELAS – sem prejuízo do disposto na cláusula anterior; a liberação das parcelas fica, ainda, condicionada à apresentação dos documentos exigidos para a liberação de cada parcela, principalmente no que se refer à comprovação de pagamento dos encargos contratuais, trabalhistas, previdenciários, sociais, tributários, legais e cartorários, etc, conforme disposto na CLÁUSULA SÉTIMA. [sic – inicial do recurso – Id 138103]

Apesar de o contrato e orientações normativas (HH151015 e HH151062, apontadas na inicial) indicarem a condição, a Lei nº 8.666/1993, que instituiu as normas para licitações e contratos da administração pública, não prevê tal sanção no capítulo relativo às sanções administrativas, *verbis*:

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1o A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2o A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3o Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1o Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2o As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3o A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. **CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO EM FUNÇÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS. IMPOSSIBILIDADE.** PRECEDENTES DESTA CORTE: AGRG NO ARESP 277049/DF, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 19.03.2013. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

2. Esta Corte Superior tem firmada a jurisprudência de que, apesar da exigência de regularidade fiscal para a contratação com a Administração Pública, não é possível a retenção de pagamento de serviços já executados em razão do não cumprimento da referida exigência. Precedentes.

3. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do Agravo em Recurso Especial (fls. 174/178).

4. Agravo Regimental do ESTADO DE SERGIPE a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 271.151/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015 - ressaltai)

*DIREITO EMPRESARIAL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E MONTAGEM DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS DE PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL COM A PETROBRAS. PAGAMENTO DO SERVIÇO PRESTADO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DA EMPRESA PRESTADORA DOS SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE.** SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTS. 52 E 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.*

1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor; a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

2. Segundo entendimento exarado pela Corte Especial, em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n.

11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013).

3. Dessarte, o STJ, para o momento de deferimento da recuperação, dispensou a comprovação de regularidade tributária em virtude da ausência de legislação específica a reger o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. Nessa linha de inteligência, por óbvio, parece ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público.

4. Na hipótese, é de se ressaltar que os serviços contratados já foram efetivamente prestados pela ora recorrida e, portanto, a hipótese não trata de dispensa de licitação para contratar com o Poder Público ou para dar continuidade ao contrato existente, mas sim de pedido de recebimento dos valores pelos serviços efetiva e reconhecidamente prestados, não havendo falar em negativa de vigência aos artigos 52 e 57 da Lei n. 11.101/2005.

5. **Malgrado o descumprimento da cláusula de regularidade fiscal possa até ensejar, eventualmente e se for o caso, a rescisão do contrato, não poderá haver a retenção de pagamento dos valores devidos em razão de serviços já prestados. Isso porque nem o art. 87 da Lei n. 8.666/1993 nem o item 7.3. do Decreto n. 2.745/1998, preveem a retenção do pagamento pelo serviços prestados como sanção pelo alegado defeito comportamental. Precedentes.**

6. *Recurso especial a que se nega provimento.*

(REsp 1173735/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 09/05/2014 - ressaltei)

Frise-se, como bem afirmou o juízo *a quo*, a retenção de pagamento por serviços efetivamente prestados pela recorrida configuraria enriquecimento ilícito da administração.

Ausente a probabilidade de provimento do recurso, desnecessária a apreciação do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, pois, por si só, não permite o deferimento da medida pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil. Posteriormente, à vista de que se trata de agravo de instrumento dependente de mandado de segurança, intime-se o Ministério Público Federal que oficia no segundo grau para oferecimento de parecer como fiscal da lei, conforme o inciso III do mesmo dispositivo.

Publique-se.

São Paulo, 8 de julho de 2016.

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44901/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000282-29.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.000282-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS e outro(a)
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS
APELADO(A)	:	BOLSA DE CEREAIS DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP189960 ANDREA CESAR SAAD JOSE e outro(a)

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00002822920024036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Tendo em vista a interposição de embargos de declaração (fls. 728/743), defiro vista à Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões.
2. Publique-se.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022442-95.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.022442-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	TECNO DATA SERVICOS COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS AUTONOMOS EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E DE GESTAO DO PROCESSO PRODUTIVO
ADVOGADO	:	SP186667 DANIELA LOPOMO BETETO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Diante da tentativa infrutífera de intimação pessoal da parte impetrante, ora apelante (fl. 179), determino a publicação de edital para sua intimação, por 20 (vinte) dias, para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da apelação, nos termos do art. 76, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de junho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022442-95.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.022442-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	TECNO DATA SERVICOS COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS AUTONOMOS EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E DE GESTAO DO PROCESSO PRODUTIVO
ADVOGADO	:	SP186667 DANIELA LOPOMO BETETO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

Edital

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

Av. Paulista, nº 1842, Torre Sul, 15º andar, Cerqueira César, São

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TECNODATA SERVIÇOS COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E DE GESTÃO DO PROCESSO PRODUTIVO, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAURÍCIO KATO, RELATOR DOS AUTOS SUPRAMENCIONADOS, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Tribunal Regional Federal da Terceira Região - SP, se processam os autos da Apelação Cível nº 0022442-95.2005.4.03.6100, sendo este para intimar **TECNODATA SERVIÇOS COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E DE GESTÃO DO PROCESSO PRODUTIVO**, na pessoa de seu representante legal, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que fique ciente do inteiro teor do r. despacho de fl. 186, para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da apelação, nos termos do art. 76, § 2º, do Código de Processo Civil.

E, para que chegue ao conhecimento da interessada e não possa no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, com prazo de 20 (vinte) dias, que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-o que esta Corte tem sua sede na Avenida Paulista, 1842, 15º andar, Torre Sul, Cerqueira César, São Paulo/SP e funciona no horário das 09:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Quinta Turma. Eu, Antonio Carvalho de Souza, RF 1158, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Margareth Mariko Watanabe Perdigão, Diretora da Subsecretaria da Quinta Turma, conferi. Segue assinado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
MAURÍCIO KATO
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001919-68.2011.4.03.6127/SP

	2011.61.27.001919-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	APARECIDA CICERA PEDROSO
ADVOGADO	:	SP188796 RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP067876 GERALDO GALLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00019196820114036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Aparecida Cicera Pedrosa contra a sentença de fls. 72/72vº, que rejeitou os embargos monitórios. Sem contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

À fl. 81, a CEF requer a desistência da ação e consequente extinção do feito.

Regularmente intimada para manifestar se possui interesse no prosseguimento do feito, o réu/apelante concordou com o pedido de desistência da ação (fl. 85).

É o relatório.

Consoante o art. 485, § 4º e 5º, do Código de Processo Civil, respectivamente, "*Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação*" e "*A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença*".

Ademais, segundo o art. 998 do CPC, "*o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso*".

Desta feita, recebo a petição de fl. 85 como pedido de desistência do recurso de apelação e o homologo, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

	2012.61.02.005465-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	FERNANDA MAZZUIA MIRANDA
ADVOGADO	:	SP224805 THIAGO RINHEL ACHÊ e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP111604 ANTONIO KEHDI NETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00054657520124036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Fl. 124: Diante do silêncio da parte apelante, indefiro o pleito de desistência da ação formulado pela autora Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 485, § 5º, do CPC.

São Paulo, 01 de julho de 2016.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

	2007.61.05.014776-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	MACEDO E ANDRADE LTDA
	:	JOSE MACEDO DA SILVA
	:	FRANCISCO ROMERA DE OLIVEIRA
	:	MARIA ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP242139B LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO (Int.Pessoal)
	:	RJ035394 ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI e outro(a)

DESPACHO

1. Fls. 127/132: tendo em vista a interposição do agravo, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 1.021, § 2º).
2. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2016.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

	2006.61.00.009540-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	ASSOCIACAO NACIONAL DOS MUTUARIOS e outros(as)
	:	JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
	:	MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ
ADVOGADO	:	SP140684 VAGNER MENDES MENEZES e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00095407620064036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Fls. 952/953v.: tendo em vista a interposição do agravo, intime-se a Associação Nacional dos Mutuários e outros para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 1.021, § 2º).
2. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009052-55.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.009052-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	ADRIANA LONGO ELIAS
ADVOGADO	:	SP255818 REINALDO ROSSI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP246376 ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00090525520104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Adriana Longo Elias contra a sentença de fls. 66/69, que rejeitou os embargos monitorios.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

À fl. 98, a CEF requer a desistência da ação e consequente extinção do feito.

Regularmente intimada para manifestar se possui interesse no prosseguimento do feito, o réu/apelante concordou com o pedido de desistência da ação (fl. 101).

É o relatório.

Consoante o art. 485, § 4º e 5º, do Código de Processo Civil, respectivamente, "*Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação*" e "*A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença*".

Ademais, segundo o art. 998 do CPC, "*o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso*".

Desta feita, recebo a petição de fl. 101 como pedido de desistência do recurso de apelação e o homologo, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001256-95.2006.4.03.6127/SP

	2006.61.27.001256-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	CEREALISTA CREPUSCULO LTDA -EPP e outros(as)
	:	ANTONIO JOSE CABRERA
	:	ROSEMAR ALVES CABRERA
ADVOGADO	:	SP028410 MARCOS ANTONIO DA SILVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA
	:	SP163855 MARCELO ROSENTHAL
No. ORIG.	:	00012569520064036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Cerealista Crepúsculo Ltda- EPP e Outros(as) contra a sentença de fls. 106/108, que julgou improcedentes os embargos monitórios.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

À fl. 158, a CEF requer a desistência da ação e consequente extinção do feito.

Regularmente intimada para manifestar se possui interesse no prosseguimento do feito, o réu/apelante concordou com o pedido de desistência da ação (fl. 162).

É o relatório.

Consoante o art. 485, § 4º e 5º, do Código de Processo Civil, respectivamente, "*Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação*" e "*A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença*".

Ademais, segundo o art. 998 do CPC, "*o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso*".

Desta feita, recebo a petição de fl. 162 como pedido de desistência do recurso de apelação e o homologo, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006263-59.2005.4.03.6109/SP

	2005.61.09.006263-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	ANA PAULA ALVARENGA MARTINS
ADVOGADO	:	SP119789 ANTONIEL FERREIRA AVELINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP163855 MARCELO ROSENTHAL

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Ana Paula Alvarenga Martins contra a sentença de fls. 101/121, que rejeitou os embargos monitórios.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

À fl. 218, a CEF requer a desistência da ação e consequente extinção do feito.

Regularmente intimada para manifestar se possui interesse no prosseguimento do feito, o réu/apelante concordou com o pedido de desistência da ação (fl. 222).

É o relatório.

Consoante o art. 485, § 4º e 5º, do Código de Processo Civil, respectivamente, "*Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação*" e "*A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença*".

Ademais, segundo o art. 998 do CPC, "*o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso*".

Desta feita, recebo a petição de fl. 222 como pedido de desistência do recurso de apelação e o homologo, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011807-57.2007.4.03.6109/SP

	2007.61.09.011807-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	CLQ CENTRO EDUCACIONAL LUIZ DE QUEIROZ SC LTDA
ADVOGADO	:	SP250384 CINTIA ROLINO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00118075720074036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

1. Fls. 536/547: tendo em vista a interposição do agravo, intime-se a União para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 1.021, § 2º).
2. Fls. 549/552: diga a União.
3. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2016.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010872-44.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.010872-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	ACOS VILLARES S/A
ADVOGADO	:	SP012232 CARLOS NEHRING NETTO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00108724420074036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Fls. 401/402: tendo em vista a interposição de agravo, intimem-se Aços Villares S/A e a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestarem-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 1.021, § 2º).
2. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2016.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025045-93.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.025045-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE	:	SUPER HOLDING GIMENES LTDA
ADVOGADO	:	SP207541 FELLIPE GUIMARAES FREITAS
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
No. ORIG.	:	00099353920118260597 A Vr SERTAOZINHO/SP

DESPACHO

1. Tendo em vista a interposição de embargos de declaração por Super Holding Gimenes Ltda., intime-se a União para resposta.
2. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006062-94.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.006062-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	UNIAO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS
ADVOGADO	:	SP140059 ALEXANDRE LOBOSCO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação de fl.360, certifique-se o eventual transito em julgado.
2. Após, remetam-se os autos à vara de origem.
3. Publique-se.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020789-44.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.020789-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL
AGRAVADO(A)	:	SERGIO APARECIDO FERNANDES e outros(as)
	:	FRANCISCA NOGUEIRA DE CASTRO
	:	EDNA DE CASTRO
	:	JOSE CARLOS DE PAULA RIBEIRO
	:	EMILIA DA CONCEICAO POSTALI CALUZI
	:	MARIANGELA SANTOS RODRIGUES SEIXAS
	:	FABIO PARANDELLA SANTOS

	:	MARIA APARECIDA LISBOA
	:	TANIA RACHEL MONTOVANI
	:	PAULO ADELINO DE ALMEIDA LEMOS
ADVOGADO	:	SP139609 MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00074615619994036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intimem-se os agravados para o oferecimento de resposta.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000682-83.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRAVANTE: MARIA DE FATIMA FERREIRA MARTINS

Advogado do(a) AGRAVANTE: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DE FATIMA FERREIRA MARTINS contra decisão que, em ordinária de obrigação de fazer, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento O fornecimento de medicamento denominado Soliris (eculizumab).

Sustenta a agravante, em síntese, ser portadora de Síndrome Hemolítico-Urêmica Atípica (SHUa), bem como não ter outra alternativa senão se submeter ao uso de medicamento Soliris (eculizumab), único indicado ao tratamento de pacientes com HPN e SHUa. Alega que referida doença é causada por ativação complementar crônica não controlada, que leva a diversas trombozes e inflamação, conhecida como microangiopatia trombótica sistêmica (MAT sistêmica). Esclarece que os pacientes com SHUa têm um risco para a vida toda de uma morte subita e dano irreversível a órgãos vitais, como a insuficiência renal. Aduz que o fármaco prescrito é de uso não proibido, com eficácia comprovada, apesar de não possuir registro na ANVISA. Afirma que não há nenhum outro com o mesmo princípio ativo, similar ou genérico a substituir, e garantir a saúde, vida e dignidade da ora agravante.

Requer seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que *“seja determinado à ré o imediato fornecimento do medicamento SOLIRIS, na forma e nos quantitativos que se façam necessários, de acordo com relatório médico/prescrição – transcritos e anexos -, garantindo seu fornecimento imediato e contínuo no endereço do autor; uma vez relevante o início do tratamento médico, a representar a possibilidade de vida à agravante”*.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Para a antecipação dos efeitos da tutela recursal é indispensável a presença da relevância da fundamentação e, simultaneamente, perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, afiguram-se presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela recursal.

A autora, ora agravante, faz pedido de fornecimento do medicamento soliris (eculizumab) por ser portadora de doença rara, denominada SHUa - Síndrome Hemolítica-Urêmica Atípica, que caracteriza-se pela tríade anemia de hemolítica micro angiopática (contagem baixa de glóbulos vermelhos), trombocitopenia (formação de coágulos de sangue nos vasos sanguíneos) e insuficiência renal.

A análise da documentação colacionada aos autos autoriza dessumir a presença dos pressupostos necessários à concessão da medida emergencial.

Exsurge, desde logo, que a necessidade de urgência da medida é indiscutível, tendo em vista que a vida da autora, ora agravante, encontra-se em risco, desafiando a efetividade da norma esculpida no artigo 196 da Constituição da República, por meio da qual foi assegurado o direito à saúde de todos, cabendo ao Estado o dever de garanti-la "*mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*".

Destaque-se que o assunto foi submetido à Colenda Corte Constitucional que, nos termos da manifestação do Eminentíssimo Ministro ROBERTO BARROSO, pacificou que "*A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. (...) O Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de ser possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade.*" (RE 831385 AgR/RS, julgado em 17/03/2015, publicado em DJe-063 DIVULG 31/03/2015 PUBLIC 06/04/2015).

Além disso, a política pública destinada ao acesso aos medicamentos deve objetivar, inclusive, as situações emergenciais, bem assim as excepcionais, caracterizadas quando a população é acometida por enfermidades raras, que impõem sejam ministrados medicamentos de alto custo. Nesse sentido, entendeu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, na conforme excerto do acórdão da lavra do eminente Ministro Cezar Peluso (Presidente), *in verbis*: "*Ademais, o alto custo do medicamento não é, por si só, motivo suficiente para a caracterizar a ocorrência de grave lesão à economia e à saúde públicas, visto que a Política Pública de Dispensação de Medicamentos excepcionais tem por objetivo contemplar o acesso da população acometida por enfermidades raras aos tratamentos disponíveis. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao pedido (art. 21, § 1º, RISTF). Publique-se. Int.. Brasília, 7 de junho de 2011. (SS 4316/RO, julgado em 07/06/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 10/06/2011 PUBLIC 13/06/2011)*

Frise-se que o óbice da inexistência de registro do medicamento na ANVISA foi superado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da SS n.º 4316/RO, Rel. Min. Cezar Peluso (Presidente), j. 10/06/2011, publicada em 13/06/2011, *in verbis*:

DECISÃO: 1. *Trata-se de pedido de suspensão de segurança ajuizado pelo Estado de Rondônia, com o objetivo de sustar os efeitos de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, nos autos do Recurso em Mandado de Segurança n.º 32405-RO. Na origem, Carmen Glória Roncatto, portadora de doença rara denominada Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, junto ao Tribunal de Justiça, para garantir o direito ao tratamento por meio do medicamento soliris (Eculizumabe), fabricado no exterior, pela indústria farmacêutica Alexion Pharmaceuticals.*

(...)

Nesses termos, verifico que a Corte, no julgamento das STAs n.ºs 244-AgR, 178-AgR e 175-AgR (Min. GILMAR MENDES, DJE de 30.4.2010), fixou parâmetros que devem nortear o julgador na solução de conflitos que envolvem questões relativas ao direito à saúde. Dentre os critérios fixados, relevo a vedação imposta à Administração Pública no tocante ao fornecimento de medicamento que não possua registro na ANVISA. É que, conforme as informações prestadas pela ANVISA, o fármaco SOLIRIS (eculizumabe) não possui registro no Ministério da Saúde. A Lei Federal n.º 6.360/76, ao dispor sobre a vigilância sanitária a que estão sujeitos os medicamentos em geral, determina, no artigo 12, que "nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde". A ausência de registro, num primeiro momento, poderia representar óbice intransponível à adoção do referido tratamento para pacientes do Sistema Único de Saúde. Na espécie, contudo, a solução deve ser outra. Ocorre que, de acordo com os estudos científicos apresentados (incluindo-se o parecer apresentado pela ANVISA), o fármaco soliris (Eculizumabe) é o único medicamento eficaz disponível para o tratamento clínico da Hemoglobinúria Paroxística Noturna. Dessa forma, a suspensão dos efeitos da decisão impugnada poderia causar situação mais gravosa (inclusive o óbito da paciente) do que aquela que se pretende combater com o presente pedido de contracautela. Evidente, portanto, a presença do denominado risco de "dano inverso". Ademais, o alto custo do medicamento não é, por si só, motivo suficiente para a caracterizar a ocorrência de grave lesão à economia e à saúde públicas, visto que a Política Pública de Dispensação de Medicamentos excepcionais tem por objetivo contemplar o acesso da população acometida por enfermidades raras aos tratamentos disponíveis. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao pedido (art. 21, § 1º, RISTF). Publique-se. Int.. Brasília, 7 de junho de 2011. Ministro Cezar Peluso Presidente Documento assinado digitalmente(SS 4316, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (Presidente), julgado em 07/06/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 10/06/2011 PUBLIC 13/06/2011)

Consigne-se, que, no presente caso, é dispensável, por ora, a produção de perícia médica prévia, para aferição e análise da saúde da autora, a fim de manutenção da medida emergencial.

Ressalta-se, outrossim, que a realização de perícia médica por médico do Juízo afigura-se salutar. No entanto, tal providência, no presente caso e nesta fase processual, viria a oferecer risco de dano irreparável à agravante, especialmente em face na demora no agendamento das perícias médicas judiciais, diante da pauta assoberbada dos Senhores Peritos Médicos, inclusive daqueles cadastrados no Sistema AJG, bem assim do atraso na entrega dos respectivos laudos.

Nesse sentido, merece destaque a manifestação do eminente Min. Napoleão Nunes Maia Filho, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que o Tribunal de origem é soberano na análise das provas, podendo, portanto, concluir pela desnecessidade da produção de provas periciais e documentais. Isso porque, o art. 130 do Código de Processo Civil consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Magistrado fica habilitado a valorar as provas apresentadas e sua suficiência ao deslinde da causa. 2. A tutela judicial seria nenhuma se quem precisa de medicamentos dependesse de prova pericial para obtê-los do Estado, à vista da demora daí resultante; basta para a procedência do pedido a receita fornecida pelo médico (AgRg no AREsp 96.554/RS, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 27.11.2013). 3. In casu, o Tribunal de origem concluiu pela necessidade de fornecimento de medicamentos à ora recorrida. Reformar referido entendimento inevitavelmente acarretaria o revolvimento de toda a matéria fático-probatória, cuja análise é vedada nesta instância especial, tendo em vista a circunstância obstativa disposta na Súmula 7 desta Corte. 4. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL desprovido. ..EMEN:

Destarte, por fim, é de rigor colacionar o entendimento da Egrégia Sexta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação/Reexame Necessário n. 0005509-24.2013.403.6114/SP, da Relatoria do Eminente Desembargador Federal MAIRAN MAIA, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS (SUS). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS.

1. O direito à saúde, constitucionalmente assegurado, revela-se uma das pilstras sobre a qual se sustenta a Federação, o que levou o legislador constituinte a estabelecer um sistema único e integrado por todos os entes federados, cada um dentro de sua esfera de atribuição, para administrá-lo e executá-lo, seja de forma direta ou por intermédio de terceiros.

2. Existência de expressa disposição constitucional sobre o dever de participação dos entes federados no financiamento do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 198, parágrafo único. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. Legitimidade da União Federal.

3. Não deixa dúvidas o inciso III do art. 5º da Lei nº 8.080/90 acerca da abrangência da obrigação do Estado no campo das prestações voltadas à saúde pública. Mostra-se, mesmo, cristalina a interpretação do dispositivo em comento ao elencar, dentre os objetivos do Sistema Único de Saúde SUS, "a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas".

4. No caso concreto, a autora é portadora de Diabetes Mellitus do Tipo I, necessitando fazer uso diário de insulina glardina (Lantus), humalog ou lispro, não distribuídas pelo Estado. Em face do alto custo da medicação, não tendo condições de comprá-lo, socorreu-se da via judicial.

5. Assinale-se não ser o paciente quem escolhe o medicamento a ser ministrado e sim o profissional médico diante da necessidade de seu paciente. Não se pode desconsiderar que o médico que acompanha o paciente é quem tem as melhores condições de avaliar o tratamento mais indicado.

6. Perícia judicial comprova encontrar-se a autora sob a terapêutica e controle adequado de sua doença, cujas medidas não devem ser modificadas conforme os atuais ditames éticos do exercício da Medicina. Negar-se o fornecimento pretendido, implica desrespeito às normas constitucionais que garantem o direito o direito à vida, à saúde e à dignidade humana.

7. "A realização dos Direitos Fundamentais não é opção do governante, não é resultado de um juízo discricionário nem pode ser encarada como tema que depende unicamente da vontade política. Aqueles direitos que estão intimamente ligados à dignidade humana não podem ser limitados em razão da escassez quando esta é fruto das escolhas do administrador" (REsp 1.185.474, relator Ministro Humberto Martins, DJe: 29/04/2010).

8. "Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente importantes." (STJ, AgRg no REsp 1.107.511, relator Ministro Herman Benjamin, DJe: 06/12/2013).

9. "Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal." (STJ, AgRg no REsp 1.107.511, relator Ministro Herman Benjamin, DJe: 06/12/2013)

10. Autora, assistida pela Defensoria Pública da União, litiga em face da União Federal, do Estado de São Paulo e do Município de São Bernardo do Campo.

11. Honorários sucumbenciais incabíveis à União Federal, diante do estabelecido pela súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça.

12. Cabível a condenação em honorários advocatícios quando a Defensoria Pública vence demanda proposta contra ente federativo diverso do qual é parte integrante, vez que não se configura o instituto da confusão entre credor e devedor. Referido tema foi submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no Resp nº 1.108.013, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, DJe de 22/06/2009.

13. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, devidos pelo Estado de São Paulo e pelo Município de São Bernardo do Campo, "pro rata". (grafei)

(São Paulo, 13 de agosto de 2015).

Anote-se que o C. Superior Tribunal de Justiça tratou do fornecimento de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde em julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AÇÃO MOVIDA CONTRA O ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. ART. 77, III, DO CPC. DESNECESSIDADE. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. O chamamento ao processo da União com base no art. 77, III, do CPC, nas demandas propostas contra os demais entes federativos responsáveis para o fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, não é impositivo, mostrando-se inadequado opor obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde. Precedentes do STJ.

2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal entende que "o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios", e "o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional", razão por que "o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida" (RE 607.381 AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 17.6.2011).

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido negou o chamamento ao processo da União, o que está em sintonia com o entendimento aqui fixado.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."

(REsp 1203244/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 17/06/2014)

Ainda, o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de caber ao juiz adotar medidas eficazes à efetivação da tutela nos casos de fornecimento de medicamentos, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE MEDIDA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA OU À OBTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. ART. 461, § 5o. DO CPC. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE CONFERIDA AO JULGADOR, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ.

1. *Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação.*

2. *Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ.*

(REsp 1069810/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 06/11/2013)

Pelo exposto, evidencia-se que o não fornecimento do medicamento soliris (eculizumab) acarreta risco à saúde da agravante, o que está a malferir a norma do artigo 196 da Constituição da República, razão por que é de rigor a manutenção da medida emergencial.

Nesse sentido, precedentes desta E. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO IMPORTADO SEM REGISTRO NA ANVISA. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. AGRAVO DESPROVIDO.

- É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.

- A questão vertida nos presentes autos consiste na possibilidade de fornecimento de medicamento importado sem registro na ANVISA (soliris - Eculizumab), tido como único tratamento existente para controle da doença que acomete o agravante (Síndrome Hemolítica-Urêmica Atípica - SHUa), não havendo outro medicamento com o mesmo princípio ativo, similar ou genérico que possa substituí-lo, razão pela qual representa a única esperança de saúde, vida e dignidade ao agravante.

- O E. Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que, "apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos" (ARE 870174, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 13/03/2015, publicado em DJe-055 DIVULG 19/03/2015 PUBLIC 20/03/2015).

- O C. Superior Tribunal de Justiça tratou do fornecimento de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde em julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1203244/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 17/06/2014).

- O óbice da inexistência de registro do medicamento na ANVISA foi superado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da SS n.º 4316/RO, Rel. Min. Cezar Peluso (Presidente), j. 10/06/2011, publicada em 13/06/2011.

- In casu, resta patente a necessidade do agravante fazer uso do fármaco soliris (Eculizumab), de forma contínua e por tempo indeterminado, por ser portador da Síndrome Hemolítica-Urêmica Atípica - SHUa (CID 10 59.3), indicado no relatório médico acostado aos autos e nas informações prestadas pela médica que acompanha o agravante, por ser esta a única alternativa para o tratamento dessa rara e gravíssima enfermidade.

- "A tutela judicial seria nenhuma se quem precisa de medicamentos dependesse de prova pericial para obtê-los do Estado, à vista da demora daí resultante; basta para a procedência do pedido a receita fornecida pelo médico (AgRg no AREsp 96.554/RS, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 21.11.2013)" (v.g. AgRg no AI 1.377.592/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 19/05/2015, DJe 05/06/2015).

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0012498-84.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 24/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÍNDROME (SHUa). MEDICAMENTO ECULIZUMAB - SOLIRIS. RECURSO PROVIDO.

1. *Consagrada é a jurisprudência no sentido da responsabilidade solidária entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto ao dever de tratamento e de fornecimento de medicamentos a pacientes portadores de moléstias consideradas graves.*

2. *Tratando-se de responsabilidade solidária, dispõe o artigo 275 do Código Civil que "o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto." Daí a possibilidade de que as demandas envolvendo a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população através do Sistema Único de Saúde possam ser ajuizadas apenas em face da UNIÃO, isoladamente (como no caso concreto), ou com a inclusão de estado e município.*

3. *Encontra-se firmada a interpretação constitucional da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar; sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988.*

4. *Caso em que há relatório médico confirmando a agravante é portadora de Síndrome Hemolítica Urêmica Atípica (SHUa), e que o Eculizumab é o fármaco indicado para tratamento da doença, asseverando o médico nefrologista que firmou o relatório, que se trata de "uma doença genética crônica caracterizada por microangiopatia trombótica mediada por complemento e que ameaça a vida", o que se revela relevante e suficiente, para impor a obrigação de fornecimento ao Poder Público, e inexistente comprovação de abuso, fraude ou ilegalidade na prescrição por profissional, que subscreveu sob a responsabilidade legal de seu grau e que responde, pois, pelo tratamento indicado, e eventual irregularidade, se vier a ser apurada.*

5. *O argumento de ausência de comprovação da eficácia do medicamento por não ter completado todo o ciclo de pesquisa no Brasil, ou mesmo de elevado custo, encontra-se rechaçado por juízo avaliativo do Supremo Tribunal Federal, ao deixar de suspender a segurança em ação para fornecimento do medicamento objeto de discussão nestes autos (SS 4.639, Rel. Min. Presidente AYRES BRITTO, DJe 15/10/2012), assim como ao considerar inconsistente a pretensão de suspensão de decisão de fornecimento, sem comprovação da ocorrência concreta de grave lesão à ordem, saúde, segurança ou economia pública (AgR/STA nº 361/BA, Rel. Min. Presidente CEZAR PELUSO, DJe 12/08/2010).*

6. *Eventual discussão acerca de características, qualidades e eficiência terapêutica do medicamento, ou da possibilidade de substituição por outro, ainda que cabível no curso da instrução, não pode ser invocada para, desde logo, afastar a relevância do pedido, associada à urgência, atestadas no laudo juntado. Cabe destacar que o médico, que o subscreveu, responde civil, administrativa e, ainda, criminalmente, por eventual falsidade ou inexatidão da declaração prestada, não se podendo presumir, de plano, a existência de vício a macular o conteúdo de tal informação técnica.*

7. *Agravo de instrumento provido.*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0001697-75.2016.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

Assim, a agravante logrou demonstrar a plausibilidade do direito invocado, assim como o perigo da demora, consistente na possibilidade de ineficácia futura da decisão de mérito.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o fornecimento do medicamento Soliris (Eculizumab) à agravante, no prazo de cinco dias, de forma contínua, por tempo indeterminado e integralmente gratuito, conforme prescrição da médica que o acompanha a inicial.

Comunique-se e intime-se a agravada para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

São Paulo, 5 de julho de 2016.

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44883/2016

	2005.03.99.049060-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP035513 CARLOS PUTTINI SOBRINHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HENRIQUE VERAMONTE
ADVOGADO	:	SP162958 TANIA CRISTINA NASTARO
No. ORIG.	:	03.00.00414-9 4 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo previsto no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil de 1973, interposto pela parte autora em face da Decisão Monocrática de fls. 181/189 que deu parcial provimento à Remessa Oficial e à Apelação do INSS.

Em suas razões de agravo o autor/agravante pleiteia a reforma da decisão ou a submissão ao colegiado. Prequestiona, ainda, toda a matéria para fins de interposição de recursos às instâncias superiores.

É o Relatório.

Decido.

De início, impõe-se observar que, publicada a r. decisão recorrida em data anterior a 18.03.2016, a partir de quando se torna eficaz o Código de Processo Civil de 2015, consoante as conhecidas orientações a respeito do tema adotadas pelos C. Conselho Nacional de Justiça e Superior Tribunal de Justiça, as regras de interposição do presente agravo a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973. Inteligência do art. 14 do NCPC c. c. o Enunciado administrativo n.º 2 do STJ.

Assiste parcial razão ao agravante.

Assim, passo à retratação.

"(...) omissis

DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS

Da atividade especial: Verifica-se que o segurado laborou em atividades insalubres nos períodos de 10.01.1974 a 30.09.1975 e de 01.06.1991 a 25.06.1992, em indústria de cerâmica, no setor de montagem/usinagem, no trabalho de desbastamento, desbaste e acabamento de peças, executando as operações de furar, mandrilar e fresar, trabalhos previstos no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 2.5.2 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 2.5.1 (formulário - fl. 73).

O autor trabalhou no período de 31.10.1987 a 03.11.1988 em setor de usinagem/ferramentaria em fábrica de máquinas, soldando e lixando os seus componentes, trabalhos previstos no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, itens 2.5.2 e 2.5.3 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, itens 2.5.1 e 2.5.3 (formulário - fl. 83).

E, ainda, no período de 01.10.1993 a 05.03.1997 laborou na função de torneiro mecânico no setor de torno, exposto a poeira metálica (formulário de fl. 33), agente nocivo previsto no item 1.2.9, do Decreto n. 53.831/64.

DO CASO CONCRETO

Verifica-se dos autos que foi deferido à parte autora o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional (NB 42/106.105.180-0, DIB 25.03.1997), desde o requerimento administrativo em 25.03.1997 (fls. 62/98) quando foi efetivamente concedida a aposentadoria *sub judice*, reconhecendo a totalidade de 30 anos, 04 meses e 05 dias de tempo de serviço.

No caso em apreço, enquadrados e convertidos de tempo especial em comum os interregnos de 10.01.1974 a 30.09.1975, de 31.10.1987 a 03.11.1988, de 01.06.1991 a 25.06.1992 e de 01.10.1993 a 05.03.1997, somados aos demais intervalos já reconhecidos administrativamente, perfaz **33 anos, 02 meses e 29 dias** de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo, nos termos da planilha que ora determino a juntada.

Assim, a conversão de tempo especial e comum do período pleiteado implica a correspondente elevação do coeficiente incidente sobre o

salário de benefício e, por conseguinte, na revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria, a ser calculada pela Autarquia Previdenciária.

As diferenças decorrentes da revisão serão devidas desde o requerimento administrativo, em 25.03.1997 (fl. 67), vez que já existiam à época elementos suficientes às conversões realizadas nesta demanda, situação que ensejou a pleiteada majoração do benefício.

CONSECTÁRIOS

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal.

A Autarquia Previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996, do art. 24-A da Lei n.º 9.028, de 12.04.1995, com a redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, e do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620, de 05.01.1993.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), contudo calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e a Súmula nº 111 do E. STJ.

(...) omissis"

Ante o exposto, em sede de **juízo de retratação** e nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973, reconsidero o "Decisum" agravado para julgar parcialmente procedente o pedido, para reconhecer como tempo especial os períodos compreendidos entre **10.01.1974 a 30.09.1975, de 31.10.1987 a 03.11.1988, de 01.06.1991 a 25.06.1992 e de 01.10.1993 a 05.03.1997** e condenar a autarquia federal a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB42/106.105.180-0), desde a data do requerimento administrativo, em 25.03.1997, com os devidos consectários legais, nos termos da fundamentação acima.

Considerando que os recursos excepcionais não possuem efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino desde já a expedição de ofício ao INSS, instruído com cópia da petição inicial, dos documentos de identificação da parte Autora, das procurações, da Sentença e da íntegra desta decisão, a fim de que, naquela instância, sejam adotadas as providências necessárias à imediata implantação do benefício, com data de início - DIB - em 25.03.1997 e valor calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/99), ambos da Lei 8.213/91, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99, nos termos da disposição contida no caput do art. 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por email, na forma disciplinada por esta Corte.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora benefício previdenciário que não possa ser cumulado com o benefício reconhecido judicialmente, não se fará a implantação imediata deste, sem a prévia opção pessoal do segurado, ou através de procurador com poderes especiais para este fim.

À vista da notícia de falecimento do autor Henrique Veramonte (fls. 206/215 e 226/237), e dos julgamentos já proferidos nestes autos (fls. 155/160 e 181/190), bem como, considerando o tempo de tramitação deste processo no Judiciário, visto que ajuizado em 13.11.2003 (fls. 02), a fim de viabilizar o prosseguimento do feito, prestigiando a celeridade processual, entendo que a habilitação dos herdeiros interessados deverá ser procedida, oportunamente, no Juízo de origem, consoante dispõe o artigo 296 do Regimento Interno desta E. Corte, *verbis*:

"A parte que não se habilitar perante o Tribunal, poderá fazê-lo na instância inferior."

Destarte, submeto ao MM. Juízo "*a quo*", em momento oportuno, a regularização da habilitação dos sucessores do autor Henrique Veramonte, nestes autos.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005924-67.2005.4.03.6120/SP

	2005.61.20.005924-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IVALDO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00059246720054036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Rivaldir D'Aparecida Simil, visando à condenação da Autarquia Previdenciária a revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de labor sob condições especiais.

Sentença de parcial procedência do pedido para condenar o INSS a reconhecer diversos períodos de atividade especial e proceder a revisão da aposentadoria do autor, a partir da data de início do benefício (26.07.2002), acrescido de correção monetária e juros de mora. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Decisão submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou requerendo a integral reforma do julgado, com a improcedência total do pedido. Aduz que a perícia técnica baseou-se apenas em informações relatadas pelo autor.

Decido.

No caso dos autos, constata-se que a parte autora requereu a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 26.07.2002 (fls. 93/96), mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial, exercido em diversos períodos, em empresas diferentes e mais, em ocupações distintas.

Para comprovar suas alegações, o autor juntou CTPS (fls. 11/41) e formulários (fls. 51/85). Apesar de em grande parte dos formulários apontar a existência de laudo pericial técnico elaborado pelas empresas, consta apenas um laudo técnico da Braghetto&Leão Ltda, onde exerceu atividade laborativa de 01.09.1975 a 05.05.1976 (fls. 78).

Foi realizado nos autos laudo pericial, onde foram analisadas 33 empresas nas quais o segurado manteve vínculo empregatício (fls.145/201). Contudo, conforme alegado pelo INSS, o laudo baseou-se, em grande parte, apenas em informações prestadas pelo próprio autor. Portanto, não se presta para comprovar o alegado exercício de atividade laborativa em caráter especial.

No caso, o processo está deficientemente instruído, **sendo necessária a juntada dos laudos técnicos já existentes (ainda que extemporâneos), conforme relatado em formulários, bem como do procedimento administrativo que concedeu a aposentadoria requerida.**

Após a análise de referidos documentos, com exclusão de períodos de atividade especial eventualmente reconhecidos administrativamente, poderá ser determinada a realização de nova perícia técnica, com análise apenas dos períodos de atividades especiais controvertidos, seja na própria empresa ou, ante a impossibilidade, em local semelhante, para exame do exercício de atividade laborativa especial por similaridade.

Portanto, nos termos do art. 370 do Novo Código de Processo Civil c.c. o art. 33, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, determino a conversão do julgamento em diligência, devolvendo os autos ao juízo de origem, para juntada dos documentos referidos e realização de nova perícia técnica, se necessário.

São Paulo, 29 de junho de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005408-79.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.005408-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP137557 RENATA CAVAGNINO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARLOS RIBEIRO DO PRADO
ADVOGADO	:	SP145484 GERALDO JOSE URSULINO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP
No. ORIG.	:	04.00.00105-9 2 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

O Senhor Desembargador Federal Fausto De Sanctis:

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 210/213) opostos por CARLOS RIBEIRO DO PRADO, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil de 2015, em face da r. Decisão (fls. 200/206v.º) que DEU PARCIAL PROVIMENTO à Apelação Autárquica e à Remessa Oficial, para julgar improcedente o pedido de averbação de labor rural, restringir os períodos especiais reconhecidos na r. sentença aos interregnos mencionados e explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora, bem como NEGOU SEGUIMENTO ao recurso adesivo do autor, mantendo, no mais, a r. sentença.

Alega, em síntese, omissão e contradição na r. decisão quanto ao termo inicial. Requer a reconsideração da decisão para fixá-lo na data da DER. Por fim, questiona toda a matéria para fins de interposição de recursos às instâncias superiores.

É o relatório.

Decido.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do atual Código de Processo Civil), não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do atual diploma processual):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração , por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão...

RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22.03.2004, p. 238)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente.

II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).

Embargos declaratórios rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 723962/DF, Relator Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, v. u., DJ 02.10.2006, p. 300)

A propósito, constou expressamente na r. Decisão:

"(...) omissis

DO CASO CONCRETO

No caso em apreço, somados os períodos especiais ora reconhecidos, convertidos em tempo comum, aos demais vínculos já computados administrativamente quando da concessão, o autor faz jus à revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/102.526.208-2.

O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, sem as alterações trazidas pela Emenda Constitucional, tendo em vista que se trata de benefício com DIB em 30.06.1995 (fl. 77).

Assim, o autor faz jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde a data da citação, 17.12.2004 (fl. 104), nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, quando se tornou litigiosa a coisa.

Cumpra ressaltar que não é possível a revisão desde a data do requerimento administrativo, tendo em vista que àquela ocasião e na revisão administrativa, o autor apresentou à autarquia federal apenas o formulário para comprovar a atividade especial (fls. 17/77 e 92/95), a qual só pode ser comprovada por laudo técnico, o qual foi emitido em maio de 2001 (fls. 97/99).

(...) omissis"

Como já foi dito, quando se trata do agente nocivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico, sem o qual não há como se atribuir a especialidade ao período pleiteado. E, no presente caso, este só foi apresentado em maio/2001, portanto, não há como retroagir o termo inicial à data da DER.

Os Embargos de Declaração ora interpostos buscam exatamente reavivar ou rediscutir questões que já foram devidamente analisadas e resolvidas, expressa e explicitamente, na r. Decisão embargada, não padecendo, assim, de qualquer vício a ensejar o provimento do recurso.

Ademais, o órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO , nos termos desta Decisão.

P. I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036059-60.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.036059-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ESTHER CARDOSO DOS SANTOS (=ou> de 65 anos) e outros(as)
	:	MARCIA REGINA SANTOS DE SOUZA
	:	MIRIAM APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS
	:	RUBEM PEREIRA DOS SANTOS FILHO
	:	MARISA APARECIDA DOS SANTOS PADOVANI
ADVOGADO	:	SP063783 ISABEL MAGRINI
SUCEDIDO(A)	:	RUBEM PEREIRA DOS SANTOS falecido(a)
No. ORIG.	:	87.00.00100-9 4 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo e da conta de liquidação (fls. 183/186) elaborados pela Seção de Cálculos deste E. Tribunal.

Após, voltem os autos conclusos para oportuno julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2016.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006176-68.2008.4.03.6119/SP

	2008.61.19.006176-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	DAMIAO JOSE BATISTA
ADVOGADO	:	SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG090253 SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00061766820084036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a possibilidade de preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição posteriormente à propositura da ação, intimem-se as partes a se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 933 do CPC/2015.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 28 de junho de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000035-47.2009.4.03.6103/SP

	2009.61.03.000035-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SC017686 LORIS BAENA CUNHA NETO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP264621 ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00000354720094036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 217/228: ciência às partes para eventual manifestação, em cinco dias.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002568-45.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.002568-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ALBA FAVORETTO

ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00025684520104036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora (fls. 228/235) em face da r. sentença (fls. 221/224) que julgou parcialmente procedente pedido para determinar que a autarquia previdenciária revise a renda mensal inicial e a renda mensal atual do benefício pago à parte autora para incluir o 13º salário ao período básico de cálculo, devendo adimplir os valores em atraso acrescidos de juros e de correção monetária, fixando sucumbência recíproca. Sustenta a parte autora ter direito à retroação da DIB para 05/04/1991, bem como à limitação do valor máximo (teto) do benefício a partir do primeiro reajuste da prestação.

Subiram os autos com contrarrazões.

Aberto prazo, nos termos do art. 9º, do Código de Processo Civil, à parte autora para se manifestar acerca da possível ocorrência de decadência do direito de revisão (fls. 252), quedou-se inerte (fls. 255).

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida neste feito comporta julgamento nos termos do art. 932, IV e V, do Código de Processo Civil, na justa medida em que a sistemática processual em vigor permite ao relator negar ou dar provimento a recurso contrário ou de acordo com acórdão proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal ou pelo C. Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, hipótese dos autos.

DO REEXAME NECESSÁRIO

O Código de Processo Civil afasta a submissão da sentença proferida contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público ao reexame necessário quando a condenação imposta for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, I c.c. § 3º, I), cabendo considerar que a legislação processual civil tem aplicação imediata (art. 1.046).

Todavia, cumpre salientar que o C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.144.079/SP (representativo da controvérsia), apreciando a incidência das causas de exclusão da remessa oficial vindas por força da Lei nº 10.352/01 em face de sentenças proferidas anteriormente a tal diploma normativo, fixou entendimento no sentido de que a adoção do princípio *tempus regit actum* impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova, razão pela qual a lei em vigor à data da sentença é a que regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, portanto, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição - nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. SENTENÇA DESFAVORÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA. CABIMENTO. LEI 10.352/01 POSTERIOR À DECISÃO DO JUÍZO MONOCRÁTICO. 1. A incidência do duplo grau de jurisdição obrigatório é imperiosa quando a resolução do processo cognitivo for anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, porquanto, à época, não havia a imposição do mencionado valor de alçada a limitar o cabimento da remessa oficial. (Precedentes: EREsp 600.874/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 04/09/2006; REsp 714.665/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009; REsp 1092058/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 01/06/2009; REsp 756.417/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2007, DJ 22/10/2007; AgRg no REsp 930.248/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 10/09/2007; REsp 625.224/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 17/12/2007; REsp 703.726/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 17/09/2007) 2. A adoção do princípio *tempus regit actum*, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, a fortiori, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. 3. In casu, a sentença foi proferida em 19/11/1990, anteriormente, portanto, à edição da Lei 10.352/2001. 4. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para apreciação da remessa oficial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1144079/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/03/2011, DJe 06/05/2011).*

Assim, tendo como base o entendimento acima exposto e prestigiando a força vinculante dos precedentes emanados como representativo da controvérsia, entendo deva ser submetido o provimento judicial guerreado ao reexame necessário (ainda que a condenação seja certamente inferior a 1.000 - mil - salários mínimos), tendo como base a legislação vigente ao tempo em que proferida a r. sentença, bem

como o entendimento contido na Súmula 490, do C. Superior Tribunal de Justiça: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".

DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO

Pugna a parte autora, nesta demanda, pela inclusão dos valores recebidos a título de 13º salário no cálculo de sua aposentadoria, bem como a retroação da DIB para 05/04/1991 (o que traria, caso acolhida essa parte do pedido, reflexos relativos à hipótese de que, "caso a renda mensal inicial revisada venha a limitar-se ao valor máximo (teto) dos benefícios, a partir do primeiro reajuste do valor do benefício, como nos posteriores, a diferença percentual entre o valor do salário-de-benefício e o referido limite-teto deve ser incorporada ao valor da aposentadoria, observando-se tão somente que o valor encontrado (nova renda mensal após o reajuste anual) não pode superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste" - fls. 07). Nesse contexto, verifica-se que a pretensão autoral guarda relação com o ato de concessão do benefício (não havendo que se falar em hipótese de reajustamento de benefício em manutenção).

Nesse diapasão, entendo que, no caso dos autos, deve ser reconhecida a ocorrência de **decadência**. Com efeito, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão de concessão de benefício apareceu com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 (de 27 de junho de 1997), a seguir convertida na Lei nº 9.528 (de 10 de dezembro de 1997). Posteriormente, a Lei nº 9.711 (de 20 de novembro de 1998) deu nova redação ao *caput* do art. 103 da Lei nº 8.213/91, reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) anos para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003 (convertida na Lei nº 10.839/04), esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 (dez) anos.

A Lei nº 9.528/97 deu a seguinte redação ao art. 103, da Lei nº 8.213/91:

"É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

O entendimento deste magistrado era no sentido de que o prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial somente poderia compreender as relações constituídas a partir de sua regência, tendo em vista que a lei não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Todavia, o C. Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de se manifestar acerca do assunto, tendo firmado jurisprudência por meio da sistemática dos recursos repetitivos quando do julgamento do REsp 1.309.529/PR (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 04/06/2013) no sentido de que incide o prazo ora em comento (art. 103, da Lei nº 8.213/91) no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a tal preceito normativo, assentando que o termo *a quo* do prazo extintivo se inicia a contar da vigência da Medida Provisória (vale dizer, em 28/06/1997). Nesse sentido: *"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. (...) MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 8. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 9. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 10. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 11. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 12. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 13. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 14. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-*

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/07/2016 252/498

se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 17. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ" (REsp 1309529/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 04/06/2013).

Na mesma linha anteriormente exposta, também o E. Supremo Tribunal Federal assentou a possibilidade de incidir prazo decadencial aplicável à hipótese de revisão de ato de concessão de benefício previdenciário deferido antes da previsão legal da decadência, tese esta submetida à sistemática da repercussão geral quando do julgamento do RE 626.489 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013) - nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido" (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014).

Desta forma, verifica-se que é possível cogitar da aplicação do instituto da decadência para demandas cujo objeto seja a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário deferido antes da previsão do instituto em tela na legislação de regência, cabendo salientar que a sua fluência ocorre a partir da edição da norma que a previu, ou seja, a partir de 28/06/1997.

Especificamente, no caso dos autos, **deve ser reconhecida a ocorrência de prazo decadencial**, pois a aposentadoria a ser revisada foi deferida em 02/07/1992 (fls. 21, 35, 37, 64, 78, 156 e 158) ao passo que esta ação foi ajuizada somente em 15/03/2010 (fls. 02), ou seja, após o transcurso de mais de 10 (dez) anos contados de 28/06/1997. Importante ser consignado que sequer analisando a pretensão com base no fato da parte autora ter apresentado pleito de revisão em âmbito administrativo (na verdade, com temática diversa da ora pugnada - reconhecimento de tempo de atividade especial) em 04/02/1998 (fls. 41 e 163), haveria relevação do reconhecimento da decadência, uma vez que também já teria ultrapassado lapso de 10 (dez) anos entre o pleito de revisão administrativa (04/02/1998 - fls. 41 e 163) e o momento de ajuizamento desta demanda (15/03/2010 - fls. 02). Destaque-se que **o reconhecimento da decadência abarca, inclusive, a revisão determinada pela r. sentença atinente à inclusão dos valores de 13º salário no período básico de cálculo**.

Sucumbente, a parte autora deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, devendo-se observar o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido é o julgado da E. Suprema Corte: *"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REMUNERAÇÃO TOTAL. SALÁRIO-MÍNIMO. ABONO. BASE DE CÁLCULO. VANTAGENS PESSOAIS. HONORÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA. 1. As questões relativas aos honorários sucumbenciais não devem ser resolvidas na execução do julgado, quando se discutirá se a ausência da condenação, base de cálculo erigida pelo juiz para fixação dos honorários advocatícios, restou ou não inexecutável. Precedentes. 2. Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento"* (RE-AgR 514451, MINISTRO RELATOR EROS GRAU, votação unânime, 2ª TURMA, STF, julgado em 11.12.2007).

Diante do exposto, nos termos do art. 932, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO à remessa oficial tida por interposta** (para reconhecer a ocorrência de decadência das revisões pleiteadas nesta demanda), **JULGANDO PREJUDICADO o apelo manejado pela parte autora**, nos termos expendidos na fundamentação.

P. I. e oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

Fausto De Sanctis

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/07/2016 253/498

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002886-53.2010.4.03.6126/SP

	2010.61.26.002886-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ALUISIO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP223924 AUREO ARNALDO AMSTALDEN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00028865320104036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a decisão de fls. 303/4, proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, encaminhem-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003721-64.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.003721-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	MARCO ANTONIO VALENTE NERY
ADVOGADO	:	SP125644 CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES e outro(a)
EMBARGADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172202 ADRIANA BRANDÃO WEY e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00037216420104036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a decisão (fls. 89/91) proferida nos termos do artigo 557, do CPC/1973, que **negou seguimento à apelação do autor**, mantendo a improcedência do pedido de revisão de benefício previdenciário, ante a ocorrência de decadência.

Sustenta o embargante que o *decisum* deixou de considerar que foi pleiteada a revisão do benefício previdenciário junto ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (Proc. 2005.63.01.297464-2), verificando-se a suspensão do prazo no período de 04/08/2004 a 25/06/2007, razão pela qual cumpre determinar o prosseguimento do julgamento da presente ação.

Requer, assim, o acolhimento dos presentes embargos de declaração para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.**Decido.**

Cumpra salientar que, neste caso, não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil (artigo 1.022 do CPC atual), a autorizar o provimento dos embargos.

Como se observa, a presente ação previdenciária foi ajuizada em 05/04/2010, objetivando a revisão da RMI de seu benefício previdenciário com DIB em 11.02.1993, a fim de que sejam considerados os salários-de-contribuição pelo teto máximo.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte (em anexo), verifica-se que o autor ajuizou ação previdenciária perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (Proc. 2005.63.01.297464-2), autuado em 04/08/2004, pleiteando a revisão da rmi de aposentadoria especial (DIB 11/02/1993), por meio da aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro/94, aos correspondentes salários-de-contribuição, com trânsito em julgado da sentença em 19/08/2008.

A propositura de ação anterior, em que postulado pedido diverso, não é causa de suspensão do prazo decadencial, nos termos em que

postulado.

É de se ressaltar que a matéria objeto dos presentes embargos de declaração foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, conforme se depreende da transcrição de parte da decisão embargada, *in verbis*:

" Vistos.

Trata-se de apelação interposta por MARCO ANTONIO VALENTE NERY, em face da sentença proferida em ação previdenciária onde se objetiva a revisão da RMI de seu benefício previdenciário com DIB em 11.02.1993, a fim de que sejam considerados os salários de contribuição pelo teto máximo, conservação da irredutibilidade do poder aquisitivo, pagamento das diferenças dos atrasados e reajuste dos valores vincendos.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, ante a ocorrência da decadência. Deixou de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios, e razão da concessão da Justiça Gratuita.

Em razões recursais, sustenta a parte autora, em síntese, a não ocorrência da decadência. Aduz que a decadência foi instituída pela Lei nº 9.528/97 e que antes dessa norma não existia limitações para pleitear a revisão do benefício previdenciário, estando tal faculdade incorporada no seu direito. Requer o provimento do apelo.

Sem contrarrazões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1326114/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997), in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC

1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação.

2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL

3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008).

No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005.

O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL

4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário.

5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção.

6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.

7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial.

RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA

8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).

9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012).

CASO CONCRETO

10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.

11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(REsp 1326114 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

Assim, para os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 o prazo decadencial de dez anos será contado da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007.

Para os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 o prazo decadencial de dez anos será contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Seguindo essa orientação, precedentes desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO APLICÁVEL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- Adotadas as razões declinadas na decisão agravada.

- A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão de concessão de benefício apareceu com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

- O Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento, segundo o qual o prazo decenal estipulado pela Lei 9.528/1997 aplica-se aos benefícios concedidos a partir de sua edição, bem como aos anteriores a ela, cujo termo inicial deve ser a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal.

- Tendo em vista que a presente ação refere-se à revisão da renda mensal inicial (ato de concessão), que o benefício é anterior à edição da Lei n. 9.528/1997 e que a presente ação foi ajuizada somente em 27.05.2009, deve ser reconhecido o transcurso do prazo decenal.

- Agravo legal a que se nega provimento."

(AC 0001918-03.2008.4.03.6123, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, j. 01.07.2013, DJe 15.07.2013)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91.

I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91.

II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço, deferida em 01.08.1992, e que a presente ação foi ajuizada em 23.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

V- Agravo interposto pela parte autora na forma do § 1º do artigo 557 do CPC improvido."

(AC 0030092-92.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, j. 21.05.2013, DJe 29.05.2013)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO. ATO DE CONCESSÃO. RENDA MENSAL INICIAL. RETROAÇÃO A 02.07.1989. TETO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.950/97. DECADÊNCIA. LEI Nº 9.528/97 E Nº 10.839/2004. DIB EM DATA ANTERIOR. APLICABILIDADE.

1 - A controvérsia que ensejou o conhecimento dos presentes embargos infringentes diz respeito ao acolhimento do pretendido direito ao recálculo de aposentadoria por tempo de serviço, concedida sob a égide da Lei nº 8.213/91, estabelecendo-se a data de seu início em 02 de julho de 1989 e considerando-se o teto de 20 salários mínimos, atualizados segundo as regras vigentes até então (Lei nº 6.950/81), para o cálculo dos salários de contribuição.

2 - Por se tratar de questão de ordem pública, a decadência pode ser reconhecida em qualquer grau de jurisdição, independentemente, inclusive, de requerimento expresse da parte.

3 - É de se admitir o cabimento de embargos infringentes, mesmo no caso em que a matéria não tenha sido objeto de divergência, nem de reforma da sentença recorrida, nas hipóteses de se tratar de questão de ordem pública.

4 - Considerando-se a existência de direito intertemporal, mesmo nos casos dos benefícios concedidos em data anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.523/97 (convertida na Lei nº 9.528/97), admite-se a decadência, iniciando-se o cômputo do prazo decenal na data de entrada em vigor da referida norma legal.

5 - Pretende o embargado questionar o ato de concessão da aposentadoria, pelo que incide o prazo decadencial estabelecido em lei. Sendo assim, como a presente ação foi ajuizada apenas em 16.12.2009, mais de 10 anos após 28.06.1997, de rigor a resolução do mérito com enfoque no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

6 - Embargos infringentes providos para acolher a preliminar de decadência."

(EI 0017160-79.2009.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TERCEIRA SEÇÃO, j. 24/01/2013, DJe 06/02/2013)

No caso dos autos, visto que a parte autora requer a revisão do benefício de aposentadoria especial com DIB em 11.02.1993 (fl. 24) e que a presente ação foi ajuizada em 05.04.2010 (fl. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem."

Desta forma, entendo que a decisão embargada não apresenta qualquer obscuridade, omissão ou contradição.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração** opostos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035559-86.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.035559-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA
EMBARGADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00236-0 1 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 78/9) contra a decisão (fls. 72/5), proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/1973, que **reconheceu a ocorrência de decadência**, considerando a data da concessão do benefício e a do ajuizamento da ação, em que pleiteada a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.

Sustenta a embargante haver **contradição** no *decisum*, tendo em vista que a presente ação não versa sobre revisão de benefício, mas objetiva a cobrança de parcelas referente à revisão administrativa ocorrida antes do ajuizamento da ação em benefício de aposentadoria por invalidez, percebido pelo segurado falecido, cabendo afastar a ocorrência de decadência.

Requer, por assim, o acolhimento dos presentes embargos de declaração para que seja sanado o vício apontado.

Devidamente intimado, o INSS deixou de se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos às fls. 78/9.

É o relatório.

Decido.

Neste caso, presente hipótese contida no artigo 535 do CPC/1973 (artigo 1.022 do CPC atual), a autorizar o provimento dos embargos de declaração.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação previdenciária, condenando o INSS ao pagamento de R\$ 11.345,49, deduzidas as vinte parcelas já pagas pelo réu, referente a termo de acordo de revisão administrativa de benefício quanto à incidência do IRSM de fevereiro/94 (39,67%), acrescido de consectários legais.

Com efeito, assiste razão a parte embargante, vez que a decisão monocrática de fls. 72/5 é contraditória, ao considerar o pedido formulado pela autora como revisão de renda mensal inicial de benefício.

Restando dissociada da realidade dos autos, configura-se como correta a anulação da decisão embargada em face do vício apontado.

Isto posto, **acolho os embargos de declaração**, para anular a decisão de fls. 72/5, nos termos supracitados.

Após a intimação das partes, retornem os autos a fim de que seja apreciada oportunamente a apelação interposta pelo INSS.

P.I.C.

São Paulo, 28 de junho de 2016.

TORU YAMAMOTO

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0047334-98.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.047334-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE	:	MILTON VIEIRA GONCALVES
ADVOGADO	:	SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG.	:	08.00.00198-4 4 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

O EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO (RELATOR):

Trata-se de embargos de declaração opostos por MILTON VIEIRA GONÇALVES contra a decisão monocrática proferida pelo Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, de fls. 113/116, que deu parcial provimento à sua apelação, à remessa oficial e à apelação do INSS.

Razões recursais às fls. 120, oportunidade em que o embargante alega a existência de omissão no julgado, por não ter se pronunciado sobre o termo inicial dos juros moratórios e da correção monetária.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do que dispõe o artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, cabem embargos sempre que for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o tribunal.

Com efeito, a r. decisão monocrática expressamente consignou às fls. 113/115:

*"Trata-se de ação que busca a **concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez**, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.*

*Com processamento regular, **foi proferida sentença de mérito pela procedência do pedido** (fls.87/88).*

Inconformada, a parte-autora apelou requerendo a reforma do julgado (fls. 90/94).

Por sua vez, o INSS também apelou requerendo a reforma do julgado (fls.98/100).

Com as contrarrazões apenas da parte-autora (fls.106/108), subiram os autos a este Tribunal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decido.

Verifico que o presente caso contém os elementos que permitem a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, extensível à eventual remessa oficial, a teor da Súmula 253 do C. STJ.

Como requisito de eficácia de sentenças proferidas em desfavor de entes estatais, a remessa oficial terá a extensão da sucumbência do ente público, observados os requisitos e cláusulas de dispensa previstas na lei processual. Contudo, conforme sedimentado na Súmula 490 do E.STJ, "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas." A mesma orientação consta também no REsp 1101727 / PR (2008/0243702-0), Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Corte Especial, v.u., DJe 03/12/2009, submetido ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil.

Em vista da legislação vigente na data em que são reunidos os requisitos materiais e formais para a concessão de benefícios previdenciários, e para o que interessa a este feito, a aposentadoria por invalidez está prevista nos arts. 42 a 47, ao passo em que o auxílio-doença está contido nos arts. 59 a 63, todos da Lei 8.213/1991.

Por força desses preceitos normativos, a concessão da aposentadoria por invalidez depende, cumulativamente, da comprovação:

a) da incapacidade total e permanente para o trabalho; b) de doença ou lesão posterior ao ingresso do requerente como segurado ou, se anterior, se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão; c) da carência de 12 contribuições (observadas as exceções legais), estando ou não a pessoa no gozo do auxílio-doença; d) da condição de segurado (obrigatório ou facultativo) da Previdência Pública do trabalhador no momento do surgimento da

incapacidade.

Tanto quanto a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença é benefício previdenciário substitutivo do trabalho, motivo pelo qual ambos têm requisitos semelhantes. A diferença é que concessão de auxílio-doença se dá em casos nos quais o trabalhador pode ser recuperado ou readaptado (reabilitado) para o trabalho, e, por isso, a incapacidade laboral pode ser parcial e permanente ou total e temporária, perdurando enquanto houver doença incapacitante. Por isso, é necessário flexibilizar a análise do pedido em ações judiciais a propósito desses temas, de modo que é possível conceder aposentadoria por invalidez se o pedido foi de auxílio-doença (com fundamento especialmente na celeridade e otimização da prestação jurisdicional que decorrerem da duração razoável do processo) bem como é possível conceder auxílio-doença se requerida aposentadoria por invalidez (não só porque pelo argumento a maioria, ad minus, mas também pela economicidade e pela eficiência que orientam a atuação estatal), mesmo porque restam preservados a ampla defesa e o contraditório nessa flexibilização.

É verdade que haverá incapacidade total e permanente se o trabalhador for insuscetível de reabilitação para atividade que lhe garanta a subsistência segundo suas qualificações profissionais, idade e demais elementos que se inserem em seu contexto. Por tudo isso é essencial a realização de parecer ou perícia médica que viabilize a aferição, no caso concreto, de deficiência do trabalhador para atividades que possam prover seu sustento.

Diante do sistema solidário que deriva da construção jurídica da seguridade social brasileira, o cumprimento da carência e a condição de segurado são também requisitos relevantes, porque exibem o comprometimento do trabalhador com a manutenção financeira dos benefícios pecuniários pagos pelo INSS. Por isso, a incapacidade laborativa não pode existir antes do ingresso no sistema de seguridade, sob pena de ofensa tanto à solidariedade quanto à própria igualdade (na medida em que não só a necessidade pessoal deve mover o trabalhador a contribuir para as reservas que financiam o seguro social).

Embora exigindo em regra apenas 12 contribuições (art. 24 e art. 25, I, da Lei 8.213/1991), a carência por certo é dispensável nas hipóteses do art. 26, II, da mesma Lei 8.213/1991, que prevê inexigência em casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social (e suas atualizações), de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. Até que seja elaborada a lista de doenças referidas, o art. 151 da Lei 8.213/1991 dispensa de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. O art. 11, VII, o art. 26, III, e o art. 39, I, todos da Lei 8.213/1991 também dispensam de carência aqueles que se caracterizam como segurados especiais nas formas de "pequenos produtores" ou "pescadores artesanais" ou que inserem no denominado "regime de economia familiar".

Enquanto se verificar o trabalho e as contribuições, haverá condição de segurado do Regime Geral, exigência que estimula a permanência do trabalhador no sistema solidário da seguridade. Contudo, em regra, cessado o trabalho e as contribuições, há a perda da condição de segurado no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos previstos no art. 15 da Lei 8.213/1991. Antes disso se dá o chamado "período de graça" porque até então ficam mantidos a filiação e conseqüentes direitos perante a Previdência Social (note-se, por prazo indeterminado para quem está no gozo de benefícios conforme art. 15, I da Lei 8.213/1991), tudo extensível ao trabalhador doméstico por força do art. 63 da Lei Complementar 150/2015. É claro que será mantida a condição de segurado (mesmo além dos prazos do art. 15 da Lei 8.213/1991) se houver demonstração clara de que a incapacidade laboral o impediu a continuidade ou o retorno tempestivo ao trabalho.

Nos termos do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

A propósito das provas da carência e da condição de segurado, por certo servem para tanto a carteira de trabalho, carnês ou guias de recolhimento de contribuições previdenciárias e demais meios de prova, especialmente as indicações do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) mantido pelo próprio INSS (e, por isso, dotado de presunção relativa de veracidade e de validade). Contudo, o trabalhador (rural ou urbano) também poderá demonstrar esses elementos por prova testemunhal fortalecida por início de prova documental, com amparo na Súmula 149 do E.STJ.

Presentes os requisitos, em regra, o termo inicial do benefício é o momento no qual o mesmo é reclamado junto ao INSS pelas vias próprias, quais sejam, a data do requerimento administrativo (se houver) ou a data da citação (dos dois, a anterior), conforme decidido pelo E.STJ no RESP 1369165, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 26/02/2014, submetido à sistemática dos recursos repetitivos. Somente em casos de atraso na citação imputado ao Poder Judiciário é que aplica a Súmula 106 do E.STJ, quando a data da distribuição da ação judicial é o termo inicial. Dentre outros momentos que, por exceção, podem ser definidos como termo inicial estão a data da incapacidade (quando superveniente ao requerimento administrativo ou à citação/ajuizamento), caso no qual caberá ao laudo pericial a exata definição do momento a partir de sua análise concreta. É também pertinente também fixar a data da indevida cessação em caso de restabelecimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. **Importante observar que o termo inicial do benefício (momento no qual é concedido, independentemente da data do primeiro pagamento) é também referência para a definição dos critérios legais aplicáveis ao cálculo do benefício.**

Após a concessão, há outra diferença relevante entre esses benefícios por incapacidade, uma vez que a aposentadoria por

invalidez é paga por tempo indeterminado (por conta da permanente incapacidade, embora novos procedimentos científicos possam ensejar a recuperação da capacidade laboral) e o auxílio-doença pode ser pago por tempo indeterminado ou determinado (dependendo da incapacidade e possibilidade de recuperação ou readaptação do segurado). Por isso, esses benefícios permitem análises periódicas por parte das autoridades administrativas, bem como a delimitação temporal em certas circunstâncias do auxílio-doença.

No caso dos autos, a sentença julgou procedente o pedido de pagamento do auxílio-doença a partir da data da juntada do laudo pericial, mais abono anual na forma da lei, fixando juros de mora de 12% ao ano e atualização monetária de acordo com a lei, além de honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação.

Apela a parte-autora requerendo que seja concedida a aposentadoria por invalidez, marco inicial do benefício a partir da citação conforme pedido inicial, observando a mesma data para fixação dos juros e correção monetária.

Apela o INSS alegando ausência da qualidade de segurado por ocasião da incapacidade e, subsidiariamente, pela fixação do termo inicial da data da juntada do laudo em Juízo, bem como diminuição da verba honorária a 10% sobre as parcelas devidas até a sentença.

No que tange à incapacidade laborativa, realizada perícia (21/08/2009-fls. 58/62) e constatou que, ainda que temporária, a parte-autora sofre "com artrose de articulação coxo-femoral esquerda com lesão osteocondral e derrame articular; essa lesões são irreversíveis e tendem a progredir (...) não tem mais condições de exercer atividades que impliquem permanência na posição ortostática por tempo prolongado, movimentação de pesos, deambulação (...) não existe indicação de aposentadoria por invalidez (...)". O laudo pericial **não** indicou a data de início da incapacidade (fls. 58/65).

Contudo, não ficou provado que a parte-autora necessita de assistência permanente de outra pessoa, de modo que não se cogita no acréscimo de 25% de que trata o art. 45 da Lei 8.213/1991.

Observado o histórico da parte-autora, nota-se que ao tempo do laudo pericial (21/08/2009- fls. 58/62), tinha 45 anos (porque nasceu em 14/03/1964, fls.08), tendo trabalhado preponderantemente como servente, constando os períodos de trabalho intercalados em 1979 a 1981, 1982, 1983, 1993 a 1994, 1998 a 1999, **01/03/2001 a 28/07/2001**, e algumas contribuições em **04/2008 a 01/2009** e **10/2011**, conforme consulta no CNIS.

Assim, restam comprovados os requisitos relativos à **carência e à condição de segurado**, no momento da propositura da presente ação que se deu em 07/10/2008. Não consta formulação de requerimento administrativo.

Destarte, o conjunto probatório indica como adequada a manutenção da concessão do auxílio-doença, e calculado conforme critérios vigentes também nesse momento, não sendo devido o acréscimo de 25% de que trata o art. 45 da Lei 8.213/1991, devendo ser mantido até que identificada melhora nas condições clínicas ora atestadas, ou que haja reabilitação do segurado para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de exames periódicos a cargo do INSS, para que se avalie a perenidade ou não das moléstias diagnosticadas, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

No tocante ao termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação ante a ausência de requerimento administrativo e ante o fato de que o laudo pericial não atestou o início da incapacidade laborativa.

No tocante aos juros e à correção monetária, observada a prescrição quinquenal, devem ser aplicados os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

É obrigatória a dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993, em suas novas redações).

Porque a parte-autora sucumbiu em parcela ínfima, fixo **honorários advocatícios em 10%** do valor da condenação (observada a Súmula 111 do STJ), devidos pela autarquia previdenciária.

Do exposto, nos termos do art. 557, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da parte-autora apenas para fixar como termo inicial de concessão do benefício de auxílio-doença a data da citação e calculado conforme critérios vigentes também nesse momento, não sendo devido o acréscimo de 25% de que trata o art. 45 da Lei 8.213/1991, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à remessa oficial e à apelação do INSS para determinar que, observado o prazo prescricional, os valores em atraso deverão ser acrescidos nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, devendo ser deduzidos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado (ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei), e também para fixar honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (observada a Súmula 111 do STJ), devidos pela autarquia previdenciária.

O INSS é isento de custas nos feitos que tramitam pela Justiça Federal (art. 4º, I e parágrafo único, da Lei 9.289/1996), bem como nos feitos que foram processados perante nos foros do Estado de São Paulo (art. 1º, § 1º, da Lei Federal 9.289/1996, combinado com o art. 6º da Lei Estadual 11.608/2003) mas são devidas custas em processos oriundos do Estado do Mato Grosso do Sul (art. 1º, § 1º, da Lei Federal 9.289/1996, combinado com o art. 24, §§ 1º e 2º da Lei Estadual 3.779/2009 (não sendo o caso de feitos que tramitaram com gratuidade). A autarquia também arcará com as demais despesas do processo (Resoluções CJF 541/2007 e 558/2007).

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS com cópia dos documentos necessários, para que sejam adotadas medidas para a imediata implantação do benefício, independentemente de trânsito em julgado.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência."

Da leitura da decisão embargada exsurge claro o termo inicial de incidência dos consectários, uma vez que incidem sobre o montante principal, desde o termo inicial da dívida.

Ante o exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração.

Intimem-se.
São Paulo, 24 de junho de 2016.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal Relator

00012 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001375-55.2011.4.03.6006/MS

	2011.60.06.001375-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
PARTE AUTORA	:	MIKAEL NUNES DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO	:	MS014931B ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	CARMELIA NUNES DA SILVA
ADVOGADO	:	MS014931B ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ185391 TIAGO ALLAM CECILIO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
No. ORIG.	:	00013755520114036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

O EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO (RELATOR):

Trata-se de remessa necessária decorrente de sentença de procedência prolatada em ação ajuizada objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal (fls. 121/123).

Não houve interposição de recurso voluntário.

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 130/131) pelo provimento do reexame necessário.

Decido.

Descabida a remessa necessária no presente caso.

A sentença submetida à apreciação desta Corte foi proferida em 20/05/2015, sob a égide, portanto, do Código de Processo Civil de 1973.

De acordo com o artigo 475, §2º, do CPC/73:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

§3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.

No caso, a r. sentença condenou o INSS no pagamento do benefício de assistência continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da data de protocolo do primeiro relatório sócio-econômico, em 09/07/2012 (fl. 46), à ausência de requerimento administrativo prévio. Constatou-se, portanto, que desde o termo inicial do benefício até a data da implantação, quando da concessão da tutela antecipada - 1º/02/2015 - passaram-se pouco mais de 31 (trinta e um) meses, totalizando, assim, 31 (trinta e uma) prestações no valor de um salário mínimo, que, mesmo que devidamente corrigidas e com a incidência dos juros de mora e verba honorária, se afigura inferior ao limite de alçada estabelecido na lei processual.

Por estes fundamentos, **não conheço** da remessa necessária, nos termos do artigo 475, § 2º, do CPC/73.

Comunique-se.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2016.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003373-52.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.003373-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	JOSE LOPES MEDEIROS
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00033735220114036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Petição fls. 592/593.

Formula a parte autora pedido de antecipação de tutela visando a imediata implantação do benefício.

O compulsar dos autos revela que o feito em tela cuida de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, sendo que a sentença julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer as atividades especiais nos períodos compreendidos entre 11/07/79 e 12/03/91, 18/11/91 e 03/11/94 e entre 01/04/96 e 04/03/97 e concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir da citação, determinando, inclusive, a implantação do benefício, conforme se verifica do tópico síntese constante à fl. 492.

Contudo, a apelação interposta em face da r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Neste contexto, conforme avaliação do Juízo *a quo*, restaram configurados os requisitos autorizadores da concessão do benefício, pelo que mantenho seus efeitos, vez que presentes a prova inequívoca que conduz à verossimilhança das alegações, no sentido de reconhecer como especiais os períodos em que o autor laborou como vigilante ou submetido a nível de ruído superior aos limites permitidos. Acresça-se que a natureza alimentar do benefício pleiteado evidencia o risco de dano irreparável ou de difícil reparação imputado ao agravado pela suspensão do pagamento, o que reforça a necessidade da concessão da medida ainda que em detrimento de eventual dano patrimonial ao ente público no caso de reversão do provimento, devendo se privilegiada a dignidade da pessoa humana entabulada no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal de 1988.

Neste sentido: TRF 3ª Região, 8ª TURMA, AI 0010703-77.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, j. 17/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2014 e TRF 1ª Região, 1ª TURMA, AGA 298516520134010000, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, e-DJF1 DATA:28/08/2014 PAGINA:629.

Assim sendo, considerando a existência dos requisitos que a autorizam, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início - DIB em 01/04/11 (data da citação) e renda mensal inicial - RMI a ser apurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

I. e Oficie-se.

São Paulo, 16 de junho de 2016.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006388-29.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.006388-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	LUIZ EDUARDO CARMIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP044886 ELISABETH GIOMETTI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00063882920114036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a ocorrência de erro material quanto à contagem de tempo de serviço na r. decisão de fls. 392/397 e com fundamento no art. 494, I, do diploma processual de 2015, passo a corrigir o r. *decisum*, nos seguintes termos:

DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS

Do labor especial: O autor pugna reconhecimento de labor especial nos períodos de intercalados de labor de 11.02.1982 a 21.10.2010, no desempenho da profissão de engenheiro civil.

Por força da Lei 9.032/95, ficou assentado que o enquadramento de atividade especial em decorrência da profissão somente é possível até a sua edição, ou seja, até 28.04.1995.

Do conjunto probatório, observo que o autor exerceu de forma habitual e permanente a função de engenheiro civil, na construção de edifícios, nos períodos de 11.02.1982 a 03.11.1985 e 06.11.1985 a 28.04.1995, conforme CTPS de fls. 141/172, formulários e PPP's de fls. 42/43 e 45/48. A profissão de engenheiro, bem como a do empregado que exerce a atividade em edifícios, enquadra-se como especial nos itens 2.1.1 e 2.3.3 do Decreto 53.831/64.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ENGENHEIRO CIVIL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS COMPROVADA POR FORMULÁRIOS SB-40 E LAUDOS TÉCNICOS. AGRAVO IMPROVIDO. I ? Conforme consta do documento de fl. 38, a irregularidade encontrada no benefício do impetrante consiste na ? descaracterização de insalubridade nas funções desempenhadas no período de 16/06/1972 a 30/12/1990?. II ? Todavia, o impetrante juntou farta prova documental idônea a caracterizar a insalubridade da atividade exercida durante os períodos impugnados, destacando-se os formulários SB-40 de fls. 28 e 32, corroborados pelos laudos técnicos de fls. 29/31 e 33/35, que atestam a exposição habitual e permanente do segurado a diversos agentes nocivos à saúde, no período em que laborou como engenheiro civil, profissão esta que consta expressamente do item 2.1.1 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 como atividade profissional considerada insalubre. III ? Assim sendo, restou amplamente demonstrado o direito líquido e certo do impetrante, impondo-se a concessão da segurança pleiteada, razão pela qual não merece qualquer reforma a sentença a quo. IV ? Agravo interno a que se nega provimento.

(TRF-2, AMS 31585/RJ, 2000.02.01.010303-6, Primeira Turma, Rel. Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, DJU - 19.12.2008, p. 52) Nos períodos posteriores a 28.04.1995, embora tenha colacionado os PPP's de fls. 47/48 e 347/348, no primeiro não há menção de exposição a agentes agressivos e no segundo, de ruído inferior a 85 dB, pelo que não é possível reconhecer os períodos como insalubres. Com as considerações acima, reconheço como especiais os períodos de 11.02.1982 a 03.11.1985 e 06.11.1985 a 28.04.1995, com a devida conversão em tempo comum.

DO CASO CONCRETO

No caso em apreço, computando-se os períodos de labor descritos em CTPS (fls. 141/172), contribuições individuais e resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição autárquico (fls. 208/231, 299/304 e 308/309), somados aos períodos de labor especiais ora reconhecidos, convertidos em tempo comum, perfaz o autor, até a data do requerimento administrativo, **34 anos, 11 meses e 19 dias**, consoante planilha em anexo, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991.

O benefício deve ser implantado a partir da data do requerimento administrativo, 21.10.2010 (fl. 17), quando o autor apresentou à autarquia federal documentação suficiente a comprovar os períodos especiais pretendidos e ora reconhecidos.

Ajuizada a ação em 30.05.2011 (fl. 02), decorrido menos de um ano do requerimento administrativo, não há parcelas prescritas.

CONSECTÁRIOS

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (art. 4º, I e parágrafo único, da Lei 9.289/1996, art. 24-A da Lei 9.028/1995, n.r., e art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/1993).

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, que devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, declaro a nulidade da r. sentença *a quo* e com fulcro no art. 515, §3º, do CPC, em aplicação analógica, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a autarquia federal a averbar os períodos especiais, com a devida conversão em tempo comum, de 11.02.1982 a 03.11.1985 e 06.11.1985 a 28.04.1995, convertê-los em tempo comum e a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, com os devidos consectários legais, nos termos da fundamentação. Prejudicadas a apelações e a remessa oficial.

Considerando tais informações e que os recursos excepcionais não possuem efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino desde já a expedição de ofício ao INSS, instruído com cópia da petição inicial, dos documentos de identificação da parte Autora, das procurações, da Sentença e da íntegra desta decisão, a fim de que, naquela instância, sejam adotadas as providências necessárias à imediata implantação do benefício, com data de início - DIB - em 21.10.2010, com cálculo de acordo com art. 53, II c/c art. 29, I, redação dada pela Lei 9.876/99, ambos da Lei 8.213/91, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99, nos termos da disposição contida no caput do art. 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por email, na forma disciplinada por esta Corte.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora benefício previdenciário que não possa ser cumulado com o benefício reconhecido judicialmente, não se fará a implantação imediata deste, sem a prévia opção pessoal do segurado, ou através de procurador com poderes especiais para este fim.

P. I.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002885-57.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.002885-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE BENEDITO DE PAULA e outros(as)
	:	APARECIDO DA CONCEICAO ASSIMO
	:	JOSE ROBERTO XAVIER
	:	JOSE DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	PR025858 BERNARDO RUCKER e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00028855720114036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial e de Apelação interposta pela autarquia em sede de Ação de Conhecimento ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a revisão de benefícios previdenciários, aplicando no reajuste os mesmos percentuais que corresponderam à elevação do teto máximo, por força das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e

41/2003. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A Decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido e condenou a autarquia ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente (Resolução n. 267/2013). Fixou honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da condenação até a data da sentença. Inconformado, apela o INSS pleiteando a integral reforma da sentença. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios dos juros de mora e da correção monetária.

Os autos vieram a este Egrégio Tribunal com apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 932 do Novo Código de Processo Civil, o qual autoriza o Relator a a negar provimento a recurso ou a dar-lhe provimento nos casos em que a sentença recorrida, ou o respectivo recurso, for contrário a súmula ou acórdão do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, bem como a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Pertinente, pois, a aplicação dos mencionados dispositivos ao caso dos autos.

O Código de Processo Civil afasta a submissão da sentença proferida contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público ao reexame necessário quando a condenação imposta for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, I c.c. § 3º, I), cabendo considerar que a legislação processual civil tem aplicação imediata (art. 1.046).

Todavia, cumpre salientar que o C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.144.079/SP (representativo da controvérsia), apreciando a incidência das causas de exclusão da remessa oficial vindas por força da Lei nº 10.352/01 em face de sentenças proferidas anteriormente a tal diploma normativo, fixou entendimento no sentido de que a adoção do princípio *tempus regit actum* impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova, razão pela qual a lei em vigor à data da sentença é a que regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, portanto, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

De qualquer forma, a sentença de primeiro grau, in casu, é ilíquida, não havendo como aferir o valor da condenação, por se tratar de pleito de revisão de benefício, de modo que seu conhecimento é a melhor forma de prestigiar os critérios de ambos os Códigos Processuais, bem como o entendimento contido na Súmula 490, do C. Superior Tribunal de Justiça: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas". Assim, conheço da Remessa Oficial e passarei a analisá-la em conjunto com os argumentos recursais do INSS.

A instituição do prazo decadencial surgiu por meio de Medidas Provisórias, convertidas na Lei n. 9.528/1997, cuja redação é a seguinte: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. (g.n.).

Portanto, claramente depreende-se que não se destina aos casos em que o pleito diz respeito à revisão das rendas mensais posteriores à concessão, como é o caso dos autos.

Passo à análise da matéria de fundo.

Cuida-se de ação em que pretende a autora que os índices relativos ao teto dos salários de contribuição, elevados por força de Emendas Constitucionais, sejam aplicados nos reajustes da renda mensal.

As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998)

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003).

O tema, antes controvertido, restou pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos RE 564354/SE, cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, sendo a decisão publicada no DJe-030 de 14-02-2011:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO.

EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Assim, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito,

de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional.

Mister destacar que o intuito de tal entendimento é diminuir a perda sofrida pela segurado que teve seu salário de benefício limitado ao teto, razão pela qual somente esses casos enquadram-se nessa equiparação, pois não se está aplicando um mero reajuste.

Ressalte-se, ainda, que não é necessário que o segurado esteja recebendo o valor limitado ao teto vigente ao tempo da promulgação das respectivas Emendas Constitucionais, pois, conforme se extrai de trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia, a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido concedidos sob a égide da atual Constituição Federal de 1988 e limitados ao teto vigente quando de sua concessão.

De outra parte, a existência de acordo judicial em sede de Ação Civil Pública sobre o tema não impede o ajuizamento de ação individual. *In casu*, verifico que o salário de benefício das aposentadorias em análise foram limitados ao teto, conforme se pode observar nas respectivas Cartas de Concessão:

- 1) José Benedito de Paula: Aposentadoria por Tempo de Serviço, DIB 31.05.1994 (fls. 16/17);
- 2) Aparecido da Conceição Assimo, DIB 02.04.2003 (fls. 28/32);
- 3) José Roberto Xavier: Aposentadoria por Tempo de Serviço, DIB 08.08.1996 (fls. 41/42);
- 4) José de Oliveira Santos: Aposentadoria por Tempo de Serviço, DIB 14.11.1994 (fls. 53/54).

Assim, é devida a revisão de suas rendas mensais para que observem os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Curvo-me, assim, ao entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal e mantenho procedência do pedido posto na inicial. Os juros de mora e a correção monetária foram corretamente aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão, nada havendo a modificar.

Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009, nos seguintes termos:

"(...)

- modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) (...)"

Entendo que a modulação quanto à aplicação da TR refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, nos seguintes termos: "DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.

1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte.

3. Manifestação pela existência da repercussão geral.

Descabida, pois, a aplicação da TR para a atualização do valor devido, não prevista na Resolução citada.

Por fim, não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação.

Assim, para a apuração das diferenças deve ser observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento desta ação.

Os honorários advocatícios foram fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas **até a data da prolação da sentença de primeiro grau**, em estrita e literal observância à Súmula n. 111 do STJ (*Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença*), em consonância com o entendimento desta E. Sétima Turma, não merecendo reforma.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, incisos IV e V, do Novo Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO à Remessa Oficial e à Apelação e mantenho, na íntegra, a r. sentença que julgou procedente o pedido, determinando ao INSS que proceda à revisão do benefício da parte autora mediante a aplicação dos novos tetos constitucionais estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

	2011.61.83.003750-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JOAO LUCENA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP210122B LUCIANO HILKNER ANASTACIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00037508020114036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias sobre a eventual ocorrência de decadência, nos termos dos arts. 10 e 933 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

	2011.61.83.005422-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	CLAUDIO SCUTICHIO
ADVOGADO	:	SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00054222620114036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, com base no art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, em face de decisão monocrática que deu parcial provimento à Remessa Oficial e à Apelação do INSS para reduzir a verba honorária, bem como explicitar o critério da correção monetária e dos juros de mora, mantendo a sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido de aplicação nos reajustes dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Argumenta o recorrente que a decisão recorrida é omissa quanto à revisão da renda mensal inicial, retroagindo a data da DIB e aplicando a legislação da época, bem como o artigo 144 da Lei n. 8.213/1991.

É o relatório.**Decido.**

Os Embargos de Declaração têm por finalidade sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão.

Este é o caso dos autos.

O pedido inicial é de revisão da renda mensal inicial da Aposentadoria por Tempo de Serviço (03.10.1991), mediante a retroação da DIB para junho de 1989, de modo a considerar a legislação que estabelecia o teto dos salários de contribuição em vinte salários mínimos (Lei n. 6.950/81), aplicando no cálculo a forma prevista no artigo 144 da Lei n. 8.213/1991. Em sequência, requer a adequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

A sentença de primeiro grau reconheceu a decadência quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial e julgou procedente o pedido de revisão dos reajustes com base nas Emendas Constitucionais.

Ambas as partes apelaram, mas a monocrática recorrida foi omissa quanto à Apelação da parte autora, deixando de se manifestar acerca do pedido de revisão da renda mensal inicial, que pleiteia o afastamento da decadência e retroação da DIB.

Assim, passo a sanar tal vício, devendo a fundamentação a seguir integrar a decisão recorrida.

O pedido de revisão da renda mensal inicial alterando-se a DIB não pode ser apreciado.

Com efeito, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão de concessão de benefício apareceu com a 9ª reedição da Medida Provisória n. 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória n. 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória n. 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei n. 10.839/04.

A Lei n. 9.528/1997 deu a seguinte redação ao artigo 103 da Lei n. 8.213/1991:

É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

O entendimento deste magistrado era no sentido de que o prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial somente poderia compreender as relações constituídas a partir de sua regência, tendo em vista que a lei não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça adota entendimento diverso, segundo o qual o prazo estipulado pela Lei n. 9.528/1997, aplica-se, sim, aos benefícios anteriores a ela, mas deve ser contado a partir de 28 de junho de 1997 (advento da MP 1.523-9/1997 convertida na Lei 9.528/97).

Nesse sentido, veja-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.

(STJ, REs 1303988/PE, Relator, Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, julgado em 14.03.2012, publicado no DJe de 21.03.2012, unânime).

Esta Egrégia Corte, outrossim, vem se inclinando de acordo com o entendimento acima esposado, senão vejamos:

(...)

No que tange ao prazo para requerer revisão de benefício previdenciário, o artigo 103 da nº Lei 8.213/91, em sua redação original, nada dispunha acerca da decadência, prevendo apenas prazo de prescrição para a cobrança de prestações não pagas nem reclamadas na época própria:

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Em 27.06.1997, a Medida Provisória nº 1523-9, convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, alterou a redação do dispositivo legal acima transcrito, passando, assim, este, a ter a seguinte redação:

Art. 103. É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único - Prescreve em 5 anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Em relação aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da Medida Provisória nº 1.523/97, a orientação do STJ foi pacificada no sentido de que o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da referida MP (28.06.1997), conforme se depreende do seguinte precedente:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da

Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.

(REsp 1303988, Rel. Min. Teori Teori Albino Zavascki, DJE de 21.03.2012)

O entendimento acima transcrito decorre do fato de que a decadência constitui instituto de direito material, de modo que a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. Entretanto, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. Dessa forma, a solução a ser adotada é afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência.

De outro giro, a norma que altera a disciplina da decadência, com efeitos mais benéficos aos segurados, deve ser aplicada mesmo às hipóteses constituídas anteriormente à sua vigência, como é o caso da MP nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, que restabeleceu o prazo de decadência para dez anos, que havia sido reduzido para cinco anos a partir da edição da MP nº 1.663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98.

Sendo assim, possível extrair as seguintes conclusões: a) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007; b) os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Nesse sentido, observe-se o seguinte precedente do TRF da 5ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POSTERIOR À ALTERAÇÃO DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91, IMPLEMENTADA PELA MP 1.523-9/97. VERIFICAÇÃO DE DECADÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A redação original da Lei de Benefícios (8.213/91) não trazia prazo decadencial para que os segurados pleiteassem a revisão do ato de concessão de seus benefícios, de modo que, a qualquer instante, poderiam proceder a tal requerimento, fazendo ressurgir discussões sobre atos que, na maioria das vezes, tinham se aperfeiçoado há muito tempo.

2. Tal "lacuna", entretanto, foi suprida por meio da MP 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que inseriu o instituto da decadência nas relações jurídico-previdenciárias, através da modificação do texto do artigo 103 da Lei 8.213/91.

3. O prazo de decadência inicial de 10 (dez) anos foi diminuído, através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 (cinco) anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

4. Andou bem o legislador ao instituir no campo previdenciário o instituto da decadência, pois afastou deste ramo jurídico a insegurança então existente, iniciando-se a correr o prazo decadencial a partir da vigência da MP 1.523-9 em 28.06.1997.

5. O benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido em 01 de março de 1999 e a presente ação, ajuizada em 11 de março de 2009, portanto, mais de dez anos após o início da contagem do prazo decadencial.

6. Apelação improvida.

(TRF 5ª Região, AC 2009.84.00.002070-3, Rel. Des. Federal Rogério Fialho Moreira, DJE de 30.04.2010, p. 115).

No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 08.11.1994 (carta de concessão à fl.24/25) e que a presente ação foi ajuizada em 28.09.2011 (fl. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear a revisão do tempo de serviço e recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

(...)

(AC 0008357-64.2011.4.03.6110/SP, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJE de 09.05.2012).

Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.06.1997).

Diante disso, este magistrado curvou-se a tal orientação e passou a aplicar a decadência aos benefícios anteriores à edição da Medida Provisória n. 1.523/1997.

O assunto restou pacificado em recente julgamento proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o qual, por unanimidade, reconheceu a retroatividade dessa legislação ao dar provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no qual entendeu aplicável o prazo decadencial decenal para benefícios anteriores à vigência da MP, a ser contado a partir de sua vigência e não da data da concessão do benefício. Assim, o segurado que se encontra nessa situação deve ter buscado a revisão do cálculo de seu benefício até 28.06.2007.

Portanto, é possível a aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/1991 na hipótese de revisão de benefício previdenciário concedido antes da vigência do referido dispositivo legal, tendo em vista que a lei nova se aplica aos atos anteriores a ela, mas nesse caso o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência.

Tendo em vista que o benefício é anterior à edição da legislação em tela (ATS - 03.10.1991) e que a presente ação foi ajuizada somente em 17.05.2011 (fls. 02), portanto após 28.06.2007, deve ser reconhecido o transcurso do prazo decenal quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial (ato de concessão).

Por fim, não há se falar em direito adquirido a regime jurídico, conforme já decidido pelo próprio Supremo Tribunal Federal.

Assim, de acordo com a fundamentação acima, o dispositivo a seguir deve constar em substituição ao anterior:

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA e DOU PARCIAL PROVIMENTO à Remessa oficial e à Apelação do INSS, para determinar o modo de incidência

da correção monetária e dos juros de mora, bem como reduzir o valor da verba honorária, nos termos desta Decisão. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos Embargos de Declaração para sanar a omissão, nos termos desta decisão. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007105-98.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.007105-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	YUJIRO KUMAI
ADVOGADO	:	SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00071059820114036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pela parte autora em sede de Ação de Conhecimento ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário (ATS - 09.03.1995), mediante o reajuste pelos mesmos percentuais que corresponderam à elevação do teto máximo, por força das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A Decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido. Sem condenação em verba honorária.

Inconformada, apela a parte autora e insiste no pedido posto na inicial.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sem apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 932 do Novo Código de Processo Civil, o qual autoriza o Relator a negar provimento a recurso que for contrário a súmula ou acórdão do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, bem como a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Pertinente, pois, a aplicação do mencionado dispositivo ao caso dos autos.

A r. sentença não merece reforma.

Cuida-se de ação em que pretende a autora que os índices relativos ao teto dos salários de contribuição, elevados por força de Emendas Constitucionais, sejam aplicados nos reajustes da renda mensal.

As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998).

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003).

O tema, antes controvertido, restou pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos RE 564354/SE, cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, sendo a decisão publicada no DJe-030 de 14-02-2011:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa

perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Assim, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional.

Mister ressaltar que o intuito de tal revisão é diminuir a perda sofrida pela segurado que teve seu salário de benefício limitado ao teto, razão pela qual somente esses casos enquadram-se nessa equiparação, pois não se está aplicando um mero reajuste.

Contudo, verifico por meio dos documentos de fls. 36/46 que o valor que excedeu o teto já foi integralmente recomposto à parte autora no primeiro reajuste, não restando qualquer saldo sobre o qual poderia ser aplicado o índice correspondente à elevação do teto pelas Emendas Constitucionais.

Portanto, como se disse, o objetivo de tal revisão é recompor o que excedeu ao teto, não constituindo as Emendas meros reajustes e, uma vez efetuada integralmente tal revisão, não há autorização para se aplicar indiscriminadamente tais índices, de modo que o acolhimento do pleito do autor implicaria em ofensa ao que restou decidido pelo STF.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** à Apelação, nos termos desta Decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009856-58.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.009856-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MOACYR TRINDADE DE OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO	:	SP056072 LUIZ MENEZELLO NETO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00098565820114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de fls. 161/163 que negou seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial interpostas contra a decisão de fls. 102/107, proferida em sede de *writ*, que concedeu a segurança pleiteada para determinar que o INSS promova a desaposentação do impetrante e expeça certidão de tempo de serviço, para fins de averbação junto ao serviço público estadual.

Sustenta o embargante, em síntese, a impossibilidade de se contar o tempo já utilizado para fins de obtenção de outra aposentadoria, como pretende a parte impetrante, por expressa vedação do artigo 96, da Lei nº 8.213/91, bem assim, a necessidade de ressarcimento da autarquia dos valores já percebidos. Aduz, ainda, que a decisão padece de omissão e obscuridade quanto à restituição das parcelas pagas ao autor a título de aposentadoria.

Requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados.

É o relatório.

Decido.

Verifico, no caso, que a decisão embargada foi omissa com relação à discussão acerca necessidade de devolução dos valores recebidos. Com efeito, a renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos.

A propósito, confirmam-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL JULGADO NOS MOLDES DO ART. 543-C, DO CPC - Nº 1.334.488/SC. SÚMULA 83/STJ. 1. A pendência de julgamento no STF de ação em que

se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. 2. Conforme consignado na análise monocrática, esta Corte orienta-se pela possibilidade da renúncia à aposentadoria para que outra com renda mensal maior seja concedida, levando-se em conta o período de labor exercido após a outorga da inativação, tendo em vista que a natureza patrimonial do benefício previdenciário não obsta a renúncia a este, porquanto disponível o direito do segurado, não importando em devolução dos valores percebidos. 3. Esse entendimento foi consolidado pela Primeira Seção do STJ, na assentada do dia 8.5.2013, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008 do STJ). 4. O Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no REsp: 1474225 PR 2014/0201924-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 02/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2014)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBIGATORIEDADE.
1. É permitido ao relator do recurso especial valer-se do art. 557 do Código de Processo Civil, quando o entendimento adotado na decisão monocrática encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte Superior de Justiça.
2. Fica superada eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes.
3. Em sede de regimental, não é possível inovar na argumentação, no sentido de trazer à tona questões que sequer foram objeto das razões do recurso especial, em face da ocorrência da preclusão.
4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido."
(STJ, AgRg no REsp 1107638/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 25-05-2009)

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. 1. Segundo entendimento pacificado em nossos Tribunais, fundado na ausência de vedação no ordenamento jurídico brasileiro, ao segurado é conferida a possibilidade de renunciar à aposentadoria recebida, haja vista tratar-se de um direito patrimonial de caráter disponível, não podendo a instituição previdenciária oferecer resistência a tal ato para compeli-lo a continuar aposentado, visto carecer de interesse. 2. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. 3. Os argumentos trazidos na irresignação da parte agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação vigente e na jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo improvido."

(TRF-3 - AMS: 12850 SP 0012850-66.2001.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, Data de Julgamento: 08/10/2013, DÉCIMA TURMA)

No mais, a providência pretendida pela parte embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

"Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do "decisum" quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado." (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632)"

Cumpra observar também que o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.

Por essa razão, a parte embargante deverá buscar via própria para o reexame da matéria, não sendo a via escolhida adequada para tal desiderato.

Ante o exposto, **acolho parcialmente os embargos de declaração** opostos, para sanar os vícios apontados, mantida, no mais, a decisão embargada.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

	2011.61.83.012369-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP017222 CARLOS DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARA QUEIROZ DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00123699620114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo previsto no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil de 1973, interposto pela parte autora em face da Decisão Monocrática de fls. 143/151 que deu parcial provimento à Apelação autárquica e à Remessa Oficial, para julgar improcedente o pedido de conversão dos tempos comuns em especiais de 09.12.1975 a 30.01.1976, 04.02.1981 a 22.01.1985 e 01.10.1987 a 16.01.1988 e a aposentadoria especial, bem como condenar a autarquia federal a conceder a aposentadoria por tempo de serviço integral à autora, desde a data do requerimento administrativo, com os devidos consectários legais.

Em suas razões de agravo o autor/agravante pleiteia a reforma da decisão ou a submissão ao colegiado. Prequestiona, ainda, toda a matéria para fins de interposição de recursos às instâncias superiores.

É o Relatório.

Decido.

De início, impõe-se observar que, publicada a r. decisão recorrida em data anterior a 18.03.2016, a partir de quando se torna eficaz o Código de Processo Civil de 2015, consoante as conhecidas orientações a respeito do tema adotadas pelos C. Conselho Nacional de Justiça e Superior Tribunal de Justiça, as regras de interposição do presente agravo a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973. Inteligência do art. 14 do NCPC c. c. o Enunciado administrativo n.º 2 do STJ.

Assiste parcial razão ao agravante quanto à conversão dos tempos comuns em especial até a edição da Lei n.º 9032/95.

Assim, passo à retratação.

"(...) omissis

DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS

Da atividade especial: Após análise do conjunto probatório, notadamente dos perfis profissiográficos previdenciários (PPP), assinados pelos representantes dos hospitais (fls. 42/46vº e 56/58), observo que os períodos compreendidos entre 17.03.1988 a 03.10.1988, 03.10.1988 a 19.06.1994, 18.04.1994 a 08.10.1995 e 26.10.1995 a 05.01.2010, foram laborados pela autora na função de atendente de enfermagem/auxiliar de enfermagem, com exposição de forma habitual e permanente a agentes biológicos nocivos à saúde (vírus, bactérias, agentes físicos, contato direto com pacientes infectocontagiosos), pelo que devem ser reconhecidos como exercidos em condições especiais. Os agentes nocivos aqui descritos estão previstos no quadro anexo, item 1.3.2., do Decreto 53.831/64, no Anexo I, item 1.3.4, do Decreto 83.080/79 e no Anexo IV, item 3.0.1 do Decreto 2.172/97.

Da conversão do tempo comum em especial: É possível a conversão dos períodos comuns em especiais, sem que haja ofensa ao princípio "*tempus regit actum*", compreendidos entre 09.12.1975 e 30.01.1976, 04.02.1981 e 22.01.1985 e de 01.10.1987 e 16.01.1988, com fator redutor 0,83, eis que anteriores à edição da Lei n.º 9.032/95.

DO CASO CONCRETO

A aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos (art. 57 da Lei nº 8.213/1991).

No caso em apreço, somados os períodos de atividade insalubre ora reconhecidos aos períodos comuns convertidos em especial, perfaz a parte autora, **25 anos, 04 meses e 29 dias** de tempo de serviço especial, nos termos da planilha que ora determino a juntada.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, 05.01.2010 (fl. 24).

CONSECTÁRIOS

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

A Autarquia Previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996, do art. 24-A da Lei n.º 9.028, de 12.04.1995, com a redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória n.º 2.180- 35 /2001, e do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620, de 05.01.1993.

A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

(...) omissis"

Ante o exposto, em sede de **juízo de retratação** e nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973, reconsidero o "Decisum" agravado para negar seguimento à Apelação Autárquica e dar parcial provimento à Remessa Oficial, para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar a autarquia federal a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação acima.

Considerando que os recursos excepcionais não possuem efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino desde já a expedição de ofício ao INSS, instruído com cópia da petição inicial, dos documentos de identificação da parte Autora, das procurações, da Sentença e da íntegra desta decisão, a fim de que, naquela instância, sejam adotadas as providências necessárias à imediata implantação do benefício, com data de início - DIB - em 05.01.2010 e valor calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/99), ambos da Lei 8.213/91, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99, nos termos da disposição contida no caput do art. 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por email, na forma disciplinada por esta Corte.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora benefício previdenciário que não possa ser cumulado com o benefício reconhecido judicialmente, não se fará a implantação imediata deste, sem a prévia opção pessoal do segurado, ou através de procurador com poderes especiais para este fim.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017781-69.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.017781-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JESUS RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATAO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG107145 KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	11.00.00080-0 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo previsto no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil de 1973, interposto pelo INSS em face da Decisão

Monocrática de fls. 163/172 que deu provimento à Apelação do autor para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral ao autor.

Em suas razões de agravo o autor/agravante pleiteia a reforma da decisão ou a submissão ao colegiado. Prequestiona, ainda, toda a matéria para fins de interposição de recursos às instâncias superiores.

É o Relatório.

Decido.

De início, impõe-se observar que, publicada a r. decisão recorrida em data anterior a 18.03.2016, a partir de quando se torna eficaz o Código de Processo Civil de 2015, consoante as conhecidas orientações a respeito do tema adotadas pelos C. Conselho Nacional de Justiça e Superior Tribunal de Justiça, as regras de interposição do presente agravo a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973. Inteligência do art. 14 do NCPC c. c. o Enunciado administrativo n.º 2 do STJ.

Assiste parcial razão ao agravante, pois conforme se verifica o período compreendido entre **22.04.1992 a 05.03.1997** já havia sido reconhecido como tempo especial pelo INSS, conforme contagem às fls. 34/36.

Assim, passo à retratação.

"(...) omissis

DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS

Inicialmente, os períodos compreendidos entre **22.04.1992 e 05.03.1997 e de 01.03.1974 a 30.10.1974** restaram incontroversos, eis que já reconhecidos como tempo especial pelo INSS (fls. 34/36).

Já os períodos de **04.04.1983 a 26.05.1987 e de 16.07.1987 a 08.01.1991** não podem ser reconhecidos como especiais, tendo em vista que o autor não trouxe documentos aos autos que comprovassem a exposição a agentes agressivos durante os aludidos interregnos.

DO CASO CONCRETO

Somados os vínculos empregatícios em resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço (fls. 34/36), apura-se o total de **31 anos, 02 meses e 07 dias de tempo de serviço** até a data do requerimento administrativo, 12.11.2010 (fl. 34), insuficientes para concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos da planilha "I" que ora determino a juntada.

Nascido em 05.08.1959, o autor somente completou a idade de 53 anos para fazer jus às regras de transição do art. 9.º da Emenda Constitucional n.º 20/98 em 05.08.2012.

Contudo, consoante pesquisa CNIS que anexo à decisão, o autor continuou laborando e implementou as condições para aposentadoria por tempo de serviço proporcional em 25.05.2016, nos termos da planilha "II" em anexo. Importante salientar que é indiferente que a parte autora tenha implementado o tempo exigido ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil de 1973 dispõe:

"art. 462 . Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do preenchimento do tempo necessário para a aposentadoria, em 25.05.2016.

CONSECTÁRIOS

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

A Autarquia Previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996, do art. 24-A da Lei n.º 9.028, de 12.04.1995, com a redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória n.º 2.180- 35 /2001, e do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620, de 05.01.1993.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), contudo calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a

data da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e a Súmula nº 111 do E. STJ.

(...) omissis"

Ante o exposto, em sede de **juízo de retratação** e nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973, reconsidero o "Decisum" agravado para julgar parcialmente procedente o pedido, para condenar a autarquia federal a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, em sua forma proporcional, a partir da data do implemento das condições em 25.05.2016, com os devidos consectários legais, nos termos da fundamentação acima.

Considerando que os recursos excepcionais não possuem efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino desde já a expedição de ofício ao INSS, instruído com cópia da petição inicial, dos documentos de identificação da parte Autora, das procurações, da Sentença e da íntegra desta decisão, a fim de que, naquela instância, sejam adotadas as providências necessárias à imediata implantação do benefício, com data de início - DIB - em 25.05.2016 e valor calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/99), ambos da Lei 8.213/91, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99, nos termos da disposição contida no caput do art. 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por email, na forma disciplinada por esta Corte.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora benefício previdenciário que não possa ser cumulado com o benefício reconhecido judicialmente, não se fará a implantação imediata deste, sem a prévia opção pessoal do segurado, ou através de procurador com poderes especiais para este fim.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049281-56.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.049281-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ARI DA COSTA BARROS
ADVOGADO	:	SP204334 MARCELO BASSI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PB013622 LIGIA CHAVES MENDES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00201-4 3 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 200/2) contra a decisão (fls. 193/5) proferida nos termos do artigo 557, do CPC/1973, que negou provimento à apelação da parte autora mantendo a r. sentença que extinguiu o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC/1973.

Sustenta o embargante haver **contradição** no *decisum*, tendo em vista que não se operou a decadência, considerando a data do início do benefício (19/03/1999) e a revisão administrativa do benefício (10/11/2005), com a inclusão de período de atividade rural, fazendo jus ao deferimento da revisão pleiteada na exordial.

Requer, por assim, o acolhimento dos presentes embargos de declaração para que seja sanado o vício apontado, imprimindo-se-lhes, ainda, efeitos infringentes.

Devidamente intimado acerca dos embargos de declaração opostos, o INSS deixou de se manifestar.

É o relatório.

Decido.

Neste caso, presente hipótese contida no artigo 535 do Código de Processo Civil/1973 (artigo 1.022 do CPC atual), a autorizar o provimento dos embargos de declaração.

In casu, considerando que: a) o demandante percebe aposentadoria por tempo de contribuição, requerida e concedida em 19/03/1999, com tempo de serviço de 30 anos 01 mês e 05 dias; b) houve requerimento administrativo de revisão de benefício em 10/11/2005, sendo computado o período de lavrador de 10/05/1973 a 10/11/1977, com alteração no tempo trabalhado para 33 anos 09 meses e 11 dias e recálculo da rmi (fls. 52); c) houve novo requerimento administrativo de revisão do benefício em 19/10/11, indeferido em 24/10/2011; d)

a presente ação de revisão da rmi benefício foi proposta em 03/11/2011 (fls. 02), mediante o reconhecimento do período de 10/05/1973 a 11/11/1977 como atividade especial (fls. 02), não se operou a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

Com tais esclarecimentos, resta afastada a contradição reconhecida.

Passo ao exame da apelação do autor, nos termos do artigo 1.013 do CPC/2015.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição - DIB 19/03/1999), mediante o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, para converter em tempo de serviço comum, a fim de elevar o percentual em sua renda mensal.

Como restou observado, houve requerimento administrativo de revisão de benefício em 10/11/2005, sendo computado o período de lavrador de 10/05/1973 a 10/11/1977, com alteração no tempo trabalhado para 33 anos 09 meses e 11 dias e recálculo da rmi (fls. 52). Na inicial, alega o autor que, no período de 10/05/1973 a 11/11/1977, laborou na lavoura em condições insalubres devido à exposição a agentes químicos, poeiras, intempéries climáticas, danos ergonômicos e riscos provenientes da atividade exercida.

Em sede de apelação, alega que há enquadramento legal para a profissão exercida pelo autor no rol de atividades consideradas por si só como especiais (código 2.2.1, do quadro anexo ao Decreto 53.831/64), no período de 10/05/1973 a 11/11/1977, postulando a revisão do benefício desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento das diferenças integralizadas, acrescido de consectários legais.

Com efeito, a aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60.

O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei nº 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Embora o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo.

De notar que, da edição da Lei nº 3.807/60 até a última CLPS, que antecedeu à Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico.

A própria Lei nº 8.213/91, em suas disposições finais e transitórias, estabeleceu, em seu artigo 152, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação em vigor para aposentadoria especial.

Os agentes prejudiciais à saúde foram relacionados no Decreto nº 2.172, de 05/03/1997 (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Destaque-se que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o artigo 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica.

A redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 foi alterada pela Lei nº 9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172/97, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172/97, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB(A), razão pela qual vinha adotando o entendimento segundo o qual o nível de ruídos superior a 85 dB(A) a partir de 05/03/1997 caracterizava a atividade como especial.

Ocorre que o C. STJ, no julgamento do Recurso especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A).

Nesse sentido, segue a ementa do referido julgado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especial idade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especial idade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008." (STJ, REsp 1398260/PR, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05/12/2014)

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça: REsp 584.859/ES, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458).

No presente caso, quanto a considerar especial a atividade rural prestada no período elencado na inicial, não procede a pretensão da parte autora.

Sobre esta questão deve ficar esclarecido que a Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, Lei Orgânica da Previdência Social, que instituiu a aposentadoria especial, assim dispôs em seu artigo 3º, *in verbis*:

"Artigo 3º: São excluídos do regime desta lei:

(...)

II - os trabalhadores rurais assim entendidos os que cultivam a terra e os empregados domésticos."

Consequentemente, inaplicável *in casu* para o trabalho rural o Decreto nº 53.831/64.

Ressalte-se, ademais, que a "Declaração de agentes agressivos com base em coletas de informações do segurado" (fls. 130) não pode ser admitida como documento hábil a comprovar que a parte autora lidava com agrotóxicos ou agentes agressivos.

Desta forma, o período de atividade rural (10/05/1973 a 11/11/1977) não pode ser considerado como especial, cabendo reconhecer a improcedência do pedido.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração opostos para afastar a decadência; e nego provimento à apelação do autor**, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014365-38.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.014365-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO DA SILVA PINTO
ADVOGADO	:	SP202142 LUCAS RAMOS TUBINO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00143653820124036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial e de Apelação interposta pela autarquia em sede de Ação de Conhecimento ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário (Aposentadoria Especial - DIB: 11.09.1990), aplicando no reajuste os mesmos percentuais que corresponderam à elevação do teto máximo, por força das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

Às fls. 127/129v. a autarquia interpôs Agravo Retido contra decisão (fls. 95) que encaminhou os autos à Contadoria para apuração das diferenças.

A Decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido e condenou a autarquia ao pagamento das diferenças apuradas pela Contadoria, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça

Federal vigente (Resolução n. 267/2013). Fixou honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da condenação até a data da sentença. Foram antecipados os efeitos da tutela quanto à revisão da renda mensal.

Inconformado, apela o INSS sustentando a ocorrência da decadência e impossibilidade da revisão pleiteada por se tratar de benefício concedido no período conhecido como "buraco negro". Subsidiariamente, requer a fixação da correção monetária e dos juros de mora de forma diversa e pleiteia, ainda, a discussão das diferenças a serem pagas em fase de execução. Por fim, prequestiona a matéria para fins de Recurso Especial e Extraordinário.

Às fls. 181/181v., atendendo a pedido da parte autora, houve revogação da tutela deferida.

Às fls. 190/193 houve interposição de Agravo Retido pelo INSS.

Os autos vieram a este Egrégio Tribunal sem apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 932 do Novo Código de Processo Civil, o qual autoriza o Relator a a negar provimento a recurso ou a dar-lhe provimento nos casos em que a sentença recorrida, ou o respectivo recurso, for contrário a súmula ou acórdão do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, bem como a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Pertinente, pois, a aplicação dos mencionados dispositivos ao caso dos autos.

O Código de Processo Civil afasta a submissão da sentença proferida contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público ao reexame necessário quando a condenação imposta for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, I c.c. § 3º, I), cabendo considerar que a legislação processual civil tem aplicação imediata (art. 1.046).

Todavia, cumpre salientar que o C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.144.079/SP (representativo da controvérsia), apreciando a incidência das causas de exclusão da remessa oficial vindas por força da Lei nº 10.352/01 em face de sentenças proferidas anteriormente a tal diploma normativo, fixou entendimento no sentido de que a adoção do princípio *tempus regit actum* impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova, razão pela qual a lei em vigor à data da sentença é a que regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, portanto, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

De qualquer forma, a sentença de primeiro grau, in casu, é ilíquida, não havendo como aferir o valor da condenação, por se tratar de pleito de revisão de benefício, de modo que seu conhecimento é a melhor forma de prestigiar os critérios de ambos os Códigos Processuais, bem como o entendimento contido na Súmula 490, do C. Superior Tribunal de Justiça: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".

Assim, conheço da Remessa Oficial.

O Agravo Retido, interposto às fls. 127/129v. pelo INSS não pode ser conhecido.

Com efeito, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973, norma que o regia na data de sua interposição, sua admissão está condicionada à sua reiteração como preliminar nas razões recursais da Apelação, o que não restou cumprido pela autarquia.

O Agravo Retido de fls. 190/193 não atende aos requisitos de admissibilidade e não pode ser considerado como um "adendo" à Apelação, de modo que não surte qualquer efeito.

Portanto, não conheço do Agravo Retido.

Passo à análise das razões de apelar invocadas pela autarquia.

A instituição do prazo decadencial surgiu por meio de Medidas Provisórias, convertidas na Lei n. 9.528/1997, cuja redação é a seguinte: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. (g.n.).

Portanto, claramente depreende-se que não se destina aos casos em que o pleito diz respeito à revisão das rendas mensais posteriores à concessão, como é o caso dos autos.

Passo à análise da matéria de fundo.

Cuida-se de ação em que pretende a autora que os índices relativos ao teto dos salários de contribuição, elevados por força de Emendas Constitucionais, sejam aplicados nos reajustes da renda mensal.

As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998)

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003).

O tema, antes controvertido, restou pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos RE 564354/SE, cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, sendo a decisão publicada no DJe-030 de 14-02-2011:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há

pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Assim, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional.

Mister destacar que o intuito de tal entendimento é diminuir a perda sofrida pelo segurado que teve seu salário de benefício limitado ao teto, razão pela qual somente esses casos enquadram-se nessa equiparação, pois não se está aplicando um mero reajuste.

Ressalte-se, ainda, que não é necessário que o segurado esteja recebendo o valor limitado ao teto vigente ao tempo da promulgação das respectivas Emendas Constitucionais, pois, conforme se extrai de trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia, a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido concedidos sob a égide da atual Constituição Federal de 1988 e limitados ao teto vigente quando de sua concessão.

O fato do benefício ter sido concedido durante o "buraco negro" não representa qualquer óbice à revisão pretendida, pois está sob a égide da atual Constituição Federal e suas respectivas Emendas.

De outra parte, a existência de acordo judicial em sede de Ação Civil Pública sobre o tema não impede o ajuizamento de ação individual e, além disso, é sabido que referido acordo não engloba os benefícios concedidos durante o período conhecido como "buraco negro", como é o caso do benefício em exame.

In casu, verifico por meio dos documentos de fls. 08 e 82, bem como em consulta ao Sistema Plenus, que o salário de benefício da parte autora foi limitado ao valor teto da época e, por tal razão, é devida a revisão de sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Curvo-me, assim, ao entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal e julgo procedente o pedido posto na inicial.

Os juros de mora e a correção monetária foram corretamente aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão, nada havendo a modificar.

Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009, nos seguintes termos:

"(...)

- modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) (...)"

Entendo que a modulação quanto à aplicação da TR refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, nos seguintes termos: "DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.

1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte.

3. Manifestação pela existência da repercussão geral.

Descabida, pois, a aplicação da TR para a atualização do valor devido, não prevista na Resolução citada.

Por fim, não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação.

Assim, para a apuração das diferenças deve ser observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento desta ação.

Os honorários advocatícios foram fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, em estrita e literal observância à Súmula n. 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença), em consonância com o entendimento desta E. Sétima Turma, não merecendo reforma.

Contudo, o Apelo merece parcial provimento no tocante aos cálculos.

Com efeito, o novo valor do benefício e das respectivas diferenças deverá ser apurado oportunamente, em fase de execução, considerando que o cálculo deve observar os termos do título executivo judicial, ao passo que o laudo da Contadoria foi realizado antes da prolação da sentença.

Ademais, o artigo 730 do Código de Processo Civil determina a observância do princípio do contraditório e dita regramento específico para as execuções contra a Fazenda Pública, o que não pode ser desconsiderado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, incisos IV e V, do Novo Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO E DOU PARCIAL PROVIMENTO à REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DA AUTARQUIA apenas para afastar o laudo da Contadoria, oportunizando a realização do cálculo em sede de execução e mantendo, no mais, a r. sentença que julgou procedente o pedido, determinando ao INSS que proceda à revisão do benefício da parte autora mediante a aplicação dos novos tetos constitucionais estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000121-74.2012.4.03.6115/SP

	2012.61.15.000121-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP237428 ALEX AUGUSTO ALVES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP238664 JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00001217420124036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 262: ciência às partes.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010681-63.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.010681-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA
ADVOGADO	:	SP126654 ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA e outro(a)
EMBARGADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00106816320124036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 120/5) contra a decisão (fls. 112/7) proferida nos termos do artigo 557, do CPC/1973, que negou seguimento à apelação, mantendo a improcedência do pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte autora-embargante haver **obscuridade e contradição** no *decisum*, em relação à tese sobre o direito adquirido para o

cálculo do primeiro salário-de-benefício. Aduz, ainda, que a decisão não esclareceu sobre o cálculo inicial do benefício sobre os 36 últimos salários-de-contribuição devidamente corrigidos, a ilegalidade do fator previdenciário reduzindo o valor inicial do benefício, o direito ao limite da aposentadoria fixado pelo teto de contribuição vigente à data da efetivação do primeiro benefício, e sobre o direito comparado com a aposentadoria dos servidores públicos.

Requer, por assim, o acolhimento dos presentes embargos de declaração para que seja sanado o vício apontado, imprimindo-se-lhes, ainda, efeitos infringentes.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 535 do CPC de 1973 (artigo 1.022 do CPC atual), somente têm cabimento nos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

In casu, foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição (NB149.134.785-3) em 8/03/2009, com rmi de R\$ 1.852,72, em que computado o tempo de serviço de 35 anos, 01 mês e 13 dias, aplicando-se o fator previdenciário, de acordo com a Lei 9.876/99 (fls. 40).

Como se observa, a decisão embargada foi proferida nos seguintes termos:

"Trata-se de Apelação interposta por André Luiz Torres da Fonseca em sede de Ação de Conhecimento ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 18.03.2009), observando-se os termos da Súmula n. 260, do extinto Tribunal Federal de Recursos e o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como que seja afastada qualquer limitação ao salário de benefício, com o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A Decisão de primeiro grau, proferida em 28.08.2013, julgou improcedente o pedido (fls. 71/75v).

Inconformada, apela a parte autora e insiste no pedido de reajuste de seu benefício conforme posto na inicial (fls. 86/106).

Os autos vieram a este Egrégio Tribunal sem a apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei n. 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Pertinente, pois, a aplicação do mencionado dispositivo ao caso dos autos.

A r. sentença não merece reforma.

Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 18.03.2009), observando-se os termos da Súmula n. 260, do extinto Tribunal Federal de Recursos e o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como que seja afastada qualquer limitação ao salário de benefício, com o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A Súmula n. 260, expedida pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, determinava que no primeiro reajuste do benefício previdenciário, fosse aplicado o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo atualizado.

Entretanto, esta Súmula perdeu sua vigência com a edição da atual Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, restando, contudo, prorrogado o seu prazo até abril de 1989, quando então o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passou a produzir seus efeitos, nos termos a seguir transcritos:

"Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implementação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

Nesse contexto, interpretando a redação do artigo supra, entendemos que o critério da equivalência salarial deve ser aplicado no período de 05 de abril de 1989 (sétimo mês a contar da promulgação da Constituição de 1988) a 09 de dezembro de 1991 (data da publicação do Decreto n. 357, de 7 de dezembro de 1991, que regulamentou a Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento acima exposto, senão vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. VERBETE SUMULAR 260/TFR. NÃO-APLICAÇÃO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "Para os benefícios deferidos antes do advento da Constituição da República de 1988, é aplicável o critério de reajuste inserto na Súmula n.º 260 do TFR até 5 de abril de 1989, quando passa a ter aplicabilidade a equivalência salarial expressa no artigo 58 do ADCT, também de eficácia limitada até 9 de dezembro de 1991, tempo da regulamentação da Lei n.º 8.213/91, que passou a determinar o INPC como critério de reajuste dos benefícios" (AgRg no Ag 753.446/MG, Sexta Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 5/2/07).

2. Agravo regimental improvido.

(STJ- Quinta Turma -, AGRESP 200602814726, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA, D. 02/04/2009, DJE : 18/05/2009).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SÚMULA N.º 260/TFR. ARTIGO 58 DO ADCT. LEI N.º 8.213/91. INPC.

APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INCABIMENTO.

1. Para os benefícios deferidos antes do advento da Constituição da República de 1988, é aplicável o critério de reajuste inserto na Súmula nº 260 do TFR até 5 de abril de 1989, quando passa a ter aplicabilidade a equivalência salarial expressa no artigo 58 do ADCT, também de eficácia limitada até 9 de dezembro de 1991, tempo da regulamentação da Lei nº 8.213/91, que passou a determinar o INPC como critério de reajuste dos benefícios.

2. O artigo 41 da Lei nº 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, etc.).

3. O reajustamento dos benefícios previdenciários com base na variação do salário mínimo, após o advento da Lei nº 8.213/91, não tem amparo legal. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido.

(STJ- Sexta Turma -, AGA 200600466075, Rel. HAMILTON CARVALHIDO, D. 17/08/2006, DJ. 05/02/2007 PG:00413).

Portanto, não se aplica ao benefício previdenciário em questão, iniciado a partir de 18.03.2009, a Súmula 260, expedida pelo e-TFR e tampouco o art. 58 do ADCT, cujas determinações perderam vigência em 04.04.1989 e 09.12.1991, respectivamente. Quanto à pretensão da parte autora de afastar os limites estabelecidos ao valor do salário de benefício, cumpre salientar que os artigos 29 e 33 da Lei n. 8.213/91, estabeleceram que a renda mensal do benefício de prestação continuada não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição.

Assim, é obrigatória a limitação tanto do salário-de-contribuição quanto do salário-benefício, entendimento que se coaduna com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, bem como do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, a saber:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF).

- A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta.

- Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, com pretendem os embargantes. Embargos rejeitados.

(STF, AGAED nº 279.377, Rel. Excelentíssima Ministra Ellen Gracie, 1a. Turma, DJU de 22.05.2001)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui (...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRESP 531409, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 15/12/2003)

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITAÇÃO AO VALOR TETO. ARTIGOS 201 E 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRELIMINARES ARGÜIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E REQUERIDO REJEITADAS. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE. IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO SUBJACENTE.

1. É assente neste e nos Tribunais Superiores que em se tratando de matéria de índole constitucional, não incide a Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal. Nestes autos discute-se além da ofensa à legislação infraconstitucional, a aplicação de dispositivos constitucionais, quais sejam, os artigos 201 e 202 da Constituição Federal, que inclusive são invocados pelos requeridos na Inicial da ação originária de revisão de benefícios.

2. No caso dos autos não se operou a decadência da ação. A ação rescisória foi ajuizada em 24 de junho de 2002 e o trânsito em julgado do v. acórdão rescindendo deu-se em 09 de agosto de 2000 (fl. 60). Não restou ultrapassado o prazo decadencial de 2 (dois) anos previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil.

3. Extrai-se dos Demonstrativos de Cálculo da Renda Mensal Inicial dos réus, que o INSS procedeu corretamente ao cálculo do valor da Renda Mensal Inicial, de acordo com a legislação em vigor à época da concessão do benefício.

4. Os artigos 201 § 3º e 202 da Constituição Federal em sua redação original determinam a correção monetária dos 36 (trinta e

seis) últimos salários-de-contribuição considerados no PBC (período base de cálculo do benefício).

5. O cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários obedece ao comando das Leis 8.212/91 e 8.213/91, sendo vedada a criação de critérios diversos daqueles utilizados pela Autarquia e que não sejam concernentes ao equilíbrio econômico-financeiro do sistema previdenciário.

6. Os artigos que delimitam maior e menor valor teto previstos na Lei de Benefícios e Lei de Custeio da Previdência Social n.ºs 8.213 e 8.212 ambas de 1991, restaram declarados em conformidade com a Constituição e, por isso, devem ser observados, sob pena de contrariedade à lei.

7. O mês do afastamento do trabalho ou da entrada do requerimento não entra no cálculo do salário-de-benefício, ex vi do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva.

8. Rejeitada a matéria preliminar argüida pelo Ministério Público Federal e réus.

9. Ação rescisória procedente. Improcedente o pleito da ação subjacente. 10. Condenação da parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

(TRF 3ª Região, AR 200203000214225, Rel. Des. Fed. Leide Polo, Terceira Seção, DJ 08/10/2008)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VALOR-TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E TETO CONTRIBUTIVO. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Razão não assiste aos segurados, tendo em vista que, por decisão plenária, a Suprema Corte firmou entendimento no sentido da não autoaplicabilidade do art. 202 da Carta Magna "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito" (RE 193456/RS, Relator Min. Marco Aurélio, DJU: 07/11/1997). Tal integração legislativa ocorreu com a edição da Lei n.º 8.213/91, com a norma expressa em seu artigo 144, § único, em sua redação original.

II. Com efeito, com respaldo na lei previdenciária, os benefícios de prestação continuada concedidos no período compreendido entre 05/10/1988 e 05/04/1991, devem ser calculados com base no salário de benefício, que consiste na média aritmética dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, de acordo com a variação integral do INPC, condicionada à incidência dos efeitos da supracitada lei a partir de junho de 1992, destacando-se que o recálculo explicitado da renda mensal inicial do benefício, não autoriza o pagamento de nenhuma diferença decorrente desta revisão, concernente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992; entendimento este pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça.

III. No tocante à legalidade dos artigos 29, § 2º e 33 da Lei n.º 8.213/91 que, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício estabeleceram que o salário-de-benefício deve observar o limite máximo do salário-de-contribuição, o C. Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática (RE 280382, Rel. Min. Néri da Silveira, DJU 03/04/2002, p. 00114), declarou a constitucionalidade de tais dispositivos, sob o fundamento de que o limite máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição, pois o texto expresso do originário artigo 202, dispôs apenas sobre os trinta e seis salários de contribuição que formam o período básico de cálculo e a atualização de todos, detendo-se, portanto, às finalidades colimadas.

IV. Deste modo, reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído pelos artigos 29, §2º e 33 da Lei n.º 8.213, pelo Pretório Excelso, não merece acolhida qualquer demanda dos segurados quanto à incidência ou não, de limites máximos de valor ao efetuar o cálculo da renda mensal inicial do benefício.

V. Haja vista que o benefício da parte autora foi concedido em 04/06/1991 e em consonância com as disposições da Lei n.º 8.213/91, inclusive quanto às limitações aos tetos nela previstas, o pedido da parte autora não pode prosperar.

VI. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AC 200461040130818, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, Sétima Turma, DJe 14/07/2010)

Ademais, em sua redação original o artigo 201, § 2º, da Constituição Federal estabelecia que o critério a ser utilizado para a preservação do valor real do benefício deve ser o fixado em lei.

Atualmente, tal disposição foi transferida para o § 4º, do mesmo dispositivo, a seguir transcrito:

§ 4.º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, **conforme critérios definidos em lei.** (g.n.).

Assim, entendo que a lei tem procedido à atualização dos benefícios, em conformidade com os preceitos constitucionais. Com a regulamentação da Lei n. 8.213, de 24.07.1991, pelo Decreto n. 357, de 07.12.1991, os reajustes passaram a observar o preceito contido no inciso II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis n. 8.542, de 23.12.1992, e 8.880, de 27.05.1994, pelas Medidas Provisórias n. 1.033 (19.05.1995) e 1.415 (30.04.1996), e também pela Lei n. 9.711, de 20.11.1998. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador. A partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas Medidas Provisórias n. 1.572-1 (02.05.1997), 1.663-10 (28.05.1998), 1.824 (30.04.1999), 2.022-18 (21.06.2000), e 2.129 (23.02.2001), bem como pelos Decretos n. 3.826 (31.05.2001), 4.249 (24.05.2002), 4.709 (29.05.2003), 5.061 (30.04.2004) e 5.443 (09.05.2005).

Nesse passo há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros critérios dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

Na esteira é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Eg. Corte:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. REAJUSTAMENTO. ART. 201, § 2º, DA CF/88 NA REDAÇÃO ORIGINAL. LEI 8.213/91, ARTS. 41, INCISO II E 144. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES E APÓS A CF/88 (05.10.88). MAJORAÇÃO DE COTA FAMILIAR. I

- Os reajustamentos dos benefícios após a CF/88 observam os critérios do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/91 e suas alterações posteriores que estabeleceram inicialmente o INPC e, em seguida, o IRSM, a URV, o IPCr e o IGP-DI, em sucessão, como índices capazes de preservar os valores reais dos benefícios. Indevido reajustamento segundo a variação do salário mínimo. II - As pensões concedidas antes da CF/88 não podem ter suas cotas familiares majoradas por falta de disposição expressa de lei, enquanto as pensões concedidas após a CF/88 e o advento da Lei 8.213/91 devem ter suas rendas mensais recalculadas na

conformidade do art. 144, indevidas diferenças anteriores a 06.92. III - Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido (STJ, RESP 200200625052, rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 01.10.2002, DJ 21.10.2002, p. 390).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO QUE NÃO INFIRMA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. ENUNCIADO SUMULAR 182/STJ. RENDA MENSAL INICIAL. EQUIPRAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (verbete sumular 182/STJ).

2. Inexiste previsão legal de que os reajustes dos salários-de-contribuição sejam repassados aos salários-de-benefício. (ArRg no REsp 1.019.510/PR, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, Dje 29/9/08).

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no Ag. 1095258-MG, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 17.09.2009, Dje 19.10.2009, unânime).

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC 1996 a 2005. IMPROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO ADMINISTRATIVA DOS REAJUSTES DETERMINADOS PELA LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - PEDIDOS IMPROCEDENTES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - A MP nº 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário. - Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP nº 1415/96. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1415/96, 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 15%, 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. - A partir da edição da Medida Provisória nº 2.187-11/2001 definiram-se os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, cabendo ao regulamento estabelecer os respectivos percentuais, sucessivamente: 2001 pelo Decreto nº 3.826/01, 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e 2006 pelo Decreto nº 5.756/06. - Não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora improvida. (TRF/3ª Região, AC 2006.61.83.000304-9, rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, julgado em 23.03.2009, DJF3 CJ2 10.06.2009, unânime).

Resta incabível, portanto, a aplicação de outros índices na atualização dos benefícios, além daqueles constantes da Lei nº 8.213/91, com as alterações legais supervenientes.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à Apelação, nos termos desta Decisão.

Com feito, em relação ao fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.111, acenou no sentido da constitucionalidade do artigo 2º da Lei n. 9.876/1999, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos da Lei n. 8.213/1991, in verbis:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.

1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art.

201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201.

3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.

5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar."

(STF, Pleno, ADI-MC 2.111/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, J. 16/03/2000, DJU 05/12/2003, p. 17).

Diante da referida decisão, deve-se ressaltar que a parte autora, apesar de ser filiada à previdência social anteriormente à promulgação da EC n. 20/1998, quando da sua entrada em vigor, ainda não havia implementado os requisitos necessários à concessão da benesse, não se podendo falar em direito adquirido.

Por fim, com relação à metodologia aplicada pelo IBGE, é de se considerar que se trata de critério objetivo, adotado por entidade que, conforme Decreto n. 3.266/1999, detém competência exclusiva para elaborar e divulgar a expectativa de sobrevivência da população brasileira, não cabendo ao Poder Judiciário intervir em seus métodos quando pautados dentro de limites razoáveis e com amparo científico. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

"AGRAVO LEGAL. REVISÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ART. 285-A DO CPC. TÁBUA COMPLETA DE MORTALIDADE. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECISÃO DO STF NA ADIN-MC 2111-DF. - Discussão a respeito da aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de benefício, a significar a predominância de questão de direito sobre questões de fato, autorizando o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Precedentes. - A Tábua de Mortalidade elaborada pelo IBGE compõe a fórmula para o cálculo do fator previdenciário. - Aplicação da Tábua de Mortalidade vigente à época da concessão do benefício. - Inconstitucionalidade material do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 afastada, a um primeiro exame, pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADInMC 2111-DF, legitimando a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de aposentadorias concedidas a partir de 29.11.1999. - Agravo legal a que se nega provimento."

(AC n. 0002988-61.2008.4.03.6121, 8ª T., Rel. Juíza Conv. Márcia Hoffmann, j. 16/01/2012, DJF3 26/01/2012).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - TÁBUA DE MORTALIDADE.

I - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido, pelo que indevida a utilização de tábua de mortalidade de 2001 ou 2002 para o benefício concedido em 2005.

II - O Decreto n. 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados.

III - Apelação da parte autora improvida."

(AC n. 1447845, 10ª T., Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 10/11/2009, DJF3 18/11/2009, p. 2684).

"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EC N. 20/98. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer.

5. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do "fator previdenciário" tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado "pedágio" como regra de transição.

6. Devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC n. 20/98 em respeito ao princípio de legalidade."

(AMS n. 244066, 7ª T., Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 21/03/2005, DJU 28/04/2005, p. 430).

Na espécie, a parte requerente teve o benefício concedido nos termos acima aludidos, mas pleiteia sua revisão, ao argumento de que teria sido prejudicada com a nova metodologia utilizada pelo IBGE para o cálculo da expectativa de vida. Todavia, o INSS procedeu ao cálculo do benefício em conformidade com as normas vigentes à época.

Ante o exposto, **acolho parcialmente os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, sem efeito infringente, mantendo, no mais, os termos da decisão proferida.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2016.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006226-57.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.006226-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PEDRO PEREIRA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00062265720124036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 1021, § 2º, do CPC, intimem-se ambos os agravados para manifestação sobre os recursos interpostos, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 01 de julho de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008582-25.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.008582-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDO BARELA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00085822520124036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial e de Apelação interposta pela autarquia em sede de Ação de Conhecimento ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário (Aposentadoria Especial - DIB: 17.06.1990), aplicando no reajuste os mesmos percentuais que corresponderam à elevação do teto máximo, por força das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A Decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido e condenou a autarquia ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente (Resolução n. 267/2013). Honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Inconformado, apela o INSS pleiteando a integral reforma da sentença. Subsidiariamente, insurge-se quanto ao valor dos honorários advocatícios.

Os autos vieram a este Egrégio Tribunal com apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 932 do Novo Código de Processo Civil, o qual autoriza o Relator a a negar provimento a recurso ou a dar-lhe provimento nos casos em que a sentença recorrida, ou o respectivo recurso, for contrário a súmula ou acórdão do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, bem como a

entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Pertinente, pois, a aplicação dos mencionados dispositivos ao caso dos autos.

O Código de Processo Civil afasta a submissão da sentença proferida contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público ao reexame necessário quando a condenação imposta for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, I c.c. § 3º, I), cabendo considerar que a legislação processual civil tem aplicação imediata (art. 1.046).

Todavia, cumpre salientar que o C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.144.079/SP (representativo da controvérsia), apreciando a incidência das causas de exclusão da remessa oficial vindas por força da Lei nº 10.352/01 em face de sentenças proferidas anteriormente a tal diploma normativo, fixou entendimento no sentido de que a adoção do princípio *tempus regit actum* impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova, razão pela qual a lei em vigor à data da sentença é a que regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, portanto, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

De qualquer forma, a sentença de primeiro grau, in casu, é ilíquida, não havendo como aferir o valor da condenação, por se tratar de pleito de revisão de benefício, de modo que seu conhecimento é a melhor forma de prestigiar os critérios de ambos os Códigos Processuais, bem como o entendimento contido na Súmula 490, do C. Superior Tribunal de Justiça: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".

Assim, conheço da Remessa Oficial e passarei a analisá-la em conjunto com os argumentos recursais do INSS.

A instituição do prazo decadencial surgiu por meio de Medidas Provisórias, convertidas na Lei n. 9.528/1997, cuja redação é a seguinte: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. (g.n.).

Portanto, claramente depreende-se que não se destina aos casos em que o pleito diz respeito à revisão das rendas mensais posteriores à concessão, como é o caso dos autos.

Passo à análise da matéria de fundo.

Cuida-se de ação em que pretende a autora que os índices relativos ao teto dos salários de contribuição, elevados por força de Emendas Constitucionais, sejam aplicados nos reajustes da renda mensal.

As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998)

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003).

O tema, antes controvertido, restou pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos RE 564354/SE, cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, sendo a decisão publicada no DJe-030 de 14-02-2011:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Assim, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional.

Mister destacar que o intuito de tal entendimento é diminuir a perda sofrida pela segurado que teve seu salário de benefício limitado ao teto, razão pela qual somente esses casos enquadram-se nessa equiparação, pois não se está aplicando um mero reajuste.

Ressalte-se, ainda, que não é necessário que o segurado esteja recebendo o valor limitado ao teto vigente ao tempo da promulgação das respectivas Emendas Constitucionais, pois, conforme se extrai de trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia, a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido concedidos sob a égide da atual Constituição Federal de 1988 e limitados ao teto vigente quando de sua concessão.

O fato do benefício ter sido concedido durante o "buraco negro" não representa qualquer óbice à revisão pretendida, pois está sob a égide da atual Constituição Federal e suas respectivas Emendas.

De outra parte, a existência de acordo judicial em sede de Ação Civil Pública sobre o tema não impede o ajuizamento de ação individual

e, além disso, é sabido que referido acordo não engloba os benefícios concedidos durante o período conhecido como "buraco negro", como é o caso do benefício em exame.

In casu, verifico por meio dos documentos de fls. 21/23, bem como em consulta ao Sistema Plenus, que o salário de benefício da parte autora foi limitado ao valor teto da época e, por tal razão, é devida a revisão de sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Curvo-me, assim, ao entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal e julgo procedente o pedido posto na inicial.

Contudo, os juros de mora e a correção monetária deve ser aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão, nada havendo a modificar.

Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009, nos seguintes termos:

"(...)

- modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) (...)"

Entendo que a modulação quanto à aplicação da TR refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, nos seguintes termos: "DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.

1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte.

3. Manifestação pela existência da repercussão geral.

Descabida, pois, a aplicação da TR para a atualização do valor devido, não prevista na Resolução citada.

Por fim, não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação.

Assim, para a apuração das diferenças deve ser observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento desta ação.

Os honorários advocatícios foram fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas **até a data da prolação da sentença de primeiro grau**, em estrita e literal observância à Súmula n. 111 do STJ (*Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença*), em consonância com o entendimento desta E. Sétima Turma, não merecendo reforma.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, incisos IV e V, do Novo Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL apenas para explicitar os critérios dos juros e da correção monetária, mantendo, no mais, a r. sentença que julgou procedente o pedido, determinando ao INSS que proceda à revisão do benefício da parte autora mediante a aplicação dos novos tetos constitucionais estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009005-82.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.009005-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP234567 DANIELA JOAQUIM BERGAMO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WALDIVINO FONTANA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO	:	SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a)
No. ORIG.	:	00090058220124036183 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial e de Apelação interposta pela autarquia em sede de Ação de Conhecimento ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário (Aposentadoria Especial - DIB: 01.04.1990), aplicando no reajuste os mesmos percentuais que corresponderam à elevação do teto máximo, por força das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A Decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido e condenou a autarquia ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente (Resolução n. 267/2013). Honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da condenação até a data da sentença. Inconformado, apela o INSS pleiteando a integral reforma da sentença. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios dos juros de mora e da correção monetária. Por fim, prequestiona a matéria para fins de Recurso Extraordinário e Especial.

Os autos vieram a este Egrégio Tribunal com apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 932 do Novo Código de Processo Civil, o qual autoriza o Relator a a negar provimento a recurso ou a dar-lhe provimento nos casos em que a sentença recorrida, ou o respectivo recurso, for contrário a súmula ou acórdão do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, bem como a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Pertinente, pois, a aplicação dos mencionados dispositivos ao caso dos autos.

O Código de Processo Civil afasta a submissão da sentença proferida contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público ao reexame necessário quando a condenação imposta for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, I c.c. § 3º, I), cabendo considerar que a legislação processual civil tem aplicação imediata (art. 1.046).

Todavia, cumpre salientar que o C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.144.079/SP (representativo da controvérsia), apreciando a incidência das causas de exclusão da remessa oficial vindas por força da Lei nº 10.352/01 em face de sentenças proferidas anteriormente a tal diploma normativo, fixou entendimento no sentido de que a adoção do princípio *tempus regit actum* impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova, razão pela qual a lei em vigor à data da sentença é a que regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, portanto, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

De qualquer forma, a sentença de primeiro grau, in casu, é ilíquida, não havendo como aferir o valor da condenação, por se tratar de pleito de revisão de benefício, de modo que seu conhecimento é a melhor forma de prestigiar os critérios de ambos os Códigos Processuais, bem como o entendimento contido na Súmula 490, do C. Superior Tribunal de Justiça: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".

Assim, conheço da Remessa Oficial e passarei a analisá-la em conjunto com os argumentos recursais do INSS.

A instituição do prazo decadencial surgiu por meio de Medidas Provisórias, convertidas na Lei n. 9.528/1997, cuja redação é a seguinte: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. (g.n.).

Portanto, claramente depreende-se que não se destina aos casos em que o pleito diz respeito à revisão das rendas mensais posteriores à concessão, como é o caso dos autos.

Passo à análise da matéria de fundo.

Cuida-se de ação em que pretende a autora que os índices relativos ao teto dos salários de contribuição, elevados por força de Emendas Constitucionais, sejam aplicados nos reajustes da renda mensal.

As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998)

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003).

O tema, antes controvertido, restou pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos RE 564354/SE, cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, sendo a decisão publicada no DJe-030 de 14-02-2011:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda

interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Assim, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional.

Mister destacar que o intuito de tal entendimento é diminuir a perda sofrida pelo segurado que teve seu salário de benefício limitado ao teto, razão pela qual somente esses casos enquadram-se nessa equiparação, pois não se está aplicando um mero reajuste.

Ressalte-se, ainda, que não é necessário que o segurado esteja recebendo o valor limitado ao teto vigente ao tempo da promulgação das respectivas Emendas Constitucionais, pois, conforme se extrai de trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia, a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido concedidos sob a égide da atual Constituição Federal de 1988 e limitados ao teto vigente quando de sua concessão.

O fato do benefício ter sido concedido durante o "buraco negro" não representa qualquer óbice à revisão pretendida, pois está sob a égide da atual Constituição Federal e suas respectivas Emendas.

De outra parte, a existência de acordo judicial em sede de Ação Civil Pública sobre o tema não impede o ajuizamento de ação individual e, além disso, é sabido que referido acordo não engloba os benefícios concedidos durante o período conhecido como "buraco negro", como é o caso do benefício em exame.

In casu, verifico por meio dos documentos de fls. 21/23, bem como em consulta ao Sistema Plenus, que o salário de benefício da parte autora foi limitado ao valor teto da época e, por tal razão, é devida a revisão de sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Curvo-me, assim, ao entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal e mantenho a procedência do pedido posto na inicial. Os juros de mora e a correção monetária foram corretamente aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão, nada havendo a modificar.

Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009, nos seguintes termos:

"(...)

- modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) (...)"

Entendo que a modulação quanto à aplicação da TR refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, nos seguintes termos: "DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.

1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte.

3. Manifestação pela existência da repercussão geral.

Descabida, pois, a aplicação da TR para a atualização do valor devido, não prevista na Resolução citada.

Por fim, não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação.

Assim, para a apuração das diferenças deve ser observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento desta ação.

Os honorários advocatícios foram fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas **até a data da prolação da sentença de primeiro grau**, em estrita e literal observância à Súmula n. 111 do STJ (*Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença*), em consonância com o entendimento desta E. Sétima Turma, não merecendo reforma.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, incisos IV e V, do Novo Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO à

Remessa Oficial e à Apelação e mantenho, na íntegra, a r. sentença que julgou procedente o pedido, determinando ao INSS que proceda à revisão do benefício da parte autora mediante a aplicação dos novos tetos constitucionais estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009713-35.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.009713-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP266567 ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ROBERTO FERNANDES
ADVOGADO	:	SP018454 ANIS SLEIMAN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00097133520124036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial e de Apelação interposta pela autarquia em sede de Ação de Conhecimento ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a revisão de benefício previdenciário (Aposentadoria Especial - DIB: 01.06.1994), aplicando no reajuste os mesmos percentuais que corresponderam à elevação do teto máximo, por força das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A Decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido e condenou a autarquia ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente (Resolução n. 267/2013). Honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Inconformado, apela o INSS pleiteando a integral reforma da sentença. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios dos juros de mora e da correção monetária, bem como da verba honorária.

Os autos vieram a este Egrégio Tribunal com apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 932 do Novo Código de Processo Civil, o qual autoriza o Relator a negar provimento a recurso ou a dar-lhe provimento nos casos em que a sentença recorrida, ou o respectivo recurso, for contrário a súmula ou acórdão do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, bem como a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Pertinente, pois, a aplicação dos mencionados dispositivos ao caso dos autos.

O Código de Processo Civil afasta a submissão da sentença proferida contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público ao reexame necessário quando a condenação imposta for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, I c.c. § 3º, I), cabendo considerar que a legislação processual civil tem aplicação imediata (art. 1.046).

Todavia, cumpre salientar que o C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.144.079/SP (representativo da controvérsia), apreciando a incidência das causas de exclusão da remessa oficial vindas por força da Lei nº 10.352/01 em face de sentenças proferidas anteriormente a tal diploma normativo, fixou entendimento no sentido de que a adoção do princípio *tempus regit actum* impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova, razão pela qual a lei em vigor à data da sentença é a que regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, portanto, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

De qualquer forma, a sentença de primeiro grau, in casu, é ilíquida, não havendo como aferir o valor da condenação, por se tratar de pleito de revisão de benefício, de modo que seu conhecimento é a melhor forma de prestigiar os critérios de ambos os Códigos Processuais, bem como o entendimento contido na Súmula 490, do C. Superior Tribunal de Justiça: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".

Assim, conheço da Remessa Oficial e passarei a analisá-la em conjunto com os argumentos recursais do INSS.

A instituição do prazo decadencial surgiu por meio de Medidas Provisórias, convertidas na Lei n. 9.528/1997, cuja redação é a seguinte: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. (g.n.).

Portanto, claramente depreende-se que não se destina aos casos em que o pleito diz respeito à revisão das rendas mensais posteriores à

concessão, como é o caso dos autos.

Passo à análise da matéria de fundo.

Cuida-se de ação em que pretende a autora que os índices relativos ao teto dos salários de contribuição, elevados por força de Emendas Constitucionais, sejam aplicados nos reajustes da renda mensal.

As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998)

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003).

O tema, antes controvertido, restou pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos RE 564354/SE, cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, sendo a decisão publicada no DJe-030 de 14-02-2011:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Assim, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional.

Mister destacar que o intuito de tal entendimento é diminuir a perda sofrida pela segurado que teve seu salário de benefício limitado ao teto, razão pela qual somente esses casos enquadram-se nessa equiparação, pois não se está aplicando um mero reajuste.

Ressalte-se, ainda, que não é necessário que o segurado esteja recebendo o valor limitado ao teto vigente ao tempo da promulgação das respectivas Emendas Constitucionais, pois, conforme se extrai de trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia, a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido concedidos sob a égide da atual Constituição Federal de 1988 e limitados ao teto vigente quando de sua concessão.

De outra parte, a existência de acordo judicial em sede de Ação Civil Pública sobre o tema não impede o ajuizamento de ação individual. *In casu*, verifico que o salário de benefício da Aposentadoria em análise foi limitada ao teto, sendo devida a revisão da renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Curvo-me, assim, ao entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal e mantenho procedência do pedido posto na inicial.

Os juros de mora e a correção monetária foram corretamente aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão, nada havendo a modificar.

Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009, nos seguintes termos:

"(...)

- modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) (...)"

Entendo que a modulação quanto à aplicação da TR refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, nos seguintes termos: "DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.

1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre

condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte.

3. Manifestação pela existência da repercussão geral.

Descabida, pois, a aplicação da TR para a atualização do valor devido, não prevista na Resolução citada.

Por fim, não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação.

Assim, para a apuração das diferenças deve ser observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento desta ação.

Os honorários advocatícios foram fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas **até a data da prolação da sentença de primeiro grau**, em estrita e literal observância à Súmula n. 111 do STJ (*Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença*), em consonância com o entendimento desta E. Sétima Turma, não merecendo reforma.

Destaco que o valor das diferenças deve ser apurado em sede de execução.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, incisos IV e V, do Novo Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO à Remessa Oficial e à Apelação e mantenho, na íntegra, a r. sentença que julgou procedente o pedido, determinando ao INSS que proceda à revisão do benefício da parte autora mediante a aplicação dos novos tetos constitucionais estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000062-64.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.000062-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	JOSE ROBENILDO QUIRINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP249734 JOSÉ VALÉRIO NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
No. ORIG.	:	30000745320128260108 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a r. decisão concessiva da tutela antecipada em demanda previdenciária.

O agravante foi intimado a instruir o recurso com peça necessária ao exame da controvérsia (fl. 50-verso), no caso, a íntegra da sentença arbitral.

A autarquia, no entanto, deixou transcorrer *in albis* o prazo de 5 dias (fl. 56).

Por estes fundamentos, não conheço do agravo de instrumento (art. 932, inciso III, do CPC/2015).

Comunique-se ao Juízo de 1º grau.

Publique-se e intime-se.

Após, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

CARLOS DELGADO

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000533-04.2013.4.03.6007/MS

	2013.60.07.000533-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PE021133 MARILIA LONGMAN MACHADO DEVIERS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SALVADORA ARGUELHO FERRO
ADVOGADO	:	MS013260 EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO e outro(a)
No. ORIG.	:	00005330420134036007 1 Vr COXIM/MS

DESPACHO

Vistos.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado, baixando os autos à Vara de Origem.

P.I.

São Paulo, 22 de junho de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001287-46.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.001287-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JOAO WELLINGTON MARTON (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP115661 LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00012874620134036103 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Vistos os autos, verifico tratar-se de agravo legal interposto por JOÃO WELLINGTON MARTON contra a decisão monocrática proferida pelo Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, que negou provimento à sua apelação.

Razões recursais às fls. 96/100, oportunidade em que o agravante alega, **exclusivamente**, ofensa ao duplo grau de jurisdição, pugnando pela apreciação da demanda pelo colegiado.

É o relatório.

Salienta-se que compete ao relator não conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do art. 932, III, do atual CPC (art. 557, *caput*, CPC/73), sendo esta a hipótese dos autos.

A monocrática guerreada foi exarada nos seguintes termos:

"Trata-se de ação que busca revisão de benefício previdenciário mediante aplicação dos índices de reajuste de 2,28% a partir de junho de 1999 e de 1,75% a partir de maio de 2004, tendo em vista os novos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, pagando-se eventuais diferenças acrescidas de correção monetária e juros de mora.

Nos termos do art. 285-A do CPC, foi proferida sentença pela improcedência do pedido (fls. 73/76v).

Apela a parte-autora sustentando direito à revisão almejada (fls. 78/84).

Sem contrarrazões (fls. 89v), vieram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Primeiramente, acredito que os órgãos fracionários desta E. Corte podem julgar a matéria em tela, sem mácula ao contido no art. 97 da Constituição ou ao que consta na Súmula Vinculante 10, do E.STF. Nesta decisão não há declaração expressa ou

implícita de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, nem negativa da incidência desses atos normativos (no todo ou em parte), inexistindo declaração de inconstitucionalidade com ou sem redução de texto. Esta decisão monocrática se assenta em interpretações realizadas mediante o reconhecimento da plena constitucionalidade das normas que regem a matéria, aliás, seguindo entendimento semelhante esposado em vários julgados deste E.TRF e do Superior Tribunal de Justiça. E justamente porque a matéria posta nos autos encontra-se pacificada nestas Cortes, viabiliza-se a aplicação do disposto no art. 557 do CPC.

No que tange à prescrição em relações jurídicas de natureza continuativa, o fundo do direito não é atingido mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação. Nesse sentido, a Súmula 85 do E.STJ, segundo a qual "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure com devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Acerca da decadência, curvo-me ao entendimento de ser inaplicável à hipótese em exame, pois aqui não se debate equívoco no ato da concessão do benefício, mas readequação do reajustamento do benefício.

O tema litigioso diz respeito à aplicação de benefícios previdenciários do mesmo percentual de reajuste do teto do salário-de-contribuição em decorrência da promulgação das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

É certo que o reajuste desses benefícios deve observar o disposto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

Ao dispor que cabe à lei definir os critérios para a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, o Constituinte instituiu reserva absoluta de lei para que o legislador ordinário exerça sua discricionariedade política atendendo ao comando constitucional. Ocorre que os arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei 8.212/91, que regulam as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autorizam o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

Porque o legislador ordinário exerceu sua competência normativa dentro de padrões possíveis de discricionariedade política confiada pelo Constituinte, não cabe ao Poder Judiciário substituir a vontade legislativa para determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores que não os previstos em lei, in casu, inicialmente o art. 41, da Lei n. 8.213/1991 e atualmente o art. 41-A desse mesmo diploma legal.

Destarte, a fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos benefícios pelos mesmos percentuais, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional, a teor dos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA ENTRE REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Trata-se, na origem, de pretensão do segurado de aplicar ao seu benefício previdenciário os mesmos reajustes dos salários de contribuição.

2. "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n. 8.213/1991 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30.11.2011). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.281.280/MG, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 1.2.2011; e AgRg no Ag 752.625/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5.2.2007, p. 336.

3. O acórdão recorrido está em sintonia com atual orientação do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Súmula 83/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 168.279/MG, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 18/10/2012, DJe 05/11/2012) AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. AUMENTO DO TETO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE SUPORTE LEGAL. ANÁLISE DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão agravada foi proferida em sintonia com o entendimento firmado nesta Corte segundo o qual não há p revisão legal para o pedido de reajuste dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto dos salários de contribuição.

2. A verificação da ocorrência ou não de contrariedade a princípios consagrados na Constituição Federal, não é possível em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 986.882/PR, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, j. 25/09/2012, DJe 02/10/2012) AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGOS 20, § 1º, E 28, § 5º, DA LEI Nº 8.212/91. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 10,96%, 0,91% E 27,23%. NÃO AUTORIZAÇÃO DO REAJUSTE DA RENDA MENSAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS NA MESMA PROPORÇÃO DO AUMENTO DO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil estabelece que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá

dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. Não obstante o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República.

3. A edição das Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 teve por objetivo regularizar as disposições insertas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente apenas ao teto do salário-de-contribuição.

4. Não tem direito à parte autora ao reajuste do seu benefício proporcional ao aumento do salário-de-contribuição, considerando a previsão dos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91.

5. Agravo legal provido.

(TRF 3ª Região, AC n. 0006629-26.2012.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Paulo Domingues, Sétima Turma, j. 10/08/2015, e-DJF3 19/08/2015)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de revisão dos critérios de reajustamento do benefício, com o acréscimo, em junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004, da diferença percentual de 1,75%, decorrentes dos novos tetos estabelecidos pelas ECs 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí decorrentes. - Alega o agravante que foram preenchidos todos os requisitos para o deferimento do pleito. No mais, reitera os argumentos lançados na inicial. - O benefício do autor teve DIB em 15/10/2002. - Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, § 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. - Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. - Não há previsão na Lei de Benefícios da Previdência Social para que o salário-de-benefício corresponda ao salário-de-contribuição, ou que tenham reajustes equivalentes. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, AC 00052018520134036114, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, Oitava Turma, e-DJF3 09/01/2015)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República.

II - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição.

III - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03.

IV - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF 3ª Região, AC 2013.61.03.000367-9, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 27/01/2015, e-DJF3 04/02/2015)

Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, NEGO PROVIMENTO à apelação da parte-autora.

Considerando que o feito tramitou sob os auspícios da justiça gratuita, quando vencida a parte-autora, não há condenação em sucumbência pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Portanto, a parte-autora está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais nos termos da Lei 1.060/1950.

*Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.
Dê-se ciência."*

As razões recursais, por sua vez, versaram unicamente sobre o princípio da colegialidade e afronta ao duplo grau de jurisdição, postulando o agravante pela apreciação da apelação pela Egrégia Sétima Turma deste Tribunal.

Desta forma, na medida em que a parte deixou de trazer fundamentação apta a dar embasamento ao recurso, restou claro o descumprimento do §1º, do art. 1.021, do CPC/2015 (inc. II, do art. 514, CPC/73), de modo que ausente um dos requisitos da admissibilidade recursal consagrado pelo princípio da dialeticidade.

Neste sentido, vasta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DESTA CORTE NO EXERCÍCIO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N. 123/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.

I - É necessário a aferição de pressupostos específicos relacionados ao mérito da controvérsia, quando realizado o exercício do juízo de admissibilidade do Recurso Especial pelo Tribunal de origem, nos termos da Súmula n. 123/STJ.

*II - **Razões de agravo regimental que não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus da Agravante.***

III - Incidência da Súmula n. 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

IV - Agravo Regimental não conhecido."

(AgRg no AREsp 823.906/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 26/02/2016) (grifos nossos).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO COMBASE NA SÚMULA 182/STJ. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Razões do regimental que não impugnam especificamente os fundamentos invocados na decisão agravada. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto do decisum hostilizado.

Aplicação analógica da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

2. Em observância ao princípio da unirecorribilidade das decisões judiciais e da ocorrência da preclusão consumativa, o segundo agravo regimental apresentado não merece ser conhecido.

3. Primeiro agravo regimental não conhecido pelo óbice do verbete 182/STJ e segundo agravo regimental não conhecido ante a preclusão consumativa.

(AgRg no AREsp 724.166/PB, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 23/02/2016) (grifos nossos).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO ILEGAL. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO GENÉRICA À LEI. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 514, II, CPC. INEXISTÊNCIA. RAZÕES DE APELAÇÃO SUFICIENTES À IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira houve a negativa de vigência dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

3. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF).

4. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o princípio da dialeticidade consiste no dever, imposto ao recorrente, de o recurso ser apresentado com os fundamentos de fato e de direito que deram causa ao inconformismo contra a decisão prolatada. A apresentação do recurso sem a devida fundamentação implica o não conhecimento da súplica. Nesse sentido: AgRg no AREsp 335.051/PR, 1ª Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 04/02/2014; AgRg no REsp nº 1.367.370/MG, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 26/6/2013; AgRg nos EDcl no REsp 131000/MG, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 28/08/2012.

5. A jurisprudência do STJ admite a revisão do quantum indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando configurada situação de anormalidade nos valores, sendo estes irrisórios ou exorbitantes.

6. Na hipótese em questão, foi com base nas provas e nos fatos constantes dos autos que o Tribunal de origem entendeu que é justo o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), arbitrado a título de indenização por danos morais, eis que baseado nos danos sofridos em decorrência de prisão ilegal. Desta forma, a acolhida da pretensão recursal demanda prévio reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7/STJ.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 617.412/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 19/02/2015) (grifos nossos).

Ante o exposto, em face da ausência de regularidade formal, **não conheço do agravo legal.**

Publique-se e intime-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
São Paulo, 28 de junho de 2016.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002792-72.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.002792-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	FAUSTINO MENDES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP115661 LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	DIEGO ANTEQUERA FERNANDES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00027927220134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos os autos, verifico tratar-se de agravo legal interposto por FAUSTINO MENDES contra a decisão monocrática proferida pelo Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, que negou provimento à sua apelação, mantendo a sentença de improcedência do pedido de revisão de benefício previdenciário.

Razões recursais às fls. 63/67, oportunidade em que o agravante alega, **exclusivamente**, ofensa ao duplo grau de jurisdição, pugnando pela apreciação da demanda pelo colegiado.

É o relatório.

Salienta-se que compete ao relator não conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do art. 932, III, do atual CPC (art. 557, *caput*, CPC/73), sendo esta a hipótese dos autos.

A monocrática guerreada foi exarada nos seguintes termos:

"Trata-se de ação que busca revisão de benefício previdenciário mediante aplicação dos índices de reajuste de 2,28% a partir de junho de 1999 e de 1,75% a partir de maio de 2004, tendo em vista os novos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, pagando-se eventuais diferenças acrescidas de correção monetária e juros de mora. Na forma do art. 285-A do CPC, foi proferida sentença de improcedência do pedido (fls. 35/45).

Apela a parte-autora sustentando seu direito à revisão almejada (fls. 47/52).

Sem manifestação do réu (fls. 56), vieram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Primeiramente, acredito que os órgãos fracionários desta E. Corte podem julgar a matéria em tela, sem mácula ao contido no art. 97 da Constituição ou ao que consta na Súmula Vinculante 10, do E. STF. Nesta decisão não há declaração expressa ou implícita de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, nem negativa da incidência desses atos normativos (no todo ou em parte), inexistindo declaração de inconstitucionalidade com ou sem redução de texto. Esta decisão monocrática se assenta em interpretações realizadas mediante o reconhecimento da plena constitucionalidade das normas que regem a matéria, aliás, seguindo entendimento semelhante esposado em vários julgados deste E. TRF e do Superior Tribunal de Justiça. E justamente porque a matéria posta nos autos encontra-se pacificada nestas Cortes, viabiliza-se a aplicação do disposto no art. 557 do CPC.

No que tange à prescrição em relações jurídicas de natureza continuativa, o fundo do direito não é atingido mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação. Nesse sentido, a Súmula 85 do E. STJ, segundo a qual "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure com devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Acerca da decadência, curvo-me ao entendimento de ser inaplicável à hipótese em exame, pois aqui não se debate equívoco no ato da concessão do benefício, mas readequação do reajustamento do benefício.

O tema litigioso diz respeito à aplicação a benefícios previdenciários do mesmo percentual de reajuste do teto do salário-de-contribuição em decorrência da promulgação das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

É certo que o reajuste desses benefícios deve observar o disposto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

Ao dispor que cabe à lei definir os critérios para a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, o Constituinte instituiu reserva absoluta de lei para que o legislador ordinário exerça sua discricionariedade política atendendo ao comando

constitucional. Ocorre que os arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei 8.212/91, que regulam as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autorizam o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

Porque o legislador ordinário exerceu sua competência normativa dentro de padrões possíveis de discricionariedade política confiada pelo Constituinte, não cabe ao Poder Judiciário substituir a vontade legislativa para determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores que não os previstos em lei, in casu, inicialmente o art. 41, da Lei n. 8.213/1991 e atualmente o art. 41-A desse mesmo diploma legal.

Destarte, a fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos benefícios pelos mesmos percentuais, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional, a teor dos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA ENTRE REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Trata-se, na origem, de pretensão do segurado de aplicar ao seu benefício previdenciário os mesmos reajustes dos salários de contribuição.

2. "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n. 8.213/1991 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30.11.2011). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.281.280/MG, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 1.2.2011; e AgRg no Ag 752.625/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5.2.2007, p. 336.

3. O acórdão recorrido está em sintonia com atual orientação do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Súmula 83/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 168.279/MG, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 18/10/2012, DJe 05/11/2012) **AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. AUMENTO DO TETO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE SUPORTE LEGAL. ANÁLISE DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A decisão agravada foi proferida em sintonia com o entendimento firmado nesta Corte segundo o qual não há previsão legal para o pedido de reajuste dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto dos salários de contribuição.

2. A verificação da ocorrência ou não de contrariedade a princípios consagrados na Constituição Federal, não é possível em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 986.882/PR, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, j. 25/09/2012, DJe 02/10/2012) **AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGOS 20, § 1º, E 28, § 5º, DA LEI Nº 8.212/91. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 10,96%, 0,91% e 27,23%. NÃO AUTORIZAÇÃO DO REAJUSTE DA RENDA MENSAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS NA MESMA PROPORÇÃO DO AUMENTO DO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.**

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil estabelece que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. Não obstante o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República.

3. A edição das Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 teve por objetivo regularizar as disposições insertas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente apenas ao teto do salário-de-contribuição.

4. Não tem direito à parte autora ao reajuste do seu benefício proporcional ao aumento do salário-de-contribuição, considerando a previsão dos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91.

5. Agravo legal provido.

(TRF 3ª Região, AC n. 00291251320134039999, Relator Desembargador Federal Paulo Domingues, Sétima Turma, j. 10/08/2015, e-DJF3 19/08/2015)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de revisão dos critérios de reajustamento do benefício, com o acréscimo, em junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004, da diferença percentual de 1,75%, decorrentes dos novos tetos estabelecidos pelas ECs 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí decorrentes. - Alega o agravante que foram preenchidos todos os requisitos para o deferimento do pleito. No mais, reitera os argumentos lançados na inicial. - O benefício do autor teve DIB em 15/10/2002. - Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Maior, a teor do seu art. 201, § 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. - Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. - Não há previsão na Lei de Benefícios da Previdência Social para que o salário-de-benefício corresponda ao salário-de-contribuição, ou que tenham reajustes equivalentes. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, AC 00052018520134036114, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, Oitava Turma, e-DJF3 09/01/2015)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República.

II - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição.

III - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03.

IV - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF 3ª Região, AC 2013.61.03.000367-9, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 27/01/2015, e-DJF3 04/02/2015)

Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, NEGO PROVIMENTO à apelação da parte-autora, mantendo a sentença de improcedência do pedido de revisão de benefício previdenciário.

Considerando que o feito tramitou sob os auspícios da justiça gratuita, quando vencida a parte-autora, não há condenação em sucumbência pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Portanto, a parte-autora está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais nos termos da Lei 1.060/1950.

*Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.
Dê-se ciência."*

As razões recursais, por sua vez, versaram unicamente sobre o princípio da colegialidade e afronta ao duplo grau de jurisdição, postulando o agravante pela apreciação da apelação pela Egrégia Sétima Turma deste Tribunal.

Desta forma, na medida em que a parte deixou de trazer fundamentação apta a dar embasamento ao recurso, restou claro o descumprimento do §1º, do art. 1.021, do CPC/2015 (inc. II, do art. 514, CPC/73), de modo que ausente um dos requisitos da admissibilidade recursal consagrado pelo princípio da dialeticidade.

Neste sentido, vasta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DESTA CORTE NO EXERCÍCIO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N. 123/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.

I - É necessário a aferição de pressupostos específicos relacionados ao mérito da controvérsia, quando realizado o exercício do juízo de admissibilidade do Recurso Especial pelo Tribunal de origem, nos termos da Súmula n. 123/STJ.

II - Razões de agravo regimental que não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus da Agravante.

III - Incidência da Súmula n. 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

IV - Agravo Regimental não conhecido."

(AgRg no AREsp 823.906/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJE

26/02/2016) (grifos nossos).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 do CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO COM BASE NA SÚMULA 182/STJ. INSURGÊNCIA DO AUTOR

1. **Razões do regimental que não impugnaram especificamente os fundamentos invocados na decisão agravada. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto do decisum hostilizado. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."** 2. Em observância ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais e da ocorrência da preclusão consumativa, o segundo agravo regimental apresentado não merece ser conhecido.

3. Primeiro agravo regimental não conhecido pelo óbice do verbete 182/STJ e segundo agravo regimental não conhecido ante a preclusão consumativa.

(AgRg no AREsp 724.166/PB, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 23/02/2016) (grifos nossos).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO ILEGAL. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO GENÉRICA À LEI. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 514, II, CPC. INEXISTÊNCIA. RAZÕES DE APELAÇÃO SUFICIENTES À IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira houve a negativa de vigência dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

3. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF).

4. **Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o princípio da dialeticidade consiste no dever, imposto ao recorrente, de o recurso ser apresentado com os fundamentos de fato e de direito que deram causa ao inconformismo contra a decisão prolatada. A apresentação do recurso sem a devida fundamentação implica o não conhecimento da súplica. Nesse sentido: AgRg no AREsp 335.051/PR, 1ª Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 04/02/2014; AgRg no REsp nº 1.367.370/MG, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 26/6/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1310000/MG, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 28/08/2012.**

5. A jurisprudência do STJ admite a revisão do quantum indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando configurada situação de anormalidade nos valores, sendo estes irrisórios ou exorbitantes.

6. Na hipótese em questão, foi com base nas provas e nos fatos constantes dos autos que o Tribunal de origem entendeu que é justo o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), arbitrado a título de indenização por danos morais, eis que baseado nos danos sofridos em decorrência de prisão ilegal. Desta forma, a acolhida da pretensão recursal demanda prévio reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7/STJ.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 617.412/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 19/02/2015) (grifos nossos).

Ante o exposto, em face da ausência de regularidade formal, **não conheço do agravo legal.**

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 28 de junho de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008866-96.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.008866-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP247179 PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE OCTAVIO DE OLIVEIRA HOFFMANN (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA e outro(a)

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00088669620134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial e de Apelação interposta pela autarquia em sede de Ação de Conhecimento ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário (ATS - DIB: 02.06.1989), aplicando no reajuste os mesmos percentuais que corresponderam à elevação do teto máximo, por força das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A Decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido e condenou a autarquia ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente (Resolução n. 267/2013). Fixou honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da condenação até a sentença.

Inconformado, apela o INSS pleiteando a integral reforma da sentença. Subsidiariamente, insurge-se quanto ao valor dos honorários advocatícios e aos critérios dos juros de mora e da correção monetária.

Os autos vieram a este Egrégio Tribunal com apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 932 do Novo Código de Processo Civil, o qual autoriza o Relator a a negar provimento a recurso ou a dar-lhe provimento nos casos em que a sentença recorrida, ou o respectivo recurso, for contrário a súmula ou acórdão do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, bem como a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Pertinente, pois, a aplicação dos mencionados dispositivos ao caso dos autos.

O Código de Processo Civil afasta a submissão da sentença proferida contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público ao reexame necessário quando a condenação imposta for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, I c.c. § 3º, I), cabendo considerar que a legislação processual civil tem aplicação imediata (art. 1.046).

Todavia, cumpre salientar que o C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.144.079/SP (representativo da controvérsia), apreciando a incidência das causas de exclusão da remessa oficial vindas por força da Lei nº 10.352/01 em face de sentenças proferidas anteriormente a tal diploma normativo, fixou entendimento no sentido de que a adoção do princípio *tempus regit actum* impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova, razão pela qual a lei em vigor à data da sentença é a que regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, portanto, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

De qualquer forma, a sentença de primeiro grau, in casu, é íliquida, não havendo como aferir o valor da condenação, por se tratar de pleito de revisão de benefício, de modo que seu conhecimento é a melhor forma de prestigiar os critérios de ambos os Códigos Processuais, bem como o entendimento contido na Súmula 490, do C. Superior Tribunal de Justiça: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças íliquidas".

Assim, conheço da Remessa Oficial e passarei a analisá-la em conjunto com os argumentos recursais do INSS.

A instituição do prazo decadencial surgiu por meio de Medidas Provisórias, convertidas na Lei n. 9.528/1997, cuja redação é a seguinte: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. (g.n.).

Portanto, claramente depreende-se que não se destina aos casos em que o pleito diz respeito à revisão das rendas mensais posteriores à concessão, como é o caso dos autos.

Passo à análise da matéria de fundo.

Cuida-se de ação em que pretende a autora que os índices relativos ao teto dos salários de contribuição, elevados por força de Emendas Constitucionais, sejam aplicados nos reajustes da renda mensal.

As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998)

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003).

O tema, antes controvertido, restou pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos RE 564354/SE, cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, sendo a decisão publicada no DJe-030 de 14-02-2011:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO.

EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO.

NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas

situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas,

pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Assim, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional.

Mister destacar que o intuito de tal entendimento é diminuir a perda sofrida pela segurado que teve seu salário de benefício limitado ao teto, razão pela qual somente esses casos enquadram-se nessa equiparação, pois não se está aplicando um mero reajuste.

Ressalte-se, ainda, que não é necessário que o segurado esteja recebendo o valor limitado ao teto vigente ao tempo da promulgação das respectivas Emendas Constitucionais, pois, conforme se extrai de trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia, a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido concedidos sob a égide da atual Constituição Federal de 1988 e limitados ao teto vigente quando de sua concessão.

O fato do benefício ter sido concedido durante o "buraco negro" não representa qualquer óbice à revisão pretendida, pois está sob a égide da atual Constituição Federal e suas respectivas Emendas.

De outra parte, a existência de acordo judicial em sede de Ação Civil Pública sobre o tema não impede o ajuizamento de ação individual e, além disso, é sabido que referido acordo não engloba os benefícios concedidos durante o período conhecido como "buraco negro", como é o caso do benefício em exame.

In casu, verifico por meio dos Cálculos da Contadoria (fls. 94/98), bem como em consulta ao Sistema Plenus, que o salário de benefício da parte autora foi limitado ao valor teto da época e, por tal razão, é devida a revisão de sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Curvo-me, assim, ao entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal e julgo procedente o pedido posto na inicial.

Os juros de mora e a correção monetária foram corretamente aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão, nada havendo a modificar.

Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009, nos seguintes termos:

"(...)

- modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) (...)"

Entendo que a modulação quanto à aplicação da TR refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, nos seguintes termos: "DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.

1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte.

3. Manifestação pela existência da repercussão geral.

Descabida, pois, a aplicação da TR para a atualização do valor devido, não prevista na Resolução citada.

Por fim, correta a fixação da prescrição quinquenal a partir do ajuizamento desta ação, não havendo como considerar a Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, tendo em vista que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação.

Assim, para a apuração das diferenças deve ser observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento desta ação.

Os honorários advocatícios foram fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas **até a data da prolação da sentença de primeiro grau**, em estrita e literal observância à Súmula n. 111 do STJ (*Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença*), em consonância com o entendimento desta E. Sétima Turma, não merecendo reforma.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, incisos IV e V, do Novo Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO à Remessa Oficial e à Apelação e mantenho, na íntegra, a r. sentença que julgou procedente o pedido, determinando ao INSS que proceda

à revisão do benefício da parte autora mediante a aplicação dos novos tetos constitucionais estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010117-52.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.010117-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	EDESIO PALMIRA
ADVOGADO	:	SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP191592 ELIZANDRA SVERSUT e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00101175220134036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pela parte autora em sede de Ação de Conhecimento ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário (Aposentadoria Especial - 02.02.1984), mediante o reajuste pelos mesmos percentuais que corresponderam à elevação do teto máximo, por força das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A Decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido e condenou o vencido ao pagamento de honorários advocatícios, observada a gratuidade processual.

Inconformada, apela a parte autora e insiste no pedido posto na inicial.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sem apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 932 do Novo Código de Processo Civil, o qual autoriza o Relator a negar provimento a recurso que for contrário a súmula ou acórdão do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, bem como a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Pertinente, pois, a aplicação do mencionado dispositivo ao caso dos autos.

A r. sentença não merece reforma.

Cuida-se de ação em que pretende a autora que os reajustes relativos ao teto dos salários de contribuição, elevados por força das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, sejam aplicados nos reajustes da renda mensal de seu benefício.

As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998)

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003).

O Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE (decisão publicada no DJe-030 de 14-02-2011), cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, definiu o seguinte:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie,

decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. **Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.** 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (g.n.).

Tal comando deve alcançar apenas os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência e, portanto, concedidos sob a égide da atual Constituição Federal de 1988, já que as Emendas Constitucionais em questão a ela se integram.

Assim, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento que, inclusive, é mais vantajoso que o pleiteado.

Por outro lado, mister destacar que não se deve confundir o teto do salário de benefício com o teto máximo do salário de contribuição (maior valor teto).

A sistemática do menor e do maior valor teto foi utilizada no cálculo dos benefícios em determinado período e estabelecia valores que seriam considerados no cálculo da aposentadoria. O valor máximo do salário de benefício correspondia a 90% (noventa por cento) do maior valor teto.

A revisão embasada nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 observa-se o salário de benefício sofreu alguma limitação, o que não ocorreu no presente caso, dada a sistemática adotada.

Portanto, ainda que houvesse limitação ao teto, a revisão pleiteada não se aplica ao benefício em tela, conforme acima esclarecido.

Dessa forma, deve ser mantida a sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido posto na inicial.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO à Apelação, nos termos desta Decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012677-64.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.012677-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	CLAUDINEI PEROZZO
ADVOGADO	:	SP244799 CARINA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00126776420134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pela parte autora em sede de Ação de Conhecimento ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário (Aposentadoria Especial - 02.02.1988), mediante o reajuste pelos mesmos percentuais que corresponderam à elevação do teto máximo, por força das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A Decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora e insiste no pedido posto na inicial.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sem apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 932 do Novo Código de Processo Civil, o qual autoriza o Relator a negar provimento a recurso que for contrário a súmula ou acórdão do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, bem como a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Pertinente, pois, a aplicação do mencionado dispositivo ao caso dos autos.

A r. sentença não merece reforma.

Cuida-se de ação em que pretende a autora que os reajustes relativos ao teto dos salários de contribuição, elevados por força das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, sejam aplicados nos reajustes da renda mensal de seu benefício.

As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998)

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003).

O Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE (decisão publicada no DJe-030 de 14-02-2011), cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, definiu o seguinte:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. **Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.** 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (g.n.).

Tal comando deve alcançar apenas os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência e, portanto, concedidos sob a égide da atual Constituição Federal de 1988, já que as Emendas Constitucionais em questão a ela se integram.

Assim, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento que, inclusive, é mais vantajoso que o pleiteado.

Por outro lado, mister destacar que não se deve confundir o teto do salário de benefício com o teto máximo do salário de contribuição (maior valor teto).

A sistemática do menor e do maior valor teto foi utilizada no cálculo dos benefícios em determinado período e estabelecia valores que seriam considerados no cálculo da aposentadoria. O valor máximo do salário de benefício correspondia a 90% (noventa por cento) do maior valor teto.

A revisão embasada nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 observa-se o salário de benefício sofreu alguma limitação, o que não ocorreu no presente caso, dada a sistemática adotada.

Portanto, ainda que houvesse limitação ao teto, a revisão pleiteada não se aplica ao benefício em tela, conforme acima esclarecido.

Dessa forma, deve ser mantida a sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido posto na inicial.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO à Apelação, nos termos desta Decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022266-68.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.022266-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233281 CARINA BELLINI CANCELLA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	NELSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP169187 DANIELLA FERNANDES APA e outro(a)

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00011672920114036311 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos os autos, verifico tratar-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão do MM. Juízo *a quo* de fl. 12 que, em sede de ação de conhecimento, rito ordinário, na fase de cumprimento do julgado, deixou de receber a sua impugnação, por ter sido apresentada fora do prazo legal para embargos à execução.

É o suficiente relatório. Decido.

O digno Juízo de 1º grau noticia a prolação de sentença na demanda subjacente (autos n. 0001167-29.2011.4.03.6311), julgando extinto o processo de execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC/73, por força do pagamento integral do débito.

Cumprido ressaltar que o feito, no 1º grau de jurisdição, está inclusive arquivado.

Evidencia-se, assim, a superveniente perda do objeto processual.

Pelo exposto, **julgo prejudicado o presente agravo de instrumento**, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC.

Ciência ao Juízo *a quo*.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de 1º grau.

São Paulo, 29 de junho de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016510-54.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.016510-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SILVIA HELENA MANCINI SOUZA
ADVOGADO	:	SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP
No. ORIG.	:	13.00.00067-8 3 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Vistos os autos, verifico tratar-se de embargos de declaração opostos por SILVIA HELENA MANCINI SOUZA contra a decisão monocrática proferida pelo Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, que deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial.

Razões recursais às fls. 91/95, oportunidade em que sustenta omissão no julgado, uma vez que não constou expressamente do dispositivo o direito a revisão do auxílio-doença mediante a aplicação do inciso II, do art. 29 da Lei n.º 8.213/1991 e o reflexo da referida renda revista no valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez.

Pugna, assim, pelo saneamento da irregularidade apontada.

É o sucinto relatório.

A decisão embargada, de fato, apresenta a omissão ventilada, uma vez que na fundamentação da r. decisão, à fl. 88, ficou consignado que:

"No presente caso, os documentos juntados aos autos revelam que a autarquia, ao elaborar o cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, considerou a média aritmética simples de 100% de seus salários de contribuição, desatendendo o disposto no inciso II, do art. 29, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Assim, quanto ao referido auxílio, faz jus a parte autora ao cálculo de seu salário-de-benefício com a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

Cumprido apenas explicitar que, relativamente à superveniente aposentadoria por invalidez, tratando-se de mera conversão de auxílio-doença (cf. fls. 25 e 26), o cálculo do salário-de-benefício deve seguir os ditames do já mencionado art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/1999, não tendo lugar, nesse particular, o emprego da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo".

Por sua vez, o dispositivo foi exarado nos seguintes termos:

"*Ante o exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, com fulcro no art. 557 do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS e à remessa oficial para:*

-explicitar os parâmetros de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, aplicando-se o art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/1999;

-determinar, por ocasião do recálculo, a estrita observância aos tetos previdenciários;

-ordenar o abatimento de eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo, na fase de execução do julgado;

-explanar critérios de juros e correção monetária;e

-reconhecer a isenção do INSS quanto às custas."

Destarte, com fulcro no art. 535, II, do CPC/73, dou provimento aos aclaratórios, de modo que o dispositivo da decisão embargada passa a figurar nos seguintes termos: "*Ante o exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, com fulcro no art. 557 do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS e à remessa oficial para a) condenar o INSS a proceder o recálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo; b) explicitar que, relativamente à superveniente aposentadoria por invalidez, tratando-se de mera conversão de auxílio-doença, o cálculo do salário-de-benefício deve seguir os ditames do art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/1999, não tendo lugar, nesse particular, o emprego da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo; c) determinar, por ocasião do recálculo, a estrita observância aos tetos previdenciários; d) ordenar o abatimento de eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo, na fase de execução do julgado; e) explanar critérios de juros e correção monetária; f) reconhecer a isenção do INSS quanto às custas", mantendo-se, no mais, os termos do julgado ora embargado.*

Publique-se e intime-se.

Após, voltem os autos conclusos para julgamento do agravo interposto.

São Paulo, 01 de julho de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0027737-41.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.027737-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO APARECIDO SIMAO
ADVOGADO	:	SP199293 ALAN TOBIAS DO ESPIRITO SANTO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP
No. ORIG.	:	12.01.01413-8 2 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Antônio Aparecido Simão** contra a decisão (fls. 108/109) proferida nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, que **não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação do INSS**, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, cessado em decorrência da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o embargante que o recurso de apelação não poderia ter sido conhecido, uma vez que endereçado e protocolado na Justiça Estadual. Além disso, aduz que não houve recolhimento das taxas judiciárias.

Assim, requer que sejam acolhidos os presentes embargos para sanar a contradição apontada. Prequestiona a matéria com a finalidade de eventual recurso.

É o relatório. Decido.

Cumprido salientar que, neste caso, não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil (artigo 1.022 do CPC atual), a autorizar o provimento dos embargos.

É de se ressaltar que a matéria objeto dos presentes embargos de declaração foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, conforme se depreende da transcrição da decisão embargada, *in verbis*:

"De início, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua

implantação, não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC).

No que concerne à possibilidade de cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria por tempo de contribuição, dispõe o artigo 86, §2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.(...).

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua a cumulação com qualquer aposentadoria."

Ressalto que a legislação em vigor impede que o benefício de auxílio-acidente seja pago em conjunto com a aposentadoria, caso qualquer desses benefícios tenha sido concedido após a entrada em vigor da Lei 9.528/97.

Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. INVIABILIDADE. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.528/97. SÚMULA 83/STJ.

1. A redação original do art. 86 da Lei n. 8.213/91 previa que o auxílio-acidente era um benefício vitalício, sendo permitida a cumulação do referido auxílio pelo segurado com qualquer remuneração ou benefício não relacionados com o mesmo acidente.

2. O referido normativo sofreu alteração significativa com o advento da MP 1.596-14/97, convertida na Lei n. 9.528/97, que afastou a vitaliciedade do auxílio-acidente e passou expressamente a proibir a cumulação do benefício acidentário com qualquer espécie de aposentadoria do regime geral, passando a integrar o salário de contribuição para fins de cálculo da aposentadoria previdenciária.

3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a possibilidade de a cumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria requer que a lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria sejam anteriores às alterações promovidas pela Lei n. 9.528/97. Súmula 83/STJ.

4. Recurso especial não conhecido."

(REsp 1244257/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJE de 19.03.2012)

Desse modo, ainda que o fato gerador do auxílio-acidente tenha ocorrido em data anterior à Lei nº 9.528, de 10/12/1997, não é permitida sua percepção cumulada à da aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o termo inicial desta é posterior à modificação do diploma legal.

Impõe-se, por isso, a improcedência da pretensão.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser esta beneficiária da justiça gratuita.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, **não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação do INSS**, para reformar a r. sentença recorrida e julgar improcedente o pedido, nos termos da fundamentação."

Em relação ao endereçamento da apelação, transcrevo o art. 1010 do Código de Processo Civil:

"Art. 1.010. A apelação, interposta por petição **dirigida ao juízo de primeiro grau**, conterá (grifo nosso):

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

IV - o pedido de nova decisão."

Portanto, o v. acórdão embargado não apresenta obscuridade, contradição ou omissão.

Desta feita, pretende o embargante ou rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos, ou, a título de prequestionamento, que esta E. Corte responda, articuladamente, a quesitos ora formulados.

No mais, desconstituir os fundamentos do acórdão embargado implicaria, *in casu*, inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

"Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do "decisum" quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado." (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632)"

Por fim, o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento do recurso previstas em lei.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração** opostos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0033178-03.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.033178-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ADAO FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP096264 JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
CODINOME	:	ADAO FERREIRA DE SOUZA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARCO AURELIO DE CAMPOS GOMES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG.	:	11.00.00075-9 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo (fls. 193/202) previsto no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil de 1973, interposto por ADÃO FERREIRA DE SOUZA em face de Decisão monocrática (fls. 175/179) que deu parcial provimento à Apelação da autarquia e à Remessa Oficial para reconhecer o labor rural do autor apenas no período de 01.01.1978 a 14.05.1985 e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço e negou seguimento à Apelação do autor.

Pleiteia, em síntese, a reconsideração da decisão ou a submissão ao órgão colegiado.

É o relatório.

Decido.

De início, impõe-se observar que, publicada a r. decisão recorrida em data anterior a 18.03.2016, a partir de quando se torna eficaz o Novo Código de Processo Civil, consoante as conhecidas orientações a respeito do tema adotadas pelos C. Conselho Nacional de Justiça e Superior Tribunal de Justiça, as regras de interposição do presente agravo a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973. Inteligência do art. 14 do NCPC.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei n. 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento *a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*, bem como de dar provimento *se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*; o relator poderá dar provimento ao recurso.

Pertinente, pois, a aplicação do mencionado dispositivo ao caso dos autos.

Assiste parcial razão ao autor/agravante.

No caso dos autos, o autor requereu o reconhecimento de atividade rural desde criança (10 anos) até 14.08.1985.

O conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante cópia da certidão de casamento do autor, realizado em 1978 (fl. 14), constando a profissão de lavrador do autor, corroborada e ampliada pela prova testemunhal (fls. 60/61), consoante o enunciado da Súmula C. STJ n.º 149.

Tendo em vista, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.348.633/SP, representativo de controvérsia, pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é possível a admissão de tempo de serviço rural anterior à prova documental, desde que corroborado por prova testemunhal idônea:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/91. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO A PARTIR DO DOCUMENTO MAIS ANTIGO. DESNECESSIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADO COM PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL COINCIDENTE COM INÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REGISTRADA EM CTPS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material.

2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil "a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso". Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no § 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, "não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento" (Súmula 149/STJ).

3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes.
4. A Lei de Benefícios, ao exigir um "início de prova material", teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente.
5. Ainda que inexistia prova documental do período antecedente ao casamento do segurado, ocorrido em 1974, os testemunhos colhidos em juízo, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias, corroboraram a alegação da inicial e confirmaram o trabalho do autor desde 1967.
6. No caso concreto, mostra-se necessário decotar, dos períodos reconhecidos na sentença, alguns poucos meses em função de os autos evidenciarem os registros de contratos de trabalho urbano em datas que coincidem com o termo final dos interregnos de labor como rústica, não impedindo, contudo, o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de serviço, mormente por estar incontroversa a circunstância de que o autor cumpriu a carência devida no exercício de atividade urbana, conforme exige o inc. II do art. 25 da Lei 8.213/91.
7. Os juros de mora devem incidir em 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula n. 204/STJ, por se tratar de matéria previdenciária. E, a partir do advento da Lei 11.960/09, no percentual estabelecido para caderneta de poupança. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil". (Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Seção, por maioria, julgado em 28.08.2013).

Comprovado se acha, portanto, o exercício da atividade rural no período compreendido entre **24.11.1968** (quando o autor completou 14 anos) a **14.08.1985** (conforme requerido na inicial).

Cumprido esclarecer, ainda, que o período de trabalho rural ora reconhecido não se presta para efeitos da carência para a aposentadoria por tempo de serviço.

DO CASO CONCRETO

No caso em apreço, deve ser reconhecido o tempo de **16 anos, 08 meses e 21 dias** exercidos na atividade rural.

Somando-se o período de trabalho rural ora reconhecido de **16 anos, 08 meses e 21 dias** aos demais períodos de contribuição, perfaz a parte autora **34 anos e 08 dias** de tempo de serviço, nos termos da planilha que ora determino a juntada, suficientes para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999.

O termo inicial deve ser fixado na data da DER, em 25.04.2011 (fl. 11).

Não é demais enfatizar que eventuais pagamentos na esfera administrativa deverão ser compensados na fase de liquidação.

CONSECTÁRIOS

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e a Súmula nº 111 do E. STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

A Autarquia Previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996, do art. 24-A da Lei n.º 9.028, de 12.04.1995, com a redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória n.º 2.180- 35 /2001, e do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620, de 05.01.1993.

Ante o exposto, **em sede de juízo de retratação** e nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973, reconsidero o "Decisum" agravado para **dar parcial provimento à Apelação da parte autora e negar seguimento à Apelação do INSS e à Remessa Oficial** na forma da fundamentação, para julgar parcialmente procedente o pedido para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional à parte autora, desde a DER.

Considerando que os recursos excepcionais não possuem efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino desde já a expedição de ofício ao INSS, instruído com cópia da petição inicial, dos documentos de identificação da parte Autora, das procurações, da Sentença e da íntegra desta decisão, a fim de que, naquela instância, sejam adotadas as providências necessárias à imediata implantação do benefício, com data de início - DIB - em 25.04.2011 e valor calculado em conformidade com o art. 53, II da Lei 8.213/91, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99, nos termos da disposição contida no caput do art. 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por email, na forma disciplinada por esta Corte.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora benefício previdenciário que não possa ser cumulado com o benefício reconhecido judicialmente, não se fará a implantação imediata deste, sem a prévia opção pessoal do segurado, ou através de procurador com poderes especiais para este fim

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005810-64.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.005810-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CICERO CARNEIRO DE BARROS
ADVOGADO	:	SP246925 ADRIANA RODRIGUES FARIA e outro(a)
No. ORIG.	:	00058106420144036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos os autos, verifico tratar-se de agravo legal interposto por CÍCERO CARNEIRO DE BARROS contra a decisão monocrática proferida pelo Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, que deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial.

Razões recursais às fls. 66/74, oportunidade em que o agravante alega que faz jus à revisão pleiteada, postulando a adequação da renda mensal do seu benefício aos novos limites máximos fixados na EC nº 20/1988 e na EC nº 41/2003.

Prequestiona a matéria.

É o relatório.

Salienta-se que compete ao relator não conhecer de recurso inadmissível, nos termos do art. 932, III, do atual CPC (art. 557, *caput*, CPC/73), sendo esta a hipótese dos autos.

A r. sentença de 1º grau julgou procedente a ação (fls. 36/38) e a decisão monocrática impugnada manteve a aplicação dos limites máximos trazidos pela EC nº 41/2003, afastando a incidência da EC nº 20/98, tendo em vista que a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida após a entrada em vigor da referida norma constitucional, de modo que se sujeitou ao novel ordenamento (fls. 61/63).

Desta forma, sendo vencedor na demanda, carece o agravante de interesse recursal, eis que não há sucumbência a justificar a análise pretendida.

Sobre o tema, já se posicionou este Egrégio Tribunal Regional Federal:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO RECLUSÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. *Falece interesse recursal à autarquia, uma vez que não restou sucumbente.*

2. *Recurso não conhecido.*

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0024405-32.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015).

AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APLICAÇÃO NA FÓRMULA DE CÁLCULO DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. PROVIDÊNCIA DETERMINADA PELA DECISÃO RECORRIDA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME IMPOSTO AO AGRAVANTE. AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDO.

- A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557,

do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder.

- O decisum recorrido deixou expresso que a revisão do benefício seja feita apenas na forma do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o que, a rigor, é a mesma providência pretendida pelo agravante no pedido formulado no presente agravo legal.

- Não se vislumbra o necessário gravame imposto ao agravante que possa justificar a apreciação do pleito recursal. Não se apresenta qualquer vantagem processual que poderia emergir da apreciação deste agravo legal, considerado que a determinação constante decisum monocrático atende ao requerimento expressado pelo agravante, para que a autarquia previdenciária proceda à revisão do valor do benefício, observando, todavia, o disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

- Agravo legal não conhecido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0010228-68.2012.4.03.9999, Rel. JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, julgado em 28/01/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013).

Ademais, interposto agravo legal, a parte autora aduziu os mesmos fundamentos elencados na inicial, na réplica e em contrarrazões de apelação, apenas se limitando a alterar a disposição dos parágrafos, demonstrando que sequer leu as ponderações alinhavadas na monocrática, a qual, vale dizer, analisou expressamente todos os pontos levantados nos recursos interpostos, o que ensejaria, se o caso de conhecimento, o não provimento do agravo.

Neste sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal Regional Federal, *in verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O ora embargante repisa as mesmas alegações, tanto no recurso especial quanto no agravo regimental ora embargado, as quais foram devidamente tratadas, conforme demonstram as transcrições da decisão e do acórdão.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1447751/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 09/12/2015)." (grifos nossos).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo legal.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 28 de junho de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001265-58.2014.4.03.6133/SP

	2014.61.33.001265-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	SILVIO PRADO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DIEGO ANTEQUERA FERNANDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00012655820144036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial e de Apelação interposta pela parte autora em sede de Ação de Conhecimento ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário (Aposentadoria Especial - DIB: 02.03.1991), aplicando no reajuste os mesmos percentuais que corresponderam à elevação do teto máximo, por força das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A Decisão de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a autarquia ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação, acrescidas de correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010 e 267/2013. Honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da condenação até a data da sentença.

A parte autora recorre e pleiteia que a interrupção da prescrição quinquenal seja a partir da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183.

Os autos vieram a este Egrégio Tribunal com apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 932 do Novo Código de Processo Civil, o qual autoriza o Relator a a negar provimento a recurso ou a dar-lhe provimento nos casos em que a sentença recorrida, ou o respectivo recurso, for contrário a súmula ou acórdão do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, bem como a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Pertinente, pois, a aplicação dos mencionados dispositivos ao caso dos autos.

O Código de Processo Civil afasta a submissão da sentença proferida contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público ao reexame necessário quando a condenação imposta for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, I c.c. § 3º, I), cabendo considerar que a legislação processual civil tem aplicação imediata (art. 1.046).

Todavia, cumpre salientar que o C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.144.079/SP (representativo da controvérsia), apreciando a incidência das causas de exclusão da remessa oficial vindas por força da Lei nº 10.352/01 em face de sentenças proferidas anteriormente a tal diploma normativo, fixou entendimento no sentido de que a adoção do princípio *tempus regit actum* impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova, razão pela qual a lei em vigor à data da sentença é a que regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, portanto, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

De qualquer forma, a sentença de primeiro grau, *in casu*, é ilíquida, não havendo como aferir o valor da condenação, por se tratar de pleito de revisão de benefício, de modo que seu conhecimento é a melhor forma de prestigiar os critérios de ambos os Códigos Processuais, bem como o entendimento contido na Súmula 490, do C. Superior Tribunal de Justiça: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".

Assim, conheço da Remessa Oficial e passo a analisar a matéria devolvida.

A instituição do prazo decadencial surgiu por meio de Medidas Provisórias, convertidas na Lei n. 9.528/1997, cuja redação é a seguinte: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. (g.n.).

Portanto, claramente depreende-se que não se destina aos casos em que o pleito diz respeito à revisão das rendas mensais posteriores à concessão, como é o caso dos autos.

Cuida-se de ação em que pretende a autora que os índices relativos ao teto dos salários de contribuição, elevados por força de Emendas Constitucionais, sejam aplicados nos reajustes da renda mensal.

As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998)

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003).

O tema, antes controvertido, restou pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos RE 564354/SE, cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, sendo a decisão publicada no DJe-030 de 14-02-2011:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Assim, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional.

Mister destacar que o intuito de tal entendimento é diminuir a perda sofrida pela segurado que teve seu salário de benefício limitado ao teto, razão pela qual somente esses casos enquadram-se nessa equiparação, pois não se está aplicando um mero reajuste.

Ressalte-se que não é necessário que o segurado esteja recebendo o valor limitado ao teto vigente ao tempo da promulgação das respectivas Emendas Constitucionais, pois, conforme se extrai de trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia, a aplicação imediata do

novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido limitados ao teto vigente quando de sua concessão.

O fato do benefício ter sido concedido durante o "buraco negro" não representa qualquer óbice à revisão pretendida, pois está sob a égide da atual Constituição Federal e suas respectivas Emendas.

De outra parte, a existência de acordo judicial em sede de Ação Civil Pública sobre o tema não impede o ajuizamento de ação individual e, além disso, é sabido que referido acordo não engloba os benefícios concedidos durante o período conhecido como "buraco negro", como é o caso do benefício em exame.

In casu, verifico por meio dos documentos juntados aos autos (fls. 22), inclusive pelo cálculos elaborados pela Contadoria, bem como em consulta ao Sistema Plenus, que o salário de benefício da parte autora foi limitado ao valor teto da época, por ocasião da revisão prevista no artigo 144 da Lei n. 8.213/1991, e, por tal razão, é devida a revisão de sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Curvo-me, assim, ao entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal e mantenho a sentença recorrida quanto ao mérito.

Os honorários advocatícios foram fixados em consonância com o entendimento desta C. Sétima Turma, nada havendo a modificar.

O mesmo se verifica em relação aos juros de mora e a correção monetária, pois devem ser aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão (Resolução n. 267/2013), conforme entendimento desta E. Turma.

Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009, nos seguintes termos:

"(...)

- modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) (...)"

Entendo que a modulação quanto à aplicação da TR refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, nos seguintes termos: "DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.

1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte.

3. Manifestação pela existência da repercussão geral.

Descabida, pois, a aplicação da TR para a atualização do valor devido, não prevista na Resolução citada.

Por fim, a Apelação da parte autora não merece provimento.

Destaque-se que não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação.

Assim, considerando que o recurso foi analisado em todos os seus termos, não há se falar em ofensa a dispositivos legais ou constitucionais.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, incisos IV, do Novo Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO à Remessa Oficial e à Apelação e mantenho, na íntegra, a r. sentença recorrida, a qual julgou procedente o pedido, determinando ao INSS que proceda à revisão do benefício da parte autora mediante a aplicação dos novos tetos constitucionais estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001196-70.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.001196-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MAURICIO MARTINS PACHECO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE NICACIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP328688 ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00011967020144036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 289/291) opostos por José Nicacio de Oliveira, com base no art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, em face da r. Decisão (fls. 282/286), que negou seguimento à Apelação da autarquia e à Remessa Oficial.

Alega, em síntese, que a r. Decisão apresenta-se contraditória quanto ao termo inicial do benefício.

É o relatório.

Decido.

De início, impõe-se observar que, publicada a r. decisão recorrida em data anterior a 18.03.2016, a partir de quando se torna eficaz o Código de Processo Civil de 2015, consoante as conhecidas orientações a respeito do tema adotadas pelos C. Conselho Nacional de Justiça e Superior Tribunal de Justiça, as regras de interposição dos presentes embargos a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973. Inteligência do art. 14 do NCPD c. c. o Enunciado administrativo n.º 2 do STJ.

Os Embargos de Declaração têm por escopo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do art. 535 do CPC de 1973 (art. 1022 do atual Código de Processo Civil).

Melhor analisando os autos, verifico que assiste razão ao autor embargante.

Passo então a sanar a contradição apontada, passando a constar expressamente na r. Decisão:

...

DO CASO CONCRETO

A aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos (art. 57 da Lei nº 8.213/1991).

No caso em apreço, somados os períodos de atividade insalubre, ora reconhecidos, perfaz a parte autora mais de 25 anos de tempo de serviço integralmente exercido em atividades especiais, na data do requerimento administrativo, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício."

Desta forma, nos termos do artigo 57 da lei nº. 8.213/91, a parte autora faz jus à aposentadoria especial desde a data da DER, em 06.08.2012 (fl. 28), observada a prescrição quinquenal.

...

Em 26.08.2015, o STJ no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 9.582/RS, que versava sobre o termo inicial dos efeitos financeiros do benefício concedido/revisado judicialmente, assim decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

O art. 57, § 2.º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando

preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação firmada.

(Pet 9.582/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 26.08.2015, DJe 16/09/2015)

Assim, curvo-me ao entendimento jurisprudencial majoritário, para fixar o termo inicial da data do requerimento administrativo, em 06.08.2012 (fl. 28), observada a prescrição quinquenal.

Nesse sentido, trago à colação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. INTENSIDADE SUPERIOR AO LIMITE DE TOLERÂNCIA DE ACORDO COM O PPP. AFERIÇÃO DA MÉDIA DO RUÍDO DEVE SER ADMITIDA. USO DE EPI. JURISPRUDÊNCIA DO STF. TERMO INICIAL DA APOSENTADORIA. DIB IGUAL À DER. JUROS E CORREÇÃO. OBSERVÂNCIA DO MANUAL. HONORÁRIOS.

1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente na época da prestação laboral, conforme § 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03.
 2. Quanto ao agente nocivo ruído, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997; de 06/03/1997 a 18/11/2003, superiores a 90 decibéis, e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferida a pressão sonora por meio de laudo ou perícia técnica, constante dos autos ou noticiado no formulário expedido pelo empregador.
 3. O nível equivalente de pressão sonora (ruído médio) tem o mesmo potencial de lesão auditiva que um nível constante de pressão sonora mesmo intervalo de tempo, sendo o nível médio suficiente para comprovar pressão sonora capaz de lesionar a saúde e justificar a insalubridade.
 4. No julgamento do ARE 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029 de 12/02/2015, em termos simplificados, o E. STF, ao interpretar o art. 201, §1º, da CR/88, com repercussão geral, assim se posicionou: a) não há presunção absoluta de ineficácia do EPI para neutralização do agente nocivo, isto é, há possibilidade de realização de prova da eficácia do EPI; b) no caso do agente ruído, apenas a informação do PPP de neutralização da agressividade não é suficiente para comprovar a neutralização pelo EPI e há necessidade de prova mais robusta para comprovar a eficácia do EPI.
 5. O autor comprovou através dos PPP's a exposição a ruídos superiores aos limites de tolerância o que lhe garante o direito à contagem dos períodos pleiteados como tempo de serviço especial e que resulta em tempo de serviço especial superior a 25 anos na data do requerimento. Concessão de aposentadoria especial. Manutenção.
 6. Se, no momento do pedido administrativo de aposentadoria especial, o segurado já tiver preenchido os requisitos necessários à obtenção do referido benefício, ainda que não os tenha demonstrado perante o INSS, o termo inicial da aposentadoria especial concedida por meio de sentença será a data do aludido requerimento administrativo (Pet 9.582-RS - Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 26/8/2015, DJe 16/9/2015). Retroação da DIB para ser igual à DER.
 7. Sobre os valores dos benefícios atrasados devem incidir juros moratórios desde a citação ou desde quando devidos, se posteriores à citação, além de correção monetária desde quando cada benefício for devido, utilizando-se os percentuais de juros e índices de correção para os débitos previdenciários constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, Res. CFJ 267/2013, que incorpora a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da lei 11960/09, que alterou o art. 1º-F da lei 9494/97, conforme ADIN 4357/DF e RESP Repetitivo 1270439/PR, considerando ainda o precedente da ADIn nº. 493-0/DF de que a TR não pode ser utilizada como índice de correção monetária, por ofensa ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, CR/88), sem prejuízo de que se observe na liquidação a decisão final do STF no RE com repercussão geral 870.947/SE, caso promova alguma alteração no índice ou no termo inicial/final da correção monetária ou dos juros, compensando-se eventuais benefícios inacumuláveis recebidos em período concomitante.
 8. Condenação do INSS em honorários fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, §4º, CPC, conforme o grau de complexidade da causa, em observância ao RESP Repetitivo 1.155.125-MG, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 10/3/2010, 1ª Seção STJ; ao EREsp 624.356-RS, Rel. Min. Nilson Naves, julgados em 17/6/2009, Corte Especial do STJ; EREsp 637.565-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgados em 3/12/2008, Corte Especial do STJ; EREsp 665.107-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgados em 14/2/2007, 1ª Seção do STJ; EREsp 491.055-SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgados em 20/10/2004, Corte Especial do STJ, que reafirmaram a especificidade do §4º do art. 20 do CPC frente ao art. 20, §3º, CPC, no caso de sucumbência da Fazenda Pública. Voto vencido do Relator.
 9. No entendimento da maioria, Dr. Rodrigo Rigamonte e Drª Angela Catão, a verba honorária a ser paga pelo INSS deve ser sempre fixada em 10% da condenação, limitada pela sumula STJ 111, nos termos do art. 20, §3º, CPC. 10. Remessa oficial e apelação da parte autora parcialmente providas e apelação do INSS não provida.
- (AC 00297683720094013800, JUIZ FEDERAL MARCIO JOSE DE AGUIAR BARBOSA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:30/03/2016 PAGINA:.) grifos nossos

Com tais considerações, conheço dos Embargos de Declaração e os **ACOLHO PARCIALMENTE** para corrigir o *decisum* de fls. 282/286, apenas no tocante ao termo inicial do benefício, mantendo no mais a r. decisão.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo legal, devolvam os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 30 de junho de 2016.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006161-91.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.006161-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	FRANCISCO LUCIANO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00061619120144036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial e de Apelações interpostas pela parte autora e pela autarquia em sede de Ação de Conhecimento ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário (ATS - DIB: 06.12.1989), aplicando no reajuste os mesmos percentuais que corresponderam à elevação do teto máximo, por força das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais. A Decisão de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a autarquia ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação, acrescidas de correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010 e 267/2013. Honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da condenação até a data da sentença. Antecipou os efeitos da tutela.

Inconformada, apela a parte autora e requer a reforma integral da sentença.

A parte autora recorre e pleiteia que a interrupção da prescrição quinquenal seja a partir da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183.

Os autos vieram a este Egrégio Tribunal com apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 932 do Novo Código de Processo Civil, o qual autoriza o Relator a negar provimento a recurso ou a dar-lhe provimento nos casos em que a sentença recorrida, ou o respectivo recurso, for contrário a súmula ou acórdão do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, bem como a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Pertinente, pois, a aplicação dos mencionados dispositivos ao caso dos autos.

O Código de Processo Civil afasta a submissão da sentença proferida contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público ao reexame necessário quando a condenação imposta for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, I c.c. § 3º, I), cabendo considerar que a legislação processual civil tem aplicação imediata (art. 1.046).

Todavia, cumpre salientar que o C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.144.079/SP (representativo da controvérsia), apreciando a incidência das causas de exclusão da remessa oficial vindas por força da Lei nº 10.352/01 em face de sentenças proferidas anteriormente a tal diploma normativo, fixou entendimento no sentido de que a adoção do princípio *tempus regit actum* impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova, razão pela qual a lei em vigor à data da sentença é a que regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, portanto, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

De qualquer forma, a sentença de primeiro grau, *in casu*, é ilíquida, não havendo como aferir o valor da condenação, por se tratar de pleito de revisão de benefício, de modo que seu conhecimento é a melhor forma de prestigiar os critérios de ambos os Códigos Processuais, bem como o entendimento contido na Súmula 490, do C. Superior Tribunal de Justiça: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".

Assim, conheço da Remessa Oficial e passo a analisar a matéria devolvida.

A instituição do prazo decadencial surgiu por meio de Medidas Provisórias, convertidas na Lei n. 9.528/1997, cuja redação é a seguinte: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. (g.n.).

Portanto, claramente depreende-se que não se destina aos casos em que o pleito diz respeito à revisão das rendas mensais posteriores à

concessão, como é o caso dos autos.

Cuida-se de ação em que pretende a autora que os índices relativos ao teto dos salários de contribuição, elevados por força de Emendas Constitucionais, sejam aplicados nos reajustes da renda mensal.

As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998)

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003).

O tema, antes controvertido, restou pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos RE 564354/SE, cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, sendo a decisão publicada no DJe-030 de 14-02-2011:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Assim, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional.

Mister destacar que o intuito de tal entendimento é diminuir a perda sofrida pela segurado que teve seu salário de benefício limitado ao teto, razão pela qual somente esses casos enquadram-se nessa equiparação, pois não se está aplicando um mero reajuste.

Ressalte-se que não é necessário que o segurado esteja recebendo o valor limitado ao teto vigente ao tempo da promulgação das respectivas Emendas Constitucionais, pois, conforme se extrai de trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia, a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido limitados ao teto vigente quando de sua concessão.

O fato do benefício ter sido concedido durante o "buraco negro" não representa qualquer óbice à revisão pretendida, pois está sob a égide da atual Constituição Federal e suas respectivas Emendas.

De outra parte, a existência de acordo judicial em sede de Ação Civil Pública sobre o tema não impede o ajuizamento de ação individual e, além disso, é sabido que referido acordo não engloba os benefícios concedidos durante o período conhecido como "buraco negro", como é o caso do benefício em exame.

In casu, verifico por meio dos documentos juntados aos autos (fls. 17/18), inclusive pelo cálculos elaborados pela Contadoria, bem como em consulta ao Sistema Plenus, que o salário de benefício da parte autora foi limitado ao valor teto da época, por ocasião da revisão prevista no artigo 144 da Lei n. 8.213/1991, e, por tal razão, é devida a revisão de sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Curvo-me, assim, ao entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal e mantenho a sentença recorrida quanto ao mérito.

Os honorários advocatícios foram fixados em consonância com o entendimento desta C. Sétima Turma, nada havendo a modificar.

O mesmo se verifica em relação aos juros de mora e a correção monetária, pois devem ser aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão (Resolução n. 267/2013), conforme entendimento desta E. Turma.

Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009, nos seguintes termos:

"(...)

- modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) (...)"

Entendo que a modulação quanto à aplicação da TR refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, nos seguintes termos: "DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.

1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte.

3. Manifestação pela existência da repercussão geral.

Descabida, pois, a aplicação da TR para a atualização do valor devido, não prevista na Resolução citada.

Por fim, a Apelação da parte autora não merece provimento.

Destaque-se que não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação.

Considerando que foi antecipada apenas a imediata revisão do valor mensal, e não das diferenças, e, inclusive já restou cumprida (fls. 134/135) pela autarquia, mantenho-a tal qual deferida.

Assim, considerando que o recurso foi analisado em todos os seus termos, não há se falar em ofensa a dispositivos legais ou constitucionais.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, incisos IV, do Novo Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO à Remessa Oficial e às Apelações e mantenho, na íntegra, a r. sentença recorrida, a qual julgou procedente o pedido, determinando ao INSS que proceda à revisão do benefício da parte autora mediante a aplicação dos novos tetos constitucionais estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006923-10.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.006923-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CARVALHO FILHO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00069231020144036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial e de Apelação interposta pela autarquia em sede de Ação de Conhecimento ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário (Aposentadoria Especial - DIB: 02.02.1991), aplicando no reajuste os mesmos percentuais que corresponderam à elevação do teto máximo, por força das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A Decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido e condenou a autarquia ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente (Resolução n. 267/2013). Fixou honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da condenação até a data da sentença.

Inconformado, apela o INSS pleiteando a integral reforma da sentença. Subsidiariamente, insurge-se quanto ao critério dos juros de mora e da correção monetária.

Os autos vieram a este Egrégio Tribunal com apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 932 do Novo Código de Processo Civil, o qual autoriza o Relator a a negar provimento a recurso ou a dar-lhe provimento nos casos em que a sentença recorrida, ou o respectivo recurso, for contrário a súmula ou acórdão do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, bem como a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Pertinente, pois, a aplicação dos mencionados dispositivos ao caso dos autos.

O Código de Processo Civil afasta a submissão da sentença proferida contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público ao reexame necessário quando a condenação imposta for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, I c.c. § 3º, I), cabendo considerar que a legislação processual civil tem aplicação imediata (art. 1.046).

Todavia, cumpre salientar que o C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.144.079/SP (representativo da controvérsia), apreciando a incidência das causas de exclusão da remessa oficial vindas por força da Lei nº 10.352/01 em face de sentenças proferidas anteriormente a tal diploma normativo, fixou entendimento no sentido de que a adoção do princípio *tempus regit actum* impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova, razão pela qual a lei em vigor à data da sentença é a que regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, portanto, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

De qualquer forma, a sentença de primeiro grau, in casu, é ilíquida, não havendo como aferir o valor da condenação, por se tratar de pleito de revisão de benefício, de modo que seu conhecimento é a melhor forma de prestigiar os critérios de ambos os Códigos Processuais, bem como o entendimento contido na Súmula 490, do C. Superior Tribunal de Justiça: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas". Assim, conheço da Remessa Oficial e passarei a analisá-la em conjunto com os argumentos recursais do INSS.

A instituição do prazo decadencial surgiu por meio de Medidas Provisórias, convertidas na Lei n. 9.528/1997, cuja redação é a seguinte: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. (g.n.).

Portanto, claramente depreende-se que não se destina aos casos em que o pleito diz respeito à revisão das rendas mensais posteriores à concessão, como é o caso dos autos.

Passo à análise da matéria de fundo.

Cuida-se de ação em que pretende a autora que os índices relativos ao teto dos salários de contribuição, elevados por força de Emendas Constitucionais, sejam aplicados nos reajustes da renda mensal.

As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998)

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003).

O tema, antes controvertido, restou pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos RE 564354/SE, cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, sendo a decisão publicada no DJe-030 de 14-02-2011:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO.

EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO.

NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA

IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas

situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda

interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas,

pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na

espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de

controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para

se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a

aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos

benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de

modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Assim, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional.

Mister destacar que o intuito de tal entendimento é diminuir a perda sofrida pela segurado que teve seu salário de benefício limitado ao teto, razão pela qual somente esses casos enquadram-se nessa equiparação, pois não se está aplicando um mero reajuste.

Ressalte-se, ainda, que não é necessário que o segurado esteja recebendo o valor limitado ao teto vigente ao tempo da promulgação das respectivas Emendas Constitucionais, pois, conforme se extrai de trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia, a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido concedidos

sob a égide da atual Constituição Federal de 1988 e limitados ao teto vigente quando de sua concessão.

O fato do benefício ter sido concedido durante o "buraco negro" não representa qualquer óbice à revisão pretendida, pois está sob a égide da atual Constituição Federal e suas respectivas Emendas.

De outra parte, a existência de acordo judicial em sede de Ação Civil Pública sobre o tema não impede o ajuizamento de ação individual e, além disso, é sabido que referido acordo não engloba os benefícios concedidos durante o período conhecido como "buraco negro", como é o caso do benefício em exame.

In casu, verifico por meio dos documentos de fls. 26/27, bem como em consulta ao Sistema Plenus, que o salário de benefício da parte autora foi limitado ao valor teto da época e, por tal razão, é devida a revisão de sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Curvo-me, assim, ao entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal e julgo procedente o pedido posto na inicial.

Os juros de mora e a correção monetária foram corretamente aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão, nada havendo a modificar.

Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009, nos seguintes termos:

"(...)

- modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) (...)"

Entendo que a modulação quanto à aplicação da TR refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, nos seguintes termos: "DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.

1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte.

3. Manifestação pela existência da repercussão geral.

Descabida, pois, a aplicação da TR para a atualização do valor devido, não prevista na Resolução citada.

Por fim, não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação.

Assim, para a apuração das diferenças deve ser observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento desta ação.

Os honorários advocatícios foram fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas **até a data da prolação da sentença de primeiro grau**, em estrita e literal observância à Súmula n. 111 do STJ (*Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença*), em consonância com o entendimento desta E. Sétima Turma, não merecendo reforma.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, incisos IV e V, do Novo Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO à Remessa Oficial e à Apelação e mantenho, na íntegra, a r. sentença que julgou procedente o pedido, determinando ao INSS que proceda à revisão do benefício da parte autora mediante a aplicação dos novos tetos constitucionais estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002382-78.2014.4.03.6329/SP

	2014.63.29.002382-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
---------	---	---

APELANTE	:	EDISON RAYMUNDI
ADVOGADO	:	SP263146A CARLOS BERKENBROCK e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00023827820144036329 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pela parte autora em sede de Ação de Conhecimento ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário (Aposentadoria Especial - DIB: 03.01.1989), aplicando no reajuste os mesmos percentuais que corresponderam à elevação do teto máximo, por força das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Requer, ainda, que a interrupção da prescrição quinquenal seja considerada a partir de ACP, não restando prescritas as parcelas posteriores a 05.05.2006, bem como o pagamento das diferenças apuradas acrescidas dos consectários legais.

A Decisão de primeiro grau reconheceu a ocorrência da decadência e condenou o vencido ao pagamento de honorários advocatícios, observada a gratuidade processual.

Inconformada, apela a parte autora e insiste no pedido de reajuste de seu benefício, conforme posto na inicial.

Os autos vieram a este Egrégio Tribunal sem apresentação de contrarrazões.

Nesta E. Corte, por força de determinação judicial (fl. 109), o INSS juntou aos autos a Carta de Concessão e demais documentos acerca do benefício em análise (fls. 112/132).

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 932 do Novo Código de Processo Civil, o qual autoriza o Relator a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a súmula ou acórdão do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, bem como a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Pertinente, pois, a aplicação do mencionado dispositivo ao caso dos autos, pois a sentença recorrida merece ser reformada.

Com efeito, o argumento da decadência não pode ser mantido.

A instituição do prazo decadencial surgiu por meio de Medidas Provisórias, convertidas na Lei n. 9.528/1997, cuja redação é a seguinte: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. (g.n.).

Portanto, claramente depreende-se que não se destina aos casos em que o pleito diz respeito à revisão das rendas mensais posteriores à concessão, como é o caso dos autos.

Assim, passo à análise da matéria de fundo.

Cuida-se de ação em que pretende a autora que os índices relativos ao teto dos salários de contribuição, elevados por força de Emendas Constitucionais, sejam aplicados nos reajustes da renda mensal.

As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998)

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003).

O tema, antes controvertido, restou pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos RE 564354/SE, cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, sendo a decisão publicada no DJe-030 de 14-02-2011:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO.

EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO.

NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA

IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na

espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos

benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Assim, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito,

de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos *antes* da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional.

Mister destacar que o intuito de tal entendimento é diminuir a perda sofrida pela segurado que teve seu salário de benefício limitado ao teto, razão pela qual somente esses casos enquadraram-se nessa equiparação, pois não se está aplicando um mero reajuste.

Ressalte-se, ainda, que não é necessário que o segurado esteja recebendo o valor limitado ao teto vigente ao tempo da promulgação das respectivas Emendas Constitucionais, pois, conforme se extrai de trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia, a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido concedidos sob a égide da atual Constituição Federal de 1988 e limitados ao teto vigente quando de sua concessão.

O fato do benefício ter sido concedido durante o "buraco negro" não representa qualquer óbice à revisão pretendida, pois está sob a égide da atual Constituição Federal e suas respectivas Emendas.

De outra parte, a existência de acordo judicial em sede de Ação Civil Pública sobre o tema não impede o ajuizamento de ação individual e, além disso, é sabido que referido acordo não engloba os benefícios concedidos durante o período conhecido como "buraco negro", como é o caso do benefício em exame.

Dessa forma, verifico por meio dos documentos juntados aos autos, sobretudo pela Carta de Concessão (fls. 132), bem como em consulta ao Sistema Plenus, que o benefício em tela sofreu referida limitação quando foi realizada a revisão prevista no artigo 144 da Lei n. 8.213/1991, sendo devida a aplicação, em sua sua renda mensal, dos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Curvo-me, assim, ao entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal e julgo procedente o pedido posto na inicial.

Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Contudo, não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação.

Assim, para a apuração das diferenças deve ser observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento desta ação.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à Apelação, para reformar a sentença recorrida, afastando a decadência, e para JULGAR PROCEDENTE o pedido, determinando ao INSS que proceda à revisão do benefício da parte autora mediante a aplicação dos novos tetos constitucionais estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento desta ação, nos termos desta Decisão. Consectários de acordo com a fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003419-81.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.003419-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
AGRAVANTE	:	LEANDRO BRANDAO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP198791 LEANDRO BRANDAO GONCALVES DA SILVA
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA	:	JOSE OSVALDO DOS SANTOS incapaz
REPRESENTANTE	:	VICTOR HUGO BOARETTO JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP
No. ORIG.	:	00010235320068260201 2 Vr GARCA/SP

DECISÃO

Vistos os autos, verifico tratar-se de agravo de instrumento interposto por LEANDRO BRANDÃO GONÇALVES DA SILVA contra a decisão do MM. Juízo *a quo* de fls. 36/37 que, nos autos de ação de conhecimento, rito ordinário, indeferiu o pedido de pagamento dos honorários contratuais do advogado, por dedução da quantia a ser recebida pelo autor da demanda.

É o suficiente relatório. Decido.

O ora recorrente noticia o acolhimento do pedido de reconsideração na demanda subjacente (autos n. 0001023-53.2006.8.26.0201), nos seguintes termos (fl. 62):

" 1) Fls. 210. **Acolho e reconsidero decisão às fls. 189/190, itens V e VI. Assim, defiro e determino levantamento dos**

honorários advocatícios de 20% sobre os depósitos às fls. 203 e 206. Expeça-se alvará.

Com isso, ao procurador para comunicar o Tribunal. COMUNICADO: Mandado de Levantamento a disposição para retirar.

2) Após o efetivo levantamento dos valores supracitados pelo procurador, determino ao Banco do Brasil S/A para transferir o valor remanescente da conta corrente 2600101213321 para a conta judicial 3700114385016.

3) Ciência ao representante do Ministério Público.

4) No momento próprio, arquivem-se, averbando-se no SAJ" (grifos nossos).

Evidencia-se, assim, a superveniente perda do objeto processual.

Pelo exposto, **julgo prejudicado o presente agravo de instrumento**, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC.

Ciência ao Juízo *a quo*.

Publique-se e intímem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de 1º grau.

São Paulo, 29 de junho de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007674-82.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.007674-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
AGRAVANTE	:	DIEGO SANCHES DE LIMA incapaz
ADVOGADO	:	SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
REPRESENTANTE	:	CELIA SANCHES SEVERINO DE LIMA
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP323171 FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA FÉ DO SUL SP
No. ORIG.	:	00062967920148260541 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos os autos, verifico tratar-se de agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) interposto por DIEGO SANCHES DE LIMA contra a decisão monocrática proferida pela Juíza Federal Convocada Denise Avelar, que negou seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

No agravo de instrumento impugna-se a decisão que considerou suspeito o perito, Dr. Carlos Antonio Mieli, determinando sua substituição pelo Dr. Jorge Adas Dib.

É o suficiente relatório.

O Ministério Público Federal, na sua manifestação (fls. 114/119), noticia a ocorrência de perda de interesse de agir superveniente.

O digno Juízo de Direito nomeou outro perito, na própria comarca, e a parte foi intimada para comparecimento à nova perícia.

Em outras palavras, o Magistrado de 1º grau reconsiderou a decisão objeto do presente recurso.

Por esta razão, julgo prejudicados o agravo de instrumento, bem como o agravo legal (artigo 932, III, do CPC).

Comunique-se.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Direito da 3ª Vara de Santa Fé do Sul.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017340-10.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.017340-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	MOZART FIRMINO VIEIRA

ADVOGADO	:	SP234874 ADRIANA APARECIDA DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP
No. ORIG.	:	00032796820068260653 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos os autos, verifico tratar-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão do MM. Juízo *a quo* de fl. 46 que, nos autos de ação de conhecimento, rito ordinário, determinou ao ora agravado que apresentasse o cálculo atualizado do valor devido.

É o suficiente relatório. Decido.

O digno Juízo de 1º grau noticia que acolheu o pedido de reconsideração na demanda subjacente (autos n. 0003279-68.2006.8.26.0653), nos seguintes termos (fls. 60 e verso):

"Trata-se de agravo de instrumento com pedido de reconsideração que o Instituto Nacional do Seguro Social tentou em face da decisão de fls. 186 que determinou à requerente/credora que apresentasse cálculo atualizado da importância que entendia como devida (fls. 197/202). Em suas razões, diz que a decisão atacada está autorizando a indevida cisão do título judicial, o que, por consequência, dará início à execução contra a Fazenda Pública.

Fundamento e Decido.

Reanalizando-se os autos, tenho que o pedido de reconsideração deve ser acolhido.

Pelo que se vê dos autos, trata-se de processo de conhecimento em fase de execução do julgado onde ao ser instado a implantar benefício em favor do requerente Mozart Firmino Vieira, e pagar-lhe as prestações pretéritas, disse o INSS que em favor do mesmo já havia sido concedido, pela via administrativa, benefício de aposentadoria por idade urbana e, como não é possível a concessão de duas benesses, deveria o autor optar por um deles (fls. 177).

Ciente da informação, a parte autora veio aos autos e disse que renunciava ao benefício concedido judicialmente (aposentadoria por idade rural), mas que pretendia o recebimento das prestações vencidas entre o ajuizamento da ação e a concessão do benefício que deveria ser mantido (fls. 181/183), pretensão essa que o executado foi contra (fls. 184, verso) ao argumento de que a renúncia abrange o benefício desde sua instituição, ou seja, em sua totalidade, e não somente período posterior à concessão da benesse administrativa.

Nesse passo, há de se reconhecer que a renúncia ao benefício previdenciário caracteriza-se por desfazimento do ato concessivo de aposentadoria desde seu nascedouro e não só de parte dele. Noutros dizeres, não se pode renunciar a somente parte do benefício previdenciário; ou se renuncia no todo (desde o ato de concessão) ou não se renuncia. E, nesse entender, não há que falar em pagamento de valores entre a data da concessão judicial do benefício de aposentadoria por idade rural e o início da vigência da aposentadoria urbana concedida administrativamente.

Firme nessas razões, reconsidero a decisão tomada às fls. 186, reconhecendo ainda que, em razão da renúncia, inexistem importâncias devidas com relação ao benefício concedido mediante o decidido nestes autos.

Comunique-se o TRF-3 a respeito dessa decisão.

Intime-se e Cumpra-se" (grifos nossos).

Evidencia-se, assim, a superveniente perda do objeto processual.

Pelo exposto, **julgo prejudicado o presente agravo de instrumento**, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC.

Ciência ao Juízo *a quo*.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de 1º grau.

São Paulo, 29 de junho de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017794-87.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.017794-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
AGRAVANTE	:	ANTONELLA VICTORIA ARNANDES incapaz
ADVOGADO	:	SP057566 MARIA JOSE DA FONSECA
REPRESENTANTE	:	AMANDA CAROLINA PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG.	:	10068805020158260362 1 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Vistos os autos, verifico tratar-se de agravo de instrumento interposto por ANTONELLA VICTÓRIA ARNANDES contra a decisão do MM. Juízo *a quo* de fl. 22 que, em sede de ação de conhecimento, rito ordinário, objetivando a implantação de auxílio-reclusão, indeferiu

o pedido de antecipação de tutela.

A fls. 25/26, o então relator, Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, negou seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Irresignada, a segurada interpôs Agravo Legal a fls. 29/31, em que sustenta a presença dos requisitos para a obtenção do provimento antecipatório.

É o suficiente relatório. Decido.

Consultando o andamento processual da demanda subjacente, verifica-se que foi proferida sentença pelo MM. Juízo *a quo*, em 01.06.2016 (autos n. 1006880-50.2015.8.26.0362), na qual foi determinada a implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Evidencia-se, assim, a superveniente perda do objeto processual.

Pelo exposto, **julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, bem como o agravo legal**, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC.

Ciência ao Juízo *a quo*.

Publique-se e intimem-se.

Junte-se a cópia da sentença proferida no feito originário.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de 1º grau.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026965-68.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026965-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	ADENILZA DA SILVA NOVAES
ADVOGADO	:	SP127177 ELAINE CRISTINA CECILIA DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP
No. ORIG.	:	00037526420018260286 1 Vr ITU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ADENILZA DA SILVA NOVAES contra a r. decisão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão proferida em sede de ação previdenciária em fase de execução, que determinou ao réu que comprove o pagamento do benefício no período de 01/07/1998 a 30/11/2004, bem como a devolução do valor estornado da conta da autora.

Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão padece de obscuridade e contrariedade. Prequestiona a matéria.

Requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados.

É o relatório.

Decido.

Cumpra salientar que, neste caso, não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos.

É de se ressaltar que a matéria objeto dos presentes embargos de declaração foi apreciada de forma clara e coerente, conforme se depreende da transcrição de parte da decisão embargada, *in verbis*:

"A r. sentença de fls. 43/45 julgou procedente o pedido para conceder o benefício de auxílio-doença a partir do dia imediato ao da cessação do benefício.

O V. Acórdão de fls. 55/56 deu parcial provimento à remessa oficial para alterar o termo inicial do benefício para 01/12/2004, entendendo que a parte autora havia recebido o benefício no período anterior.

Afirma a autora não ter recebido o benefício no período de 01/07/1998 a 30/11/2004, tendo em vista que foi cessado em razão da ausência de movimentação na conta da autora pelo período de seis meses, sendo que os valores foram estornados para os cofres do Tesouro Nacional.

Da análise dos autos, verifico que o Acórdão de fls. 55/56 deu parcial provimento à remessa oficial para fixar o termo inicial do benefício em 01/12/2004, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, conforme consta no extrato do CNIS, cujo trânsito em julgado ocorreu em 25/08/2010, conforme certificado à fl. 61.

Portanto, considerando que o período de 01/07/1998 a 30/11/2004 não foi abrangido pela coisa julgada, tenho que assiste razão ao agravante.

Ante o exposto, nos termos do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento.**"

Por conseguinte, a providência pretendida pela parte embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

"Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do "decisum" quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado." (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632)"

Cumpra observar também que o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.

Por essa razão, a parte embargante deverá buscar via própria para o reexame da matéria, não sendo a via escolhida adequada para tal desiderato.

Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de Lei Federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.

Ademais, descabe a utilização de embargos de declaração para fins de prequestionamento a fim de viabilizar a interposição de recurso às superiores instâncias, se nele não se evidenciar qualquer dos pressupostos elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios constituem importante instrumento processual no aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, razão por que não devem ser vistos como simples ritual de passagem sempre que o resultado da demanda for diverso daquele pretendido pela parte.

2. "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando - inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535) - tal recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, vem a ser utilizado com a finalidade de instaurar, indevidamente, uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal" (STF, AI 466.622 AgR-ED-ED-ED-ED/SP, Segunda Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe 28/11/12).

3. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 181.623/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE EXAME DO MÉRITO DA DECISÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 E INCISOS DO CPC. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC.

2. Em regra, os declaratórios não são dotados de efeitos infringentes capazes de permitir a rediscussão da controvérsia contida nos autos. Precedentes.

3. No caso concreto, não se constata qualquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios.

4. Se inexistente omissão, descabe a utilização de embargos de declaração para prequestionamento de matéria constitucional a fim de viabilizar a interposição de recurso extraordinário. Precedentes desta Corte.

5. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC." (EDcl no AgRg no REsp 880.133/MT, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013)

Por essa razão, só por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração opostos.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030441-17.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.030441-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
AGRAVANTE	:	LEIA APARECIDA GONCALVES PRETO
ADVOGADO	:	SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP
No. ORIG.	:	1002222820158260541 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos os autos, verifico tratar-se de agravo de instrumento interposto por LEIA APARECIDA GONÇALVES PRETO contra a decisão do MM. Juízo *a quo* de fls. 44/45 que, em sede de ação de conhecimento, rito ordinário, objetivando a obtenção de auxílio-doença, determinou que se aguardasse a realização da perícia agendada no âmbito administrativo.

É o suficiente relatório. Decido.

O digno Juízo de 1º grau noticia a prolação de sentença na demanda subjacente (autos n. 1002222-28.2015.8.26.0541), julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, **em razão da desistência da demanda** (art. 485, VIII, do CPC).

Evidencia-se, assim, a superveniente perda do objeto processual.

Pelo exposto, **julgo prejudicado o presente agravo de instrumento**, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC.

Junte-se o ofício encaminhado pelo Juízo de 1º grau.

Ciência ao Juízo *a quo*.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de 1º grau.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004548-97.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.004548-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DAS DORES SANTOS RAMOS
ADVOGADO	:	SP185200 DEISI APARECIDA PARPINELLI ZAMARIOLI
No. ORIG.	:	13.00.00121-9 1 Vr POMPEIA/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973, interposto pelo INSS em face da Decisão (fls. 144/152) que, fundamentada em jurisprudência dominante no Colendo Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, negou seguimento à sua Apelação, ao fundamento de comprovação dos requisitos necessários para a implementação da aposentadoria por idade rural.

Em suas razões, o agravante alega, em resumo, a inaplicabilidade da redução de idade pela ausência de comprovação da atividade rural por período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e, se insurge, quanto aos critérios de aplicação da correção monetária

que não levou em conta os índices previstos na Lei n.º 11.960/2009, considerando a decisão de modulação dos efeitos nas ADIs 4357 e 4425. Prequestiona a matéria arguida para fins de interposição de Recurso.

Pleiteia ainda que na hipótese de se entender pela aplicação ao presente recurso do Código de Processo Civil atual, seja este, em atenção ao princípio da fungibilidade, recebido como embargos de declaração.

É o relatório.

Decido.

O presente Agravo foi interposto com base no artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973 em face de decisão monocrática publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015. Portanto, ante o princípio da fungibilidade, recebo-o como Embargos de Declaração.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do art. 1022 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 1022 do atual diploma processual:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão...

RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22.03.2004, p. 238)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente.

II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).

Embargos declaratórios rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 723962/DF, Relator Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, v. u., DJ 02.10.2006, p. 300)

A propósito, constou expressamente na r. Decisão:

...

A questão da imediatidade do trabalho rural antes do requerimento ou do ajuizamento da ação é tema dos mais espinhosos na jurisprudência. Entendo que a questão deverá ser analisada caso a caso, não havendo, a priori, um período determinado antes do qual se poderá fazer o requerimento do benefício. A caracterização da condição de rurícola deverá, necessariamente, levar em consideração o histórico laboral do trabalhador, não podendo sua condição de trabalhador rural ser estabelecida com base no momento em que foi realizado ou não o requerimento de concessão da benesse previdenciária.

Nesse sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende não ser imprescindível que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia, permitindo sua vinculação ao tempo de carência.

A título de ilustração, trago à colação o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO LAVRADOR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituído por dados do

registro civil, como certidão de casamento onde consta a profissão de lavrador atribuída ao marido da Autora. Precedentes da Terceira Seção do STJ.

2. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 707.846/CE, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 14/3/2005)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE. TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO GENÉRICO. INDEFERIMENTO. DOCUMENTO NOVO. SOLUÇÃO PRO MISERO. CERTIDÃO DE CASAMENTO. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR DO MARIDO DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. SÚMULA N.º 149 DO STJ AFASTADA.

(...)

5. Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, é prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie.

6. Ação julgada procedente para, em *judicium rescindens*, cassar o acórdão rescindendo e, em *judicium rescisorium*, negar provimento ao recurso especial do INSS.

(AR 3.402/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJe de 27/3/2008)"

Em outras palavras, a caracterização de trabalhador rural deverá ser aferida de modo casuístico, tendo como vetor interpretativo a perquirição de qual atividade foi preponderantemente desempenhada durante toda a vida laborativa do segurado. Por exemplo, uma pessoa que trabalhou muito tempo no meio rural, mas que deixou as lides campesinas recentemente (e, em alguns casos, até há muitos anos) deve ser considerada trabalhadora rural, pois, a toda evidência, esta foi a forma por ela eleita para manter sua subsistência na maior parte do curso de sua vida. Por outro lado, aquele que, em tempos remotos, chegou a exercer alguma atividade de cunho rural por breve intervalo de tempo, mas que, posteriormente, foi abandonada para que se dedicasse a outras formas de trabalho, não pode ser considerada trabalhadora rural, já que a atividade campesina não foi exercida de modo preponderante, mas apenas de forma episódica e ocasional, correspondendo a pequena fração da atividade laborativa do segurado desempenhada no curso de sua vida.

Em face do exposto no parágrafo anterior e melhor refletindo sobre o assunto, tendo em vista a necessidade de assegurar a proteção previdenciária ao trabalhador que realmente elegeu o meio de vida no campo para sua subsistência, passo a tecer algumas considerações. Consigno que perfilho do entendimento de que é possível que uma vez atingida a idade estabelecida em lei e comprovado o exercício de labor rural em número de meses idênticos à carência do benefício, conforme tabela constante do artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991, seja adquirido o direito à obtenção da aposentadoria por idade rural, ainda que o conjunto probatório mostre-se apto apenas para afaiançar o exercício da atividade rural anteriormente ao advento da Lei n.º 8.213/1991 ou que ela foi exercida há algum tempo antes da data do ajuizamento ou do requerimento administrativo visando à concessão da aposentadoria por idade rural.

Antes da edição da Lei n.º 8.213/1991, os benefícios do sistema previdenciário rural eram disciplinados pela Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971. Nessa época, a aposentadoria por idade era denominada de aposentadoria por velhice e era devida ao trabalhador rural que tivesse completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, conforme disciplinava o art. 4º, caput, da lei em comento. Todavia, o parágrafo único do dispositivo citado determinava que o benefício somente cabia ao chefe ou arrimo da família.

Os trabalhadores rurais que não puderam se aposentar por idade sob a égide da Lei Complementar n.º 11/1971, tiveram a possibilidade de obtenção do benefício da aposentadoria por idade com o ingresso da Lei de Benefícios, em 1991, uma vez preenchidas as condições nela estipuladas.

O surgimento de nova lei previdenciária no ordenamento jurídico, instituindo direitos, passa a disciplinar os fatos nela previstas, a não ser que houvesse determinação em sentido contrário. Em outras palavras, a novel lei de benefícios previdenciários regulou os efeitos jurídicos sobre as situações consignadas em seu seio. In casu, a incidência dos efeitos jurídicos da nova lei sobre fatos pretéritos à sua vigência somente seria obstada, no caso da imposição de sanções ou quando expressamente previsto no texto legal.

Dessa maneira, havendo o exercício de labor rural pelo prazo determinado na Lei n.º 8.213/1991, bem como o implemento da idade por ela estipulada, as situações fáticas que importam na aquisição de direito a benefícios previdenciários, mesmo que constituídas anteriormente à sua vigência, se subsumem aos seus efeitos jurídicos.

Porém, é necessário, como já explanado alhures, que a atividade campesina não tenha sido exercida de forma efêmera e dissociada do restante da vida laborativa do requerente. Deve existir, no caso concreto, verdadeira vinculação do trabalhador à terra, de forma a não desvirtuar o instituto, que visa proteger quem efetivamente elegeu o labor campesino como meio de vida.

Portanto, aquele que exerceu a faina rural por curto intervalo de tempo durante sua vida e depois migrou para outras atividades laborativas não pode ser considerado como rurícola, já que a faina campesina não foi eleita como forma de seu sustento e de sua família. Volto a frisar, é necessário que a atividade rural tenha sido desempenhada de forma preponderante durante a vida laborativa do segurado e que não tenha sido exercida de forma ocasional e episódica ou que, posteriormente, restou abandonada para o exercício de outras atividades laborativas.

Confira a respeito o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PERÍODO A SER COMPROVADO. REQUISITOS IDADE E INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E HARMÔNICA, SATISFEITOS.

I. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. II. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. III. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação

de atividade rural, para efeitos de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada de um início de prova material (Súmula nº 149 deste e. STJ). IV. Todavia, "é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. (AgRg no REsp 945.696/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 7/4/2008). Recurso especial provido.

(RESP 1.115.892-SP (2009/0005276-5), MINISTRO FÉLIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 14/09/2009, unânime) "

Esclarecedor, para o deslinde do caso dos autos é o trecho do voto do Ministro Relator Félix Fischer, proferido no Recurso Especial acima mencionado, que merece ser transcrito:

"(...)

A justificar o êxito do recurso autárquico, ponderou-se que a recorrente teria interrompido o exercício do labor campesino há cerca de 10 (dez) anos, deixando, por conseguinte, de atender à exigência da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ex vi do art. 143, in fine, da Lei nº 8.213/91.

Entendo não prosperarem os argumentos lançados pelo e. Tribunal a quo.

Embora a literalidade do dispositivo legal mencionado leve-nos, à primeira vista, a uma interpretação análoga àquela sufragada pelo v. acórdão impugnado - fazendo crer que o segurado devesse comprovar o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício - é necessário ter em mente que uma interpretação dessa natureza poderia levar as situações de completa injustiça.

Em face do pouco conhecimento que aqueles que vivem no campo têm dos seus próprios direitos, não deveríamos nos surpreender com casos em que o segurado rural, embora já tendo preenchido os requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por idade, mesmo assim não formalizasse o seu requerimento, simplesmente porque desconhece esse direito.

Parece, assim, pouco razoável que se exija do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício a que faz jus, uma vez alcançada a idade necessária, e que comprove o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício.

"(...)"

Em suma, ao completar o período de trabalho exigido no artigo 142 da Lei de Benefícios quando alcançado o requisito etário, o rurícola incorpora ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear o benefício de aposentadoria por idade rural a qualquer momento. Trata-se de direito adquirido, instituído constitucionalmente protegido (artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna), uma vez que, no momento em que completara o requisito etário, já poderia ter requerido o benefício de aposentadoria por idade rural, pois preenchidos os requisitos necessários à sua obtenção.

O fato de postergar o seu pedido de aposentadoria por idade rural, não tem o condão de subtrair-lhe este direito, pois a exigência de trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento não constitui prazo decadencial para a obtenção da aposentadoria, direito que não pode ser renunciado, em razão de constituir direito social previsto no artigo 7º, inciso XXIV da Constituição Federal.

...
No que tange à prova material, entendo que a certidão de casamento, expedida em 1971 (fl. 21), certidões de nascimento dos filhos da autora, de 1973 e 1977 (fls. 22/23), certidão de óbito do pai da autora de 2009 (fl. 24), CTPS do esposo da autora com contratos rurais firmados entre 1973 e 2004 (fls. 28/34), título de propriedade rural do sogro da autora, de 1974 (fls. 35/40), documentos que comprovam que a família do esposo da autora possuía uma propriedade (fls. 41/60), configuram, a princípio, o início de prova material estabelecido pela jurisprudência e doutrina.

O CNIS do esposo da autora possui alguns contratos urbanos, mas de curta duração e esporádicos, não afastando sua qualidade de trabalhador rural (fl. 69).

As testemunhas, por sua vez, ouvidas (gravação audiovisual) afirmaram que conhecem a autora, desde criança/jovem e que ela exerceu labor rural. Informam que ela trabalhava com seu genitor na lavoura e após o casamento passou a trabalhar na propriedade do sogro, onde permaneceu por 8 anos, mais ou menos. Acrescentam que depois ela e o marido foram trabalhar na propriedade Fazenda Monte Alegre, onde permaneceu por mais 8 anos, sendo que após se mudar para a cidade ela passou a trabalhar como boia-fria nas propriedades da região.

Portanto, tendo provado que a predominância de seu labor e de seu esposo foi em meio rural e sendo o conjunto probatório apto a comprovar a atividade rural é de ser concedido o benefício.

...
Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal.

"..."

Conforme esclarecido na Decisão, o fato de a parte autora postergar seu pedido de aposentadoria não significa que poderá perder o direito de exercê-lo. A nossa legislação permite que cumprindo o prazo de carência a aposentadoria seja deferida.

Quanto a forma de atualização do valor a ser pago, conforme determinado em decisão, a correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo

IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.

Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009, nos seguintes termos:

(...) 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) (...)

Entendo que a modulação quanto à aplicação da TR refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, nos seguintes termos:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.

1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.
2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte.
3. Manifestação pela existência da repercussão geral."

Portanto, descabida a aplicação da TR para atualização do valor devido, não prevista na Resolução citada.

Assim, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.

...

Os Embargos de Declaração ora interpostos buscam exatamente reavivar ou rediscutir questões que já foram devidamente analisadas e resolvidas, expressa e explicitamente, na r. Decisão embargada, não padecendo, assim, de qualquer vício a ensejar o provimento do recurso.

Ademais, o órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015816-51.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.015816-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	FLAVIO ROBERTO DE OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADO	:	SP274683 MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CE017889 LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.08543-0 2 Vr JABOTICABAL/SP

DESPACHO

Tendo em vista que **a)** o autor chegou a receber, de 19/05/2011 a 04/08/2011, **auxílio-doença**; **b)** o pleito deduzido na inicial, nas alegações finais e nas razões de apelação foi expressamente de concessão de auxílio-acidente; **c)** os pressupostos para a concessão dos benefícios acidentário e previdenciário são distintos; e, por fim, **d)** as competências para julgamento dos pleitos também são diversas: **intime-se a parte autora para que especifique qual benefício reivindica, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Publique-se e intime-se.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 09 de junho de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018546-35.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.018546-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ181148 LEONARDO SICILIANO PAVONE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GABRIEL VENIALGO DE SOUZA incapaz
ADVOGADO	:	MS009726 SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI
REPRESENTANTE	:	JOSE MARIA DE SOUZA
ADVOGADO	:	MS009726 SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI
No. ORIG.	:	08002020520128120004 2 Vr AMAMBAL/MS

DECISÃO

O EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO (RELATOR):

Vistos os autos, verifico tratar-se de recurso de apelação, em ação ajuizada por GABRIEL VENIALGO DE SOUZA, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

A r. sentença de fls. 232/239 julgou procedente o pedido, condenando o INSS no pagamento do benefício assistencial ao autor, desde a data da citação.

Houve condenação no pagamento das parcelas em atraso, além da verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da soma das prestações vencidas, até a data da prolação da sentença.

Intimada a parte autora, apresentou contrarrazões (fls. 264/268).

Devidamente processado o recurso, foram os autos remetidos a este Tribunal Regional Federal.

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 277/278 verso), no sentido do não conhecimento do recurso e, subsidiariamente, pelo seu desprovimento.

É o relatório.
Decido.

O recurso de apelação apresentado é manifestamente intempestivo.

Consoante a dicção do artigo 241, I, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à data de interposição do presente recurso, quando a intimação for feita pelo correio, o prazo recursal tem início a partir da data de juntada aos autos do aviso de recebimento.

Verifico que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS foi intimado da sentença em 09/06/2014, conforme aviso de recebimento juntado aos autos em 03/07/2014 (fl. 247), o que deflagrou o início da contagem do prazo para a interposição do recurso de apelação a partir de 04/07/2014.

Considerando o prazo em dobro para recorrer conferido pela legislação pátria à Fazenda Pública (art. 188, CPC e art. 10, Lei nº 9.469/97), a autarquia poderia manejar o seu apelo até 04/08/2014. Entretanto, a apelação somente foi protocolada em 07/08/2014 (fl. 248 - na parte lateral).

Posto isso, **não conheço** do recurso de apelação interposto pelo INSS.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2016.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026500-35.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.026500-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	EDSON MENEZES ALVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP149768 CARLOS RIVABEN ALBERS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00168-8 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

DESPACHO

Vistos.

Esclareça a parte autora acerca da petição de fls. 389/395, pois aparentemente foi endereçada erroneamente ao processado.
Int.

São Paulo, 23 de junho de 2016.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032474-53.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.032474-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JOAO DE DEUS DA COSTA
ADVOGADO	:	SP220654 JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00004557820148260323 2 Vr LORENA/SP

DESPACHO

Fls. 80/88: indefiro o pedido, eis que questões atinentes à forma ou ao modo de cumprimento do julgado exarado somente comportam discussões na fase de liquidação do julgado ou de execução contra a Fazenda Pública, sob pena de supressão de grau de jurisdição.

Publique-se e intime-se.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033957-21.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.033957-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	BA025401 NATALIA SOARES PAIVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DE LOURDES CARDOSO
ADVOGADO	:	SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO
No. ORIG.	:	00023820220128260145 2 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Maria de Lourdes Cardoso** contra a decisão (fls. 166/168) proferida nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, que **negou seguimento ao recurso adesivo da parte autora e deu provimento à apelação do INSS**, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Sustenta a embargante haver contradição no *decisum* quanto à alegação de ausência de qualidade de segurada.

Requer, assim, o acolhimento dos presentes embargos de declaração para que seja sanado o vício apontado, imprimindo-lhes, ainda, efeitos infringentes.

É o relatório. Decido.

Cumprido salientar que, neste caso, não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil (artigo 1.022 do CPC atual), a autorizar o provimento dos embargos.

É de se ressaltar que a matéria objeto dos presentes embargos de declaração foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, conforme se depreende da transcrição de parte do voto pertencente ao respectivo acórdão embargado, *in verbis*:

"No que concerne ao exercício de atividade rural, de acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente do benefício; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

Entretanto, in casu, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício, não restando satisfeitos os pressupostos atinentes à qualidade de segurado na condição de rurícola.

Verifica-se que a autora não apresentou nenhum documento (início de prova material) para comprovar o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido para a concessão do benefício, como também não apresentou nenhum documento que comprove o labor rural do companheiro.

Ademais, a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente à comprovação da atividade rurícola, conforme Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA. ÔNUS

SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. 1. No presente caso, a documentação carreada aos autos não é suficiente para reconhecer a

qualidade de segurado do demandante, tampouco o cumprimento da carência necessária à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, pois a prova contemporânea apenas demonstra o exercício da atividade rural por terceiro. 2. Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). 3. Apelação do INSS e remessa oficial providas."

(TRF 3ª Região, AC n. 0015233-52.2004.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011 PÁGINA: 1816)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, diante de jurisprudência dominante do STJ. - A decisão monocrática encontra-se embasada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, que não admitem a prova exclusivamente testemunhal para fins de comprovação da atividade rural. - Qualidade de segurado não comprovada. - Agravo ao qual se nega provimento."

(TRF 3ª Região, AC n. 0005118-25.2011.4.03.9999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL. MULHER CASADA. DOCUMENTOS DO PAI. TÍTULO DE PROPRIEDADE EM NOME DA AUTORA. CNIS COM CONTRATOS URBANOS DO ESPOSO. 1- O documento referente ao genitor da autora não configura o início de prova material requerido pela jurisprudência e doutrina. Isto porque sendo a autora casada, não está presente a hipótese na qual o Superior Tribunal de Justiça permite o uso de documentos do pai para a concessão do benefício de aposentadoria rural, que seria o de "mulher solteira que permaneça na companhia dos pais em idade adulta". 2-Prova material apresentada foi afastada uma vez que existe nos autos comprovação de trabalho urbano do esposo. 3- Agravo que se nega provimento. "

(TRF 3ª Região, AC n. 0030299-28.2011.4.03.9999, Des. Federal FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, TRF3 CJI data: 24/02/2012)

"AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA NÃO COMPROVADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A r. decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. Segundo o laudo médico pericial, a incapacidade da autora surgiu em 2001. A essa época, não restou comprovado trabalho rural, uma vez que seu último registro na Carteira de Trabalho é de 1990, e que seu cônjuge realiza trabalhos urbanos desde 1977.

3. Não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que não é obrigatório o deferimento de prova oral ou qualquer outra prova requerida na inicial quando aquelas produzidas durante a instrução forem suficientes ao livre convencimento do magistrado.

4. Agravo improvido."

(TRF 3ª Região, AC 1369974/SP, Proc. nº 0054507-81.2008.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, e-DJF3 Judicial 1 08/01/2014)

Portanto, ao ajuizar a presente ação em 23/08/2012, a parte autora não possuía a qualidade de segurada, impossibilitando, assim, a concessão do benefício vindicado, sendo desnecessária a incursão sobre a capacidade laborativa da mesma.

Desse modo, o conjunto probatório mostrou-se suficiente para comprovar a ausência do exercício da atividade no meio rural da parte autora."

Portanto, o v. acórdão embargado não apresenta obscuridade, contradição ou omissão.

Desta feita, pretende o embargante ou rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos, ou, a título de prequestionamento, que esta E. Corte responda, articuladamente, a quesitos ora formulados.

No mais, desconstituir os fundamentos do acórdão embargado implicaria, *in casu*, inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

"Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do "decisum" quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado." (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632)"

Por fim, o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento do recurso previstas em lei. Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração** opostos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

TORU YAMAMOTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/07/2016 338/498

00059 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0034007-47.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.034007-8/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RONALD FERREIRA SERRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PATRICIA MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MS018162 MARIA DE FATIMA RIBEIRO DE SOUZA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	08047506320148120017 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo legal interposto por PATRICIA MACHADO DOS SANTOS em face do acórdão de fls. 194/198, no qual a Sétima Turma, por unanimidade, recebeu os embargos declaratórios como agravo legal e negou-lhe provimento.

É o breve relatório.

Decido.

O §1º do art. 557 do CPC/73 prevê o cabimento de agravo contra as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, nos termos do seu caput, para que seja resguardado o princípio do colegiado e a questão seja apreciada pela Turma.

Não é o caso dos autos, em que a parte se insurge contra acórdão proferido pela Turma.

Configurado, está, portanto, o erro grosseiro em relação à escolha do recurso adequado, não havendo, sequer, dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, uma vez que o art. 557 dispõe expressamente sobre a questão.

Afastada está, portanto, eventual aplicação da fungibilidade recursal.

Ante o exposto, não conheço do agravo legal da parte autora.

I.

São Paulo, 16 de junho de 2016.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034783-47.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.034783-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	STELLA FRANCA RODRIGUES DO NASCIMENTO incapaz
ADVOGADO	:	SP255948 ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE	:	LAURENTINA JULIAO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP255948 ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP363286B OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00155-8 2 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo previsto no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil de 1973, interposto **pelo INSS** (fls. 88/92vº) em face de Decisão monocrática (fls. 84/85vº) que deu provimento à Apelação da parte autora.

Insurge-se o agravante, em síntese, quanto à data de início do benefício, sob fundamento de que a habilitação tardia só produz efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação, de forma a se evitar pagamento em duplicidade, bem como, quanto aos critérios de aplicação da correção monetária que não levou em conta os índices previstos na Lei n.º 11.960/2009, considerando a decisão de modulação dos

efeitos nas ADIs 4357 e 4425.

É o relatório.

Decido.

De início, impõe-se observar que, publicada a r. decisão recorrida em data anterior a 18.03.2016, a partir de quando se torna eficaz o Código de Processo Civil de 2015, consoante as conhecidas orientações a respeito do tema adotadas pelos C. Conselho Nacional de Justiça e Superior Tribunal de Justiça, as regras de interposição do presente agravo a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973. Inteligência do art. 14 do NCPC c. c. o Enunciado administrativo n.º 2 do STJ.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei n. 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento *a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*, bem como de dar provimento *se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso*.

Pertinente, pois, a aplicação do mencionado dispositivo ao caso dos autos.

Melhor analisando os autos, verifico que assiste parcial razão ao réu-agravante.

A r. decisão, dando provimento à apelação da parte autora, reformou a r. sentença *a quo*, que, embasada nos artigos 74 e 76 da Lei nº 8.213/91, julgou improcedente o pedido de pagamento dos valores atrasados da pensão por morte, concedida administrativamente à agravada, desde a data do óbito (13.12.2011) até a data do requerimento administrativo (18.09.2014).

Acerca da data do início do benefício de pensão por morte, assim dispõe o art. 74 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, vigente à data do óbito do segurado:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Ainda sobre o tema, segue a redação do art. 76 do mesmo diploma legal:

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

Ademais, de acordo com os arts. 75 e 77 da Lei nº 8.213/91, o valor mensal da pensão por morte equivale a cem por cento do valor da aposentadoria recebida pelo segurado, ou a que tinha direito, rateada entre todos os pensionistas em partes iguais.

In casu, verifica-se que o benefício da parte autora foi requerido em 18.09.2014, com início de vigência a partir de 13.12.2011, data do óbito do ex-segurado, sem que lhe fossem pagas as diferenças devidas, durante o lapso entre a sua vigência e a da efetiva concessão, consoante se observa da informação contida no demonstrativo de concessão do benefício (fl. 22).

Cabe ressaltar que a autora-agravada tinha 06 anos de idade, à época do óbito, sendo pacífico, na jurisprudência do e. STJ, o reconhecimento do direito do absolutamente incapaz ao benefício de pensão, a partir do falecimento do seu instituidor, considerando que contra ele não correm prazos.

Todavia, em que pese a idéia de que o dependente absolutamente incapaz não possa ser prejudicado pela inércia de seu representante legal, a conclusão nesse sentido acarretaria não só, a violação expressa às disposições contidas nos arts. 74 e 76 da Lei nº 8.213/91, acima transcritos, mas também prejuízo ao erário, que se veria obrigado a pagar novamente os valores da mesma pensão, já repassados à ex-esposa do falecido e à irmã da autora/agravada (fls. 39-40).

Em se tratando de habilitação tardia de incapaz, em que o benefício já foi deferido a outros dependentes, tal incapacidade não justifica o pagamento retroativo em favor dele, sob pena de dupla condenação da Autarquia federal.

A respeito da incidência do disposto no art. 76 da Lei de Benefícios ao dependente tardiamente habilitado, vale citar o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA TARDIAMENTE HABILITADA. ART. 76 DA LEI 8.213/91. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

BENEFÍCIO DEVIDO DESDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.

1. Tratando-se de dependente tardiamente habilitado, o termo inicial para o recebimento do benefício de pensão por morte é a data em que efetuada a habilitação (art. 76 da Lei 8.213/91).

2. No caso, a companheira não requereu administrativamente sua habilitação, tendo efetuado o requerimento diretamente em Juízo, motivo pelo qual deve ser a data do ajuizamento da ação o termo inicial do recebimento do benefício.

3. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AgRg no REsp 1055005/RJ, Rel. Ministro NAPOLEAO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2008, DJe 09/02/2009)

Destarte, considerando-se ainda o caráter alimentar dessas verbas, a concessão do benefício, para momento anterior à habilitação da autora-agravada, acarretaria inevitável prejuízo à Autarquia previdenciária, por ser condenada a pagar duplamente o valor da pensão, como já visto, sem ter praticado qualquer ilegalidade na concessão do benefício, à outra filha e à ex-cônjuge do *de cuius*.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DEVIDA A MENOR. PARCELAS PRETÉRITAS RETROATIVAS À DATA DO ÓBITO. REQUERIMENTO APÓS TRINTA DIAS CONTADOS DO FATO GERADOR DO BENEFÍCIO. ARTS. 74 E 76 DA LEI 8.213/1991. 1. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o direito à percepção de parcelas atrasadas, referentes ao benefício de pensão por morte que ora recebe, no que se refere ao período compreendido entre a data do óbito (3.1.2002) até a data efetiva da implantação do benefício (4/2012). 2. Comprovada a absoluta incapacidade do requerente, faz ele jus ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito do instituidor da pensão, ainda que não postulado administrativamente no prazo de trinta dias. Precedentes: REsp 1.405.909/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 22.5.2014, DJe 9.9.2014; AgRg no AREsp 269.887/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 11.3.2014, DJe 21.3.2014; REsp 1.354.689/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25.2.2014, DJe 11.3.2014. 3. Tratando-se de benefício previdenciário, a expressão "pensionista menor" identifica situação que só desaparece com a maioridade, nos termos do art. 5º do Código Civil. 4. De acordo com o art. 76 da Lei 8.213/91, a habilitação posterior do dependente somente deverá produzir efeitos a contar desse episódio, de modo que não há falar em efeitos financeiros para momento anterior à inclusão do dependente. 5. A concessão do benefício para momento anterior à habilitação do autor, na forma pugnada na exordial, acarretaria, além da inobservância dos arts. 74 e 76 da Lei 8.213/91, inevitável prejuízo à autarquia previdenciária, que seria condenada a pagar duplamente o valor da pensão. A propósito: REsp 1.377.720/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 25.6.2013, DJe 5.8.2013. 6. Recurso Especial provido.

(STJ, REsp nº 1513977 CE 2015/0015776-0, T2 - SEGUNDA TURMA, MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Julg. 23.06.2015, Dje: 05/08/2015)

Observo que, em razão do provimento ao recurso da parte ré, no sentido de não serem devidos os valores atrasados da pensão por morte, concedida administrativamente à agravada, prejudicada a análise dos critérios de aplicação da correção monetária, que não levou em conta os índices previstos na Lei nº 11.960/2009, considerando a decisão de modulação dos efeitos nas ADIs 4357 e 4425, impugnados pela Autarquia federal.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devendo-se observar o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC/2015.

Nesse sentido, é o julgado da Suprema Corte abaixo transcrito:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REMUNERAÇÃO TOTAL. SALÁRIO-MÍNIMO. ABONO. BASE DE CÁLCULO. VANTAGENS PESSOAIS. HONORÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA. 1. As questões relativas aos honorários sucumbenciais não de ser resolvidas na execução do julgado, quando se discutirá se a ausência da condenação, base de cálculo erigida pelo juiz para fixação dos honorários advocatícios, restou ou não inexequível. Precedentes. 2. Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR 514451, MINISTRO RELATOR EROS GRAU, votação unânime, 2ª TURMA, STF, julgado em 11.12.2007) (grifei)

Com tais considerações, em sede de juízo de retratação, e nos termos do artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil de 1973, dou parcial provimento ao Agravo Legal para reconsiderar o "*Decisum*" agravado, afastando o reconhecimento do direito à percepção das parcelas relativas à pensão por morte, no período anterior à habilitação da autora-agravada, tendo como termo inicial a data do deferimento da habilitação para a fruição do benefício, nos termos expendidos na fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, e ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 13 de junho de 2016.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040886-70.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.040886-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	LUIZ CARLOS PRADO
ADVOGADO	:	SP265041 RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	30016169820138260358 2 Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pela parte autora em sede de Ação de Conhecimento ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário (ATS - 25.09.1998), mediante o reconhecimento de atividades insalubres e a consequente majoração do coeficiente de cálculo. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A Decisão de primeiro grau reconheceu a ocorrência da decadência, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil de 1973. Condenou o vencido ao pagamento de honorários advocatícios, observada a gratuidade processual.

Inconformada, apela a parte autora requerendo o afastamento da decadência e acolhimento do pedido posto na inicial.

Devidamente intimada, a autarquia ofereceu contrarrazões e subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 932 do Novo Código de Processo Civil, o qual autoriza o Relator a negar provimento a recurso que for contrário a súmula ou acórdão do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, bem como a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Pertinente, pois, a aplicação do mencionado dispositivo ao caso dos autos.

De início, mister apontar a ocorrência da decadência.

Com efeito, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão de concessão de benefício apareceu com a 9ª reedição da Medida Provisória n. 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória n. 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória n. 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei n. 10.839/04.

O entendimento deste magistrado era no sentido de que o prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial somente poderia compreender as relações constituídas a partir de sua regência, tendo em vista que a lei não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

O Superior Tribunal de Justiça vem adotando entendimento diverso, segundo o qual o prazo estipulado pela Lei n. 9.528/1997, aplica-se, sim, aos benefícios anteriores a ela, mas deve ser contado a partir de 28 de junho de 1997 (advento da MP 1.523-9/1997 convertida na Lei 9.528/97).

O assunto restou pacificado em recente julgamento proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o qual, por unanimidade, reconheceu a retroatividade dessa legislação ao dar provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no qual entendeu aplicável o prazo decadencial decenal para benefícios anteriores à vigência da MP, a ser contado a partir de sua vigência e não da data da concessão do benefício. Assim, o segurado que se encontra nessa situação deve ter buscado a revisão do cálculo de seu benefício até 28.06.2007.

De outra parte, há disposição expressa quanto aos benefícios concedidos após a edição de tal norma, cujo marco inicial é o "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo", conforme dispõe o artigo 103 da Lei n. 8.213/1991.

Em relação ao tema, veja-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91.

I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em

nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91.

II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

IV -

V- Agravo interposto pela parte autora na forma do § 1º do artigo 557 do CPC improvido.

(TRF/3ª Região, AC 0014207-45.2009.4.03.6183, relator Des. Sérgio Nascimento, Décima Turma, julgado em 12.06.2012, publicado no e-DJF3 Judicial em 20.06.2012, unânime). (g.n.).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.

(STJ, REs 1303988/PE, Relator, Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, julgado em 14.03.2012, publicado no DJe de 21.03.2012, unânime).

No presente caso, pretende a parte autora o afastamento da decadência sob o argumento de que o reconhecimento e inclusão dos períodos de atividade especial não consistiriam em revisão da renda mensal inicial, alegação que, por óbvio, não há como ser acolhida, já que tais períodos implicariam diretamente em novo recálculo.

Sendo assim, decorridos mais de dez anos entre a concessão da aposentadoria (25.09.1998) e o ajuizamento desta ação (20.09.2013 - fls. 02), deve ser reconhecido o transcurso do prazo decenal quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial (ato de concessão).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO à Apelação, nos termos desta Decisão, e mantenho na íntegra a sentença recorrida.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001054-45.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.001054-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MANOEL ABILIO BRANDAO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP336157A MARIA CAROLINA TERRA BLANCO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00010544520154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial e de Apelações interpostas pela parte autora e pela autarquia em sede de Ação de Conhecimento ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário (ATS - DIB: 24.05.1990), aplicando no reajuste os mesmos percentuais que corresponderam à elevação do teto máximo, por força das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais. A Decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido e condenou a autarquia ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010. Honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da condenação até a data da sentença.

Inconformado, apela o INSS e requer a reforma integral da sentença.

A parte autora, por sua vez, pleiteia que a interrupção da prescrição quinquenal seja a partir da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183, bem como a majoração da verba honorária.

Os autos vieram a este Egrégio Tribunal com apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 932 do Novo Código de Processo Civil, o qual autoriza o Relator a a negar provimento a recurso ou a dar-lhe provimento nos casos em que a sentença recorrida, ou o respectivo recurso, for contrário a súmula ou acórdão do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, bem como a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Pertinente, pois, a aplicação dos mencionados dispositivos ao caso dos autos.

O Código de Processo Civil afasta a submissão da sentença proferida contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público ao reexame necessário quando a condenação imposta for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, I c.c. § 3º, I), cabendo considerar que a legislação processual civil tem aplicação imediata (art. 1.046).

Todavia, cumpre salientar que o C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.144.079/SP (representativo da controvérsia), apreciando a incidência das causas de exclusão da remessa oficial vindas por força da Lei nº 10.352/01 em face de sentenças proferidas anteriormente a tal diploma normativo, fixou entendimento no sentido de que a adoção do princípio *tempus regit actum* impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova, razão pela qual a lei em vigor à data da sentença é a que regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, portanto, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

De qualquer forma, a sentença de primeiro grau, *in casu*, é ilíquida, não havendo como aferir o valor da condenação, por se tratar de pleito de revisão de benefício, de modo que seu conhecimento é a melhor forma de prestigiar os critérios de ambos os Códigos Processuais, bem como o entendimento contido na Súmula 490, do C. Superior Tribunal de Justiça: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".

Assim, conheço da Remessa Oficial e passarei a analisá-la em conjunto com os argumentos recursais do INSS.

A instituição do prazo decadencial surgiu por meio de Medidas Provisórias, convertidas na Lei n. 9.528/1997, cuja redação é a seguinte: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. (g.n.).

Portanto, claramente depreende-se que não se destina aos casos em que o pleito diz respeito à revisão das rendas mensais posteriores à concessão, como é o caso dos autos.

Passo à análise da matéria de fundo.

Cuida-se de ação em que pretende a autora que os índices relativos ao teto dos salários de contribuição, elevados por força de Emendas Constitucionais, sejam aplicados nos reajustes da renda mensal.

As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998)

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003).

O tema, antes controvertido, restou pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos RE 564354/SE, cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, sendo a decisão publicada no DJe-030 de 14-02-2011:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a

aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Assim, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional.

Mister destacar que o intuito de tal entendimento é diminuir a perda sofrida pela segurado que teve seu salário de benefício limitado ao teto, razão pela qual somente esses casos enquadram-se nessa equiparação, pois não se está aplicando um mero reajuste.

Ressalte-se que não é necessário que o segurado esteja recebendo o valor limitado ao teto vigente ao tempo da promulgação das respectivas Emendas Constitucionais, pois, conforme se extrai de trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia, a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido limitados ao teto vigente quando de sua concessão.

O fato do benefício ter sido concedido durante o "buraco negro" não representa qualquer óbice à revisão pretendida, pois está sob a égide da atual Constituição Federal e suas respectivas Emendas.

De outra parte, a existência de acordo judicial em sede de Ação Civil Pública sobre o tema não impede o ajuizamento de ação individual e, além disso, é sabido que referido acordo não engloba os benefícios concedidos durante o período conhecido como "buraco negro", como é o caso do benefício em exame.

In casu, verifico por meio dos documentos juntados aos autos, inclusive pelo cálculos elaborados pela Contadoria, bem como em consulta ao Sistema Plenus, que o salário de benefício da parte autora foi limitado ao valor teto da época, por ocasião da revisão prevista no artigo 144 da Lei n. 8.213/1991, e, por tal razão, é devida a revisão de sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Curvo-me, assim, ao entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal e mantenho a sentença recorrida quanto ao mérito.

Os honorários advocatícios foram fixados em consonância com o entendimento desta C. Sétima Turma, nada havendo a modificar.

Não obstante, entendo que a sentença recorrida deve ser modificada quanto aos consectários, pois os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão (Resolução n. 267/2013), observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da presente ação, conforme entendimento desta E. Turma.

Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009, nos seguintes termos:

"(...)

- modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) (...)"

Entendo que a modulação quanto à aplicação da TR refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, nos seguintes termos: "DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.

1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte.

3. Manifestação pela existência da repercussão geral.

Descabida, pois, a aplicação da TR para a atualização do valor devido, não prevista na Resolução citada.

Por fim, destaque-se que não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação.

Assim, considerando que o recurso foi analisado em todos os seus termos, não há se falar em ofensa a dispositivos legais ou constitucionais.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, incisos IV e V, do Novo Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO às Apelações e DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL apenas para explicitar os critérios da correção monetária e dos juros de mora na forma acima, mantendo, no mais, a r. sentença recorrida, a qual julgou procedente o pedido, determinando ao INSS que proceda à revisão do benefício da parte autora mediante a aplicação dos novos tetos constitucionais estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 05 de julho de 2016.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002345-44.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.002345-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	DAGMAR DE AGUIAR ESCUDEIRO MENDES
ADVOGADO	:	SP157045 LEANDRO ESCUDEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00023454420154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pela parte autora em sede de Ação de Conhecimento ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário (Pensão por Morte - DIB: 01.01.1989), mediante o reajuste pelos mesmos percentuais que corresponderam à elevação do teto máximo, por força das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A Decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora e insiste no pedido posto na inicial.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sem apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 932 do Novo Código de Processo Civil, o qual autoriza o Relator a negar provimento a recurso que for contrário a súmula ou acórdão do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, bem como a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Pertinente, pois, a aplicação do mencionado dispositivo ao caso dos autos.

A r. sentença não merece reforma.

Cuida-se de ação em que pretende a autora que os reajustes relativos ao teto dos salários de contribuição, elevados por força das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, sejam aplicados nos reajustes da renda mensal de seu benefício.

O pleito não merece acolhida.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE (decisão publicada no DJE-030 de 14-02-2011), cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, definiu o seguinte:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. **Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.** 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (g.n.).

Portanto, tal comando deve alcançar apenas os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, de modo que as referidas Emendas Constitucionais não constituem índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção.

O intuito de tal entendimento é diminuir a perda sofrida pela seguradora que teve seu salário de benefício limitado ao teto, razão pela qual somente esses casos enquadram-se nessa equiparação, pois não se está aplicando um mero reajuste.

Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários de contribuição e à renda mensal,

tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um

Com efeito, em sua redação original o artigo 201, § 2º, da Constituição Federal estabelecia que o critério a ser utilizado para a preservação do valor real do benefício devia ser o fixado em lei.

Atualmente, tal disposição foi transferida para o § 4º, do mesmo dispositivo, a seguir transcrito:

§ 4.º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, **conforme critérios definidos em lei.** (g.n.).

Assim, entendo que a lei tem procedido à atualização dos benefícios, em conformidade com os preceitos constitucionais. Com a regulamentação da Lei n. 8.213, de 24.07.1991, pelo Decreto n. 357, de 07.12.1991, os reajustes passaram a observar o preceito contido no inciso II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis n. 8.542, de 23.12.1992, e 8.880, de 27.05.1994, pelas Medidas Provisórias n. 1.033 (19.05.1995) e 1.415 (30.04.1996), e também pela Lei n. 9.711, de 20.11.1998. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador. A partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas Medidas Provisórias n. 1.572-1 (02.05.1997), 1.663-10 (28.05.1998), 1.824 (30.04.1999), 2.022-18 (21.06.2000), e 2.129 (23.02.2001), bem como pelos Decretos n. 3.826 (31.05.2001), 4.249 (24.05.2002), 4.709 (29.05.2003), 5.061 (30.04.2004) e 5.443 (09.05.2005).

No caso em tela, verifico que o benefício em exame foi calculado em consonância com a legislação pertinente, aplicando-se o atualizador correspondente a cada período.

Nesse passo há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

Na esteira é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Eg. Corte:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. REAJUSTAMENTO. ART. 201, § 2º, DA CF/88 NA REDAÇÃO ORIGINAL. LEI 8.213/91, ARTS. 41, INCISO II E 144. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES E APÓS A CF/88 (05.10.88). MAJORAÇÃO DE COTA FAMILIAR. I - Os reajustamentos dos benefícios após a CF/88 observam os critérios do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/91 e suas alterações posteriores que estabeleceram inicialmente o INPC e, em seguida, o IRSM, a URV, o IPCr e o IGP-DI, em sucessão, como índices capazes de preservar os valores reais dos benefícios. Indevido reajustamento segundo a variação do salário mínimo. II - As pensões concedidas antes da CF/88 não podem ter suas cotas familiares majoradas por falta de disposição expressa de lei, enquanto as pensões concedidas após a CF/88 e o advento da Lei 8.213/91 devem ter suas rendas mensais recalculadas na conformidade do art. 144, indevidas diferenças anteriores a 06.92. III - Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido (STJ, RESP 200200625052, rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 01.10.2002, DJ 21.10.2002, p. 390).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO QUE NÃO INFIRMA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. ENUNCIADO SUMULAR 182/STJ. RENDA MENSAL INICIAL. EQUIPRAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (verbete sumular 182/STJ).

2. Inexiste previsão legal de que os reajustes dos salários-de-contribuição sejam repassados aos salários-de-benefício. (ArRg no REsp 1.019.510/PR, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, Dje 29/9/08).

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no Ag. 1095258-MG, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 17.09.2009, Dje 19.10.2009, unânime).

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC 1996 a 2005. IMPROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO ADMINISTRATIVA DOS REAJUSTES DETERMINADOS PELA LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - PEDIDOS IMPROCEDENTES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - A MP nº 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário. - Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP nº 1415/96. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1415/96, 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 15%, 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. - A partir da edição da Medida Provisória nº 2.187-11/2001 definiram-se os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, cabendo ao regulamento estabelecer os respectivos percentuais, sucessivamente: 2001 pelo Decreto nº 3.826/01, 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e 2006 pelo Decreto nº 5.756/06. - Não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora improvida. (TRF/3ª Região, AC 2006.61.83.000304-9, rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, julgado em 23.03.2009, DJF3 CJ2 10.06.2009, unânime).

Resta incabível, portanto, a aplicação de outros índices na atualização dos benefícios, além daqueles constantes da Lei n. 8.213/91, com

as alterações legais supervenientes.

Ademais, conforme se verifica nos documentos juntados aos autos, sobretudo pelo demonstrativo de RMI de fl. 34, e em consulta realizada no Sistema Plenus, o salário de benefício apurado está abaixo do valor teto da época, o que afasta a aplicação do novo entendimento do Supremo Tribunal Federal de equiparação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO à Apelação, nos termos desta Decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000312-39.2015.4.03.6140/SP

	2015.61.40.000312-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	VANDO BATISTA GERMANO
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00003123920154036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial e de Apelações interpostas pela parte autora e pela autarquia em sede de Ação de Conhecimento ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário (ATS - DIB 28.03.1990), aplicando no reajuste os mesmos percentuais que corresponderam à elevação do teto máximo, por força das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais. A Decisão de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a autarquia ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da condenação até a data da sentença.

O INSS apela e requer a integral reforma da sentença.

A parte autora recorre e pleiteia que a interrupção da prescrição quinquenal seja a partir da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183.

Os autos vieram a este Egrégio Tribunal com apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 932 do Novo Código de Processo Civil, o qual autoriza o Relator a negar provimento a recurso ou a dar-lhe provimento nos casos em que a sentença recorrida, ou o respectivo recurso, for contrário a súmula ou acórdão do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, bem como a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Pertinente, pois, a aplicação dos mencionados dispositivos ao caso dos autos.

O Código de Processo Civil afasta a submissão da sentença proferida contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público ao reexame necessário quando a condenação imposta for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, I c.c. § 3º, I), cabendo considerar que a legislação processual civil tem aplicação imediata (art. 1.046).

Todavia, cumpre salientar que o C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.144.079/SP (representativo da controvérsia), apreciando a incidência das causas de exclusão da remessa oficial vindas por força da Lei nº 10.352/01 em face de sentenças proferidas anteriormente a tal diploma normativo, fixou entendimento no sentido de que a adoção do princípio *tempus regit actum* impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova, razão pela qual a lei em vigor à data da sentença é a que regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, portanto, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

De qualquer forma, a sentença de primeiro grau, *in casu*, é ilíquida, não havendo como aferir o valor da condenação, por se tratar de pleito de revisão de benefício, de modo que seu conhecimento é a melhor forma de prestigiar os critérios de ambos os Códigos Processuais, bem como o entendimento contido na Súmula 490, do C. Superior Tribunal de Justiça: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".

Assim, conheço da Remessa Oficial.

A instituição do prazo decadencial surgiu por meio de Medidas Provisórias, convertidas na Lei n. 9.528/1997, cuja redação é a seguinte:

É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. (g.n.).

Portanto, claramente depreende-se que não se destina aos casos em que o pleito diz respeito à revisão das rendas mensais posteriores à concessão, como é o caso dos autos.

Cuida-se de ação em que pretende a autora que os índices relativos ao teto dos salários de contribuição, elevados por força de Emendas Constitucionais, sejam aplicados nos reajustes da renda mensal.

As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998)

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003).

O tema, antes controvertido, restou pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos RE 564354/SE, cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, sendo a decisão publicada no DJe-030 de 14-02-2011:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO.

EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO.

NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA

IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Assim, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional.

Mister destacar que o intuito de tal entendimento é diminuir a perda sofrida pela segurado que teve seu salário de benefício limitado ao teto, razão pela qual somente esses casos enquadram-se nessa equiparação, pois não se está aplicando um mero reajuste.

Ressalte-se que não é necessário que o segurado esteja recebendo o valor limitado ao teto vigente ao tempo da promulgação das respectivas Emendas Constitucionais, pois, conforme se extrai de trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia, a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido limitados ao teto vigente quando de sua concessão.

O fato do benefício ter sido concedido durante o "buraco negro" não representa qualquer óbice à revisão pretendida, pois está sob a égide da atual Constituição Federal e suas respectivas Emendas.

De outra parte, a existência de acordo judicial em sede de Ação Civil Pública sobre o tema não impede o ajuizamento de ação individual e, além disso, é sabido que referido acordo não engloba os benefícios concedidos durante o período conhecido como "buraco negro", como é o caso do benefício em exame.

In casu, verifico por meio dos documentos juntados aos autos (fls. 15/16), bem como em consulta ao Sistema Plenus, que o salário de benefício da parte autora foi limitado ao valor teto da época, por ocasião da revisão prevista no artigo 144 da Lei n. 8.213/1991, e, por tal razão, é devida a revisão de sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Curvo-me, assim, ao entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal e mantenho a sentença recorrida na íntegra.

Os juros de mora e a correção monetária foram corretamente aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão (Resolução n. 267/2013), observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da presente ação, conforme entendimento desta E. Turma, nada havendo a modificar.

Com efeito, não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação.

Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, em estrita e literal observância à Súmula n. 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença) e em perfeita consonância com o entendimento desta C. Sétima Turma.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, incisos IV e V, do Novo Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO às

Apelações e à Remessa Oficial e mantenho, na íntegra, a r. sentença recorrida, a qual julgou procedente o pedido, determinando ao INSS que proceda à revisão do benefício da parte autora mediante a aplicação dos novos tetos constitucionais estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000959-02.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.000959-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLARICE TEREZINHA VENDRAMINI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00009590220154036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial e de Apelação interposta pela autarquia em sede de Ação de Conhecimento ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário (Aposentadoria Especial - 09.04.1991), aplicando no reajuste os mesmos percentuais que corresponderam à elevação do teto máximo, por força das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, cuja prescrição deve ser considerada interrompida com o ajuizamento da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A Decisão de primeiro grau julgou procedentes os pedidos e condenou a autarquia ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal a partir daquela Ação civil Pública, acrescidas de correção monetária e juros de mora nos termos do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da condenação até a data da sentença. Inconformado, apela o INSS e requer a reforma integral da sentença.

Os autos vieram a este Egrégio Tribunal com apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 932 do Novo Código de Processo Civil, o qual autoriza o Relator a a negar provimento a recurso ou a dar-lhe provimento nos casos em que a sentença recorrida, ou o respectivo recurso, for contrário a súmula ou acórdão do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, bem como a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Pertinente, pois, a aplicação dos mencionados dispositivos ao caso dos autos.

O Código de Processo Civil afasta a submissão da sentença proferida contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público ao reexame necessário quando a condenação imposta for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, I c.c. § 3º, I), cabendo considerar que a legislação processual civil tem aplicação imediata (art. 1.046).

Todavia, cumpre salientar que o C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.144.079/SP (representativo da controvérsia), apreciando a incidência das causas de exclusão da remessa oficial vindas por força da Lei nº 10.352/01 em face de sentenças proferidas anteriormente a tal diploma normativo, fixou entendimento no sentido de que a adoção do princípio *tempus regit actum* impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova, razão pela qual a lei em vigor à data da sentença é a que regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, portanto, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

De qualquer forma, a sentença de primeiro grau, *in casu*, é ilíquida, não havendo como aferir o valor da condenação, por se tratar de pleito de revisão de benefício, de modo que seu conhecimento é a melhor forma de prestigiar os critérios de ambos os Códigos Processuais, bem como o entendimento contido na Súmula 490, do C. Superior Tribunal de Justiça: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".

Assim, conheço da Remessa Oficial e passarei a analisá-la em conjunto com os argumentos recursais do INSS.

A instituição do prazo decadencial surgiu por meio de Medidas Provisórias, convertidas na Lei n. 9.528/1997, cuja redação é a seguinte: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. (g.n.).

Portanto, claramente depreende-se que não se destina aos casos em que o pleito diz respeito à revisão das rendas mensais posteriores à concessão, como é o caso dos autos.

Os argumentos acerca da falta de interesse confundem-se com o mérito e como tal serão analisados.

Passo à análise da matéria de fundo.

Cuida-se de ação em que pretende a autora que os índices relativos ao teto dos salários de contribuição, elevados por força de Emendas Constitucionais, sejam aplicados nos reajustes da renda mensal.

As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998)

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003).

O tema, antes controverso, restou pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos RE 564354/SE, cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, sendo a decisão publicada no DJe-030 de 14-02-2011:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Assim, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional.

Mister destacar que o intuito de tal entendimento é diminuir a perda sofrida pela segurado que teve seu salário de benefício limitado ao teto, razão pela qual somente esses casos enquadram-se nessa equiparação, pois não se está aplicando um mero reajuste.

Ressalte-se que não é necessário que o segurado esteja recebendo o valor limitado ao teto vigente ao tempo da promulgação das respectivas Emendas Constitucionais, pois, conforme se extrai de trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia, a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido limitados ao teto vigente quando de sua concessão.

O fato do benefício ter sido concedido durante o "buraco negro" não representa qualquer óbice à revisão pretendida, pois está sob a égide da atual Constituição Federal e suas respectivas Emendas.

De outra parte, a existência de acordo judicial em sede de Ação Civil Pública sobre o tema não impede o ajuizamento de ação individual e, além disso, é sabido que referido acordo não engloba os benefícios concedidos durante o período conhecido como "buraco negro", como é o caso do benefício em exame.

In casu, verifico por meio dos documentos juntados aos autos (fls. 30/31, 43 e 56), bem como em consulta ao Sistema Plenus, que o salário de benefício da parte autora foi limitado ao valor teto da época, por ocasião da revisão prevista no artigo 144 da Lei n. 8.213/1991, e, por tal razão, é devida a revisão de sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Curvo-me, assim, ao entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal e mantenho a sentença recorrida quanto ao mérito.

Os juros de mora e a correção monetária foram fixados em consonância com o entendimento desta C. Sétima Turma, nada havendo a modificar.

Com efeito, em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009, nos seguintes termos:

"(...)

- modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) (...)"

Entendo que a modulação quanto à aplicação da TR refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de

relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, nos seguintes termos: "DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.

1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte.

3. Manifestação pela existência da repercussão geral.

Descabida, pois, a aplicação da TR para a atualização do valor devido, não prevista na Resolução citada.

Contudo, não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação.

Assim, a prescrição quinquenal deve observar o ajuizamento desta ação.

Tendo em vista tal reforma, fica caracterizada a sucumbência recíproca, razão pela qual cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, incisos IV e V, do Novo Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO à Apelação da autarquia e DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL apenas para fixar a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento desta ação e, por consequência, fixar a sucumbência recíproca quanto à verba honorária, na forma da fundamentação. No mais, resta mantida a sentença recorrida.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002555-21.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.002555-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RAILDA FERRAZ FREIRE
ADVOGADO	:	SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00025552120154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravos legais interpostos pela Autarquia Previdenciária contra decisão monocrática (fs. 119/121) que, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil/1973, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, apenas no tocante à data de início do benefício, aos juros de mora e à verba honorária, mantendo, no mais, a sentença recorrida, que julgou procedente o pedido inicial de "desaposentação" formulado por RAILDA FERRAZ FREIRE, determinando o cancelamento do benefício nº 42/102.574.212-2 e, ato contínuo, a imediata implantação de novo benefício, com data de início na data do ajuizamento da ação (10/04/2015), com renda mensal inicial no valor de R\$ 4.663,75, devidamente atualizado até a data da sua implantação.

Devidamente intimada, a parte autora ofertou contraminuta (fs.144/149).

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 557, § 1º do CPC/1973, o prazo para interposição do agravo legal era de 5 (cinco) dias a contar do dia seguinte ao da publicação da decisão recorrida, salvo quando se tratar de Autarquia Federal, hipótese em que o prazo será contado em dobro (art. 188 do CPC e art. 10 da Lei 9.469/97).

Da análise dos autos, verifico que a certidão de fls. 141 atesta que os referidos agravos foram interpostos fora do prazo legal, o que impede o conhecimento de tais recursos.

Nesse sentido, julgado desta Egrégia Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º DO CPC - RECURSO INTEMPESTIVO - NÃO CONHECIMENTO. 1 - O prazo para interposição do agravo legal é de 5 (cinco) dias a partir do dia seguinte da data da publicação realizada em 04 de maio de 2007, nos termos do parágrafo, do artigo 557 do CPC e a petição do recurso foi protocolizada em 14 de maio de 2007, portanto, extemporânea. 2 - Agravo legal não conhecido." (Processo AI 200703000297384 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 296115 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:17/06/2010 PÁGINA: 40 Data da Decisão 08/06/2010 Data da Publicação 17/06/2010).

Ante o exposto, **não conheço** dos referidos recursos.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2016.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004697-95.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.004697-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	RIVALDO DOS SANTOS FREIRE
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JANAINA LUZ CAMARGO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00046979520154036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial e de Apelações interpostas pela parte autora e pela autarquia em sede de Ação de Conhecimento ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário (Aposentadoria Especial - DIB 03.04.1995), aplicando no reajuste os mesmos percentuais que corresponderam à elevação do teto máximo, por força das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A Decisão de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a autarquia ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução n. 267/2013. Honorários advocatícios fixados em quinze por cento sobre o valor da condenação até a data da sentença.

O INSS apela e requer a integral reforma da sentença.

A parte autora recorre e pleiteia que a interrupção da prescrição quinquenal seja a partir da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183.

Os autos vieram a este Egrégio Tribunal com apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 932 do Novo Código de Processo Civil, o qual autoriza o Relator a negar provimento a recurso ou a dar-lhe provimento nos casos em que a sentença recorrida, ou o respectivo recurso, for contrário a súmula ou acórdão do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, bem como a

entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Pertinente, pois, a aplicação dos mencionados dispositivos ao caso dos autos.

O Código de Processo Civil afasta a submissão da sentença proferida contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público ao reexame necessário quando a condenação imposta for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, I c.c. § 3º, I), cabendo considerar que a legislação processual civil tem aplicação imediata (art. 1.046).

Todavia, cumpre salientar que o C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.144.079/SP (representativo da controvérsia), apreciando a incidência das causas de exclusão da remessa oficial vindas por força da Lei nº 10.352/01 em face de sentenças proferidas anteriormente a tal diploma normativo, fixou entendimento no sentido de que a adoção do princípio *tempus regit actum* impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova, razão pela qual a lei em vigor à data da sentença é a que regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, portanto, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

De qualquer forma, a sentença de primeiro grau, *in casu*, é ilíquida, não havendo como aferir o valor da condenação, por se tratar de pleito de revisão de benefício, de modo que seu conhecimento é a melhor forma de prestigiar os critérios de ambos os Códigos Processuais, bem como o entendimento contido na Súmula 490, do C. Superior Tribunal de Justiça: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".

Assim, conheço da Remessa Oficial.

Os argumentos acerca da falta de interesse de agir confundem-se com o mérito e como tal serão analisados.

A instituição do prazo decadencial surgiu por meio de Medidas Provisórias, convertidas na Lei n. 9.528/1997, cuja redação é a seguinte: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. (g.n.).

Portanto, claramente depreende-se que não se destina aos casos em que o pleito diz respeito à revisão das rendas mensais posteriores à concessão, como é o caso dos autos.

Cuida-se de ação em que pretende a autora que os índices relativos ao teto dos salários de contribuição, elevados por força de Emendas Constitucionais, sejam aplicados nos reajustes da renda mensal.

As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998)

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003).

O tema, antes controvertido, restou pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos RE 564354/SE, cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, sendo a decisão publicada no DJe-030 de 14-02-2011:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Assim, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional.

Mister destacar que o intuito de tal entendimento é diminuir a perda sofrida pela segurado que teve seu salário de benefício limitado ao teto, razão pela qual somente esses casos enquadram-se nessa equiparação, pois não se está aplicando um mero reajuste.

Ressalte-se que não é necessário que o segurado esteja recebendo o valor limitado ao teto vigente ao tempo da promulgação das respectivas Emendas Constitucionais, pois, conforme se extrai de trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia, a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido limitados ao teto vigente quando de sua concessão.

De outra parte, a existência de acordo judicial em sede de Ação Civil Pública sobre o tema não impede o ajuizamento de ação individual, como é o caso do benefício em exame.

In casu, verifico por meio dos documentos juntados aos autos (fls. 16), bem como em consulta ao Sistema Plenus, que o salário de

benefício da parte autora foi limitado ao valor teto da época, e, por tal razão, é devida a revisão de sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Curvo-me, assim, ao entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal e mantenho a sentença recorrida quanto ao mérito.

Em relação aos consectários mister destacar que os juros de mora e a correção monetária foram corretamente aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão (Resolução n. 267/2013), observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da presente ação, conforme entendimento desta E. Turma.

Nesse sentido, destaque-se que, em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009, nos seguintes termos:

"(...)

- modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) (...)"

Entendo que a modulação quanto à aplicação da TR refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, nos seguintes termos: "DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.

1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte.

3. Manifestação pela existência da repercussão geral.

Descabida, pois, a aplicação da TR para a atualização do valor devido, não prevista na Resolução citada.

Por fim, não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação.

No tocante aos honorários advocatícios, estes foram fixados em consonância com o entendimento desta C. Sétima Turma, nada havendo a modificar.

Considerando que os recursos foram apreciados em todos os seus termos, não há se falar em irregularidades, sejam legais ou constitucionais.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, incisos IV e V, do Novo Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO Remessa Oficial e às Apelações mantendo, na íntegra, a r. sentença recorrida.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005267-81.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.005267-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	REGINA VAS MESSIAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP234633 EDUARDO AVIAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00052678120154036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pela parte autora em sede de Ação de Conhecimento ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a revisão do benefício previdenciário originário (ATS - 24.11.1989), cujos reflexos devem alcançar a atual Pensão por Morte (DIB 27.12.2010), aplicando no reajuste os mesmos percentuais que corresponderam à elevação do teto máximo, por força das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Requer, ainda, que a interrupção da prescrição quinquenal seja considerada a partir de ACP, não restando prescritas as parcelas posteriores a 05.05.2006 e ainda que as diferenças apuradas sejam acrescidas dos consectários legais.

A Decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido e deixou de condenar o vencido ao pagamento de honorários advocatícios, dada a gratuidade processual.

Inconformada, apela a parte autora e insiste posto na inicial.

Os autos vieram a este Egrégio Tribunal sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 932 do Novo Código de Processo Civil, o qual autoriza o Relator a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a súmula ou acórdão do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, bem como a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Pertinente, pois, a aplicação do mencionado dispositivo ao caso dos autos, pois a sentença recorrida merece ser reformada.

De início, não há se falar em decadência.

A instituição do prazo decadencial surgiu por meio de Medidas Provisórias, convertidas na Lei n. 9.528/1997, cuja redação é a seguinte: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. (g.n.).

Portanto, claramente depreende-se que não se destina aos casos em que o pleito diz respeito à revisão das rendas mensais posteriores à concessão, como é o caso dos autos.

Assim, passo à análise da matéria de fundo.

Cuida-se de ação em que pretende a autora que os índices relativos ao teto dos salários de contribuição, elevados por força de Emendas Constitucionais, sejam aplicados nos reajustes da renda mensal.

As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998)

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003).

O tema, antes controverso, restou pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos RE 564354/SE, cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, sendo a decisão publicada no DJe-030 de 14-02-2011:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO.

EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO.

NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA

IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas

situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda

interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas,

pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na

espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de

controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para

se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a

aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos

benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de

modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Assim, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos *antes* da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional.

Mister destacar que o intuito de tal entendimento é diminuir a perda sofrida pela segurado que teve seu salário de benefício limitado ao teto, razão pela qual somente esses casos enquadram-se nessa equiparação, pois não se está aplicando um mero reajuste.

Ressalte-se, ainda, que não é necessário que o segurado esteja recebendo o valor limitado ao teto vigente ao tempo da promulgação das respectivas Emendas Constitucionais, pois, conforme se extrai de trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia, a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido concedidos sob a égide da atual Constituição Federal de 1988 e limitados ao teto vigente quando de sua concessão.

O fato do benefício ter sido concedido durante o "buraco negro" não representa qualquer óbice à revisão pretendida, pois está sob a égide da atual Constituição Federal e suas respectivas Emendas.

De outra parte, a existência de acordo judicial em sede de Ação Civil Pública sobre o tema não impede o ajuizamento de ação individual e, além disso, é sabido que referido acordo não engloba os benefícios concedidos durante o período conhecido como "buraco negro", como é o caso do benefício em exame.

Dessa forma, verifico por meio dos documentos juntados aos autos (fl. 17/18), bem como em consulta ao Sistema Plenus, que o benefício em tela sofreu referida limitação, sendo devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Curvo-me, assim, ao entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal e julgo procedente o pedido posto na inicial.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Contudo, não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação.

Assim, para a apuração das diferenças deve ser observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento desta ação.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à Apelação, para reformar a sentença recorrida e JULGAR PROCEDENTE o pedido, determinando ao INSS que proceda à revisão do benefício originário da parte autora, com reflexos na atual Pensão por Morte, mediante a aplicação dos novos tetos constitucionais estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento desta ação, nos termos desta Decisão. Consectários de acordo com a fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007239-86.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.007239-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOAQUIM DO CARMO RODRIGUES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00072398620154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial e de Apelações interpostas pela parte autora e pela autarquia em sede de Ação de Conhecimento ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário (Aposentadoria Especial - DIB 18.10.1990), aplicando no reajuste os mesmos percentuais que corresponderam à elevação do teto máximo, por força das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A Decisão de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a autarquia ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Honorários advocatícios fixados em quinze por cento sobre o valor da condenação até a data da sentença. Foram antecipados os efeitos da tutela para o imediato recálculo do novo valor da renda mensal.

O INSS recorre e requer a reforma integral da sentença.

A parte autora recorre e pleiteia que a interrupção da prescrição quinquenal seja a partir da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183.

Os autos vieram a este Egrégio Tribunal com apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 932 do Novo Código de Processo Civil, o qual autoriza o Relator a a negar provimento a recurso ou a dar-lhe provimento nos casos em que a sentença recorrida, ou o respectivo recurso, for contrário a súmula ou acórdão do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, bem como a

entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Pertinente, pois, a aplicação dos mencionados dispositivos ao caso dos autos.

O Código de Processo Civil afasta a submissão da sentença proferida contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público ao reexame necessário quando a condenação imposta for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, I c.c. § 3º, I), cabendo considerar que a legislação processual civil tem aplicação imediata (art. 1.046).

Todavia, cumpre salientar que o C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.144.079/SP (representativo da controvérsia), apreciando a incidência das causas de exclusão da remessa oficial vindas por força da Lei nº 10.352/01 em face de sentenças proferidas anteriormente a tal diploma normativo, fixou entendimento no sentido de que a adoção do princípio *tempus regit actum* impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova, razão pela qual a lei em vigor à data da sentença é a que regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, portanto, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

De qualquer forma, a sentença de primeiro grau, *in casu*, é ilíquida, não havendo como aferir o valor da condenação, por se tratar de pleito de revisão de benefício, de modo que seu conhecimento é a melhor forma de prestigiar os critérios de ambos os Códigos Processuais, bem como o entendimento contido na Súmula 490, do C. Superior Tribunal de Justiça: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".

Assim, conheço da Remessa Oficial.

A instituição do prazo decadencial surgiu por meio de Medidas Provisórias, convertidas na Lei n. 9.528/1997, cuja redação é a seguinte: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. (g.n.).

Portanto, claramente depreende-se que não se destina aos casos em que o pleito diz respeito à revisão das rendas mensais posteriores à concessão, como é o caso dos autos.

Cuida-se de ação em que pretende a autora que os índices relativos ao teto dos salários de contribuição, elevados por força de Emendas Constitucionais, sejam aplicados nos reajustes da renda mensal.

As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998)

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003).

O tema, antes controvertido, restou pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos RE 564354/SE, cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, sendo a decisão publicada no DJe-030 de 14-02-2011:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Assim, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional.

Mister destacar que o intuito de tal entendimento é diminuir a perda sofrida pela segurado que teve seu salário de benefício limitado ao teto, razão pela qual somente esses casos enquadram-se nessa equiparação, pois não se está aplicando um mero reajuste.

Ressalte-se que não é necessário que o segurado esteja recebendo o valor limitado ao teto vigente ao tempo da promulgação das respectivas Emendas Constitucionais, pois, conforme se extrai de trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia, a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido limitados ao teto vigente quando de sua concessão.

O fato do benefício ter sido concedido durante o "buraco negro" não representa qualquer óbice à revisão pretendida, pois está sob a égide da atual Constituição Federal e suas respectivas Emendas.

De outra parte, a existência de acordo judicial em sede de Ação Civil Pública sobre o tema não impede o ajuizamento de ação individual e, além disso, é sabido que referido acordo não engloba os benefícios concedidos durante o período conhecido como "buraco negro",

como é o caso do benefício em exame.

In casu, verifico por meio dos documentos juntados aos autos, inclusive pelo cálculos elaborados pela Contadoria, bem como em consulta ao Sistema Plenus, que o salário de benefício da parte autora foi limitado ao valor teto da época, por ocasião da revisão prevista no artigo 144 da Lei n. 8.213/1991, e, por tal razão, é devida a revisão de sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Curvo-me, assim, ao entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal e mantenho a sentença recorrida quanto ao mérito. Em relação aos consectários mister destacar que os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão (Resolução n. 267/2013), observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da presente ação, conforme entendimento desta E. Turma. Com efeito, não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação.

Por fim, no tocante aos honorários advocatícios, estes devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, em estrita e literal observância à Súmula n. 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença) e em consonância com o entendimento desta C. Sétima Turma.

Considerando que a tutela foi antecipada apenas para atualizar o valor do benefício e não para o pagamento das diferenças, mantenho-a tal como fixada.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, incisos IV e V, do Novo Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à Apelação da parte autora para explicitar os critérios da correção monetária e dos juros de mora, e DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL e à APELAÇÃO DA AUTARQUIA para reduzir o percentual dos honorários advocatícios, na forma acima, mantendo, no mais, a r. sentença recorrida, a qual julgou procedente o pedido, determinando ao INSS que proceda à revisão do benefício da parte autora mediante a aplicação dos novos tetos constitucionais estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007756-91.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.007756-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ROQUE DO CARMO CAMARGO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP177388 ROBERTA ROVITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00077569120154036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pela parte autora em sede de Ação de Conhecimento ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário (Aposentadoria Especial - DIB: 12.06.1990), aplicando no reajuste os mesmos percentuais que corresponderam à elevação do teto máximo, por força das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, cuja prescrição quinquenal deve observar a Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A Decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido e deixou de condenar o vencido ao pagamento de honorários advocatícios ante a gratuidade processual.

Inconformada, apela a parte autora e insiste no pedido de reajuste de seu benefício, conforme posto na inicial.

Os autos vieram a este Egrégio Tribunal sem apresentação de contrarrazões, embora corretamente intimado o INSS.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 932 do Novo Código de Processo Civil, o qual autoriza o Relator a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a súmula ou acórdão do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, bem como a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Pertinente, pois, a aplicação do mencionado dispositivo ao caso dos autos.

Cuida-se de ação em que pretende a autora que os índices relativos ao teto dos salários de contribuição, elevados por força de Emendas Constitucionais, sejam aplicados nos reajustes da renda mensal.

As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998)

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003).

O tema, antes controvertido, restou pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos RE 564354/SE, cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, sendo a decisão publicada no DJe-030 de 14-02-2011:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Assim, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos *antes* da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional.

Mister destacar que o intuito de tal entendimento é diminuir a perda sofrida pela segurado que teve seu salário de benefício limitado ao teto, razão pela qual somente esses casos enquadram-se nessa equiparação, pois não se está aplicando um mero reajuste.

Ressalte-se, ainda, que não é necessário que o segurado esteja recebendo o valor limitado ao teto vigente ao tempo da promulgação das respectivas Emendas Constitucionais, pois, conforme se extrai de trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia, a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido concedidos sob a égide da atual Constituição Federal de 1988 e limitados ao teto vigente quando de sua concessão.

O fato do benefício ter sido concedido durante o "buraco negro" não representa qualquer óbice à revisão pretendida, pois está sob a égide da atual Constituição Federal e suas respectivas Emendas.

De outra parte, a existência de acordo judicial em sede de Ação Civil Pública sobre o tema não impede o ajuizamento de ação individual e, além disso, é sabido que referido acordo não engloba os benefícios concedidos durante o período conhecido como "buraco negro", como é o caso do benefício em exame.

Dessa forma, verifico que o benefício em tela sofreu referida limitação (fls. 61/62), sendo devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Curvo-me, assim, ao entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal e julgo procedente o pedido posto na inicial.

Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento desta ação. Com efeito, não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (art. 4º, I e parágrafo único, da Lei 9.289/1996, art. 24-A da Lei 9.028/1995, n.r., e art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/1993).

Os honorários advocatícios devem ser fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas **até a data da prolação da sentença de primeiro grau**, em estrita e literal observância à Súmula n. 111 do STJ (*Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença*).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à Apelação, para reformar a sentença recorrida e JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, determinando ao INSS que proceda à revisão do benefício da parte autora mediante a aplicação dos novos tetos constitucionais estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, observando a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento desta ação, nos termos desta Decisão. Consectários de acordo com a fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000946-88.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000946-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE	:	LUZIA LOPES SOUZA
ADVOGADO	:	SP189708 WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
No. ORIG.	:	00002675620018260480 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Luzia Lopes Souza contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Presidente Bernardes que homologou a nova conta apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deferindo o pedido de levantamento do montante incontroverso do débito (R\$ 88.974,25).

Alega a parte agravante que a execução não deve prosseguir pelo novo cálculo elaborado pela Autarquia Previdenciária, em decorrência da preclusão, bem como aduz que tal conta não considerou, na apuração da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição constantes da sua CTPS, razão pela qual fixou o benefício em valor inferior ao que faz jus.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento para reformar a decisão agravada, a fim de que a execução deva se guiar pelo primeiro cálculo elaborado pelo INSS, no montante de R\$ 142.930,98 (cento e quarenta e dois mil, novecentos e trinta reais e noventa e oito centavos) atualizado para abril/2001.

É o relatório.

Anoto que este agravo de instrumento foi interposto na vigência do CPC/1973, sujeito, portanto, às regras de admissibilidade ali estabelecidas. Nesse passo, presentes os requisitos, conheço do recurso.

Por sua vez, os atos processuais praticados após a entrada em vigor do Código de Processo Civil/2015 são por ele regidos, pois suas normas de natureza procedimental tem aplicação imediata, alcançando as ações em curso.

Presentes os pressupostos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo.

Do exame dos autos, verifico que a sentença proferida na ação de conhecimento condenou o INSS a conceder, em favor da parte ora agravante, o benefício da aposentadoria por invalidez, no valor de um salário-mínimo mensal (fl. 29).

Por sua vez, a decisão monocrática, prolatada no julgamento do recurso de apelação, considerou que a parte agravante *trouxe como início de prova material a sua CTPS com diversos anos de registro de trabalho rural (...)*, bem como determinou a imediata implantação do benefício de invalidez, com data de início - DIB a partir da juntada do primeiro laudo pericial (25/09/2001) e *renda mensal inicial - RMI a ser calculada pela autarquia-ré* (fl. 32).

Tal decisão transitou em julgado em 07/12/2012 (fl. 35).

Após, o INSS apresentou cálculo de liquidação, partindo da renda mensal inicial - RMI do benefício em R\$ 367,12 (trezentos e sessenta e sete reais e doze centavos), considerando os salários-de-contribuição indicados na CTPS da autora, ora agravante, o que resultou em atrasados totalizados em R\$ 142.930,98 (cento e quarenta e dois mil, novecentos e trinta reais e noventa e oito centavos) para abril/2001 (fls. 37/39).

Houve a homologação de tal conta por sentença (fl. 43), bem como a certificação do prazo para a oposição de embargos à execução (fl. 44) e, por fim, a expedição de ofício requisitório para pagamento no valor acima mencionado.

Apenas quando intimado para a quitação do débito, o INSS apresentou novo cálculo de liquidação, em retificação ao anterior, no importe total de R\$ 88.974,25 (oitenta e oito mil, novecentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), para mesma data, montante este obtido a partir da RMI calculada em 1 (um) salário-mínimo, ou seja, desconsiderando os salários-de-contribuição anotados na CTPS da parte agravante.

Com efeito, entendo que não deve ser mantida a decisão agravada, que homologou a nova conta apresentada pela autarquia previdenciária, determinando a expedição de precatório do valor incontroverso (de R\$ 88.974,25).

Segundo denota-se do título executivo, prolatado na ação de conhecimento, a parte ora agravante manteve vínculos de emprego rural registrados em sua CTPS, de modo que, no cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, devem ser considerados os respectivos salários-de-contribuição, sob pena de vir a usufruir de benefício cujo valor seja inferior àquele a que efetivamente faz jus.

Ademais, quanto aos aspectos processuais, verifica-se que a nova conta do INSS, que resultou em benefício no valor de 1 (um) salário-mínimo, acolhida na decisão agravada, foi apresentada apenas em novembro/2015, ou seja, aproximadamente 2 (dois) anos após a prolação da sentença homologatória do cálculo elaborado pela mesma autarquia, no valor de R\$ 142.930,98, que gerou a expedição dos

ofícios requisitórios de fls. 45/46, ou seja, quando já havia se operado, inclusive, o efeito da preclusão para o eventual ajuizamento de ação rescisória visando a desconstituição do título executivo.

Ressalte-se, ainda, que não se trata, no presente caso, de constatação de suposto erro material ou aritmético, pois o que está em discussão é o critério de julgamento relativo à apuração da renda mensal inicial.

Ante o exposto, com fulcro no inciso I do artigo 1.019 do CPC/2015, defiro o efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se o agravado para resposta, no prazo legal (art. 1.019, II, CPC/2015).

Comunique-se o Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes.

São Paulo, 16 de junho de 2016.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001291-54.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001291-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP153101 LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	MAURICIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP109752 EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00020763619994036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a r. decisão da MM. Juíza Federal da 2ª Vara de São José dos Campos/SP, que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso para determinar a expedição de alvará de levantamento do montante depositado em juízo, devendo eventual dano ao erário, decorrente de suposto pagamento a maior, ser recomposto mediante apropriado procedimento administrativo, independentemente de autorização judicial. Alega que, no cálculo homologado por sentença proferida em embargos à execução, não foram descontadas as parcelas recebidas a título do benefício de auxílio-acidente, inacumulável com a aposentadoria por tempo de contribuição concedida judicialmente. Aduz, ainda, que, em tal cálculo, houve a aplicação indevida do índice IPCA-E até fevereiro/2014 (data de atualização da conta acolhida), quando o correto seria a adoção da TR - Taxa Referencial.

É o relatório.

Anoto que este agravo de instrumento foi interposto na vigência do CPC/2015, sujeito, portanto, às regras de admissibilidade ali estabelecidas. Nesse passo, presentes os requisitos, conheço do recurso.

Presentes os pressupostos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo.

Do exame dos autos, verifico que o título executivo determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 07/12/1998.

A sentença proferida nos autos de embargos à execução homologou o cálculo de liquidação elaborado pela contadoria judicial, relativo aos atrasados da condenação correspondentes ao período de 12/1998 a abril/2006, no valor de R\$ 193.977,71 (cento e noventa e três mil, novecentos e setenta e sete reais e setenta e um centavos) atualizado até março/2007 (fls. 253/259).

Após o trânsito em julgado de tal decisão, foi determinada a atualização dos mencionados cálculos, o que resultou no importe de R\$ 283.545,60 (duzentos e oitenta e três mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos) para março/2014, valor este que foi requisitado para pagamento, conforme ofício da fl. 305, cadastrado em 24/04/2014, tendo ocorrido o depósito em 26/11/2015 (fl. 334). No tocante à possibilidade ou não de acumulação dos atrasados da aposentadoria judicialmente concedida com as parcelas recebidas de auxílio-doença, ressalto que, devido à especificidade de tal benefício, a discussão envolve a análise do direito material em voga, não sendo este o momento processual oportuno.

Quanto à atualização monetária, cumpre mencionar que, em 13/03/2013, no julgamento conjunto das ADI's nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal proferiu declaração parcial de inconstitucionalidade da EC nº 62/2009, que estabelecia a correção monetária dos débitos inscritos em Precatório segundo o índice oficial aplicado às cadernetas de poupança, no caso, a TR - Taxa Referencial.

Contudo, no pronunciamento definitivo acerca da modulação dos efeitos desse julgamento, estabeleceu-se a manutenção da aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) nos precatórios/RPV expedidos até 25.03.2015, data após a qual tais créditos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ficando resguardados os títulos federais regidos pelo disposto nas Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDOs) nos anos de 2014 e 2015, que fixavam o IPCA-E como índice de atualização.

Por outro lado, no que tange à atualização monetária dos *atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios*

previdenciários, a Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Porém, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2013, que fixou o INPC como indexador nessas ações, a partir de setembro/2006, (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009.

Acresça-se que a adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.

No caso em apreço, a conta de liquidação foi originalmente elaborada em 03/2007 (fls. 253/259), sendo atualizada até 02/2014 (fls. 291/292), o ofício requisitório foi expedido em 04/2014 e pago em 26/11/2015 (fl. 334), estando correta a aplicação da TR apenas no período de tramitação do precatório.

Todavia, cabe a correção do valor apontado no cálculo exequendo desde a data da sua elaboração até a data da inscrição do débito no precatório, observado o índice do INPC, em consonância com a Resolução CJF nº 267/2013, segundo já exposto.

Logo, equivocou-se a contadoria judicial ao aplicar o índice IPCA-E na atualização monetária do débito até 02/2014.

Ante o exposto, com fulcro no inciso I do artigo 1.019 do CPC/2015, **defiro o efeito suspensivo ao recurso** para obstar o levantamento do montante depositado.

Intime-se o agravado para resposta, no prazo legal (art. 1.019, II, CPC/2015).

Comunique-se o Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos/SP.

São Paulo, 20 de junho de 2016.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001782-61.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001782-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Convocado CARLOS DELGADO
AGRAVANTE	:	GABRIEL APARECIDO NINI
ADVOGADO	:	SP277697 MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00112484320154036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos os autos, verifico tratar-se de agravo de instrumento interposto por GABRIEL APARECIDO NINI contra a decisão do MM. Juízo *a quo* de fls. 25/31 que, em sede de ação de conhecimento, rito ordinário, objetivando a revisão de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de Gratuidade da Justiça e determinou o recolhimento das custas processuais em 30 dias.

É o suficiente relatório. Decido.

Consultando o andamento processual da demanda subjacente, verifica-se que foi proferida sentença pelo MM. Juízo *a quo*, disponibilizada em 05.05.2016 (autos n. 0011248-43.2015.403.6102), extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Evidencia-se, assim, a superveniente perda do objeto processual.

Pelo exposto, **julgo prejudicado o presente agravo de instrumento**, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC.

Ciência ao Juízo *a quo*.

Publique-se e intemem-se.

Junte-se a cópia da sentença proferida no feito originário.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de 1º grau.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002516-12.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002516-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
AGRAVANTE	:	JOSE DOS REIS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA FÉ DO SUL SP
No. ORIG.	:	00042250720148260541 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos os autos, verifico tratar-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ DOS REIS DA SILVA contra a decisão do MM. Juízo *a quo* de fl. 40 que, em sede de ação de conhecimento, rito ordinário, determinou a realização de perícia médica em município distante daquele de sua residência.

É o suficiente relatório. Decido.

O agravante informa que "obteve ajuda de terceiros e conseguiu realizar a viagem até a cidade de catanduva-SP para que fosse realizada a perícia médica" (fl. 55 da demanda subjacente - autos nº 0004225-07.2014.8.26.0541).

Evidencia-se, assim, a superveniente perda do objeto processual.

Pelo exposto, **julgo prejudicado o presente agravo de instrumento**, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC.

Ciência ao Juízo *a quo*.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de 1º grau.

São Paulo, 29 de junho de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003071-29.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003071-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
AGRAVANTE	:	FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SJJ> SP
No. ORIG.	:	00006038320164036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos os autos, verifico tratar-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA DA SILVA contra a decisão do MM. Juízo *a quo* de fls. 40/41 que, em sede de ação de conhecimento, rito ordinário, objetivando o reconhecimento de atividades desenvolvidas sob condições especiais, indeferiu o pedido de Gratuidade da Justiça e determinou o recolhimento das custas processuais em 10 dias.

É o suficiente relatório. Decido.

O digno Juízo de 1º grau noticia a prolação de sentença na demanda subjacente (autos n. 0000603-83.2016.403.6114), extinguindo o feito sem resolução de mérito. Informa, ainda, que o agravante deixou de comunicar a interposição do recurso, nos termos do art. 526 do CPC/73, vigente à época.

Evidencia-se, assim, a superveniente perda do objeto processual e, ainda, a presença de causa de inadmissibilidade prevista no parágrafo

único, do mencionado artigo 526.

Pelo exposto, **julgo prejudicado o presente agravo de instrumento**, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC.

Ciência ao Juízo *a quo*.

Publique-se e intuem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de 1º grau.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003938-22.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003938-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
AGRAVANTE	:	JULIANA VILELA
ADVOGADO	:	SP263337 BRUNO BARROS MIRANDA
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS SP
No. ORIG.	:	10001305220168260150 1 Vr COSMOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JULIANA VILELA contra a r. decisão que indeferiu, "por ora, o pedido de antecipação de tutela que poderá ser reapreciado após a prova pericial".

Na decisão agravada, foi designado, ainda, perito judicial, para que realize exame médico na autora.

A parte agravante sustenta, em síntese, que a incapacidade para o trabalho está provada conforme os "relatórios médicos do SUS (Sistema Único de Saúde), possuidor de fé pública e presunção de legitimidade".

Argumenta, ainda, que a cessação do benefício de auxílio-doença foi indevida e, ainda, com o necessário afastamento do trabalho, ao menos temporariamente, para realizar o correto tratamento.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo.

É o suficiente relatório. Decido.

O digno Juízo de 1º grau, efetivamente, não indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Na verdade, o exame do pleito antecipatório foi postergado para o momento posterior à realização da perícia médica.

Neste sentido, os entendimentos jurisprudenciais desta 7ª Turma:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto por MAIARA CRISTINA CARVALHO contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Ibitinga que postergou o exame do pedido de liminar para após a realização da perícia médica.

Alega que a decisão agravada lhe causará graves prejuízos, eis que a realização da perícia demanda longo prazo, ficando, dessa forma, desprovida de condições de arcar com a sua subsistência nesse período, já que se encontra desempregada.

Juntou documentos.

É o breve relatório.

Decido de acordo com as normas do artigo 557 do Código de Processo Civil. Nesse passo, observe-se que o caput autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; não obstante, a regra do §1º A confere ao relator dar provimento a recurso interposto contra decisão proferida em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Do exame dos autos verifico que a agravante ajuizou ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio

doença, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela.

As fls. 29/30 o determinada a realização, com urgência, de perícia médica, ficando postergada a apreciação do pedido de liminar para após a juntada do laudo pericial.

Com efeito, o ato do juiz que posterga o exame do pedido de tutela antecipada não tem cunho decisório, eis que não adentra ao cerne da questão trazida à discussão, devendo ser entendido como despacho de mero expediente, não ensejando, a princípio, a interposição de recurso.

Nessa esteira, a ausência de pronunciamento por parte do Juízo de primeiro grau impossibilita o exame da matéria nesta esfera recursal, sob pena de restar caracterizada supressão de instância, o que é vedado no ordenamento jurídico vigente.

A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido que o ato de postergar o exame do pedido para após a manifestação da parte contrária ou mesmo da instrução do feito, não caracteriza qualquer ilegalidade, considerando que pretende o Juízo, em verdade, no âmbito do poder geral de cautela, a melhor formação de sua convicção. Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. POSTERGAÇÃO DA ANÁLISE. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

A apreciação do pedido de tutela antecipada em momento posterior ao da apresentação da contestação das rés visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação do pedido de tutela, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

O pedido de apreciação da tutela deve ser formulado no juiz "a quo", sob pena de que seja suprimido um grau de jurisdição.

Agravo legal que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027729-88.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 05/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2015)

Por esses fundamentos, nos termos do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento".

(AI 2015.03.00.029490-2, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, DJe 26/01/16 - grifos nossos).

"Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIZETE OLIVEIRA DOS SANTOS em face da r. decisão (fl. 62) em que o Juízo de Direito da 3ª Vara de Carapicuíba-SP, nos autos de demanda em que se objetiva a implementação de auxílio-doença, deixou de analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado à fl. 56, tendo determinado a intimação do perito judicial para que prestasse esclarecimentos quanto aos quesitos suplementares do INSS (vide fls. 60/61).

Alega-se, em síntese, estarem preenchidos os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela nos autos subjacentes, uma vez que, de acordo com a perícia judicial já realizada (vide fls. 85/89), as enfermidades denominadas "doença degenerativa da coluna lombar e joelhos", "cardiopatia hipertensiva" e "perda auditiva em orelha direita" (vide fls. 88/89) impossibilitariam a agravante de exercer suas atividades laborativas de auxiliar de limpeza em escola (vide fl. 86).

É o relatório.

DECIDO.

É desnecessário o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos, tendo em vista que a parte agravante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 31).

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O que justificou a postergação da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi a intenção de dar ao perito judicial a oportunidade de esclarecer qual seria a data de início da aludida incapacidade, tendo em vista que, para que o auxílio-doença possa ser concedido, deve-se verificar que o segurado não era portador da alegada doença ao se filiar ao Regime Geral da Previdência Social, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (art. 59, § único, da Lei 8.213/1991).

In casu, não vislumbro prejuízo iminente para a agravante (periculum in mora) em virtude da postergação da eventual concessão da medida antecipatória, até porque esta análise deverá ocorrer tão logo o perito apresente os esclarecimentos solicitados à fl. 62. Tal providência destina-se a uma prestação jurisdicional mais segura e alicerçada, baseada em estudo mais aprofundado do caso, o que certamente ocorrerá após o conhecimento dos esclarecimentos do perito judicial.

Válida, nesse passo, a transcrição do seguinte julgado:

APOSENTADORIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APRECIÇÃO DO PEDIDO APÓS A CONTESTAÇÃO.

- No caso dos autos, a postergação do exame do pedido de antecipação para após a vinda da contestação, antes de significar menosprezo aos princípios da efetividade e acesso à justiça, é medida de cautela, adotada pelo juiz da causa.

(TRF 4ª Região, Terceira Turma, AG 200504010359203, Julg. 17.10.2005, Rel. Vânia Hack de Almeida, DJ 14.12.2005 Página: 658)

Descabe, no presente momento, a apreciação acerca da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de se evitar, inclusive, que haja desnecessária supressão de instância.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento".

(AI 2011.03.00.039066-1, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, DJe 07/02/12 - grifos nossos).

Não se trata, portanto, de provimento jurisdicional passível de impugnação por meio de agravo de instrumento ou outro recurso.

O ato judicial recorrido, no caso, não tem cunho decisório sendo, portanto, irrecorrível.

Por esta razão, está ausente o interesse recursal.

Posto isto, não conheço do recurso (art. 932, inc. III, do CPC).

Comunique-se.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de 1º grau.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005141-19.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005141-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	VALTER BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP248321 VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE LIMEIRA > 43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00034839220154036143 2 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, por **Valter Barbosa dos Santos** em face da decisão (fl. 13) em que o Juízo da 2ª Vara Federal de Limeira - SP, nos autos de demanda em que se objetiva a concessão de auxílio-acidente, entendeu preclusa a pretensão do autor no sentido de que os autos fossem remetidos à Justiça Estadual - Primeira Vara Cível da Comarca de Limeira.

Às fls. 23/24 foi dada oportunidade para que o agravante se manifestasse, nos termos do artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese que, originariamente, propôs ação perante o Juizado Especial Federal em Americana/SP, o qual foi extinto, sem julgamento de mérito em face da incompetência do Juízo em razão da matéria. Propôs, então, a ação perante o Juízo Estadual, na Comarca de Limeira. O MM. Juiz de Direito proferiu a seguinte decisão (fl. 32):

"Vistos.

Traga o autor aos autos documentos que demonstrem que o acidente ocorreu no ambiente de trabalho à época, no prazo de dez dias.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos.

Intimem-se".

E em seguida (fl. 11):

"Apesar da decisão de fls. 84, o autor não demonstrou a natureza acidentária da ação. O acidente não foi de trabalho. Assim, eventual benefício a ser concedido terá natureza previdenciária, a afastar a competência da Justiça Estadual. Remetam-se os autos à Justiça Federal."

Os autos foram remetidos à Justiça Federal de Limeira e distribuídos à 2ª Vara. O agravante insurge-se contra decisão proferida pelo

MM. Juiz Federal nos seguintes termos:

"(...) *omissis*

V. Fl. 99/100: *Preclusa a pretensão, tendo em vista que a parte foi regularmente intimada pelo Juízo Estadual da declinação de competência.*

VI. *Após, retornem os autos conclusos para sentença.*"

A pretensão do agravante consiste na fixação da competência da Justiça Estadual de Limeira em razão da matéria acidentária, a qual não foi reconhecida pelo MM. Juiz "a quo". A irrisignação manifestada neste agravo incide, em verdade, contra decisão que antecede àquela proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Limeira-SP.

Na Justiça Estadual o MM. Juiz de Direito, após ter dado oportunidade ao ora agravante de demonstrar que a incapacidade era decorrente de acidente de trabalho, entendeu que se tratava de questão exclusivamente previdenciária e declinou da competência. O Juiz Federal de Limeira, por sua vez, teve acesso aos documentos que devem ter sido apresentados a fim de demonstrar a natureza acidentária da demanda e (que não foram trazidos neste recurso) não entendeu ser caso de suscitar conflito, aceitando a competência.

Assim, cabia ao agravante ter interposto recurso contra a decisão de fl. 11, no prazo e perante o juízo competente. Ao deixar de fazê-lo, restou preclusa a decisão.

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

Publique-se.

São Paulo, 28 de junho de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005243-41.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005243-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
AGRAVANTE	:	DURVALINA MARIA DE JESUS TAVARES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP235865 MARCELA DA CRUZ OLIVEIRA PINTO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
No. ORIG.	:	10087007620158260048 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Vistos os autos, verifico tratar-se de agravo de instrumento interposto por DURVALINA MARIA DE JESUS TAVARES contra a decisão do MM. Juízo *a quo* de fl. 79 que, em sede embargos à execução de sentença prolatada em ação de conhecimento, rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, recebeu o seu recurso de apelação **também no efeito suspensivo**. É o suficiente relatório. Decido.

O digno Juízo de 1º grau noticia que, em sede de juízo de retratação, constatou a ocorrência de equívoco na decisão proferida na demanda subjacente (autos n. 1008700-76.2015.8.26.0048) e, assim, corrigiu o erro para receber o recurso **meramente no efeito devolutivo** (fl. 89).

Evidencia-se, assim, a superveniente perda do objeto processual.

Pelo exposto, **julgo prejudicado o presente agravo de instrumento**, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC.

Ciência ao Juízo *a quo*.

Publique-se e intemem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de 1º grau.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

	2016.03.00.005395-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	VITOR HUGO DE QUEIROZ ARB
ADVOGADO	:	SP295937 PAULO ROBERTO ARBELI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00086622720154036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela União em face da Decisão reproduzida às fls. 55/56, proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Santos/SP que, nos autos da ação mandamental, deferiu o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que conceda o benefício de seguro-desemprego em favor do impetrante, ora agravado.

Aduz, em síntese, que não restou comprovado que o agravado não tem renda própria, de modo que não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício do seguro-desemprego.

O efeito suspensivo foi indeferido (fls. 63/64).

Intimado, o agravado apresentou contraminuta (fls. 67/69).

O MPF, em parecer acostado às fls. 72/74 vº, opina pelo não provimento do Agravo de Instrumento.

Verifica-se às fls. 76/80 que em 09/06/2016, foi proferida Sentença de procedência do pedido, nos autos subjacentes, de modo que não mais persiste a decisão agravada, a qual havia deferido o pedido liminar.

Assim havendo decisão definitiva no processo principal, o presente recurso resta prejudicado, devido ao caráter exauriente da sentença no processo principal.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado.

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AFRONTA AO ART. 535 DO DIPLOMA PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA RELATIVA À GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. EXAME PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. AUSÊNCIA PREVISÃO NO ART. 105 DA CF/88. 1. O art. 105 da Constituição Federal não autoriza este Superior Tribunal a analisar ação ordinária relativa à greve dos servidores públicos federais, mas apenas e tão somente as relativas a dissídio coletivo, conforme restou decidido pela Suprema Corte nos autos do STA 207/RS. Precedente. 2. Resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito, tanto de procedência, porquanto absorve os efeitos da medida antecipatória, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; como de improcedência, pois há a revogação, expressa ou implícita, da decisão antecipatória. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 200901403810, QUINTA TURMA, Relator(a) LAURITA VAZ, Decisão: 02/02/2012, Publicação: 13/02/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Conforme consignado na decisão agravada, a prolação de sentença de mérito, mediante cognição exauriente, enseja a superveniente perda de objeto do recurso interposto contra o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento. 2. Eventual provimento do recurso especial, referente à decisão interlocutória, não poderia infirmar o julgamento superveniente e definitivo que reapreciou a questão. 3. A decisão agravada não está em confronto com o julgado da Corte Especial (EREsp 765.105/TO (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 25.8.2010), uma vez que este não se amolda ao presente caso, em que, conforme se observa nos autos, houve decisão denegatória de

antecipação de tutela. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRESP 201100699334, SEGUNDA TURMA, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, Decisão: 13/12/2011, Publicação: 19/12/2011)

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente Agravo de Instrumento.

Com tais considerações, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, eis que prejudicado, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, c.c. o disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.I.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005973-52.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005973-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE	:	CARLOS BERNARDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP255169 JULIANA CRISTINA MARCKIS
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CABREUVA SP
No. ORIG.	:	00023766920078260080 1 Vr CABREUVA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Carlos Bernardo dos Santos contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Cabreúva, que indeferiu o pedido de cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos na execução do título judicial.

Alega a parte agravante que, nas RPV's expedidas (fls. 57/58), houve um equívoco quanto à indicação da data da conta que embasou a execução (17/09/2014), pois a data correta de atualização de tal cálculo corresponde a 12/2013.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento para reformar a decisão agravada, e conseqüentemente, determinar-se o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos, bem como o devido estorno aos cofres públicos e a expedição de novos ofícios com a data da conta posicionada para 12/2013.

É o relatório.

Anoto que este agravo de instrumento foi interposto na vigência do CPC/2015, sujeito, portanto, às regras de admissibilidade ali estabelecidas. Nesse passo, presentes os requisitos, conheço do recurso.

Presentes os pressupostos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo.

Do exame dos autos, verifica-se que a conta de liquidação que gerou a expedição dos ofícios requisitórios (em novembro/2015), no valor total de R\$ 41.363,08 (quarenta e um mil, trezentos e sessenta e três reais e oito centavos) foi atualizada até dezembro/2013 (fls. 37/38 e fl. 56).

Contudo, constou nas Requisições de Pequeno Valor - RPV's (fls. 57/58), expedidas em novembro/2015, a data da conta de liquidação em 17/09/2014, ou seja, houve a indicação de que a atualização do valor requisitado teria sido feita até setembro/2014, a qual consiste, na verdade, na data próxima a do protocolo da petição de apresentação de tais cálculos (fls. 32/35 vº).

É certo que tal equívoco repercute no montante final a ser pago, pois, para efeito de atualização monetária do débito previdenciário, será considerado um período inferior ao realmente ocorrido entre a data da conta e a data da expedição dos ofícios requisitórios, com a possível aplicação de índices diversos daqueles que refletem a exata correção das diferenças a que faz jus parte agravante.

Ante o exposto, com fulcro no inciso I do artigo 1.019 do CPC/2015, defiro o efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se o agravado para resposta, no prazo legal (art. 1.019, II, CPC/2015).

Comunique-se o Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes.

São Paulo, 28 de junho de 2016.

MARISA CUCIO

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006459-37.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006459-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
AGRAVANTE	:	MANOEL ERNESTO GARRIDO
ADVOGADO	:	SP333911 CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARCELA ESTEVES BORGES NARDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00131055220144036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos os autos, verifico tratar-se de agravo de instrumento interposto por MANOEL ERNESTO GARRIDO contra a decisão do MM. Juízo *a quo* de fl. 174 que, em sede de ação de conhecimento, rito ordinário, objetivando o reconhecimento de atividades desenvolvidas sob condições especiais, indeferiu o pedido de expedição de ofícios aos empregadores em que laborou exposto a agentes insalubres, para a comprovação da especialidade.

É o suficiente relatório. Decido.

O digno Juízo de 1º grau noticia a prolação de sentença na demanda subjacente (autos n. 0013105-52.2014.403.6105), julgando parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, para condenar o INSS a computar o tempo de serviço especial nos períodos que especifica.

Evidencia-se, assim, a superveniente perda do objeto processual.

Pelo exposto, **julgo prejudicado o presente agravo de instrumento**, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC.

Ciência ao Juízo *a quo*.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de 1º grau.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006665-51.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006665-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	MARIA DAS DORES SILVA DE MOURA
ADVOGADO	:	SP263134 FLAVIA HELENA PIRES
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG.	:	10028984920158260161 4 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria das Dores Silva de Moura em face da decisão (fls. 29) prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara da Comarca de Diadema - SP que, em razão da renúncia do perito nomeado, determinou expedição de carta precatória à Justiça Federal de São Bernardo do Campo-SP, a fim de realizar os exames do autor no setor técnico lá instalado.

Intimada a se manifestar, nos termos do parágrafo único do artigo 932 do CPC, a agravante permaneceu silente.

É o relatório.

Decido.

Este agravo não merece ser conhecido.

Cuida-se de recurso contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara de Diadema, na qual depreca à Justiça Federal de São Bernardo a realização de perícia da autora, domiciliada em Diadema.

O artigo 1.015 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe inovações na sistemática do agravo de instrumento e, dentre elas elenca, taxativamente, quais as matérias e situações nas quais cabe a interposição do mencionado recurso.

A irrisignação quanto à localidade em que o Juízo pretende designar a realização da perícia médica não encontra previsão nesse rol. Cuida-se, pois, de recurso inadmissível, que não deve ser processado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço deste agravo.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007517-75.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007517-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP158582 LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	GIANE DE ALMEIDA TEODORO
ADVOGADO	:	SP151776 ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP
No. ORIG.	:	10009203120168260281 1 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão (fls. 29/32) em que o Juízo de Direito da 1.ª Vara de Itatiba/SP, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o pagamento do benefício de salário-maternidade nos autos de

demanda em que se objetiva a concessão do mesmo, acrescidos dos consectários legais.

Sustenta a Autarquia, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores à concessão da medida liminar. Pugna pela reforma da decisão.

É o relatório.

DECIDO.

É desnecessário o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos, tendo em vista que a parte agravante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 29).

De fato, agiu com acerto o R. Juízo *a quo*.

[Tab]

Cabe ressaltar que, desde 05/08/2003, o pagamento do salário - maternidade das gestantes empregadas deixou de ser efetuado pelo INSS e passou à responsabilidade direta das empresas, as quais são ressarcidas pela Previdência Social no momento do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários, por meio da Guia da Previdência Social (GPS), nos termos do artigo 72, §1º, da Lei nº 8.213/91 que foi alterado pelo artigo 1º da Lei 10.710/2003:

"1º Cabe à empresa pagar o salário - maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço."

Contudo, o responsável pelo encargo é a autarquia previdenciária. A redação original do art. 72 da Lei nº 8.213/1991 estabelecia que o pagamento do salário - maternidade deveria ser efetuado pela empresa e esta era ressarcida pelo INSS, último responsável pelas despesas. Referida disposição foi alterada pela Lei nº 9.876/99, a qual determinou o respectivo pagamento diretamente pelo INSS. Por sua vez, a Lei nº 10.710/03 reatribuiu à empresa essa incumbência, continuando, entretanto, a autarquia responsável final pelo encargo.

O benefício previdenciário denominado salário - maternidade é devido à segurada da Previdência Social, seja ela empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa ou segurada especial, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/03.

Para a segurada empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, o benefício do salário - maternidade independe de carência (artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91).

Verifica-se dos autos, que o vínculo empregatício da autora teve seu término em 06/08/2014, conforme cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fl. 26), tendo ocorrido o nascimento de seu filho em 27/02/2015 (fls. 21).

Assim, como a dispensa foi efetuada dentro do período de estabilidade, caberia ao empregador o pagamento da indenização e do salário - maternidade.

Nos termos do art. 10, II, "b", do ADCT, a proteção à maternidade foi erigida à hierarquia constitucional, uma vez que retirado do âmbito do direito potestativo do empregador a possibilidade de despedir arbitrariamente a empregada em estado gravídico. No caso de rescisão contratual, por iniciativa do empregador, em relação às empregadas que estejam protegidas pelo dispositivo acima, os períodos de garantia deverão ser indenizados e pagos juntamente com as demais parcelas rescisórias.

Ressalte-se que, mesmo que a cessação do contrato de trabalho da segurada tenha sido antes do nascimento de seu filho, não há perda do direito à percepção do benefício de salário - maternidade, já que ocorreu dentro do período de graça previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, não cabendo perquirir se a segurada mantinha vínculo de emprego para reconhecer-lhe o direito ao salário - maternidade.

Cabe esclarecer que a antiga redação do art. 97 do Decreto nº 3.048/99, que dispunha que o benefício do salário - maternidade somente seria devido em caso da existência de relação de emprego era criticado pela doutrina e pela jurisprudência, porquanto criava uma restrição que não havia sido feita na redação atual da Lei nº 8.213/91.

A atual redação do art. 97 do Regulamento da Previdência Social conferida pelo Decreto nº 6.122, de junho de 2007 dispõe:

"Art. 97. O salário - maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa.

Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário - maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social."

A respeito da questão de haver rescisão do contrato de trabalho da segurada durante o período estável, o Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu que a extinção do contrato não prejudica a percepção da licença à gestante, se na vigência do contrato,

sobrevém acontecimento natural que a Constituição Federal protege com licença por 120 dias, que não representa uma benesse ao trabalhador, mas uma proteção ao nascituro e ao infante, como é o caso dos autos: RE 287905/SC, Relatora originária Ministra Ellen Graice, Relator para o acórdão Ministro Joaquim Barbosa, j.28/06/2005, DJ 30/06/2006, Ementário nº 2239-3.

Outrossim, como já ressaltado, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça também não limita o pagamento do benefício apenas ao período em que o contrato de trabalho estiver vigorando, em observância ao período de graça:

"PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. ART. 15 DA LEI Nº 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADA MANTIDA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.
2. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada pelo período mínimo de doze meses.
3. Durante esse período, chamado de graça, o segurado desempregado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social, a teor do art. 15, II, e § 3º, Lei nº 8.213/91.
4. Comprovado nos autos que a segurada, ao requerer o benefício perante a autarquia, mantinha a qualidade de segurada, faz jus ao referido benefício.
5. Recurso especial improvido." (REsp 549562 / RS, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, j. 25/06/2004, DJ 24/10/2005, p. 393, LEXSTJ vol. 195 p. 153)

No mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO - MATERNIDADE. ART. 15, II E § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADA MANTIDA. BENEFÍCIO DEVIDO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.

1. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada pelo período mínimo de doze meses (art. 15, II), prazo acrescido de mais doze meses para o segurado desempregado (art. 15, § 2º, da Lei 8.213/91).
2. Durante esse período, chamado de graça, o segurado desempregado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social, a teor do art. 15, II, e § 3º, Lei nº 8.213/91. Precedente do STJ.
3. Comprovado nos autos que a segurada ao requerer o benefício perante a autarquia, mantinha a qualidade de segurada, faz jus ao referido benefício.
4. Embargos infringentes improvidos. (TRF 4ª Região, EIAC nº 200104010414622/RS, Relator Juiz Federal Alberto D Azevedo Aurvalle, j. 16/02/2006, DJU 08/03/2006, p. 467);

"PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO- MATERNIDADE - SEGURADA DESEMPREGADA.

- Enquanto mantiver a condição de segurada, a desempregada faz jus ao salário - maternidade. Inteligência do art. 15 da Lei n. 8213/91." (AC nº 200104010414622/RS, Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. 20/08/2003, DJU 22/10/2003, p. 563).

Assim considerando, demonstrada a qualidade de segurada e comprovado o nascimento dos filhos da autora, o benefício previdenciário de salário maternidade há de ser concedido pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

Com tais considerações, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, na forma da fundamentação.

Publique-se.

Comunique-se ao juízo *a quo* e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de junho de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007631-14.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007631-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS

AGRAVADO(A)	:	GLAUCE DOS SANTOS GUIMARAES
ADVOGADO	:	SP340225 FLAVIO MARTINEZ NOGUEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00009651820164036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da r. decisão que, em sede de mandado de segurança, objetivando a imediata liberação das parcelas do seguro-desemprego, deferiu o pedido liminar.

Sustenta, em síntese, que é de se presumir que quem se torna empresário tem renda própria, não podendo a mera alegação de que a empresa não gerou lucro levar ao pagamento do benefício.

Verifica-se do sistema de consulta processual desta E. Corte que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, e do artigo 932, III do novo Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008042-57.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008042-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
AGRAVANTE	:	LEONICE SILVA CARDOSO
ADVOGADO	:	SP205914 MAURICIO DE LIRIO ESPINACO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS SP
No. ORIG.	:	00028433120138260438 4 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto sob a égide do Código de Processo Civil de 2015.

Houve deficiência na instrução do presente recurso.

No caso concreto, **está ausente a cópia da decisão que deferiu a Gratuidade da Justiça em 1º grau.**

Por isto, intime-se a parte agravante para que complemente o seu recurso com a peça faltante, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 932, parágrafo único c/c artigo 1.017, § 3º, ambos do CPC/2015, sob pena de não conhecimento.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 30 de junho de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008046-94.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008046-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	FLAVIO ANTONIO CALDERARO
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Flavio Antonio Calderaro em face da decisão (fls. 30/31) prolatada pela MMª. Juíza Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo, que em razão do valor da causa, declinou da competência e determinou a remessa dos autos subjacentes ao Juizado Especial Federal de São Paulo - SP.

Intimada a se manifestar, nos termos do parágrafo único do artigo 932 do CPC, aduz a parte agravante, em síntese, que a interposição do agravo justifica-se com base no inciso III do artigo 1015 do Código de Processo Civil, que entende comportar interpretação extensiva e analógica, para o fim de incluir as decisões que versam sobre competência.

É o relatório.

Decido.

Este agravo não deve ser conhecido.

Cuida-se de recurso contra decisão na qual a MMª. Juíza "a quo" declinou da competência para processar e julgar ação que visa à revisão de benefício previdenciário. Pleiteia a agravante efeito suspensivo ao recurso para obstar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

O artigo 1.015 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe inovações na sistemática do agravo de instrumento e, dentre elas elenca, taxativamente, quais as matérias e situações nas quais cabe a interposição do mencionado recurso.

A parte agravante justifica a interposição do agravo com base no inciso III supratranscrito, que dispõe sobre rejeição da alegação de convenção de arbitragem. Aduz que o mencionado dispositivo comporta interpretação extensiva, para o fim de incluir as decisões que versem sobre competência.

A interpretação extensiva que o agravante quer dar ao artigo 1015 não pode prevalecer, porquanto a norma é taxativa e o a hipótese descrita no seu inciso III não guarda qualquer similaridade, jurídica ou fática, com a situação descrita nos autos.

As questões relativas à matéria competência não estão previstas nesse rol. Cuida-se, pois, de recurso inadmissível, que não deve ser processado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço deste agravo.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2016.

Fausto De Sanctis

	2016.03.00.008453-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	MARIA IMACULADA DAMASCENO
ADVOGADO	:	SP196581 DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP
No. ORIG.	:	10001638420168260136 2 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Imaculada Damasceno em face da decisão (fls. 51/55) prolatada pela MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Cerqueira Cesar, que em razão de entender prevento Juízo de Avaré-SP, declinou da competência e determinou a remessa dos autos subjacentes ao Juizado Especial Federal de Avaré - SP.

Intimada a se manifestar, nos termos do parágrafo único do artigo 932 do CPC, a parte agravante permaneceu silente quanto à questão indagada.

É o relatório.**Decido.**

Este agravo não deve ser conhecido.

Cuida-se de recurso contra decisão na qual a MMª. Juíza "a quo" declinou da competência para processar e julgar ação que visa à revisão de benefício previdenciário. Pleiteia a agravante efeito suspensivo ao recurso para obstar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Avaré - SP.

O artigo 1.015 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe inovações na sistemática do agravo de instrumento e, dentre elas elenca, taxativamente, quais as matérias e situações nas quais cabe a interposição do mencionado recurso.

A interpretação extensiva que o agravante quer dar ao artigo 1015 não pode prevalecer, porquanto e o a hipótese descrita no seu inciso III não guarda qualquer similaridade, jurídica ou fática, com a situação descrita nos autos.

As questões relativas à matéria competência não estão previstas nesse rol. A norma é taxativa e não admite interpretação extensiva. Cuida-se, pois, de recurso inadmissível, que não deve ser processado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço deste agravo.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009022-04.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009022-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	LAURO DOMINGUES PEREIRA
ADVOGADO	:	SP055983 MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00132466020034036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, em face de decisão que determinou a elaboração de cálculo para apuração de saldo remanescente em pagamento de requisição de pequeno valor.

O agravante alega, inicialmente, a ocorrência da prescrição intercorrente, tendo decorrido mais de 05 anos dos últimos atos executivos. No mérito, alega não incidência de juros moratórios entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório. Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

É o relatório.

Decido.

Quanto à questão tratada nos autos, cabe destacar que no âmbito previdenciário, as ações demandadas com a finalidade de cobrar valores submetem-se aos efeitos da prescrição regida pelo disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, sendo ainda aplicável o Decreto nº 20.910/32 que regula a matéria de prescrição em execução contra a Fazenda Pública.

Na legislação pátria existe ainda a figura da prescrição das verbas executórias, a qual se verifica entre o trânsito em julgado e a citação válida no processo de execução, possuindo o mesmo prazo da ação de conhecimento, nos termos da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal.

Assim, se entre a data de início do prazo para a parte exequente praticar o ato processual que lhe cabia e o seu efetivo cumprimento restar superado o prazo da ação de conhecimento - no caso 05 anos, nos termos do art. 103, § único da Lei nº 8.231/91 - opera-se a prescrição da execução, conforme dicção da Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal: "*Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação*".

No caso, foi expedido requisitório para pagamento do débito em 05.11.2007 (fls. 75). Os autos foram arquivados em 20.04.2009 (fls. 70), todavia, o exequente alegou existência de saldo remanescente e pagamento de requisitório complementar somente em 28.07.2015 (fls. 72/74).

Desse modo, verifica-se que entre a remessa dos autos ao arquivo e a alegação de eventual saldo remanescente transcorreram mais de cinco anos, restando consumada a prescrição intercorrente.

Portanto, o ordenamento jurídico pátrio não se conforta com a sujeição indeterminada do patrimônio do devedor ao credor. Desta feita, ultrapassado o prazo sem a atuação concreta da parte exequente, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente, como penalidade ao comportamento passivo do titular do direito.

A respeito dessa matéria, confira-se a seguinte jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ERRO DE DIGITAÇÃO. ERRO DE FATO. AÇÃO RESCISÓRIA. INSTRUMENTO PROCESSUAL CABÍVEL PARA FINS DE CORREÇÃO DO VÍCIO. ART. 485. IX, CPC.

1. A ação rescisória é o instrumento processual cabível para fins decorrer erro de fato, nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, verbis: "*Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: (...) IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa*"

2. In casu, o acórdão proferido pela Primeira Turma, no presente recurso especial, cujo julgamento se deu em 03.03.2005, transitou em julgado em 02.05.2005 e consignou o seguinte: "*Iniciando-se mais uma vez a contagem do prazo prescricional em 17.05.95, foi novamente requerida a suspensão do feito, que perdurou até 16.10.96, quando recomeçou a fluência do prazo de*

prescrição. A contagem correta, portanto, deve considerar o período compreendido entre 17.05.95 a 16.10.95, quando, então, houve a paralização do feito por um ano, que é causa suspensiva do processo, mas não tem o condão de interromper o lapso prescricional. O pedido de reconhecimento da prescrição foi efetivado em 28.08.2000. Assim, tem-se que, somando-se o período de cinco meses em que houve fluência da prescrição, e o período posterior a 16.10.95, a prescrição intercorrente consumou-se em 16.05.2000. ", quando, em verdade, deveria ter assim disposto : "Iniciando-se mais uma vez a contagem do prazo prescricional em 17.05.95, foi novamente requerida a suspensão do feito, que perdurou até 16.10.95, quando recomeçou a fluência do prazo de prescrição. A contagem correta, portanto, deve considerar o período compreendido entre 17.05.95 a 16.10.95, quando, então, houve a paralização do feito por um ano, que é causa suspensiva do processo, mas não tem o condão de interromper o lapso prescricional. O pedido de reconhecimento da prescrição foi efetivado em 28.08.2000. Assim, tem-se que, somando-se o período de cinco meses em que houve fluência da prescrição, e o período posterior a 16.10.96, a prescrição intercorrente consumou-se em 16.05.2001. "

3. Todavia, embora evidenciado o erro, o simples pedido de retificação do julgado não merece ser acolhido porquanto somente por meio de ação rescisória poderia o equívoco ser desfeito. (STJ, AgRg no RESP nº 649.353, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 10.02.2010)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão ora agravada encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada desta Egrégia Corte. - O prazo prescricional da ação executiva é de cinco anos, a contar da data de início de prazo processual aberto para o exequente praticar ato processual que lhe cabia. Precedentes desta E. Corte. - Ante ao longo período de tempo transcorrido entre o prazo aberto para a parte autora praticar o ato processual (24.03.2000) e o seu efetivo cumprimento (22.02.2008), resta evidente a ocorrência da hipótese da prescrição da pretensão executiva. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF-3ªR, AC 1477865, Rel. Desembargadora Federal Diva Malerbi - DJF3 26.03.10)

Por conseguinte, inafastável o reconhecimento da prescrição.

Com tais considerações, **DEFIRO a atribuição de efeito suspensivo requerido.**

Publique-se.

Comunique-se ao juízo a quo e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de junho de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009071-45.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009071-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	: ARMINDO PIRATELLI e outros(as)
	: ANTONIO LEME DE SOUZA
	: ALZIRO GODOY
	: ATTILIO BENEDINI
	: AMARO NORBERTO VITOR
	: ANTONIO LUIZ BERTAO
	: ANTONIO WEITZ
	: CACILDA DONADELLI BENEDINI
ADVOGADO	: SP080153 HUMBERTO NEGRIZOLLI
SUCEDIDO(A)	: CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: LUIZ HENRIQUE DIAS DOS SANTOS
	: ADALBERTO DIAS DOS SANTOS
	: CLOVIS HABERMANN
	: DALCIO HAITER
	: DORIVAL SEBASTIAO MOURAO
ADVOGADO	: SP080153 HUMBERTO NEGRIZOLLI
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LEME SP
No. ORIG.	: 00005716619958260318 2 Vr LEME/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ARMINDO PIRATELLI e outros em face de decisão que indeferiu pedido de expedição de requisitório complementar, referente a saldo remanescente em pagamento de precatório e RPVs.

Sustentam, os agravantes, que não foram computados juros de mora entre a data da primeira conta de liquidação apresentada (07.1997) até a data de homologação definitiva dos cálculos (10.2012), fazendo jus ao recebimento dos valores devidos no período. Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

É o relatório.

Decido.

A questão relativa à possibilidade de incidência de juros de mora já foi objeto de longo debate nos Tribunais Regionais Federais, no Superior Tribunal de Justiça, bem como no Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula Vinculante nº 17, que textualmente dispõe: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.

Esse entendimento é também aplicável às Requisições de Pequeno Valor - RPV, observando-se, no caso, que o período de 60 dias, é contado a partir da expedição da RPV, sem a incidência de juros moratórios.

O atraso no pagamento da dívida acarreta a necessidade de que sejam computados juros no valor devido, o que se evidencia, no caso de precatório, somente se o ente público não realizar o adimplemento no prazo estipulado constitucionalmente (art. 100, § 5º da CF), qual seja, uma vez inscrito o precatório até 1º de julho, o crédito correspondente deve ser pago até o final do exercício seguinte.

Cabe salientar que o C. Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE nº 298.616 realizado pelo Tribunal Pleno em 31 de outubro de 2002, firmou o entendimento contrário à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere à Constituição no artigo 100, § 1º.

Contudo, posteriormente, o Excelso Pretório também considerou indevidos os juros de mora na fase anterior, correspondente ao lapso compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à entidade de Direito Público, por considerar que referido trâmite integra o procedimento necessário à realização de pagamento, consoante ementa em destaque:

1. *Agravo regimental em agravo de instrumento.*
2. *Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada.*
3. *Juros de mora entre as datas de expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes.*
4. *Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição).*
5. *Agravo regimental a que se nega provimento.* (STF, Ag. Reg. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/03/2006, p. 76)

O tema sob análise foi submetido ao regime próprio de repercussão geral, quando da apreciação de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie no Recurso Extraordinário n.º 579.431-8/RS, estando, até o momento, aguardando julgamento.

Nestes termos, o entendimento predominante na Terceira Seção deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pela manutenção da incidência de juros moratórios até a data da expedição do precatório, consoante julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. PREVALÊNCIA DO VOTO MAJORITÁRIO. AGRAVO PROVIDO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.

I - Cabível o julgamento monocrático do recurso, considerando a orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Egrégia 3ª Seção, alinhada à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da ausência de impedimento legal ao julgamento dos embargos infringentes com base no artigo 557 do CPC. Precedentes. Preliminar afastada.

II - O artigo 530 do Código de Processo Civil limita a cognição admitida nos embargos infringentes à matéria objeto do dissenso verificado no julgamento da apelação que reformou integralmente a sentença de mérito, sob pena de subversão ao princípio do Juiz natural e do devido processo legal e indevida subtração da competência recursal das Turmas no julgamento dos recursos de apelação.

III - O dissenso verificado no julgamento do recurso de apelação ficou adstrito à questão da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento, de forma a limitar a devolução na via dos presentes embargos infringentes.

IV - Acertado o entendimento proferido no voto condutor, no sentido da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. A apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor.

V - Entendimento que não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p, com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli).

V - Agravo legal provido. Embargos infringentes improvidos. (EI - Embargos Infringentes n. 871724, Processo n. 0001940-31.2002.4.03.6104, Relator Desembargador Federal Paulo Domingues, Terceira Seção, v.u., julgado em 26.11.2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015).

De forma que, cabível a incidência de juros de mora até a data da homologação definitiva da conta de liquidação, através de decisão transitada em julgado em 08.10.2012, nos termos requerido pelo agravantes.

Com tais considerações, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da pretensão recursal**, na forma da fundamentação.
Publique-se.

Comunique-se ao juízo a quo e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009396-20.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009396-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	MARIA INEZ DE MEDEIROS DA COSTA
ADVOGADO	:	SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00083797320064036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Inez de Medeiros da Costa, em face de decisão que indeferiu o prosseguimento da execução referente aos valores em atraso de aposentadoria concedida em sentença transitada em julgado, pela opção da exequente ao recebimento de benefício concedido administrativamente.

A agravante aduz que faz jus ao recebimento dos valores em atraso, conforme determinado em acórdão transitado em julgado. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

No caso, o título executivo judicial concedeu à autora aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da citação (18.12.2006), com o reconhecimento de tempo de serviço especial (fls. 19/23).

Ocorre que, durante o trâmite do processo principal, foi concedido à autora o mesmo benefício, administrativamente, a partir de 07.11.2011, tendo a agravante optado pelo recebimento desta aposentadoria, em razão de ser mais vantajosa.

Desse modo, verifica-se a existência de trânsito em julgado em relação ao recebimento do benefício no período de 18.12.2006 a 06.11.2011, véspera da data da concessão da aposentadoria na via administrativa, dada a impossibilidade de cumulação de benefícios, não havendo, todavia, que se falar em causa impeditiva do prosseguimento da execução atinente às respectivas parcelas.

Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA JUDICIALMENTE. APOSENTADORIA POR IDADE CONCEDIDA ADMINISTRATIVAMENTE. OPÇÃO DA PARTE PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. DIREITO DE EXECUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS JUDICIALMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS.

I - Foi concedida, judicialmente, aposentadoria por invalidez ao agravado com DIB de 27.04.1998 e início de pagamento em 16.12.2005. Não obstante, administrativamente, foi concedida aposentadoria por idade, com DIB de 02.02.2004.

II - O recorrido requereu a expedição de ofício ao INSS para que cancelasse o benefício concedido na via judicial (aposentadoria por invalidez), implantando a aposentadoria por idade, eis que mais benéfica.

III - Após manifestação da Autarquia Federal, o MM. Juízo proferiu a r. decisão, objeto do presente agravo.

IV - Inexistência de impedimento para que a parte opte pelo benefício mais vantajoso, na hipótese, a aposentadoria por idade, em detrimento da aposentadoria por invalidez, mantendo, a despeito da irresignação do Instituto Previdenciário, o direito à percepção dos valores atrasados decorrentes do benefício concedido judicialmente, desde 27.04.1998 até 01.02.2004, dia anterior à concessão da aposentadoria por idade.

V - Restou afastada, a cumulação das aposentadorias, eis que consignado na r. decisão a acolhida da opção realizada pelo agravado, no sentido de ser implantada aposentadoria por idade, concedida na via administrativa, assegurando o direito de executar os valores apurados entre 27.04.1998 a 01.02.2004, concernentes à aposentadoria por invalidez.

VI - Considerando que entre 27.04.1998 a 01.02.2004, não houve percepção conjunta de mais de uma aposentadoria, o direito reconhecido judicialmente é de ser executado.

VII - Agravo não provido. (TRF-3ªR, AI nº 2007.03.00.021117-9, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ 26/09/2007) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que, quanto ao *meritum causae*, não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Faz jus o autor ao recebimento das parcelas vencidas da presente aposentadoria, desde o seu termo inicial até a véspera daquela concedida administrativamente.

5 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação (art. 219 do CPC), até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC, c.c. art. 161, §1º, do CTN). Afastada a aplicação do art. 5º da Lei nº 11.960/09, o qual atribuiu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em razão da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento das ADIN's nº 4357/DF e nº 4425/DF (Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, j. 13 e 14.03.2013).

6 - Agravo legal parcialmente provido. (TRF-3ªR, AC nº 2003.61.83.015625-4, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, De 12/06/2013).

Ressalta-se, por fim, que a possibilidade de recebimento dos valores em atraso foi garantida em acórdão transitado em julgado (fls. 25/29), que assim dispôs:

"Em consulta ao sistema PLENUS, que ora determino a juntada, observo que a autora percebe aposentadoria por tempo de serviço, na forma integral, desde 07.11.2011 (NB n.º 42/158.450.375-8). Assim, o benefício aqui concedido é devido até a data da efetiva implantação do benefício já implantado".

Por conseguinte, inexistente óbice ao prosseguimento da execução para recebimento tão somente de valores atinentes às prestações atrasadas do benefício concedido judicialmente, no período de 18.12.2006 a 06.11.2011.

Com tais considerações, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da pretensão recursal**, na forma da fundamentação.

Publique-se.

Comunique-se ao juízo *a quo* e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de junho de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009483-73.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009483-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	MARGARIDA PINHEIRO DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP244122 DANIELA CRISTINA FARIA
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FERREIRA SP
No. ORIG.	:	10003098720168260472 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARGARIDA PINHEIRO DE FREITAS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária, indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimada a agravante para complementar a documentação exigível, nos termos do artigo 1.017, inciso I e §3º, c.c. o artigo 932, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil de 2015 (fls. 19), deixou a agravante de providenciar a cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça obrigatória para a devida instrução do agravo de instrumento.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 932, III, do CPC de 2015.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem Int.

São Paulo, 29 de junho de 2016.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009833-61.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009833-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	ANTONIO ANDRADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP286973 DIEGO INHESTA HILARIO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ADRIANA FUGAGNOLLI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE LIMEIRA > 43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00034760320154036143 2 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTÔNIO ANDRADE DE OLIVEIRA em face da decisão que indeferiu pedido de expedição de precatório para pagamento de valores incontroversos.

Aduz o agravante, em síntese, que a decisão deve ser reformada prosseguimento da execução pelo valor incontroverso, conforme previsto, inclusive, em Súmula n.º 31 da AGU.

É o relatório.

Decido.

No caso, O INSS opôs embargos à execução, apresentando o valor que entende devido no total de R\$ 410.869,67, atualizado até 04.2015, com o qual concordou o agravante.

Os embargos foram julgados procedentes (fls. 32) para o prosseguimento da execução no valor apresentado pela Autarquia Previdenciária. O agravante, contudo, apelou da sentença apenas quanto à possibilidade de compensação dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados com os recebidos nos autos principais.

De fato, inexistente vedação legal ao prosseguimento da execução quanto à parcela incontroversa do título judicial, no valor apresentado pela autarquia previdenciária, na forma prevista no art. 739-A, § 3º, no antigo instituto processual, a respeito da qual não há litígio entre as partes.

Nesse sentido, cabe citar a seguinte jurisprudência das Cortes Superiores:

EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - DUPLICIDADE.

Longe fica de conflitar com o artigo 100, § 4º, da Constituição Federal enfoque no sentido de ter-se a expedição imediata de precatório relativamente à parte incontroversa do título judicial, dando-se seqüência ao processo quanto àquela impugnada por meio de recurso. (STF, RE 458110, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ 29/09/2006)

TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL.

- 1. Na obrigação de pagar quantia certa, o procedimento executório contra a Fazenda é o estabelecido nos arts. 730 e 731 do CPC que, em se tratando de execução provisória, deve ser compatibilizado com as normas constitucionais.*
- 2. Os parágrafos 1º, 1º-A, ambos com a redação da EC n. 30, de 13/09/2000, e 3º do art. 100 da Constituição, determinam que a expedição de precatório ou o pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, decorrentes de decisão judicial, mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar, pressupõem o trânsito em julgado da respectiva sentença.*
- 3. A Corte Especial decidiu nos embargos de divergência no recurso especial, nº 721791/RS no sentido de ser possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. Precedentes: EREsp 638620/S, desta relatoria - Órgão Julgador CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 01/08/2006 - DJ 02.10.2006; EREsp 658542/SC - Órgão Julgador CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 01/02/2007 - DJ 26.02.2007.*
- 4. Inadmitir a expedição de precatórios para aquelas parcelas que se tornaram preclusas e, via de consequência, imodificáveis, é atentar contra a efetividade e a celeridade processual.*
- 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 200700294398, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 16/6/2008)*

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR PARCIAIS. OMISSÃO DO

ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. LEVANTAMENTO DA PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º, DO CPC.

I - Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventuais omissões, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à rediscussão do mérito da causa.

II - Embora o devedor tenha oferecido embargos à execução alegando a iliquidez do título, tal fato não tem o condão de impedir o levantamento do valor incontroverso da dívida, reconhecido como tal pelos cálculos que foram apresentados pelo próprio embargante. Ademais, o fato de haver diferença entre o valor executado e o efetivamente devido não torna nula a execução. Agravo improvido. (STJ, AGA 200602434333, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 09/06/2009)

Desse modo, não há óbice ao prosseguimento da execução para pagamento do valor incontroverso do título judicial, mediante a necessária expedição de precatório, restando suspensa a execução apenas da parcela controversa (valores a serem compensados de honorários advocatícios sucumbenciais).

Com tais considerações, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da pretensão recursal**, na forma da fundamentação.

Publique-se.

Comunique-se ao juízo *a quo* e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de junho de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010107-25.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010107-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	ENI FRANCISCO
ADVOGADO	:	SP289837 MARCELA RENATA GOMES DE ALMEIDA VIEIRA
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RANCHARIA SP
No. ORIG.	:	10009285720168260491 2 Vr RANCHARIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ENI FRANCISCO em face da r. decisão (fls. 41/44) em que o Juízo de Direito da 2ª Vara de Rancharia-SP indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela nos autos de demanda em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença c.c. em aposentadoria por invalidez.

Alega-se, em síntese, estarem preenchidos os requisitos para concessão do benefício, uma vez que as enfermidades de que é portadora a impossibilitam de exercer suas atividades laborativas.

É o relatório.

DECIDO.

É desnecessário o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos, tendo em vista que a parte agravante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 41).

Não assiste razão à agravante.

Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, qualidade de segurado(a) e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213/91).

No caso em análise, ao que tudo indica, foram preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurado, já que, conforme consta do documento acostado pela parte autora gozou do benefício de auxílio-doença até 06.04.2016 (fl. 34) e, no caso, pleiteia o restabelecimento desse mesmo benefício, alegando que a alta foi indevida.

Contudo, quanto à incapacidade da segurada para o trabalho, entendo não existirem indícios suficientes da presença deste requisito.

A parte agravante anexou aos autos atestado médico e receituários (fls. 36/39), sugerindo seu afastamento do trabalho, em face de doença incapacitante. Estes, todavia, conflitam com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS (fl. 34).

Destarte, ante as conclusões divergentes dos profissionais médicos entendo que esta ausente o requisito da probabilidade do direito alegado na petição da ação principal, evidenciando-se a necessária dilação probatória, restando impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO.

1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa da parte agravada, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em Juízo.

2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público.

3. Agravo a que se dá provimento para suspender os efeitos da decisão que concedeu a antecipação da tutela requerida".

(TRF 1ª Região, Segunda Turma, Agravo de Instrumento - 200901000341555, Julg. 02.09.2009, Rel. Francisco de Assis Betti, E-DJF1 Data:29.10.2009 Pagina:313)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. LAUDOS CONFLITANTES. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA.

1. A existência de divergência entre as conclusões de laudo médico pericial do INSS e laudos médicos particulares, no tocante à capacidade laborativa do agravado, no presente caso, afasta a existência de prova inequívoca da alegação, requisito necessário à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes.

2. Necessidade de dilação probatória, com perícia médica realizada em juízo, para o deslinde da questão. Ausência de prova inequívoca da incapacidade para as atividades laborais.

3. Agravo de instrumento provido".

(TRF 1ª Região, Primeira Turma, Agravo de Instrumento - 200801000552117, Julg. 04.05.2009, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (Conv.), E-DJF1 Data:14.07.2009 Pagina:187)

A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial.

Válida a transcrição, neste passo, dos seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO POR ATESTADO MÉDICO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando a incapacidade é comprovada, apenas, por atestados médicos particulares ou por informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial.

2. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela".

(TRF 4ª Região, Quinta Turma, AG 200304010413857, Julg. 16.12.2003, Rel. Néfi Cordeiro, DJ 18.02.2004 Página: 595)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. TUTELA ANTECIPADA. INCABIMENTO.

-A concessão de tutela em caráter antecipatório requer a existência de prova inequívoca, capaz de convencer o magistrado da verossimilhança das alegações formuladas. O verossímil não reside na idéia de certeza, mas deve obrigatoriamente apresentar-se muito próximo dela, para que seja possível deferir a pleiteada tutela.

-No caso sub examen, não se vislumbra o preenchimento do requisito da verossimilhança, vez que a alegação da parte agravante não restou constatada através de prova robusta o suficiente (restaram juntados apenas atestado e exames de médicos particulares). Ademais, houve perícia médica produzida por perito oficial do INSS, que concluiu pela capacidade para o trabalho ou para atividade habitual do recorrente, não sendo cabível, portanto, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

- Agravo de instrumento improvido".

(TRF 5ª Região, Terceira Turma, AG 200805990005678, Julg. 06.11.2008, Rel. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ - Data: 28.11.2008 - Página: 376 - Nº:232)

Com tais considerações, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, na forma da fundamentação.

Publique-se.

Comunique-se ao juízo *a quo* e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de julho de 2016.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010239-82.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010239-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	ELENY APARECIDA PISTORE AZEVEDO
ADVOGADO	:	SP250484 MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGARAPAVA SP
No. ORIG.	:	10006606420158260288 2 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ELENY APARECIDA PISTORE AZEVEDO em face da r. decisão (fls. 66/67) em que o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Igarapava-SP, nos autos da demanda em que se objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, determinou à parte autora que comprovasse, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, recusa atual de recebimento do requerimento administrativo ou negativa recente de concessão do benefício previdenciário.

Alega-se, em síntese, ser desnecessário o exaurimento da via administrativa para a propositura de demanda visando à concessão/restabelecimento de benefício previdenciário em questão.

É o relatório.

DECIDO.

Desnecessário o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos, ante o requerimento do benefício de assistência judiciária gratuita (fl. 27).

A demanda subjacente foi ajuizada objetivando a concessão/restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença.

Em casos como este, eu vinha decidindo monocraticamente, amparado em precedentes desta Corte, no sentido de que o prévio ingresso na via administrativa **não** seria exigível à caracterização do interesse processual de agir em Juízo, sob o fundamento de que, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, bem como em situações assemelhadas (como é o caso dos autos), seria notória e potencial a rejeição do pedido por parte do INSS, isto é, já se saberia de antemão qual seria a conduta adotada pelo administrador.

Ocorre que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, no bojo do RE nº. 631.240/MG e do RESP nº. 1.369.834/SP (representativos de controvérsia), apreciaram a matéria atinente à necessidade de formulação de prévio requerimento administrativo, oportunidades em que as Cortes Superiores consolidaram o entendimento de que o prévio ingresso na via administrativa é sim, em regra, exigível à caracterização do interesse processual de agir em Juízo.

Válida, neste passo, a transcrição dos aludidos julgados (RESP nº. 1.369.834/SP e RE nº. 631.240/MG):

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE

SUPERIOR AO QUE DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 631.240/MG, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, sob rito do artigo 543-B do CPC, decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo, evidenciando situações de ressalva e fórmula de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até a conclusão do aludido julgamento (03/9/2014).
2. Recurso especial do INSS parcialmente provido a fim de que o Juízo de origem aplique as regras de modulação estipuladas no RE 631.240/MG. Julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC". (STJ, Primeira Seção, Recurso Especial 1369834, Julg. 24.09.2014, Rel. Benedito Gonçalves, DJE Data:02.12.2014)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.
2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas.
3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.
4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.
5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.
6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.
7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.
8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.
9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juízo de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir". (STF, Pleno, RE 631240, Julg. 03.09.2014, Rel. Roberto Barroso, DJE 10.11.2014)

Observa-se que, no julgamento do RESP nº. 1.369.834/SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça determinou fossem aplicadas as regras de modulação estipuladas pelo STF no julgamento do RE nº. 631.240/MG.

Válida, neste passo, a transcrição dos aludidos julgados (RESP nº. 1.369.834/SP e RE nº. 631.240/MG):

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR AO QUE DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 631.240/MG, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, sob rito do artigo 543-B do CPC, decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo, evidenciando situações de ressalva e fórmula de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até a conclusão do aludido julgamento (03/9/2014).
2. Recurso especial do INSS parcialmente provido a fim de que o Juízo de origem aplique as regras de modulação estipuladas no RE 631.240/MG. Julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC". (STJ, Primeira Seção, Recurso Especial 1369834, Julg. 24.09.2014, Rel. Benedito Gonçalves, DJE Data:02.12.2014)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.
2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas.

3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.
4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.
5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.
6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.
7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.
8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.
9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir".
(STF, Pleno, RE 631240, Julg. 03.09.2014, Rel. Roberto Barroso, DJE 10.11.2014)

Atente-se, por fim, que, em relação às demandas ajuizadas até 03.09.2014 (data do julgamento proferido pelo STF), considerando a oscilação da jurisprudência acerca do tema, foram estabelecidas, no bojo do RE nº. 631.240/MG, as seguintes regras de transição:

- a) A apresentação de **contestação de mérito já configura o interesse de agir**, tendo em vista que fora oposta resistência à pretensão.
- b) Ações ajuizadas no âmbito do **Juizado itinerante**, ainda que sem requerimento administrativo, **não serão extintas**.
- c) **As demais ações deverão ser sobrestadas e encaminhadas à Primeira Instância**, com obediência à seguinte sistemática: 1) O autor deverá ser intimado a efetuar requerimento administrativo no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito; 2) Comprovada a postulação administrativa, o INSS deverá ser intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias; 3) Se houver o acolhimento do pedido administrativamente ou o seu mérito não puder ser analisado por razões imputáveis ao próprio requerente, a ação judicial será extinta; 4) Caso contrário (falta de resposta em 90 dias), estará caracterizado o interesse de agir.

Contudo, por ter sido a demanda subjacente ajuizada em 05 de novembro de 2015 (fl. 07), isto é, depois de 03.09.2014 (data do julgamento proferido pelo STF), não se há de falar em aplicação de qualquer dessas regras de modulação de efeitos.

Ante o exposto, curvo-me ao entendimento esposado no RE nº. 631.240/MG e no RESP nº. 1.369.834/SP (representativos de controvérsia), a fim de reconhecer que, em hipóteses como a dos autos, há sim necessidade de que se comprove ter havido a prévia formulação de requerimento administrativo, a fim de se demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário.

Com tais considerações, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, na forma da fundamentação.

Publique-se.

Comunique-se ao juízo *a quo* e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de junho de 2016.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010391-33.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010391-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	RUTE SILVA
ADVOGADO	:	SP248264 MELINA PELISSARI DA SILVA
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
No. ORIG.	:	10007302020168260491 1 Vr RANCHARIA/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão (fls. 112/114) em que o Juízo de Direito da 1.^a Vara de Rancharia/SP, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para restabelecer o benefício de auxílio-doença nos autos de demanda em que se objetiva o restabelecimento do mesmo.

Alega, em síntese, estarem preenchidos os requisitos para concessão do benefício, visto que o quadro clínico da agravante a impossibilitaria de exercer suas atividades laborativas.

É o relatório.

DECIDO.

A demanda subjacente foi ajuizada objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte agravante.

Nos termos do art. 273 e incisos do Código de Processo Civil de 1973 (art. 300 do atual diploma processual), o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, II) fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O risco de dano irreparável ou de difícil reparação é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e considerando a proteção que a Constituição Federal atribui aos direitos da personalidade (vida e integridade).

Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, qualidade de segurado e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei nº 8.213 de 14.07.1991).

No caso em análise, ao que tudo indica, foram preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurado, já que, conforme consta do documento (fl. 85), a segurada gozou do benefício NB31/609.627.105-0 até 29.02.2016.

Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, entendo existirem indícios suficientes da presença deste requisito.

Às fls. 109/110, constam relatórios médicos atestando que a parte autora encontra-se impossibilitada para o exercício de suas atividades laborais que lhe demandam esforços físicos, devido a dores muito fortes.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

No mesmo sentido, vem decidindo este E. Tribunal, como demonstram os acórdãos a seguir colacionados:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- A despeito do indeferimento administrativo da prorrogação do benefício pleiteado pela agravante, observo que foram coligidos aos autos documentos médicos (fls. 13) dando conta de que a mesma apresenta diagnóstico de lombociatalgia, com protusão discal postero central em nível de L4-L5 e L5-S1, estando, por conseguinte, incapacitada para o exercício de atividades laborativas.

- Da análise de consulta ao sistema CNIS/DATAPREV, que passa a fazer parte integrante desta decisão, observa-se que a postulante apresenta diversos vínculos de trabalho entre 2005 e 2010, além de ter recolhido contribuições previdenciárias como contribuinte individual entre março/2011 e maio/2011, tendo ainda recebido auxílio-doença nos períodos de 01/02/2012 a 30/05/2012 e de 05/10/2012 a 20/11/2012, sendo, portanto, incontestada sua qualidade de segurada.

- A concessão do benefício previdenciário deve se estender até a realização da perícia judicial na ação de conhecimento, quando então será possível ao juízo monocrático a aferição segura acerca das condições laborativas da parte autora.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 00361599720124030000, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1
DATA:30/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO

Nesse contexto, verifico que todos os requisitos legais estão preenchidos, no momento, para que a parte agravante faça jus ao recebimento de auxílio-doença, visto que se encontra incapacitada para suas atividades laborativas.

Assim sendo, ao menos por ora, justifica-se a antecipação dos efeitos da tutela nos autos subjacentes, visto que a irreversibilidade de tal provimento é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva, acaso as provas produzidas no curso do processo assim exigirem.

Com tais considerações, DEFIRO o Efeito Suspensivo Ativo ao Agravo de Instrumento.

Proceda a Subsecretaria à comunicação por ofício, via e-mail, na forma disciplinada por esta E. Corte, do teor desta Decisão.

Publique-se.

Comunique-se ao juízo *a quo* e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010471-94.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.010471-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP303576 GIOVANNA ZANET
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	NEIDE DA SILVA
ADVOGADO	:	MS008332 ECLAIR NANTES VIEIRA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SIDROLANDIA MS
No. ORIG.	:	08012081620158120045 1 Vr SIDROLANDIA/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL em face de decisão (fls. 62/62v.º) em que o Juízo da 1.ª Vara de Sidrolândia/MS, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para conceder o benefício de auxílio-doença nos autos de demanda em que se objetiva a concessão do mesmo c.c. em aposentadoria por invalidez.

Sustenta o agravante, em síntese, que a requerente não possui a qualidade de segurada especial, de forma que não faz jus ao benefício postulado.

É o relatório.

Decido.

A demanda subjacente foi ajuizada objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença c.c. em aposentadoria por invalidez.

Nos termos do art. 300 do atual diploma processual, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, podendo ainda ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Dispõe, também, que conforme o caso, poder-se-á exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa a vir a sofrer ou ainda ser dispensada ser a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la, como é o caso dos autos.

O requisito da urgência resta evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e considerando a proteção que a Constituição Federal atribui aos direitos da personalidade (vida e integridade).

Outrossim, para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, qualidade de segurado e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei nº 8.213 de 14.07.1991).

No caso em tela, verifico que o MM. Juízo *a quo* considerou suficiente ao deferimento da antecipação de tutela laudo pericial em que consta a incapacidade total para o trabalho. Contudo, não há nos autos um só documento que comprove a qualidade de segurada da parte autora, ou pelo menos, que desempenhe atividade de rurícola, como alegado.

Noutro passo, verifico que ainda não foi realizada audiência de instrução e julgamento, de modo que a prova testemunhal, necessária para corroborar a alegação da parte autora, ainda não foi produzida.

Assim, em que pese a presença do requisito do risco de dano irreparável, decorrente da natureza alimentar do benefício pleiteado, não vislumbro, neste momento processual, a verossimilhança das alegações ventiladas pela agravada quando da propositura da ação originária, exigindo-se, no meu entender, conjunto probatório mais robusto sobre sua qualidade de trabalhadora rural e, consequentemente, a instauração do contraditório.

Com tais considerações, DEFIRO o Efeito Suspensivo Ativo ao Agravo de Instrumento.

Proceda a Subsecretaria à comunicação por ofício, via e-mail, na forma disciplinada por esta E. Corte, do teor desta Decisão.

Publique-se.

Comunique-se ao juízo a quo e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de julho de 2016.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010620-90.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010620-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE	:	LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP198707 CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG.	:	10008655220168260161 4 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara da Comarca de Diadema que, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário nº 1000865-52.2016.8.26.0161, determinou a expedição de carta precatória para a realização de perícia a fim de aferir a existência de incapacidade para o trabalho do ora agravante.

Afirma que existindo peritos aptos à realização da perícia na comarca de origem, não cabe a deprecação do ato para a Justiça Federal de

São Bernardo do Campo.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, a decisão agravada foi proferida na data de 11.05.2016, publicada no DOE em 13.05.2016, e o recurso interposto em 08.06.2016, já sob a égide do Código de Processo Civil/2015.

Nesse passo, verifico que a decisão agravada não se enquadra dentre aquelas elencadas no artigo 1015, recorríveis por meio do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fulcro no inciso III do artigo 932 do Código de Processo Civil/2015, não conheço do recurso.

I.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010621-75.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010621-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	JOSE ANTONIO LOPES GONCALVES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP211271 THAYS LINARD VILELA MATOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00033756120164036100 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por José Antonio Lopes Gonçalves, em face da Decisão reproduzida às fls. 54/57, proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, que indeferiu a liminar requerida nos autos da ação mandamental em que a parte Agravada objetiva a concessão de benefício assistencial (LOAS).

Aduz, em síntese, que preencheu os requisitos necessários à obtenção da liminar.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

I) ser pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho- art. 20, §2º, da Lei nº 8.742, de 08.12.1993) ou pessoa idosa com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.471, de 1º.10.2003);

II) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º e 38 da Lei nº 8.742/93).

É certo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIMC nº 1.232/DF e ADIn nº 877-3/DF, não vislumbrou ofensa à Magna Carta, mais especificamente ao seu art. 203, V, no fato de se haver fixado em lei que "*Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.*"

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).
4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a cidadão social e economicamente vulnerável.
5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.
6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.
7. Recurso Especial provido.

(STJ, Terceira Seção, REsp 1112557/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 28/10/2009, DJe 20/11/2009)
RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL.

1. '(...) O benefício de prestação continuada previsto no artigo 203 da Constituição da República, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, muito embora não dependa de recolhimento de contribuições mensais, deverá ser executado e mantido pela Previdência Social, que tem legitimidade para tal mister. (...) (REsp nº 308.711/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/3/2003).
2. '(...) A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas. (...) (REsp nº 464.774/SC, da minha Relatoria, in DJ 4/8/2003).

(...)

4. Recurso parcialmente provido.

(STJ, Sexta Turma, Resp 756119, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.08.2005, DJ 14.11.2005, p. 412)

Todavia, conforme verifico pelos documentos acostados ao presente Agravo, o impetrante, ora agravante, não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo "mandamus".

Em consequência, há a necessidade de dilação probatória.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que dilação probatória se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental, ainda mais em caráter precário da via liminar, que reclama a existência de direito líquido e certo.

Ante o exposto, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO.

Comunique-se ao juízo *a quo* e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II do art. 1.019 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 28 de junho de 2016.

Fausto De Sanctis

	2016.03.00.010641-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	GUILHERME BARBOSA FRANCO PEDRESCHI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	MILTON SATOSHI WATANABE
ADVOGADO	:	SP229645 MARCOS TADASHI WATANABE
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES SP
No. ORIG.	:	00001668220088260218 2 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, em face de decisão que determinou a manutenção de aposentadoria por invalidez concedida ao autor administrativamente, com pagamento dos valores em atraso da aposentadoria por tempo de contribuição deferida nos autos principais.

A agravante aduz impossibilidade de fracionamento do título judicial. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

No caso, o título executivo judicial concedeu ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo do benefício (21.11.2007).

Ocorre que, durante o trâmite do processo principal, foi concedido ao agravado o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 01.10.2014, de acordo com carta de concessão de fls.192, tendo o segurado optado pela manutenção desta aposentadoria, em razão de ser mais vantajosa.

Desse modo, verifica-se a existência de trânsito em julgado em relação ao recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição no período de 21.11.2007 a 30.09.2014, véspera da data da concessão da aposentadoria na via administrativa, dada a impossibilidade de cumulação de benefícios, não havendo, todavia, que se falar em causa impeditiva do prosseguimento da execução atinente às respectivas parcelas.

Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA JUDICIALMENTE. APOSENTADORIA POR IDADE CONCEDIDA ADMINISTRATIVAMENTE. OPÇÃO DA PARTE PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. DIREITO DE EXECUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS JUDICIALMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS.

I - Foi concedida, judicialmente, aposentadoria por invalidez ao agravado com DIB de 27.04.1998 e início de pagamento em 16.12.2005. Não obstante, administrativamente, foi concedida aposentadoria por idade, com DIB de 02.02.2004.

II - O recorrido requereu a expedição de ofício ao INSS para que cancelasse o benefício concedido na via judicial (aposentadoria por invalidez), implantando a aposentadoria por idade, eis que mais benéfica.

III - Após manifestação da Autarquia Federal, o MM. Juízo proferiu a r. decisão, objeto do presente agravo.

IV - Inexistência de impedimento para que a parte opte pelo benefício mais vantajoso, na hipótese, a aposentadoria por idade, em detrimento da aposentadoria por invalidez, mantendo, a despeito da irresignação do Instituto Previdenciário, o direito à percepção dos valores atrasados decorrentes do benefício concedido judicialmente, desde 27.04.1998 até 01.02.2004, dia anterior à concessão da aposentadoria por idade.

V - Restou afastada, a cumulação das aposentadorias, eis que consignado na r. decisão a acolhida da opção realizada pelo agravado, no sentido de ser implantada aposentadoria por idade, concedida na via administrativa, assegurando o direito de executar os valores apurados entre 27.04.1998 a 01.02.2004, concernentes à aposentadoria por invalidez.

VI - Considerando que entre 27.04.1998 a 01.02.2004, não houve percepção conjunta de mais de uma aposentadoria, o direito reconhecido judicialmente é de ser executado.

VII - Agravo não provido. (TRF-3ªR, AI nº 2007.03.00.021117-9, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ 26/09/2007)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

I - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que, quanto ao *meritum causae*, não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Faz jus o autor ao recebimento das parcelas vencidas da presente aposentadoria, desde o seu termo inicial até a véspera daquela concedida administrativamente.

5 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação (art. 219 do CPC), até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC, c.c. art. 161, §1º, do CTN). Afastada a aplicação do art. 5º da Lei nº 11.960/09, o qual atribuiu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em razão da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento das ADIN's nº 4357/DF e nº 4425/DF (Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, j. 13 e 14.03.2013).

6 - Agravo legal parcialmente provido. (TRF-3ªR, AC nº 2003.61.83.015625-4, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, De 12/06/2013).

Por conseguinte, inexistindo óbice ao prosseguimento da execução para recebimento tão somente de valores atinentes às prestações atrasadas do benefício concedido judicialmente, no período de 21.11.2007 a 30.09.2014.

Com tais considerações, **INDEFIRO a atribuição de efeito suspensivo ao recurso**, na forma da fundamentação.

Publique-se.

Comunique-se ao juízo a quo e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010816-60.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010816-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARCELO JOSE DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	IRACEMA ORTEGA DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP285288 LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00015452720164036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão (fls. 64/67) em que o Juízo Federal da 2.ª Vara de Marília/SP, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para conceder o benefício de auxílio-doença nos autos de demanda em que se objetiva a concessão do mesmo c.c. em aposentadoria por invalidez.

Alega, em síntese, não estarem preenchidos os requisitos para concessão do benefício, visto que as enfermidades constatadas não impossibilitam a parte agravada de exercer suas atividades laborativas.

É o relatório.

DECIDO.

A demanda subjacente foi ajuizada objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença c.c. em aposentadoria por invalidez.

Nos termos do art. 300 do atual diploma processual, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, podendo ainda ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Dispõe, também, que conforme o caso, poder-se-á exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa a vir a sofrer ou ainda ser dispensada ser a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la, como é o caso dos autos.

O requisito da urgência resta evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e considerando a proteção que a Constituição Federal atribui aos direitos da personalidade (vida e integridade).

Outrossim, para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, qualidade de segurado e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei nº 8.213 de 14.07.1991).

No caso em análise, ao que tudo indica, foram preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurado, já que, conforme consta dos autos seu último vínculo empregatício deu-se no período de 17.10.2011 a 02.10.2015 (fl. 26), mantendo, pois, a qualidade de segurada, nos termos do art. 13, inc. II, do Decreto n.º 3.048/99, haja vista que a presente demanda foi ajuizada em 06.04.2016 (fl. 04).

Quanto à incapacidade da segurada para o trabalho, entendo existirem indícios suficientes da presença deste requisito.

Às fls. 35/38, constam laudos médicos, sendo o último inclusive de 22.03.2016, ou seja, posterior à decisão que indeferiu o benefício, atestando que a parte autora encontra-se em tratamento psiquiátrico, devido a quadro de depressão grave, ideação paranoide, alucinação auditiva, devendo permanecer afastada de suas atividades laborais.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

No mesmo sentido, vem decidindo este E. Tribunal, como demonstram os arestos a seguir colacionados:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- A despeito do indeferimento administrativo da prorrogação do benefício pleiteado pela agravante, observo que foram coligidos aos autos documentos médicos (fls. 13) dando conta de que a mesma apresenta diagnóstico de lombociatalgia, com protusão discal postero central em nível de L4-L5 e L5-S1, estando, por conseguinte, incapacitada para o exercício de atividades laborativas.

- Da análise de consulta ao sistema CNIS/DATAPREV, que passa a fazer parte integrante desta decisão, observa-se que a postulante apresenta diversos vínculos de trabalho entre 2005 e 2010, além de ter recolhido contribuições previdenciárias como contribuinte individual entre março/2011 e maio/2011, tendo ainda recebido auxílio-doença nos períodos de 01/02/2012 a 30/05/2012 e de 05/10/2012 a 20/11/2012, sendo, portanto, incontestada sua qualidade de segurada.

- A concessão do benefício previdenciário deve se estender até a realização da perícia judicial na ação de conhecimento, quando então será possível ao juízo monocrático a aferição segura acerca das condições laborativas da parte autora.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 00361599720124030000, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO

Ante tudo o que foi exposto, reputo adequada a antecipação dos efeitos da tutela concedida nos autos subjacentes.

Ressalto que a irreversibilidade de tal provimento é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva, acaso as provas produzidas no curso do processo assim exigirem.

Com tais considerações, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, na forma da fundamentação.

Publique-se.

Comunique-se ao juízo *a quo* e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de junho de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

	2016.03.00.010929-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP135424 EDNEIA MARIA MATURANO GIACOMELLI
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
No. ORIG.	:	00019633920158260480 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **José de Souza** em face da decisão (fls 28/v) em que o Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes - SP determinou ao agravante que providenciasse o recolhimento de custas, porque não teria demonstrado ser merecedor dos benefícios da justiça gratuita.

Alega-se, em síntese, que o entendimento do STF é no sentido de ser suficiente para a obtenção de assistência judiciária a simples afirmação feita pelo interessado de que não dispõe de situação econômica que lhe permita arcar com as custas do processo. Requer atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.

Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

"RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)." (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14.12.98, p. 242)".

No caso em análise, o Juízo "a quo", entende ser ônus do autor a demonstração por dados concretos de fazer jus aos benefícios da justiça gratuita.

É certo que o juiz da causa exerce poder discricionário e de cautela, objetivando resguardar os interesses da relação jurídica. Todavia, considerando a qualificação de pedreiro autônomo informada na inicial e tendo em vista a ausência de indícios de que teria, de fato, condições de arcar com as custas do processo, já que alega estar incapacitado de exercer suas atividades laborativas, conclui-se que deve ser presumida como verdadeira a declaração de pobreza acostada à fl. 27, ao menos até que surja, eventualmente, indício ou prova em contrário.

Em hipóteses como a dos autos, em que não há qualquer indício de que a parte possua condições financeiras de arcar com as custas processuais, torna-se descabida a exigência de a parte demonstre concretamente ser hipossuficiente, até porque a legislação vigente não prevê qualquer determinação nesse sentido.

Consigno que, conforme entendimento já adotado por esta Corte, o fato de ter a parte contratado advogado particular, por si só, não afasta sua condição de miserabilidade jurídica.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ALEGAÇÃO DE POBREZA NO SENTIDO JURÍDICO DO TERMO DEDUZIDA NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1.Segundo orientação jurisprudencial segura do Egrégio STJ, a alegação de pobreza deve ser prestigiada pelo Juízo e, salvo prova em contrário, deve ser concedida.

2.Entende ainda aquela Corte que, "para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, basta a afirmação de pobreza pela parte, somente afastável por prova inequívoca em contrário, inexistente na espécie" (AgRg no REsp 1191737/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO).

3.O benefício da assistência judiciária não atinge, apenas, os pobres e miseráveis, mas, também, todo aquele cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas e demais despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou da família. Verifica-se, portanto, que mesmo não sendo a parte miserável ou pobre, poderá se revestir dos benefícios da justiça gratuita. Não garantir o benefício a quem demonstra necessidade seria desvirtuar a finalidade do instituto, haja vista a Assistência Judiciária ser uma garantia Constitucional que visa assegurar o acesso ao Judiciário à parte que não puder arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, ou de sua família. Garantia essa não condicionada a total miserabilidade do beneficiado.

4.O fato de ter contratado advogado, sem se valer da Assistência Judiciária Gratuita, não é fator determinante para o indeferimento do pedido de gratuidade processual, até porque, se assim fosse, o instituto não teria razão de ser, dado que aqueles patrocinados pelas Defensorias Públicas estão dispensados, por lei, do pagamento de custas e despesas processuais em geral, cabendo a postulação da gratuidade apenas aos que são atendidos por advogados contratados.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200861060096238, Julg. 14.07.2011, Rel. Rubens Calixto, DJF3 CJI DATA:22.07.2011 Página: 503)".

Ante o exposto, merece reforma a decisão agravada, ao menos até que, eventualmente, surjam indícios de que o agravante possui, de fato, condições financeiras de arcar com as custas do processo.

Com tais considerações, defiro o efeito suspensivo pleiteado para determinar que os autos subjacentes sejam regularmente processados com os benefícios da justiça gratuita, até decisão final deste agravo.

Comunique-se esta decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se o agravado para contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011060-86.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011060-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
AGRAVANTE	:	ALBERTINA DE GOUVEA PARREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP046753 JOSE CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00005829420164036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALBERTINA DE GOUVEA PARREIRA contra a r. decisão que indeferiu a antecipação de tutela.

A decisão agravada encontra-se fundada nos seguintes termos:

"Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento do seu benefício previdenciário de pensão por morte -

NB: 21/144.516.367-2 - desde 01.10.2015 e que o réu se abstenha de qualquer tipo de cobrança ou de promover a inscrição do nome da autora em dívida ativa.

A respaldar o provimento judicial antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos - efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo o ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela."

Argumenta a recorrente com a presença dos requisitos legais para a manutenção da pensão por morte, recebida desde 27/08/2007, quais sejam: a qualidade de segurado e a dependência.

Aduz que o INSS cessou o referido benefício em razão da "concessão supostamente indevida do auxílio-doença do *de cujus* Getúlio (NB 31/570.354.352-1) devido o pretense reingresso ao RGPS posterior ao início da doença (DID em 30/11/2006, pagamento em dia da competência 11/2006 em 13/12/2006) e ainda requereu a devolução de R\$262.169,79.

Sustenta que o *de cujus* era segurado obrigatório da Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual e, por este motivo, a sua filiação ocorreu de forma automática desde o início da atividade remunerada. Não havendo que se confundir o momento da filiação com a contagem da carência.

Afirma que o vínculo com a Previdência iniciou-se em setembro de 2005, como contribuinte individual, e a fixação da DID em 30/11/2006 não enseja a conclusão de ocorrência de doença preexistente ao reingresso no sistema.

Pleiteia a concessão de efeito ativo ao seu agravo "com o fim de (i) restabelecer o benefício pensão por morte de nº 144.516.367-2, possibilitando assim a sua sobrevivência e a manutenção da vida humana; (ii) determinar que o Agravado se abstenha de qualquer tipo de cobrança ou de promover a inscrição do nome da Agravante em dívida ativa em relação aos valores recebidos a título de pensão por morte no período de 18/05/2010 a 30/09/2015 no valor de R\$262.169,79".

É o suficiente relatório. Decido.

O pedido relacionado ao restabelecimento de benefício, conforme bem salientado pelo Juízo agravado, somente poderá ser avaliado após a vinda do inteiro teor do procedimento administrativo e demais provas a serem produzidas no primeiro grau de jurisdição.

De outra parte, o número de contribuições recolhidas pelo instituidor da pensão - no total de 5 (cinco), segundo pesquisa efetuada junto ao CNIS - no período de 2 anos anteriores ao falecimento e em data próxima ao início da doença incapacitante, não permitem concluir de plano pela probabilidade do direito.

Além do mais, o fato do benefício do *de cujus*, que gerou a pensão por morte da agravante, ter, supostamente, sido indevidamente concedido não é argumento válido para a perpetuação de situação equivocada, muito menos para o seu restabelecimento.

Com relação ao pedido de abstenção de cobrança, há entendimento jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de vedar a restituição de valores nos casos em que o deferimento do benefício, supostamente indevido, ocorreu por erro da Administração:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973.

APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - Por força do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, e, sobretudo, em razão da diretriz da boa-fé objetiva do segurado, não cabe a devolução de valores recebidos, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração.

III - Recurso Especial não provido".

(REsp 1550569/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 18/05/2016 - grifos nossos).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE.

PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração.
2. Não se aplica ao caso dos autos o entendimento fixado no Recurso Especial 1.401.560/MT, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pois não se discute na espécie a restituição de valores recebidos em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada.
3. *Agravo Regimental não provido".*
 (AgRg no AREsp 470.484/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 22/05/2014 - grifos nossos).

Posto isto, **defiro parcialmente a antecipação dos efeitos decorrentes da tutela recursal pretendida, nos termos dos arts. 932, II e 1.019, I, ambos do CPC**, com o presente agravo de instrumento, **tão somente para determinar que o INSS se abstenha da cobrança dos valores até então recebidos pela autora ou pelo seu falecido cônjuge e da inscrição da agravante em eventuais cadastros de inadimplentes.**

Comunique-se imediatamente ao Juízo de 1º grau.

Intime-se o agravado para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.019, II, do CPC/2015).

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2016.
 CARLOS DELGADO
 Desembargador Federal

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011136-13.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011136-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	JOSE ISIDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP018454 ANIS SLEIMAN e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00013112820134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da decisão proferida nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário, em fase de execução, que indeferiu o requerimento de retificação do RPV expedido, a fim de que conste a indicação do número de meses dos rendimentos recebidos acumuladamente, ao fundamento de que a questão é eminentemente tributária e foge à competência do Juízo Previdenciário, devendo ser ventilada no Juízo competente.

Alega a agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 8º da Resolução n. 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Argumenta, ainda, que a decisão agravada causar-lhe-á enormes prejuízos, uma vez que a informação de que o crédito total refere-se a uma única parcela, e não a 75 meses, ocasionará a tributação do imposto de renda sobre a totalidade do valor, na alíquota máxima.

Requer, de plano, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, a final, a reforma da r. decisão agravada.

Decido.

Com efeito, dispõe o artigo 12-A da Lei n. 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/10:

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referam os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu

recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

§ 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis:

I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus §§ 1º e 3º.

§ 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no § 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte.

§ 6º Na hipótese do § 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual.

§ 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010.

§ 8º (VETADO)

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo."

De igual modo, a Instrução Normativa nº 1.127/2011, da Secretaria da Receita Federal, estabelece em seu artigo 2º:

Art. 2º. Os RRA, a partir de 28 de julho de 2010 relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, quando decorrentes de:

I - aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios; e

II - rendimentos do trabalho.

§ 1º. Aplica-se o disposto no caput, inclusive, aos rendimentos decorrentes de decisões das Justiças do Trabalho, Federal, Estaduais e do Distrito Federal.

§ 2º. Os rendimentos a que se refere o caput abrangem o décimo terceiro salário e quaisquer acréscimos e juros deles decorrentes.

§ 3º. O disposto no caput não se aplica aos rendimentos pagos pelas entidades de previdência complementar.

De outra parte, nos termos da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, caberá ao D. Juízo *a quo* a expedição dos ofícios requisitórios que darão origem aos pagamentos. Confirmam-se os artigos 8º e 10º do referido ato normativo:

"Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo:

....
XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988:

a) número de meses (NM);

b) valor das deduções da base de cálculo;

XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988:

a) número de meses (NM) do exercício corrente;

b) número de meses (NM) de exercícios anteriores;

c) valor das deduções da base de cálculo;

d) valor do exercício corrente;

e) valor de exercícios anteriores.

Art. 10. Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório."(destaques nossos)

Verifica-se, portanto, que compete ao Juiz da execução informar, no ofício requisitório, o número de meses relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente.

Acerca da matéria posta, cito decisão da lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0005217-43.2016.4.03.0000, publicada em 20/04/2016.

Ante o exposto, **defiro o efeito suspensivo.**

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se o agravado nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

	2016.03.00.011160-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	RENATO FRANCISCO BEZERRA
ADVOGADO	:	SP189714 IVELINE GUANAES MEIRA INFANTE MADRID
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG.	:	00088053220158260481 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão (fls. 40/42) em que o Juízo de Direito da 1.ª Vara de Presidente Epitácio/SP, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para restabelecer o benefício de auxílio-doença nos autos de demanda em que se objetiva o restabelecimento do mesmo c.c. em aposentadoria por invalidez.

Alega, em síntese, estarem preenchidos os requisitos para concessão do benefício, visto que o quadro clínico do agravante o impossibilitaria de exercer suas atividades laborativas.

É o relatório.

DECIDO.

A demanda subjacente foi ajuizada objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte agravante c.c. em aposentadoria por invalidez.

Nos termos do art. 273 e incisos do Código de Processo Civil de 1973 (art. 300 do atual diploma processual), o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, II) fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O risco de dano irreparável ou de difícil reparação é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e considerando a proteção que a Constituição Federal atribui aos direitos da personalidade (vida e integridade).

Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, qualidade de segurado e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei nº 8.213 de 14.07.1991).

No caso em análise, ao que tudo indica, foram preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurado, já que, conforme consta dos autos, o segurado gozou do benefício NB31/610.380.908-1 até 30.05.2015 e a demanda subjacente foi ajuizada em 21.08.2015 (fl. 12).

Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, entendo existirem indícios suficientes da presença deste requisito.

Às fls. 19/24, consta atestado médico relatando que a parte autora é portadora da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (sida/aids) desde 19.09.2014 com uso de medicamentos específicos, com diagnóstico de hepatite, bem como faz tratamento para dependência química.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

No mesmo sentido, vem decidindo este E. Tribunal, como demonstram os arestos a seguir colacionados:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- A despeito do indeferimento administrativo da prorrogação do benefício pleiteado pela agravante, observe que foram coligidos aos

autos documentos médicos (fls. 13) dando conta de que a mesma apresenta diagnóstico de lombociatalgia, com protusão discal postero central em nível de L4-L5 e L5-S1, estando, por conseguinte, incapacitada para o exercício de atividades laborativas.

- Da análise de consulta ao sistema CNIS/DATAPREV, que passa a fazer parte integrante desta decisão, observa-se que a postulante apresenta diversos vínculos de trabalho entre 2005 e 2010, além de ter recolhido contribuições previdenciárias como contribuinte individual entre março/2011 e maio/2011, tendo ainda recebido auxílio-doença nos períodos de 01/02/2012 a 30/05/2012 e de 05/10/2012 a 20/11/2012, sendo, portanto, incontestada sua qualidade de segurada.

- A concessão do benefício previdenciário deve se estender até a realização da perícia judicial na ação de conhecimento, quando então será possível ao juízo monocrático a aféição segura acerca das condições laborativas da parte autora.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 00361599720124030000, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO

Nesse contexto, verifico que todos os requisitos legais estão preenchidos, no momento, para que a parte agravante faça jus ao recebimento de auxílio-doença, visto que se encontra incapacitada para suas atividades laborativas.

Assim sendo, ao menos por ora, justifica-se a antecipação dos efeitos da tutela nos autos subjacentes, visto que a irreversibilidade de tal provimento é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva, acaso as provas produzidas no curso do processo assim exigirem.

Com tais considerações, DEFIRO o Efeito Suspensivo Ativo ao Agravo de Instrumento.

Proceda a Subsecretaria à comunicação por ofício, via e-mail, na forma disciplinada por esta E. Corte, do teor desta Decisão.

Publique-se.

Comunique-se ao juízo *a quo* e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011167-33.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.011167-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP296845 MARCELA PROHORENKO FERRARI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	PEDRO LINO MOREIRA e outro(a)
	:	RICARDO BATISTELLI
ADVOGADO	:	MS009643 RICARDO BATISTELLI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVA ANDRADINA MS
No. ORIG.	:	00016046220058120017 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão que homologou cálculos de perito contábil, no valor total de R\$ 35.699,67 referente ao montante principal e de R\$ 3.524,81 quanto aos honorários advocatícios, atualizados até 15.08.2013.

Aduz que os cálculos homologados estão equivocados, com utilização de incorreta renda mensal inicial e juros de mora compostos.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

No caso, sentença transitada em julgado condenou o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença (NB 122.614.166-5) ao segurado, a

partir da data do indevido cancelamento (22.04.2005), e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a contar a data do laudo pericial (24.09.2008).

Valor principal

Iniciada a fase de execução, os embargos à execução opostos pelo INSS foram julgados parcialmente procedentes, estabelecendo os seguintes parâmetros: "*de 23.04.2005 (dia posterior a data da cessação administrativa) a 03.08.2006 (dia anterior a data do restabelecimento do benefício) é devido ao embargado o benefício de auxílio-doença o qual deve ser calculado com base na renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 496,32 (quatrocentos e noventa e seis reais e trinta e dois centavos) - conforme fl. 14, período este, que não está contemplado nos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 11, valores estes que devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação*".

Portanto, quanto ao período de restabelecimento do auxílio-doença (23.04.2005 a 23.09.2008), destaco que os valores em atraso devem ser apurados até 03.08.2006, quando o benefício foi restabelecido por força de decisão que antecipou os efeitos da tutela, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês. No trecho citado, contudo, há erro material quanto à renda mensal inicial a ser utilizada, a qual é passível de correção *ex officio* e não se sujeita a qualquer forma de preclusão. Na verdade, a RMI de R\$ 496,32 refere-se à aposentadoria por invalidez, concedida em 24.09.2008 (fls. 23).

Quanto ao restabelecimento do auxílio-doença, benefício NB 122.614.166-5, para o cálculo dos valores em atraso, deve ser utilizada a **renda mensal inicial de R\$ 308,38, apurada em 24.10.2002** (data de início do benefício), evoluindo até a data de apuração das parcelas vencidas, de acordo com os índices de correção monetária dos benefícios previdenciários.

Portanto, nos termos fixados em título executivo transitado em julgado, o valor principal devido referente às parcelas em atraso de restabelecimento do auxílio-doença é de R\$ 11.832,70, nos termos de planilha que determino a juntada, atualizado até 01.10.2010 (data da sentença de embargos à execução).

Prosseguindo, de acordo com o julgado, a partir de 24.09.2008 foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, com implantação pelo INSS em 01.07.2009 (fls. 23). Os cálculos dos valores devidos devem restringir-se as diferenças apuradas no citado período, descontando o montante pago a título de auxílio-doença. Nestes termos, o valor principal é de R\$ 580,63, atualizado até 01.10.2010, nos termos da planilha juntada.

Portanto, a somatória do valor principal devido é de R\$ 12.413,33 (doze mil, quatrocentos e treze reais e trinta e três centavos) atualizado até 10.2010. Ressaltando que o cálculo foi elaborado utilizando o índice de correção monetária INPC, com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação, **nos termos estabelecidos no julgado**, sem insurgência do INSS na época oportuno, estando acobertado pelo manto da coisa julgada.

Honorários advocatícios sucumbenciais

Quanto aos honorários advocatícios, restou estabelecido que "*devem ser calculados no percentual de 10% (dez por cento) dos valores encontrados entre o dia posterior à data da cessação administrativo do benefício, ou seja, 23.04.2005, e a data da prolação da sentença, qual seja, 17.03.2009, devendo ser observado os valores atualizados (corrigidos pelo INPC - índice utilizado de 01/2004 em diante, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação) tanto referente ao benefício de auxílio-doença quanto referente ao benefício de aposentadoria por invalidez, percebidos ou não pelo primeiro embargante*".

Desta forma, muito embora na apuração dos valores devidos devam ser compensadas as parcelas já pagas na via administrativa a título de auxílio-doença, tais parcelas integram a base de cálculo dos honorários advocatícios, sendo o montante devido de R\$ 3.510,19 atualizado até 10.2010, também nos termos dos cálculos que determino a juntada.

Com tais considerações, **DEFIRO a atribuição de efeito suspensivo ao recurso**, na forma da fundamentação.

Publique-se.

Comunique-se ao juízo a quo e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011189-91.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011189-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	JOAO BATISTA ZANATA

ADVOGADO	:	SP074106 SIDNEI PLACIDO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO SP
No. ORIG.	:	00028794520098260137 1 Vr CERQUILHO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da decisão que o condenou ao pagamento de honorários advocatícios na fase de execução do julgado, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Aduz o agravante, em síntese, que os honorários advocatícios são indevidos. Alega que houve a interposição de embargos à execução, diante do cálculo equivocadamente apresentado pela parte, aos quais foi dado provimento. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. É o relatório.

Decido.

Analisando os autos, constata-se que o exequente peticionou requerendo a fixação dos honorários de sucumbência devidos na fase de execução de título judicial intentada em face da Fazenda Pública, "*diante da apresentação de embargos à execução*", com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973:

"Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior".

Alega que, "*em qualquer execução de título judicial contra a Fazenda Pública, desde que haja apresentação de embargos à execução, são devidos honorários advocatícios relativos a fase de cumprimento do título judicial, o que é o caso dos autos, onde o valor da execução deverá ser objeto de precatório, porém embargada pela Fazenda*".

O magistrado deferiu o pedido, com fundamento em julgados que possibilitam a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em execuções não embargadas.

Contudo, o que se constata é que, iniciada a fase de execução, o agravante apresentou cálculo de liquidação com valor excessivo. O INSS opôs embargos à execução inicialmente julgados improcedentes, porém, em decisão proferida nesta E. Corte, foi dado provimento à sua apelação, acolhendo seus cálculos de liquidação, e condenando o embargado, ora agravante, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Descabida, portanto, a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios apenas pela oposição dos embargos à execução, dos quais foi vencedor. De certo, o citado artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973 não tem a interpretação e o alcance que o agravante lhe imputa, sendo o exequente devedor de honorários advocatícios sucumbenciais.

Com tais considerações, **DEFIRO a atribuição de efeito suspensivo ao recurso**, na forma da fundamentação.

Publique-se.

Comunique-se ao juízo a quo e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de junho de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011251-34.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011251-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	VALDELICE CALDEIRA ZANZARINI
ADVOGADO	:	SP329702 MIRIAM DE SOUZA RODRIGUES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00028659620144036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, em sede de ação previdenciária, deixou de receber a apelação interposta pelo INSS, por intempetividade.

Sustenta, em síntese, que o procurador federal possui a prerrogativa de intimação pessoal, sendo que, não tendo comparecido à audiência, a data da sentença não pode ser não considerada como termo inicial do prazo recursal.

Requer, de plano, a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para que seja reformada a decisão agravada.

Decido.

Da análise dos presentes autos, verifico que a sentença foi proferida em audiência realizada no dia 02.07.2015, a qual transcorreu sem a presença do procurador federal (fls. 57/59).

Com efeito, os artigos 242, § 1º e 506, inc. I, ambos do CPC/1973, dispõem que proferida decisão ou sentença em audiência de instrução e julgamento, a partir de sua leitura inicia-se a contagem do prazo para a interposição de recurso.

Regularmente intimado para a audiência de instrução e julgamento, o INSS considera-se intimado, na pessoa de seu procurador, no momento da leitura da sentença proferida em audiência.

Nesse sentido, confirmam-se:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO. INTEMPESTIVO. PROCURADOR AUTARQUICO REGULARMENTE INTIMADO PARA AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. LEITURA DA SENTENÇA EM AUDIENCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA RECORRER. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não merece reparos a decisão recorrida que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão proferida no juízo de primeira instância, que deixou de receber recurso de apelação interposto pela Autarquia fora do prazo legal e determinou a certificação do trânsito em julgado da sentença proferida em audiência.

II - Os artigos 242, § 1º e 506, inc. I, ambos do CPC, dispõem que proferida decisão ou sentença em audiência de instrução e julgamento, a partir de sua leitura inicia-se a contagem do prazo para a interposição de recurso.

III - Para tanto, o representante da parte deve ter sido regularmente intimado a comparecer ao ato, ainda que não o faça.

IV - A regra geral prevista nos dispositivos citados, alcança também os procuradores federais, devendo ser assegurado contudo que a intimação para o comparecimento na audiência de instrução e julgamento obedeça a forma prevista no art. 17, da Lei n.º 10.910/2004, que resguarda a prerrogativa de intimação pessoal.

V - Regularmente intimado para a audiência de instrução e julgamento, o INSS considera-se intimado, na pessoa de seu procurador, no momento da leitura da sentença proferida em audiência, em 16/09/2009.

VI - Há se reconhecer a intempestividade do recurso autárquico interposto somente em 04/02/2010.

VII - Diante de tais elementos, não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte e do C. STJ.

VIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões monocráticas proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

IX - Agravo não provido.

(TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 201003000035327, Julg. 16.08.2010, v.u., Rel. Marianina Galante, DJF3 CJI Data:08.09.2010 Página: 963)

AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. REMESSA OFICIAL. ART. 475, § 2º, DO CPC. NOVA REDAÇÃO. LEI Nº 10.352/01.

I-Na hipótese em exame, o I. Procurador Federal do INSS não compareceu à audiência de instrução e julgamento realizada em 3/12/08, não obstante tenha tomado ciência da designação da mesma, conforme fls. 19.

II- Dessa forma, iniciando-se o prazo recursal na data da audiência, nos termos do art. 242, §1º, do CPC, o prazo começou a fluir no primeiro dia útil seguinte a 3/12/08, a teor do art. 240 e parágrafo único do CPC, ficando suspenso entre os dias 18/12/08 e 6/1/09, nos termos do Provimento nº 1589/08, do Conselho Superior da Magistratura, do Tribunal de Justiça de São Paulo, reiniciando-se a contagem do prazo restante no dia 7/1/09. Verifica-se que o recurso foi interposto somente em 28/1/09 (fls. 50), donde exsurge a sua manifesta extemporaneidade.

III- A sentença proferida contra autarquia federal não está sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do § 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/01, quando o valor do direito controvertido não exceder a 60 (sessenta) salários mínimos.

IV-O art. 557, caput, do CPC confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

V-Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, Oitava Turma, AC 00133777720094039999, Julg. 06.02.2012, Rel. Newton De Lucca, e-DJF3 Judicial 1 Data:16.02.2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA. PARTES DEVIDAMENTE INTIMADAS. PROCURADOR AUSENTE À AUDIÊNCIA. TERMO A 'QUO' PARA CONTAGEM DO PRAZO PARA INTERPOR APELAÇÃO.

1. Agravo de Instrumento manejado em face de decisão que não recebeu a apelação interposta pela Agravante, por sua intempestividade.

2. Se as partes foram devidamente intimadas para a audiência, em data anterior à realização desta, o prazo recursal tem início a partir da prolação da sentença em audiência, mesmo que ausente os procuradores das partes.

3. Hipótese em que a sentença foi proferida e publicada em audiência, no dia 17.06.2009. Assim, o termo inicial do prazo é 18.6.2009, tendo como termo final o dia 17.7.2009. Infere-se, pois, que, como o Apelo do INSS foi apresentado apenas em 04.11.2009, resta configurado que o Recurso foi interposto extemporaneamente ao prazo legal, a teor dos arts. 188 e 506, I, do

CPC. Assim, é o caso de não recebimento da apelação. Agravo de Instrumento improvido.

(TRF 5ª Região, Terceira Turma, AG 00008223720104059999, Julg. 24.11.2011, Rel. Geraldo Apoliano, DJE - Data: 13.12.2011)
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO RECEBIMENTO APELAÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. AUDIÊNCIA NA QUAL FOI PROFERIDA SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE. IMPROVIMENTO.

1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que não recebeu o recurso de apelação manejado pelo ora recorrente por considerá-lo serôdio.

2. Sentença condenatória proferida em audiência, tendo sido o agravante regularmente intimado acerca da realização do mencionado ato. A ausência injustificada de representantes da autarquia recorrente não interfere na contagem do prazo para a interposição de recurso, eis que é ônus das partes o comparecimento aos atos do processo.

3. O comparecimento da parte ao ato para o qual fora previamente intimada - in casu, a audiência - é irrelevante para o início da contagem do prazo recursal. Dicção do art. 242, PARÁGRAFO 1º, do CPC.

4. Interpretação restritiva da norma que concede à autarquia federal a prerrogativa de intimação pessoal. Não comparecendo à audiência para a qual foi regularmente intimado, assumiu o INSS todos os ônus daí decorrentes, inclusive o de ser presumivelmente intimado da sentença.

5. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 5ª Região, Segunda Turma, AG 00008873220104059999, Julg. 22.06.2010, Rel. Francisco Wildo, DJE - Data: 01.07.2010 - Página:308)

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011311-07.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011311-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	EUGENIO LOPES DE LUCENA
ADVOGADO	:	SP381309A ÉRICA BARBOSA COUTINHO FREIRE DE SOUZA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00048321020154036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EUGENIO LOPES DE LUCENA contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em ação previdenciária, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, que visava à concessão do benefício de aposentadoria especial à parte autora.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, que a documentação colacionada aos autos comprova a atividade especial desempenhada, razão pela qual faz jus à imediata concessão do benefício.

Decido:

Tendo em vista a declaração apresentada às fls. 34 dos autos do presente recurso, defiro ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, *caput*, da Lei n.º 1.060/50. Desnecessário, portanto, o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos.

Em se tratando do reconhecimento de períodos trabalhados em atividades sujeitas a condições especiais, o deslinde da questão exige a instauração do contraditório e a dilação probatória, o que afasta a possibilidade de antecipação da tutela jurisdicional.

Inviável, portanto, em um juízo de cognição sumária, a verificação do exercício de atividade especial, haja vista a necessidade de oportunizar à defesa a demonstração da inexistência de exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador. Assim sendo, não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ante a necessidade de dilação probatória resta impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91.

CARÊNCIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. - Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por idade é de 162 meses. - Os documentos juntados aos autos são insuficientes para comprovar o cumprimento do período de carência. - No tocante ao alegado período laborado sob condições especiais, em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se nega provimento." (8ª Turma, AI nº 378475, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 18/01/2010, DJF3 CJI Data: 23/02/2010, p. 797).
E, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO IMPROVIDO. I - O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua concessão estejam presentes, além da prova inequívoca que leve à verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu (CPC, artigo 273). II - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. III - O alegado desenvolvimento de atividade laboral sob condições especiais pelo agravante, em diversas empresas, poderá vir a ser confirmado em fase instrutória, mediante exame mais acurado da lide e da documentação apresentada aos autos. IV - Ausentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua não concessão. V - Agravo não provido. Prejudicado o agravo regimental." (8ª Turma, AI nº 246189, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 12/12/2005, DJU Data: 01/02/2006, p. 251).

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011604-74.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011604-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	MARIA GENELICE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP037209 IVANIR CORTONA e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	JOSE FERREIRA DA SILVA falecido(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00010651820024036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA GENELICE DA SILVA em face da r. decisão que, em sede de ação previdenciária em fase de execução, indeferiu o pedido de fls. 55/56, objetivando o cálculo das diferenças de precatório.

Sustenta, em síntese, a incidência dos juros no intervalo entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do precatório.

Decido:

Com efeito, em relação aos juros de mora, seguindo a orientação da Suprema Corte sobre a matéria, diante da repercussão geral reconhecida no RE nº 579.431/RS e do recente julgamento proferido pela Terceira Seção desta Corte, no Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0001940-31.2002.4.03.6104 (Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, j. 26/11/2015, DJ 09/12/2015), revejo meu anterior posicionamento.

Pacificou-se o entendimento no âmbito da Terceira Seção deste E. Tribunal no sentido de que são cabíveis os juros entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório ou RPV.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. PREVALÊNCIA DO VOTO MAJORITÁRIO. AGRAVO PROVIDO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.

I - Cabível o julgamento monocrático do recurso, considerando a orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Egrégia 3ª Seção, alinhada à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da ausência de impedimento legal ao julgamento dos embargos infringentes com base no artigo 557 do CPC. Precedentes. Preliminar afastada.

II - O artigo 530 do Código de Processo Civil limita a cognição admitida nos embargos infringentes à matéria objeto do dissenso verificado no julgamento da apelação que reformou integralmente a sentença de mérito, sob pena de subversão ao princípio do Juiz natural e do devido processo legal e indevida subtração da competência recursal das Turmas no julgamento dos recursos de apelação.

III - O dissenso verificado no julgamento do recurso de apelação ficou adstrito à questão da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento, de forma a limitar a devolução na via dos presentes embargos infringentes.

IV - Acertado o entendimento proferido no voto condutor, no sentido da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. A apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor.

V - Entendimento que não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p, com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli).

V - Agravo legal provido. Embargos infringentes improvidos.

(TRF3, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, j. 26/11/2015, DJ 07/12/2015)

Ante o exposto, **defiro** a concessão de efeito suspensivo, nos termos da fundamentação.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se o agravado nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011641-04.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011641-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210429B LÍVIA MEDEIROS FALCONI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	ROSIANE SOUSA FERNANDES
ADVOGADO	:	SP196020 GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS SP
No. ORIG.	:	10007489420168260150 1 Vr COSMOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária, deferiu a antecipação da tutela, visando à manutenção/prorrogação do benefício de pensão por morte.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, a impossibilidade de prorrogação do benefício de pensão morte até que complete 24 anos de idade ou conclua seus estudos universitários.

Decido.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 1.369.832/SP, decidiu pela impossibilidade de restabelecer a pensão por morte ao beneficiário maior de 21 (vinte e um) anos e não inválido, tendo explicitado, em breve síntese, que não poderia o Poder Judiciário legislar positivamente, estendendo o requisito etário até os vinte e quatro anos, usurpando, assim, a própria função legislativa.

Para melhor compreensão, transcrevo o aludido julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO FATO GERADOR. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 340/STJ. MANUTENÇÃO A FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO.

1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida "de forma criteriosa e percuciente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELLIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09).

2. A concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

3. Caso em que o óbito dos instituidores da pensão ocorreu, respectivamente, em 23/12/94 e 5/10/01, durante a vigência do inc. I do art. 16 da Lei 8.213/91, o qual, desde a sua redação original, admite, como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual.

4. Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. Precedentes.

5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil."

(STJ, REsp 1369832/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/08/2013).

A lei aplicável à concessão de pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado, consoante dicção da Súmula n.º 340 do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, em face dos critérios de direito intertemporal, tem-se que, na data do óbito do instituidor da pensão, a legislação vigente para o artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, conferida pela Lei nº 9.032/1995, dispunha que *são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.*

Nessa toada, em se tratando de filho (a), a qualidade de dependente estará presente ao menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, não havendo previsão legal na legislação previdenciária para que se mantenha o benefício após o requerente completar o requisito etário supramencionado.

Some-se a isto, o fato de o disposto no inciso II do artigo 77 da Lei n.º 8.213/1991 evidenciar que a extinção da relação jurídica perfaz-se com a completude de sua maioridade aos vinte e um anos, razão pela qual, *in casu*, não há que se falar no restabelecimento do benefício previdenciário.

Nesse sentido:

A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário. (Súmula n.º 37 TNU)

AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. EXTENSÃO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. NÃO CABIMENTO. FALTA DE AMPARO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A pensão por morte rege-se pela legislação vigente à época do óbito. O falecimento da servidora deu-se em 25 de julho de 2004, quando já vigente legislação proibitiva da concessão da pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos de idade de filhos universitários.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a pensão por morte é devida ao filho inválido ou até ele que complete 21 (vinte e um) anos de idade, não havendo previsão legal para estendê-la até os 24 (vinte e quatro) anos de idade, quando o beneficiário for estudante universitário.

3. Inviável a apreciação de possível violação a preceito constitucional, uma vez que se trata de matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ; Processo: 200900417066; Sexta Turma; Rel. Min. OG Fernandes; DJE data: 02.08.2010)

EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE ATÉ CONCLUSÃO DE CURSO UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO CONFIGURADA.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

- Os filhos menores de 21 (vinte e um) anos, não emancipados, de qualquer condição, fazem jus à pensão por morte; todavia, cessa-lhes o direito, perdendo a condição de dependentes, ao completarem a idade limite de 21 (vinte e um) anos, salvo em caso de invalidez, circunstância essa não verificada na presente demanda.

- Impossibilidade de conceder o benefício para filha maior de 21 anos até a conclusão de ensino superior.

- O rol de dependentes no âmbito previdenciário é taxativo, exaurindo-se no texto legal, não havendo que se confundir os critérios de dependência para fins de previdência social com aqueles para efeito de imposto de renda, em que se pode enquadrar como dependente o filho, quando maior, até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se ainda estiver cursando escola superior ou técnica de 2º grau (artigo, 35, incisos III e V, e § 1º, da Lei nº 9.250/95), nem sequer com o entendimento jurisprudencial de que os alimentos (Código Civil, artigos 1.694 e seguintes) são devidos aos filhos até a conclusão do ensino universitário ou técnico-profissionalizante. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. - Embargos infringentes providos.

(TRF da 3ª Região; Processo: 2003.61.04.009661-2; Terceira Seção; Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann; DJF3 CJ1 data: 22.11.2010, p. 70)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO MENOR DE 21 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO ATÉ 24 ANOS OU ATÉ A CONCLUSÃO DO CURSO UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

- A pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face de ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. Precedentes do STJ. - Embargos infringentes providos.

(TRF da 3ª Região; Processo: 2006.61.13.003639-3; Terceira Seção; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJI data: 29.03.2010, p. 112).

Dessa forma, indevida a manutenção pensão por morte até os 24 anos da autora.

Ante o exposto, **defiro a concessão de efeito suspensivo.**

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se o agravado nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011912-13.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011912-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	MARIA FABIOLA BORGES SILVA
ADVOGADO	:	SP268573 ADELITA LADEIA PIZZA
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
No. ORIG.	:	10000713820168260094 1 Vr BRODOWSKI/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA FABIOLA BORGES SILVA contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária, indeferiu o pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão/restabelecimento do auxílio-doença.

Decido.

Da análise dos autos, verifico que presente agravo foi interposto perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reconheceu sua incompetência para a apreciação do feito e remeteu os autos a esta Corte (fls. 49/50).

Com efeito, o fato de o recurso ser protocolado equivocadamente perante Tribunal incompetente não suspende nem interrompe o prazo recursal por consistir em erro grosseiro.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PERANTE TRIBUNAL INCOMPETENTE. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1 - A interposição do agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça de São Paulo constitui erro grosseiro e, por consequência, não tem o condão de suspender nem interromper o prazo recursal, afigurando-se extemporânea a apresentação do recurso perante esta Corte, não merecendo qualquer reparo a decisão que negou seguimento ao recurso.

2 - Agravo legal improvido."

(TRF-3ª R.; AG 2006.03.00.060183-4/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; Julg. 29.01.2008; DJU 06.03.2008 - p. 409).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO.

JURISDIÇÃO DELEGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE.

1. Não se presta a interferir no exame da tempestividade a data do protocolo do recurso perante Tribunal incompetente.

2. Recurso Especial não provido."

(REsp 1024598/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 04.03.2008; DJE 19.12.2008).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ART. 545, CPC. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO INTERNO. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO.

1 - Não se exime da intempestividade a circunstância de o recurso ter sido, no prazo, protocolado erroneamente em tribunal

incompetente.

II - É direito da parte vencedora, para sua segurança, ter certeza de que, no prazo legal, perante o órgão judiciário competente, foi ou não impugnada a decisão.

III - Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus fundamentos."

(AgRg no Ag 327262/MG; 4ª Turma; Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; Julg. 17.04.2001; DJ 24.09.2001 - p. 316)

Assim, tendo em vista que a decisão agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 16.02.2016 (fl. 23) e o presente recurso foi protocolado nesta Corte em 27.06.2016, há que se reconhecer a intempestividade do agravo.

Ante o exposto, a teor do disposto no art. 932, III, do CPC, **não conheço do agravo de instrumento.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011913-95.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011913-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	EDUARDO FIREMAN DE ARAUJO NETO
ADVOGADO	:	SP138745 LUCAS ROBERTO DE SA
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRINQUE SP
No. ORIG.	:	00084994420128260586 1 Vr MAIRINQUE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDUARDO FIREMAN DE ARAUJO NETO contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária, recebeu o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Decido.

Da análise dos autos, verifico que presente agravo foi interposto perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reconheceu sua incompetência para a apreciação do feito e remeteu os autos a esta Corte (fls. 61/64).

Com efeito, o fato de o recurso ser protocolado equivocadamente perante Tribunal incompetente não suspende nem interrompe o prazo recursal por consistir em erro grosseiro.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PERANTE TRIBUNAL INCOMPETENTE. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1 - A interposição do agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça de São Paulo constitui erro grosseiro e, por consequência, não tem o condão de suspender nem interromper o prazo recursal, afigurando-se extemporânea a apresentação do recurso perante esta Corte, não merecendo qualquer reparo a decisão que negou seguimento ao recurso.

2 - Agravo legal improvido."

(TRF-3ª R.; AG 2006.03.00.060183-4/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; Julg. 29.01.2008; DJU 06.03.2008 - p. 409).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO.

JURISDIÇÃO DELEGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE.

INTEMPESTIVIDADE.

1. Não se presta a interferir no exame da tempestividade a data do protocolo do recurso perante Tribunal incompetente.

2. Recurso Especial não provido."

(REsp 1024598/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 04.03.2008; DJE 19.12.2008).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ART. 545, CPC. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO INTERNO. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO.

I - Não se exime da intempestividade a circunstância de o recurso ter sido, no prazo, protocolado erroneamente em tribunal incompetente.

II - É direito da parte vencedora, para sua segurança, ter certeza de que, no prazo legal, perante o órgão judiciário competente,

foi ou não impugnada a decisão.

III - Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus fundamentos."

(AgRg no Ag 327262/MG; 4ª Turma; Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; Julg. 17.04.2001; DJ 24.09.2001 - p. 316)

Assim, tendo em vista que a decisão agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 04.09.2015 e o presente recurso foi protocolado nesta Corte em 27.06.2016, há que se reconhecer a intempestividade do agravo.

Ante o exposto, a teor do disposto no art. 932, III, do CPC, **não conheço do agravo de instrumento.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011931-19.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011931-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	ZULMIRA MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP263134 FLAVIA HELENA PIRES
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG.	:	10055451720158260161 2 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Zulmira Miranda dos Santos**, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, em face da decisão (fls. 16/17) em que o Juízo de Direito da 2ª Vara de Diadema - SP determinou fossem os autos subjacentes remetidos à Justiça Federal de São Bernardo do Campo - SP, a qual deteria a competência absoluta para a apreciação do feito, nos termos do Provimento nº. 404 de 22.01.2014.

Este recurso foi inicialmente interposto perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que declinou da competência para julgá-lo e determinou sua remessa a esta Corte (fls. 72/76).

A agravante requer seja atribuído efeito suspensivo a este recurso para obstar a remessa dos autos à Justiça Federal de São Bernardo do Campo, prosseguindo o feito na Comarca de Diadema.

Alega-se, em síntese, que o § 3º do art. 109 da Constituição Federal garante à segurada o direito de propor a demanda perante o Juízo da Justiça Estadual de seu domicílio. Requer-se sejam os autos processados perante o Juízo de Diadema - SP, já que a autora reside nesta Comarca.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, *caput*, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, tendo em vista o requerimento (fl. 26) e a declaração apresentada à fl. 15. Ressalto que, caso a Justiça Gratuita seja posteriormente indeferida em primeira instância, a interposição de eventual recurso ficará condicionada à regularização do recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos.

A questão deve ser dirimida à luz do artigo 109, §3º, da Constituição Federal, que dispõe:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

A dicção teleológica do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, foi a de permitir ao segurado aforar as demandas contra a previdência

no município de sua residência, garantindo o seu acesso à justiça.

No caso em questão, a demanda foi ajuizada perante o Juízo de Direito da 2ª Vara de Diadema - SP, sede da Comarca, sendo que, em São Bernardo do Campo-SP, há sede de Vara da Justiça Federal, cuja Subseção engloba a cidade de Diadema - SP desde a edição do Provimento nº. 404 de 22.01.2014. Trata-se, pois, de típica hipótese de competência delegada (prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal).

É certo que o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, passou a decidir que a Vara Distrital não constitui foro autônomo, configurando apenas uma divisão administrativa da Comarca à qual está circunscrita, de modo que somente se não houver Vara Federal instalada na Comarca do domicílio do segurado é que o Juiz Estadual estará investido de jurisdição para processar e julgar as causas previdenciárias.

Atente-se que a competência para o julgamento e processamento da causa até poderia ser da Justiça Federal de São Bernardo do Campo - SP se, no município de Diadema - SP, estivesse instalado um Foro Distrital, o qual estivesse vinculado à sede da Comarca hipoteticamente situada em São Bernardo do Campo - SP. Contudo, não é isto o que ocorre.

No caso em questão, a demanda foi ajuizada já na sede da Comarca (Diadema - SP) sendo que, nesta localidade, não há Justiça Federal instalada, de modo que não poderia ser outra a conclusão senão a de que o Juízo Estadual de Diadema - SP é competente para o processamento da demanda (inteligência do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal), já que não existe Justiça Federal na sede dessa Comarca.

Com tais considerações, defiro o efeito suspensivo pleiteado para determinar que os autos subjacentes sejam regularmente processados na Comarca de Diadema até decisão final deste agravo.

Comunique-se esta decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se o agravado nos termos do artigo 1019, inciso II, do Código de Processo Civil (art. 527, inciso V, do CPC de 1973).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002265-67.2016.4.03.9999/MS

	2016.03.99.002265-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	FRANCISCO OJEDA ORTIZ
ADVOGADO	:	SP272040 CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DANTON DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00948-4 1 Vr PORTO MURTINHO/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que extinguiu o feito por litispendência, a teor do art. 267, V do CPC/1973, em ação ajuizada objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal (fl. 90/91).

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 121 e verso), pela manutenção da sentença.

Decido.

Verifico que o recurso interposto a fl. 101/105 é apócrifo.

Trata-se de vício insanável, eis que ato processual inexistente, além do que, oportunizar ao patrono sua correção, equivaleria a se admitir prorrogação do prazo de interposição do recurso.

Assim, recurso não firmado por procurador regularmente habilitado no momento da sua protocolização importa em inexistência do ato, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO APÓCRIFO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA E. CORTE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

- Não se conhece de recurso interposto sem a assinatura do procurador, eis que, ausente pressuposto extrínseco indispensável à sua admissibilidade, o torna inexistente. Precedentes.

- Agravo não conhecido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0006389-18.2004.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 23/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2015)

Por estes fundamentos, **não conheço** do recurso, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC/2015.

Comunique-se.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo recursal, devolvam-se os autos ao Juízo de 1º grau, para cumprimento da r. sentença qualificada com o trânsito em julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00115 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002853-74.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.002853-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Convocado CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GISLENE CUNHA SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP116509 ALEXANDRE ZUMSTEIN
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP
No. ORIG.	:	00025829120118260614 1 Vr TAMBAU/SP

DECISÃO

Vistos os autos, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS constatou-se o óbito da parte autora em 18/07/2015, razão pela qual, suspendo o andamento do feito, nos termos do art. 313, I, §1º, c.c. art. 689, ambos do Código de Processo Civil e art. 292 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, a fim de que seja promovida a habilitação dos herdeiros, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de desentranhamento das contrarrazões (art. 76, § 2º, II, do CPC).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

	2016.03.99.007498-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	OLAVO CORREIA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TANIA REGINA LEONEL
ADVOGADO	:	SP232951 ALVARO AUGUSTO RODRIGUES
No. ORIG.	:	14.00.00093-2 2 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face de sentença que julgou parcialmente procedentes seus embargos à execução. Contudo, a execução refere-se a título judicial proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 28/33), em demanda objetivando a concessão de auxílio-doença acidentário, sendo aquele órgão responsável pela execução de seus julgados.

Sobre o tema, cumpre transcrever também o disposto na Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça :

"*Compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho*".

Na esteira da Súmula em referência, destaco os seguintes precedentes:

"*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA . BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.*

Trata-se de ação em que se discute a concessão de auxílio-acidente em decorrência de lesão no trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, conforme preceitua o art. 109, I, da Constituição. As alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao texto constitucional não trouxeram qualquer modificação, tampouco dúvida, sobre a manutenção da regra de exclusão de competência da Justiça Federal nas causas de natureza acidentária. Outrossim, não houve ampliação da competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento das ações acidentárias ou revisionais dos benefícios já concedidos. Ao revés, permanece a competência residual da Justiça Estadual para os julgamentos que envolvam pretensões decorrentes de acidentes ou moléstias típicas das relações de trabalho. Precedentes do col. STF e da Terceira Seção desta corte Superior. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Piracicaba/SP". (STJ, Terceira Seção, Processo nº 2006.02.20193-0, CC 72075, Relator Juiz Federal Convocado Carlos Fernando Mathias, votação unânime, DJ em 08.10.2007, página 210)

Cumpre destacar, outrossim, o disposto na Súmula nº 501 do STF: *Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.*

Ante o exposto, evidenciado não se inserir na competência constitucional deste Tribunal, **encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, cancelando-se a distribuição.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00117 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0011783-81.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.011783-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
PARTE AUTORA	:	PEDRO AUGUSTO CASTILHO
ADVOGADO	:	SP264821 LIZANDRY CAROLINE CESAR CUSIN
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP311196B CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP
No. ORIG.	:	10018635720148260236 2 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária decorrente de sentença de procedência prolatada em ação ajuizada objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal (fl. 73/75).

Não houve interposição de recurso voluntário.

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 92 e verso), pelo não conhecimento do reexame necessário.

Decido.

Descabida a remessa necessária no presente caso.

A sentença submetida à apreciação desta Corte foi proferida em 08/10/2015, sob a égide, portanto, do Código de Processo Civil de 1973.

De acordo com o artigo 475, §2º, do CPC/73:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

§3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.

No caso, a r. sentença condenou o INSS no pagamento do benefício de assistência continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da data da juntada aos autos do relatório sócio-econômico, em 1º/04/2015 (fl. 67), à ausência de requerimento administrativo prévio. Constata-se, portanto, que desde o termo inicial do benefício até a data de prolação da sentença - 08/10/2015 - passaram-se pouco mais de 6 (seis) meses, totalizando, assim, 06 (seis) prestações no valor de um salário mínimo, que, mesmo que devidamente corrigidas e com a incidência dos juros de mora e verba honorária, se afigura muito inferior ao limite de alçada estabelecido na lei processual.

Por estes fundamentos, **não conheço** da remessa necessária, nos termos do artigo 475, § 2º, do CPC/73.

Comunique-se.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, devolvam-se os autos ao Juízo de 1º grau, para cumprimento da r. sentença qualificada com o trânsito em julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00118 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011940-54.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.011940-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANA CLAUDIA CONSOLINE ROXO
ADVOGADO	:	SP247831 PRISCILA FERNANDES RELA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP
No. ORIG.	:	14.00.00158-8 1 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. Sentença que julgou procedente o pedido inicial, para condená-lo a efetuar o pagamento em favor da parte autora, do benefício previdenciário de auxílio-doença, pelo período de 05 de maio de 2014 a 31 de outubro de 2014.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

Decido.

A comprovar a natureza laboral da presente causa, destaco a narrativa da exordial, na qual a autora alegar ter sofrido grave acidente de trabalho, sendo infectada por vírus, cujas sequelas de Encefalite Viral Não Especificada, permanecem e a incapacitam para o trabalho. Dessa forma, observe que a natureza laboral/acidentária da lide resta claramente caracterizada, tanto pela documentação acostada aos autos (CAT- fls. 18/19), quanto pelas alegações trazidas pela parte autora, em sua exordial, além da conclusão do laudo médico pericial (fls. 138/149 e 150/154), de que há nexo causal entre o quadro infeccioso diagnosticado e as atividades realizadas.

Sendo assim, cumpre transcrever o que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho." (grifo meu)

Do acima transcrito, conclui-se que o processo em apreço foi encaminhado a este Tribunal por equívoco.

Sobre o tema, cumpre transcrever, também, o disposto na Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Na esteira da Súmula em referência, destaco os seguintes precedentes:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Trata-se de ação em que se discute a concessão de auxílio-acidente em decorrência de lesão no trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, conforme preceitua o art. 109, I, da Constituição. As alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao texto constitucional não trouxeram qualquer modificação, tampouco dúvida, sobre a manutenção da regra de exclusão de competência da Justiça Federal nas causas de natureza acidentária. Outrossim, não houve ampliação da competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento das ações acidentárias ou revisionais dos benefícios já concedidos. Ao revés, permanece a competência residual da Justiça Estadual para os julgamentos que envolvam pretensões decorrentes de acidentes ou moléstias típicas das relações de trabalho. Precedentes do col. STF e da Terceira Seção desta corte Superior. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Piracicaba/SP."

(STJ, Terceira Seção, Processo nº 2006.02.20193-0, CC 72075, Relator Juiz Federal Convocado Carlos Fernando Mathias, votação unânime, DJ em 08.10.2007, página 210)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA MATERIAL ABSOLUTA. ACIDENTE DO TRABALHO. JUSTIÇA ESTADUAL. APLICAÇÃO DO INCISO I DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I. A norma constitucional excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.

II. É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário ou reabilitação profissional, pois a exceção constitucional é expressa e a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária.

III. Agravo a que se nega provimento."

(TRF3, Sétima Turma, Processo 2008.03.00.001775-6, AI 323932, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, votação unânime, DJF3 em 05.02.2010, página 768)

Cumpre destacar, outrossim, o disposto na Súmula nº 501 do STF:

"Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."

Ante o exposto, evidenciado não se inserir na competência constitucional deste Tribunal, as causas relativas a benefício relacionado a acidente do trabalho, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014103-07.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.014103-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	IRENE PORFIRIO BUENO
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PI005751B GIORDANE CHAVES SAMPAIO MESQUITA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10024209820148260606 3 Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pela parte autora em sede de Ação de Conhecimento ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário (Aposentadoria Especial - DIB: 30.01.1997), cujos reflexos devem alcançar a atual Pensão por Morte, aplicando no reajuste os mesmos percentuais que corresponderam à elevação do teto máximo, por força das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Requer, ainda, que a interrupção da prescrição quinquenal seja considerada a partir de ACP, não restando prescritas as parcelas posteriores a 05.05.2006 e ainda que as diferenças apuradas sejam acrescidas dos consectários legais.

A Decisão de primeiro grau reconheceu a ocorrência da decadência e deixou de condenar o vencido ao pagamento de honorários advocatícios, ante a gratuidade processual.

Inconformada, apela a parte autora pleiteando o afastamento da decadência e acolhimento de seu pedido, conforme posto na inicial. Os autos vieram a este Egrégio Tribunal sem apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 932 do Novo Código de Processo Civil, o qual autoriza o Relator a negar provimento a recurso ou a dar-lhe provimento nos casos em que a sentença recorrida, ou o respectivo recurso, for contrário a súmula ou acórdão do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, bem como a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Pertinente, pois, a aplicação do mencionado dispositivo ao caso dos autos, pois a sentença recorrida merece ser reformada quanto ao fundamento.

Com efeito, o argumento da decadência não pode ser mantido.

A instituição do prazo decadencial surgiu por meio de Medidas Provisórias, convertidas na Lei n. 9.528/1997, cuja redação é a seguinte: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. (g.n.).

Portanto, claramente depreende-se que não se destina aos casos em que o pleito diz respeito à revisão das rendas mensais posteriores à concessão, como é o caso dos autos.

Assim, passo à análise da matéria de fundo.

Cuida-se de ação em que pretende a autora que os índices relativos ao teto dos salários de contribuição, elevados por força de Emendas Constitucionais, sejam aplicados nos reajustes da renda mensal.

O pleito não merece acolhida.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE (decisão publicada no DJe-030 de 14-02-2011), cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, definiu o seguinte:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (g.n.).

Portanto, tal comando deve alcançar apenas os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, de modo que as referidas Emendas Constitucionais não constituem índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção.

O intuito de tal entendimento é diminuir a perda sofrida pela segurado que teve seu salário de benefício limitado ao teto, razão pela qual somente esses casos enquadram-se nessa equiparação, pois não se está aplicando um mero reajuste.

Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários de contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um.

Com efeito, em sua redação original o artigo 201, § 2º, da Constituição Federal estabelecia que o critério a ser utilizado para a preservação do valor real do benefício devia ser o fixado em lei.

Atualmente, tal disposição foi transferida para o § 4º, do mesmo dispositivo, a seguir transcrito:

§ 4.º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (g.n.).

Assim, entendo que a lei tem procedido à atualização dos benefícios, em conformidade com os preceitos constitucionais. Com a regulamentação da Lei n. 8.213, de 24.07.1991, pelo Decreto n. 357, de 07.12.1991, os reajustes passaram a observar o preceito contido no inciso II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis n. 8.542, de 23.12.1992, e 8.880, de 27.05.1994, pelas Medidas Provisórias n. 1.033 (19.05.1995) e 1.415 (30.04.1996), e também pela Lei n. 9.711, de 20.11.1998. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador. A partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas Medidas Provisórias n. 1.572-1 (02.05.1997), 1.663-10 (28.05.1998), 1.824 (30.04.1999), 2.022-18 (21.06.2000), e 2.129 (23.02.2001), bem como pelos Decretos n. 3.826 (31.05.2001), 4.249 (24.05.2002), 4.709 (29.05.2003), 5.061 (30.04.2004) e 5.443 (09.05.2005).

No caso em tela, verifico que o benefício em exame foi calculado em consonância com a legislação pertinente, aplicando-se o atualizador correspondente a cada período.

Nesse passo há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

Na esteira é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Eg. Corte:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. REAJUSTAMENTO. ART. 201, § 2º, DA CF/88 NA REDAÇÃO ORIGINAL. LEI 8.213/91, ARTS. 41, INCISO II E 144. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES E APÓS A CF/88 (05.10.88). MAJORAÇÃO DE COTA FAMILIAR. I - Os reajustamentos dos benefícios após a CF/88 observam os critérios do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/91 e suas alterações posteriores que estabeleceram inicialmente o INPC e, em seguida, o IRSM, a URV, o IPCr e o IGP-DI, em sucessão, como índices capazes de preservar os valores reais dos benefícios. Indevido reajustamento segundo a variação do salário mínimo. II - As pensões concedidas antes da CF/88 não podem ter suas cotas familiares majoradas por falta de disposição expressa de lei, enquanto as pensões concedidas após a CF/88 e o advento da Lei 8.213/91 devem ter suas rendas mensais recalculadas na conformidade do art. 144, indevidas diferenças anteriores a 06.92. III - Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido (STJ, RESP 200200625052, rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 01.10.2002, DJ 21.10.2002, p. 390).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO QUE NÃO INFIRMA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. ENUNCIADO SUMULAR 182/STJ. RENDA MENSAL INICIAL. EQUIPRAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (verbete sumular 182/STJ).

2. Inexiste previsão legal de que os reajustes dos salários-de-contribuição sejam repassados aos salários-de-benefício. (ArRg no REsp 1.019.510/PR, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, Dje 29/9/08).

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no Ag. 1095258-MG, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 17.09.2009, Dje 19.10.2009, unânime). PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC 1996 a 2005. IMPROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO ADMINISTRATIVA DOS REAJUSTES DETERMINADOS PELA LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - PEDIDOS IMPROCEDENTES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - A MP nº 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário. - Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP nº 1415/96. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1415/96, 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 15%, 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. - A partir da edição da Medida Provisória nº 2.187-11/2001 definiram-se os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, cabendo ao regulamento estabelecer os respectivos percentuais, sucessivamente: 2001 pelo Decreto nº 3.826/01, 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e 2006 pelo Decreto nº 5.756/06. - Não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora improvida.

(TRF/3ª Região, AC 2006.61.83.000304-9, rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, julgado em 23.03.2009, DJF3 CJ2 10.06.2009, unânime).

Resta incabível, portanto, a aplicação de outros índices na atualização dos benefícios, além daqueles constantes da Lei n. 8.213/91, com as alterações legais supervenientes.

Ademais, conforme se verifica nos documentos juntados aos autos e em consulta realizada no Sistema Plenus, o salário de benefício apurado está abaixo do valor teto da época, o que afasta a aplicação do novo entendimento do Supremo Tribunal Federal de equiparação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à Apelação, apenas para afastar o fundamento da decadência, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido posto na inicial, conforme fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 07 de junho de 2016.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017074-62.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.017074-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP147871 DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RODBERTUS PALAZZO ROMAN
ADVOGADO	:	SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO
No. ORIG.	:	00021363320148260372 2 Vr MONTE MOR/SP

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pela autarquia em sede de Ação de Conhecimento ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário (ATS - DIB: 09.08.1991), aplicando no reajuste os mesmos percentuais que corresponderam à elevação do teto máximo, por força das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A Decisão de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a autarquia ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento desta ação, acrescidas de correção monetária e juros de mora.

Inconformado, apela o INSS e alega a ocorrência da decadência.

Os autos vieram a este Egrégio Tribunal com apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 932 do Novo Código de Processo Civil, o qual autoriza o Relator a negar provimento a recurso ou a dar-lhe provimento nos casos em que a sentença recorrida, ou o respectivo recurso, for contrário a súmula ou acórdão do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, bem como a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Pertinente, pois, a aplicação dos mencionados dispositivos ao caso dos autos.

A instituição do prazo decadencial surgiu por meio de Medidas Provisórias, convertidas na Lei n. 9.528/1997, cuja redação é a seguinte: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. (g.n.).

Portanto, claramente depreende-se que não se destina aos casos em que o pleito diz respeito à revisão das rendas mensais posteriores à concessão, como é o caso dos autos.

Passo à análise da matéria de fundo.

Cuida-se de ação em que pretende a autora que os índices relativos ao teto dos salários de contribuição, elevados por força de Emendas Constitucionais, sejam aplicados nos reajustes da renda mensal.

As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998)

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003).

O tema, antes controvertido, restou pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos RE 564354/SE, cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, sendo a decisão publicada no DJe-030 de 14-02-2011:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas

situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Assim, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional.

Mister destacar que o intuito de tal entendimento é diminuir a perda sofrida pelo segurado que teve seu salário de benefício limitado ao teto, razão pela qual somente esses casos enquadram-se nessa equiparação, pois não se está aplicando um mero reajuste.

Ressalte-se que não é necessário que o segurado esteja recebendo o valor limitado ao teto vigente ao tempo da promulgação das respectivas Emendas Constitucionais, pois, conforme se extrai de trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia, a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido limitados ao teto vigente quando de sua concessão.

De outra parte, a existência de acordo judicial em sede de Ação Civil Pública sobre o tema não impede o ajuizamento de ação individual e, além disso, é sabido que referido acordo não engloba os benefícios concedidos durante o período conhecido como "buraco negro", como é o caso do benefício em exame.

In casu, verifico por meio dos documentos juntados aos autos (fls. 39), bem como em consulta ao Sistema Plenus, que o salário de benefício da parte autora foi limitado ao valor teto da época e, por tal razão, é devida a revisão de sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Curvo-me, assim, ao entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal e mantenho a sentença recorrida quanto ao mérito.

Não obstante, entendo que a sentença recorrida deve ser esclarecida quanto aos consectários, pois os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão (Resolução n. 267/2013), observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da presente ação, conforme entendimento desta E. Turma.

Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009, nos seguintes termos:

"(...)

- modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) (...)"

Entendo que a modulação quanto à aplicação da TR refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, nos seguintes termos: "DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.

1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte.

3. Manifestação pela existência da repercussão geral.

Descabida, pois, a aplicação da TR para a atualização do valor devido, não prevista na Resolução citada.

Por fim, verifico a ocorrência de erro material, pois a sentença recorrida não esclareceu que, ante a "parcial procedência da ação", deve ser fixada a sucumbência recíproca e cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Assim, considerando que o recurso foi analisado em todos os seus termos, não há se falar em ofensa a dispositivos legais ou constitucionais.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, incisos IV e V, do Novo Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO à Apelação e, DE OFÍCIO, explicito os critérios da correção monetária e dos juros de mora, bem como a sucumbência recíproca quantos aos honorários advocatícios, tudo na forma acima, mantendo, no mais, a r. sentença recorrida, a qual julgou procedente o pedido, determinando ao INSS que proceda à revisão do benefício da parte autora mediante a aplicação dos novos tetos constitucionais

estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44887/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010348-53.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.010348-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP043137 JOSE LUIZ SFORZA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CAMILO DA SILVA CARVALHAES
ADVOGADO	:	SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO
No. ORIG.	:	06.00.00006-2 1 Vr NHANDEARA/SP

DESPACHO

Intimem-se pessoalmente os herdeiros indicados às fls. 173/202 para que tragam aos autos cópia da certidão de óbito da parte autora e promovam sua habilitação nos presentes autos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 313, §2º, II, do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44888/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003143-28.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.003143-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	OSVALDO LUIZ DE AZEVEDO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP376421A FABIÓLA DA ROCHA LEAL DE LIMA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00031432820154036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial e de Apelações interpostas pela parte autora e pela autarquia em sede de Ação de Conhecimento ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário (Aposentadoria Especial - 05.12.1994), aplicando no reajuste os mesmos percentuais que corresponderam à elevação do teto máximo, por força das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A Decisão de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a autarquia ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010. Honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da condenação até a data da sentença.

Inconformado, apela o INSS e requer a reforma integral da sentença.

A parte autora, por sua vez, pleiteia que a interrupção da prescrição quinquenal seja a partir da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183.

Os autos vieram a este Egrégio Tribunal com apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 932 do Novo Código de Processo Civil, o qual autoriza o Relator a a negar provimento a recurso ou a dar-lhe provimento nos casos em que a sentença recorrida, ou o respectivo recurso, for contrário a súmula ou acórdão do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, bem como a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Pertinente, pois, a aplicação dos mencionados dispositivos ao caso dos autos.

O Código de Processo Civil afasta a submissão da sentença proferida contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público ao reexame necessário quando a condenação imposta for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, I c.c. § 3º, I), cabendo considerar que a legislação processual civil tem aplicação imediata (art. 1.046).

Todavia, cumpre salientar que o C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.144.079/SP (representativo da controvérsia), apreciando a incidência das causas de exclusão da remessa oficial vindas por força da Lei nº 10.352/01 em face de sentenças proferidas anteriormente a tal diploma normativo, fixou entendimento no sentido de que a adoção do princípio *tempus regit actum* impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova, razão pela qual a lei em vigor à data da sentença é a que regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, portanto, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

De qualquer forma, a sentença de primeiro grau, *in casu*, é ilíquida, não havendo como aferir o valor da condenação, por se tratar de pleito de revisão de benefício, de modo que seu conhecimento é a melhor forma de prestigiar os critérios de ambos os Códigos Processuais, bem como o entendimento contido na Súmula 490, do C. Superior Tribunal de Justiça: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".

Assim, conheço da Remessa Oficial e passarei a analisá-la em conjunto com os argumentos recursais do INSS.

A instituição do prazo decadencial surgiu por meio de Medidas Provisórias, convertidas na Lei n. 9.528/1997, cuja redação é a seguinte: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. (g.n.).

Portanto, claramente depreende-se que não se destina aos casos em que o pleito diz respeito à revisão das rendas mensais posteriores à concessão, como é o caso dos autos.

Passo à análise da matéria de fundo.

Cuida-se de ação em que pretende a autora que os índices relativos ao teto dos salários de contribuição, elevados por força de Emendas Constitucionais, sejam aplicados nos reajustes da renda mensal.

As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998)

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003).

O tema, antes controvertido, restou pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos RE 564354/SE, cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, sendo a decisão publicada no DJe-030 de 14-02-2011:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO.

EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO.

NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA

IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas,

pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de

controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/07/2016 424/498

aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Assim, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional.

Mister destacar que o intuito de tal entendimento é diminuir a perda sofrida pela segurado que teve seu salário de benefício limitado ao teto, razão pela qual somente esses casos enquadram-se nessa equiparação, pois não se está aplicando um mero reajuste.

Ressalte-se que não é necessário que o segurado esteja recebendo o valor limitado ao teto vigente ao tempo da promulgação das respectivas Emendas Constitucionais, pois, conforme se extrai de trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia, a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido limitados ao teto vigente quando de sua concessão.

O fato do benefício ter sido concedido durante o "buraco negro" não representa qualquer óbice à revisão pretendida, pois está sob a égide da atual Constituição Federal e suas respectivas Emendas.

De outra parte, a existência de acordo judicial em sede de Ação Civil Pública sobre o tema não impede o ajuizamento de ação individual e, além disso, é sabido que referido acordo não engloba os benefícios concedidos durante o período conhecido como "buraco negro", como é o caso do benefício em exame.

In casu, verifico por meio dos documentos juntados aos autos (fls. 15/16), bem como em consulta ao Sistema Plenus, que o salário de benefício da parte autora foi limitado ao valor teto da época, por ocasião da revisão prevista no artigo 144 da Lei n. 8.213/1991, e, por tal razão, é devida a revisão de sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Curvo-me, assim, ao entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal e mantenho a sentença recorrida quanto ao mérito.

Os honorários advocatícios foram fixados em consonância com o entendimento desta C. Sétima Turma, nada havendo a modificar.

Não obstante, entendo que a sentença recorrida deve ser modificada quanto aos consectários, pois os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão (Resolução n. 267/2013), observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da presente ação, conforme entendimento desta E. Turma.

Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009, nos seguintes termos:

"(...)

- modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) (...)"

Entendo que a modulação quanto à aplicação da TR refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, nos seguintes termos: "DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.

1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte.

3. Manifestação pela existência da repercussão geral.

Descabida, pois, a aplicação da TR para a atualização do valor devido, não prevista na Resolução citada.

Por fim, destaque-se que não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação.

Assim, considerando que o recurso foi analisado em todos os seus termos, não há se falar em ofensa a dispositivos legais ou constitucionais.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, incisos IV e V, do Novo Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO às Apelações e DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL apenas para explicitar os critérios da correção monetária e dos juros de mora na forma acima, mantendo, no mais, a r. sentença recorrida, a qual julgou procedente o pedido, determinando ao INSS que proceda à revisão do benefício da parte autora mediante a aplicação dos novos tetos constitucionais estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 05 de julho de 2016.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44889/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004992-34.2004.4.03.6114/SP

	2004.61.14.004992-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ERLITO ROGERIO
ADVOGADO	:	SP169546 LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO e outro(a)
	:	SP094101 EDISON RIGON
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP

DESPACHO

Tendo em vista os termos da informação prestada pela Subsecretaria à fl. 270, regularize o subscritor da petição de fls. 268/269 sua representação nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2016.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44891/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010348-53.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.010348-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP043137 JOSE LUIZ SFORZA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CAMILO DA SILVA CARVALHAES
ADVOGADO	:	SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO
No. ORIG.	:	06.00.00006-2 1 Vr NHANDEARA/SP

CERTIDÃO

Certifico, nos termos do art. 261, §1º, do CPC/2015 que em **27/06/2016** foram expedidas as **Cartas de Ordem n.º 5382511-UTU7**, endereçada ao **Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Nhandeara/SP** e **n.º 5380385-UTU7**, endereçada ao **Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária em Araçatuba/SP**, ambas com finalidade de intimação dos herdeiros, conforme artigo 313, § 2º, II, do CPC/2015.

São Paulo, 11 de julho de 2016.
Claudia Regina Lopo da Silva
Servidora da Secretaria

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44890/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015641-31.2008.4.03.6110/SP

	2008.61.10.015641-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP117326 ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 1021, § 2º, do CPC, intime-se o(a) agravado(a) para manifestação sobre o recurso apresentado pelo INSS, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 28 de junho de 2016.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000110-95.2009.4.03.6003/MS

	2009.60.03.000110-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	SILVANDIRA CLEMENTE GOMES
ADVOGADO	:	MS013342 JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO e outro(a)
APELADO(A)	:	ANTONIA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	MS010101 VANIA QUEIROZ FARIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00001109520094036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DESPACHO

Tendo em vista a petição de renúncia de fl. 244, intime-se a autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, constitua novo patrono nos autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2016.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

	2011.03.99.023967-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	NELSON TREVISAN
ADVOGADO	:	SP244122 DANIELA CRISTINA FARIA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00147-6 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, querendo, manifeste-se, no prazo de cinco dias, acerca da alegação de decurso do prazo decadencial formulada pelo INSS em suas contrarrazões de apelação (artigo 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015)).

São Paulo, 29 de junho de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

	2011.61.03.005527-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	OSVALDO BISCARO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00055274920114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que tome ciência dos documentos juntados às fls. 63/68 e 71/73, no prazo de dez dias.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

	2011.61.83.013303-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	RENATO PAVAN e outros(as)
	:	CLAUDIO MINNICELLI
	:	NILSON JOSE DA SILVA
	:	MIGUEL FRANCA DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP018454 ANIS SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00133035420114036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o causídico dos coautores Renato Pavan e Cláudio Minnicelli para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia das respectivas Cartas de Concessão ou de documento equivalente, capaz de demonstrar cabalmente a revisão da Renda Mensal Inicial por força do artigo 144 da Lei n. 8.213/1991 e a consequente limitação do salário de benefício ao teto da época.

Após, retomem os autos conclusos.

São Paulo, 27 de maio de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043579-95.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.043579-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP323171 FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WALTER ANGELO FRANKE
ADVOGADO	:	SP202837 LUCIANA RENATA RONDINA STEFANONI
No. ORIG.	:	13.00.00041-2 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DESPACHO

Tendo em vista os termos da petição de fl. 71, intime-se o autor para que constitua novo patrono nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001995-24.2013.4.03.6127/SP

	2013.61.27.001995-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP337035B RODOLFO APARECIDO LOPES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TAMIRES DA SILVA MELO
ADVOGADO	:	SP308497 DOUGLAS ANTÔNIO NONIS e outro(a)
No. ORIG.	:	00019952420134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 1021, § 2º, do CPC, intime-se o(a) agravado(a) para manifestação sobre o recurso apresentado pelo INSS, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 30 de junho de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027746-03.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.027746-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	RACHEL MENEZES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PE023288 FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	04.00.00210-8 1 Vr COTIA/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o benefício originário da pensão por morte pleiteada, nos autos, é originária de benefício acidentário (competência da Justiça Estadual), e a possibilidade do exercício do juízo de retratação, no presente feito, abra-se vista à parte contrária para, no prazo legal, manifestar-se sobre o recurso de agravo interposto pelo INSS, às fls. 396-397, à luz das novas disposições processuais do CPC/2015.

São Paulo, 24 de junho de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030015-15.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.030015-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ADRIANA DE SOUSA GOMES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LEILA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	:	SP243524 LUCIA RODRIGUES FERNANDES
No. ORIG.	:	30010066520138260218 2 Vr GUARARAPES/SP

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 1021, § 2º, do CPC, intime-se o(a) agravado(a) para manifestação sobre o recurso apresentado pelo INSS, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 30 de junho de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002410-96.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.002410-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MARIO PEREIRA COITINHO
ADVOGADO	:	SP018454 ANIS SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00024109620144036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da Carta de Concessão ou de documento equivalente, capaz de demonstrar cabalmente a revisão da Renda Mensal Inicial por força do artigo 144 da Lei n. 8.213/1991 e a consequente limitação do salário de benefício ao teto da época.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011854-56.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.011854-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO MUNHOZ
ADVOGADO	:	SP214055A EVANDRO JOSE LAGO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00118545620144036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da Carta de Concessão ou de documento equivalente, capaz de demonstrar cabalmente a revisão da Renda Mensal Inicial por força do artigo 144 da Lei n. 8.213/1991 e a consequente limitação do salário de benefício ao teto da época.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009560-82.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009560-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CE014791 MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	SHIRLEY GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP055983 MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00157001320034036104 2 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Ausente o pedido de efeito suspensivo, intime-se o agravado para o oferecimento de resposta, nos termos do art. 1.019, inciso II, do CPC/2015.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011093-76.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011093-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	GERALDO DE ASSIS FERREIRA XAVIER
ADVOGADO	:	SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE COTIA SP
No. ORIG.	:	10027243320168260152 3 Vr COTIA/SP

DESPACHO

Vistos.

Comprove o agravante, no prazo de 05 dias, ser beneficiário da justiça gratuita, ou, a teor do disposto no artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, providencie, sob pena de deserção, o recolhimento em dobro das custas de preparo, nos termos da Resolução PRES nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, desta E. Corte, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011292-98.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011292-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	APARECIDA DOS REIS SILVA
ADVOGADO	:	SP149014 EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG.	:	00048839820158260572 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DESPACHO

Fl. 40: Intime-se o agravante para, no prazo de cinco dias e sob pena de negativa de seguimento, trasladar aos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, uma vez que se trata de peça obrigatória à formação do instrumento, já que, na certidão de publicação acostada à fl. 36, não consta a data da publicação da decisão agravada.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 29 de junho de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00015 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002428-47.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.002428-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA	:	LUIS DOS SANTOS

ADVOGADO	:	SP251979 RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP252468 FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE GUARUJA SP
No. ORIG.	:	11.00.00044-3 3 Vr GUARUJA/SP

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 1021, § 2º, do CPC/2015, intime-se o (a) agravado(a) para manifestação sobre o Recurso apresentado pelo INSS, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 01 de julho de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015891-56.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.015891-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MARIA ELISA MORETTO PIOTTO
ADVOGADO	:	SP137172 EVANDRO DEMETRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	15.00.00000-1 1 Vr BARIRI/SP

DESPACHO

Verifico que a apelação interposta pelo INSS em 16.02.2016 foi encartada às fls. 116/118, mas não foi objeto de juízo de admissibilidade em primeiro grau.

Tratando-se de erro de procedimento passível de saneamento neste juízo *ad quem*, recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 1.012 do CPC, e confiro à autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para o oferecimento de contrarrazões.

Int. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44899/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011065-23.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.011065-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
---------	---	---

APELANTE	:	CLAUDECIR BARCELOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP294136A LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00110652320154036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pela parte autora em sede de Ação de Conhecimento ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário (Aposentadoria Especial - DIB: 01.04.1991), aplicando no reajuste os mesmos percentuais que corresponderam à elevação do teto máximo, por força das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, cuja prescrição quinquenal deve observar a Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A Decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido e deixou de condenar o vencido ao pagamento de honorários advocatícios ante a gratuidade processual.

Inconformada, apela a parte autora e insiste no pedido de reajuste de seu benefício, conforme posto na inicial.

Os autos vieram a este Egrégio Tribunal sem apresentação de contrarrazões, embora corretamente intimado o INSS.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 932 do Novo Código de Processo Civil, o qual autoriza o Relator a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a súmula ou acórdão do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, bem como a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Pertinente, pois, a aplicação do mencionado dispositivo ao caso dos autos.

Cuida-se de ação em que pretende a autora que os índices relativos ao teto dos salários de contribuição, elevados por força de Emendas Constitucionais, sejam aplicados nos reajustes da renda mensal.

As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998)

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003).

O tema, antes controvertido, restou pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos RE 564354/SE, cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, sendo a decisão publicada no DJe-030 de 14-02-2011:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO.

EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO.

NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA

IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas

situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda

interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas,

pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na

espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de

controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para

se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a

aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos

benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de

modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Assim, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito,

de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que

concedidos *antes* da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem

nessa situação a observar o novo teto constitucional.

Mister destacar que o intuito de tal entendimento é diminuir a perda sofrida pela segurador que teve seu salário de benefício limitado ao

teto, razão pela qual somente esses casos enquadram-se nessa equiparação, pois não se está aplicando um mero reajuste.

Ressalte-se, ainda, que não é necessário que o segurador esteja recebendo o valor limitado ao teto vigente ao tempo da promulgação das

respectivas Emendas Constitucionais, pois, conforme se extrai de trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia, a aplicação imediata do

novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido concedidos

sob a égide da atual Constituição Federal de 1988 e limitados ao teto vigente quando de sua concessão.

O fato do benefício ter sido concedido durante o "buraco negro" não representa qualquer óbice à revisão pretendida, pois está sob a égide da atual Constituição Federal e suas respectivas Emendas.

De outra parte, a existência de acordo judicial em sede de Ação Civil Pública sobre o tema não impede o ajuizamento de ação individual e, além disso, é sabido que referido acordo não engloba os benefícios concedidos durante o período conhecido como "buraco negro", como é o caso do benefício em exame.

Dessa forma, verifico que o benefício em tela sofreu referida limitação (fls. 15/16), sendo devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Não há se falar em recomposição no primeiro reajuste, tendo em vista que o benefício foi concedido em **01.04.1991** e as normas que autorizam tal recomposição (artigo 26 da Lei n. 8.870/1994 e artigo 21, § 3º, da Lei n. 8.880/1994) somente são aplicáveis aos benefícios concedidos em momento posterior ao da parte autora.

Curvo-me, assim, ao entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal e julgo procedente o pedido posto na inicial.

Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento desta ação.

Com efeito, não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (art. 4º, I e parágrafo único, da Lei 9.289/1996, art. 24-A da Lei 9.028/1995, n.r., e art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/1993).

Os honorários advocatícios devem ser fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas **até a data da prolação da sentença de primeiro grau**, em estrita e literal observância à Súmula n. 111 do STJ (*Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença*).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à Apelação, para reformar a sentença recorrida e JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, determinando ao INSS que proceda à revisão do benefício da parte autora mediante a aplicação dos novos tetos constitucionais estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, observando a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento desta ação, nos termos desta Decisão. Consectários de acordo com a fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Nro 2347/2016

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os embargados para manifestação sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000912-97.2014.4.03.6139/SP

	2014.61.39.000912-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DIVANIR MELO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP131988 CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS BARROS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00009129720144036139 1 Vr ITAPEVA/SP

Expediente Nro 2348/2016

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os embargados para manifestação sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004126-98.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.004126-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE	:	LUIS DONIZETTI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP107238 FERNANDO TADEU MARTINS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	06.00.00110-7 1 Vr TAMBAU/SP

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005374-33.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.005374-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	DOLANDO MARTORANO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00053743320124036183 6V Vr SAO PAULO/SP

Expediente Nro 2349/2016

Nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para manifestação sobre o recurso de AGRAVO INTERNO, nos termos do §2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002823-67.2010.4.03.6113/SP

	2010.61.13.002823-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	AIRTON CRISTINO BATISTA
ADVOGADO	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP262215 CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHÃES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00028236720104036113 3 Vr FRANCA/SP

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005845-42.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.005845-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	INES ESTEVAO LIBONI
ADVOGADO	:	SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUIS CARVALHO DE SOUZA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00058454220154036119 1 Vr GUARULHOS/SP

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000599-31.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.000599-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	RODIVALDO MARCO MARTINS
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	13.00.00111-2 2 Vr MATAO/SP

Expediente Nro 2351/2016

Nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para manifestação sobre o recurso de AGRAVO INTERNO, nos termos do §2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019852-73.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.019852-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	NEUSA ALVES
ADVOGADO	:	SP119281 JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
PARTE RÉ	:	MARIA RITA ALVES FREITAS incapaz
ADVOGADO	:	SP186687 TATIANA CARINA LUDMILLA G E I DE OLIVEIRA AGOSTA (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	13.00.00041-8 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

Expediente Nro 2353/2016

Nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para manifestação sobre o recurso de AGRAVO INTERNO, nos termos do §2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005798-17.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.005798-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	ANTONIO CARLOS CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00057981720084036183 8V Vr SAO PAULO/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44864/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001510-80.2010.4.03.6110/SP

	2010.61.10.001510-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	CARLOS GONCALVES
ADVOGADO	:	SP225174 ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00015108020104036110 2 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Fls. 150/152: Dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004199-38.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.004199-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	AYRES LUCAS DE ANDRADE (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO	:	SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP084322 AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00041993820114036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte apelante para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração ou substabelecimento outorgado à subscritora do recurso de fls. 90/102, Dra. Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin (OAB/SP 303.448 A), sob pena de não conhecimento.

Prazo: 10(dez) dias.

Após, conclusos os autos.

São Paulo, 01 de julho de 2016.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009730-03.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.009730-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	GABRIEL VIEIRA DA CRUZ (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro(a)
	:	SP299126A EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00097300320144036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a subscritora do agravo legal de fls. 160/170, **Dra. Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin** para que providencie o instrumento de mandato que a habilite a atuar no presente feito, no prazo de cinco dias, sob pena de não ser conhecido o recurso. Int.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024438-22.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.024438-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	PEDRO MARTINS DOURADO
ADVOGADO	:	SP268228 DENISE RODRIGUES MARTINS LIMA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00147-2 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Fls. 126 - Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Pedro Martins Dourado.

Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Tendo em vista que o direito à desaposentação ainda está sob julgamento do E. Supremo Tribunal Federal, sem decisão final, por ora não há o "fumus boni juris" necessário à concessão da tutela antecipada requerida.

Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para análise dos Recursos interpostos.

São Paulo, 30 de junho de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031333-96.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.031333-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IRENE GOMES DE PAIVA
ADVOGADO	:	SP099291 VANIA APARECIDA AMARAL
No. ORIG.	:	00038491420148260123 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Tendo em vista o óbito da patrona da parte autora (fls. 68), intime-se pessoalmente a requerente a fim de que constitua novo advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração outorgada pela autora.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004096-77.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004096-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	NELSON BARBASE
ADVOGADO	:	SP214931 LEANDRO CESAR ANDRIOLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00062603720094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 174/178 - Tendo em vista o caráter alimentar que reveste a causa, o disposto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal e o ofício requisitório n. 20160000042 (fl. 158), determino seja transmitido o mencionado ofício requisitório, **COM BLOQUEIO**.

Tal providência (com bloqueio) revela-se necessária, pois não há trânsito em julgado nos autos.

Ciência às partes.

Após, conclusos os autos para julgamento do agravo interno do INSS.

São Paulo, 30 de junho de 2016.

DAVID DANTAS

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011177-77.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011177-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	NARA CAVALCANTI SELLMER
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	JOSE HERMINIO CABRAL
ADVOGADO	:	SP169484 MARCELO FLORES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG.	:	10078814320158260565 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

Intimem-se para contraminuta no prazo legal.

São Paulo, 29 de junho de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011310-22.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011310-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	JULIO CESAR DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP117426 ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO SP
No. ORIG.	:	00019470920108260659 2 Vr VINHEDO/SP

DESPACHO

Intime-se o agravado para que se manifeste, no prazo legal.

Após, tornem conclusos para o julgamento.

São Paulo, 30 de junho de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011382-09.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011382-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP304956B MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	SILVIO ROBERTO VAZ
ADVOGADO	:	SP220447 ANA PAULA MARQUES PEREIRA DE SIQUEIRA

ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSEIRA SP
No. ORIG.	:	10002956820168260516 1 Vr ROSEIRA/SP

DESPACHO

Intime-se o agravado para que se manifeste, no prazo legal.
Após, tornem conclusos para o julgamento.

São Paulo, 30 de junho de 2016.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011457-48.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011457-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	HUGO ALEXANDRE MANZONI
ADVOGADO	:	SP171071 ALEXANDRE ELI ALVES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
No. ORIG.	:	10018951020168260457 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DESPACHO

Intime-se o agravado para que se manifeste, no prazo legal.
Após, tornem conclusos para o julgamento.

São Paulo, 30 de junho de 2016.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011631-57.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011631-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI COMIN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	AUXINO FLORENCIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP
No. ORIG.	:	00041183820048260597 1 Vr SERTAOZINHO/SP

DESPACHO

Com fundamento no artigo 1019, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte agravada para que apresente resposta (contraminuta), no prazo de 15 (quinze dias).

Após, conclusos.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008764-67.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.008764-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	JOSE CLAUDINO SCAIONE
ADVOGADO	:	SP277038 DJENANY ZUARDI MARTINHO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00035766520098260493 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DESPACHO

Fls. 269: Defiro vista dos autos fora do Cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 107, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Int.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013451-87.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.013451-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	JOEL DA SILVA PIRES incapaz
ADVOGADO	:	SP195226 LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA
REPRESENTANTE	:	DALVA ALICE DA SILVA PIRES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR031682 ANDREA DE SOUZA AGUIAR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00035-3 1 Vr CERQUILHO/SP

DESPACHO

Intime-se o I. Procurador da parte autora, **Dr. Luiz Henrique Tomazella**, para que regularize a representação processual do requerente, uma vez que a sua representante assinou a procuração em nome próprio e não em nome daquele. Int.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

Expediente Nro 2355/2016

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os embargados para manifestação sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005663-14.2014.4.03.6112/SP

	2014.61.12.005663-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FERNANDO ONO MARTINS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GIOVANA ELISABETH DOS REIS incapaz
ADVOGADO	:	SP278054 BRUNO EMILIO DE JESUS e outro(a)
REPRESENTANTE	:	DIANA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP278054 BRUNO EMILIO DE JESUS e outro(a)
No. ORIG.	:	00056631420144036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008411-61.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.008411-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WELLINGTON MORAES GALVAO incapaz
ADVOGADO	:	SP172795 GIOVANA TAMASSIA BORGES
REPRESENTANTE	:	SILVIO MOREIRA GALVAO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRACAIA SP
No. ORIG.	:	00025522920128260450 1 Vr PIRACAIA/SP

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016454-84.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.016454-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	JOSE BENEDITO VIEIRA GONCALVES
ADVOGADO	:	SP324859 AUGUSTO PAIVA DOS REIS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	40024436820138260269 3 Vr ITAPETININGA/SP

Expediente Nro 2356/2016

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os embargados para manifestação sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003522-43.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.003522-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
---------	---	------------------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HONORIO PAULO DE TOLEDO
ADVOGADO	:	SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00035224320154036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44910/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000799-30.2014.4.03.6112/SP

	2014.61.12.000799-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP264663 GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AMARILDO SAMUEL
ADVOGADO	:	SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00007993020144036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

A fls. 435/438: nada a deferir, tendo em vista que não ocorreu erro material, eis que o período de labor de 01/09/1989 a 12/12/1989 não foi reconhecido pelo INSS (não consta do sistema CNIS), bem como na planilha de cálculo da sentença às fls. 298, sendo que não houve recurso quanto a esta questão, restando preclusa a matéria.

Assim, não há reparos a serem feitos na decisão.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem

São Paulo, 11 de julho de 2016.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042878-66.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.042878-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	VALDIR DA SILVA
ADVOGADO	:	SP179494 FABBIO PULIDO GUADANHIN
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FERNANDO COIMBRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00008624620158260486 1 Vr QUATA/SP

DESPACHO

Fls. 56/59: Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos apresentados pela RCAL desta E. Corte.

P. Int.

São Paulo, 05 de julho de 2016.
TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043682-34.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.043682-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	ANTONIO VICENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP012305 NEY SANTOS BARROS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUCAS DOS SANTOS PAVIONE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10033595020148260292 2 Vr JACAREI/SP

DESPACHO

Fls. 350/357: Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos apresentados pela RCAL desta E. Corte.
P. Int.

São Paulo, 05 de julho de 2016.
TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003092-05.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003092-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE	:	AROLDO ANTONIO
ADVOGADO	:	SP276408 DANIELA CRISTINA TEIXEIRA ARES
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG.	:	10042755520158260161 1 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Malgrado os esclarecimentos prestados a fls. 123 e tendo em vista o gravíssimo estado de saúde do autor, determino ao Juízo *a quo* o cumprimento, com a máxima urgência, da decisão exarada a fls. 118, devendo ser comunicadas a este Magistrado as providências adotadas. Oficie-se. Int.

São Paulo, 27 de junho de 2016.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004320-15.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004320-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AGRAVANTE	:	STA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP255022 ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA	:	LUIZ HENRIQUE PARISI
ADVOGADO	:	SP261601 EDILA CASSIA BAZZO PAVIN e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00079541220074036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por STA Negócios e Participações Ltda., em face de decisão que indeferiu pedido de habilitação do ora agravante, na ação subjacente ao presente instrumento, ao fundamento de que o crédito previdenciário possui natureza alimentar a não autorizar a cessão do crédito do autor.

Com o advento do novo Código de Processo Civil, Lei Federal n.º 13.105/2015, em vigor desde 18/03/2016, passou a ser exigido, nos termos do art. 1.017, inc. I, a instrução do agravo de instrumento, obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

O art. 525, I, do CPC anterior, já exigia a instrução do agravo de instrumento com a cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações.

Contudo, o atual Código de Processo Civil, no § 3º do já referido art. 1017 determina que na falta de qualquer peça necessária ao julgamento do recurso, deve haver a aplicação do disposto no art. 932, parágrafo único, do mesmo Estatuto Processual. Assim, na ausência de documento essencial ou necessário ao exato conhecimento da questão em debate deverá ser concedido ao recorrente o prazo de 5 dias a fim de que seja sanado o vício ou complementada a documentação exigível, antes de se considerar inadmissível o recurso.

Diante disso, intime-se o recorrente, a fim de que junte aos autos do presente instrumento, a cópia da procuração e substabelecimentos do autor, bem como as peças que demonstram o crédito do exequente na ação subjacente ao presente instrumento.

Prazo: 5 dias.

P.I.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015736-53.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.015736-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	LAIRCE VIANA FERNANDES RAMOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP110521 HUGO ANDRADE COSSI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00035-8 1 Vr CASA BRANCA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados às fls. 106/107 (CNIS).

São Paulo, 05 de julho de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000028-96.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

AGRA VANTE: IVETE ELOINA VARANDA FEITOSA

Advogado do(a) AGRAVANTE: AGNALDO LUIS FERNANDES - SP112438

AGRA VADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ivete Eloina Varanda Feitosa em face de decisão proferida em embargos à execução, que não conheceu dos embargos de declaração opostos contra sentença, por intempestivos, nos seguintes termos:

“Fls. 97/98: Deixo de conhecer a alegação, porquanto já ocorreu o trânsito em julgado.

Com efeito, após a publicação, a sentença é imutável para o Juízo de 1º grau, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, que permite tão-somente a alteração para a correção de inexatidões materiais e de erros de cálculo ou por meio do provimento de embargos de declaração, nas hipóteses de cabimento (artigo 535 do Código de Processo Civil). Todavia, não existem inexatidões materiais e erros de cálculo no julgado, de outro lado, não foram opostos embargos de declaração de forma tempestiva.

Consigna-se que a sentença foi proferida na audiência do dia 23/02/2016 (fl. 89), ocasião em que houve expressa menção de que " Saem as partes presentes intimadas. " (fl. 92). Já a oposição dos embargos se deu em 07/03/2016 (fls. 97/98).

Dessa forma, a sentença já transitou em julgado e não pode mais ser modificada.”

Em suas razões de inconformismo, aduz a agravante a insubsistência da decisão agravada, ao fundamento de que somente com o registro da sentença em 29/02/2016 é se iniciou a contagem do prazo para interposição dos embargos de declaração.

Pugna pela procedência do recurso.

Intimado, o INSS não apresentou contrarrazões.

DECIDO.

A decisão agravada foi publicada sob a égide do CPC/73, motivo pelo qual o exame do recurso observará o regramento daquele diploma, a teor dos seguintes precedentes dos Tribunais Superiores: RE 910.502/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; ED no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.138.252/MG, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.330.910/SP, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.”

Irreparável a decisão impugnada.

É assente a jurisprudência pátria no sentido de que, tendo sido a parte intimada da sentença na ocasião da audiência, inicia-se naquela data a contagem do prazo de impugnação, nos termos do art. 242, § 1º do CPC/73, vigente quando da realização do ato.

“Art. 242. O prazo para a interposição de recurso conta-se da data, em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão.

§ 1º Reputam-se intimados na audiência, quando nesta é publicada a decisão ou a sentença.”

Nesse sentido:

REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA. NÃO COMPARECIMENTO DO PROCURADOR DO INSS. ÔNUS DO COMPARECIMENTO AOS ATOS PROCESSUAIS. ART. 242, § 1o. CPC. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Reputam-se intimados os advogados na audiência, quando nesta é publicada a decisão ou a sentença (art. 242, § 1o. do CPC).

2. Ainda que o Procurador do INSS não tenha comparecido à audiência de que foi pessoalmente intimado, presume-se intimado da sentença proferida nessa oportunidade, uma vez que é dever do patrono zelar pela causa que defende, cabendo a ele acompanhar o andamento do feito, a fim de tomar as providências necessárias.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1236035/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 07/03/2014)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL POSTERIOR. PROCURADOR AUTÁRQUICO. DESNECESSIDADE. 1. "A sentença proferida em audiência dispensa a intimação pessoal do procurador do INSS se este, regularmente intimado daquele ato, não compareceu. Aplica-se ao caso a presunção legal de ciência prevista no § 1º do art. 242 do CPC" (AgRg no AREsp 227.450/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/11/12). 2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AGARESP 201303436135, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/12/2013 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. PROCURADOR DE AUTARQUIA INTIMADO PESSOALMENTE PARA A AUDIÊNCIA. NÃO COMPARECIMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA EM AUDIÊNCIA. ART. 242, § 1º, DO CPC. APLICABILIDADE. NOVA INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. ART. 17 DA LEI 10.910/2004. RESP 1.042.361/DF. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. No caso, o Procurador Federal foi pessoalmente intimado para a audiência de instrução e julgamento, na qual foi proferida a sentença. Não tendo ele comparecido à audiência, aplica-se o art. 242, § 1º, do CPC, segundo o qual reputam-se intimadas as partes em audiência, quando nesta é publicada a decisão ou sentença, sendo desnecessária nova intimação.

II. Consoante a jurisprudência do STJ, "esta Corte consolidou o entendimento segundo o qual é desnecessária a intimação pessoal de Procurador Federal da sentença proferida em audiência, se regularmente intimado para participação no ato processual. Precedentes. Tese que se coaduna com os princípios processuais de celeridade e economia processual e não ofende ao disposto no art. 17 da Lei 10.910/2004, nem ao que decidido no REsp 1.042.361/DF, rel. Min. Luiz Fux, julgado segundo o rito do art. 543-C do CPC" (STJ, AgRg no AREsp 75.561/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/10/2012). Em igual sentido: "A sentença proferida em audiência dispensa a intimação pessoal do procurador do INSS se este, regularmente intimado daquele ato, não compareceu. Aplica-se ao caso a presunção legal de ciência prevista no § 1º do artigo 242 do CPC. Nesse sentido, confirmam-se: AgRg no AREsp 134962/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26/06/2012; REsp 981313/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJ 03/12/2007; AgRg no REsp 1184327/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 23/08/2010 (...)" (STJ, AgRg no AREsp 227.450/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/11/2012).

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1268652/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 08/05/2014)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. RECURSO DE APELAÇÃO. INTEMPESTIVO. PROCURADOR AUTARQUICO REGULARMENTE INTIMADO PARA AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. LEITURA DA SENTENÇA EM AUDIENCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA RECORRER. DECISÃO FUNDAMENTADA.

- O INSS interpõe agravo, com fundamento no art. 557, § 1º do CPC, da decisão que negou seguimento ao seu apelo, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. - Alega que embora não tenha comparecido à audiência de instrução e julgamento, o prazo para recorrer deve ser contada a partir da ciência do procurador autárquico, vez que goza da prerrogativa da intimação pessoal.

- Consoante o disposto no § 1º, do art. 242 e art. 506, inc. I, ambos do CPC, proferida decisão ou sentença em audiência de instrução e julgamento, a partir de sua leitura inicia-se a contagem do prazo para a interposição de recurso.

- O representante da parte deve ter sido regularmente intimado a comparecer ao ato, ainda que não o faça. - A regra geral prevista nos dispositivos citados, alcança também os procuradores federais, devendo ser assegurado, contudo que a intimação para o comparecimento na audiência de instrução e julgamento obedeça a forma prevista no art. 17, da Lei n.º 10.910/2004, que resguarda a prerrogativa de intimação pessoal.

- O procurador federal foi pessoalmente intimado acerca da realização da audiência de instrução e julgamento, em 04.07.2012, embora tenha deixado de comparecer ao ato.

- Considera-se intimado no momento em que houve a leitura da decisão em audiência, realizada em 18.09.2012. - A contagem do prazo iniciou-se em 19.09.2012 (quarta-feira), com o término em 18.10.2012 (quinta-feira), considerando que a Autarquia Federal possui 30 dias para interpor o recurso de apelação.

- Tem-se por intempestivo o recurso autárquico interposto somente em 08.11.2012.

- É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

- Agravo improvido.

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCURADOR DO INSS INTIMADO PESSOALMENTE DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA EM QUE PROLATADA A SENTENÇA. NÃO COMPARECIMENTO. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).

2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a admitir embargos de declaração.

3. Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios, quando se pretende o mero reexame de tese devidamente apreciadas no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, recorrer à via processual adequada para veicular o inconformismo.

4. Embargos de declaração improvidos.

(AI 00097918020144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

Destarte, as razões recursais, além de manifestamente improcedentes, pois em afronta à disposição legal, também não se coadunam com a jurisprudência pacificada sobre o tema, cabendo julgamento monocrático.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Int.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 6 de julho de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000652-48.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE: EDNA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) AGRAVANTE: FABBIO PULIDO GUADANHIN - SP179494, RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA - SP299729

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Edna Maria da Silva, em face de decisão proferida em ação de concessão de benefício de auxílio-doença, que indeferiu o pedido de tutela, para determinar ao réu INSS que proceda à imediata implantação do indigitado benefício.

Em suas razões de inconformismo, aduz o(a) agravante, que a teor da documentação acostada aos autos, comprova estar incapacitado(a) para exercer atividade laboral, conforme atestado por profissional médico; portanto, insubsistente a decisão impugnada.

Pugna pelo deferimento da antecipação dos efeitos da recursal.

É o relatório.

Decido.

In casu, de fato, tal como fundamentado na decisão impugnada, verifico que a documentação acostada aos autos não demonstra, de plano, a incapacidade laboral arguida, sendo necessária a comprovação do alegado por meio da regular dilação probatória.

Isso porque, verifica-se controvertida a conclusão dos profissionais médicos quanto à condição do autor em exercer atividade laborativa; enquanto o perito do réu atesta que o(a) autor(a) está apto(a) para o trabalho, o médico particular afirma que este(a) não possui condições de exercer seu mister.

Desta feita, é imprescindível a realização de perícia médica para o deslinde do caso em apreço.

Por ora, carecem os autos da probabilidade de direito apta a autorizar a tutela requerida.

Ante o exposto, **indefiro** a tutela de urgência requerida.

Intime-se o agravado nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

Após, retornem-me os autos conclusos.

São Paulo, 5 de julho de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000017-67.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE: MARIO MIYAHARA

Advogados do(a) AGRAVANTE: HERNANDO JOSE DOS SANTOS - SP96536, IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mario Miyahara em face de decisão proferida em ação de concessão de benefício previdenciário, que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita.

Em suas razões de inconformismo, sustenta o(a) agravante que não tem condições de custear a presente demanda, sem prejuízo próprio e de sua família.

Afirma que sua pretensão encontra amparo no art. 4º, *caput*, da Lei n. 1.060/50.

Pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, dispôs que:

"Art. 5º. Omissis.

LXXIX. O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Da análise do dispositivo constitucional acima transcrito, temos que a Carta Maior estendeu, de forma ampla, a fruição da gratuidade judiciária por todos aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Por outro lado, a Lei nº 1.060/50, que trata especificamente da assistência judiciária gratuita, estabelece o seguinte:

"Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todos aqueles cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

Com isto, objetivou o legislador ordinário justamente facilitar o acesso à Justiça àqueles que, necessitando acionar o Poder Judiciário para a defesa de seus interesses, não o fazem em razão do prejuízo de sua manutenção e de sua família.

Em seguida, a referida lei estabeleceu normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados. Confira-se o artigo 4º:

"Art.4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais".

Por seu turno, o texto do artigo 5º, do mesmo diploma legal, é explícito ao afirmar que se o juiz não tiver fundadas razões para indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, deverá julgá-lo de plano.

Também a Lei nº 7.115, de 29/08/1983, expressamente acolheu a possibilidade da declaração de pobreza ser feita por procurador bastante, "sob as penas da lei", em ampla demonstração da facilitação do acesso à Justiça.

Conforme se depreende dos autos, restou consignada a assertiva do próprio declarante acerca da insuficiência de recursos. Observo que tal afirmação, por si só, é capaz de ensejar consequências jurídicas, se comprovada a falsidade da declaração, prescindindo-se de qualquer alusão à assunção de responsabilidade civil e criminal em face da declaração apresentada.

Ademais, não é necessário ser miserável para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, bastando apenas afirmar não ter condições de arcar com o pagamento das custas, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, o que evidentemente pode suceder ainda que o autor perceba salário superior ao dobro do mínimo, na forma do § 1º do artigo 4º da Lei nº 1060/50, o qual, aliás, não foi revogado pelo inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal.

Este também é o entendimento predominante na jurisprudência.

"CONSTITUCIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Lei 1.060, de 1950. C.F., art. 5º, LXXIV.

IA garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (C.F., art. 5º, XXXV). II.R.E. não conhecido."

(STF, RE 205746/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ.28.02.1997, pág 04080)

"PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE CONCUBINATO E PARTILHA DE BENS. PEDIDO ALTERNATIVO DE INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS. INDEFERIMENTO DE PLANO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ASSISTENCIA JUDICIARIA E GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE O ADVOGADO NÃO ESTAR SENDO REMUNERADO. PRESUNÇÃO. RECURSO PROVIDO. I - PELO SISTEMA LEGAL VIGENTE, FAZ JUS A PARTE AOS BENEFICIOS DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, MEDIANTE SIMPLES AFIRMAÇÃO, NA PROPRIA PETIÇÃO, DE QUE NÃO ESTA EM CONDIÇÕES DE PAGAR AS CUSTAS DO PROCESSO E OS HONORARIOS DE ADVOGADO, SEM PREJUIZO PROPRIO OU DE SUA FAMILIA. II - O DEFERIMENTO DA GRATUIDADE, GARANTIA ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE AOS ECONOMICAMENTE HIPOSSUFICIENTES (CONSTITUIÇÃO, ART. 5., LXXIV), NÃO EXIGE QUE A PARTE DEMONSTRE QUE O ADVOGADO NÃO ESTA SENDO POR ELA REMUNERADO. III - ENQUANTO A JUSTIÇA GRATUITA ISENTA DE DESPESAS PROCESSUAIS E CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS, A ASSISTENCIA JUDICIARIA, MAIS AMPLA, ENSEJA TAMBEM O PATROCINIO POR PROFISSIONAL HABILITADO. IV - CARACTERIZA CERCEAMENTO DE DEFESA O INDEFERIMENTO, DE PLANO, DA INICIAL DE AÇÃO QUE PRETENDEU O RECONHECIMENTO DE CONCUBINATO E PARTILHA DE BENS, COMPEDIDO ALTERNATIVO DE INDENIZAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS, SEM POSSIBILITAR A PARTE A PRODUÇÃO DE QUALQUER PROVA, NOTADAMENTE EM SE TRATANDO DE ALEGADO RELACIONAMENTO DE MAIS DE TRINTA ANOS."

É de se ressaltar que a situação financeira do autor diz respeito diretamente ao fluxo de caixa, ou seja, no tocante à capacidade de saldar despesas imediatas com alimentação, vestuário, assistência médica, afóra gastos com água e energia, conceito distinto de situação econômica.

Desta forma, a declaração apresentada pelo(a) agravante, no sentido de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais e demais emolumentos, atende às disposições das Leis nºs 7.115/83, 1.060/50 e 7.510/86.

Por fim, não se olvide que o salário mínimo para garantir a subsistência de uma família, frise-se subsistência, foi calculado pelo DIEESE em R\$ 3.736,26 para março de 2016 (<http://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>).

Assim, tendo em vista que o agravante percebe cerca de R\$ 2.400,00 brutos, a título de benefício previdenciário, verifica-se que a declaração de pobreza se coaduna com a realidade fática.

Portanto, a pretensão do(a) agravante dever ser acolhida nesta sede recursal, uma vez que amparada nos termos das leis e na jurisprudência remansosa, pacificada e estabilizada dos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Anote-se que, apesar de sentenciado o feito principal, não há perda de objeto do presente recurso, tendo eficácia a presente decisão, inclusive para fins de interposição de outros recursos.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Int.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 5 de julho de 2016.

APELAÇÃO (198) Nº 5001195-27.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
APELANTE: LOURIVAL PEREIRA LIMA
Advogado do(a) APELANTE: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MSA9979000
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por LOURIVAL PEREIRA LIMA em face da r. sentença que julgou improcedente ação de concessão de benefício assistencial de amparo ao deficiente.

Processado o(s) recurso(s) os autos subiram a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal, no sentido de ser negado provimento ao recurso.

Contrarrazões não apresentadas.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil no dia 18 de março de 2016, cumpre tecer algumas considerações a respeito da legislação a ser aplicada no julgamento dos recursos interpostos de sentenças proferidas e publicadas em data anterior à referida data.

Entendo que nesta hipótese é perfeitamente cabível a decisão unipessoal do relator, tal como se posicionou o e. Desembargador Federal Johansom di Salvo, com muita propriedade, nos autos da apelação nº 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, in verbis:

“Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumprido recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio tempus regit actum, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: RE 910.502/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; ED no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.138.252/MG, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.330.910/SP, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.”

Por comungar inteiramente dos fundamentos exarados na decisão supramencionada, adoto-os e passo a decidir o presente recurso seguindo a mesma linha, ou seja, monocraticamente, mormente por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n. 568 e nos limites que se deflui da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), uma vez que esta decisão está amparada em súmulas e precedentes dos tribunais superiores, fixados em jurisprudência estabilizada ou em julgados no regime de recursos repetitivos e de repercussão geral, em mecanismos de controle de constitucionalidade (difuso ou concentrado) ou com base em texto de norma jurídica, conforme se depreende a seguir:

Condições da ação: RE 631240 (PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR); e Súmula/TRF3 n. 9 (DESNECESSIDADE DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVO).

Requisitos para a concessão: RE nº 580.963 e REsp 1355052 (IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO, PARA FINS DE RENDA PER CAPITA); RCL 4374 e REsp 1112557 (POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO).

Consectários: REsp 1369165/SP (TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO); Súmula/STJ n. 204 (JUROS); RE n. 870.947; Súmula/STJ n.148 e Súmula/TRF3 n. 8 (CORREÇÃO MONETÁRIA) e; Súmula/STJ n. 111 (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS)

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

A pericia foi realizada por profissional médico inscrito no CRM/MS, estando plenamente capacitado para exercer tal mister. Realizou-se a análise de todo o conjunto probatório levado a seu conhecimento, como também examinou pessoalmente o autor, respondendo os quesitos de forma satisfatória no corpo do laudo.

Destarte, inexistindo qualquer nulidade no ato ou prejuízo à formação de um Juízo seguro e correspondente ao caso concreto, a preliminar suscitada pelo recorrente nesta sede recursal não prospera.

1. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL

A República Federativa do Brasil, conforme disposto no art. 1º, III, da Constituição Federal, tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana que, segundo José Afonso da Silva, consiste em:

"um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. 'Concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais [observam Gomes Canotilho e Vital Moreira], o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma qualquer idéia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invocá-la para construir teoria do núcleo da personalidade individual, ignorando-a quando se trate de garantir as bases da existência humana. Daí decorre que a ordem econômica há de ter por fim assegurar a todos existência digna (art. 170), a ordem social visará a realização da justiça social (art. 193), a educação, o desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania (art. 205) etc., não como meros enunciados formais, mas como indicadores do conteúdo normativo eficaz da dignidade da pessoa humana."

(Curso de Direito Constitucional Positivo. 13ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 106-107).

Para tornar efetivo este fundamento, diversos dispositivos foram contemplados na elaboração da Carta Magna, dentre eles, o art. 7º, IV, que dispõe sobre as necessidades vitais básicas como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social e o art. 203, IV, que instituiu o benefício do amparo social.

A Lei nº 6.179/74 instituiu, em nosso ordenamento jurídico, a renda mensal vitalícia, passando a ser amparados pela Previdência Social os maiores de 70 anos e os inválidos, definitivamente incapacitados para o trabalho, desde que não exercessem atividades remuneradas ou não auferissem rendimentos. O valor do benefício correspondia à metade do maior salário-mínimo vigente no país, arredondada para a unidade de cruzeiro imediatamente superior, não podendo ultrapassar 60% do valor do salário-mínimo do local de pagamento.

Com a promulgação da Carta Magna, em 05 de outubro de 1988, o valor do benefício foi aumentado para 1 (um) salário-mínimo, pelo art. 203, inciso V:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

Entretanto, o supracitado inciso, por ser uma norma constitucional de eficácia limitada, dependia da edição de uma norma posterior para produzir os seus efeitos.

O art. 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social, até que o artigo constitucional fosse regulamentado.

A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, deu eficácia ao inciso V do art. 203 da Constituição Federal e extinguiu a renda mensal vitalícia em seu art. 40, resguardando, entretanto, o direito daqueles que o requeressem até o dia 31 de dezembro de 1995, desde que preenchidos os requisitos previstos na Lei Previdenciária.

A Lei de Assistência foi regulamentada pelo Decreto nº 1.744, de 8 de dezembro de 1995, posteriormente, pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007.

O art. 20 da Lei Assistencial e o art. 1º de seu decreto regulamentar estabeleceram os requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: ser o requerente portador de deficiência ou idoso, com 70 anos ou mais e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família. A idade mínima de 70 anos foi reduzida para 67 anos, a partir de 1º de janeiro de 1998, pelo art. 1º da Lei nº 9.720/98 e, posteriormente, para 65 anos, através do art. 34 da Lei nº 10.741 de 01 de outubro de 2003, mantida, inclusive, por ocasião da edição da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011.

Os mesmos dispositivos legais disciplinaram o que consideram como pessoa portadora de deficiência, família e ausência de condições de se manter ou de ser provido pela sua família.

Pessoa portadora de deficiência é a incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em decorrência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, na redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011.

O impedimento de longo prazo, a seu turno, é aquele que produz seus efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (§10º).

A incapacidade para a vida independente, por sua vez, não há que ser entendida como aquela que impeça a execução de todos os atos da vida diária, para os quais se faria necessário o auxílio permanente de terceiros, mas a impossibilidade de prover o seu sustento sem o amparo de alguém.

Neste sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, em julgado da lavra do Ministro Relator Gilson Dipp (5ª Turma, REsp nº 360.202, 04.06.2002, DJU 01.07.2002, p. 377), oportunidade em que se consignou: "O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador".

No que se refere à hipossuficiência econômica, de acordo com a Medida Provisória nº 1.473-34, de 11.08.97, transformada na Lei nº 9.720, em 30.11.98, definiu-se o conceito de família como o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivendo sob o mesmo teto. Com a superveniência da Lei nº 12.435/2011, fora estabelecido, expressamente para os fins do art. 20, caput, da Lei Assistencial, ser a família composta pelo requerente, cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, §1º).

Já no que diz respeito ao limite de ¼ do salário mínimo per capita como critério objetivo, anoto que fora ajuizada a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, pelo Procurador-Geral da República, julgada improcedente pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a constitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93.

Os debates, entretanto, não cessaram, por ser tormentosa a questão e envolver princípios fundamentais contidos na Carta da República, situação que culminou, inclusive, com o reconhecimento, pelo mesmo STF, da ocorrência de repercussão geral.

A Suprema Corte acabou por declarar a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, inclusive por considerar defasada essa forma meramente aritmética de se apreciar a situação de miserabilidade dos idosos ou deficientes que visam a concessão do benefício assistencial (Plenário, RCL 4374, j. 18.04.2013, DJE de 04/09/2013).

No entanto, é preciso que se tenha a possibilidade de ao menos entrever, a partir da renda informada, eventual quadro de pobreza em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, até que o Poder Legislativo estabeleça novas regras.

Para tanto, faz-se necessário o revolvimento de todo o conjunto probatório, através do qual se possa aferir eventual miserabilidade. E assim o é diante do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, já mencionado no início desta decisão, com vistas à garantia de suas necessidades básicas de subsistência, o que leva o julgador a interpretar a normação legal de sorte a conceder proteção social ao cidadão economicamente vulnerável, tal como assentado no REsp 1112557 julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/73.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

Por outro lado, observo que a Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, passou a considerar como de "baixa renda" a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos, ainda que para os fins específicos de custeio ali limitado. Na mesma trilha, as Leis que criaram o Bolsa Família (10.836/04), Programa Nacional de Acesso à Alimentação (10.689/03) e o Bolsa Escola (10.219/01) estabeleceram parâmetros mais coerentes de renda familiar mínima quanto em cotejo com aquele estabelecido de ¼ do salário mínimo, agora declarado inconstitucional.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 580.963/PR (DJe 14.11.2013), assentou a inconstitucionalidade por omissão do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, considerando a "inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo." Assim, entendo que deve ser excluído do cômputo da renda per capita o valor decorrente de benefício de valor mínimo recebido por idoso ou inválido, pertencente ao núcleo familiar.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1355052, submetido ao regimento do art. 543-C do CPC, assentou que não se computa o valor de um salário mínimo percebido por idoso a título de benefício assistencial ou previdenciário para aferição de hipossuficiência de núcleo familiar.

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO.

1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente.

2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008.

(REsp 1355052 /SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015)

Feitas essas considerações, passo à análise do conjunto probatório formado nestes autos.

2. DO CASO DOS AUTOS

Presentes as condições de ação (interesse de agir), nos termos do julgamento do RE 631240 e Súmula/TRF3 n. 9.

In casu, o laudo médico produzido em Juízo, de forma fundamentada, indica que o autor, ora recorrente, não é portador de incapacidade que o impeça de promover seu sustento, motivo pelo qual não preencheu os requisitos para a percepção do benefício pretendido, ainda que viva em estado de vulnerabilidade social.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa e nego provimento à apelação.

Publique-se e Intime-se.

Vistas ao MPF.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 7 de julho de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000615-21.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE: LIDIANE CARDOSO RODRIGUES

Advogados do(a) AGRAVANTE: RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA - SP299729, FABBIO PULIDO GUADANHIN - SP179494

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Lidiane Cardoso Rodrigues, em face de decisão proferida em ação de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, que indeferiu o pedido de tutela, para determinar ao réu INSS que proceda à imediata implantação do indigitado benefício.

Em suas razões de inconformismo, aduz o(a) agravante, que a teor da documentação acostada aos autos, comprova estar incapacitado(a) para exercer atividade laboral, conforme atestado por profissional médico; portanto, insubsistente a decisão impugnada.

Pugna pelo deferimento da antecipação dos efeitos da recursal.

É o relatório.

Decido.

In casu, de fato, tal como fundamentado na decisão impugnada, verifico que a documentação acostada aos autos não demonstra, de plano, a incapacidade laboral arguida, sendo necessária a comprovação do alegado por meio da regular dilação probatória.

Isso porque, verifica-se controvertida a conclusão dos profissionais médicos quanto à condição do autor em exercer atividade laborativa; enquanto o perito do réu atesta que o(a) autor(a) está apto(a) para o trabalho, o médico particular afirma que este(a) não possui condições de exercer seu mister.

Desta feita, é imprescindível a realização de perícia médica para o deslinde do caso em apreço.

Por ora, carecem os autos da probabilidade de direito apta a autorizar a tutela requerida.

Ante o exposto, **indeferido** a tutela de urgência requerida.

Intime-se o agravado nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

Após, retornem-me os autos conclusos.

São Paulo, 5 de julho de 2016.

APELAÇÃO (198) Nº 5001164-07.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: OSVALDO DIVINO FERNANDES
Advogado do(a) APELADO: ANA MARIA GOUVEIA PELARIN - MSA1230200

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face da r. sentença que julgou procedente ação de restabelecimento de benefício assistencial de amparo ao idoso.

Em suas razões de inconformismo, sustenta a autarquia que o valor per capita do núcleo familiar é superior a ¼ do salário mínimo, motivo pelo qual o autor não faz jus ao benefício.

Além disso, assevera que possui isenção legal das custas processuais.

Processado o(s) recurso(s) os autos subiram a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal, no sentido de que seja negado provimento à apelação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Considerando a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil no dia 18 de março de 2016, cumpre tecer algumas considerações a respeito da legislação a ser aplicada no julgamento dos recursos interpostos de sentenças proferidas e publicadas em data anterior à referida data.

Entendo que nesta hipótese é perfeitamente cabível a decisão unipessoal do relator, tal como se posicionou o e. Desembargador Federal Johanson de Salvo, com muita propriedade, nos autos da apelação nº 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, in verbis:

“Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumprido recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio tempus regit actum, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: RE 910.502/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; ED no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.138.252/MG, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.330.910/SP, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.”

Por comungar inteiramente dos fundamentos exarados na decisão supramencionada, adoto-os e passo a decidir o presente recurso seguindo a mesma linha, ou seja, monocraticamente, mormente por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n. 568 e nos limites que se deflui da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), uma vez que esta decisão está amparada em súmulas e precedentes dos tribunais superiores, fixados em jurisprudência estabilizada ou em julgados no regime de recursos repetitivos e de repercussão geral, em mecanismos de controle de constitucionalidade (difuso ou concentrado) ou com base em texto de norma jurídica, conforme se depreende a seguir:

Condições da ação: RE 631240 (PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR); e Súmula/TRF3 n. 9 (DESNECESSIDADE DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVO).

Requisitos para a concessão: RE nº 580.963 e REsp 1355052 (IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO, PARA FINS DE RENDA PER CAPITA); RCL 4374 e REsp 1112557 (POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO).

Consectários: REsp 1369165/SP (TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO); Súmula/STJ n. 204 (JUROS); RE n. 870.947; Súmula/STJ n.148 e Súmula/TRF3 n. 8 (CORREÇÃO MONETÁRIA) e; Súmula/STJ n. 111 (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS)

1. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL

A República Federativa do Brasil, conforme disposto no art. 1º, III, da Constituição Federal, tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana que, segundo José Afonso da Silva, consiste em:

"um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. 'Concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais [observam Gomes Canotilho e Vital Moreira], o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma qualquer idéia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invocá-la para construir teoria do núcleo da personalidade individual, ignorando-a quando se trate de garantir as bases da existência humana. Daí decorre que a ordem econômica há de ter por fim assegurar a todos existência digna (art. 170), a ordem social visará a realização da justiça social (art. 193), a educação, o desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania (art. 205) etc., não como meros enunciados formais, mas como indicadores do conteúdo normativo eficaz da dignidade da pessoa humana."

(Curso de Direito Constitucional Positivo. 13ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 106-107).

Para tornar efetivo este fundamento, diversos dispositivos foram contemplados na elaboração da Carta Magna, dentre eles, o art. 7º, IV, que dispõe sobre as necessidades vitais básicas como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social e o art. 203, IV, que instituiu o benefício do amparo social.

A Lei nº 6.179/74 instituiu, em nosso ordenamento jurídico, a renda mensal vitalícia, passando a ser amparados pela Previdência Social os maiores de 70 anos e os inválidos, definitivamente incapacitados para o trabalho, desde que não exercessem atividades remuneradas ou não auferissem rendimentos. O valor do benefício correspondia à metade do maior salário-mínimo vigente no país, arredondada para a unidade de cruzeiro imediatamente superior, não podendo ultrapassar 60% do valor do salário-mínimo do local de pagamento.

Com a promulgação da Carta Magna, em 05 de outubro de 1988, o valor do benefício foi aumentado para 1 (um) salário-mínimo, pelo art. 203, inciso V:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

Entretanto, o supracitado inciso, por ser uma norma constitucional de eficácia limitada, dependia da edição de uma norma posterior para produzir os seus efeitos.

O art. 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social, até que o artigo constitucional fosse regulamentado.

A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, deu eficácia ao inciso V do art. 203 da Constituição Federal e extinguiu a renda mensal vitalícia em seu art. 40, resguardando, entretanto, o direito daqueles que o requeressem até o dia 31 de dezembro de 1995, desde que preenchidos os requisitos previstos na Lei Previdenciária.

A Lei de Assistência foi regulamentada pelo Decreto nº 1.744, de 8 de dezembro de 1995, posteriormente, pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007.

O art. 20 da Lei Assistencial e o art. 1º de seu decreto regulamentar estabeleceram os requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: ser o requerente portador de deficiência ou idoso, com 70 anos ou mais e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família. A idade mínima de 70 anos foi reduzida para 67 anos, a partir de 1º de janeiro de 1998, pelo art. 1º da Lei nº 9.720/98 e, posteriormente, para 65 anos, através do art. 34 da Lei nº 10.741 de 01 de outubro de 2003, mantida, inclusive, por ocasião da edição da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011.

Os mesmos dispositivos legais disciplinaram o que consideram como pessoa portadora de deficiência, família e ausência de condições de se manter ou de ser provido pela sua família.

Pessoa portadora de deficiência é a incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em decorrência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, na redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011.

O impedimento de longo prazo, a seu turno, é aquele que produz seus efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (§10º).

A incapacidade para a vida independente, por sua vez, não há que ser entendida como aquela que impeça a execução de todos os atos da vida diária, para os quais se faria necessário o auxílio permanente de terceiros, mas a impossibilidade de prover o seu sustento sem o amparo de alguém.

Neste sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, em julgado da lavra do Ministro Relator Gilson Dipp (5ª Turma, REsp nº 360.202, 04.06.2002, DJU 01.07.2002, p. 377), oportunidade em que se consignou: "O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador".

No que se refere à hipossuficiência econômica, de acordo com a Medida Provisória nº 1.473-34, de 11.08.97, transformada na Lei nº 9.720, em 30.11.98, definiu-se o conceito de família como o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivendo sob o mesmo teto. Com a superveniência da Lei nº 12.435/2011, fora estabelecido, expressamente para os fins do art. 20, caput, da Lei Assistencial, ser a família composta pelo requerente, cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, §1º).

Já no que diz respeito ao limite de ¼ do salário mínimo per capita como critério objetivo, anoto que fora ajuizada a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, pelo Procurador-Geral da República, julgada improcedente pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a constitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93.

Os debates, entretanto, não cessaram, por ser tormentosa a questão e envolver princípios fundamentais contidos na Carta da República, situação que culminou, inclusive, com o reconhecimento, pelo mesmo STF, da ocorrência de repercussão geral.

A Suprema Corte acabou por declarar a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, inclusive por considerar defasada essa forma meramente aritmética de se apreciar a situação de miserabilidade dos idosos ou deficientes que visam a concessão do benefício assistencial (Plenário, RCL 4374, j. 18.04.2013, DJE de 04/09/2013).

No entanto, é preciso que se tenha a possibilidade de ao menos entrever, a partir da renda informada, eventual quadro de pobreza em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, até que o Poder Legislativo estabeleça novas regras.

Para tanto, faz-se necessário o revolvimento de todo o conjunto probatório, através do qual se possa aferir eventual miserabilidade. E assim o é diante do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, já mencionado no início desta decisão, com vistas à garantia de suas necessidades básicas de subsistência, o que leva o julgador a interpretar a normação legal de sorte a conceder proteção social ao cidadão economicamente vulnerável, tal como assentado no REsp 1112557 julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/73.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

Por outro lado, observo que a Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, passou a considerar como de "baixa renda" a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos, ainda que para os fins específicos de custeio ali limitado. Na mesma trilha, as Leis que criaram o Bolsa Família (10.836/04), Programa Nacional de Acesso à Alimentação (10.689/03) e o Bolsa Escola (10.219/01) estabeleceram parâmetros mais coerentes de renda familiar mínima quanto em cotejo com aquele estabelecido de ¼ do salário mínimo, agora declarado inconstitucional.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 580.963/PR (DJe 14.11.2013), assentou a inconstitucionalidade por omissão do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, considerando a "inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo." Assim, entendo que deve ser excluído do cômputo da renda per capita o valor decorrente de benefício de valor mínimo recebido por idoso ou inválido, pertencente ao núcleo familiar.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1355052, submetido ao regimento do art. 543-C do CPC, assentou que não se computa o valor de um salário mínimo percebido por idoso a título de benefício assistencial ou previdenciário para aferição de hipossuficiência de núcleo familiar.

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO.

1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente.

2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008.

(REsp 1355052 /SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015)

Feitas essas considerações, passo à análise do conjunto probatório formado nestes autos.

2. DO CASO DOS AUTOS

Presentes as condições de ação (interesse de agir), nos termos do julgamento do RE 631240 e Súmula/TRF3 n. 9.

In casu, o autor comprovou possuir mais de 65 anos.

Promovido o estudo social, verificou-se que o autor coabita somente com sua esposa (idososa), a qual percebe um salário mínimo a título de benefício previdenciário.

Dessa forma, com fulcro no RE nº 580963 e REsp 1355052, o núcleo familiar não auferia renda suficiente para suprir as necessidades básicas do autor, de modo que este cumpriu os requisitos para obter o benefício pretendido.

3. CONJECTÁRIOS

CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS

A teor do disposto no art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96, as Autarquias são isentas do pagamento de custas na Justiça Federal.

De outro lado, o art. 1º, §1º, deste diploma legal, delega à legislação estadual normatizar sobre a respectiva cobrança nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual no exercício da competência delegada.

Assim, o INSS está isento do pagamento de custas processuais nas ações de natureza previdenciária ajuizadas nesta Justiça Federal e naquelas aforadas na Justiça do Estado de São Paulo, por força da Lei Estadual/SP nº 11.608/03 (art. 6º).

De qualquer sorte, é de se ressaltar que, o recolhimento somente deve ser exigido ao final da demanda, se sucumbente.

Contudo, a legislação do Estado de Mato Grosso do Sul que dispunha sobre a isenção referida (Leis nº 1.135/91 e 1.936/98) fora revogada a partir da edição da Lei nº 3.779/09 (art. 24, §§1º e 2º), razão pela qual é de se atribuir ao INSS o ônus do pagamento das custas processuais nos feitos que tramitam naquela unidade da Federação.

A isenção referida não abrange as despesas processuais, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nego provimento à apelação do INSS.

Publique-se e Intime-se.

Vistas ao MPF.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 7 de julho de 2016.

SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44897/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0014828-53.2007.4.03.6105/SP

	2007.61.05.014828-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	NELSON GUIMIL
	:	NELSON EIRAS GUIMIL
ADVOGADO	:	SP271062 MARINA CHAVES ALVES
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00148285320074036105 1 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fl. 1.212. Defiro, se em termos, o pedido de vista do feito, com carga dos autos, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

São Paulo, 08 de julho de 2016.

RICARDO NASCIMENTO

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001503-37.2009.4.03.6106/SP

	2009.61.06.001503-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	JOSE DOS SANTOS GADELHA
ADVOGADO	:	SP117949 APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	ALZEMIRO DA SILVA MEDEIROS
ADVOGADO	:	SP220116 KARINA RENATA DE PINHO PASQUETTO e outro(a)
	:	SP223057 AUGUSTO LOPES
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	FRANCISCO ARAUJO FILHO
	:	CESAR RODRIGUES FERREIRA
	:	REGINALDO RODRIGUES DE SOUZA
No. ORIG.	:	00015033720094036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Intime-se o réu ALZEMIRO DA SILVA MEDEIROS para apresentar as contrarrazões recursais.

Caso quede-se inerte a defesa para apresentar as contrarrazões recursais, intime-se pessoalmente o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo defensor nos autos, a fim de que as apresente, ou informe a impossibilidade de fazê-lo, advertindo-se ainda que sua omissão ensejará a nomeação de defensor público para atuar em seu favor.

Constituído o defensor, proceda à sua intimação para apresentar as contrarrazões recursais.

Transcorrido o prazo supra sem indicação de defensor, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para ciência da sua nomeação quanto ao encargo e apresentação das contrarrazões ao recurso.

Por fim, ao MPF para parecer.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005445-26.2013.4.03.6110/SP

	2013.61.10.005445-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	CARLOS ALBERTO SCHWARZER
ADVOGADO	:	SP281729 ALEXANDRE ERDEI NUNES JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica

No. ORIG.	: 00054452620134036110 2P Vr SAO PAULO/SP
-----------	---

DESPACHO

Intime-se o réu CARLOS ALBERTO SCHWARZER para apresentar as razões recursais, a teor do artigo 600, §4º, do CPP. Caso quede-se inerte a defesa para apresentar as razões recursais, a teor do artigo 600, §4º, do CPP, intime-se pessoalmente o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo defensor nos autos, a fim de que as apresente, ou informe a impossibilidade de fazê-lo, advertindo-se ainda que sua omissão ensejará a nomeação de defensor público para atuar em seu favor. Constituído o defensor, proceda à sua intimação para apresentar as razões recursais. Transcorrido o prazo supra sem indicação de defensor, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para ciência da sua nomeação quanto ao encargo e apresentação das razões ao recurso. Apresentadas as razões, devolvam-se os autos ao Juízo de origem para que o MPF ofereça contrarrazões. Por fim, ao MPF para parecer.

São Paulo, 11 de julho de 2016.
 CECILIA MELLO
 Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011015-71.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.011015-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NINO TOLDO
APELADO(A)	: Justica Publica
APELANTE	: L L D O r p
ADVOGADO	: SP295027 LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES
No. ORIG.	: 00110157120144036105 1 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

1. Fls. 600/613: **dê-se ciência às partes.**
2. Após, tornem os autos conclusos.
3. Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de julho de 2016.
 NINO TOLDO
 Desembargador Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 0009867-36.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009867-4/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE	: JOYCE SILVA DE CARVALHO
	: JOAO CARLOS KUMRUIAN
PACIENTE	: RICARDO ROBERTO PLAZA TEIXEIRA
ADVOGADO	: SP242613 JOYCE SILVA DE CARVALHO
IMPETRADO(A)	: PROCURADOR DA REPUBLICA EM SAO PAULO SP
INVESTIGADO(A)	: ANDRE RICARDO QUINTEIROS PANESI
	: EDUARDO ANTONIO MODENA
	: JOAO BATISTA BRANDOLIN
	: JOAO FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA
	: JOSE LUIZ SIMOES
	: MARCELO DE ALMEIDA BURITI

	:	RAUL DE SOUZA PUSCHEL
	:	REINALDO ABRAHAO SARHUM
	:	ROSANA CAMARGO
	:	TUNEO UCHIDA
No. ORIG.	:	201501001745 DPF Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Ricardo Roberto Plaza Teixeira contra ato do Procurador da República em São Paulo que requisitou a instauração do inquérito policial nº 1745/2015-1 (fl. 17), para apuração de suposta infração ao artigo 171, §3º, do CP pelo paciente.

SÍNTESE DOS FATOS

Colho dos autos que através do cruzamento de dados extraídos do sistema SIAPE 2005 e da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS dos anos 2004 a 2008, feito pela Controladoria Geral da União, verificou-se a ocorrência de dois tipos de situações possíveis: a) servidores com dedicação exclusiva e possibilidade de terem exercido outro (s) vínculo (s) empregatício (s); b) servidores com possibilidade de terem cumprido jornada de trabalho superior a 40h semanais, em montante superior a 60 horas semanais ou, se em montante inferior, sem verificação da compatibilidade de horário entre as atividades desenvolvidas.

Por tais fatos, buscando apurar o ocorrido, em 17/10/2006, expediu-se o Ofício nº 33.207/2006/GAB/CGUSP/CGU-PR e, em 03/09/2007, por meio da Portaria nº 833, designou-se Comissão de Sindicância para apurar referidos fatos.

Percorridas todas as fases da sindicância, com inúmeras prorrogações e desconstituições da Comissão, em meados de 2009 foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar autuado sob o nº 23059.001193/2009-92 objetivando apurar possíveis irregularidades relativas a proibições de acumulação de cargos e/ou exercício irregular de dedicação exclusiva de 179 servidores, haja vista a existência de indícios de: a) exercício concomitante de cargo público remunerado com adicional de dedicação exclusiva, com outra atividade pública ou privada; e b) jornada de trabalho superior a 40 horas semanais, em montante superior a 60 horas semanais ou se em montante inferior, sem verificação da compatibilidade de horário entre as atividades desenvolvidas, no período de 01/01/2004 a 31/12/2008.

A Comissão Processante excluiu alguns servidores por entender que em relação a eles não houve infringência aos princípios constitucionais, nem ao artigo 118 e seus parágrafos, da Lei 8.112/90, aplicou penalidades de advertência e demissão a outros servidores, conforme o caso, e indiciou alguns servidores, dentre eles o ora paciente, verbis: fl. 136

"Ao analisar o cômputo geral probatório contido nos autos, revelaram-se indícios de irregularidades. Dessa forma, a Comissão Processante INDICIA o Servidor RICARDO ROBERTO PLAZA TEIXEIRA pela prática lesiva a regra pública tipificada nos Artigos 11, I da Lei 8.429/92; Artigo 116, I, II e III, Artigo 117, IX e XVIII, Artigo 118 §2º e 132, XII, da Lei 8.112/90, c/c o Artigo 128 da mesma Lei, irregularidades passíveis, no caso, de advertência, suspensão ou demissão. Restando provada a infringência ao Artigo 11, Caput da lei 8.429/92 (improbidade), deverá a Comissão comunicar ao Ministério Público para investigação dos fatos que poderão ser tipificados como crime de improbidade os quais fogem à competência administrativa/disciplinar desta Comissão Processante."

Comprovado que, em relação ao paciente, o seu ingresso no órgão se deu em 01/08/1995 e que ele não esteve no Regime de Dedicação Exclusiva no período de apuração (fls. 867/868), mas sim em Regime de Dedicação Parcial, remanesceu a apuração sobre a existência de possível jornada de trabalho superior a 60 horas semanais, sem verificação da compatibilidade de horário.

Pois bem Encerrado o Processo Administrativo Disciplinar, em relação ao paciente, a Comissão concluiu pelo arquivamento do processo, conforme se vê às fls. 39 e 46, verbis: fls. 182/183 e 584/585

"Diante do exposto, considerando que não há mácula anterior na conduta do indiciado e que em sua Defesa Técnica o Indiciado conseguiu satisfatoriamente elucidar e comprovar a Licitude de seu Acúmulo vez que os documentos que acostou aos autos comprovam, s.m.j, o que foi afirmado quando de seu depoimento frente a esta Comissão Processante, ou seja, de que a sua carga horária total nas Instituições referidas às fls. 151, de sua peça de defesa escrita, esta variou em média entre 61hs a 79hs semanais, não incorrendo em incompatibilidade de horários com os da Instituição.

Pelos motivos acima expostos esta Comissão Processante entendeu que o servidor indiciado RICARDO ROBERTO PLAZA TEIXEIRA não incorreu no descumprimento do que preconiza o artigo 118, §2º da Lei 8.112/9, bem como o artigo 37, XVI da Constituição Federal.

A própria CGU em seu Relatório de Demandas Especiais 00190.019401/205-66 (...) no item 1.3.2.2 ao referir-se a "servidor acumulando ilegalmente cargos, empregos ou funções públicas com mais de sessenta horas semanais" ao destacar alguns itens do Parecer GQ-145, de 30/03/98, no de nº 27, assim se manifestou, in verbis":

"(...) Falta respaldo jurídico ao entendimento que considera ilícita a acumulação de cargo apenas por totalizarem uma jornada de trabalho superior a sessenta horas semanais. Ora, tanto a Constituição Federal, em seu art. 37, XVI, como a Lei 8.112/90, em seu art. 118, §2º, condicionam a acumulação à compatibilidade de horários, não fazendo qualquer referência a carga horária. Nestes termos desde que comprovada a compatibilidade de horários, (...), não há que se falar em limitação da jornada de trabalho, sendo que entendimento contrário implicaria, sem respaldo legal, criar outro requisito para acumulação de cargos. O parecer GQ 145 da AGU, de 30.03.98, não tem força normativa que possa preponderar sobre a garantia constitucional. (...)

Assim ao analisar o cômputo geral probatório contido nos autos, concernente a atuação deste investigado, s.m.j, a Comissão

Processante entendeu que, neste caso, não cabe penalização ao Servidor Indiciado RICARDO ROBERTO PLAZA TEIXEIRA, devendo este Procedimento ser ARQUIVADO por não mais restarem suficientes indícios de atuação delituosa do mesmo enquanto Docente do IFSP."

Todavia, segundo a impetração, a despeito do pedido de arquivamento em relação ao paciente, o MPF requisitou a instauração de inquérito policial em face de onze servidores/professores, dentre eles o ora paciente, por meio do Ofício nº 6026/2015 buscando apurar eventual prática do delito previsto no artigo 171, §3º, do CP (fl. 15), sendo este o ato apontado como coator.

Diz a impetração, em síntese, que o paciente está sofrendo manifesto constrangimento ilegal haja vista a absoluta falta de justa para a instauração de inquérito policial em relação a ele.

Nessa esteira, reitera a inexistência da prática de qualquer ilícito administrativo, quiçá criminal, conforme apurado no Processo Administrativo Disciplinar.

Dentro desse contexto, sustenta a impetração que, embora o procedimento administrativo não tenha o condão de obstar a instauração de IPL, é certo que se afigura imprescindível à sua instauração, a existência de justa causa, o que não ficou configurado na hipótese dos autos.

Frisa que a conduta imputada ao paciente de "excesso de trabalho" é atípica, a ensejar o trancamento do inquérito policial em relação ao ora paciente.

Com lentes no expendido o impetrante requer, liminarmente, o sobrestamento das investigações em relação ao paciente e, ao final, pugna pela concessão da ordem com o trancamento do inquérito policial por absoluta falta de justa causa.

Intimados, os impetrantes trouxeram cópia integral do inquérito policial em relação ao paciente (fls. 325/982).

É a síntese do relatório. Decido.

Inicialmente, a competência para processar e julgar, originariamente, o habeas corpus é deste Tribunal, haja vista o fato de o inquérito policial objeto do presente writ ter sido instaurado por requisição de agente do Ministério Público Federal.

Superada a questão prévia, o inquérito policial é procedimento que se presta a apurar a prática de um fato definido como crime, devendo haver um mínimo de elementos que indiquem a sua ocorrência e sua autoria.

É dizer, a instauração de inquérito policial para apuração de fatos que não configuram crime ou de fatos inexistentes, a princípio, constitui constrangimento ilegal, sanável pelas estreitas lindes do writ constitucional.

Confira-se:

"Só se admite o trancamento do inquérito policial por via do Habeas Corpus em casos excepcionais, isto é, quando a falta de justa causa resulta desde logo evidente" (RT 599/448)

Na hipótese dos autos, não há notícia de prática delitiva pelo paciente, o que foi constatado pela própria Comissão de Processo Administrativo Disciplinar que, ao final, opinou pelo arquivamento do feito em relação ao paciente e sugeriu a expedição de ofício ao MPF dando conta da possibilidade de infração pelos Servidores Docentes enumerados à fl. 184, dentre os quais não consta o nome do paciente.

A corroborar o expendido, emerge dos autos que a Procuradora da República oficiante na 5ª Câmara requereu o arquivamento por estar prescrita possível pretensão de ação de improbidade e, a despeito de entender que no momento da apresentação da declaração de dedicação exclusiva os professores efetivamente não tinham outro emprego, o que obsta o crime de falsidade ideológica e, quanto ao estelionato, por não haver prova do dolo pré-ordenado necessário à sua configuração (fls. 866/869), encaminhou os autos à Eg. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão que detém atribuição para se manifestar em feito criminal para eventual homologação do arquivamento.

A Eg. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão entendeu pelo arquivamento do feito em relação ao crime de falsidade, já que no momento em que os professores prestaram a informação ela era verdadeira e, quanto ao estelionato entenderam pela não homologação pelas razões a seguir: fl. 910

"4. Contudo, afastar de plano a possibilidade de estelionato não parece ser a melhor solução para os fatos ora analisados, pois há indícios de que os professores agiram com dolo, uma vez que contraíram outras obrigações profissionais, mesmo após terem assumido a obrigação de se dedicarem exclusivamente ao magistério público federal."

Ora, nitidamente, não é esta a situação do paciente que, como visto, à época dos fatos, exercia suas funções no IFSP em regime de dedicação parcial, ou seja, quarenta horas semanais e as aulas eram ministradas de duas a três vezes por semana, em horários alternados (fls. 212/217).

Em reforço ao expendido, o IFSP emitiu declaração de que durante o período de 2004 a 2009 não constam ocorrências de faltas no prontuário do paciente (fl. 965).

Delineada a situação do paciente, a Comissão Processante, em relação ao paciente, asseverou: fls. 584/585

"Diante do exposto, considerando que não há mácula anterior na conduta do indiciado e que em sua defesa técnica o indiciado conseguiu, satisfatoriamente elucidar e comprovar a licitude de seu acúmulo vez que os documentos que acostou aos autos comprovam, s.m.j, o que foi afirmado quando de seu depoimento frente a esta Comissão Processante, ou seja, de que a sua carga horária total nas instituições referidas às fls. 151, de sua peça de defesa escrita, esta variou em média entre 61hs a 79hs semanais, não incorrendo em incompatibilidade de horários com os da instituição."

Pelos motivos acima expostos esta Comissão Processante entendeu que o servidor indiciado RICARDO ROBERTO PLAZA TEIXEIRA não incorreu no descumprimento do que preconiza o artigo 118, §2º da lei 8.112/90, bem como o artigo 37, XVI da Constituição Federal, verbis:

"não cabe penalização ao servidor indiciado RICARDO ROBERTO PLAZA TEIXEIRA, devendo este Procedimento ser arquivado por não mais restarem suficientes indícios de atuação delituosa do mesmo enquanto Docente do IFSP" (fls. 584/585).

Por sua vez, o relatório final do Processo Administrativo Disciplinar, em relação a ele, foi pelo arquivamento do feito "**por não restarem indícios de atuação delituosa" (fl. 922) e; "De concluir, neste passo, que parece ter sido correta a decisão proferida no processo administrativo disciplinar de arquivamento em relação a Ricardo Roberto Plaza Teixeira (item "1" da decisão de fls. 03-16). Tal servidor não praticou infração disciplinar tampouco improbidade administrativa.**" (fl. 967).

Ora, o inquérito policial é procedimento que se presta a apurar a prática de um fato definido como crime, sendo necessária a ocorrência de elementos mínimos que indiquem o seu cometimento e sua autoria.

Por outro lado, o C. STF considera constrangimento ilegal a instauração de Inquérito Policial para a apuração de fatos que não configuram crime ou de fatos inexistentes.

No caso concreto, não vislumbro qualquer hipótese autorizadora para apuração delito em relação ao ora paciente, a evidenciar a falta de justa causa para eventual *persecutio criminis*.

De fato, o que remanesce em relação ao paciente é o exercício de trabalho excessivo sempre em observância da compatibilidade de horário, conduta que, a toda evidência, não configura crime.

Portanto, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, DEFIRO a liminar pleiteada para sobrestar as investigações em relação ao paciente, até final julgamento do presente writ.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, ao MPF.

P.I.C

São Paulo, 02 de junho de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 0012187-59.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012187-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	JOANILSON SILVA DE AQUINO
PACIENTE	:	MARCELO BARBOSA BUZAID
ADVOGADO	:	SP257670 JOANILSON SILVA DE AQUINO
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00079623320104036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Joanilson Silva de Aquino, em favor de MARCELO BARBOSA BUZAID, também advogado, contra ato da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP que requisitou a instauração de inquérito policial para apuração de eventual crime, em razão da aposição à caneta da locução "QUE VERGONHA", em decisão prolatada pelo respectivo Juízo nos autos do processo nº 0007962-33.2010.403.6102, no qual o paciente figura como advogado do autor.

O impetrante argumenta, em síntese, que "[t]al expressão não foi escrita pelo paciente"; Que, "como relatado pelo técnico judiciário, os autos saíram em carga com o paciente, pela primeira vez, somente em 25.02.2014, ou seja, dois anos e meio após a prolação da decisão, datada de 28.06.2011, sendo que neste período não houve manuseio do processo no balcão"; e nesses termos, "se o próprio funcionário responsável pelo processo certificou e deu sua fê de que a primeira carga ao paciente foi feita dois anos e meio após a prolação da decisão onde consta grafada a expressão 'QUE VERGONHA', sem que neste período tenha havido sequer o manuseio dos autos em balcão, fácil constatar que o paciente somente teve acesso aos autos pela primeira vez da data da primeira carga realizada (dois anos e meio após a lavratura da decisão onde consta a expressão 'QUE VERGONHA'), não podendo, pois ser responsabilizado pela aposição daquela expressão".

Aduz que não existe perfeita adequação do fato concreto à descrição do art. 140, *caput*, do Código Penal, vez que a expressão citada "foi aposta fazendo alusão a ausência de citação do requerido, não possuindo, portanto, qualquer relação de causalidade com a honra ou o decoro do magistrado ou da Justiça Pública".

Por fim, o impetrante sustenta que o paciente não poderia "ser investigado ou processado" pelo crime em questão, em atenção ao disposto no art. 142, I, do CP, e em razão da imunidade prevista no art. 7º, §2º, da Lei nº 8.906/94, pelo que requer a concessão liminar da ordem, para que seja imediatamente suspenso o inquérito policial em curso.

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 56/57v).

É o relato do essencial. Decido.

Observo, desde logo, que se trata de hipótese de indeferimento liminar do *writ* por ausência de interesse processual.

Não consta dos autos que o paciente tenha sido indiciado por qualquer crime, em razão da conclusão do inquérito em questão. Na verdade, o inquérito ainda não foi concluído e o paciente sequer encontrado para prestar declarações à autoridade policial, não obstante as tentativas de intimação para tal fim, segundo os documentos a fls. 29/31, 37/40, 43/44 e 49/50. [Tab]

A propósito, observo que todos têm o dever de colaborar com a Justiça e, como tal, não constitui constrangimento ilegal ser instado pela autoridade policial a prestar declarações sobre determinado fato, o que não implica qualquer juízo de valor acerca de eventual autoria delitiva.

Nesse sentido, precisa a explicação dada pelo juízo de origem de que, ao requisitar a instauração do inquérito, "não indicou à Autoridade Policial o crime que deveria ser apurado e tampouco apontou autores", limitando-se "a narrar os fatos corridos no bojo da ação ordinária e requisitar sua apuração" (fls. 57).

O inquérito é, por excelência, o meio adequado para se apurar a ocorrência de infrações penais e sua autoria (CPP, art. 4º), de modo que, diante da possibilidade de haver crime na oposição feita na decisão acostada a fls. 18, outra não poderia ser a conduta da autoridade impetrada senão a requisição de sua investigação.

A mera instauração de inquérito policial, sem qualquer menção indiciária de autoria delitiva ao paciente, não constitui por si só constrangimento indevido à sua pessoa, o que lhe retira qualquer interesse na pretensão formulada.

Posto isso, com fundamento no art. 5º, LXVIII, da Constituição da República, e no art. 188 do Regimento Interno desta Corte, **INDEFIRO LIMINARMENTE** o presente *habeas corpus*.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de julho de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00007 HABEAS CORPUS Nº 0012222-19.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012222-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE	:	FABIANA PRISCILLA CORREA DE MELLO
ADVOGADO	:	ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU	:	CELINA MOREIRA QUERIDO
	:	NIVALDINO FERREIRA DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00156578720134036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União - DPU, em favor de FABIANA PRISCILA CORREA DE MELLO, contra ato da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP que indeferiu o interrogatório da paciente

por videoconferência, por falta de amparo legal.

A impetrante argumenta, em síntese, que a paciente reside na cidade de Americana e não tem condições de custear as despesas para comparecer à audiência designada para o dia 13.09.2016, de modo que a decisão impugnada é contrária às garantias de acesso à justiça, ampla defesa e contraditório.

Pede a concessão liminar da ordem para que seja anulada a decisão que indeferiu o interrogatório da paciente por carta precatória ou videoconferência, abstendo-se o juízo de origem de exigir seu interrogatório presencial em São Paulo ou de encerrar a instrução em audiência por suposta ausência da paciente.

É o relato do essencial. Decido.

O interrogatório por videoconferência vem disciplinado no art. 185, § 2º, do Código de Processo Penal, que dispõe:

Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado.

(...)

§ 2o Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:

- I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento;*
- II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal;*
- III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código;*
- IV - responder à gravíssima questão de ordem pública.*

Portanto, somente em situações excepcionais é permitida a realização de interrogatório por videoconferência, não havendo, em princípio, qualquer ilegalidade na decisão do juízo de origem que indeferiu a pretensão da defesa (fls. 316/317).

Circunstâncias pessoais, diz a lei, devem representar *relevante dificuldade* para o comparecimento em juízo, e, como tal, não basta a mera alegação da paciente de que não ostenta condições financeiras de se deslocar de Americana, onde reside, para São Paulo.

Sem elementos probatórios mínimos que atestam que a paciente ostenta circunstância pessoal peculiar, que a impede de cumprir seu dever de comparecer em juízo para ser interrogada sobre os fatos que lhe são imputados na denúncia (fls. 249/251), não há que se falar em negativa de acesso à justiça, ampla defesa e contraditório.

Ademais, pela teoria das nulidades que orienta o sistema processual vigente, só diante da demonstração concreta e individualizada de prejuízo é possível afastar-se o ato processual a ser realizado no dia 13.09.2016, que encontra amparo no art. 185 do Código de Processo Penal e, portanto, por si só, não tem qualquer potencial lesivo à paciente.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Solicite-se informações à autoridade impetrada, **a serem prestadas no prazo de 5 (cinco) dias**. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, vindo os autos, oportunamente, conclusos.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de julho de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00008 HABEAS CORPUS Nº 0012294-06.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012294-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	REGIS GALINO

	:	PAULO PEREIRA DE MIRANDA HERSCHANDER
PACIENTE	:	GUSTAVO BIGHETI
ADVOGADO	:	SP210396 REGIS GALINO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
CO-REU	:	LEONARDO RESENDE BORGES
	:	RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS CRUZ
No. ORIG.	:	00000891120124036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de GUSTAVO BIGHETI, contra ato do Juízo da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

Consta da impetração que Gustavo Bigheti, Leonardo Resende Borges e Rafael Pereira dos Santos Cruz foram denunciados como incurso nos crimes previstos nos artigos 6º e 7º, IV, da Lei 7.492/86, c/c artigos 29 e 69, ambos do Código Penal.

O Juízo singular acolheu parcialmente as teses defensivas suscitadas em resposta à acusação e desclassificou a conduta enquadrada como crime previsto no artigo 7º, IV, da Lei 7.492/86 para o artigo 27-E da Lei 6.385/76, e decretou a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição. No que se refere ao crime remanescente, tipificado no artigo 6º da Lei 7.492/86, o magistrado determinou o prosseguimento do feito por não vislumbrar as hipóteses de absolvição sumária.

Neste *writ*, os impetrantes apontam a inépcia da denúncia.

Sustentam que a inicial não especificou se houve indução ou manutenção em erro, que constituem elementar do tipo penal.

Alegam que a denúncia deixou de narrar o meio supostamente utilizado pelo paciente para induzir ou manter em erro, como também não apontou qualquer relação de causalidade entre a suposta conduta do paciente e o prejuízo final causado às supostas vítimas.

Sustentam que não houve individualização da conduta imputada ao paciente.

Asseveram que o crime do artigo 6º da Lei 7.492/86 é duplamente próprio, e a denúncia não apontou as qualidades especiais exigidas tanto do sujeito ativo (se administradores, diretores ou controladores), quanto do sujeito passivo (se eram sócios ou investidores).

Ademais, não constou da denúncia quais informações foram sonegadas ou falsamente prestadas.

Pleiteiam a concessão da medida liminar para suspender o trâmite do processo nº 0000089-11.2012.403.6102 até o julgamento definitivo deste *habeas corpus* pelo colegiado. No mérito, pretendem a concessão definitiva da ordem para, confirmando a liminar, reconhecer a inépcia da denúncia e anular o processo *ab initio*, nos termos do artigo 648, VI, do Código de Processo Penal.

A autoridade impetrada prestou as informações (fls. 78/80v).

É o breve relatório.

Decido.

Extrai-se dos autos que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Gustavo Bigheti (ora paciente), Leonardo Resende Borges e Rafael Pereira dos Santos Cruz, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 6º e 7º, IV, da Lei 7.492/86.

A denúncia foi recebida, em 12/11/2015.

O Juízo impetrado acolheu parcialmente as teses defensivas suscitadas no bojo da resposta à acusação para desclassificar a conduta enquadrada como crime previsto no artigo 7º, IV, da Lei 7.492/86 para o artigo 27-E da Lei 6.385/76, e decretar a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição.

No que se refere ao crime tipificado no artigo 6º da Lei 7.492/86, o magistrado determinou o prosseguimento do feito por não vislumbrar as hipóteses de absolvição sumária. Colaciono, a seguir, trechos da decisão ora impugnada:

"Trata-se de ação penal onde GUSTAVO BIGHETI, LEONARDO RESENDE BORGES e RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS CRUZ são acusados pela prática dos crimes previstos nos artigos 6º e 7º, IV, da Lei no. 7.492/86, cujos conteúdos reproduzo: [...] No que se refere ao delito do art. 7º, as respostas escritas dos réus GUSTAVO BIGHETI e LEONARDO RESENDE BORGES afirmam ser devida a desclassificação da conduta para o tipo penal do art. 27-E da lei no. 6.385/76 [...] O pedido de desclassificação merece acolhimento. [...] O que fizeram em tese os acusados foi atuar no mercado de valores mobiliários, como administradores de carteira e como agentes autônomos de investimento, sem estar, para esse fim, autorizados ou registrados junto à autoridade administrativa competente, e, assim fazendo, praticaram, em princípio, o delito do art. 27-E da lei no. 6.385/76, com pena prevista de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Por outro lado, esses delitos ocorreram em tese no ano de 2008 e a denúncia foi recebida 7 (sete) anos depois, em 12/11/2015 (fls. 1479), merecendo atenção que os crimes teriam se dado antes da edição da Lei no. 12.234, de 05/05/2010 [...] Tendo em mente o art. 109, inciso V, do Código Penal, estabelecendo um prazo prescricional de quatro anos se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois, conclui-se que, no caso concreto, os delitos do art. 27-E da lei no. 6.385/76 encontram-se prescritos de forma retroativa pela pena em abstrato. Importa ter em conta que nem mesmo a eventual ocorrência de vários delitos ilide o raciocínio acima exposto, já que a prescrição de cada qual conta-se de forma independente, nos termos do art. 119 do Código Penal. Isso posto, no que se refere às condutas subsumíveis ao art. 27-E da Lei no. 6.385/76, decreto a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de GUSTAVO BIGHETI, LEONARDO RESENDE BORGES e RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS CRUZ, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal, c.c. os artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, ao SEDI para registros pertinentes.

Determino o prosseguimento do feito em relação ao delito do art. 6º da Lei no. 7.492/86 (Induzir ou manter em erro, sócio, investidor ou repartição pública competente, relativamente a operação ou situação financeira, sonegando-lhe informação ou prestando-a falsamente), haja vista que as respostas escritas apresentadas por GUSTAVO BIGHETI (fls. 1537/1564), LEONARDO RESENDE BORGES (fls. 1600/1638) e RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS CRUZ (fls. 1958/1968) não trazem fundamento para absolvição sumária, pois ausente a demonstração de manifesta causa excludente da ilicitude; manifesta

causa excludente da culpabilidade; que os fatos narrados evidentemente não constituem crime ou que esteja extinta a punibilidade dos agentes. Não há que se falar em inépcia da denúncia. Os fatos atribuídos aos acusados são suficientemente detalhados na peça acusatória e permitem o exercício do contraditório e do direito de defesa em sua plenitude, conforme se verifica nas aprofundadas respostas escritas formuladas pelos d. defensores. O pedido de expedição de ofício à Comissão de Valores Mobiliários deve ser indeferido, por desnecessário em face das informações já encaminhadas pelo órgão ao Juízo. Ademais, os dados solicitados pelo Parquet Federal visavam à formação do *opinio delicti*, de modo que a suficiência ou não da resposta fornecida pela CVM interessa à acusação, que nada requereu a esse respeito. Considerado o prosseguimento do feito tão somente em relação ao delito do art. 6º da Lei no. 7.492/86, julgo impertinente a realização de perícia no conteúdo do CD fornecido pela BOVESPA, conforme requerido pela defesa de LEONARDO BORGES às fls. 1634 e, pelo mesmo motivo, indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal de Anibal Papa Júnior (fls. 1635), que figura como vítima em tese nesta ação penal. O sigilo fiscal é protegido constitucionalmente e seu levantamento justifica-se somente em casos excepcionais onde o interesse público se sobreponha ao direito subjetivo ao sigilo de dados. Não é essa a hipótese dos autos. Face ao documento juntado às fls. 2008/2010, julgo prejudicado o pedido de expedição de ofício à CVM formulado às fls. 1635. Concedo à defesa de LEONARDO RESENDE BORGES o prazo de 5 (cinco) dias para indicação das 8 (oito) testemunhas a serem ouvidas pelo Juízo, na esteira do art. 401 do Código de Processo Penal. Com base no art. 399 do Código de Processo Penal, designo o dia 03 de agosto de 2016, às 13h30, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, e o dia 04 de agosto de 2016, às 13h30, para oitiva das testemunhas de defesa residentes em Ribeirão Preto, Sertãozinho e Bebedouro. [...].

Neste *writ*, conforme relatado, os impetrantes apontam a inépcia da denúncia.

No entanto, em uma análise preliminar, não verifico a plausibilidade das alegações dos impetrantes.

A denúncia imputa ao paciente a prática do crime contra o sistema financeiro, tipificado no artigo 6º da Lei 7.492/86, que dispõe:

Art. 6º Induzir ou manter em erro, sócio, investidor ou repartição pública competente, relativamente a operação ou situação financeira, songando-lhe informação ou prestando-a falsamente:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

A peça preenche satisfatoriamente os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, na medida em que contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos sujeitos ativo e passivo e a classificação jurídica. As elementares do tipo penal em comento estão descritas na inicial acusatória, como se observa dos seguintes excertos:

"Gustavo Bigheti e Leonardo Resende Borges, agindo em conluio e unidade de desígnios com o também denunciado Rafael Pereira dos Santos Cruz, induziram e mantiveram em erro investidores do mercado de capitais que atuavam através da empresa Planner Corretora de Valores, prestando-lhes informações falsas acerca das operações por ele gerenciadas [...]

Agindo dessa forma, os acusados lograram captar e ludibriar as vítimas Rafael Rosário Ponce e Anibal papa Junior para, se passando por agentes da corretora Planner, lhes causarem prejuízos nas montas de R\$150.000,00 e R\$4.000.000,00, respectivamente, através de excessivos e contínuos investimento de altíssimos riscos, sem que houvesse a devida ciência ou autorização das vítimas.

[...] De fato, conforme já relatado acima, os acusados mantiveram em erro diversos investidores que lhes contrataram para intermediar aplicações na bolsa de valores, songando-lhes informações referentes aos seus investimentos, bem como procedendo aplicações de alto risco sem suas anuências [...]"

Depreende-se da denúncia que os acusados mantiveram em erro investidores em relação a aplicações na bolsa de valores, songando-lhes informações acerca dos riscos e da necessidade das operações.

Outrossim, observo que houve a indicação dos sujeitos ativo e passivo, considerando que os prejuízos foram supostamente causados a investidores que contrataram os acusados na condição de agentes de investimentos, para intermediação das operações perante a bolsa de valores.

Segundo o escólio de Cezar Roberto Bitencourt, in "Crimes contra o sistema financeiro nacional & contra o mercado de capitais", 2ª ed, Rio de Janeiro, Ed. Lumen Juris, 2011, pag. 94:

"Sujeito ativo, aparentemente, deveria ser somente aqueles do rol contido no art. 25, pois, teoricamente, deve agir em nome da instituição financeira para sonegar informação ou prestá-la falsamente a sócio, investidor ou à repartição pública competente. Contudo, assim não o é, podendo-se, quem sabe, falar-se em crime relativamente impróprio?!"

No entanto, embora esta deva ser a regra, admitimos a possibilidade de um contador, auditor, ou algo que o valha, por exemplo, no exercício de sua função ou atividade, praticar qualquer das condutas descritas no tipo, isto é, sonegar informação ou prestá-la falsamente a sócio, investidor ou à repartição pública competente, à revelia de controladores ou administradores. Evidentemente que seriam, nesse caso, sujeitos ativos dessa infração penal, independentemente de fazê-lo em caráter pessoal ou não, pois o tipo penal não exige que ação seja praticada em benefício próprio ou de terceiro. E, nesta hipótese, não é necessária a corresponsabilidade de algum administrador ou controlador, que, pode, inclusive, desconhecer a atividade do subalterno, sendo afastado, dessa forma, o caráter absoluto de crime próprio" (grifei).

Guilherme de Souza Nucci, em "Leis Penais e Processuais Comentadas" (4ª ed. São Paulo, Ed. RT, 2009, pag. 1090), ensina:

"O tipo penal passa a impressão de admitir qualquer pessoa como agente, mas não se deve desse modo analisá-lo. Seria por demais simplista pensar que o faxineiro da instituição financeira, por exemplo, teria informação suficiente para sonegar ao sócio ou investidor, no tocante a uma operação financeira. Logo, somente quem detém a informação relevante referente a operação ou situação financeira da instituição pode ser qualificado a cometer o delito. Pode até não pertencer à instituição, porém o

mais comum é que integre os seus quadros" (grifei).

Nessa esteira, conclui-se que o crime previsto no artigo 6º da Lei 7.492/86 pode ser praticado, também, por aqueles que, embora não ocupem as funções de diretor ou gerente, possuem informação relevante referente à operação ou situação financeira da instituição, como é o caso do paciente, que se apresentou aos investidores como agente autônomo de investimentos.

Não é demais esclarecer que, caso ao final da instrução criminal não restem comprovadas a materialidade e autoria delitivas, caberá a absolvição dos acusados, mas não o reconhecimento da inépcia da denúncia, que possui aptidão para produzir seus efeitos jurídicos, inaugurando ação penal.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Vista ao Ministério Público Federal.

P.I

São Paulo, 08 de julho de 2016.

RICARDO NASCIMENTO

Juiz Federal Convocado

00009 HABEAS CORPUS Nº 0012483-81.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012483-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE	:	Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE	:	ROGER MIRANDA DA COSTA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SERGIO MURILO F M CASTRO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	:	00078310520164036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos em substituição regimental.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de ROGER MIRANDA DA COSTA, contra ato praticado pela 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, nos autos nº 0007831-05.32016.4.03.0000.

Relata a impetrante que o paciente foi preso em flagrante, no dia 23 de junho do corrente ano, por volta das 14h30, pela suposta prática do crime de roubo tentado (CP, art. 157, c.c. art. 14, II), pois teria, em tese, junto com outro indivíduo, tentado subtrair, mediante grave ameaça, o veículo Fiat Ducato pertencente aos Correios que estava sendo utilizado pelo funcionário *Sergio Eduardo da Silva*.

Narra, assim, que policiais efetuavam patrulhamento quando foram informados por um transeunte que um veículo dos Correios havia sido roubado nas proximidades. Ao diligenciarem, avistaram o veículo, sendo que os ocupantes do carro saíram em fuga, mas tais policiais conseguiram prender o ora paciente após perseguição.

Afirma que durante a audiência de custódia foi decretada a prisão preventiva do paciente, fundada na gravidade dos fatos imputados, bem como na necessidade da custódia para a manutenção da ordem pública e garantia da instrução da investigação.

Afirma que a decisão proferida pelo juízo impetrado foi genérica, vez que se baseou, em síntese, na "gravidade dos fatos". Outrossim, informa que tal juízo, decretou a prisão com fundamento na "necessidade da custódia para manutenção da ordem pública e instrução da investigação, destacando neste ponto a necessidade de preservar a segurança da vítima que reconheceu o conduzido como responsável pela ação criminosa".

Alega, todavia, que os artigos 282 e 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 12.403/2011, preveem uma série de modalidades de medidas cautelares diversas da prisão, pautando-se por critérios ligados à proporcionalidade e suficiência das medidas decretadas para o fim de evitar a prática de infrações penais, à necessidade da aplicação da lei penal, bem como à adequação da medida à gravidade do crime.

Baseada nisso, sustenta que: o paciente possui emprego e residência fixa, é primário e não ostenta maus antecedentes, não restando demonstrado que poderia furtar-se da aplicação da lei penal; tampouco estaria demonstrado que o paciente denotou qualquer atitude capaz de colocar em risco a incolumidade da testemunha, que o teria reconhecido como responsável pela conduta criminosa.

Portanto, conclui não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, quais sejam: a) garantia da ordem pública; b) garantia da

ordem econômica; e c) conveniência da instrução criminal.

O perigo da demora, por sua vez, estaria sedimentado no cerceamento ilegal da liberdade do paciente em cotejo com a demora na conclusão e julgamento de mérito do presente *writ*, período em que haverá a restrição do seu *status libertatis* sem justa causa.

Requer, assim, a concessão da medida liminar a fim de revogar a prisão preventiva imposta ao paciente, com a imediata expedição do respectivo alvará de soltura, com a confirmação da ordem ao final.

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 44/44v).

É o breve relatório. **DECIDO.**

O deferimento de medida liminar em *habeas corpus* somente é possível quando o constrangimento ilegal for manifesto, verificado de imediato, através do exame prévio da inicial e dos documentos que a instruem.

A prisão preventiva é espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, em qualquer fase da investigação ou do processo criminal, sempre que estiverem satisfeitos os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal e desde que as medidas cautelares previstas em seu art. 319 revelarem-se inadequadas ou insuficientes.

Tratando-se de medida excepcional, a prisão preventiva está condicionada à presença concomitante do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, consubstanciando-se aquele na prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou de participação e este pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, para conveniência da instrução criminal ou garantia de aplicação da lei penal.

No caso, a prisão em flagrante do paciente foi convertida em preventiva, conforme decisão que ora transcrevo:

"1- Decretada a prisão preventiva do conduzido levando em consideração a gravidade dos fatos a ele imputados (crime praticado com grave ameaça a pessoa), e necessidade da custódia para a manutenção da ordem pública e instrução da investigação, destacando neste ponto a necessidade de preservar a segurança da vítima que reconheceu o conduzido como responsável pela ação criminosa. A vítima é funcionário dos Correios e exerce rotineiramente a sua atividade em locais públicos, sujeito a fácil intimidação, o que enseja adoção de medida protetiva como a ora intimidação, o que enseja adoção de medida protetiva como a ora de concessão da liberdade provisória. 3- Os argumentos da DPU e fundamentos para o decreto de prisão preventiva foram gravados em mídia audiovisual. 4- Vista dos autos a DPU, conforme solicitação realizada em audiência. 5- Expeça-se mandado de prisão preventiva".

O exame dos autos revela, ao menos neste juízo de cognição sumária, que há indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva, estando evidenciada e justificada a prisão do paciente, para assegurar a ordem pública e a instrução da investigação, com destaque para a segurança da vítima.

Por conseguinte, a decisão ora impugnada, assentada nos fundamentos acima expostos, não padece de ilegalidade flagrante, fundada que se encontra nos requisitos previstos nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, a afastar, ao menos por ora, o cabimento de qualquer das medidas descritas em seu art. 319.

Anoto que o presente *writ* não foi instruído com prova dos antecedentes do paciente, tampouco de sua alegada ocupação lícita e residência fixa, visto que as informações constantes a fls. 28 são insuficientes à comprovação de tais argumentos.

Além disso, a autoridade impetrada observou a gravidade concreta dos fatos, eis que se trata de crime praticado com grave ameaça à pessoa, com notícia de utilização de arma de fogo (fls. 36), além de ter havido o reconhecimento pessoal do envolvido pela vítima (fls. 27), que é carteiro e, por isso, circula por locais públicos durante seu horário de trabalho.

Assim, presentes os pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, **INDEFIRO** o pedido de liminar. Dê-se vista à Procuradoria Regional da República, para manifestação. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 08 de julho de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal em substituição regimental

00010 HABEAS CORPUS Nº 0012591-13.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012591-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE	:	Defensoria Pública da União
PACIENTE	:	CARLOS MANOEL SILVA SANTOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	ANTONIO ROVERSI JUNIOR (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	:	00143693620154036181 8P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos em substituição regimental.

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União - DPU em favor de Carlos Manoel Silva Santos contra ato da 8ª Vara Criminal de São Paulo/SP, praticado nos autos do processo nº 0014369-36.2015.403.6181.

Consta dos autos que no dia 30 de agosto de 2015, na Rua Manoel Garcia Bernardes, altura do número 41, Cidade Ademar, São Paulo/SP, CARLOS MANOEL DA SILVA, ora paciente, abordou o agente de correios Jasiel Mariano da Silva e, simulando portar arma de fogo, subtraiu duas encomendas SEDEX acondicionadas no interior do veículo da EBCT - código de rastreamento LOEC 10110002679. Após o fato, as pessoas que passavam pelo local forneceram a policiais militares da região as características físicas de CARLOS, propiciando sua captura e prisão em flagrante delito na Avenida Yervant Kissajikian nº 41, ainda na posse dos objetos subtraídos.

O paciente foi acusado de ter subtraído para si, mediante grave ameaça exercida através da simulação de porte de arma de fogo, duas encomendas então sob a guarda da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, tendo sido denunciado como incurso nas penas do artigo 157, 2º, inciso I, do Código Penal.

Em sua resposta à acusação, a defesa pleiteou que o reconhecimento do paciente a ser realizado em audiência observasse as normas do artigo 226 do CPP.

O pedido foi deferido, atribuindo à defesa a incumbência de levar pessoas aptas a participarem do ato, sendo este o ato inquinado de ilegalidade.

Sustenta a impetrante que deve haver empenho e colaboração de todos os envolvidos no processo penal para a realização do reconhecimento pessoal e que, se o Estado não reúne os meios próprios para que a prova seja produzida de acordo com os ditames legais, obviamente o peso dessa ineficiência não pode recair sobre o réu.

Prossegue dizendo que a defesa do réu, ora paciente, está sendo feita pela Defensoria Pública da União, instituição também pública e com limitações mais intensas que as sofridas pelos órgãos do Poder Judiciário, faltando-lhe recursos em sua própria estrutura.

Ao argumento de que o prosseguimento da instrução processual nos moldes determinados pela autoridade impetrada configuraria manifesta violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, pede, liminarmente, que na audiência designada para o dia 27/10/2016, o reconhecimento pessoal observe os precisos termos do artigo 226 do CPP.

Ao final, pugna pela concessão da ordem, tornando definitiva a liminar.

É o breve relatório. Decido.

Por oportuno, destaco excerto da decisão proferida pelo impetrado a respeito do reconhecimento pessoal:

"Quanto ao pleito da Defensoria Pública da União sobre a produção da prova de reconhecimento, observo que o ordenamento processual penal pátrio adota o princípio da livre apreciação da prova, nos termos do artigo 155 do CPP, de modo que são admitidas todas as provas desde que não tenham sido produzidas por meio ilícito. Nesse passo, a prova de autoria pode ser produzida por diversas maneiras, v.g., reconhecimento pessoal realizado na presença do réu em audiência, reconhecimento fotográfico, reconhecimento em sala própria, ou ainda, na forma do artigo 226 do Código de Processo Penal. Como se nota, a adoção do procedimento do artigo 226 do Código de Processo Penal não é o único meio válido de prova de autoria do fato submetido à apreciação do Juízo, notadamente porque não se adota, na espécie, o princípio da tarifação dos meios de prova. Outrossim, não cabe ao Juízo providenciar os meios necessários à produção da prova na forma do artigo 226 do Código de Processo Penal, mas sim a quem o requer, notadamente porque tal providência implica a "solicitação" de colaboração de pessoas em geral, normalmente de servidores terceirizados deste fórum. No ponto, ressalto que ninguém é obrigado a colaborar para produção desta espécie de prova, se sujeitando a ingressar em sala de reconhecimento como voluntário. Ademais, ainda que se revista em forma de convite, e assim o é, resta evidente a existência de constrangimento por parte de eventual servidor efetivo ou funcionário terceirizado em deixar de atender tal convite, sentindo-se na obrigação de atender o pedido ainda que esta não exista. Desta forma, sendo do interesse da defesa a produção da prova de autoria do fato especificamente nos moldes do artigo 226 do Código de Processo Penal, deverá esta apresentar voluntários no dia e hora da audiência designada como colaboradores na produção da aludida prova. Caso a defesa não apresente colaboradores voluntários para tanto, a prova será produzida mediante reconhecimento em sala própria, conforme admite o ordenamento jurídico pátrio."

Em que pesem os argumentos trazidos na impetração, não verifico, por ora, a presença do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* necessários à concessão da liminar pleiteada.

Como é cediço, a medida liminar em habeas corpus somente é cabível quando o constrangimento ilegal for manifesto, verificado de imediato, através do exame prévio da inicial e dos documentos que a instruem.

Dentro desse contexto, o artigo 226, inc. II, do CPP, invocado pela impetração, traz a seguinte determinação: "a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la".

É assente na jurisprudência que as disposições contidas no artigo 226 do CPP configuram uma recomendação legal e não uma exigência,

sendo certo que sua inobservância não enseja a nulidade do ato.

Confiram-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE SOBRE O TEMA. SÚMULA 568/STJ. ART. 255, § 2º, II, DO RISTJ. INÉPCIA DA DENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO PRECISA DA DATA DOS FATOS. PRINCÍPIOS DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ E DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. REDISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO PENAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA ESPECIALIZADA. JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE CRIMES SEXUAIS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. RECONHECIMENTO PESSOAL. FORMALIDADES. ART. 226 DO CPP. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR CONTRA MENOR DE 14 ANOS. ART. 224, ALÍNEA A, DO CÓDIGO PENAL (ANTIGA REDAÇÃO). PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA. ABSOLUTA. MATÉRIA PACIFICADA. ART. 228 DO CP. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. INVIABILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DA UNIDADE DE DESÍGNIOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

(...)

V - "A jurisprudência desta Corte Superior entende que a inobservância das formalidades legais para o reconhecimento pessoal do acusado não enseja nulidade, por não se tratar de exigência, mas apenas recomendação, sendo válido o ato quando realizado de forma diversa da prevista em lei, notadamente quando amparado em outros elementos de prova" (HC n. 278.542/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 18/8/2015), hipótese dos autos.

(...)

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1434538/AC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 15/06/2016)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO (EMPREGO DE ARMA DE FOGO, CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO À LIBERDADE) E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO WRIT. ALEGAÇÃO DE RECONHECIMENTO PESSOAL IRREGULAR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PARADIGMA QUE FUNCIONA COMO SIMPLES RECOMENDAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI DO DELITO. RÉU FORAGIDO DO DISTRITO DA CULPA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

I - (...)

II - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é legítimo o reconhecimento pessoal ainda quando realizado de modo diverso do previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, servindo o paradigma legal como mera recomendação.

(Precedentes)

(...)

Recurso ordinário desprovido." (RHC 67.675/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. RECONHECIMENTO DO ACUSADO. INOBSERVÂNCIA DA FORMA PREVISTA NO ART. 226 DO CPP. IRRELEVÂNCIA. 1. Este Superior Tribunal sufragou o entendimento de que o reconhecimento fotográfico, como meio de prova, é plenamente apto para a identificação do réu e fixação da autoria delituosa, desde que corroborado por outros elementos idôneos de convicção (HC n. 22.907/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 4/8/2003), assim como ocorreu in casu, em que o reconhecimento pessoal feito na fase inquisitiva foi confirmado em juízo e referendado por outros meios de prova, estes produzidos em sede judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 2. O reconhecimento pessoal não amula o ato, sendo que a presença de outras pessoas junto ao réu é uma recomendação legal e, não, uma exigência (HC n. 41.813/GO, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 30/5/2005). 3. Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no REsp: 1399900 SP 2013/0288766-0, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 17/03/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/03/2015)

Nesse sentido, JOSÉ FREDERICO MARQUES:

Quando se tratar de reconhecimento produzido em juízo, as formalidades previstas em lei, embora aconselháveis, não são reputadas essenciais. Caso a vítima ou testemunha aponte na audiência, com segurança, o réu presente como o autor do crime, tal prova tem valor idêntico àquela de um reconhecimento efetuado com as formalidades legais.'

Esse meio probatório, cuja validade é inquestionável, reveste-se, em suma, de eficácia jurídica suficiente para legitimar, especialmente quando apoiado em outros elementos de convicção, como no caso, a prolação de um decreto condenatório. ... (in Elementos de Direito Processual Penal, vol. 2/334, item n. 488, 2ª ed., 1965, Forense).

Posto isso, considerando que no presente caso não se antevê ilegalidade manifesta a ponto de ensejar a antecipação do mérito do writ,

INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA.

Requisitem-se informações.

Após, ao MPF.

Publique. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 08 de julho de 2016.

NINO TOLDO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/07/2016 481/498

00011 HABEAS CORPUS Nº 0012599-87.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012599-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	TEREZA FERREIRA ALVES NOVAES
	:	SORAIA SILVIA FERNANDEZ PRADO
PACIENTE	:	BENEDITA BARBOSA BRANDAO
	:	CARLOS ROBERTO BRANDAO
ADVOGADO	:	SP147963 ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESE GUERATO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP
CO-REU	:	CARLOS RIGINIK JUNIOR
	:	MAURO DE PAIVA
	:	ANTONIO CARLOS DA SILVA
	:	RICARDO ICHIRO NAKAIE
	:	FABIO LEANDRO GAGLIARDI RODRIGUES
No. ORIG.	:	00010781220164036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de BENEDITA BARBOSA BRANDÃO e CARLOS ROBERTO BRANDÃO, contra ato do Juízo da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista/SP, nos autos da ação penal nº 0001078-12.2016.403.6123. Consta dos autos que os pacientes foram denunciados pela suposta prática do crime previsto no artigo 90 da Lei 8.666/93, pois teriam fraudado o caráter competitivo do procedimento licitatório nº 43/2009, realizado pela Prefeitura de Bom Jesus dos Perdões/SP.

No presente *writ*, as impetrantes aduzem, em síntese:

- i) ausência de justa causa para a instauração da ação penal, em virtude da absoluta inexistência de descrição do dolo específico dos denunciados, e das vantagens eventualmente advindas da adjudicação do objeto da licitação;
- ii) inépcia da denúncia, por não descrever o elemento subjetivo do tipo penal e pela ausência de descrição específica das condutas supostamente praticadas pelos pacientes, confundindo-os com as atividades atribuídas à pessoa jurídica.

Pedem, liminarmente, o imediato sobrestamento da ação penal, até o julgamento definitivo do presente *writ*, e, ao final, pleiteiam a concessão da ordem de *habeas corpus* para trancamento da ação penal em relação aos pacientes.

É o breve relatório.

Decido.

Segundo consta, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face dos ora pacientes, Benedita Barbosa Brandão e Carlos Roberto Brandão, e Fabio Leandro Gagliardi Rodrigues, Ricardo Ichiro Nakaie, Antonio Carlos da Silva, Mauro de Paiva e Carlos Riginik Junior, pela suposta prática do crime previsto no artigo 90 da Lei 8.666/93 (fls. 27/29v).

A denúncia foi recebida, em 16/05/2016 (fl. 30).

Neste *writ*, as impetrantes pretendem o trancamento da ação penal por falta de justa causa, sob o argumento de que não há descrição do dolo específico dos denunciados, tampouco das vantagens eventualmente advindas da adjudicação do objeto da licitação. Apontam, ainda, a inépcia da inicial por ausência de descrição individualizada das condutas supostamente praticadas pelos pacientes. Sustentam, também, que a denúncia deixou de descrever o elemento subjetivo do tipo penal.

De início, observo que as questões trazidas nesta impetração não foram suscitadas perante o Juízo de origem, ficando este Tribunal impedido de apreciar a matéria, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NULIDADE DO INQUÉRITO. MATÉRIA NÃO DECIDIDA NO ACÓRDÃO ATACADO. NÃO CONHECIMENTO. DENÚNCIA. SONEGAÇÃO FISCAL. CRIME SOCIETÁRIO. DESCRIÇÃO FÁTICA. SUFICIÊNCIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não se conhece, sob pena de supressão de instância, de matéria (nulidade do inquérito) não decidida no acórdão objeto do presente recurso ordinário. (...) 5. Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, não provido. (STJ.RHC201100522846. RHC - Recurso ordinário em Habeas Corpus. Maria Thereza de Assis Moura. Sexta Turma. DJe 01.07.2014).

De qualquer modo, em um juízo perfuntório, não vislumbro flagrante ilegalidade capaz de ensejar a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício.

Extrai-se da denúncia:

"Conforme apurado no incluso inquérito policial, a Prefeitura de Bom Jesus dos Perdões, na gestão do ex-prefeito Carlos Riginik Junior, celebrou, em 23 de julho de 2009, com o Ministério do Turismo o convênio n. 704217/2009 (fls. 30/47 do apenso I) com o

objetivo de realizar o evento intitulado '14ª Festa do Peão de Boiadeiro de Bom Jesus dos Perdões/SP', mediante o aporte de recursos financeiros na ordem de R\$124.420,50, por parte do Ministério do Turismo e uma contrapartida de R\$6.548,25 por parte do município, perfazendo o montante de R\$130.968,75.

[...] Visando a realização do mencionado evento e o cumprimento do convênio n. 704217/2009, foi realizado, dentre outros procedimentos licitatórios, o procedimento n. 043/2009 (carta convite 032/2009).

O procedimento licitatório n. 043/2009 visava à locação de carro de som e trio elétrico, bem como a gravação de CD de divulgação para o evento. Receberam convite para participar do procedimento as empresas ANTONIO CARLOS DA SILVA - ME (KMSOM), FONSECA & GOIS EVENTOS S/S LTDA-ME (Martin-Light) e BPA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS DE SOM LTDA.

A empresa vencedora foi ANTONIO CARLOS DA SILVA - ME (KMSOM). Contudo, posteriormente, acabou sendo desclassificada por não apresentar a documentação necessária para a celebração do contrato. Assim, foi chamada a segunda colocada, BPA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS DE SOM LTDA, a qual concordou em executar o serviço pelo mesmo valor ofertado pela participante vencedora, tendo celebrado o contrato n. 057/2009 no valor total de R\$44.300,00.

Analisando-se as propostas apresentadas é possível verificar que as empresas atuaram em conjunto, sabedoras das propostas umas das outras, simulando uma competição e criando-se uma falsa aparência de legalidade ao procedimento, uma vez que todas apresentam os mesmos erros de grafia e digitação em diversas passagens, tais como 'PARÃO EVENTO (fls. 61, 65 e 69), 'REF/COTAÇÃO DE PREÇOS (fls. 62, 66 e 70), 'QUE OS VALORES CONTIDOS EM NOSSAS PROPOSTAS ESTÃO INCLUSOS TRIBUTOS' (fls. 64, 68 e 72).

Além disso, é de se destacar a semelhança na formatação, grafismos e redação das propostas apresentadas, tal como 'NO AGUARDAMENTO DE UM BREVE PRONUNCIAMENTO FAVORAVEL A RESPEITO' (fls. 62, 66 e 70), inclusive com o mesmo erro de repetição da frase na mesma página.

Tais circunstâncias demonstram a simulação do procedimento licitatório, uma vez que as propostas apresentadas claramente têm origem comum. Vale dizer, os administradores das empresas envolvidas, em conluio com os demais denunciados produziram variações de uma mesma proposta com o fim de fraudar o procedimento.

[...] Os denunciados Carlos Roberto, Benedita e Antonio, visando à vitória no procedimento licitatório, utilizaram-se de outra empresa de fachada com o objetivo de garantir a aparência de normalidade ao procedimento. Os denunciados Fabio e Ricardo, em conluio com os demais, apenas ingressaram no procedimento para garantir o número mínimo de participantes, uma vez que apresentaram proposta com os valores fora dos parâmetros máximos do edital. Em outras palavras, ingressaram no procedimento com o objetivo de ser eliminado e garantir a vitória da empresa dos demais denunciados.

[...] É de se ressaltar, ainda, que o procedimento licitatório é atividade eminentemente formal, e **tais circunstâncias demonstram o dolo na conduta dos denunciados, com o fim de fraudar os mencionados procedimentos**".

A exordial descreve a conduta tida como criminoso, em consonância com o artigo 41 do Código de Processo Penal, narrando fatos objetivos e concretos, com prova da materialidade e indícios de autoria, de modo a permitir o pleno exercício do direito de defesa. Depreende-se da denúncia que as empresas participantes do processo licitatório atuaram em conjunto, sabedoras das propostas umas das outras, de modo a simular uma competição. Conforme narra a inicial, os pacientes, na qualidade de representantes da empresa BPA Comércio e Serviços, mediante ajuste ou combinação com os demais investigados, frustraram o caráter competitivo do procedimento licitatório realizado pela Prefeitura de Bom Jesus dos Perdões/SP, com o intuito de obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, consistente no contrato n. 057/2009 com o Poder Público, no valor total de R\$ 44.300,00.

Ademais, é firme na jurisprudência o entendimento de que, em se tratando de crimes societários, é possível atenuar-se os rigores do artigo 41 do CPP, nas hipóteses em que não seja possível desde logo individualizar as condutas praticadas pelos representantes da pessoa jurídica.

Disso resulta que, embora a conduta dos pacientes não esteja descrita pormenorizadamente, esse fato não obsta o oferecimento de defesa, eis que o órgão de acusação somente delineará a participação de cada um ao cabo da instrução criminal.

A propósito, colaciono os seguintes julgados:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE NÃO VERIFICADA. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, somente admissível quando transparecer dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes: HC 101754, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 24.06.10; HC 92959, Primeira Turma, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 11.02.10.

2. A denúncia, na hipótese de crime societário, não precisa conter descrição minuciosa e pormenorizada da conduta de cada acusado, sendo suficiente que, demonstrando o vínculo dos indiciados com a sociedade comercial, narre as condutas delituosas de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa. Precedentes: HC 103.104, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 14.02.12; HC 101.754, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 25.06.10; HC 101.286, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 25.08.11; HC 97.259, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 26.02.10; HC 98.840, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 25.09.09.

3. In casu, narra a denúncia que o paciente e o corréu - na condição de analistas fiscais da COPERSUCAR - Cooperativa Produtora de Cana-de-Açúcar, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo, teriam emitido notas fiscais fraudulentas para simular a remessa de mercadorias para fora do Estado de São Paulo e, por conseguinte, recolher o Imposto por Circulação de Mercadorias - ICMS com alíquota reduzida.

4. A negativa de autoria do delito não é aferível na via do writ, cuja análise se encontra reservada aos processos de conhecimento, nos quais a dilação probatória tem espaço garantido. Precedentes: HC 114.889-AgR, Primeira Turma, de que fui Relator, DJe de 24.09.13; HC 114.616, Segunda Turma, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 17.09.13.

[...] 7. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.

(STF. RHC 117173 / DF. Primeira Turma. Relator(a): Min. LUIZ FUX. 18/02/2014). grifei

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. NULIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME SOCIETÁRIO. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL. ART. 41 DO CPP. ORDEM DENEGADA. JURISPRUDÊNCIA DO STF.

I - Não se considera inepta a denúncia que descreve os fatos típicos imputados ao denunciado, com indícios de materialidade e autoria, além de evidenciar seu vínculo com a ação da sociedade comercial envolvida. Precedentes.

II - O exame da conduta do acusado deve ser realizado, no curso da ação penal, pelo juiz natural da causa.

III - Ordem denegada.

(STF. HC 97259. Primeira Turma. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. 15/12/2009) grifei

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTS. 149, 203 E 297, §4º, DO CP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE. INOCORRÊNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE DE AVERIGUAÇÃO NA VIA ELEITA.

I - A peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. (HC 73.271/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 04/09/1996). denúncias genéricas que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito. (HC 86.000/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 02/02/2007). A inépcia da denúncia caracteriza situação configuradora de desrespeito estatal ao postulado do devido processo legal.

II - A exordial acusatória, na hipótese, descreve de forma suficiente a prática do crime, narrando que os pacientes, sócios da empresa Varmed Representações Comerciais Ltda., em seu comando, obtiveram documentação falsa com o fim de participação em concorrência pública. Desta forma, a denúncia apresenta uma narrativa congruente dos fatos (HC 88.359/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJU de 09/03/2007), de modo a permitir o pleno exercício da ampla defesa (HC 88.310/PA, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 06/11/2006), descrevendo conduta que, ao menos em tese, configura crime (HC 86.622/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 22/09/2006), ou seja, não é inepta a denúncia que atende aos ditames do art. 41 do Código de Processo Penal (HC 87.293/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 03/03/2006).

III - Além disso, havendo descrição da conduta que possibilita a adequação típica, não há que se falar em inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta. A circunstância, por si só, de o Ministério Público ter imputado a mesma conduta aos vários denunciados não torna a denúncia genérica (HC 89.240/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 27/04/2007).

IV - Ainda, é geral, e não genérica, a denúncia que atribui a mesma conduta a todos os denunciados, desde que seja impossível a delimitação dos atos praticados pelos envolvidos, isoladamente, e haja indícios de acordo de vontades para o mesmo fim (STJ: RHC 21284/RJ, 5ª Turma, Relatora Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), 5ª Turma, DJU de 01/10/2007).

V - Na hipótese, verifica-se que a inicial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, descrevendo que os denunciados, desenvolvendo atividade de desdobramento de madeira, mantinham diversos trabalhadores em situação extremamente precária, em condição análoga à de escravos, e sem os direitos assegurados pela legislação trabalhista, sendo omitida em suas CTPS as anotações necessárias. O paciente seria um dos responsáveis pela contratação das referidas pessoas.

VI - Sem que conste dos autos a informação de que não foram realizadas as demais diligências (antes da citação editalícia) no intuito de localizar o acusado para a sua citação pessoal, mostra-se inviável, a presente via, para a constatação do não exaurimento dos demais meios de comunicação processual (Precedentes). Ordem denegada.

(STJ. HC 200900452040. Min. Felix Fischer. Quinta Turma. 03.08.2009)

Ressalte-se que, neste momento processual, deve preponderar, *ad cautelam*, o princípio do *in dubio pro societate*, de modo que a certeza somente poderá ser exigida quando as provas forem apresentadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Assim, não há que se falar em inépcia da denúncia por ausência de descrição do elemento subjetivo do tipo penal e da individualização das condutas imputadas aos pacientes.

Do mesmo modo, não vislumbro constrangimento ilegal por falta de justa causa.

O trancamento da ação penal através do *habeas corpus* é medida excepcional que apenas se justifica quando verificadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inexistência de indícios de autoria ou materialidade, circunstâncias não evidenciadas, ao menos nesta via de cognição sumária.

Não é possível, sem a devida instrução processual, verificar se os pacientes agiram com o dolo específico. Com efeito, a alegação de ausência de dolo é matéria que exige dilação probatória, incabível, portanto, a apreciação da questão na via estreita do *habeas corpus*. Por essas razões, revela-se prematuro o trancamento do processo, especialmente em sede liminar.

Assim, em uma análise perfuntória, não vislumbro a presença dos pressupostos necessários para concessão da medida de urgência.

Pelo exposto, indefiro a liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal.

P.I

00012 HABEAS CORPUS Nº 0012820-70.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012820-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE	:	JOSE ROBERTO BATOCHIO e outros.
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
PACIENTE	:	PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP020685 JOSE ROBERTO BATOCHIO
No. ORIG.	:	00058547520164036181 6P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

De início, decreto o segredo de documentos do feito.

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA, contra ato praticado pelo Juízo da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo-SP, nos autos de nº 0005854-75.2016.403.6181.

Diz a impetração que no dia 23/06/2016 foi deflagrada pela Polícia Federal de São Paulo a denominada "Operação Custo Brasil" no bojo da qual foram expedidos 11 mandados de prisão preventiva, entre os quais contra a pessoa do paciente. Afirma que, embora tenha permanecido em sua residência, o paciente ali não foi procurado pelos agentes policiais, razão pela qual decidiu apresentar-se espontaneamente perante o douto Juízo da 6ª Vara Crimimal Federal de São Paulo-SP, ora autoridade coatora.

A investigação criminal vertida nesse inquérito trata especificamente do suposto envolvimento da empresa CONSIST SOFTWARE LTDA. e do ex-vereador do Município de Americana, Alexandre Romano, vulgo "Chambinho", em suposto esquema de obtenção de vantagens indevidas, em prejuízo de particulares, com participação de outros agentes, entre os quais Milton Pascowitch e José Afonso Pascowitch. Essas vantagens indevidas traduziriam valores que teriam por destinação final o financiamento de campanhas políticas de candidatos do Partido dos Trabalhadores (PT).

Relata a impetração que a decisão combatida imputa ao paciente, na qualidade de antigo tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, relações profissionais e sociais com Alexandre Romano e participação inicial do diálogo com a empresa CONSIST, por indicação de Luiz Gushiken, na arquitetura da suposta captação de recursos.

É do histórico dos autos também que, logo em seguida a esse primeiro contato, o paciente deixou o cargo de tesoureiro do partido político mencionado, tendo sido sucedido por João Vaccari Neto, pessoa que, segundo a polícia, teria conferido formato ao convênio e o colocado em prática.

Além disso, o paciente seria "suspeito de receber valores da CONSIST, por intermédio do escritório de advocacia PORTANOVA ADVOGADOS", para custeio de sua campanha à reeleição do cargo de deputado federal, sendo o total desse montante correspondente à R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais).

Ao término de tais investigações, sobreveio representação da autoridade policial no sentido de se decretar a prisão preventiva de onze dos investigados, inclusive do paciente, sob os argumentos que seguem delineados:

" (...) De acordo com o termo de colaboração premiada de ALEXANDRE ROMANO, homologado pelo Supremo Tribunal Federal, JOÃO VACCARI teria pedido que PAULO FERREIRA procurasse ROMANO, a fim de que lhe (para PAULO FERREIRA) fosse destinado metade do valor que era pago, anteriormente, a GUILHERME GONÇALVES/PAULO BERNARDO. PAULO FERREIRA teria indicado a ALEXANDRE ROMANO o escritório PORTANOVA ADVOGADOS para passar a receber os recursos da CONSIST. Com o cumprimento do mandado de busca e apreensão na JAMP, o Diretor Jurídico da CONSIST, VALTER PEREIRA teria ficado com receio de fazer transferências para a PORTANOVA ADVOGADOS sem que houvesse um serviço prestado. Por isso foi feito o contrato com a PORTANOVA ADVOGADOS. ALEXANDRE ROMANO indica que o contato do escritório era DAISSON PORTANOVA (trecho da colaboração transcrito a fl. 193).

MILTON PASCOWITCH, em seu termo de colaboração premiada, disse ter sido procurado por alguém ligado a PAULO FERREIRA, que teria a intenção de fazer uma reunião com MILTON para afinar o discurso em relação à CONSIST (trecho da colaboração transcrito a fl. 194).

Foram encontrados contrato de prestação de serviços e um parecer sobre auxílio-doença, seguro desemprego, abono salarial e elevação de cursos da folha de pagamento (fl. 196).

Contudo, há fortes indícios de que tais serviços tenham sido simulados.

De fato, consta, a fl. 198, cópia de e-mail de ALEXANDRE ROMANO para DAISSON PORTANOVA e VALTER SILVÉRIO PEREIRA (da CONSIST), endereçado especificamente para DAISSON ("Caro Dr. Daisson"), com um pedido de paciência devido a dificuldades da empresa. Este mesmo e-mail foi encaminhado por DAISSON PORTANOVA para PAULO FERREIRA, com a seguinte mensagem: "Ilustre para vosso conhecimento, não virá os valores neste mês".

Este e-mail, pelo menos num primeiro momento, corrobora as alegações de ALEXANDRE ROMANO, em sede de colaboração premiada.

Com relação especificamente a PAULO FERREIRA, além de sua relação com DAISSON PORTANOVA, ALEXANDRE ROMANO relatou que teria dado valores da CONSIST, tanto para PAULO FERREIRA quanto para NELSON FREITAS, que haviam sido pagos às empresas NJS, HGM, E IN&OUT, por conta de outros negócios ilícitos que mantinha com eles (referidos em outro termo de colaboração) - fl. 216. O vínculo entre PAULO FERREIRA e ALEXANDRE ROMANO vem da ligação política que ROMANO tinha quando filiado ao PARTIDO DOS TRABALHADORES.

Também especificamente em relação a PAULO FERREIRA, MILTON PASCOWITCH, conforme informou em seu termo de colaboração, informou que teria sido procurado por alguém ligado a PAULO FERREIRA, com a intenção de que se afinasse o discurso m relação ao caso CONSIST.

Há, portanto, prova suficiente da materialidade e indícios suficientes de autoria delitiva, pressupostos da prisão preventiva de DAISSON PORTANOVA e PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA.

Resta analisar os requisitos da prisão cautelar.

Tal como alegado pelo MPF, existe risco concreto à instrução criminal. Basta verificar os fortes indícios de simulação de contrato e de serviços prestados (um suposto parecer). Valter Silvério Pereira, diretor jurídico da CONSIST, teria afirmado, perante a autoridade policial, que não foram prestados quaisquer serviços advocatícios pela banca gaúcha (transcrição de trecho de depoimento a fl. 27)

O e-mail de DAISSON para PAULO FERREIRA, indicando que não seriam repassados valores naquele mês, também reforçam a existência do esquema referido por ALEXANDRE ROMANO, e, por conseguinte, a simulação de serviços.

Ademais, está suficientemente comprovada, pela cópia do e-mail (fl. 198), a relação de DAISSON com PAULO FERREIRA, que segundo MILTON PASCOWITCH, estaria tentando "afinar o discurso" no caso CONSIST.

Note-se que existe uma discussão antiga se mentir num interrogatório seria lícito ou ilícito. Em verdade, estão em jogo duas concepções de ilicitude, uma que sempre é associada a sanções, e outra no sentido de que o ato pode ser lícito se contrariar o ordenamento jurídico como um todo, incluindo normas ou princípios, ainda que não haja sanção alguma para tal ato. A mentira do próprio acusado, em tese, está abrangida pelo princípio da ampla defesa, razão pela qual, por si só, não pode ser considerada ilícita. Por exemplo, pergunta-se a um acusado de homicídio se ele é culpado ou inocente. Se for mesmo o autor do homicídio, declarar-se inocente, dizendo que não matou já seria uma mentira. Essa mentira do próprio acusado está abrangida pelo princípio da ampla defesa e não pode ser considerada ilícita. Há limites, porém, para a mentira. Acusar injustamente um terceiro inocente, por exemplo, configuraria ilícito penal. Produzir documentos falsos para reforçar a própria mentira também caracterizaria, em tese, ilícitos penais de falsidade.

Nesta linha de raciocínio, a combinação de depoimentos representa algo mais do que a mentira. Significa influenciar o outro para mentir e beneficiar a sua própria mentira. Tal conduta evidentemente não está abrangida pelo princípio da ampla defesa, tendo em vista que o acusado passa a instigar outros réus ou testemunhas a mentirem em seu favor (o objetivo seria o de reforçar a própria mentira). Tal conduta é ilícita e configura risco à instrução criminal, ensejando a prisão preventiva. Há elementos concretos que justificam o risco à instrução criminal, que pode ser obstada pela produção de documentos falsos e depoimentos combinados.

Além do risco à instrução criminal, também existe risco à aplicação da lei penal, eis que uma quantia razoável de dinheiro (duzentos e noventa mil reais) teria sido objeto de propina. Tal quantia ainda não foi localizada e ainda não foi devolvida aos cofres públicos, com o que existe risco à aplicação da lei penal.

Por tais razões, entendo presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva de DAISSON SILVA PORTANOVA e PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA, para garantia da instrução criminal e aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Lembro que a decretação de prisão preventiva não significa antecipação de juízo de culpabilidade. Ela é decorrente de uma combinação de indícios suficientes de materialidade e autoria delitiva e da presença dos requisitos cautelares, acima expostos. Observo, ainda, que, dada a particularidade dos motivos acima expostos para a decretação da prisão preventiva, não existe outra medida cautelar mais branda, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, que impeça os riscos concretos apontados acima.

O Juízo de culpabilidade, ao menos na primeira instância, só é formado após o encerramento da instrução criminal e os requisitos da prisão preventiva são, em tese, analisados a qualquer tempo do processo, iniciando-se pela audiência de custódia, prevista na Resolução do Conselho Nacional de Justiça, que será devidamente designada.(...)"

Ocorre que, continua a impetração, a defesa do ex-ministro Paulo Bernardo Silva, também preso preventivamente nesta investigação, atravessou Reclamação com pedido liminar perante o Supremo Tribunal Federal, sustentando a usurpação de sua competência pelo Juízo da 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo-SP, pleito este que restou indeferido liminarmente, porém, paralelamente, fora concedido o *habeas corpus ex officio*, à vista do constrangimento ilegal, consubstanciado na prisão preventiva imposta àquele Reclamante. Forte na decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal, o Relator Dias Tóffoli, o e. Juiz da 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo-SP houve por bem estender os efeitos daquela medida, revogando a prisão preventiva decretada dos então custodiados, à exceção do paciente e do indiciado Nelson Freitas.

Os fundamentos da decisão em referência estão delineados sob os seguintes termos:

" (...) Em relação aos investigados Paulo Adalberto Alves Ferreira e Nelson Luiz Oliveira Freitas, há alguns elementos específicos que tornam inaplicável o art. 580 do Código de Processo Penal. Em relação a Paulo FERREIRA, o colaborador MILTON PASCOWITCH teria revelado tentativa de ingerência em seus depoimentos por intermédio de pessoa ligada a PAULO FERREIRA, que teria mencionado a necessidade de "afinar o discurso". Em relação a NELSON LUIZ OLIVEIRA FREITAS, o

colaborador ALEXANDRE ROMANO mencionou que NELSON o teria procurado para simular um contrato simulado de compra e venda de um imóvel em Goiás, a fim de justificar o recebimento de valores de NELSON por ALEXANDRE ROMANO. Trata-se, pois, de um outro fato específico, que torna a situação distinta e, portanto, inaplicável o art. 580 do CPP."

Também perante o Supremo Tribunal Federal foi interposto pedido de extensão dos efeitos da Reclamação 24.506/STF, o que restou indeferido pelo Ministro Relator, considerando o teor da decisão vergastada em primeiro grau, linhas acima colacionada, *verbis*:

" (...) Essa análise levada a cabo pela autoridade reclamada caracterizada ato decisório superveniente passível de impugnação nas instâncias ordinárias pelas vias processuais próprias previstas na legislação. Diante da alteração no quadro fático inicial, nos termos dos art. 21, inciso IX, do RISTF, julgo prejudicado o pedido de extensão formulado. (...)"

Assim, dirigindo-se ao Juízo monocrático o pedido de liberdade provisória, o pleito restou indeferido, contra o qual ora se levanta, sob os seguintes argumentos:

" (...) Decido. Conforme aduzido pelo MPF, não houve apenas um terceiro que teria ligado para MILTON PASCOWITCH em nome de PAULO FERREIRA. Essa alegação de MILTON teria sido corroborada pelo próprio ALEXANDRE ROMANO, no sentido de que PAULO FERREIRA teria lhe pedido para acompanhar um outro advogado e combinar o que iriam dizer em relação ao caso CONSIST junto com MILTON PASCOWITCH. Há, então, mais do que um mero "disse que me disse", conforme alegado pelos doutos defensores. A tentativa de cooptar terceiros para influenciar em seus depoimentos ultrapassa os limites da ampla defesa, caracterizando risco à instrução criminal. Ademais, não são insignificantes os valores recebidos, apesar de realmente inferior ao total que teria sido desviado de acordo com a acusação. Diante do exposto, considero ainda presente tal risco, diante das alegações de MILTON PASCOWITCH e ALEXANDRE ROMANO, razão pela qual mantenho a prisão preventiva de PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA. diante do risco à instrução criminal."

Afirma, outrossim, estar sofrendo constrangimento ilegal, corrigível por meio deste *writ*.

Sustenta a desnecessidade da prisão cautelar, que é medida excepcionalíssima e extraordinária em nosso ordenamento pátrio, posto que a Constituição Federal estabelece que a regra é a da não-culpabilidade, logo, com repercussão na direta na condição do *status libertatis* até a condenação definitiva.

Em reforço da ideia de encarceramento como *ultima ratio*, vem o art. 319, do Código de Processo Penal, estabelecendo as medidas cautelares diversas da prisão.

Com base nesses preceitos, afirma que o paciente, que inclusive apresentou-se espontaneamente à prisão, não incorre em quaisquer das hipóteses que autorizam o decreto da medida cautelar extrema. Assim sendo, é pessoa conhecida na Capital Federal, ex-congressista, com residência fixa, casado há mais de duas décadas com ex-Ministra do Desenvolvimento Social e Combate à Fome da República, possui sólida formação profissional, primário, não ostenta qualquer registro de natureza criminal ou qualquer condenação criminal. Afirma, assim, que a conclusão da autoridade impetrada é pautada em remota referência a um terceiro personagem, sequer identificado, que envolveu o nome do paciente com Pascowitch, argumento vago e pautado em meras falácias. Demais disso, a expressão "afinar o discurso", conseqüência da pretensa ideia de contato entre os indiciados consistiria em uma mera conjectura nunca concretizada e, que se o fosse, não haveria provas que teriam como escopo construir inverdades, elemento que, tampouco, denotaria conspiração contra o processo de molde a justificar a supressão da liberdade do paciente.

Não fosse suficiente, afirma que conforme relatou na audiência de custódia, há cerca cinco anos o Paciente não tem qualquer contato direto ou indireto, com a pessoa de Milton Pascowitch. De outro lado, a imputação mostra-se muito menos gravosa em relação ao paciente em termos econômicos posto que a ele é atribuído ser destinatário de R\$ 290.000,00, para custear sua campanha à Câmara dos Deputados).

Não se revela, com o quadro exposto, nenhuma utilidade social manter o paciente no cárcere, razão pela qual requer seja concedida a liberdade provisória para responder em liberdade à persecução criminal, ou, alternativamente, aplicadas as medidas cautelares contempladas no artigo 319 do Código de Processo Penal, adequando-se à hipótese dos autos, em homenagem ao princípio da proporcionalidade.

Requer, assim, a concessão da liminar para que seja colocado imediatamente em liberdade, ou que lhe sejam aplicadas as medidas cautelares diversas da prisão e, no mérito, a confirmação do pleito atravessado para que lhe seja deferido o direito de responder em liberdade aos termos da ação penal se esta vier a se configurar.

As informações vieram às fls. 175/183 dos autos.

A defesa protocolizou documentação às fls. 184/185.

É o breve relatório.

Decido.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão proferida no bojo da investigação da Polícia Federal denominada "Custo Brasil", originária de um desmembramento para São Paulo/SP, da também intitulada "Operação Lava-Jato", em trâmite, em sua maior parte, perante a 13ª Vara Federal de Curitiba/PR.

Da análise dos autos, deduz-se que a investigação em testilha apura o envolvimento da empresa CONSIST SOFTWARE LTDA ou SWR INFORMÁTICA LTDA em esquema de pagamentos indevidos destinados ao Partido dos Trabalhadores (PT) por meio da pessoa de João Vaccari Neto e operacionalizados por Milton Pascowitch e José Adolfo Pascowitch. Tais informações teriam sido obtidas na 17ª fase da Operação, denominada "Pixuleco" ou "Pixuleco I", em virtude de declarações de Pablo Alejandro Kipersmit,

funcionário da CONSIST) que teria confirmado as informações de Milton Pascowitch no sentido da atuação do Partido dos Trabalhadores (PT) junto à CONSIST, por meio da atuação de Alexandre Romano, então operador/lobista daquele partido junto à aludida empresa, que fez acordo de colaboração premiada homologada pelo STF.

A pessoa de Alexandre Romano, continua a decisão, seria de vital importância na celebração de contratos com a ABBC (Associação Brasileira de Bancos) e SINAPP (Sindicato Nacional das Entidades Abertas de Previdência Complementar).

Pois bem

Tal esquema teria funcionado entre 2010 e 2015 e a finalidade seria firmar e manter o acordo entre a CONSIST e o Ministério do Planejamento, a ABBC (Associação brasileira de Bancos) e SINAPP (Sindicato Nacional das Entidades Abertas de Previdência Complementar). Ocorre que a suspeita inicial era de que a CONSIST ficaria com 30% dos valores do contrato, e repassando de maneira irregular o equivalente a 70% do faturamento líquido aos parceiros ou pessoas indicadas.

Para o funcionamento do esquema, a investigação policial identificou e apontou a atuação de inúmeras pessoas físicas e jurídicas, sejam aquelas pertencentes ao quadro do Ministério do Planejamento, inclusive o ex-ministro Paulo Bernardo Silva; agentes políticos (tais como Luis Gushiken, já falecido, João Vaccari Neto, entre outros); pessoas ligadas à CONSIST e empresas parceiras, além de outras que teriam recebido valores por indicação de lobistas e intermediários do partido, declinadas na decisão de primeiro grau.

In casu, segundo as investigações, o paciente, como ex-tesoureiro do PT e antecessor de João Vaccari Neto, teria iniciado as tratativas relacionadas com a CONSIST e SINAPP com Luis Gushiken e Carlos Gabas. Assim, após ter deixado o encargo de tesoureiro do PT, ele teria orientado Alexandre Romano a tratar do tema CONSIST com o novo tesoureiro, João Vaccari Neto. Além disso, pesaria a imputação de que teria percebido valores oriundos da referida empresa por intermédio do escritório PORTANOVA ADVOGADOS, absorvendo parte do valor que seria devido a Guilherme Gonçalves e Paulo Bernardo, a partir de 2014.

Com efeito, tratando-se de um inegável esquema complexo, em razão da heterogeneidade do enredo, evitando-se delongas prescindíveis à análise da hipótese dos autos, ater-me-ei exclusivamente na atuação e nos fatos imputados à pessoa do paciente e daqueles correlatos imprescindíveis para o deslinde *writ*.

Feitos tais esclarecimentos, importa frisar que a autoridade impetrada indeferiu o pleito de extensão dos efeitos liberatórios da decisão no bojo da Reclamação nº 24.506/STF, por entender que a situação do paciente denotava particularidade fática relevante, qual seja, a existência de prova concreta de tentativa de influência nos depoimentos dos colaboradores da investigação "(...) *Em relação a Paulo FERREIRA, o colaborador MILTON PASCOWITCH teria revelado tentativa de ingerência em seus depoimentos por intermédio de pessoa ligada a PAULO FERREIRA*; que teria mencionado a necessidade de "afinar o discurso".

De outro lado, é certo que não cabe a esta Relatora iniscuir-se ou tecer comentários acerca dos fundamentos da decisão emanada pelo E. Pretório Excelso, razão pela qual sinalizo que me restrinjo à verificação do *decisum* de primeiro grau, ora pautado como coator na impetração.

Compulsando os autos, tenho que, acertadamente, decidi sua Excelência pela dissemelhança da condição fática do paciente em relação aos demais investigados beneficiados pelos efeitos extensivos da decisão em testilha, e colocados em liberdade.

Não se desconhece que o próprio paciente apresenta-se esponte própria ao juízo impetrado entretanto, isoladamente, essa circunstância não tem o condão de preponderar sobre todo o contexto invocado pela decisão e trazida aos autos pelo Juízo impetrado.

Veja-se que não se trata, pelo que consta dos autos e dos depoimentos dos colaboradores Alexandre Romano e Delcídio Amaral, de mera especulação acerca da tentativa de cooptação e influência exercida por Paulo Ferreira em relação às versões dos fatos a serem declinadas em juízo pelos envolvidos. Fato é que há fundados elementos que denotam que o paciente movimentou-se no sentido de arriscar-se a interferir no andamento das investigações policiais, ainda em curso.

A ata do termo de declarações prestadas por Milton Pascowitch na Superintendência da Polícia Federal em Curitiba aos 12/08/2015, desvela que, após a realização da medida de busca e apreensão em sua empresa, foi contatado por Paulo Ferreira, *verbis*:

(...) QUE PAULO FERREIRA solicitou uma reunião com declarante com o intento de "afinar o discurso" em relação à CONSIST, ou seja, demonstrava estar preocupado com a consequência da busca executada (...)"(destaque no original) (fl. 181). Segue a mesma linha, a fala de Alexandre Romano, que corrobora o contexto fático identificado e apontado em juízo singular:

" (...) Que PAULO FERREIRA procurou MILTON PASCOWITCH logo após a busca neste, e afirmou que seu advogado JOÃO GOMES, do Sul, iria procurá-lo para 'combinar' o que iriam declarar em relação à CONSIST; que PAULO FERREIRA inclusive pediu ao depoente que fosse junto, o que o depoente respondeu que não iria pois não era próximo de MILTON (...)" (fl. 182)

Não discrepam do conjunto angariado as palavras de Delcídio do Amaral Gomez, também ouvido como colaborador, ao declinar que "*(...) QUE não conhece Alexandre Romano, apenas sabendo que ele tinha sido vereador e que tinha livre trânsito no Partido dos Trabalhadores e também relação próxima dele com PAULO FERREIRA (...)"*

Tem-se, assim, que o argumento trazido pelo juízo impetrado, mais que falacioso, à vista dos elementos até o momento trazidos pela investigação, são críveis e merecem avaliação particularizada, tal como acertadamente procedeu Sua Excelência em primeiro grau de jurisdição. Logo, pautada nisso, não vislumbro os fundamentos combatidos como meras conjecturas isoladas, mas demonstram um esforço, ainda que no momento não passível de mensuração, da parte do paciente em interferir no andamento das investigações e, quiçá, mudar seu curso.

Diante desse quadro, não se vislumbra, até o presente, qualquer ilegalidade e, no caso em apreço, a decisão que indeferiu os efeitos extensivos da decisão do Supremo Tribunal Federal assenta-se na garantia da instrução criminal, estando, por ora, fundamentada, pelos motivos naquele *decisum* invocados.

À sua vez, o decreto de prisão está devidamente motivado e lastreado em indícios de autoria e materialidade delitiva, restando presentes os pressupostos do artigo 312, do Código de Processo Penal, apontados na decisão impugnada, o que demonstra que as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não seriam suficientes e adequadas no caso concreto, com os elementos colhidos até o presente momento da investigação.

Acrescento, ademais, que a derradeira prorrogação de quinze dias para conclusão do inquérito policial igualmente foi destacada pelo Juízo impetrado, conforme dessume-se das informações juntadas aos autos (fls. 179/179v).

Observe, por fim, que as condições subjetivas favoráveis do paciente não são garantidoras de eventual direito à liberdade, se a manutenção da custódia é medida recomendada por outros elementos dos autos, eis que presentes, por ora, as circunstâncias que autorizaram sua decretação, não obstante, outrossim, novo pronunciamento judicial, conforme novos elementos de prova forem agregados ao corpo da investigação.

No que concerne à informação trazida pela defesa quanto ao gravíssimo estado de saúde do genitor do paciente, observe que, dada a urgência da situação, qualquer demora pode restar infrutífera. Não obstante, tal pedido não tenha sido atravessado perante o juízo de primeiro grau, que não se manifestou a respeito, o que, em tese, poderia resultar em supressão de instância, as circunstâncias merecem tratamento diferenciado.

Dessa forma, determino ao magistrado singular que tome as medidas assecuratórias condizentes, e que entender pertinentes ao caso, a fim de assegurar o direito de visita do paciente ao seu genitor, pelo prazo e nas condições que igualmente entender oportunos na espécie. Por fim, esta Relatora igualmente não desconhece que a existência de decreto de prisão expedido em desfavor do paciente, no bojo de outro processo, todavia, no que pertine a esse particular, o pleito da defesa deverá ser atravessado perante a autoridade judicial competente para que se manifeste a respeito.

Por conseguinte, dentro do exame prévio, único admitido neste momento, não se verifica a presença dos pressupostos autorizadores da liminar pleiteada que, por ora, fica INDEFERIDA. Defiro, contudo, o direito de visita do paciente ao seu genitor, conforme exposto.

Ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00013 HABEAS CORPUS Nº 0012862-22.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012862-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH
	:	OCTAVIO AUGUSTO DA SILVA ORZARI
	:	PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO
	:	STEPHANIE ALVES REIS
PACIENTE	:	LORENA DUARTE ROSIQUE reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP302670 MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE CAMPINAS >5ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00175577120154036105 9 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LORENA DUARTE ROSIQUE, contra ato do Juízo da 9ª Vara Federal de Campinas/SP.

Segundo consta, a paciente foi presa em flagrante pela suposta prática do crime definido no artigo 273, §1º-B, I, do CP, quando desembarcou no Aeroporto Internacional de Viracopos, de voo procedente de Fort Lauderdale, Estados Unidos, trazendo consigo diversos frascos dos medicamentos Melatonin e DHEA.

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva. Em sessão realizada no dia 26/01/2016, esta Colenda 11ª Turma concedeu a ordem de *habeas corpus* para revogar a prisão preventiva e substituí-la por medida cautelar, determinando a expedição de alvará de soltura clausulado em favor da paciente, mediante a assinatura de termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, de comparecimento bimestral ao juízo de origem para comprovação da residência e para justificar as atividades e de proibição de deixar o país, devendo entregar em cartório o seu passaporte.

Os impetrantes aduzem que em razão da aprovação em um estágio profissional, a paciente mudou-se para a cidade de São José do Rio Preto/SP, e, por esse motivo, a defesa solicitou ao Juízo impetrado o cumprimento da medida de comparecimento bimestral, mediante a

expedição de carta precatória para São José do Rio Preto/SP. O pedido, contudo, foi indeferido.

Neste *writ*, os impetrantes insurgem-se contra a decisão que indeferiu o pedido de modificação do local de cumprimento da medida cautelar de comparecimento bimestral.

Alegam, em síntese, que o comparecimento ao Juízo de origem (Campinas/SP) vem causando um ônus excessivo à paciente, em razão do custo das passagens, tempo gasto com a viagem e dias perdidos em seu estágio profissional.

Aduzem que o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao cumprimento da medida cautelar no município de São José do Rio Preto/SP, através de carta precatória.

Pedem, liminarmente, a determinação urgente de expedição de carta precatória para a comarca em que reside a paciente, para o cumprimento da cautelar de comparecimento imposta. No mérito, pretendem a confirmação da medida liminar deferida.

É o sucinto relatório.

Decido.

A paciente foi presa em flagrante no dia 25/11/2015, após desembarcar de voo internacional transportando em sua bagagem diversos frascos dos medicamentos DHEA e Melatonin.

A prisão em flagrante foi homologada e convertida em preventiva, em 26/11/2015.

Em 26/01/2016, nos autos do *habeas corpus* nº 0028541-96.2015.4.03.0000, este E. Tribunal Regional Federal revogou a prisão preventiva, substituindo-a por medida cautelar, e determinou a expedição de alvará de soltura clausulado em favor de Lorena Duarte Rosique, mediante a assinatura de termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, de comparecimento bimestral ao juízo de origem para comprovação da residência e para justificar as atividades e de proibição de deixar o país, devendo entregar em cartório o seu passaporte.

Em 09/05/2016, a defesa informou através da petição de fls. 274/275, que a paciente havia se mudado para a cidade de São José do Rio Preto/SP (Rua Abdo Muanis, 1001, bl. 01, ap. 124, bairro Nova Redentora, CEP 15090-140), em razão da aprovação em estágio em cirurgia plástica na Santa Casa de Misericórdia daquela cidade. Os impetrantes alegaram que o comparecimento bimestral ao Juízo de origem (Campinas/SP), tornou-se excessivamente oneroso, e pleitearam a expedição de carta precatória para que possa comparecer bimestralmente perante o Juízo de São José do Rio Preto.

O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido de expedição de carta precatória, para que o comparecimento ocorra no município em que a paciente reside (fl. 279).

O pedido foi negado pela autoridade impetrada, sob os seguintes fundamentos (fls. 286/287):

"Trata-se de pedido da investigada LORENA DUARTE ROSIQUE, para que seja modificado o local de cumprimento de uma das medidas cautelares que lhe foram impostas. Aduz a peticionária que, recentemente, foi aprovada para a realização de estágio em cirurgia plástica na Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto/SP. Em razão disso, requer a expedição de carta precatória para que possa comparecer bimestralmente perante o Juízo de São José do Rio Preto. Finalmente, acostou documentos à fl. 31. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opina favoravelmente ao pedido formulado (fl. 33).

Preliminarmente à análise do pedido, este Juízo determinou a vinda de documentos comprobatórios da aprovação e regularidade do estágio noticiado pela investigada, conforme decisão de fl. 34. Em resposta, a investigada requereu a juntada da declaração fornecida pela médica responsável pelo Serviço de Cirurgia Plástica e Queimados de São José do Rio Preto, acostada à fl. 37, pela qual se informa o tipo de estágio cursado, bem como o seu período de duração. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.

*Em que pese o esforço defensivo, não vislumbro razões para a modificação da medida cautelar imposta. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Habeas Corpus nº 0028541-96.2015.403.0000, decidiu pela soltura da requerente, revogou sua prisão preventiva e impôs medidas cautelares diversas. **No caso, uma das medidas tratou-se, justamente, do comparecimento bimestral, neste Juízo (de origem) para comprovar sua residência e justificar suas atividades. In casu, não cabe a este Juízo modificar a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal.** Somado a isso, impende ressaltar que a medida de comparecimento bimestral, neste Juízo e na cidade de Campinas/SP, não impõe nenhuma obrigação desproporcional à investigada. Ao revés, mostra-se medida razoável, coerente e imposta em substituição à medida infinitamente mais grave - a prisão preventiva. Ante o exposto, mantenho a medida cautelar de comparecimento em sua integralidade".*

Pois bem

A liminar deve ser deferida.

Realmente, o comparecimento bimestral ao Juízo de origem, no caso concreto, impõe um ônus excessivo à paciente.

As provas pré-constituídas que acompanham esta impetração demonstram que Lorena Duarte Rosique está cursando o 1º ano de Estágio de Especialização e Treinamento em Cirurgia Plástica na Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto, desde 01 de março de 2016, com previsão de término em 28 de fevereiro de 2016 (fl. 283). Além disso, a paciente comprovou residir na Rua Abdo Muanis, 1001, bl. 01, ap. 124, bairro Nova Redentora, em São José do Rio Preto/SP (fl. 276).

A modificação do local de cumprimento não frustrará o escopo da medida cautelar originariamente imposta e, ainda, possibilitará o cumprimento de forma menos onerosa. Não verifico, portanto, óbice ao acolhimento do pleito liminar, sem prejuízo de ulterior reexame pelo colegiado.

Pelo exposto, defiro o pedido liminar para determinar que o comparecimento bimestral ocorra perante o Juízo da cidade em que a paciente reside, devendo a fiscalização da medida mencionada ser deprecada pela autoridade impetrada ao juízo federal ou estadual de São José do Rio Preto/SP, mantidas, no mais, as demais medidas cautelares impostas à paciente.

Comunique-se, com urgência.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

P.I

São Paulo, 11 de julho de 2016.

RICARDO NASCIMENTO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44916/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020455-87.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.020455-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	GRACIANE YUTAKA PEREIRA e outros(as)
	:	JOSE AILTON PEREIRA
	:	HILDA SATIKO IUTAKA PEREIRA
ADVOGADO	:	PR050561 LUCIANO CAUDURO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO

DESPACHO

Fls. 176/179: dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009569-14.2006.4.03.6105/SP

	2006.61.05.009569-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	J S C MANUTENCAO ELETRICA E HIDRAULICA LTDA
ADVOGADO	:	SP097884 FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA
	:	SP363876 THIAGO DOMINGUES BIGLIA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00095691420064036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 3.820/3.821: em razão da regularização processual e da retificação da autuação, conforme certidão de fls. 3.822, determino o levantamento da suspensão do curso do processo.

Int. Publique-se. Cumpra-se

Expeça-se o necessário.

São Paulo, 01 de julho de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

	2009.61.02.005595-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	MARIA IZOLINA FAVERO
ADVOGADO	:	SP263440 LEONARDO NUNES
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP231817 SIDARTA BORGES MARTINS
APELADO(A)	:	COMPANHIA HABITACIONAL POPULAR DE BAURU COHAB
ADVOGADO	:	SP242596 MARIANA DE CAMARGO MARQUES
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP197860 MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA
No. ORIG.	:	00055957020094036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 608/609: homologo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 487, III, "c", do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Prejudicado o recurso de apelação interposto.

Quanto ao destino dos depósitos judiciais, a decisão caberá ao Juízo de origem, após a baixa dos autos.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

	2006.61.09.002406-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	FREDERICO LOPES NALIATO
ADVOGADO	:	SP114949 HENRIQUE ANTONIO PATARELLO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP163855 MARCELO ROSENTHAL
No. ORIG.	:	00024066820064036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Fls. 221: nada a deliberar, tendo em vista que pedido idêntico (fls. 217), já foi apreciado e indeferido a fls. 219.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

	2016.03.00.005298-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
---------	---	----------------------------------

REQUERENTE	:	RENATA ARANTES
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
REQUERIDO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP231817 SIDARTA BORGES MARTINS
No. ORIG.	:	00140814520124036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 105/107: manifeste-se a requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência, que não pode ser condicionado ao levantamento do depósito, o qual, em princípio, pertence à Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000010-24.2002.4.03.6121/SP

	2002.61.21.000010-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	GERALDO JOAO GUEDES e outros(as)
	:	MARIA IZIDORA DA SILVA GUEDES
	:	GERALDO DA SILVA GUEDES
ADVOGADO	:	SP142614 VIRGINIA MACHADO PEREIRA e outro(a)
APELANTE	:	DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO
ADVOGADO	:	SP061527 SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00000102420024036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Vistos.

A fls. 866/867 e 868/870 a Caixa Econômica Federal (CEF) requer a homologação da renúncia ao direito em que se funda a ação (CPC/73, art. 269, V), efetuada pelos autores, instruindo o requerimento com o termo de renúncia em nome de Geraldo João Guedes e Maria Izidora da Silva Guedes.

O pedido foi indeferido (fls. 872) em razão da representante dos autores, advogada Virgínia Machado Pereira, não possuir poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

A fls. 874 foi juntado aos autos pedido de reconsideração da decisão de fls. 872, bem como das procurações de fls. 875/876.

É o breve relatório. Decido.

Diante da juntada das procurações de fls. 875/876, com poderes especiais à procuradora Virgínia Machado Pereira, homologo a autocomposição extrajudicial a fim de que produza seus jurídicos efeitos.

Posto isso, não conheço dos recursos de apelação interpostos com fundamento no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

O destino dos depósitos será definido pelo Juízo de origem.

Intimem-se as partes para apresentação de eventuais recursos.

Publique-se.

São Paulo, 01 de julho de 2016.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009113-26.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.009113-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF e outro(a)
ADVOGADO	:	SP205411B RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro(a)
APELANTE	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	SP205411B RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER
APELANTE	:	WAGNER REIXELO DE JESUS
ADVOGADO	:	SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00091132619994036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 659/660: homologo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 487, III, "c", do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Prejudicados os recursos de apelação interpostos.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos à origem, observadas as formalidades necessárias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2016.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003983-27.2010.4.03.6114/SP

	2010.61.14.003983-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro(a)
APELANTE	:	PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP095271 VANIA MARIA CUNHA e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSE RAIMUNDO GUILHERME SANTOS e outro(a)
	:	ROSINEIDE RIBEIRO SANTOS
ADVOGADO	:	SP111805 JARBAS ALBERTO MATHIAS (Int.Pessoal)
PARTE RÉ	:	SALLES E SALLES ADM ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP186530 CESAR ALEXANDRE PAIATTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00039832720104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 671/673: dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 01 de julho de 2016.

NINO TOLDO
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009991-86.2006.4.03.6105/SP

	2006.61.05.009991-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245676 TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA
APELADO(A)	:	JULIANO SILVA PUCCI
ADVOGADO	:	SP300777 FELIPE DE CASTRO LEITE PINHEIRO
INTERESSADO(A)	:	ATHOL CAMPINAS CONSTRUCÃO CIVIL LTDA e outros(as)
	:	JOAQUIM EDGAR PUCCI
	:	VIANORTE CONSTRUCÃO CIVIL LTDA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal às fls. 155, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Conciliação.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2016.

NINO TOLDO
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004196-34.2008.4.03.6104/SP

	2008.61.04.004196-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	SOLANGE BOLOGNANI LOPES MONTEIRO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP250510 NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	WALTER LOPES MONTEIRO
ADVOGADO	:	SP252388 GILMAR DE PAULA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP199759 TONI ROBERTO MENDONCA e outro(a)
No. ORIG.	:	00041963420084036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta por WALTER LOPES MONTEIRO e SOLANGE BOLOGNANI LOPES MONTEIRO em face de sentença que acolheu impugnação à assistência judiciária gratuita formulada pela Caixa Econômica Federal (CEF).

A fls. 35/38 há comprovação de que as partes celebraram transação nos autos da ação principal (nº 2008.61.04.0001026-0), a qual foi devidamente homologada por sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil/2015 (CPC/73, art. 557, caput), incumbe ao relator não conhecer de recurso prejudicado.

Esse é o caso dos autos, uma vez que noticiada a celebração de conciliação entre as partes, no âmbito da ação originária, abrangendo,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/07/2016 495/498

inclusive, as custas e os honorários advocatícios.

Dessa forma, constata-se que a presente impugnação à concessão da assistência judiciária gratuita, bem como a apelação nela interposta pelos autores, resta prejudicada por perda superveniente de objeto.

Nessas condições, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil/2015, não conheço da apelação.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028470-94.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028470-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000011 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172540 DIMITRI BRANDI DE ABREU e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	SALVADOR VAIRO
ADVOGADO	:	RJ053484 JOSE MAURICIO FERREIRA MOURAO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	GAZETA MERCANTIL S/A e outros(as)
	:	EDITORA JB S/A
	:	CIA BRASILEIRA DE MULTIMIDIA
	:	DOCAS INVESTIMENTOS S/A
	:	JVCO PARTICIPACOES LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
EXCLUÍDO(A)	:	BENJAMIN CONSTANT CORREA JUNIOR
	:	PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY
	:	HENRIQUE ALVES DE ARAUJO
	:	LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY
	:	ROBERTO DE SOUZA AYRES
	:	ANTONIO COSTA FILHO
	:	LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY FILHO
No. ORIG.	:	00000588120084036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 1.225/1.225v: trata-se de pedido de desistência do presente recurso de agravo de instrumento, requerido pela União Federal em razão da documentação apresentada pelo agravado a fls. 1.212/1.219.

Dispõe o artigo 998, *caput*, do Código de Processo Civil/2015 que o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso interposto.

Nessas condições, nos termos do art. 998, *caput*, do Código de Processo Civil/2015, homologo a desistência do agravo de instrumento. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

SEÇÃO DE ESTATÍSTICA E PUBLICAÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44903/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0035283-16.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.035283-4/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RONALD FERREIRA SERRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	UBELINA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MS004680 ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVA ANDRADINA MS
No. ORIG.	:	08025810620148120017 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação para que se produzam os efeitos de direito.

Cabe ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 08.05.2014, DIP, valores atrasados e honorários advocatícios nos termos da planilha de cálculo, perfazendo o valor de R\$ 2.705,91 (dois mil, setecentos e cinco reais e noventa e um centavos).

Declaro extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.

Proceda-se mediante requisição no juízo de origem, observados os exatos termos da presente homologação.

Assinale-se que é exigência legal o comparecimento da segurada nas perícias agendadas pelo INSS.

Encaminhem-se os autos ao INSS, setor especializado em conciliação, para as providências cabíveis.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004425-51.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.004425-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	ANTONIO LAIRTO BERTOZI
ADVOGADO	:	SP059744 AIRTON FONSECA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00044255120144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação para que se produzam os efeitos de direito.

Cabe ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 03.12.2013 e DIP, valores atrasados e honorários advocatícios nos termos da planilha de cálculo, perfazendo o valor de R\$ 30.206,95 (trinta mil, duzentos e seis reais e noventa e cinco centavos).

Declaro extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.

Proceda-se mediante requisição no juízo de origem, observados os exatos termos da presente homologação.

Assinale-se que é exigência legal o comparecimento do segurado nas perícias agendadas pelo INSS.

Encaminhem-se os autos ao INSS, setor especializado em conciliação, para as providências cabíveis.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44904/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001260-97.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.001260-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANDERSON LOPES DOMINGOS incapaz
ADVOGADO	:	SP134170 THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SILVIA APARECIDA FELICIANO
ADVOGADO	:	SP134170 THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00012609720124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação sobre a proposta de acordo feita pelo INSS, já aceita pela curadora do autor (fls. 169 a 174).

Publique-se e intime-se

São Paulo, 12 de julho de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal